



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2013 – São Paulo, sexta-feira, 13 de setembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Expediente Nº 4097**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010167-30.2004.403.6107 (2004.61.07.010167-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAERIMA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA EPP.(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Fls.95 e 107/108: Em princípio, será efetuada a TRANSFERÊNCIA junto ao BACEN do valor bloqueado (fls.87/88) para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada. Concretizada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido. Efetivado o termo de penhora, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se à Caixa Econômica Federal ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados, em benefício da parte Exeçüente. Após, manifeste-se a exeçüente. Na ausência de manifestação da parte exeçüente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exeçüente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e arquite-se. (CONSTA ÀS FLS. 117 O TERMO DE PENHORA)

**0012503-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012503-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X ARLINDO MARQUES

Em princípio, será efetuada a TRANSFERÊNCIA junto ao BACEN do valor remanescente bloqueado (fls.374/375 - desconsiderando o desbloqueio de fls.403) para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada. Concretizada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido. Efetivado o termo de penhora, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o

decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se à Caixa Econômica Federal ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados, em benefício da parte Exequente. Após, VISTA À EXEQUENTE, nos termos do despacho de fls.404.(CONSTA ÀS FLS. 413 O TERMO DE PENHORA)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003115-65.2013.403.6107 - ADRIANO NUNES DE CARVALHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

**MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANO NUNES DE CARVALHO IMPETRADO:**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a suspensão do crédito tributário e fiscal ilegalmente constituído. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Após leitura atenta do dispositivo, resta claro que somente o depósito em montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Não houve o depósito no presente feito. Ademais, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base fato material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os seus requisitos (liminar). Além disso, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo o impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pelo impetrante. Outrossim, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emenda a parte autora a inicial para trazer cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4098**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006007-49.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-72.2010.403.6107) EDUARDO SERGIO DOS SANTOS(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)  
Processo nº 0006007-49.2010.403.6107Parte Embargante: EDUARDO SÉRGIO DOS SANTOSParte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de embargos à execução propostos por EDUARDO SÉRGIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição do título executivo que aparelha os autos de Execução 0001731-72.2010.403.6107.Juntou-se aos autos cópia da sentença de extinção da execução, em razão do pagamento do débito.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A execução foi extinta em razão do pagamento do débito discutido nos autos da execução supramencionada. Assim, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto.Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001731-72.2010.403.6107.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004603-60.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-47.2010.403.6107) DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
DESPACHO Convento o julgamento em diligência.Tendo em vista a inexistência de vícios ou defeitos na penhora e avaliação de bens realizadas na Carta Precatória 0003026-47.2010.4036107, incabível a hipótese descrita pelo artigo 747 do Código de Processo Civil.Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa, juntamente com a carta precatória acima referida, à Quinta Vara Federal de São José do Rio Preto, após cumpridas as formalidades legais e com as homenagens de praxe.Dê-se ciência às partes. Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802438-95.1996.403.6107 (96.0802438-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME X NILTON GOULART JUNQUEIRA X CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA X SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA X MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)  
Manifeste-se a Exequente observando a ADJUDICAÇÃO DE FLS.343, GUIAS DE FLS.298, 306, ocorridas nos autos da carta precatória, bem como proceda à atualização do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E SP088758 - EDSON VALARINI E SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

Considerando a certidão de fls.501 - valor total do bem indicado à penhora e que a parte ideal de propriedade do executado/penhorada às fls.506 tem valor muito inferior ao valor do débito -fls.507 e 377, em princípio, informe a exequente se é viável e razoável seu pedido de intimação do condôminos -fls. 515/516 e 545/546, bem como a manutenção da penhora de fls.506/507.Forneça o valor atualizado od débito, bem como se manifeste se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria.Intime-se e archive-se.

**0002744-53.2003.403.6107 (2003.61.07.002744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE SANCHES X VILMA FERREIRA SANCHES X ELVIO LUPO JUNIOR X SUELI CARMO

MASCIA LUPO(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO)

Prescrição afastada às fls.356/359. Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO.Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0013398-60.2007.403.6107 (2007.61.07.013398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALICIA MARIA LUNDSTEDT(SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)**

Aceito a conclusão nesta data.Fls.130: Às fls. 69/71 já consta pesquisa BACEN com resultado irrisório e desbloqueio às fls.82/84.Assim, indefiro, por ora, o novo pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD, pois, a exequente não apresentou fatos novos que demonstrem que a medida será eficaz.Nesse sentido:AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:757 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, CPC. 1. Dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos que os valores existentes na referida conta corrente são resíduos de aposentadoria e possuem natureza eminentemente alimentar. 3. Embora legítimo o bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (Lei 11.382/2006), tal intervenção estatal não pode alcançar verba de natureza alimentar ou que garanta, por exemplo, o tratamento de saúde do executado (AGA 2008.01.00.011375-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.444 de 26/06/2009). 4. Por fim, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, desde que se demonstre provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). 5. Agravo regimental não provido.Manifeste-se a exequente.Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria.Intime-se e archive-se.

**0004699-41.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO X HELIO MITSUO IWAMOTO X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária às pessoas físicas executadas, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.34/35. As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim, concedo à EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado.do do débito.Manifeste-se a exequente observando a petição dos executados de fls.34/35, bem como proceda à ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801982-77.1998.403.6107 (98.0801982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA** Fls. 218/219: Observe a exequente que na resposta ao ofício expedido nos autos à DRF. consta informação de inatividade da pessoa jurídica nos anos de 2010, 2011 e 2012.Quanto à pessoa física no campo bens consta sem informação.Requeira a exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento, bem como forneça o valor atualizado do débito.No silêncio, ao arquivo.

**0004281-26.1999.403.6107 (1999.61.07.004281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)**

EXECUÇÃO FISCAL nº 0004281-26.1999.403.6107DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 350/351, na qual foi indeferido o pedido de suspensão da execução e

realização de nova avaliação dos bens penhorados, ficando mantidas as hastas designadas. Conforme se verifica, pretende a embargante a rediscussão de matéria já apreciada na decisão acima mencionada, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados e mantenho integralmente a decisão interlocutória de fls. 350/351. Intimem-se.

**0004635-51.1999.403.6107 (1999.61.07.004635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Fls. 68: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0005776-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA - ESPOLIO**

Fls. 58: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0002936-05.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DONINI & DONINI TRANSPORTES LTDA**

Fls. 21: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 4099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003973-19.2001.403.6107 (2001.61.07.003973-7) - G BARACAT & CIA/ LTDA - ME(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004628-20.2003.403.6107 (2003.61.07.004628-3) - ORIDES BIANCHINI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007760-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007760-0) - MARIA CELIA DE SOUZA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010261-41.2005.403.6107 (2005.61.07.010261-1) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA**

BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004437-33.2007.403.6107 (2007.61.07.004437-1)** - NORINA MARCON DE CARVALHO(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP135777 - LUIZ REAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005814-39.2007.403.6107 (2007.61.07.005814-0)** - LUIZ TADEU ROCHA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008933-08.2007.403.6107 (2007.61.07.008933-0)** - MARIA ANTONIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DANDARA MICHELLE DE CARVALHO TONELI - INCAPAZ X GUILHERME GUSTAVO RIBEIRO DE CARVALHO TONELI X DRIELE FERNANDA DOS SANTOS TONELI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011814-55.2007.403.6107 (2007.61.07.011814-7)** - MARIA APARECIDA VILERA LOURENCO(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006057-46.2008.403.6107 (2008.61.07.006057-5)** - VALDIR GABINI DE OLIVEIRA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009075-41.2009.403.6107 (2009.61.07.009075-4)** - BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009808-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009808-0)** - MARIA LOURDES DE FATIMA SIMIONI(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005407-28.2010.403.6107** - ELIZA BEZERRA DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA

SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001084-43.2011.403.6107** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004270-74.2011.403.6107** - ANA VITORIA SILVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X SOLANGE JACINTO SILVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001071-10.2012.403.6107** - THAYLA FERNANDA FONSECA DE OLIVEIRA GROTTTO - INCAPAZ X FRANCIELLE FONSECA BESSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002353-83.2012.403.6107** - LUIS GABRIEL DE SOUZA GONCALVES - INCAPAZ X AMANDA DE SOUZA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002437-89.2009.403.6107 (2009.61.07.002437-0)** - ELZA ALMEIDA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011027-55.2009.403.6107 (2009.61.07.011027-3)** - MARIA JANUARIO MARTINEZ(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000763-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000763-4)** - IRIA PEREIRA ZANUTIN(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000920-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000920-5)** - ROBIA SOUZA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR

APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004306-53.2010.403.6107** - NAIR LEAL DA SILVA DUARTE(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005510-35.2010.403.6107** - VITORIA FERREIRA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001843-07.2011.403.6107** - ISAURA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003202-89.2011.403.6107** - LOURDES MAGALHAES BACHEL(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003875-82.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000265-72.2012.403.6107** - NIVALDO BORACINI(SP060651 - DEVAIR BORACINI E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000737-73.2012.403.6107** - GENI MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000809-60.2012.403.6107** - FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002041-10.2012.403.6107** - JOANA DA SILVA SOUZA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002131-18.2012.403.6107** - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034550-32.2001.403.0399 (2001.03.99.034550-8)** - ARMINDA FERREIRA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ARMINDA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007995-47.2006.403.6107 (2006.61.07.007995-2)** - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001430-28.2010.403.6107** - DAIANE PIRES SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DAIANE PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JUNIOR APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 4100**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003772-61.2000.403.6107 (2000.61.07.003772-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHIKAYUKI KOSHIYAMA - ESPOLIO X EDSON YUKIO KOSHIYAMA X KATSUME SHIGA KOSHIYAMA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO)

DECISÃO/OFÍCIO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -FGTS.EXECUTADO(A): CHIKAYUKI KOSHIYAMA, CPF.195.507.748-72 E EDSON YUKIO KOSHIYAMA, CPF. 027.805.678-48.

DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.Fls.368/369: Considerando-se a dificuldade que este Juízo vem enfrentando para tentativa de acesso ao sistema INFOJUD, ou, quando acessado, a sua lentidão e consecutivas quedas do referido sistema, determino a expedição de ofício para cumprimento da solicitação da Exeçquente.Solicite-se à Delegacia da Receita Federal o envio a este Juízo de cópia

das três últimas declarações de bens apresentadas pela parte executada supra.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 1.468/2012 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP.Com a vinda da resposta, arquive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 372/374 - OFICIO E CERTIDÃO INFORMANDO QUE OS DOCUMENTOS SIGILOSOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DA EXEQTE PARA ANALISE EM SECRETARIA, CONFORME DESPACHO DE FL.370.

**0007232-85.2002.403.6107 (2002.61.07.007232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON MARTINS DOS SANTOS**

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 28/34 a Carta Precatória nº 269/2013, (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF), nos termos do r. despacho de fl. 295/296.

**0002501-94.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER SCARANELO - ME X VALTER SCARANELO(SP259178 - JULIANO POLI)**  
DECISÃO.Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.Fls.03: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o bloqueio de valores do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACENJUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACENJUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME.ANALISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACENJUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nossoPortanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 45, CNPJ E CPF. às fls.02, relativamente ao débito de fls.04.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Esclareça o executado se pretende a concessão de Assistência Judiciária.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 55/58 CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE AO RESULTADO DA PENHORA BACENJUD.

**0002503-64.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE CORREA DA SILVA**

DECISÃO.Fls.02/03: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o

bloqueio de valores do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 27, CPF. às fls.02, relativamente ao débito de fls.03. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.33/36 - CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE AO RESULTADO DA PENHORA BACEN-JUD.

**0003986-32.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO MARTINES SOLER

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 28/34 a Carta Precatória nº 03/2013, (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF), nos termos do r. despacho de fl. 22/23.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801270-24.1997.403.6107 (97.0801270-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME X JORGE LUIS DE CARVALHO

1- DECISÃO/BACEN.AO SEDI, conforme decisão de fls.84/85.Fls.92/93: De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada e seu sócio com citação às fls.20, CNPJ e CPF. às fls.93, relativamente ao débito informado às fls. 94. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. 2- DECISÃO/OFFÍCIO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -FGTS.EXECUTADO(A): JORGE LUIS DE CARVALHO ARAÇATUBA ME, CNPJ: 39.042.395/0001-20 E JORGE LUIZ DE CARVALHO, CPF: 023.807.678-40. DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.Fls.92/93: Considerando-se a dificuldade que este Juízo vem enfrentando para tentativa de acesso ao sistema INFOJUD, ou, quando acessado, a sua lentidão e consecutivas quedas do referido sistema, determino a expedição de ofício para cumprimento da solicitação da Exequente. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal o envio a este Juízo de cópia das três últimas declarações de bens apresentadas pela parte executada supra.CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFFÍCIO Nº 56/2013 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP. Com a vinda da resposta, archive-se-a, em pasta própria

em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. OBSERVE, ainda, a pesquisa através do sistema BACENJUD. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA DOCUMENTOS DE FOLHAS 97/104 CERTIDÕES E MINUTA REFERENTE A BLOQUEIO E CERTIDÃO REFERENTE A INFORMAÇÃO SIGILOSA ARQUIVADA EM SECRETARIA P/ANÁLISE DA EXEQTE.

**0006148-20.2000.403.6107 (2000.61.07.006148-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ COM/ CALC MIRELLI LTDA  
DECISÃO/OFÍCIO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -FGTS.EXECUTADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MIRELLI LTDA, CNPJ. 53.792.685/0001-12. DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.Fls.80/81: Considerando-se a dificuldade que este Juízo vem enfrentando para tentativa de acesso ao sistema INFOJUD, ou, quando acessado, a sua lentidão e consecutivas quedas do referido sistema, determino a expedição de ofício para cumprimento da solicitação da Exequente.Solicite-se à Delegacia da Receita Federal o envio a este Juízo de cópia das três últimas declarações de bens apresentadas pela parte executada supra.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 1.603/2012 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP.Com a vinda da resposta, arquive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 85/86 OFICIO E CERTIDÃO INFORMANDO QUE OS DOCUMENTOS SIGILOSOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DA EXEQTE PARA ANÁLISE EM SECRETARIA, CONFORME DESPACHO DE FL.83.

**0000002-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000002-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)  
Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: MANDADO DE INTIMAÇÃO não cumprido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 99, pelo que se aguarda manifestação da Exequente, conforme determina o despacho de fls. 98 parte final.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304521-53.1998.403.6108 (98.1304521-3)** - LUIZ FERNANDES X BENEDITA BUENO FERNANDES X LUIS FERNANDES FILHO X DANILTON FERNANDES X SIDNEI FERNANDES X DORIVAL DOS SANTOS MELLO X ANTONIO AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes acerca dos requisitórios expedidos nestes autos.

**0008585-65.1999.403.6108 (1999.61.08.008585-1)** - MUNICIPIO DE GUAICARA X OSVALDO AFONSO

COSTA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Para tanto, o presente, instruído com cópia de fls. 569, servirá de MANDADO nº 2725/2013-SD01, para intimação da União Federal (PFN).

**0003391-16.2001.403.6108 (2001.61.08.003391-4)** - ELISABETH RUIZ LUNARDELLI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**0004601-97.2004.403.6108 (2004.61.08.004601-6)** - ROGERIO LOPES (IZABEL LOPES CARVALHO)(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a patrona da parte autora a promover e comprovar nos autos a regularização do CPF junto à Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do cadastro do nome do autor. Ao final, cumpra-se a deliberação retro, requisitando-se o pagamento.

**0009022-96.2005.403.6108 (2005.61.08.009022-8)** - MARIO BASQUEROTTO FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2013 - SD01, para fins de intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU), instruído com cópia de fls. 180.

**0006414-52.2010.403.6108** - SIMONE DOS SANTOS BORTOLIM(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**0007794-13.2010.403.6108** - ROSA MARIA GAMBARY FREIRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**0005546-40.2011.403.6108** - MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**0009433-32.2011.403.6108** - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Considerando a natureza subsidiária do benefício postulado e a prevalente obrigação inscrita no art. 1704 do Código Civil, intime-se a autora, com urgência, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor recebido de seu ex-marido a título de pensão alimentícia bem como esclarecer, comprovando, se o valor de tal pensão foi fixado judicialmente. Com a vinda dos documentos, promova-se nova conclusão. Cumpra-se com urgência.

**0003264-58.2013.403.6108** - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Uma vez que comprovados pela autora depósitos suficientes a garantir os títulos copiados às fls. 111/117, ratifico a liminar de fls. 120/121, para determinar a sustação dos protestos dos títulos apontados perante o Primeiro Tabelião de Notas e de Protestos de Títulos da Comarca de Bauru, protocolados sob nºs 391606 e 391605 (cópias às fls. 111/112), também daqueles do 2º Tabelião de Protestos de Bauru, protocolados sob nºs 392769, 392770 e 392771 (cópias às fls. 113/115), bem como dos títulos apontados perante o 3º Tabelião de Protestos de Bauru, que receberam os protocolos 392991 e 392990 (cópias às fls. 116/117). Expeçam-se os mandados necessários, que

deverão seguir instruídos com cópias desta, de fls. 120/121, dos títulos respectivos e dos comprovantes de depósito.

**0003695-92.2013.403.6108 - ELIZABETE ORTIZ DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aro Wajgarnten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**Expediente Nº 4065**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002866-14.2013.403.6108 - FATIMA MARIA DE ASSUNCAO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante da manifestada renúncia ao eventual excedente ao valor de alçada, defiro o requerido às fls. 69/70 determinando a incontinenti redistribuição da presente ao Juizado Especial Federal, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8688**

**ACAO PENAL**

**0005682-71.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA E SP319670 - THAIS ANCELI DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 8689**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004388-86.2007.403.6108 (2007.61.08.004388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)) DECIO DE PAULA PENTEADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO**

## FEDERAL

As folhas 251/252, o embargante Décio de Paula Penteado requereu a transferência da importância de R\$ 3.264,28, depositada na Conta Poupança nº 013.2677-9, do Banco Caixa Econômica Federal, Agência nº 0292, com titularidade de Ezio Rahal Melillo, CPF nº 794.078.548-68 (folhas 185/186), devidamente atualizada, desde a data do levantamento, ou seja, 12/01/2005 (folha 44), para a Conta Corrente nº 001.0006-5, de titularidade do embargante (CPF nº 052.107.718-49), no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1227, com expedição de ofício para que a CEF proceda a transferência. A União Federal, em sua manifestação de folha 254, concorda com a transferência dos valores, porém, não concorda com incidência da correção monetária, nos termos do requerido pela embargante. Afirma a União Federal que, conforme folha 187, o depósito em caderneta de poupança deu-se apenas aos 17/04/2006, devendo a correção monetária incidir apenas a partir desta data e não de 12/01/2005, conforme requerido pela embargante. Razão assiste à União Federal, uma vez que o depósito em caderneta de poupança deu-se apenas aos 17/04/2006. A decisão de folha 197 é clara em afirmar que a correção monetária é devida pelo fato do numerário estar depositado em caderneta de poupança. Assim, como tal depósito, em caderneta de poupança, deu-se apenas aos 17/04/2006, apenas a partir desta data devará incidir a correção monetária. Expeça a Secretaria Ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor de R\$ 3.264,28 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), da Caderneta de Poupança nº 013.2677-9, Agência 0292, de titularidade de Ezio Rahal Melillo, CPF 794.078.548-68, para a conta corrente nº 001.0006-5, Agência 1227, de titularidade de Decio de Paula Penteado, CPF 052.107.718-49, com a devida correção monetária, a contar de 17 de abril de 2006. Deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos prova do cumprimento desta determinação. Com a comprovação pela CEF, vista às partes para que se manifestem. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8690**

#### **ACAO PENAL**

**0001192-69.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Decorrido mais de um ano desde o protocolo da denúncia, ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços das testemunhas, apresentando-os atualizados. Folha 242: Homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa José Aurélio de Camargo. Com o retorno dos autos do MPF, venham os conclusos. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8691**

#### **ACAO PENAL**

**0004066-32.2008.403.6108 (2008.61.08.004066-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO CONSTANTINO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Não vislumbro, na defesa preliminar de folhas 157/166 a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do CPP, tanto que recebida a denúncia, à folha 151. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ao MPF para que traga aos autos, detalhadamente, os endereços atualizados das testemunhas arroladas à folha 150.

### **Expediente Nº 8692**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004047-84.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ECON LENCOIS ENGENHARIA LTDA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)

Folha 184: junte aos autos instrumento procuratório original. Com a juntada, defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de folhas 173/180, expedindo-se ofício à Polícia Federal e remetendo-se o feito ao arquivo.

## **Expediente Nº 8693**

### **ACAO PENAL**

**0002138-46.2008.403.6108 (2008.61.08.002138-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SYLVIO JOSE PEDROSO X PAULO ROBERTO DE CASTRO SEGURA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X RINALDO DONINNI FRAILE(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Ante o silêncio do corréu Sylvio José Pedroso, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Herbert Deivid Herrera, OAB/SP 254.531, com endereço na Rua Carlos Marques, 3-79, Jardim Bela Vista, Bauru/SP, Fone 3222-6474, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que se manifeste acerca das testemunhas não inquiridas, servindo-se cópia deste como Mandado de Intimação nº 187/2013 SC02. Apesar do réu Rinaldo Doninni Fraile não ter regularizado sua representação processual, com relação ao advogado Dr. Levi Sales Iacovone, conforme determinado à folha 250 e publicado à folha 268, verifica-se que o réu já conta com advogado constituído nos autos, à folha 204, sendo que, até o presente momento, não há notícia de desconstituição ou renúncia da procuração. Manifeste-se, em até 5 (cinco) dias, a defesa do corréu Rinaldo Doninni Fraile acerca do interesse na oitiva das testemunhas comuns não inquiridas, José Paulo da Silva Bernardo e Judite Bispo de Salles. Deverá o réu juntar aos autos endereço atualizado das referidas testemunha. Saliento que o MPF, em sua manifestação de folha 260, desistiu da oitiva da testemunha José Paulo da Silva Bernardo. Em tempo, homologo a desistência da oitiva da testemunha José Paulo da Silva Bernanrdo pela acusação. Transcorrido o prazo legal, o silêncio da defesa do réu Rinaldo Doninni Fraile, implicará desistência tácita da oitiva destas testemunhas. Homologo, ainda, a desistência da oitiva da testemunha Neuza de Souza Meira, pela acusação, ante a manifestação do MPF à folha 260. Intimem-se. Após, volvam os autos conclusos.

## **Expediente Nº 8704**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1303545-17.1996.403.6108 (96.1303545-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305778-21.1995.403.6108 (95.1305778-0)) PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. JOSE ALFREDO PAULETO PONTES E SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Fls. 115: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 487,72 (quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), posicionado em setembro/2012, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1303545-17.1996.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 115), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int.

**0000401-08.2008.403.6108 (2008.61.08.000401-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-71.2007.403.6108 (2007.61.08.006620-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Cumpra-se o levantamento requerido nos autos da Execução Fiscal nº 0006620-71.2007.403.6108. Intimem-se as partes deste despacho e, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

**0005702-91.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.1999.403.6108 (1999.61.08.000319-6)) CINICIATO & CIA LIMITADA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.



**0001835-56.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010741-79.2006.403.6108 (2006.61.08.010741-5)) DROGA RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1305778-21.1995.403.6108 (95.1305778-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES E SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Fls. 60: Primeiramente, esclareça o exequente o requerido, face à penhora realizada às fls. 42, inclusive, se remanesce o interesse sobre referido bem móvel.

**1302426-50.1998.403.6108 (98.1302426-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E Proc. SANDRO MANSUR GIBRAN E Proc. MARCUS BECHARA SANCHEZ E Proc. GUILHERME CORDEIRO NETO E PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade dos valores constantes às fls. 121 e 122 serem transferidos aos cuidados da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba/PR. Após, tornem os autos conclusos.

**0002702-40.1999.403.6108 (1999.61.08.002702-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X W.A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0008891-58.2004.403.6108 (2004.61.08.008891-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X O M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X DIVA MENDES CARVALHO X MARCOS VALERIO CARVALHO X ORIVAL CARVALHO X MARCIO MILTON CARVALHO(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006189-08.2005.403.6108 (2005.61.08.006189-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NOE FERREIRA DE AMORIM  
Esclareça o exequente o requerido às fls. 64/65, uma vez que o depósito de fls. 16 já foi convertido em renda, conforme documentos colacionados às fls. 54/56. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0007859-47.2006.403.6108 (2006.61.08.007859-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANAPAUOLA GALLI MENEZES

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

**0010766-92.2006.403.6108 (2006.61.08.010766-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X EA CORREA DAMACENO ME X EDMUR APARECIDO CORREA DAMASCENO

Fls. 49: Indefiro o pedido deduzido pelo exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que o exequente deverá diligenciar por todos os

meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente. Int.

**0010800-67.2006.403.6108 (2006.61.08.010800-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X TENORIO E VARGAS DROG LTDA ME X ADAIR SOUZA VARGAS X MARIA LUCIA TENORIO VARGAS

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para dê efetivo andamento ao feito. Caso as diligências resultem negativas ou na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001674-85.2009.403.6108 (2009.61.08.001674-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ CARLOS FAUSTINO

Fls. 21: Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0001686-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001686-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ODAIR BATISTA PAIVA  
Face ao parcelamento informado pelo exequente às fls. 34, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência ao exequente da certidão e documentos de fls. 35/41, intimando-o para que se manifeste, expressamente, se os valores penhorados pelo sistema Bacenjud (fls. 25) integraram o acordo e, se o caso, podem ser devolvidos ao executado, conforme por ele solicitado na referida certidão de comparecimento em secretaria. Int.

**0009214-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009214-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDY QUANDT DANTAS MARINHO

Fl. 19: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente. Int.

**0010615-24.2009.403.6108 (2009.61.08.010615-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE BAURU S/C LTDA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

**0001062-16.2010.403.6108 (2010.61.08.001062-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE FATIMA ANDRADE

Por ora, suspendo o determinado no despacho de fls. 49. Suspendo, ainda, a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0001069-08.2010.403.6108 (2010.61.08.001069-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA RODRIGUES DE CASTRO**

Por ora, suspendo o determinado no despacho de fls. 55. Suspendo, ainda, a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0008183-95.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS BUZETTO**

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

**0008168-92.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MELISSA THEODORO ZANETTA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)**

Publique-se o r. despacho de fls. 33. Em nada sendo requerido pela parte executada, sobreste-se o feito, cumprindo-se a determinação supra. Int. DESPACHO DE FLS. 33: Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0002565-04.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES**

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

#### **Expediente Nº 8717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008031-86.2006.403.6108 (2006.61.08.008031-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-23.2006.403.6108 (2006.61.08.006716-8)) COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X UNIAO FEDERAL**  
Traslade-se cópia de fls. 123/127, 134, 137/142, 145/148, 151/154, 161/162 para os autos da ação cautelar n.º 0006716-23.2006.403.6108, para o processamento do pedido de alvará judicial, haja vista que naqueles autos consta o depósito judicial de levantamento pretendido por alvará judicial. Após, retornem os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002379-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002379-1) - SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a inércia da impetrante após a vista dos autos (fl. 518) e o decurso de prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0000838-59.2002.403.6108 (2002.61.08.000838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIRETOR DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Diretor da Divisão de Fiscalização da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bauru, cópia de fls. 207/212, 288/292, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 151/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0003064-66.2004.403.6108 (2004.61.08.003064-1) - VALDEMAR BASQUES(SP128341 - NELSON WILIANS**

FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 427/432, 438 e 441, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 152/2013-SM02/RNE. Após, aguarde-se em secretaria a decisão do julgamento final pelo STJ, nos termos da Resolução 237/2013 do STJ. Anote-se o sobrestamento dos autos na rotina MVTU. Com o julgamento final pelo STJ à conclusão.

#### **Expediente Nº 8718**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006716-23.2006.403.6108 (2006.61.08.006716-8)** - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a requerente o pedido de execução de honorários de sucumbência inferido à fl. 110, haja vista a petição de renúncia aos mesmos ofertada às fls. 105/108, com a conseqüente desistência da apelação interposta pela União (fl. 108) e a operação do trânsito em julgado (fl. 118 e 123). Após o traslado das cópias determinadas na ação ordinária n.º 0008031-86.2006.403.6108 e os esclarecimentos da requerente, tornem os autos conclusos para sentença de homologação da renúncia formulado às fls. 105/106.

#### **Expediente Nº 8719**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001956-36.2003.403.6108 (2003.61.08.001956-2)** - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 330/337, 340/346, 441/458, verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 153/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0002350-43.2003.403.6108 (2003.61.08.002350-4)** - LENHARO & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL RESPONSVEL PELA CIDADE DE BAURU/SP

Tendo em vista a inércia da impetrante após a vista dos autos (fl. 514) e o decurso de prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0006536-12.2003.403.6108 (2003.61.08.006536-5)** - CCI CLINICA CARDIOVASCULAR INVERNISE S/C LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

#### **Expediente Nº 8720**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR)

Defiro a coleta do material gráfico para o dia 14 de outubro de 2013, às 14:00 e 16:00 horas, conforme requerido pelo perito judicial às fls. 1206/1207. Intimem-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 7804**

##### **ACAO PENAL**

**0000161-82.2009.403.6108 (2009.61.08.000161-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISMAEL DE ARAUJO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Apresentada pelo réus a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa às Justiça Federal em Botucatu/SP (fl. 229/230, 485 e 540), à Justiça Estadual em Ibitinga/SP (Fl. 230), e à Justiça Estadual em Barra Bonita/SP (fl. 281). Os advogados de defesa dos réus deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo de precatado estadual. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 7808**

##### **ACAO PENAL**

**0002713-15.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ROGERIO MESQUITA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fl. 515: Ante o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência à defesa do réu Fernando Okino dos documentos juntados às fls. 365/509. Se nada for requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação dos memoriais finais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 7809**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002764-89.2013.403.6108** - SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF010667 - FABIO SOARES JANOT E DF028924 - JOAO PEDRO AVELAR PIRES E SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

Vistos. VVR do Brasil Indústria e Comércio veio aos autos, às fls. 194/200, pugnar pela revogação da liminar, antes concedida nos autos, sob o fundamento de inexistir a fumaça do bom direito. Vieram os autos conclusos. o relatório. Fundamento e decido. A impetrada nada trouxe aos autos capaz de elidir os fundamentos expostos às fls. 126/128, notadamente a condição ali contida, qual seja, a de apresentar a Certificação de Qualidade de Segurança. Ante o exposto, mantenho a decisão liminar de fls. 126/128, ratificada a fls. 173/175. Traga a impetrada VVR cópia de seu Contrato Social, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0003773-86.2013.403.6108** - PAULA MENAO(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Paula Menao requer seja apreciado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela final, autorizando o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. É o relatório. Decido. A liberação de quantia em dinheiro em caráter antecipatório, dada a sua satisfatividade, possui caráter de irreversibilidade, pelo que, à luz do

princípio da razoabilidade, aconselhável se torna o seu indeferimento. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7810**

##### **ACAO PENAL**

**0004143-41.2008.403.6108 (2008.61.08.004143-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou os memoriais finais às fls. 255/257, intime-se a defesa dos réus para que apresente os memoriais finais. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

#### **Expediente Nº 7811**

##### **MONITORIA**

**0004334-62.2003.403.6108 (2003.61.08.004334-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LICIA MARIA NOVOA DE QUEIROZ CHAVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP277652 - JAMILLE FERNANDA FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 177: noticiado o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidade pertinentes.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8817**

##### **ACAO PENAL**

**0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3)** - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIENSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Arbitro os honorários da tradutora em 03 vezes o valor máximo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento das 09 páginas, cujas traduções encontram-se às fls. 605, 613, 714/722 e 731/732.Sem prejuízo, encaminhe-se o competente termo de compromisso, via correio eletrônico.Indefiro o requerido às fls. 781/783, eis que a resposta à acusação já se encontra encartada às fls. 661/666.Solicitem-se informações acerca do cumprimento do MLAT (fls.

726), via e-mail. Com a vinda de eventuais documentos da autoridade estaduniense, encaminhem-nos à profissional nomeada às fls. 369 para tradução ao idioma nacional. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0017718-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017718-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 15 de MAIO de 2014, às 14 horas.

**0008464-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-23.2005.403.6105 (2005.61.05.010476-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ROBSON MARTINS(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)**

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14 horas.

### **Expediente Nº 8827**

#### **ACAO PENAL**

**0006829-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006829-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS FRANDI BUTOLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X JOSE EDUARDO BUTOLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)** MARCUS VINÍCIUS FRANDI BUTOLO e JOSÉ EDUARDO BUTOLO foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Os débitos tratados nestes autos foram apurados pela NFLD nº 35.639.284-4. Por contar com mais de 70 anos de idade, este Juízo declarou a extinção da punibilidade de JOSÉ EDUARDO BUTOLO (fls. 691/693). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para obtenção do valor atualizado da dívida em razão das quantias espontaneamente recolhidas pela empresa (fls. 746/749), o que foi deferido por este Juízo (fls. 789). Com a vinda das informações de fls. 815/816 dando conta que o valor remanescente da dívida é inferior a R\$ 5.000,00, este Juízo deferiu o requerimento ministerial para intimar o réu a demonstrar a liquidação dos débitos (fls. 818). Para comprovar o efetivo recolhimento da quantia descrita da guia apresentada pela defesa às fls. 822, oficiou-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas que informou às fls. 832/833 a quitação integral dos débitos relacionados à NFLD 35.639.284-8, tendo o órgão ministerial se manifestado às fls. 834 vº pela extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 69 da Lei 11.941/09. Decido. Dispõe o artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, tendo em conta a liquidação dos débitos relacionados à NFLD 35.639.284-8, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 834 vº para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a MARCUS VINÍCIUS FRANDI BUTOLO, com base no artigo 69 da Lei 11.941/2009, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 8828**

#### **ACAO PENAL**

**0010945-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER E SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X THALES ROBERTO ANSELMO**

Vistos. Em que pese a argumentação do órgão ministerial, entendo não ser o caso de revogação da liberdade provisória da ré JÉSSICA. Vejamos. Ao conceder liberdade provisória, foi fixada a obrigação de comparecimento em Juízo bimestralmente. Do apenso para controle do comparecimento dos réus em Juízo, verifica-se que a acusada JÉSSICA deixou de comparecer em apenas uma oportunidade, a qual justificou, posteriormente, pelo nascimento de sua filha e pela necessidade de repouso. Quando de seu último comparecimento, apresentou a certidão de nascimento, juntada por meio de cópia aos autos (fl. 290). A data de nascimento da filha e a falta de comparecimento de JÉSSICA são contemporâneas aos últimos meses de gestação e, portanto, compatíveis e

plenamente justificáveis. Além do mais, o feito encontra-se no fim de sua instrução, restando, apenas, o interrogatório dos réus. Isto posto, indefiro o pedido ministerial de revogação da liberdade provisória concedida. Designo o dia 27 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando deverão ser interrogados os réus. Intime-se. Comunique-se. Providencie-se o necessário.

#### **Expediente Nº 8829**

##### **ACAO PENAL**

**000137-58.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOANNA ANGELO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Recebo o recurso de apelação e suas razões interpostos às fls. 220 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da sentença absolutória de fls. 212/218, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação ao recurso interposto. Apresente a defesa as contrarrazões de apelação do recurso interposto nos termos retro determinados.

#### **Expediente Nº 8831**

##### **ACAO PENAL**

**0006555-75.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, inciso III, do Código Penal, em 13 (treze) oportunidades, em continuidade delitiva. Citado às fls. 212, apresentou resposta à acusação às fls. 213/216, tendo alegado a ocorrência de litispendência. Não indicou testemunhas. Decido. Embora a defesa não tenha observado as disposições legais para arguição da litispendência, cujo processamento deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do Código de Processo Penal, afasto, desde já, a sua ocorrência. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a inserção de falsas informações no CNIS, transmitidas pelo acusado por meio da GFIP WEB, em 13 (treze) benefícios previdenciários, cujos procedimentos administrativos encontram-se encartados às fls. 03/87 dos presentes autos. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 25 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação das testemunhas de acusação, bem como do acusado. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

#### **Expediente Nº 8832**

##### **ACAO PENAL**

**0007983-63.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Apresente a Defesa os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 8833**



**ACAO PENAL**

**0005903-34.2008.403.6105 (2008.61.05.005903-8)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO BOSCATI X MARIA APARECIDA CARVALHO BOSCATI(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI)

Manifestem-se as Defesas na fase do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 8835**

**ACAO PENAL**

**000836-83.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOB JOSE DIAS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X NILVO LUIZ BOSCATTO

Ante a certidão de fl. 869 verso, intime-se a Defesa constituída do réu para que apresente resposta escrita à acusação ou ratifique a defesa prévia de fls. 774/776 no prazo legal.

**Expediente Nº 8836**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0609165-89.1998.403.6105 (98.0609165-5)** - JUSTICA PUBLICA X DELMARIO FERREIRA NOGUEIRA(DF001065 - GUARACY DA SILVA FREITAS E DF022909 - HECTOR RIBEIRO FREITAS E DF036526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no HC 0009848-35.2013.403.0000, determino o cancelamento da Execução provisória nº 0004633-96.2013.403.6105, apensada ao presente feito, mantendo-a como apenso sem registro. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8599**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3)** - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA SEGURADORA S/A X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente, retifico o despacho de fl. 540 apenas em seu item 2 para que, o alvará de levantamento do saldo remanescente (50% - cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 508/509 seja expedido em favor da Caixa Seguradora S/A, e não em favor da Caixa Econômica Federal, como constou. 2. Fls. 541/542: sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/10/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se

realizar a intimação do exequente, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6131**

#### **MONITORIA**

**0008800-06.2006.403.6105 (2006.61.05.008800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANESSA NASCIMENTO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA JARIM AMATTO X MARIO MARCOS DE CAMARGO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA)**

Considerando a manifestação da ré de fls. 201/205, designo o dia 20 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Postergo a apreciação da petição de fls. 192/200 para após a realização da audiência, caso necessário ou remanescendo o interesse. Intime-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4790**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015586-56.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ROZENO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, bem como expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **MONITORIA**

**0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI  
Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X EDITH REDUCINO LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face dos valores da CEF às fls.250/263 intime-se o Réu (ora Executado) para pagamento no valor de R\$ 992.250,99, atualizado até 19/04/2013), bem como intime-se a parte Ré (ora Executada) para pagamento no valor de R\$ 217.228,17, atualizado até 19/04/2013, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608199-39.1992.403.6105 (92.0608199-3)** - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Despachado em Inspeção. Fls.239/240: expeça-se alvará de levantamento, devendo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do Alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

PROCESSO CONCLUSOS EM 03/06/2013 Fls.374/375: expeça-se, novamente, alvará de levantamento, devendo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do Alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0)** - COMBOIO AUTO POSTO LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X POSTO BOM JESUS LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X VANDA APARECIDA AMARAL PINHEIRO ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA E SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 524/525, 526/536 e 537/547, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do procurador Dr. Erick Falcão de Barros Cobra, como advogado da empresa AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA, e Dr. Fábio Maurício Zeni, como advogado das empresas POSTO BOM JESUS LTDA e COMBOIO AUTO POSTO LTDA, representadas por Jedson Doanis Petri Sanches. Em face da petição de fls. 464/468, referente aos honorários advocatícios, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Oportunamente, considerando que a compensação se fará administrativamente, junto ao órgão responsável e sob sua fiscalização, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

**0008229-30.2009.403.6105 (2009.61.05.008229-6)** - NIRVANA MARIA DIAS NUNES FERNANDES(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.178/245, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**0014231-79.2010.403.6105** - VALDOMIRO POLISELLI(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.272/273, bem como apresentar a via original ou cópia autenticada junto ao Cartório do contrato dos honorários advocatícios e informar o valor das deduções da base de cálculo. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0001050-74.2011.403.6105** - JOANA DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca da informação e cálculos de fls. 382/384.Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Int.

**0009209-06.2011.403.6105** - NEUSA DA COSTA MENDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009671-60.2011.403.6105** - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte Autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004675-82.2012.403.6105** - JOAO ALVES DOS REIS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 703/715, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Após, venham os autos imediatamente conclusos.DESPACHO DE FLS. 718/727: Dê-se vista às partes acerca da retificação dos cálculos de fls. 718/727. Publique-se o despacho de fls. 716. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0005531-46.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Dê-se vista à parte Autora acerca dos documentos apresentados às fls.557/663.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0002099-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS

Diante da certidão de fls.43, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003052-46.2013.403.6105** - ADIR DE BRITO ROCHA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da proposta de acordo de fls.44/50, bem como do procedimento administrativo de fls.52/73.Intime-se.

**0003522-77.2013.403.6105** - MARCOS ANTONIO PICHITELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor sobre a contestação apresentada às fls.67/90, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls.62.Intime-se.DESPACHO DE FLS.62:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de concessão de aposentadoria especial. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento

da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor MARCOS ANTONIO PICHITELLI, (NB 156.601.001-0, CPF: 089.261.438-21; RG: 19.112.374 SSP/SP; DATA NASCIMENTO 18/07/1966; NOME MÃE: JOSEFA BRUSCHI PICHITELLI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 150: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 46/156.601.001-0 juntada às fls. 94/149 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0005932-11.2013.403.6105 - JOAQUIM DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à autora sobre a contestação apresentada às fls. 165/176, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor JOAQUIM DE SOUZA, (E/NB 31/112.797.277-1, RG: 15.313.651 SSP/SP, CPF: 849.624.298-68; NIT 1.102.658.490-0; DATA NASCIMENTO: 06/09/1953; NOME MÃE: BENEDITA ALMEIDA DE SOUZA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 201: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 31/112.797.277-1 juntada às fls. 180/200 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006597-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2)) FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA LAUREANO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LAUREANO E VIANNA LTDA ME X FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA**

DESPACHO DE FLS. 221: Petição de fls. 220: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 233: Petição de fls. 222/229: Defiro a expedição de Mandado de Penhora, conforme requerido. Int.

**0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA APARECIDA FERNANDES(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Em face da petição de fls. 126 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, venham os autos conclusos. CERTIDAO DE FLS. 134: Certifico pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada das informações obtidas através do sistema INFOJUD, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600584-95.1992.403.6105 (92.0600584-7) - CARLOS HENRIQUE DOLCE X DIAMANTINO ANTONIO X MARIA LUCIA RONCON FAVARELLI X BRUNA RONCON FAVARELLI X JOAO FAVARELLI X JONES COMERCIO E LOCACAO DE BILHAR LTDA X JOSE MISSAGLIA X MARIA CRISTINA FAVARELLI X MARIA HELENA GUIMARAES(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS HENRIQUE DOLCE X UNIAO FEDERAL X DIAMANTINO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X JOAO**

CARLOS FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JONES COMERCIO E LOCACAO DE BILHAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MISSAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 310, expeça-se alvará de levantamento, a favor da i. advogada da parte autora, para tanto, deverá o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Sem prejuízo, no prazo e sob as penas da lei, deverá a parte Autora cumprir o determinado às fls. 263, juntando aos autos as alterações contratuais pertinentes, bem como, regularização processual, para a expedição da requisição de pagamento da co-autora Jones Serviços de Alimentação Ltda - ME. Regularizado o feito, ao SEDI para as devidas alterações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010236-39.2002.403.6105 (2002.61.05.010236-7)** - ADAO MANCUCI DA SILVA (SP152095 - CARLO TOGNERI SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADAO MANCUCI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância do advogado de fls. 145, com o depósito efetuado pela CEF às fls. 140/141, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em favor do advogado. Com o cumprimento do Alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0014091-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos, etc. Fls 74 - Defiro o requerido pela Exeqüente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, para tanto, determino a pesquisa de bens do devedor, junto ao INFOJUD. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS.82: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada das informações obtidas através do sistema INFOJUD, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4927**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001829-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001829-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

Fls. 123/124: defiro a citação por Edital da parte Executada, conforme requerido pela CEF, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 4932**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI (SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES)

Dê-se vista à INFRAERO do noticiado pelo Município de Campinas, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0007707-61.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X RAUL DE CARVALHO RETROZ X LAURA PERES DE CARVALHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da INFRAERO, para que esclareça ao Juízo a distribuição do presente feito, por dependência ao processo nº 0007480-71.2013.403.6105, em curso perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, considerando-se tratar-se de Lotes e Quadras diversos, bem como em face de compromissários compradores diversos. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007097-84.1999.403.6105 (1999.61.05.007097-3)** - MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI X JULIANA CARUSO GRASSI X NELSON GRASSI X EDNA PIAZZOLLI BOLLITO X MARCOS AURELIO PRADO X ENIO CERQUEIRA LEITE X DIRCE FIGUEIRA GUARNIERI X DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MONTOVANI X MARCO ANTONIO SATRIANI X REGINA CELIA DE MELLO SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, intimando-a, outrossim, para que se manifeste no presente feito, informando ao Juízo acerca da possibilidade de acordo neste feito, com designação de Audiência de Tentativa de Conciliação para esse fim. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se com urgência.

**0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4)** - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O levantamento dos valores relativos à sucumbência já foi deferido às fls. 481/482, parte final, contudo, noto que não houve a expedição do competente Alvará de Levantamento, em face do tumulto que vem permanecendo nos autos desde a execução. Assim sendo, cumpra a Secretaria o já determinado pelo Juízo, utilizando-se dos dados informados às fls. 522 e expedido Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. 327(saldo remanescente) e, de fls. 636 em favor do advogado dos autores. No mais, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da Ação Rescisória noticiada nos autos(fl. 266/268), aguarde-se no arquivo-sobrestado, para posterior prosseguimento do cumprimento de sentença, considerando a natureza pública de que se revestem as verbas fundiárias. Cumpra-se. Intime-se.

**0006800-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006800-1)** - ELIZANITA CRISTINA PIMENTEL(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 226, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de outubro de 2013, às 15:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 225.

**0014989-87.2012.403.6105** - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liminar, objetivando seja a Ré impedida de destruir as cópias das gravações e filmagem de segurança realizadas na agência nº 4226, da Requerida, localizada no Bairro Rosolém, em Hortolândia/SP, datadas de 25/10/2012, bem como, cópia da gravação da reclamação efetuada junto à Ouvidoria da Caixa Econômica Federal, de protocolo nº 1140440061, a fim de poder o Autor comprovar que foi impedido de acessar o interior da agência bancária pela porta lateral, já que portador de cadeira de rodas. Sustenta o Autor que, em razão de ser portador de necessidades especiais (paralisia nas pernas), carece da utilização de cadeira de rodas para se locomover, motivo pelo qual, ao se dirigir à agência da Requerida, solicitou ao segurança

do local que abrisse a porta lateral à porta giratória, detectora de metais, que não possibilita o acesso a cadeirantes, mas este se negou a abri-la, sob a alegação de que se tratava de ordem da gerência da agência. Alega o Autor que somente após vários minutos de espera, bem como após a revolta de clientes da agência e transeuntes, a gerente da agência permitiu a abertura da porta, mas se recusou em atendê-lo, fato este que ensejou a sua retirada do local e, lavratura, no dia seguinte, de Boletim de Ocorrência na 1ª Delegacia de Polícia de Hortolândia e reclamação junto à Ouvidoria da Requerida. Previamente citada, a Requerida contestou às fls. 50/64, bem como se manifestou sobre o despacho de fls. 65, às fls. 73/82. Após ter o Autor se manifestado sobre a contestação, às fls. 92/96, vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Tendo em vista que a Requerida informou que as imagens dos fatos alegados não foram preservadas, bem como juntou aos autos cópia da reclamação efetuada junto à Ouvidoria da CEF às fls. 86/87, entendendo prejudicado o pedido liminar. Outrossim, considerando que a situação de fato narrada na inicial merece maiores esclarecimentos, faz-se necessária a instrução probatória. Assim sendo, entendendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de outubro de 2013, às 14h30min, devendo ser intimadas as partes pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas que desejam serem ouvidas, no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4933**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0007692-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MERCEDES GIMENES VIEIRA X ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI X ANDRE LUIZ POLLI X LUCELENA VIEIRA DEZORDE X CELSO ROBERTO DEZORDE X HENRIQUE CESAR VIEIRA X ABEL VIEIRA X SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA

Fls.291: aguarde-se a audiência designada. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4935**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONTINA DO CARMO ROCHA GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA CHINATTO X ALCINDO CHINATTO X MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ X MAURILIO OSCAR DINIZ X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X MARLI DO CARMO DE MELO ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Preliminarmente, considerando a juntada aos autos dos documentos de fls.275/278 e 293/312, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo passivo da demanda fazendo constar os sucessores Leontina do cargo Rocha Gonçalves, Maria José Rocha Chinato, Alcindo Chinatto, Maria de Lourdes Rocha Diniz e cônjuge Maurílio Oscar Diniz; José Oscar da Silva Rocha e sua esposa Marli do Carmo de Melo Rocha, em substituição à expropriada falecida Ana Josepha da Silva Rocha, que também assinava como Ana Josepha Angarten. Outrossim, defiro a realização de perícia técnica de engenharia requerida pela expropriada. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225 e Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, que deverão ser intimados para apresentar a estimativa de honorários periciais. Com a resposta, intímem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias. Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intímem-se.

#### **Expediente Nº 4936**



## **DESAPROPRIACAO**

**0006729-84.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO ANTONIO MARCONDES X ADELINA DA CONCEICAO TOMAZ X JUVENAL MARCONDES NETO X MARIA CRISTINA CINTRA GOMES MARCONDES X SIDNEY BEDIN X ISABEL APARECIDA RIBEIRO  
Fls.134/136: considerando que foi disponibilizado o acesso à REDE INFOSEG, WEBSERVICE e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas eventuais endereços do(s) expropriado(s).Após, dê-se vista à INFRAERO. Pesquisa de fls.138/149.Intime-se.

## **Expediente Nº 4937**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011266-94.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc.Considerando tudo que dos autos consta, reconsidero em parte o despacho de fls. 444, e determino a expedição de novo ofício ao D. Juízo Criminal da 6ª Vara Federal de São Paulo, solicitando cópia integral da Ação Penal nº 2006.61.81.001793-2 (0001793-60.2005.403.6181.As demais pendências serão apreciadas a posteriori.Considerando que referida ação se encontra dentro da Meta 18 do CNJ, cumpra-se, com urgência. Cumpra-se e intemem-se. Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.Considerando a certidão exarada às fls. 466, determino que, por ora, seja providenciada a juntada aos autos dos documentos de fls. 02/14, 21, 35/66, 105/108, 280/285, 341, 345/406, 416/434, 451/472, 483/508, 590, 665, 670/674, 807/810, 830/836, 900/903, 922/923, 926/927, 932/936, 1092/1094, 2752/2809, 2829, 2831/2833, 2844, 2861/2864, 2911/2950, 3077 e 3088, referentes aos autos da ação penal nº 0001793-60.2005.403.6181.Em decorrência, e considerando, ainda, a juntada integral da referida ação penal, em CD-ROM, conforme fls. 465, processe-se o presente feito em total segredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado desta Justiça Federal.Outrossim, noto que os autos de inquérito civil que vieram acompanhando o presente feito, não tiveram a sua autuação efetuada de forma regular, posto que se encontram sem numeração e sem apensamento aos autos principais.Assim sendo e, considerando se tratar de ação de improbidade administrativa, é de rigor que seja efetuada com regularidade a autuação dos inquéritos administrativos, com o fim de se evitar qualquer extravio de documentos, inclusive, em vista da relevância do objeto da presente demanda.Destarte, determino a remessa dos inquéritos (06 volumes), ao SEDI, a fim de que proceda a numeração mecânica por volume dos referidos apensos.Com o retorno, deverá a Secretaria certificar junto à capa de cada um dos apensos (volumes e/ou anexos) a quantidade de folhas numeradas, procedendo, a posteriori, o seu apensamento aos presentes autos.A posteriori, e considerando a sigiliosidade da demanda, determino que se proceda cópia integral dos autos e apensos, com a remessa à Central de Cópias, para tanto.Deverá a Secretaria, ainda, providenciar cópia integral do CD-ROM junto ao setor de informática.Cumpridas todas as determinações, dê-se vista às partes para ciência dos documentos ora juntados.Dando-se vista ao final ao D. Ministério Público Federal.Por fim, devo ressaltar que as determinações ora assinaladas deverão ser cumpridas, com urgência, tendo em vista que a presente demanda se encontra no rol das ações relativas à META 18 do CNJ. Intemem-se e Cumpra-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0006250-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X FRANCISCO CAPPELANO DIAS X ROSA MARIA LISBOA DIAS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CLELIA REINO X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X PEDRO MARINS LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIA PALMEIRA LOPES

Manifestem-se os expropriantes sobre a contestação de fls. 154/166.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0111085-70.1999.403.0399 (1999.03.99.111085-1)** - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 508/509 e 515. Verifico que pela 5ª vez, o advogado Sr. EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO, formula pedido solicitando expedição de Alvará. Nos 04 (quatro) pedidos anteriores de confecção de Alvará formulados pelo mesmo advogado, este Juízo por 4 vezes reiteradas determinou a sua expedição, contudo os três primeiros Alvarás de Levantamento expedidos foram cancelados, ante a inércia do referido advogado em retirá-los, e, por fim, o 4º e último Alvará expedido, ao ser retirado pelo referido causídico, o mesmo alegou o seu extravio. Noto, ainda, que da referida alegação (fls. 515) não houve nenhuma comprovação acerca do noticiado extravio. Destarte, determino, preliminarmente e excepcionalmente, o cancelamento do Alvará NCJF 1922528 expedido em 22/03/2012, oficiando-se, para tanto, o Banco do Brasil, comunicando-lhe acerca do cancelamento. Sendo assim e tratando de medida excepcional, no mesmo ato, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, certificar de modo circunstanciado o cancelamento do referido Alvará no verso da 3ª via que se encontra arquivada no Livro Oficial da Vara. Diante do acima exposto e sem prejuízo, intime-se o advogado, Sr. EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, comprove o alegado extravio do original e cópias do Alvará de Levantamento expedido. No silêncio, determino, desde já, à secretaria da Vara, a averiguação do saldo da conta de depósito judicial, junto à instituição financeira e se encontrando os valores à disposição do Juízo, determino a expedição de novo Alvará de Levantamento, porém, desta vez, o mesmo deverá ser confeccionado em favor do Representante Legal da empresa que deverá ser intimada pessoalmente a fornecer os seus dados, no prazo que assinalo de 10 (dez) dias. Por fim, considerando que o Alvará de Levantamento, além de constituir documento público, trata-se de uma ordem de pagamento à vista, oficie-se à E. CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-lhe ciência da presente decisão, tendo em vista estar a seu cargo o controle do referido documento. Após, com a quitação do Alvará e/ou no silêncio da parte interessada, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se. **DESPACHO DE FLS. 517:** Tendo em vista a informação de fls. 516, preliminarmente, oficie-se ao Gerente da Agência 4203-X - Setor Público, solicitando as informações necessárias acerca de eventual saldo existente na conta nº 3200129408369, conforme extrato de pagamento de fls. 450, com urgência. Com a resposta, volvam os autos conclusos. **DESPACHO DE FLS. 539:** Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 515. A petição de fls. 530/538 será apreciada oportunamente. Decorrido o prazo legal, volvam os autos conclusos. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4210**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005383-74.2008.403.6105 (2008.61.05.005383-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-54.2003.403.6105 (2003.61.05.011927-0)) FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 49/50: indefiro. O levantamento da penhora será realizado nos autos principais (Execução Fiscal n. 2003.61.05.011927-0). Outrossim, intime-se a Embargante para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0012794-03.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-

36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
A impugnação da Embargante não merece acolhida, uma vez que o valor proposto pela perita está demonstrado em termos razoáveis às fls. 681. Ademais, se a Embargante está convicta da existência do seu direito será ressarcida ao final. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor inferior ao proposto pela perita, devendo a parte Embargante providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista as partes para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4211**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005820-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005820-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-34.2000.403.6105 (2000.61.05.011767-2)) SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Traslade-se cópias de fls. 153/157 e 163 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.011767-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004029-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004029-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000577-3)) SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 200, conforme certidão de fls. 202-V, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002338-23.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-84.2011.403.6105) ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP065694 - EDNA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/13), e do mandado de citação e penhora (fls. 19/21). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00139188420114036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0003080-48.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017544-14.2011.403.6105) AGIDE JOAO MECONE AREIAS(SP116733 - VALERIA DORACIO AREIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 02/04 e 29/32, da Execução Fiscal nº 00175441420114036105, para a presente demanda. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Tendo em vista a Declaração de Pobreza (fls. 10), concedo justiça gratuita ao embargante nos moldes da nº Lei 1060/50. Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0009543-06.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-40.2011.403.6105) INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/164), bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do

Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016683-62.2010.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Indefiro o pleito formulado pela Exequente, uma vez que a sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal n. 00013235320114036105, conforme cópia de fls. 11, extinguiu a presente demanda. A propósito, houve apelação por parte da Exequente/Embargada da sentença proferida nos autos supramencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013918-84.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP065694 - EDNA PEREIRA)

Tendo em vista que a parte Embargante ofereceu bem à penhora em pedido que não foi apreciado pela Exequente antes do bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, este foi precipitado razão por que cumpre determinar o levantamento mediante a expedição de alvará.Ademais, verifica-se que parte do bloqueio atingiu bens impenhoráveis, conforme extrato de fls. 27, por se tratar de depósito em caderneta de poupança (art. 649, X, do Diploma Processual Civil).Diante do exposto, intime-se o Eecutado para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento (transferência dos valores do BACENJUD).Em ato contínuo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no tocante ao bem ofertado pela Executada (fls. 05/09 dos Embargos apensos), visando à garantia do Juízo. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4212**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005126-59.2002.403.6105 (2002.61.05.005126-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608180-23.1998.403.6105 (98.0608180-3)) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 125/133 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 9806081803, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006591-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006591-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-83.2003.403.6105 (2003.61.05.001850-6)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 122 e 127 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200361050018506, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010088-52.2007.403.6105 (2007.61.05.010088-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-46.2004.403.6105 (2004.61.05.009261-9)) IMEC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0007684-57.2009.403.6105 (2009.61.05.007684-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-35.2009.403.6105 (2009.61.05.000210-0)) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008821-74.2009.403.6105 (2009.61.05.008821-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4)) ALFREDO ALMEIDA JR(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63, conforme certidão de fls. 65-V, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0011826-36.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011825-51.2011.403.6105) TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP141225 - LUIS FERNANDO VELLUTINI DE MORAES E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 68/76 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 00118255120114036105, certificando-se. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000577-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000577-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SADIA CONCORDIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP247681 - FLÁVIA BRANDÃO MONTEIRO FRANÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 200761050040293, a qual extingue a presente demanda, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000289-43.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA(SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA)

Por ora, intime-se a Executada para que apresente memória atualizada dos honorários advocatícios, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4213**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000708-68.2008.403.6105 (2008.61.05.000708-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-04.2005.403.6105 (2005.61.05.003060-6)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 203/205. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010019-44.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-85.2012.403.6105) COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP321561 - STEPHANIE HARUMI ALVES YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4215**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0608010-51.1998.403.6105 (98.0608010-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) Reconsidero o despacho retro.Para a formalização da determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fls. 106, torno insubsistente a penhora de fls. 14. Desnecessária a expedição de mandado de levantamento de penhora, uma vez que ela não foi registrada (nota de devolução de fls. 28) e a própria empresa executada foi nomeada depositária, tendo sido cientificada de sua exoneração do encargo através da publicação do mencionado despacho.Fls. 141: Como a penhora constante nos autos não mais subsiste, não há que se falar em tentativa de substituição da constrição ou expedição de mandado de constatação e reavaliação.Defiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se o valor trazido às fls. 142, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4216**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015060-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015060-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-71.2008.403.6105 (2008.61.05.004840-5)) ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE E SP168951 - PRISCILA DE SOUZA E JORGE LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1060/50. Outrossim, intime-se a parte Embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº

64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte Embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte Embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009328-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009328-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Fls. 95/96: indefiro o pleito formulado pela Executada, uma vez que não transitou em julgado a sentença proferida nestes autos (fls. 63). Outrossim, a constrição realizada não impede o licenciamento do veículo, uma vez que este Juízo oficiou a 7ª CIRETRAN de Campinas, São Paulo, autorizando o licenciamento e vedando a transferência do domínio (para todos os casos semelhantes e pertencentes a este Juízo). Intime-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4217**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001883-58.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-73.2012.403.6105) WEPARE CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 315/325 e 331 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 00018827320124036105, certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006425-37.2003.403.6105 (2003.61.05.006425-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X ALAN JORDAN(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X ANTONIO CARLOS MENEGHIN(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/172, conforme certidão de fls. 215, intime-se o Executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001882-73.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WEPARE CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)  
Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 00018835820124036105, apensos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607173-93.1998.403.6105 (98.0607173-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607172-11.1998.403.6105 (98.0607172-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA(Proc. RAFAEL E.J. AUN E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Tendo em vista a concordância da Prefeitura Municipal de Indaiatuba com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4218**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002030-21.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-52.2003.403.6105 (2003.61.05.014572-3)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011828-06.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011827-21.2011.403.6105) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno destes autos e dos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 207, 214/215, 218/219, 223, 226/227 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 00118272120114036105, certificando-se.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011827-21.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X ANTONIO CARLOS PAGGIARO X ARMINDO PAGGIARO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 00118280620114036105, apensos.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4184**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007879-08.2010.403.6105** - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a devolução dos autos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traga a impetrante, Beiersdorf Indústria e Comércio Ltda., cópias de contrafês, com os documentos que acompanham a inicial, para nova intimação da autoridade impetrada e citação dos litisconsortes necessários, quais sejam SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA e uma cópia da inicial para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada e os litisconsortes para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.



**0002578-75.2013.403.6105** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações de fls. 247/249, para que se manifeste sobre a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

**0003552-15.2013.403.6105** - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Considerando que a CEF é agente arrecadador e operador do FGTS e que o impetrante pretende a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, concedo o prazo de dez dias para que o mesmo promova a citação da CEF, devendo providenciar a cópia da inicial para instrução da contrafé. Intimem-se.

**0005138-87.2013.403.6105** - LMC - INFORMATICA LTDA - ME(SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 436/442: Considerando a informação da autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008456-78.2013.403.6105** - PINTURAS CASA NOVA CAMPINAS LTDA(SP320406 - BRUNO CESAR GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o pedido da autoridade impetrada de fls. 40/41, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Após, intime-se a mesma para que informe a conclusão dos processos administrativos, objeto destes autos. Int.

**0011637-87.2013.403.6105** - LISIANE CRISTINA DECHICHI(SP315121 - ROBERNEI MARCHEZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no pólo passivo, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP em lugar do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3527**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

INFOSEC DE DE FLS. 341: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré Nilza Menegon Nascimento intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em

29/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO)  
Fls. 746/747: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelos Srs. Peritos, defiro o prazo de 30 dias para a conclusão do laudo pericial. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de intimação dos confrontantes, para conhecimento da presente ação, a serem cumpridas nos endereços de fls. 558/559. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006044-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA  
Considerando que a parte expropriante comprovou o depósito de R\$ 157.400,00 (cento e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais), feito em 22/07/2013, exatamente o mesmo valor apurado no laudo de fls. 28/51, para março de 2012, sem qualquer atualização, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória e do Mandado expedidos às fls. 96/97 Intimem-se.

**0007839-21.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X ELIANA CELIA DE CASTRO X RONALDO GALDINI COSTA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA COSTA X RENATO GALDINI COSTA X SHIRLEI DOS SANTOS CAVALCANTE X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

1. Acolho o pedido formulado pela União, às fls. 107/124. É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos

anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a

inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação

no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito do preço oferecido (R\$ 55.348,00, para agosto de 2011) devidamente atualizado conforme o acima exposto. 2. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008355-12.2011.403.6105** - VERELENA GIORGIANI ADRIANI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência para, de início, rejeitar a preliminar de decadência. 2. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu, em seu artigo 103, apenas o prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para 10 (dez) anos, nos termos da Lei nº 10.839/2004. Todavia, o prazo decadencial de 05 (cinco) ou 10 (dez) anos teve seu início a partir de suas instituições legais (a partir de 10/12/1997) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 01/06/1992, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Cito como precedente o Agravo Regimental no Agravo 846.849/RS, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe 03/03/2008. 3. Em relação à preliminar de prescrição quinquenal, resta ela prejudicada, tendo em vista que, na petição inicial, requer a parte autora o pagamento das diferenças positivas apuradas, vencidas referentes ao quinquênio não prescrito. 4. Sob a alegação de que, em 15/04/1991, já havia preenchido o falecido cônjuge da autora os requisitos para a obtenção de sua aposentadoria e sob o fundamento de que, nesta data, a RMI, calculada de acordo com as disposições vigentes, seria mais vantajosa, pretende a autora que a renda mensal inicial da aposentadoria seja recalculada pelas regras vigentes em 15/04/1991, considerando-se, para tanto, o período de abril de 1988 a março de 1991 para efeito de período básico de cálculo - PBC. 5. Tendo em vista que o falecido cônjuge da autora, até 06/05/1992, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, fl. 39 do processo administrativo em apenso, verifica-se que, em 15/04/1991, foi atingido o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias. 6. Assim, em 15/04/1991, o falecido cônjuge da autora já contava com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional com o coeficiente 94%. 7. Para que se possa verificar o proveito econômico no presente feito, necessário se faz recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício na forma pleiteada, evoluindo-o pelos mesmos índices oficiais aplicados aos benefícios em manutenção. 8. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para a elaboração do cálculo da renda mensal, nos termos da Lei nº 8.213/91, considerando-se a data de 15/04/1991 para o início do benefício, os salários-de-contribuição relacionados às fls. 25/26 e 68/70, aplicando-se ao salário-de-benefício apurado o coeficiente de 94%. 9. Deverá o Setor de Contadoria demonstrar a evolução do valor da RMI apurada, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes oficiais aplicados aos benefícios em manutenção. 10. Com o retorno, dê-se vista às partes. 11. Intimem-se. CERTIDÃO FLS. 156: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 146/155 apresentados pelo setor da contadoria, no prazo legal.

**0011635-88.2011.403.6105** - VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, devolva-se o procedimento administrativo juntamente com o ofício 21.026.050/834/2013 APS Jundiá - Eloy Chaves à Agência da Previdência Social indicada no referido ofício. Sem prejuízo, dê-se vista do PA de fls. 268/336 às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003503-71.2013.403.6105** - JOSE DUARTE JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o direito ao reconhecimento do trabalho exercido sob

condições especiais nos períodos de 01/02/1982 a 07/10/1984; 22/08/1988 a 21/10/1992; 02/01/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 22/02/2011. Assim sendo, ressalto que o enquadramento ou não como especial dos períodos de 22/08/1988 a 21/10/1992; 02/01/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 22/02/2011, serão apreciados nos termos dos formulários/laudos/PPPs/SB-40 juntados às fls. 94 e 95/98. Com relação ao período de 01/02/1982 a 07/10/1984, esclareço que o PPP juntado às fls. 113, encontra-se incompleto, motivo pelo qual acolho o pedido do INSS (fls. 212), e determino que seja requisitado, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ- Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas. No que tange ao pedido de conversão de tempo comum em especial, trata-se de matéria de direito a ser analisada no momento oportuno. Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Após, façam-se os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001043-34.2001.403.6105 (2001.61.05.001043-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-79.2001.403.6105 (2001.61.05.000264-2)) MUNICIPIO DE LINDOIA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Desapensem-se estes autos dos da ação cautelar nº 2001.61.05.000264-2.2. Tendo em vista que a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, verifica-se que a apuração do valor da execução depende de simples cálculo aritmético, cabendo ao exequente apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito, observando o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.

**0010185-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010185-7)** - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS ALBERTO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFOSEC DE FLS. 415: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 29/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0003613-07.2012.403.6105** - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, por e-mail, informações acerca da retificação da data de início do benefício do exequente, bem como acerca do valor do referido benefício, devendo ser tais informações prestadas em até 10 (dez) dias.2. Com a resposta, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS.496: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados às fls. 457 e 494/495.

**0006361-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006361-9)** - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)

CERTIDÃO FLS. 644: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as exequentes intimadas a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 640.

**0007822-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007822-2)** - GUSTAVO OZIREZ FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GUSTAVO OZIREZ FEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
INFOSEC DE FLS. 284:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 29/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0017283-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER ALVES DE ALMEIDA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0017929-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

1. Concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Indefiro o pedido de inclusão de Noêmia Franco de Campos no feito, tendo em vista que, como terceira interessada, deve ela observar o meio processual adequado para a defesa de seus interesses.3. Da análise dos autos, verifica-se que o executado reside à Rua Coronel Antonio Lemos, 50, Campinas/SP (fls. 211, 225, 363 e 368) e a exequente apresentou documento (fl. 343), em que consta que ele é proprietário somente do referido imóvel, na cidade de Campinas. 4. Assim, tratando-se de bem de família, desconstituo a penhora efetuada sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 89.864, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.5. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em face do disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil.7. Intimem-se.

**0001993-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0002909-57.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o réu a depositar o valor a que foi condenado, a título de honorários de sucumbência, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**Expediente Nº 3528**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Cuida-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Haruhissa Nagano com o objetivo de receber o importe de R\$ 22.121,31 (vinte e dois mil, cento e vinte e um reais e trinta e um centavos.) referente ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato de crédito rotativo.Procuração e documentos juntados às fls. 05/39. Custas recolhidas às fls. 40.Citado por edital, fls. 171 e

177/178, e ante a falta de manifestação do réu, lhe foi nomeado curador especial, cuja contestação foi oferecida às fls. 182/183. Réplica fls. 191/196. Sentença às fls. 200/203. Em sede de recurso de apelação a sentença foi anulada pela Decisão Monocrática de fls. 216/218. Intimada as partes do retorno dos autos do E. TRF / 3ª Região (fl. 221/222 - 29/06/2012), a autora requereu vista do processo pelo prazo de 20 (vinte dias), fl. 224. Em 20/09/2012 requereu a citação do réu no endereço por ela fornecido às fls. 229/230. Deferida a citação por precatória, fl. 231 e 235, não cumprida por falta de recolhimento de custas (fl. 237). Intimada a adotar as providências necessárias (fl. 238), novamente, em 17/04/2013, foi devolvida por falta de recolhimento de custas (fl. 243). Dado vista à autora da devolução da carta precatória (fl. 256), em 27/06/2013 requereu prazo de 20 dias para a juntada das guias de preparo da carta precatória. Por força do Provimento 377 do CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Inócua a pretensão da autora em relação ao recolhimento de preparo para distribuição da carta precatória. Na época em que o réu foi considerado inadimplente, 21/03/2006, fl. 34, surgindo o direito da autora em receber o montante que alega credora, já estava em vigência a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), que reduziu, substancialmente, o prazo de prescrição para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que antes era de 20 anos, passou a ser de cinco anos. Esta é a previsão contida no inciso I, 5º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Por seu turno, dispõem o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Voltando ao presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 20/10/2006 (fl. 02) e o despacho de citação ocorreu em 10/11/2006, fl. 43. Expedida Carta Precatória de Citação (07/12/2006) e, nos termos da Certidão de fls. 73, não cumprida por falta de recolhimento de custas, posteriormente recolhida (fl. 76), restando infrutífera a citação por não ter sido encontrado o réu (fl. 79 - setembro de 2007). Às fls. 86 (12/2007) a autora requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias a fim de localizar o endereço do réu, deferido à fl. 87, somente fornecendo novo endereço em 03/2008 (fl. 91). Expedida nova Carta Precatória de citação (fl. 94), devolvida por não ter sido encontrado o réu (fl. 104). A autora requereu expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento do endereço do réu (fls. 108 e 113), deferido e informado o mesmo endereço de conhecimento da autora (fl. 118). Em 20/01/2009 a autora requereu expedição de ofício ao TRE de SP, deferido, informado às fls. 131/134. Intimada a se manifestar em relação às informações do TRE, a autora, à fl. 138 requereu a citação do réu em endereço diverso daquele informado (fl. 138 - 06/2009). Deferida a expedição de Carta Precatória de citação (fl. 140), devolvida por não ter sido localizado o réu (fl. 152 - 08/2009). Intimada do retorno da Carta Precatória, a autora, 10/2009 - fl. 157, requereu prazo de 15 (quinze) dias para análise, o que foi deferido. Somente em janeiro de 2010 requereu a citação por Edital (fl. 160), deferido. Citado por edital, 02/06/2010 - fl. 172 e 25 e 28/06/2010 - fls. 177/178, e ante a falta de manifestação do réu, lhe foi nomeado curador especial - 08/2010, cuja contestação foi oferecida às fls. 182/183 - 24/08/2010 e impugnação às fls. 191/196. Sobreveio sentença (29/11/2010 - fls. 200/203), anulada pela Decisão de fls. 216/218 (11/2011). Intimada a requerer o que de direito (fl. 221 - 29/06/2012), a autora em 02/07/2012 (fl. 224) requereu prazo de 20 (vinte) dias, deferido (fl. 226). Em 20/09/2012 requereu nova citação nos endereços indicados à fl. 230 (o fornecido pelo TRE e endereço alternativo). Deferida expedição de Carta Precatória, primeiramente no endereço fornecido pelo TRE (fl. 231). Expedida em 23/01/2013 (fl. 235), não distribuída por falta de recolhimento de custas (fl. 237 - 25/02/2013). Intimada para recolhimento (fl. 238), a autora não providenciou. Em 27/03/2013 o juízo deprecado devolve a Carta Precatória por falta de preparo (fl. 243/255). Intimada da devolução, às fls. 260 - 27/06/2013, a autora requer prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da guia de preparo. Não se trata de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré e, por fim, não cumpriu o despacho para o preparo da última precatória expedida no endereço fornecido pelo TRE. Portanto, já passados mais de 7 anos da data do inadimplemento (21/03/2006) até a data da petição de fl. 260 (27/06/2013), exatamente 7 anos, 3 meses e 7 dias, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, do Código Civil. De outro lado, ainda que se abata do total do tempo decorrido entre a data do inadimplemento e a data da petição de fl. 260, o tempo decorrido entre a sentença anulada (29/11/2010 - fl. 203) e a intimação da autora para requerer o que de direito (29/06/2012 - fl. 222), 1 ano, 6 meses e 29 dias, ainda assim passaram mais de 5 anos, exatos 5 anos, 8 meses e 8 dias para a citação do réu. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o



mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas processuais, já despendidas, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0011619-66.2013.403.6105 - CINTIA KELLY BITTAR(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada interposta por Cíntia Kelly Bittar, qualificada na inicial, em face da União Federal, para que seja declarado nulo o lançamento do crédito tributário decorrente da glosa das deduções com pagamento de convênio médico e despesas médicas deduzidas na DIRPF/2007. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da notificação de lançamento nº 2007/608430387483138, a suspensão da inscrição do nome da requerente em dívida ativa da União e nos órgãos de proteção ao crédito e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela SRFB. Alega a autora que foi intimada, via edital, do Termo de Intimação Fiscal nº 2007/60836856341112, a prestar esclarecimentos referentes a DIRPF de 2007, e apresentar comprovantes originais e cópias das despesas médicas, via edital. Que em 16/08/2010, por não tê-lo impugnado, foi lavrada uma notificação de lançamento e que em 05/04/2011 apresentou manifestação de inconformidade ao procedimento de cobrança, a qual foi considerada intempestiva. Assevera, porém, que o termo de intimação fiscal que lhe foi enviado em 08/06/2010 (2007/60836856341112) para prestar os esclarecimentos e juntar documentos para comprovação das deduções médicas, não chegou ao seu conhecimento por ter mudado de endereço e que só tomou conhecimento dos fatos relativos à glosa quando compareceu perante a Secretaria da Receita Federal para solicitar uma CND, em março/2011, ocasião em que, dias após, protocolou a já citada manifestação de inconformidade em 05/04/2011. Argumenta, por fim, que tem o direito à dedução de imposto de renda, pois os documentos que dispõe são válidos e verdadeiros e que o simples fato de não ter recebido a intimação fiscal por ter mudado de endereço e não tê-la respondido em tempo hábil, não pode prejudicar seu direito. Procuração e documentos, fls. 15/102. É o relatório. Decido. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca de que a autora não tenha recebido a notificação para apresentação da documentação exigida pela Receita Federal. Considerando, porém, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito de antecipação de tutela da autora pode ser apreciado em caráter cautelar. Cinge-se o pedido da ação na nulidade do lançamento tributário em decorrência da não intimação da autora ao Termo de Intimação Fiscal nº 2007/608368526341112 (fl. 19), sob a alegação de não ter sido intimada por ter mudado de endereço. Da análise dos autos, verifico que não há qualquer documento juntado que comprove ter a autora informado sua mudança de endereço perante a Receita Federal antes do envio do termo de fls. 31, mas também não há qualquer documento que comprove a remessa da referida intimação pela Receita Federal ao antigo ou ao novo endereço da autora. Assim, em caráter cautelar, defiro, por ora, o pedido da autora para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10830.720620/2011-19 (fls. 28 e seguintes), até a vinda da contestação, quando, então, o pedido de tutela antecipada será reapreciado. Alerto, porém, à autora, ser de sua responsabilidade manter seus dados atualizados perante a Receita Federal. Cite-se a União Federal. No prazo da contestação, deverá a União Federal juntar aos autos documento que comprove a intimação ou tentativa de intimação da autora no endereço, à época, constante nos sistemas da Receita Federal, bem como a data em que a autora comunicou àquele órgão sua mudança de endereço. No mesmo prazo, deverá a União Federal dizer sobre o veículo oferecido pela autora em garantia para emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011623-06.2013.403.6105 - ARISTEU CAMPOS FILHO(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO - CAMPINAS X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE BRASILIA**

Em sede de mandado de segurança, a autoridade impetrada competente para figurar no pólo passivo da ação é aquela que efetivamente tem poderes para tomar as providências pretendidas pelo impetrante. Da análise da inicial, verifico que o impetrante indicou duas autoridades impetradas que possuem sede em juízos distintos e que detêm competências diversas. Assim, ante a impossibilidade de acumulação subjetiva entre autoridades impetradas com competências diversas, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, indicando especificamente o ato que pretende seja revisto, bem como a autoridade impetrada competente para tanto. Int.

**Expediente Nº 3529**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito, para que se manifeste acerca das alegações de fls. 2.713/2.720, 2.722/2.726 e 2.732/2.738, e apresente nova proposta, se for o caso.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARTONAGEM DIPLOMATA LTDA. - EPP

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015979-78.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATO MING AMGARTEN X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER X NAYDE JUR SCHAFER

Fls. 839/842: intime-se pessoalmente o outorgado Gerson Schaffer a juntar aos autos o instrumento público de procuração original, no prazo legal. Fls. 846/862. Tendo em vista a partilha juntada, determino a citação dos herdeiros de Renato Ming Angarten: 1) Renata Caroline dos Anjos Angarten, 2) Ciro José dos Anjos Angarten e 3) Maria Rafaelle dos Anjos Angarten Lima, nos endereços fornecidos às fls. 845, para responder os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. No mesmo ato, intimem-se-os acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 863/873, para eventual manifestação. Fls. 881/882. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada com a realidade fática na Vara. PA 1, 10 Anote-se. Intimem-se as expropriantes para que cumpram o determinado às fls. 829, no que toca a juntada do endereço dos confrontantes do imóvel. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência aos confrontantes da presente desapropriação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros supra mencionados e dos compromissários Werner Schaffer e Nayde Jurs Schaffer no pólo passivo da ação, assim como para exclusão de Neusa Maria Ming Amgarten Hallais e de Gracildo Roberto Gurgel Hallais (fls. 798/802). Em face da certidão de fl. 896, decreto a revelia dos expropriados Lea Maria Ming Angarten Tivelli, Valdomiro

Sergio Tivelli, Werner Schafer, Nayde Jurs Schafer, Lucia Maria dos Anjos Angarten. Intimem-se pessoalmente.Int.

**0005974-60.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO comprova o depósito do valor da indenização, com base nos cálculos do laudo apresentado com a peça inicial. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL.

REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, inexistente óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006175-52.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

1. Recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante.2. Apresente a parte expropriante as cópias necessárias às contrafés, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, citem-se os expropriados indicados às fls. 83/84..Pa 1,05 4. Sem prejuízo, requirite-se, COM URGÊNCIA, da Central de Mandados a devolução do mandado expedido à fl. 76, independentemente de cumprimento.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, excluindo Sônia Angelita Refosco de Oliveira e Sérgio Eduardo de Oliveira e incluindo João Wladimir Refosco e Valéria de Souza Refosco.6. Publique-se a r. decisão de fls. 73/74.7. Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 73/74Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante

do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006432-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Comprova o depósito do valor indicado na inicial às fls. 77/78. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação da expropriada, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito da diferença do valor devidamente atualizado. Sem prejuízo, em face da averbação de penhora na matrícula 115927, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia, informando-lhe que o imóvel de matrícula 115927, penhorado nos autos do processo 1623/98, em que são partes Julio Edmar Chaves em face de Daniel Martins e Geni Moraes é objeto da presente desapropriação e que nestes autos até a presente data foi depositado o valor de R\$ 11.988,00 a título de indenização. Diante da determinação supra, indefiro, por ora, o pedido de intimação dos representantes do

espólio de Julio Edmar Chaves. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007469-42.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO

1. Em face da certidão de fl. 57, verifica-se que o imóvel objeto do feito foi objeto de compromisso de compra e venda, em 10/11/1962, com Rafael Morales Filho. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS

## BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO.

RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURIPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrendimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 57), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Rafael Morales Filho. Em face da informação de que ele faleceu em 2010, reconheço a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito somente do seu espólio.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas o espólio de Rafael Morales Filho, tendo em vista a notícia de seu óbito, à fl. 37.2. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero efetuou o depósito de R\$ 41.955,00 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) em 15/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 39).É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514).A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante.Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho.Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral.Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário.Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada.A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina,

aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos

decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo



ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença entre o valor atualizado e o valor depositado à fl. 96. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Sem prejuízo, cite-se o espólio de Rafael Morales Filho, na pessoa de Terezinha Cardoso de Lima e Rafael Morales Neto, que deverão também apresentar a certidão de óbito de Rafael Morales Filho e documento que comprove quem é o inventariante do espólio. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006027-41.2013.403.6105** - DANIELA DE OLIVEIRA JULIAO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando que a Caixa Seguradora apresentou duas contestações através de procuradores distintos, ambos com poderes para tanto, desentranhe-se a contestação de fls. 128/173, protocolada em data posterior. Depois, intimem-se seus subscritores, Dr. Cristino Rodrigues Barbosa e Aldir Paulo Castro Dias a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Inclua-se o nome dos advogados acima mencionados no sistema processual, excluindo-os logo depois da publicação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 176: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a co-ré Caixa Seguros S/A intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 128/173, conforme despacho de fls. 174.

**0010266-88.2013.403.6105** - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(SP103222 - GISELA KOPS) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

1. Recebo a petição de fls. 19/22 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 19/22. 3. Em face da informação de fls. 23/24, solicite-se, por e-mail, à Assessoria Judiciária da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia da petição inicial, da r. sentença e do v. Acórdão referentes aos autos nº 0602092-42.1993-403.6105, para que seja verificada eventual prevenção em relação a este feito. 4. Intimem-se.

**0011663-85.2013.403.6105** - FATIMA REGINA MOTTA MAUA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 36/37, por serem diferentes os pedidos. 2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

**0011664-70.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS GIOLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 31/32, ante a certidão de fl. 34. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011406-60.2013.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X CARLOS DONIZETTI SOARES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo audiência para oitiva da testemunha Gumercindo Borgez Barcelo, a se realizar no dia 30 de outubro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. 2. Intime-se pessoalmente a testemunha e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTRIAS ESTAMPAS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

1. Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista

que o subscritor da petição de fl. 879 não tem poderes para representá-la em Juízo.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição, devendo seu subscritor providenciar sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Intimem-se.

**0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALVADOR DE LACERDA**

CERTIDÃO FLS. 176: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 174.

**0015476-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA MENEGON LTDA ME X IRACEMA FERRAZ MENEGON X MARCIO ADRIANO MENEGON**

CERTIDÃO FL. 78: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77.

**0011647-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X ELIANO ALVES MARTINS**

1. Aguarde-se a resposta da CPA.2. Após, tornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003585-05.2013.403.6105 - LUCIANA MARINHO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que preste as informações requisitadas à fl. 186, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como ausência de impedimento para financiamento da operação referente ao imóvel indicado na petição inicial pelas condições vigentes para o SFH, caso não houvesse o contrato celebrado com a Rossi Residencial S/A.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE MARIA LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

CERTIDÃO DE FLS. 514: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES**

1. Em face da alegação de fl. 563, expeça-se nova certidão de inteiro teor, para registro da penhora efetuada à fl. 522.2. Expedida a certidão, intime-se a exequente para que providencie a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 567. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de

Inteiro Teor, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 dias, conforme despacho de fls. 564.

**0008783-91.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 1418**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011499-23.2013.403.6105** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

À vista do informado pelo Juízo Deprecante à fl. 19, designo o dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para o interrogatório do réu Elton de Oliveira Ribeiro, a ser realizado por aquele Juízo pelo sistema de videoconferência. Intime-se os réu, bem como oficie-se à Penitenciária Ataliba Nogueira, solicitando as providências necessárias para que possa comparecer neste Juízo e acompanhar a audiência. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, solicitando a devida escolta. Comunique-se ao NUAR. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Após cumprimento da Carta Precatória, comunique-se e devolva-se os autos ao Juízo Competente, com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2026**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1403323-71.1998.403.6113 (98.1403323-5)** - IVO MOREIRA DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)  
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ivo Moreira da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 218/219), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002220-23.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002037-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 -

FABIO VIEIRA BLANGIS) X JERONIMO JOSE DA SILVA X JESSICA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOICE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JERONIMO JOSE DA SILVA X WILLIAN JOSE DA SILVA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Jerônimo José da Silva, por si e representando o menor Willian José da Silva, Jéssica Cristina da Silva e Joice Cristina da Silva nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0002037-62.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, não descontaram o benefício recebido administrativamente (fls. 02/21).Intimados, os embargados quedaram-se inertes (fl. 22 - verso).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 25/27), tendo sido dada vista às partes (fl. 28 - verso e 29).O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual ofertou seu parecer (fls. 32/33).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Vejo que os autores ajuizaram ação contra o INSS e obtiveram sentença definitiva que lhes garantiu direito à pensão por morte.Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar o termo inicial a partir da citação, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (fls. 168/170).A r. decisão transitou em julgado (fl. 173 dos autos principais).Iniciada a execução do julgado, os exequentes, ora embargados apresentaram conta de liquidação de R\$ 1.286,78. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 505,77, a título de honorários advocatícios.A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 25/27, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, concluindo que nada é devido aos embargados, havendo, no entanto, honorários advocatícios.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 560,06 (quinhentos e sessenta reais e seis centavos) - fls. 25/27, posicionados para abril de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os autores nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002037-62.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

**0002726-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)**

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por José Carlos Oleotério da Silva, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 402911-43.1998.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, porquanto o embargado em seus cálculos apurou equivocadamente a RMI, bem como não respeitou o entendimento explicitado na Súmula nº 111 do STJ, no tocante à apuração dos honorários advocatícios (fls. 04/46)Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 49/51.A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 59/73), tendo sido dada vista às partes (fls. 76/79 e 81 - verso).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 83).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de serviço.Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar o termo inicial a partir da citação (fls. 90/91).A r. decisão transitou em julgado (fl. 100 dos autos principais).A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 59/73, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu a data de início do benefício, utilizou RMI e índices de atualização corretos, bem como apurou os honorários advocatícios com base na condenação. Com relação aos honorários advocatícios, ressalto que tanto na sentença de fls. 62/65, quanto na r. decisão de fls. 90/91 não há qualquer menção à súmula 111 do STJ, afigurando-se correta sua não aplicação pela Contadora do Juízo. Nas palavras do ilustre Desembargador Federal Lázaro Guimarães ... Ademais, em relação à inobservância dos termos da Súmula 111 do STJ, busca o INSS rediscutir matéria definitivamente julgada na ação de conhecimento o que é vedado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que preserva as relações jurídicas. Na sentença de mérito e nem tampouco no acórdão deste Tribunal, ambos transitados em julgado, qualquer referência ao enunciado da Súmula 111 do STJ que limite os honorários às prestações vencidas até à data da sentença, nem é citada jurisprudência do STJ, que explicita que nas ações previdenciárias as verbas de honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 521903 - RN 2007.84.01.001438-7)Colaciono

entendimento jurisprudencial a respeito: EMBARGOS A EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 111 DO C. STJ. TERMO FINAL. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. 1. Para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, consideram-se vencidas as parcelas posteriores à prolação da decisão concessiva do benefício ou da revisão do mesmo, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Precedentes. 2. In casu, o pedido de revisão do benefício foi deferido na primeira instância e mantido no Tribunal, de modo que - observado o disposto na decisão transitada em julgada no processo principal (título executivo judicial), que fixa expressamente a data da conta de liquidação como termo final de incidência da verba honorária, sem fazer qualquer referência à aplicação da Súmula 111 - o termo final de incidência dos honorários advocatícios não pode ser fixado na data da prolação da sentença, como postula o INSS, devendo ser mantido na data do trânsito em julgado do acórdão, conforme consta das contas apresentadas pelo exequente. 3. É inaplicável a este caso em concreto o disposto na Súmula 111 do C. STJ, devendo prevalecer o princípio da fidelidade ao título, de modo que não haja, em sede de embargos à execução, indevida alteração na decisão já transitada em julgada no processo de conhecimento. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC 0010877720054039999, JUÍZA CONVOCADA VALDIRENE FALCÃO, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS E DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 111-STJ. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. 1 - Se o recorrente não indicou, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, tampouco logrou demonstrar, de modo analítico, o pretendido dissenso pretoriano, afigura-se deficiente a fundamentação recursal (súmula 284-STF). 2 - Limitando-se o acórdão a dizer que os honorários advocatícios foram fixados com moderação, não sabendo se incidentes sobre as parcelas vencidas, afigura-se inaplicável a súmula 111-STJ, invocada pelo recorrente. 3 - Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as súmulas 148 e 43 do STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte e nesta provido, apenas para afastar a incidência da súmula 71-TFR. ..EMEN:(RESP 199800730664, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 21/02/2000 PG: 00200 ..DTPB:..) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 53.506,93 - fls. 59/73, posicionados para julho de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 60/64 para os autos da ação de rito ordinário n. 402911-43.1998.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003231-87.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-93.2003.403.6113 (2003.61.13.000438-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CONCEICAO APARECIDA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Conceição Aparecida Silva, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 000438-93.2003.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, incluiu créditos já recebidos, inacumuláveis por força de lei (fls. 02/43). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 46/48). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 59/58), tendo sido dada vista às partes (fls. 60 e 64). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/67. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, a qual foi confirmada pela decisão de fls. 183/184, dos autos principais, a qual transitou em julgado à fl. 186. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 54/57, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como levou em conta a competência de junho/2003, a qual não havia sido considerada pelo embargante. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 870,33 (oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos) - fls. 54/57, posicionados para setembro de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da

jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003231-87.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

**0003254-33.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Roosevelt Mendonça Ribeiro, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 2000.61.13.001058-4, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, atualizou-os a partir de maio/ 2003. Além do que, foram incluídos indevidamente juros de mora (fls. 02/06). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 09/11). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 14/17), tendo sido dada vista às partes (fls. 19 e 19- verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 21). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à revisão de seu benefício, aplicando-se, para apuração da RMI, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (fls. 245/253). O v. acórdão transitou em julgado (fl. 274 dos autos principais). Iniciada a execução do julgado, o exequente, ora embargado apresentou conta de liquidação de R\$ 22.900,61. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 8.183,89. Controvertem-se as partes acerca da data a partir da qual devem ser atualizados os cálculos, bem como da incidência de juros de mora. Com efeito, nada obstante conste do v. acórdão que os valores apurados são válidos para maio/ 2003, houve evidente equívoco de digitação, conforme se infere dos cálculos de fls. 285/290, válidos para março de 2006, os quais foram devidamente homologados. No que toca aos juros de mora, estes incidem na atualização dos valores líquidos. Neste sentido colaciono entendimento jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA REJEITADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Preliminar de nulidade da decisão agravada rejeitada, pois presente sua fundamentação, atendendo ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. - Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do término do exercício financeiro (31 de dezembro) em que o INSS deveria pagar o precatório, quando este for pago fora do prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. - Efetuado o pagamento fora do prazo constitucionalmente previsto, os juros em continuação voltarão a correr a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele previsto no citado artigo 100, desconsiderando-se, no caso, a data em que foi efetuado o depósito. - Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. - Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, devem ser observados os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, como sendo aplicáveis sobre o valor da liquidação, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. - Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE. - No período posterior à data do depósito, sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanece válida a regra aplicável durante o trâmite do precatório, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, do IBGE. - Agravo parcialmente provido. (AI 200303000170378 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176316 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 897) - (grifos meus) Desta forma, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo estão corretos, vez que observaram com precisão a data, a partir da qual deveriam ser atualizados os valores a serem recebidos, bem como computaram juros de mora no período compreendido entre março/ 2006 e outubro/ 2012. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 13.053,30 (treze mil, cinquenta e três reais e trinta

centavos) - fls. 14/1754/57, posicionados para outubro de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 2000.61.13.001058-4, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

**0000121-46.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-33.2005.403.6113 (2005.61.13.002662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WILSON SILVIO CAMARA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Wilson Silvio Camara, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0002662-33.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois não foram descontados os créditos recebidos administrativamente (fls. 02/29). Intimado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 30- verso). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 33/37), sobre os quais o INSS se manifestou (fl. 39). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez. Verifico que o v. acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo para determinar que a incidência de juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como para fixar honorários advocatícios em 15% sobre o total da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas e considerando-se as vencidas nos termos da súmula 111 do STJ. Iniciada a execução do julgado, o exequente, ora embargado apresentou conta de liquidação de R\$ 30.654,68. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 26.386,65. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, a mesma elaborou os cálculos, às fls. 33/37, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como descontou as parcelas recebidas administrativamente. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadora oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Desta forma, o seu acolhimento violaria o princípio da demanda pelo qual o magistrado fica adstrito ao pedido formulado pelas partes. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 07/10), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente ao título judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 07/09), no total de R\$ 26.386,65 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002662-33.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

**0000358-80.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-55.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA IVANILDA MIGUEL GABRIEL(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Maria Ivanilda Miguel Gabriel, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por idade. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não observou a tabela prática de correção monetária, bem como não computou os juros variáveis da poupança aplicando-o de forma errônea, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 16). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 18). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto

embargante pretende que seja observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos previstos na Resolução CNJ 134/10 e o desconto dos juros computados de forma equivocada, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002580-55.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000435-89.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-14.2006.403.6113 (2006.61.13.001691-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E SP273565 - JADER ALVES NICULA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Maria das Dores da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos anteriormente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/11). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 15). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 19). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos anteriormente, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001691-14.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000452-28.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000147-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Aparecida Ferreira de Andrade Ribeiro, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração do cálculo da verba honorária fez incidir juros moratórios, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 09/10). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 12). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos juros moratórios que incidiram



sob a verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05 para os autos da ação de rito ordinário n. 2009.61.13.000147-1, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000672-26.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003493-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SIRLENE APARECIDA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Sirlene Aparecida Gonçalves, a quem foi concedido o benefício de pensão por morte. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que conforme o acórdão (fl.367), não existem parcelas em atraso, bem como não são devidos juros moratórios, incidindo apenas correção monetária no cálculo, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/07). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 10). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que se descontem as parcelas em atraso e os juros moratórios, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003493-52.2003.4.03.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000705-16.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001828-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Luzia Dos Santos de Oliveira, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos anteriormente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/21). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 26). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 28). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos anteriormente, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 2006.61.13.001828-7, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000927-81.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-90.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Luiz Ferreira da Silva, a quem foi concedido o benefício de auxílio-doença. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos em outro processo bem como não computou os juros de forma decrescente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/21). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 25). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 27). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro processo, bem como a correta aplicação dos juros, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003979-90.2010.4.03.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000958-04.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-46.2005.403.6113 (2005.61.13.000456-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE EURIPEDES DE CASTRO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de José Euripedes de Castro, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado calculou erroneamente a RMI, a DIB e os juros de mora bem como não reajustou a renda segundo índices oficiais, incluindo por fim parcelas indevidas, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/29). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 32). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 36). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a apuração correta da RMI, da DIB e dos juros, descontando também as parcelas recebidas na via administrativa, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação

apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 11/18 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000456-46.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001450-93.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-03.2002.403.6113 (2002.61.13.000401-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X APARECIDO CORNELIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)**

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Aparecido Cornélio da Silva, a quem foi concedido o benefício de auxílio-acidente. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou o benefício recebido de 29/05/2003 a 06/10/2009 bem como aplicou de maneira equivocada a taxa de juros, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/19). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 24). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos administrativamente e dos valores decorrentes do cálculo equivocado dos períodos e dos juros, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 2002.61.13.000401-5, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000605-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000605-3) - FRANCISCO FERREIRA BORGES X LUIS MIGUEL BORGES X PEDRO AUGUSTO BORGES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X FRANCISCO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luiz Miguel Borges herdeiro habilitado de Francisco Ferreira Borges e Pedro Augusto Borges em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 258/262), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001711-68.2007.403.6113 (2007.61.13.001711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-72.2006.403.6113 (2006.61.13.004138-8)) CALCADOS SANDALO S/A X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X MGB CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CALCADOS SANDALO S/A X INSS/FAZENDA**

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Calçados Sândalo S/A e outros. A autor/embargante requereu a extinção do feito, face o pagamento do débito. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 195/196), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## Expediente Nº 2059

### MONITORIA

**0001353-30.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERME SANDOVAL MONTEIRO(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Guilherme Sandoval Monteiro, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 11.337,51 (onze mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Juntou documentos (fls. 02/21). Custas pagas (fl. 22). Citado à fl. 34-verso, o requerido ofertou embargos, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 36/39). Houve impugnação (fls. 48/49). Realizada audiência de tentativa de conciliação, o processo foi suspenso a requerimento das partes (fl. 59). A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito (fl. 64). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000456-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000456-6)** - GLEICE DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Gleice de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/117). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal local (fl. 119). Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, obtendo o efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual houve a devolução do feito (fls. 173/178). Citado à fl. 138, o INSS contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que a autora não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação (fls. 147/156). Laudo médico pericial às fls. 166/171. As partes ofertaram memoriais, oportunidade em que a requerente impugnou a perícia realizada, apresentando laudo de assistente técnico (fls. 182/257 e 260/262). Proferida sentença, a autora interpôs recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento para determinar a anulação da mesma, bem como o retorno dos autos a este Juízo para produção de nova prova pericial (fls. 266/269 e 299/300). O laudo médico foi juntado às fls. 316/328, tendo sido dada vista às partes que se manifestaram em alegações finais (fls. 333/337 e 340). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. A preliminar arguida pelo INSS confunde-se como mérito, razão pela qual passo a examiná-lo. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 21). No que pertine à qualidade de segurada da autora, esta se mostra incontestável, porquanto a mesma recebeu auxílio doença até dezembro de 1996, e a ação foi proposta em 13/03/2007. Porém não deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Foram realizadas duas perícias médicas, sendo a segunda por ortopedista. Em sua conclusão o referido perito afirma que a autora sofre de neoplasia benigna em osso calcâneo direito desde o ano de 1989, sendo realizada curetagem da lesão e posteriormente cirurgia de artrose tríplice em 2003 e revisão da mesma em 2006. Apresenta no momento nova recidiva da lesão. Está incapacitada de forma total e permanente para a realização de atividades laborais que demandem esforços físicos, permanência por longos períodos em pé ou deambulação constante provavelmente desde o ano de 2002. Vejo que o perito afirmou que a autora encontra-se apta para a realização de outras funções que não demandem os esforços físicos acima descritos. Todavia, a mesma exercia a função de balconista, cujo mister impõe a quem o exerce o dever de ficar longos períodos em pé, bem como deambulação constante. Ademais, conforme resposta do perito ao quesito nº 20 da autora, a mesma não tem possibilidade de recuperação total da patologia em pé direito, já apresenta seqüela definitiva da patologia e das cirurgias realizadas no local, além do que, em fevereiro do corrente ano, foi feito novo diagnóstico de recidiva do tumor, o que

corroborar a incapacidade total e permanente para essa atividade. No entanto, por se tratar de pessoa jovem, é de todo recomendável que fique afastada do trabalho até que seja reabilitada pela Previdência Social para o exercício de atividade compatível com a sua capacidade reduzida. Assim é possível verificar que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. O benefício será devido desde 17/09/2002, porquanto, não restou comprovada a incapacidade da autora em 11/09/2000, data da alta médica na esfera administrativa. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio - doença, desde a data de 17/09/2002 até que seja reabilitada, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela de ofício e no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 13/08/2013.P.R.I.C.

**0004670-07.2010.403.6113 - ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ordinária ajuizada por Rosângela Cristina dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual alega ser portadora má formação congênita, conhecida como Síndrome da Talidomida, o que a impede de trabalhar e de levar uma vida independente. Aduz ser pessoa pobre, não tendo condições de se auto-sustentar, razão pela qual pleiteia a concessão de pensão especial, prevista na Lei n. 7070/82. Pede, ainda, a indenização por danos morais prevista na lei n. 12.190/10. Juntou documentos (fls. 02/30). À fl. 35 foi recebida a emenda à inicial e concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 11/04/2011 (fls. 36/37), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição. No mérito, asseverou que inexistia o preenchimento dos requisitos essenciais tanto à concessão da pensão quanto para a indenização por dano moral pleiteadas. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 40/55). Houve réplica (fls. 58/66). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 86/93. As partes não apresentaram alegações finais. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na comprovação de ser a autora portadora da Síndrome de Talidomida, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (05/11/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 17/12/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito. A pensão especial para os portadores da Síndrome de Talidomida está prevista na Lei 7070/82: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores de deficiência física conhecida como Síndrome de Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Seguro Social ( INSS). Art. 2º - A percepção do benefício que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constates do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto

Nacional de Seguro Social, sem qualquer ônus para os interessados. Assim, o único requisito legal para concessão da pensão vitalícia, ora pretendida, é portar a referida deficiência, desde que atestada por documento médico, corroborado por perícia oficial. Ao término da instrução probatória, restou demonstrada ser inviável a pretensão da requerente. Não foi apresentada qualquer prova documental hábil a alicerçar a explanação contida na peça inicial. A autora não trouxe ao feito comprovante de aquisição do medicamento a-ptalimidoglutaramida (talidomida), tampouco receituário médico com a devida prescrição do mesmo à sua genitora, à época da gestação. Ademais, foi realizada perícia médica, confeccionada por médico geneticista de renomada capacidade técnica e integrante do quadro clínico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, atestou que ... quadro da pericianda avaliada trata-se de anomalia congênita envolvendo a mão direita de etiologia malformativa ou disruptiva. (fl. 90), conclui pela incompatibilidade da anomalia apresentada pela demandante com aquelas provenientes da ação de agente teratogênico (Talidomida Fetal). Dessa forma, embora a parte autora possua deformidades, se estas não decorreram da ingestão de talidomida, segundo restou apurado na perícia feita em juízo, não faz jus a mesma à pensão reclamada, tampouco a indenização a que se refere a Lei n. 12.190/10. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000403-55.2011.403.6113 - JOSEFA PEDROSO DE MATOS X MARIA CECILIA DE MATOS - INCAPAZ X JOSEFA PEDROSO DE MATTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do parecer do Ministério Público Federal de fls. 175, diga a autora se ratifica a manifestação de fls. 146 ou queira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0000550-81.2011.403.6113 - ROSELI GOMES MORAES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Roseli Gomes Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 02/136). Instada a se manifestar, a autora emendou a inicial às fls. (167/168). À fl. 169 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 23/04/2012 (fls. 170/171), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 173/202). Houve réplica (fls. 205/207). Foi proferida decisão saneadora (fl. 209). A autora juntou documentos (fls. 215/230). O laudo pericial foi juntado às fls. 233/245. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 248/251 e 252). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta a 30/11/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 11/03/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliado à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Quanto a qualidade de segurada da demandante, verifico que verteu a última contribuição à Previdência Social em 04/2009 e a ação foi proposta em 11/03/2011, o que poderia redundar na sua falta. No entanto, tendo em vista que o perito oficial afirmou que em tal data a requerente já possuía os males incapacitantes, é lícito presumir que ela deixou de trabalhar em razão de sua incapacidade, não perdendo, por isso, a qualidade de segurada. A perícia médica constatou ser a requerente portadora de várias moléstias, porém concluiu que a mesma se encontra incapaz de forma total e permanente em razão de degeneração difusa e intensa da coluna cervical com hérnia discal e discopatia. Esclareceu ainda que devido a extensão do acometimento da coluna cervical, que é progressiva, irreversível, refratária e de evolução insatisfatória, há grande limitação funcional. Concluiu que tanto a incapacidade quanto o início da doença iniciaram em 2000. Não merece ser acolhida a alegação do demandado no que atina a preexistências das doenças que acometem a autora, eis que sua filiação ao INSS ocorreu no ano de 1976. A requerente, também, comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 183/185). Logo, a autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao

benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei n. 8.213/91. O benefício será devido somente após o trânsito em julgado da r.sentença do processo n. 2009.63.01.042704-9, ou seja, a partir de 29/11/2010, pois o período pretérito está acobertado pela imutabilidade da coisa julgada. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 44, da LBPS. Eventuais parcelas percebidas a título de outros benefícios deverão ser compensadas. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de outro benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 29/11/2010 (DIB=29/11/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela de ofício no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 29/08/2013. P.R.I.C.

**0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Alberto de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da sua aposentadoria tendo em vista necessitar de auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida diária, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Pleiteia ainda a correção da RMI apurada erroneamente pelo INSS quando da concessão do auxílio-doença em abril/2004. Juntou documentos (fls. 02/94). Às fls. 96/97, foi deferida a antecipação da perícia médica, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 101, o INSS contestou o pedido alegando que o autor não faz jus ao benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 102/127). Laudo médico às fls. 129/142. O autor informou que o INSS implantou o benefício concedido em tutela antecipada com DIP errada (fls. 150/153). Os autos foram remetidos à Contadoria para apuração da RMI do benefício NB 502.180.794-0, bem como de eventuais valores atrasados (fls. 206/216). O autor manifestou-se às fls. 219/238, pleiteando o recebimento de salário família. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito, por não estarem presentes as hipóteses dos arts. 81 e 82 do CPC (fl. 240). Foi dada vista ao INSS dos documentos de fls. 219/238. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Ressalto que em seus memoriais o autor postulou a concessão de salário família, pleito este não efetuado na peça exordial, o que redundou na alteração da pretensão posta em juízo. E a modificação do pedido, depois de formalizada a citação ou saneado o feito, encontra vedação no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse passo, tal requerimento esbarra no artigo supra citado na medida em que seu acatamento, nesta fase processual, além de mudar o conteúdo da preambular, feriria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que o INSS dele não se defendeu quando da sua contestação. Assim, indefiro tal pleito. Anoto também que o pedido condenatório remonta à data do requerimento administrativo, 01/04/2004, e a presente demanda foi ajuizada em 28/06/2011, ultrapassando o prazo prescricional de 05 anos. Sendo assim, pronuncio de

ofício a prescrição dos valores anteriores 28/06/2006. Verifico, por fim, que a questão incidental atinente à implantação do benefício concedido em tutela antecipada com DIB equivocada foi devidamente resolvida. Superadas tais questões, passo ao mérito. Insurge-se o autor contra o valor da renda mensal inicial - RMI do benefício de auxílio-doença NB 502.180.794-0, concedido em abril/ 2004, ao fundamento de que ao elaborar o cálculo, o INSS fez a média aritmética simples de todas as suas contribuições, quando na realidade deveria considerar apenas os 80% dos maiores salários de contribuição. Os autos foram remetidos à Contadoria que esclareceu que de acordo com a carta de concessão do benefício, não foram considerados os salários percebidos pelo autor nos meses de fevereiro e março de 2004 (fl. 206). A perita informou ainda que, para sua avaliação, utilizou-se dos salários informados no CNIS CIDADÃO e de dados extraídos do Sistema CONRMI do DATAPREV, todos mantidos pela Previdência Social. Feitas estas considerações, apurou como devida a RMI no importe de R\$ 566,03. Portanto, assiste razão ao requerente e seu benefício merece ser revisto nos moldes acima expostos. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, sua concessão reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, o autor sofre de síndrome do pânico severa, hipertensão arterial sistêmica e visão monocular para o olho direito, esclarecendo o sr. Perito que a incapacidade é insusceptível de recuperação. O demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 29/40). No que pertine à qualidade de segurado do autor, esta se mostra incontestável, porquanto o mesmo recebeu auxílio doença até maio de 2011, e a ação foi proposta em 28/06/2011. Logo, a parte demandante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. Com relação à concessão da assistência permanente ao aposentado por invalidez prevista no artigo 42 da Lei 8.213/1991, o perito médico judicial, à fl. 137, afirmou que o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa. Dessa forma, não estão presentes os requisitos para concessão do auxílio-acompanhante de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria será devida desde 11/04/2004, data estabelecida pelo Sr. Perito, como início da incapacidade. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício do auxílio - doença nº 502.180.794-0, alterando-a para R\$ 566,03 bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão. Condeno ainda o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14/04/2004, observando, em ambos os casos, a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores 28/06/2006, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Mantenho a decisão de fl. 143, a qual concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. P.R.I.C.

**0002478-67.2011.403.6113 - MICHEL LUCAS DE SOUZA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)**

Vistos. Cuida-se de ação revisional de contrato, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o rito ordinário, ajuizada por Michel Lucas de Souza contra a Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A., na qual alega que adquiriu o apartamento n. 402, do Bloco 06, do Condomínio Spazio Frankfurt, construído pela MRV e financiado pela Caixa. Alega que em decorrência do atraso na construção da obra, foi obrigado a pagar juros indevidos no montante de R\$ 5.273,28 que, atualizados e acrescidos de juros até a propositura da demanda, importavam R\$ 6.238,21, pleiteando a devolução em dobro desse valor, ou seja, R\$ 12.476,42. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais, estimados em 40 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 02/76). Às fls. 79/80 a inicial foi emendada para corrigir o valor da causa. Citada



às fls. 85, a CEF contestou o pedido formulado pelo autor, argüindo preliminares de inobservância dos preceitos da Lei n. 10.931/2004 e carência de ação pela falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, a legalidade da cobrança dos juros durante a fase de construção da obra; negou a alegação de que se trata de contrato de adesão; discorreu sobre a obrigatoriedade e a função social dos contratos; sobre o código de defesa do consumidor e o sistema financeiro da habitação; e, por fim, que não houve dano de ordem moral e que eventual indenização deveria ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos (fls. 86/150). Citada às fls. 151, a MRV também contestou o pedido do autor, argüindo prejudicial de ilegitimidade de parte e, no tocante ao mérito, que não houve atraso na entrega da obra e que se houve cobrança indevida de juros o foi por culpa exclusiva da Caixa. Discorreu sobre o princípio da obrigatoriedade dos contratos, do Código de Defesa do Consumidor e sustentou que o autor não apontou qual seria a humilhação ou ofensa ao seu direito de personalidade causado pela requerida. Juntou documentos (fls. 152/222). Réplica às fls. 229/235. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta não foi obtida, sendo que as partes se manifestaram expressamente pelo desinteresse em produzir outras provas (fls. 238). Às fls. 243 foi convertido o julgamento em diligência oportunizando às partes que trouxessem outros documentos em razão da falta de clareza quanto à data de entrega das chaves, sendo que a MRV trouxe os documentos de fls. 248/260, dando-se vista à parte contrária (fls. 262), que apenas reiterou o quanto já havia sustentado (fls. 267/268). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pela CEF de inobservância dos preceitos da Lei n. 10.931/2004. Com efeito, o autor discriminou os valores controversos (fls. 07) e aqueles que pretendia receber de volta (fls. 28). De outro lado, vejo que tais parcelas foram pagas - o que foi admitido pela própria Caixa - sendo que não houve pedido de redução de parcela vincenda. Assim, completamente impertinente a alegação de referida co-ré. Há que se negar acolhida à preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Caixa, pois, citada, ao invés de pagar o que lhe era demandando, a co-ré resistiu às pretensões do autor, o que revela, por si só, a necessidade e utilidade deste processo para ver sua pretensão eventualmente satisfeita. Por derradeiro, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela MRV, porquanto a petição inicial narra com toda a clareza que o fato que gera causa ao indébito e ao dano moral foi o atraso na entrega da obra, imputando tal atraso à MRV, de maneira que esta é parte legítima para responder à presente ação, o que não significa que deverá pagar o que lhe foi cobrado, pois isso é matéria de mérito a ser apreciada oportunamente. Superadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, há que se afastar a aplicação dos precedentes jurisprudenciais invocados pelas co-rés, uma vez que a discussão que se travou aqui é outra. Os referidos precedentes tratam de juros cobrados pelo pagamento parcelado da parte do preço pago diretamente à construtora, antes da contratação do futuro e provável financiamento. Neste caso a discussão é em torno dos juros pagos ao agente financeiro, exclusivamente por atraso na conclusão da obra pela construtora, depois de assinado o contrato de financiamento. Feito tal esclarecimento, passo à análise dos fatos e das provas. Os documentos apresentados pelas partes permitem a conclusão de que o autor adquiriu o apartamento n. 402, do Bloco 06, do Condomínio Spazio Frankfurt, da construtora e incorporadora MRV Engenharia e Participações S/A., financiando parte do preço junto à Caixa Econômica Federal. O respectivo contrato de financiamento com a Caixa - no qual também interveio a MRV - foi assinado no dia 26/03/2010, conforme cópia de fls. 36/71. Antes, porém, foi assinado em 05/07/2009, um contrato particular de promessa de compra e venda entre o demandante e a construtora/incorporadora (fls. 199/210). Restou acordado nesse primeiro contrato que o preço da unidade era de R\$ 66.446,00, devendo o sinal de R\$ 4.446,00 ser pago em 19 parcelas de R\$ 234,00, de maneira que os R\$ 62.000,00 restantes deveriam ser pagos mediante financiamento bancário. Já o contrato de financiamento previa, em sua cláusula sétima, que durante a fase de construção o devedor (autor) deveria pagar encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor. Após a fase de construção, o devedor deveria iniciar o pagamento dos encargos relativos à prestação de amortização e juros. Em ambas as fases eram devidos também a taxa de administração e a comissão pecuniária FGHAB (fls. 115). No contrato entre o autor e a construtora, firmado em 05/07/2009, consta que a entrega de chaves estava prevista para abril de 2010, mas que esta poderia variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento, de modo que seria contado o prazo de 20 meses a partir da assinatura do contrato de financiamento (fl. 200). Ocorre que o a cláusula quinta desse mesmo contrato (fl. 205) previa que a construtora se comprometia a concluir as obras do imóvel no mês de abril de 2010, salvo se outra data fosse estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira. Não se ignora a cláusula que prevê a prorrogação do prazo para a conclusão da obra por até 180 dias. Todavia, tal cláusula é absurdamente abusiva, pois dá um cheque em branco sem qualquer justificativa, estabelecendo obrigação iníqua, abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, além de ser incompatível com a boa-fé, nos termos do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Como o contrato firmado com a Caixa - com a participação da Construtora MRV - em 26/03/2010 previa a conclusão das obras em 07 meses, a MRV teria o prazo para entregar o imóvel, de forma completa, até 26/10/2010, para que, a partir de novembro de 2010 se iniciassem os pagamentos da fase de amortização do financiamento. Em outras palavras, a partir de 26/11/2010 o autor pararia de pagar os juros da fase de construção - os quais não abatiam em nada o saldo devedor - passando a efetivamente amortizar a dívida. No entanto, o pagamento da primeira prestação da fase de amortização ocorreu somente em 26/05/2011, conforme

comprova a planilha apresentada pela Caixa (fls. 140).Veja-se que nesse documento consta como data do evento o dia 24/05/2011, constando, ainda, que se tratava do término de obra.Assim, torna-se verossimilhante a alegação do autor, consumidor tanto da construtora quanto da instituição financeira, que a efetiva conclusão e entrega da obra, com a regularização e averbação do habite-se no Registro do Imóvel, tenha se dado após a data que consta no termo de entrega de chaves apresentado pela MRV (fl. 211), onde consta a data de 02/08/2010.Tanto é verossimilhante tal alegação, que no cronograma histórico fornecido pela MRV ao demandante consta como data prevista para a averbação do habite-se o dia 05/12/2010 (fls. 221).Vejo, ainda, que o habite-se fornecido pela Prefeitura (fls. 214) é destinado ao condomínio como um todo, não havendo prova da data da averbação da unidade do autor.Mais uma prova indireta desse fato é a certidão de matrícula do imóvel, atualizada até o dia 18/04/2011 (fl. 76), onde não consta a averbação do habite-se.Assim, por ser verossimilhante a alegação do consumidor, entendo que se trata de típico caso de inversão do ônus da prova, cabendo ao fornecedor a demonstração exata do ocorrido.Como a MRV não apresentou nenhuma prova idônea desse fato - uma vez que o termo assinado pelo consumidor encontra-se abalado em sua credibilidade - reputo que deva prevalecer a data informada pela CEF, ou seja, 24/05/2011 (fls. 140).Também entendo relevante deixar bem claro que os termos conclusão da obra, término da obra ou semelhantes, devem ser, para os efeitos da discussão contratual em tela, o dia em que a conclusão da obra foi comunicada pela construtora e aceita pelo agente financeiro, ou seja, quando o habite-se da unidade vendida ao consumidor possa ser averbada.É nesse dia que o comprador pode efetivamente dormir tranquilo em sua nova casa, quando tudo está regularizado e não lhe afeta as possíveis visitas da fiscalização da Prefeitura ou eventuais outros órgãos.E é nesse dia que o comprador para de pagar os juros que em nada abatem a sua dívida. Em outras palavras, é nesse dia que ele para de pagar sem ter nada de retorno. É o dia em que para de rasgar seu dinheiro suado de trabalhador humilde em favor de instituições financeiras ou construtoras.Das conclusões supra, não resta dúvida de que o autor pagou à Caixa, indevidamente - porém por culpa exclusiva da MRV - as parcelas de novembro de 2010 a abril de 2011, as quais são compostas dos juros, taxa de administração e a comissão pecuniária FGHAB, em nada amortizando o saldo devedor.Tenho que a CEF não tem culpa por esse fato. A sua cobrança, do ponto de vista contratual com o demandante, é lícita. Assim, quem deve ressarcir o autor é a MRV.Assim, os valores indevidamente pagos pelo autor, conforme a planilha de fls. 139, são os seguintes:data valor 26/11/2010 469,3427/12/2010 461,1626/01/2011 525,5201/03/2011 483,9529/03/2011 472,4726/04/2011 534,65total 2947,09Esclareço que esses são os valores históricos e que somam R\$ 2.947,09, valor inferior aos R\$ 5.273,28 discriminados às fls. 07, uma vez que o autor sustentou ter pago os juros indevidamente pelo interregno de 11 meses, sendo que este Juízo verificou que o lapso do indébito é de 06 meses, porém em período parcialmente divergente, o que não se configura julgamento extra petita.À toda evidência que a repetição do indébito, neste caso, deve ser pelo dobro, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, uma vez que restou demonstrado à saciedade que tais valores foram pagos em excesso. Ou seja, a condenação em valores históricos é de R\$ 5.894,18.Assim, quando do cumprimento de sentença, os valores constantes da tabela acima deverão ser individualmente atualizados monetariamente a partir de cada pagamento a acrescidos de juros moratórios, estes devidos somente a partir da citação, uma vez que não houve constituição em mora anteriormente.Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da MRV por ter, em razão de negligência e imperícia ao não entregar a obra completamente seis meses depois do prazo estipulado, decorrendo daí o pagamento indevido de seis parcelas de juros sem amortização na dívida, bem ainda a intranquilidade de saber se o imóvel que adquirira seria perfeitamente regularizado, impingindo danos morais ao demandante, devendo ressarcir-los nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002.Com efeito, o dano moral é presumido, e consiste na intranquilidade, insegurança de fazer um investimento alto, com uma dívida para 25 anos, sem saber se e quando tudo estaria regularizado. Ademais, é notória a raiva que o chamado homem médio, que trabalha e sabe o suor de cada real de seu salário, passa ao ficar pagando, durante seis meses, um valor que em nada abaterá em sua dívida, por um atraso injustificado da construtora.Enfim, concluo que todos esses fatos e circunstâncias levam à responsabilização da Caixa por ato de seu preposto, conforme previsto no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las:Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.Com efeito, o autor pleiteia R\$ 21.800,00 (fl. 80). Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira:a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a

situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 8.892,00 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da MRV em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da parte autora pelo sofrimento que passou por culpa dela. Tal valor se justifica na medida em que corresponde ao dobro do sinal pago à MRV (fl. 199) e pune a construtora, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, que corresponde a creca de 13% do preço do imóvel, seus lucros despencarão. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pela parte autora. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, como acabou por dobrar o valor do sinal, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, uma carro, uma geladeira ou um apartamento. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Em relação aos consectários legais, tendo verificado neste caso que não houve concorrência de culpa da CEF tanto em relação às parcelas pagas indevidamente, quanto aos danos morais, mas reconhecendo que o ajuizamento da ação contra a Caixa foi pertinente (pois foi esta quem trouxe a prova cabal do direito do autor), reputo que a MRV deva arcar também com os ônus da sucumbência frente à CEF, pois foi a MRV quem deu causa à presente demanda. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para a) condenar a MRV Engenharia e Participações S/A. a pagar ao autor o valor de R\$ 5.894,18 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) como devolução em dobro do que foi pago indevidamente pelo atraso da obra, com correção monetária desde cada pagamento e juros de mora a partir da citação; b) condenar a MRV Engenharia e Participações S/A. a pagar ao autor indenização por danos morais arbitrada em R\$ 8.892,00 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ); c) condenar a MRV Engenharia e Participações S/A. a arcar com os honorários advocatícios dos patronos do autor e da CEF, o primeiro em 10% sobre o valor da condenação e o segundo em R\$ 1.000,00, além de todas as despesas e custas do processo que todas as partes despenderam. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.P.R.I.C.

**0003412-25.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO FLORINDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Roberto Florindo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns,

especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral por tempo e contribuição. Juntou documentos (fls. 02/305).Citado em 16/01/2012 (fls. 311/312), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 314/333).Réplica às fls. 335/350.Instado a se manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 352), o autor requereu a desistência da ação (fl. 354), com o que não se opôs os INSS (fl. 358).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Ante a manifestação inequívoca do autor, bem como a concordância do requerido, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0000359-02.2012.403.6113 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de ação de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por Juarez da Silva Campos contra a União Federal na qual alega que recebeu verbas rescisórias de contrato de trabalho, em virtude de sentença da Justiça do Trabalho passada em julgado, mas que foi retido na fonte imposto sobre a renda calculado sobre o valor total, pago de forma acumulada, gerando valor superior ao que se fosse pago mês a mês. Pleiteia a repetição do valor pago a maior. Juntou documentos (fls. 02/44; 47 e 51/52).Citada às fls. 54, a União contestou o pedido, argüindo que a tributação do imposto sobre a renda se dá pelo regime de caixa, de maneira que o recebimento, de uma só vez, de parcelas que normalmente seriam pagas mês a mês, faz incidir o IRRF de uma só vez, pois, do contrário, haveria a necessidade de retificação de todas as declarações anuais atingidas. Sustenta, ainda, que o valor fora recebido em 2004, época em que a normativa da Receita Federal ainda não havia modificado para o regime de caixa. Requer a improcedência do pedido (fls. 55/60).Réplica às fls. 63/65.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido em virtude da matéria controvertida ser unicamente de direito, o que faço nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Em não havendo preliminares, passo ao mérito. O autor comprovou documentalmente que ajuizou demanda trabalhista contra o Banco do Estado de São Paulo S/A, cujos autos receberam o número 1505/2001-3 e tramitaram perante a MM. 2ª. Vara do Trabalho de Franca-SP, obtendo sentença, passada em julgado, que lhe garantiu o recebimento de verbas trabalhistas (fls. 10/39). Liquidada a referida sentença trabalhista, apurou-se o valor de R\$ 550.296,10, do qual foi deduzida a quantia de R\$ 97.531,35, retida para o pagamento do imposto sobre a renda (fls. 39 e 14). Vejo que se trata de exação sobre verbas trabalhistas como horas extras e seus reflexos no aviso prévio indenizado, férias e o terço constitucional, décimo-terceiros salários, descanso semanal remunerado e multa compensatória incidente sobre o FGTS devido. Tais verbas correspondem ao período de outubro de 1996 a agosto de 2001 (fls. 16). Em outras palavras, deveriam ter sido pagas, mês a mês, nesse período. Todavia, como não foram pagas pelo empregador, a parte autora teve a necessidade de ajuizar reclamação trabalhista que, ao final, reconheceu o direito que tinha de ter recebido tais verbas na época certa. No tocante ao regime de tributação, sustenta a União que o art. 12 da Lei n. 7.713/88 determina o regime de caixa, isto é, o imposto de renda incide no mês do efetivo recebimento, ainda que recebido acumuladamente. Ocorre que no particular se trata de recebimento de valores atrasados, pagos de uma só vez em razão da mora do empregador, de maneira que, se tivesse sido pago a tempo e modo corretos, o imposto incidiria no mês de cada pagamento, respeitando-se as faixas de isenção e das alíquotas progressivas. Portanto, não pode ser o contribuinte impelido a pagar mais tributo (sujeição forçada à alíquota máxima) por fato que não deu causa, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da igualdade, tendo como paradigma o contribuinte, de mesma remuneração, que tenha recebido sua verba trabalhista a tempo e modo, pagando menos imposto de renda, quando deveria pagar o mesmo! Trago à colação precedente de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, da 3ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que bem resume a questão jurídica enfrentada nestes autos (grifos meus):Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF AOS JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com

oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 4. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. Agravo inominado desprovido. (Processo APELREEX 00100281920114036112; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013) Igual posicionamento tem firmado o E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (grifos meus): Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - QUANTIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS - APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedência parcial do pedido. 1 - Não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme julgamento do REsp nº 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. (AgRg no AREsp nº 229.354/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe 05/11/2012.) 2 - O mais autorizado intérprete da legislação federal (STJ, REsp nº 783.724/RS e REsp nº 762.920/SP) entende, o que consubstancia prova inequívoca da alegação, que o IRRF sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) é calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere cada qual das parcelas que integram o montante. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verba trabalhista (STJ/REsp nº 1.090.283/SC). (AI nº 0013313-14.2010.4.01.0000/GO - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - DJe 09/7/2010 - pág. 250.) 3 - No caso de rendimentos pagos, acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, mas o cálculo deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Caso assim não fosse, acarretaria um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido, tempestivamente, o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo. 4 - Não incide Imposto de Renda sobre parcela de juros decorrentes de quantia paga em processo judicial por não caracterizarem acréscimo patrimonial, mas terem natureza indenizatória por serem atinentes a valores pagos extemporaneamente. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada. (Relator Juiz Federal Klaus Kuschel; Órgão julgador: Sétima Turma; Fonte e-DJF1 Data:05/04/2013 Pagina:485) Dada a conclusão acima, resta inócua a discussão sobre a aplicação ou não das disposições da Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011. Verificado que a parte autora recolheu imposto a maior, tem a mesma o direito à restituição nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, cujo valor, embora estimado na petição inicial, sujeitar-se-á à fase de liquidação da sentença de que trata o artigo 475-B do CPC, citando-se a União para embargar nos termos do art. 730 do mesmo diploma legal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno a União Federal a restituir-lhe o imposto sobre a renda retido na fonte, pago a maior, tomando-se por devido o que deveria ter sido recolhido mês a mês. Condeno a União, ainda, das despesas e custas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0001027-70.2012.403.6113 - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO**

**SIQUEIRA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP**

Vistos. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de depósito, sob o rito ordinário, ajuizada por TV Record de Franca S/A. contra a União Federal na qual alega que, detentora de créditos oriundos do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, fez pedidos de compensação no montante de R\$ 15.902,61. Todavia, confessa que cometeu erro de fato no preenchimento, de maneira que o valor de seus créditos soma, na verdade, R\$ 13.749,96, valor superior àquele reconhecido pela Receita Federal (R\$ 8.172,53). Sustenta que essa diferença decorreu, também, de erro do julgamento da Receita Federal, a qual não recebeu a manifestação de inconformismo por suposta intempestividade. Assim, pleiteia autorização para depósito judicial do valor de R\$ 13.749,96 a fim de viabilizar a imediata expedição de certidão positiva com feitos de negativa e, quando julgada procedente a demanda, que seja convertida em renda da União a diferença consistente em R\$ 2.152,65. Juntou documentos (fls. 02/119). Em despacho inicial, este Juízo declinou da competência e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção em razão do valor da causa (fls. 121), o que foi objeto de impugnação pela autora às fls. 125/129, acolhida pela decisão de fls. 130. Ofício da Receita Federal solicitando a complementação do depósito judicial para o efeito de viabilizar a expedição de certidão positiva com feitos de negativa (fls. 144/154), no que foi atendida pela autora às fls. 155/164). Citada às fls. 141/142, a União, após reanálise da Receita Federal, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, ressaltando que o equívoco se deu primeiro pelo preenchimento incorreto dos pedidos de compensação efetuados pela autora e, segundo, porque apresentou a manifestação de inconformismo intempestivamente. Sustenta que, por esses motivos, não deve ser condenada em honorários advocatícios, juntando documentos (fls. 165/178). Depósito judicial comprovado pela guia de fls. 179. Réplica às fls. 184/189. Às fls. 192 o julgamento foi convertido em diligência para que a União informasse os valores solicitados em réplica, no que foi atendida às fls. 194/201. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, CPC. Com efeito, as partes chegaram ao consenso de que o valor do crédito compensável da autora, oriundo do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, era mesmo de R\$ 13.749,96. O que restou para decisão deste Juízo é a questão dos ônus da sucumbência. Vejo que a União Federal tem razão nesse ponto, porquanto a presente demanda teve lugar, originalmente, no erro confessado pela autora quando do preenchimento dos pedidos de compensação. Ainda que o posterior reconhecimento da Receita Federal tenha se dado pela mera reanálise de elementos que já constavam do processo administrativo, a apresentação intempestiva da respectiva manifestação de inconformismo gerou a finalização do contencioso administrativo. Tal circunstância não impedia a revisão de ofício, tanto que ela foi realizada após a citação para a presente demanda, sendo que a necessidade do ingresso em Juízo foi determinada por erro de ambas as partes. No tocante à intempestividade da defesa da contribuinte, não resta qualquer dúvida de sua ocorrência, pois o documento de fls. 169 demonstra que a carta de intimação foi entregue no dia 16/08/2011, de modo que o prazo realmente findou-se em 15/09/2011, um dia antes do protocolo, conforme carimbo da Receita Federal (fl. 56). Assim, cabe à autora o levantamento do que sobejar o valor de R\$ 2.152,65, após a devida atualização monetária e incidência dos consectários legais, que deverão ser informados pela Ré de modo mais direto e simples que as planilhas de fls. 197/201, de preferência com os códigos necessários para a correta imputação do pagamento, dos quais a autora deverá ser intimada imediatamente para que não ocorra lapso que determine a necessidade de novo cálculo dos encargos da mora. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono e com as custas que tenham adiantado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado pela autora, com a retenção de R\$ 2.152,65, após a devida atualização monetária e incidência dos consectários legais, que deverá ser convertido em renda da União. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0001158-45.2012.403.6113 - EDER WILLIAM DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eder William da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão dos auxílios doença acidentários, percebidos entre 06/12/2004 a 19/12/2004 e 16/03/2005 a 31/12/2005. Aduz, para tanto, que para fixação da renda mensal inicial - RMI não foi observada a legislação pertinente (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91), o que lhe ocasionou prejuízos financeiros de grande monta, ante a disparidade entre o valor devido e o efetivamente pago. Juntou documentos (fls. 02/22). Devidamente citado em 07/07/2011 (fls. 25/26), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 28/38). Houve réplica às fls. 40/57. A presente demanda foi originariamente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Franca - SP, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fl. 61. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou cálculos às fls. 71/77 e 81. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Insurge-se o autor quanto ao valor da renda mensal inicial - RMI dos auxílios doença acidentários, NB 502.351.416-8 e 502.455.430-9, ao fundamento de que não foram observados, quando da feitura dos cálculos, o art. 29, II da Lei n. 8.213/91, o que redundou no

pagamento de montante muito aquém do devido. Verifico que tais benefícios perduraram de 06/12/2004 a 19/12/2004 (fl. 36) e de 16/03/2005 a 31/12/2005 (fl. 37) e a presente demanda foi ajuizada em 13/06/2011, assim eventual procedência do pedido do requerente esbarraria no instituto da prescrição quinquenal, porquanto possíveis parcelas em atraso suplantariam os cinco anos que precederam o aforamento desta ação, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Diante dos fundamentos expostos, acolho a preliminar arguida pelo INSS para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001509-18.2012.403.6113 - JOSE ORLANDO CINTRA (SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Orlando Cintra em face da sentença proferida às fls. 373/379, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001509-18.2012.403.6113. O embargante alega ter havido omissão, uma vez que a sentença deixou de apreciar a alegação atinente à ofensa ao inciso I do art. 154, do caput do art. 5º e do art. 150, II todos da Constituição Federal, pela Lei 10.256/01. Recebo os embargos declaratórios de fls. 381/382, porque tempestivos. Anoto que a sentença recorrida deixou claro que a Lei n. 10.256/2001 se adequa perfeitamente à EC 20/98, não ofendendo portanto qualquer dispositivo constitucional. Entretanto para que não parem dúvidas esclareço que, o tributo do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, não consiste em nova hipótese de fonte de custeio sendo apenas mais uma contribuição instituída com base no art. 195 da CF, razão pela qual não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. No tocante ao princípio da Isonomia, da leitura do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, infere-se que o empregador rural pessoa física deixou de contribuir sobre a folha de salários de seus empregados. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. 1. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. 2. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de novo Funrural. 3. No tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. 4. A nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição. 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00285771720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1134 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 373/379P.R.I.

**0001510-03.2012.403.6113 - MARIA TERESA COELHO (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por Maria Teresa Coelho contra a União Federal na qual alega que recebeu verbas rescisórias de contrato de trabalho, em virtude de sentença da Justiça do Trabalho passada em julgado, mas que foi retido na fonte imposto sobre a renda incidente sobre os

juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento pelo reclamado. Alega, ainda, que o referido imposto foi calculado sobre o valor total, pago de forma acumulada, gerando valor superior ao que se fosse pago mês a mês. Pleiteia a repetição do valor pago a maior. Juntou documentos (fls. 02/92). Citada às fls. 101/102, a União contestou o pedido, argüindo que a tributação do imposto sobre a renda se dá pelo regime de caixa, de maneira que o recebimento, de uma só vez, de parcelas que normalmente seriam pagas mês a mês, faz incidir o IRRF de uma só vez, pois, do contrário, haveria a necessidade de retificação de todas as declarações anuais atingidas. Sustenta, ainda, que os juros de mora provenientes de verba trabalhista sem conteúdo indenizatório e de caráter salarial faz incidir o imposto sobre de a renda. Requer a improcedência do pedido (fls. 104/109). Réplica às fls. 112/113. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em virtude da matéria controvertida ser unicamente de direito, o que faço nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em não havendo preliminares, passo ao mérito. A autora comprovou documentalmente que ajuizou demanda trabalhista contra o Banco do estado de São Paulo S/A, cujos autos receberam o número 0117700-53.2002.5.15.0076 e tramitaram perante a MM. 2ª. Vara do Trabalho de Franca-SP, obtendo sentença, passada em julgado, que lhe garantiu o recebimento de verbas trabalhistas (fls. 19; 27/40). Liquidada a referida sentença trabalhista, apurou-se o valor de R\$ 165.420,59, do qual foi deduzida a quantia de R\$ 48.816,45, retida para o pagamento do imposto sobre a renda (fls. 19/22; 82). Vejo que se trata de exação sobre verbas trabalhistas como horas extras e seus reflexos em verbas de natureza salarial. Tais verbas correspondem ao período de 12/08/1997 a 16/06/2002. em outras palavras, deveriam ter sido pagas, mês a mês, nesse período. Todavia, como não foram pagas pelo empregador, a autora teve a necessidade de ajuizar reclamação trabalhista que, ao final, reconheceu o direito que tinha de ter recebido tais verbas na época certa. Como tais verbas foram pagas somente em 2007, o valor total abrange os juros moratórios devidos em razão do pagamento com atraso. Como é cediço, os juros moratórios nada mais são do que uma compensação, uma indenização pelo tempo que o dinheiro que era devido à autora não ficou em sua disponibilidade. Nada mais são do que a indenização pelo atraso, não se confundindo com as verbas trabalhistas propriamente ditas (horas extras e reflexos). Assim, não correspondem ao conceito legal de renda, que é dado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Fica fácil, portanto, perceber que os juros moratórios são devidos exatamente pelo atraso na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos. Logo, eles têm nítido caráter indenizatório, afastando a incidência do imposto sobre a renda, exatamente por não serem renda. No entanto, segundo a mais recente posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a regra geral é a incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, reconhecendo-se, todavia, a isenção no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, isenção essa prevista no inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...) Portanto, como os juros moratórios aqui em debate foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, ficam isentos da tributação do IRPF. No tocante ao regime de tributação, sustenta a União que o art. 12 da Lei n. 7.713/88 determina o regime de caixa, isto é, o imposto de renda incide no mês do efetivo recebimento, ainda que recebido acumuladamente. Ocorre que no particular se trata de recebimento de valores atrasados, pagos de uma só vez em razão da mora do empregador, de maneira que, se tivesse sido pago a tempo e modo corretos, o imposto incidiria no mês de cada pagamento, respeitando-se as faixas de isenção e das alíquotas progressivas. Portanto, não pode ser o contribuinte impelido a pagar mais tributo (sujeição forçada à alíquota máxima) por fato que não deu causa, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da igualdade, tendo como paradigma o contribuinte, de mesma remuneração, que tenha recebido sua verba trabalhista a tempo e modo, pagando menos imposto de renda, quando deveria pagar o mesmo! Trago à colação precedente de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, da 3ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que bem resume as duas questões jurídicas enfrentadas nestes autos (grifos meus): Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF AOS JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de



pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 4. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. Agravo inominado desprovido. (Processo APELREEX 00100281920114036112; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013) Igual posicionamento tem firmado o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (grifos meus): Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - QUANTIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS - APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedência parcial do pedido. 1 - Não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme julgamento do REsp nº 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. (AgRg no AREsp nº 229.354/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe 05/11/2012.) 2 - O mais autorizado intérprete da legislação federal (STJ, REsp nº 783.724/RS e REsp nº 762.920/SP) entende, o que consubstancia prova inequívoca da alegação, que o IRRF sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) é calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere cada qual das parcelas que integram o montante. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verba trabalhista (STJ/REsp nº 1.090.283/SC). (AI nº 0013313-14.2010.4.01.0000/GO - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - DJe 09/7/2010 - pág. 250.) 3 - No caso de rendimentos pagos, acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, mas o cálculo deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Caso assim não fosse, acarretaria um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido, tempestivamente, o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo. 4 - Não incide Imposto de Renda sobre parcela de juros decorrentes de quantia paga em processo judicial por não caracterizarem acréscimo patrimonial, mas terem natureza indenizatória por serem atinentes a valores pagos extemporaneamente. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada. (Relator Juiz Federal Klaus Kuschel; Órgão julgador: Sétima Turma; Fonte e-DJF1 Data:05/04/2013 Pagina:485) Verificado que a autora recolheu imposto a maior, tem a mesma o direito à restituição nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, cujo valor, embora estimado na petição inicial, sujeitar-se-á à fase de liquidação da sentença de que trata o artigo 475-B do CPC, citando-se a União para embargar nos termos do art. 730 do mesmo diploma legal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno a União Federal a restituir-lhe, respeitando-se a prescrição quinquenal, o imposto sobre a renda retido na fonte que incidiu: a) sobre os juros moratórios da condenação trabalhista e b) quanto às demais verbas recebidas, o IRRF pago a maior, tomando-se por devido o que deveria ter sido recolhido mês a mês. Condeno a União, ainda, das despesas e custas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0002426-37.2012.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luis Carlos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/145). Citado em 08/10/2012 (fls. 148/149), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 151/172). A parte autora ofertou réplica às fls. 178/184. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia cinge-se a questões jurídicas e fatos suficientemente comprovados por meio de documentos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastou a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursoaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Decoflex Calçados Ltda. (fls. 65/70), onde consta a exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente físico ruído, mensurado em 86,4 dB. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo

elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 72/118). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Quanto ao ruído, necessário um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 29 anos 06 meses e 15 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 28/07/2011, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria que lhe foi concedida. Quanto ao pedido indenizatório, não se pode negar que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (28/07/2011), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos também a partir de 28/07/2011. Condene o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê,

inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. P.R.I.C.

**0002600-46.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**  
Vistos. Trata-se de ação de revogação e anulação de ato administrativo ajuizada por Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. A autora sustenta que, em 12/09/2011, recebeu a visita de fiscais da ré, que lavraram os Autos de Infração nº 2200572, nº 2200573, e nº 2200575, a converterem-se em notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa e no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), caso a autora não procedesse ao pagamento de multas no total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Alega que, nessa ocasião, os produtos que engendraram os Autos de Infração sequer foram apreendidos, e a ré nem ao menos intimou representante da requerente para acompanhar a perícia, cerceando seu direito de defesa. Afirma que a conduta dos agentes do Instituto réu caracteriza uso e abuso de seu poder de polícia administrativa, não observância de princípios administrativos aplicáveis ao caso e violação de direitos constitucionais. A ré contestou (fls. 50-59). Juntou os processos administrativos. É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, a Lei 9.933/1999 estabelece as balizas dentre as quais os bens comercializados no Brasil devem enquadrar-se. Tais estipulações devem ser observadas por força do disposto nos arts. 1º e 5º: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. [...] Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. A Portaria INMETRO nº 120/2011 vem, neste diapasão, regulamentar e determinar o modo de aferição da adequação em produtos pré-medidos: 5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOSO lote submetido à verificação é aprovado quando a condição do item 5.1 é atendida. 5.1 - Critério individual É admitido um máximo de c unidades abaixo de Qn-T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). Se o tamanho do lote for inferior a 9 unidades, não será aceita nenhuma unidade defeituosa. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes. No caso dos produtos rabo suíno salgado e costela suína salgada, como ambos os lotes examinados não ultrapassavam as 25 (vinte e cinco) unidades, foram colhidas para análise 5 (cinco) exemplares dos produtos. Em todos, a diferença entre o conteúdo nominal e o conteúdo efetivo superava os limites fixados legalmente, conforme ficou comprovado em laudos de Exame Formal nº 714437 (fl. 26) e nº 714438 (fl. 30), que ensejaram os Autos de Infração nº 2200572 (fl. 25) e nº 2200573 (fl. 29), respectivamente. O produto cebola média foi posto à venda com erro formal, sem qualquer indicação quantitativa, conforme o laudo de Exame Formal nº 508711 (fl. 34). A verificação desta atividade por parte do INMETRO gerou o Auto de Infração nº 2200575 (fl. 33), por contrariar os arts. 1 e 5º da Lei 9.933/1999, bem como do item 14 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1988, e subitem 3.1 do RTM, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002. Evidencie-se, ainda, que a autora não negou, em nenhum momento processual oportuno, a comercialização dos produtos autuados. Assim, não há dúvida quanto à existência e à comercialização das mercadorias aludidas acima. Passo, agora a analisar os princípios administrativos e constitucionais aventados pela parte autora e demais alegações arroladas na inicial. A autora referiu-se ao uso discricionário do poder de polícia empregado pela ré. Entendo que isto não se deu. O poder de polícia é atribuído aos entes da Administração Pública, que, assim munidos, são capazes de impor limites ao exercício de direitos e de atividades individuais em função do interesse público primário. O INMETRO, autarquia federal que é, utiliza-se, com fundamento legal, do poder de polícia para a efetivação de suas funções. Neste sentido - grifo meu: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO DO CONMETRO E PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI Nº 5.966/73.5.9661. A Resolução é ato administrativo que expressa em detalhe o mandamento abstrato da lei, a ela se equiparando para o fim de controle judicial. 2. Não há ilegalidade na Resolução nº 11/88 do CONMETRO, por se tratar de ato que estabelece normas e critérios para efetivar a política nacional de metrologia, nos termos da Lei nº 5.966/73.5.9663. Não há que se falar em ausência de

validade da Portaria nº 002/82 do INMETRO, tendo em vista que a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, que revogou a Resolução nº 01/82 do referido Conselho, remete aos atos expedidos pelo INMETRO e respalda a atividade de fiscalização promovida pela Autarquia. 4. Os atos de fiscalização promovidos pelo INMETRO encontram-se respaldados pela Lei nº 5.966/73, que já previa o exercício do poder de polícia administrativa pela Autarquia. 5.9665. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 200002010438526 RJ 2000.02.01.043852-6, Rel. Marcelo Pereira, DJ 21/09/2009) Os atos realizados pelo INMETRO, no caso em tela, foram todos notificados. Nos autos, constam as Notificações de Autuação, que estabeleceram um prazo de dez dias para a apresentação de defesa. Igualmente, foram anexadas as Notificações de Decisão, nas quais constam, inclusive, notas sobre a disponibilidade do processo administrativo no Departamento Jurídico da ré. Foram respeitados, desta forma, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, CF/88). As irregularidades presentes nos produtos colocados à venda, contrárias aos atos expedidos pela Autarquia, constituem infração, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.933/1999: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Havendo, pois, desatenção às normas e regulamentos estabelecidos pelo INMETRO, este está autorizado por lei - e por seu poder de polícia - a processar e julgar as infrações, bem como a aplicar a penalidade ao infrator: AGRADO. MULTA. INMETRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A Lei n.º 9.933/99 não revogou o disposto no artigo 3º, letra f, da Lei n.º 5.966/73 (que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), que insere entre as competências do CONMETRO fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes. 2. A competência do CONMETRO, fixada na Lei 5.966/73, para expedir atos normativos metrológicos não é exclusiva ou indelegável, já tendo o E. STJ se manifestado no sentido de que a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 (...) (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). Portanto, até que seja expedido o regulamento de que trata o 3º do artigo 9º da Lei n.º 9.933/99, tenho que é possível a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes pelo CONMETRO/INMETRO, sob pena de, entendendo de forma diversa, esvaziar o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal (art. 3º, III, da Lei n.º 9.933/99). 3. Conforme parecer do MPF (...) é de se afastar a alegação de que a análise do produto tenha sido feita com amostras com prazo de validade vencido. Tal argumento, além de não ter sido comprovado pela parte, sequer havia sido aventado anteriormente, seja na seara administrativa ou na judicial, configurando inovação do autor, circunstância não permitida em sede de apelação. (TRF4, 3ª Turma, AC Nº 2006.71.00.005246-8/RS, Rel. Guilherme Beltrami, DJ 10/08/2010) Respeitou-se, dessa maneira, o princípio da legalidade, uma vez que o INMETRO atuou apenas dentro do que já havia sido deferido por norma legal, sem qualquer mácula de ilegalidade. A autora clama, também, que houve inobservância do princípio administrativo da impessoalidade, ao afirmar que [...] caracteriza perseguição dos agentes o fato de autuar e multar a empresa autora repetidamente, em um universo francano tão cheio de outras empresas comerciais que atuam com os mesmos e tantos produtos. Ora, a autora não pode utilizar o argumento de que as outras empresas infratoras não são autuadas para amenizar as ilegalidades que pratica, largamente provadas nos autos. Alega, por fim, que foram feridos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que as diferenças de peso em gramas são ínfimas. O princípio da proporcionalidade é definido pela doutrina como: [...] a exigência de racionalidade na decisão judicial, ora a limitação à violação de um direito fundamental, ora a limitação da pena à circunstância agravante ou necessidade de observância das prescrições legais, ora a proibição de excesso da lei relativamente ao seu fim e ora é sinônimo de equivalência entre custo de serviço e a relativa página. (ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 4, p. 1 - 36, jul. 2001. p. 3) A proporcionalidade, portanto, determina que um meio deve ser adequado, necessário - ou seja, dentro todos os meios adequados, aquele menos restritivo - e não deve ficar sem relação de proporcionalidade relativamente ao fim instituído pela norma. Consiste numa condição normativa, isto é, instituída pelo próprio Direito para a sua devida aplicação. Sem obediência ao dever de proporcionalidade não há a realização integral dos bens juridicamente resguardados. No caso, a ação da ré não pode ser considerada desproporcional em relação ao seu fim (garantir a proteção do consumidor), tendo em vista que respeitou, por ocasião da instituição da multa administrativa, o direito da propriedade da autora. Além disso, o INMETRO, órgão competente para fiscalizar os bens comercializados no Brasil, agiu de acordo com os procedimentos da Lei 9.933/1999 e regulamentos diversos para aplicar as sanções administrativas cabíveis. As medidas aplicadas, portanto, não foram excessivas ou inadequadas. A razoabilidade, por sua vez, [...] determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão. Em vez de estabelecer uma estrutura formal de eficácia, como é o caso do dever de proporcionalidade, o dever de razoabilidade impõe a observância da situação individual na determinação das conseqüências normativas. Enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para a

aplicação individual da justiça. (ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 4, p. 1 - 36, jul. 2001. p. 31) Tal princípio igualmente não foi prejudicado, uma vez que a ré levou em conta a condição econômica da infratora e o prejuízo causado ao consumidor. No mesmo diapasão - grifo meu: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE.1571. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 9.9332. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada. 5.9666. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 976 SP 0000976-29.2011.4.03.6102, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 04/04/2003) Diante do exposto, suficiente para firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de montante de R\$ 1.000 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º).P.R.I.

**0002647-20.2012.403.6113 - FERNANDA TAVARES DA PAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Fernanda Tavares da Paz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/100).À fl. 102 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado às fls. 103/104, o INSS contestou o pedido, aduzindo que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 106/125).Houve réplica (fls. 128/131).O laudo pericial foi juntado às fls. 143/152. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 157/160 e 161).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91).Quanto a qualidade de segurada da demandante, verifico que seu último contrato de trabalho encerrou-se em 12/09/2011 (fl.41) e a ação foi proposta em 18/09/2012, o que poderia redundar na sua falta.No entanto, tendo em vista que o perito oficial afirmou que em tal data a requerente já possuía os males incapacitantes, é lícito presumir que ela deixou de trabalhar em razão de sua incapacidade, não perdendo, por isso, a qualidade de segurada (fl.149). A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 38/42).Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de ...hepatite B em tratamento e lombociatalgia intensa bilateral devida hérnia discal central L4-L5 e espondiloartrose leve lombar (fl. 148), estando total e temporariamente incapaz para suas atividades laborais. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido.No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e



reabilitação. Contudo, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 07/07/2012 (data em que o benefício deverá ser implantado) e perdurará até 01/04/2014 (doze meses após a realização da perícia). Após tal data, a Previdência Social poderá submeter a autora a perícia e, caso seja constatada a recuperação da mesma, poderá cessar o benefício. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que o INSS tenha errado ao indeferir o benefício, pois o indeferimento ocorreu em 09/08/2011 e o laudo concluiu que a autora estava incapaz desde 07/07/2012, ou seja, na data em que foi negada a concessão por parte da Autarquia a autora estava apta. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, em 07/07/2012, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 12 (doze) meses após a realização da perícia judicial (01/04/2013), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3 e 4, do art. 20, do Código de Processo Civil bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela de ofício e no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 26/08/2013.P.R.I.C.

**0002648-05.2012.403.6113 - SUELY MARIA CAMPEIRO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Suely Maria Campeiro de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização por danos morais decorrentes do indeferimento indevido do auxílio-doença, o que entende desarrazoado. Juntou documentos (fls. 02/44). Citado às fls. 46/47, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência do pedido de concessão do benefício, bem ainda da indenização por danos morais. Juntou extratos (fls. 49/61). Réplica às fls. 64/67. Decisão saneadora às fls. 69, onde foi deferida a realização de prova pericial, cujo laudo médico foi juntado às fls. 75/84. Alegações finais da parte autora, com novos documentos, às fls. 89/100 e do INSS às fls. 101. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Em não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra parcial e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, devendo executar serviços que não exijam acuidade visual apurada. Com efeito, a autora sofre de hipertensão arterial controlada;

diabetes de difícil controle, mesmo em uso de insulina, com complicações renais que podem ser controladas ou mesmo regredidas; e retinopatia, atualmente com prejuízo laboral parcial, devendo executar serviços que não exijam acuidade visual. O início de tal incapacidade foi estimado pelo perito em 04/07/2012, data do relatório médico de fls. 38. Ocorre que nessa data a autora contava somente com 09 contribuições mensais, conforme registros no CNIS (fls. 57/58), de modo que não cumpriu a carência de 12 contribuições exigida pelo art. 25, I, da Lei n. 8.213/91. De outro lado, a doença incapacitante da autora não se encontra na lista de doenças isentas de carência, elencadas na Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de Agosto de 2001. Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Embora tenha o INSS negado o benefício em virtude da ausência de incapacidade laborativa (fls. 35 e 59), o indeferimento por si só não pode ser considerado um erro, de maneira que o agir da Administração foi lícito, o que exclui o dever de indenizar a autora. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e despesas processuais face à gratuidade judiciária. P.R.I.C.

**0002977-17.2012.403.6113 - MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por Maria de Fátima Pedroso de Moraes contra a União Federal na qual alega que recebeu verbas rescisórias de contrato de trabalho, em virtude de sentença da Justiça do Trabalho passada em julgado, mas que foi retido na fonte imposto sobre a renda incidente sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento pelo reclamado. Alega, ainda, que o referido imposto foi calculado sobre o valor total, pago de forma acumulada, gerando valor superior ao que se fosse pago mês a mês. Pleiteia a repetição do valor pago a maior. Juntou documentos (fls. 02/62). Citada às fls. 65/66, a União contestou o pedido, arguindo que a tributação do imposto sobre a renda se dá pelo regime de caixa, de maneira que o recebimento, de uma só vez, de parcelas que normalmente seriam pagas mês a mês, faz incidir o IRRF de uma só vez, pois, do contrário, haveria a necessidade de retificação de todas as declarações anuais atingidas. Sustenta, ainda, que os juros de mora provenientes de verba trabalhista sem conteúdo indenizatório e de caráter salarial faz incidir o imposto sobre de a renda. Requer a improcedência do pedido (fls. 69/73). Réplica às fls. 76/85. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em virtude da matéria controvertida ser unicamente de direito, o que faço nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em não havendo preliminares, passo ao mérito. A autora comprovou documentalmente que ajuizou demanda trabalhista contra o Banco Nossa Caixa S/A, cujos autos receberam o número 1.733/04-0 e tramitaram perante a MM. 1ª. Vara do Trabalho de Franca-SP, obtendo sentença, passada em julgado, que lhe garantiu o recebimento de verbas trabalhistas, nada obstante ter ocorrido adesão ao programa de demissão voluntária - PDV (fls. 19/30). Liquidada a referida sentença trabalhista, apurou-se o valor de R\$ 754.994,35, do qual foi deduzida a quantia de R\$ 186.955,91, retida para o pagamento do imposto sobre a renda (fls. 31). Vejo que se trata de exação sobre verbas trabalhistas como horas extras e seus reflexos no aviso prévio indenizado, férias e o terço constitucional, décimo-terceiros salários, descanso semanal remunerado, feriados e sábados e multa compensatória incidente sobre o FGTS devido. Tais verbas correspondem ao período de 16/09/1999 a 01/06/2004. em outras palavras, deveriam ter sido pagas, mês a mês, nesse período. Todavia, como não foram pagas pelo empregador, a autora teve a necessidade de ajuizar reclamação trabalhista que, ao final, reconheceu o direito que tinha de ter recebido tais verbas na época certa. Como tais verbas foram pagas somente em 2008, o valor total abrange os juros moratórios devidos em razão do pagamento com atraso. Como é cediço, os juros moratórios nada mais são do que uma compensação, uma indenização pelo tempo que o dinheiro que era devido à autora não ficou em sua disponibilidade. Nada mais são do que a indenização pelo atraso, não se confundindo com as verbas trabalhistas propriamente ditas (hora extra, multa do FGTS, etc.). Assim, não correspondem ao conceito legal de renda, que é dado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Fica fácil, portanto, perceber que os juros moratórios são devidos exatamente pelo atraso na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos. Logo, eles têm nítido caráter indenizatório, afastando a incidência do imposto sobre a renda, exatamente por não serem renda. No entanto, segundo a mais recente posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a regra geral é a incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, reconhecendo-se, todavia, a isenção no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, isenção essa prevista no inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...) Portanto, como os juros moratórios aqui em debate foram pagos no contexto

da rescisão do contrato de trabalho, ficam isentos da tributação do IRPF. No tocante ao regime de tributação, sustenta a União que o art. 12 da Lei n. 7.713/88 determina o regime de caixa, isto é, o imposto de renda incide no mês do efetivo recebimento, ainda que recebido acumuladamente. Ocorre que no particular se trata de recebimento de valores atrasados, pagos de uma só vez em razão da mora do empregador, de maneira que, se tivesse sido pago a tempo e modo corretos, o imposto incidiria no mês de cada pagamento, respeitando-se as faixas de isenção e das alíquotas progressivas. Portanto, não pode ser o contribuinte impelido a pagar mais tributo (sujeição forçada à alíquota máxima) por fato que não deu causa, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da igualdade, tendo como paradigma o contribuinte, de mesma remuneração, que tenha recebido sua verba trabalhista a tempo e modo, pagando menos imposto de renda, quando deveria pagar o mesmo! Trago à colação precedente de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, da 3ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que bem resume as duas questões jurídicas enfrentadas nestes autos (grifos meus): Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF AOS JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 4. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. Agravo inominado desprovido. (Processo APELREEX 00100281920114036112; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013) Igual posicionamento tem firmado o E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (grifos meus): Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - QUANTIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS - APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedência parcial do pedido. 1 - Não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme julgamento do REsp nº 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. (AgRg no AREsp nº 229.354/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe 05/11/2012.) 2 - O mais autorizado intérprete da legislação federal (STJ, REsp nº 783.724/RS e REsp nº 762.920/SP) entende, o que consubstancia prova inequívoca da alegação, que o IRRF sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) é calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere cada qual das parcelas que integram o montante. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verba trabalhista (STJ/REsp nº 1.090.283/SC). (AI nº 0013313-14.2010.4.01.0000/GO - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - DJe 09/7/2010 - pág. 250.) 3 - No caso de rendimentos pagos, acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, mas o cálculo deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Caso assim não

fosse, acarretaria um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido, tempestivamente, o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo. 4 - Não incide Imposto de Renda sobre parcela de juros decorrentes de quantia paga em processo judicial por não caracterizarem acréscimo patrimonial, mas terem natureza indenizatória por serem atinentes a valores pagos extemporaneamente. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada. (Relator Juiz Federal Klaus Kuschel; Órgão julgador: Sétima Turma; Fonte e-DJF1 Data:05/04/2013 Pagina:485) Verificado que a autora recolheu imposto a maior, tem a mesma o direito à restituição nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, cujo valor, embora estimado na petição inicial, sujeitar-se-á à fase de liquidação da sentença de que trata o artigo 475-B do CPC, citando-se a União para embargar nos termos do art. 730 do mesmo diploma legal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno a União Federal a restituir-lhe o imposto sobre a renda retido na fonte que incidiu: a) sobre os juros moratórios da condenação trabalhista e b) quanto às demais verbas recebidas, o IRRF pago a maior, tomando-se por devido o que deveria ter sido recolhido mês a mês. Condeno a União, ainda, das despesas e custas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0003174-69.2012.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**  
Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de contrato e débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, sob o rito ordinário, ajuizada por Valmy Isidoro de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, na qual alega que mantém conta corrente junto à ré, onde são debitadas as prestações de seu financiamento habitacional, além de dois empréstimos na modalidade CDC. Ocorre que a ré, mesmo mantendo depósitos regulares e suficientes para a quitação dessas três parcelas mensais, apontou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos e pleiteou antecipação de tutela para a exclusão de seu nome dos referidos cadastros (fls. 02/19 e 28/29). Tal ação foi originalmente distribuída à MM. 2ª. Vara Cível da Comarca de Franca, da E. Justiça do Estado de São Paulo. Deferida a antecipação de tutela à fl. 21. Citada às fls. 26/27, a CEF contestou o pedido formulado pelo autor, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e, quanto ao mérito, sustentou, em suma, que o autor não manteve recursos suficientes para a quitação da parcela apontada aos serviços de proteção do crédito, excluindo sua responsabilidade, eis que apenas exerceu regularmente o seu direito; que não houve dano de ordem moral e que eventual indenização deveria ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos (fls. 35/60). Réplica às fls. 63/69. Às fls. 72 consta r. decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, declinado-se em favor da Justiça Federal, sendo redistribuída, por sorteio, a esta 3ª. Vara Federal da Subseção de Franca (fls. 75), do que foi dada ciência às partes pelo despacho de fl. 76. Dada a oportunidade para especificarem provas, o autor manifestou-se expressamente pelo desinteresse em produzir outras provas, sendo que a CEF ficou-se silente (fls. 85/86). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, a prova documental trazida pela Caixa demonstra que o autor não contou a história inteira, pois os extratos de sua conta corrente revelam que o débito apontado aos cadastros de proteção ao crédito realmente existiu e não foi quitado pelo menos até o mês de julho de 2012. Uma observação atenta da movimentação dessa conta bancária revela que: a) o autor tinha três dívidas: a prestação habitacional de aproximadamente R\$ 170,00 e dois empréstimos na modalidade CDC, um de R\$ 73,11 e outro de R\$ 176,46; b) ambos os empréstimos de CDC venciam no dia 28 de cada mês; c) no mês de novembro de 2011 a Caixa não conseguiu debitar a parcela vencida em 28/11/11 do CDC de R\$ 176,46, pois ao debitar a prestação habitacional de R\$ 169,79 e o CDC de R\$ 73,11, restou saldo negativo de R\$ 995,20 (fl. 20); d) não conseguiu debitar a mencionada parcela porque o seu limite de crédito rotativo (cheque especial) era de R\$ 1.100,00. Assim, se fosse debitada, o saldo negativo estouraria o limite e chegaria a R\$ 1.171,76; e) a parcela de 28/11/11 foi debitada somente em 21/12/11, quando o saldo permitiu. Veja-se que o valor cobrado foi de R\$ 185,92, devido ao acréscimo de multa e juros contratuais; f) no mês de dezembro de 2011, após o débito da prestação habitacional de R\$ 170,30 e do CDC de R\$ 73,11, restou saldo negativo de R\$ 1.099,30, não sendo debitado, portanto, a parcela do CDC de R\$ 176,46 vencida em 28/12/11; g) pelo mesmo motivo, em janeiro de 2012 não foram debitadas as parcelas do CDC de R\$ 176,46 vencidas em 28/12/11 e 28/01/12; h) pelo mesmo motivo, em fevereiro de 2012 não foram debitadas as parcelas do CDC de R\$ 176,46 vencidas em 28/12/11, 28/01/12 e 28/02/12; i) pelo mesmo motivo, em março de 2012 não foram debitadas as parcelas do CDC de R\$ 176,46 vencidas em 28/12/11,

28/01/12, 28/02/12 e 28/03/12;j) pelo mesmo motivo as quatro parcelas acima não foram debitadas pelo menos até julho de 2012, como mostram os extratos de fls. 57/60. Veja-se que a única parcela negativada foi aquela vencida em 28/12/2011, sendo que a respectiva publicidade ocorreu em 02/02/2012, conforme o documento de fl. 13, juntado pelo próprio demandante. Logo, o apontamento ao serviço de proteção ao crédito se coaduna com a situação de inadimplência do consumidor, que efetivamente não tinha recursos em sua conta corrente para a devida quitação, mesmo considerado o limite de crédito rotativo (cheque especial) de R\$ 1.100,00. Note-se que embora não tenha sido comprovado o envio de correspondência para o autor, avisando-o da negativação, no caso presente o débito apontado era descontado automaticamente de sua conta corrente, de maneira que era obrigação do devedor manter saldo suficiente para a sua quitação, eis que a mora se constituía pela só inexistência de recursos suficientes. Dessa maneira, tenho por lícita a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, não havendo qualquer abuso por parte da Caixa Econômica Federal. Assim, se houve dano de índole moral ao demandante, não há qualquer prova do nexo de causalidade entre a conduta da Caixa (seja positiva ou por omissão) e o suposto dano, de maneira que não se reconhece sua responsabilidade indenizatória. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios e nas custas e despesas processuais em virtude da concessão da gratuidade judiciária. Revogo a r. decisão que concedeu a antecipação de tutela. Se e quando requerido, expeça-se ofício ao serviço de proteção do crédito. P.R.I.C.

**0003229-20.2012.403.6113** - GERSON SANTANIELLI RAMOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP190877E - DEBORA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gerson Santanielli Ramos contra a Caixa Econômica Federal com a qual pretende indenização por danos materiais e morais em virtude de ter perdido a oportunidade de fazer a prova vestibular para o curso de medicina, na Universidade de Franca - UNIFRAN, em fevereiro de 2012. Sustenta ter realizado o pagamento da taxa de inscrição na Caixa, porém, no dia da prova, foi impedido de fazê-la porque seu nome não estava na lista de inscritos. Posteriormente verificou que sua inscrição foi indeferida em razão de inconsistência no pagamento, pois a FUNDEP, instituição responsável pelo concurso não recebeu o valor pago pelo autor à Caixa. Afirma que investiu a quantia de R\$ 3.900,00 em um curso preparatório para tal vestibular, mais R\$ 190,00 na taxa de inscrição, além de ter perdido a chance de realizar o sonho de ingressar na faculdade de medicina. Estimou seus danos materiais em R\$ 4.090,00,00 e os morais em duzentas vezes o salário mínimo. Juntou documentos (fls. 02/26). Citada às fls. 29, a CEF contestou o pedido, sustentando que não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pelo autor, pois repassou o dinheiro ao Banco do Brasil, sendo este o culpado por não ter repassado o dinheiro para a FUNDEP. Alegou, ainda, não ter sido demonstrado o dano e refutou o valor pedido, juntando documentos (fls. 31/54 e 36/37). Réplica às fls. 61/69. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida estar suficientemente comprovada por meio de documentos, nos termos do art. 330, I, sendo que nenhuma das partes requereu a produção de outras provas quando expressamente instadas para tanto (fl. 55). Em não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Faço juntar aos autos cópia do edital do concurso vestibular do curso de medicina, para o 1º semestre de 2012, da UNIFRAN, obtido na Internet. Segundo o referido edital, o período de inscrições para o referido exame foi de 22/12/2011 a 23/01/2012, com prova prevista para o dia 05/02/2012. De modo bem resumido, o interessado deveria fazer um requerimento de inscrição no vestibular, preenchendo-o com dados pessoais, tudo pela Internet, no site [www.gestaodeconcursos.com.br](http://www.gestaodeconcursos.com.br), processo seletivo esse terceirizado à instituição denominada FUNDEP/Gerência de Concursos. Ao concluir esse requerimento virtual, foi gerado um boleto de pagamento da taxa de inscrição com um código de barras. O interessado deveria, então, proceder ao pagamento desse boleto na rede bancária, sendo que tal documento, com a respectiva autenticação do pagamento, era considerado o comprovante provisório de inscrição nos termos do item 7.14 do referido edital. Todavia, a inscrição definitiva dependia do deferimento da inscrição. Assim, rezava o item 8.5 do edital que a FUNDEP divulgaria no respectivo endereço eletrônico, para consulta e impressão pelo próprio candidato, no dia 01/02/2012, o Comprovante Definitivo de Inscrição, denominado CDI. No item 8.7 do edital consta, ainda, que era da exclusiva responsabilidade do candidato que tivesse a sua inscrição deferida, consultar e imprimir o CDI. Dizia o item 8.6 que o candidato que não conseguisse obter o CDI, deveria entrar em contato com a FUNDEP. Por fim, o item 8.4 estatua que o candidato que não conseguisse integralizar os procedimentos de inscrição seria excluído do processo seletivo, e o item 7.15 dizia que não seriam válidas as inscrições cujo pagamento da taxa de inscrição ocorresse fora do prazo. Entendido o procedimento de inscrição, vejo que o autor comprovou que efetuou o pagamento da taxa de inscrição no dia 07/01/2012, em uma lotérica na cidade de Franca, vinculada à agência 0304 da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 20. Também comprovou que sua inscrição no vestibular não foi efetivada por inconsistência de pagamento, conforme e-mail enviado pela FUNDEP, onde consta, ainda, a informação de que seguia anexa a documentação apresentada pelo Sr. Gerson Santanielli Ramos,

comprovando que o pagamento do boleto não foi realizado em conta corrente da FUNDEP/Gestão de Concursos (fls. 26). Afirma a Caixa que os documentos que trouxe aos autos comprovam que o referido valor foi repassado ao Banco do Brasil, o qual, todavia não teria repassado o dinheiro à conta da FUNDEP. Os documentos bancários de fls. 21/22, 47/48 e 57, realmente demonstram que o dinheiro recebido pela Caixa Econômica Federal foi repassado ao Banco do Brasil, identificado como instituição financeira n. 001. Ocorre que o documento de fls. 22, reproduzido pela Caixa às fls. 47, demonstra que o pagamento foi direcionado para a agência n. 0633-5, que fica localizada na cidade paranaense de Ivaiporã. Tive o cuidado de confirmar tais dados nos sites dos bancos envolvidos: na cidade de Ivaiporã-PR, a agência do Banco do Brasil tem o número 0633-5 e a da Caixa Econômica Federal tem o número 0724-2. Após pesquisar no site da Google, encontrei a empresa Riguetto & Riguetto sediada em Ivaiporã-PR, na Rua Ceará, n. 3.795, no site [www.negociosinfo.com.br](http://www.negociosinfo.com.br). Assim, o documento de fls. 22 não deixa qualquer dúvida de que o pagamento realizado pelo autor foi parar indevidamente na conta n. 20801-9 da empresa Riguetto & Riguetto Ltda. - ME, na agência n. 0633-5 do Banco do Brasil em Ivaiporã-PR. Observe-se que em tal documento, assim como nos demais (fls. 21; 47/48 e 57), consta a seguinte linha digitável do código de barras (grifos meus):00190.00009 01654.202900 00510.985187 8 52210000019000 Esse número é exatamente o mesmo que consta no comprovante de pagamento fornecido pela lotérica (fl.20), o que comprova que os R\$ 190,00 pagos pelo autor foram parar na conta da mencionada empresa de Ivaiporã-PR. Ocorre que o número da linha digitável do código de barras do boleto gerado pelo site da FUNDEP é o seguinte:00190.00009 01034.202901 00510.985187 8 5221000001900 A diferença está demonstrada nos algarismos grifados. Todos os demais são iguais. Como no documento de fls. 22 consta a seqüência numérica 1654202 como o identificador do convênio, evidencia-se, mais uma vez, que o desvio na destinação do dinheiro pago pelo autor somente pode ter ocorrido pelo erro do operador da lotérica ao processar o boleto. De outro lado, é notório para a maioria dos consumidores que esse enorme código precisa ser digitado somente quando o código de barras não foi lido pelo aparelho autenticador do pagamento. Portanto, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC) permite-nos concluir, a par dos documentos eloqüentes juntados pelas partes, que a máquina autenticadora da lotérica não conseguiu ler o código de barras, exigindo que o seu operador o digitasse. Todavia, tal digitação foi equivocada e o pagamento acabou sendo direcionado para uma conta no Banco do Brasil de uma empresa no interior do Paraná.Tal erro foi cometido por agente delegado da Caixa Econômica Federal, tanto que o comprovante de pagamento não menciona o nome ou endereço da casa lotérica, porém, estampa o logotipo e o nome da Caixa Econômica Federal, inclusive o número da agência vinculada. Ademais, as casas lotéricas não são instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, quem efetuou a movimentação do dinheiro foi a Caixa Econômica Federal, que se utiliza de correspondentes bancários, como as casas lotéricas, para capilarizar sua rede de captação de recursos e clientes, prestando um serviço mais conveniente a clientes e potenciais clientes.Assim, seja pela teoria da aparência de quem é o fornecedor, seja pela efetiva prestação delegada de serviços em seu nome, a Caixa Econômica Federal é responsável, sim, pelos pagamentos efetuados nas casas lotéricas e responde, perante o consumidor, pelos eventuais danos que o serviço mal prestado venha a acarretar. Logo, por se tratar de uma típica relação de consumo; por ser a alegação do autor verossimilhante e por ser o mesmo o hipossuficiente nessa relação, tenho que resta configurada a hipótese legal de inversão do ônus da prova, competindo à CAIXA a comprovação de que o dinheiro teve tal destinação por culpa do Banco do Brasil, ou mesmo da FUNDEP ou da UNIFRAN.Ademais, nesse contexto é que se justifica a teoria do risco da atividade, ensejando até mesmo a responsabilidade objetiva, isto é, sem a indagação de culpa.Todavia, neste caso, tenho que restou provado que a Caixa foi negligente e imperita quando deixou de conferir os dados do boleto de pagamento, digitando números errados e destinando o pagamento a conta diversa.De sua negligência e imperícia decorreram danos ao autor que, portanto, devem ser indenizados.Quanto aos danos materiais, consistentes no pagamento da taxa de inscrição e no curso preparatório para o vestibular, vejo que o primeiro é incontestado, pois o autor confiou a quantia de R\$ 190,00 à Caixa e esta não deu a destinação correta, no que deve ser indenizado.Quanto ao custo do cursinho preparatório, vejo que o respectivo contrato foi assinado em 15/04/2011 (fls. 25) e tem, como foco, as disciplinas mais cobradas nos principais exames vestibulares do Estado de São Paulo (FUVEST, VUNESP, UNICAMP, PUC entre outros), bem como o ENEM 2011.Portanto, trata-se de um investimento em si mesmo. Conhecimento, bagagem, experiência que o autor decidiu agregar para a sua vida antes e independentemente do malfadado vestibular para medicina na UNIFRAN no 1º. Semestre de 2012.Tal investimento não se perde com a frustração nesse concurso.Vejo que o demandante não disse claramente se logrou passar em vestibular posterior, seja na UNIFRAN ou em outra faculdade. Tampouco comprovou que teve que despender mais recursos para fazer outro cursinho, nem por quanto tempo.Assim, reputo que o dano material nessa hipótese poderia ser, eventualmente, o valor despendido no cursinho seguinte àquele malfadado vestibular, pois em tese, o autor poderia ter logrado passar em outro vestibular sem a necessidade de novo cursinho, ou seja, apenas revisando e aprofundando, sozinho, os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, no ensino médio e no cursinho iniciado em abril de 2011.É claro que poderíamos pensar na remuneração de médico que o autor demoraria um ano a mais para começar a perceber. Ocorre que não há prova nem do ingresso posterior em faculdade, quanto mais a formatura e habilitação para o exercício profissional. Portanto, ficamos em absoluto no campo das hipóteses.De outro lado, a frustração de

não poder nem mesmo tentar a aprovação no vestibular e a necessidade de continuar se preparando para outras provas, não por culpa de seu desempenho, mas por culpa do banco que não processou o pagamento corretamente da taxa de inscrição, traz-lhe inegável dano moral. Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, em razão de negligência e imperícia ao conferir os dados do boleto, decorrendo daí o impedimento a que o autor prestasse o vestibular, impingindo danos morais ao demandante, devendo ressarcir-los nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. Com efeito, o dano moral é presumido, e consiste nos transtornos e constrangimentos que o autor passou por ser impedido de realizar a prova do vestibular, por inconsistência no pagamento da taxa de inscrição, à qual não deu causa. A frustração de não ter nem mesmo a chance de concorrer para uma vaga de medicina para a qual se preparou, inclusive fazendo um considerável investimento no cursinho preparatório, por um fato totalmente alheio ao seu controle, é evidente, é intensa, é presumida, e, por isso, não precisa ser provada. Neste ponto devemos considerar que o edital dizia que a lista das inscrições deferidas sairia no dia 01/02/2012 (uma quarta-feira), sendo que a prova seria realizada no domingo seguinte (dia 05/02/2012). Nesse interregno, o candidato que não lograsse obter o Comprovante Definitivo de Inscrição deveria entrar em contato com a FUNDEP através de telefone, e-mail, ou pessoalmente em Belo Horizonte, exceto em sábados, domingos e feriados (item 8.6 do Edital). Ora, mas esse edital não traz qualquer parâmetro para pensarmos em que tipo de situação eventualmente seria permitida a realização da prova sem a regularização da pendência. No caso do autor, cuja pendência era o pagamento da taxa de inscrição, dizia o item 7.15 do Edital que não seriam válidas as inscrições cujos pagamentos fossem efetuados após a data estabelecida no boleto bancário (23/01/2012). Assim, poderíamos pensar que o autor poderia ter sido negligente, mas não temos nenhum dado que pudesse levar à conclusão que o demandante poderia ter salvado a situação, ainda que com o pagamento extemporâneo e em duplicidade da taxa de inscrição. Pelo contrário, o fato do autor ter pago a taxa de inscrição no dia 07/01/2012, quando o prazo para tanto era o dia 23/01/2012, somente pode demonstrar zelo por um assunto que lhe era tão caro, agindo com bastante prudência, o que lhe dava o direito a gozar de uma tranquilidade quanto ao aspecto formal do vestibular, concentrando-se nos estudos, que era a coisa mais importante mesmo. Enfim, concluo que todos esses fatos e circunstâncias levam à responsabilização da Caixa por ato de seu preposto, conforme previsto no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, o autor pleiteia o equivalente a duzentos salários mínimos, ou seja, R\$ 135.600,00. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste na frustração de não poder nem mesmo tentar uma vaga no curso de medicina na UNIFRAN, o que se afigura muito intenso nessa época da vida. Tudo indica que foi apenas um erro, motivado pela negligência, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da parte autora pelo sofrimento que passou por culpa da Caixa. Tal valor se justifica na

medida em que corresponde ao dobro do valor investido no cursinho preparatório e pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despencarão. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pela autora. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, como acabou por multiplicar a soma das parcelas pelo número delas, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, uma carro, uma geladeira ou um apartamento. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para a) condenar a CEF a pagar-lhe indenização por danos materiais de R\$ 190,00, correspondente à taxa de inscrição, com a devida atualização monetária a partir de 09/01/2012 e juros de mora a partir da citação; b) condenar a CEF a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Em face da sucumbência recíproca, condeno a CEF, ainda, em honorários advocatícios de 8% sobre o valor da condenação. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. P.R.I.C.

**0003393-82.2012.403.6113** - ANGELINA GRACE (SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da Carta de Concessão do seu benefício. Int.

**0003430-12.2012.403.6113** - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de ação de revogação e anulação de ato administrativo ajuizada por Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. A autora sustenta que, em 14/12/2011, recebeu a visita de fiscais da ré, que lavraram o Auto de Infração nº 2210560, a converter-se em notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa e no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), caso a autora não procedesse ao pagamento de multa de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Alega que, nessa ocasião, o produto que engendrou o Auto de Infração sequer foi apreendido, e a ré nem ao menos intimou representante da requerente para acompanhar a perícia, cerceando seu direito de defesa. Afirma que a conduta dos agentes do Instituto réu caracteriza uso e abuso de seu poder de polícia administrativa, não observância de princípios administrativos aplicáveis ao caso e violação de direitos constitucionais. A ré contestou (fls. 33/41). É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, a Lei 9.933/1999 estabelece as balizas dentre as quais os bens comercializados no Brasil devem enquadrar-se. Tais estipulações devem ser observadas por força do disposto nos arts. 1º e 5º: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. [...] Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O produto tomate cereja foi posto à venda com erro formal, sem qualquer indicação quantitativa, conforme o laudo de Exame Formal nº 416241 (fl. 44). A verificação desta atividade por parte do INMETRO gerou o Auto de Infração nº 2210560 (fl. 43), por contrariar os arts. 1 e 5º da Lei 9.933/1999, bem como do subitem 3.7, tabela I, alínea 3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002. Evidencie-se que a autora não negou, em nenhum momento processual oportuno, a comercialização do produto autuado. Assim, não



há dúvida quanto à existência e à mercantilização do bem aludido acima. Sublinho, ainda, que o laudo de exame formal de produtos pré-medidos foi acompanhado por Dabiela Cristina Granado Pires, na condição de responsável pelo produto ou de representante legal da autuada (fl. 44). Não há de se falar, portanto, em desconhecimento da medição realizada. Passo, agora a analisar os princípios administrativos e constitucionais aventados pela parte autora e demais alegações arroladas na inicial. A autora referiu-se ao uso discricionário do poder de polícia empregado pela ré. Entendo que isto não se deu. O poder de polícia é atribuído aos entes da Administração Pública, que, assim munidos, são capazes de impor limites ao exercício de direitos e de atividades individuais em função do interesse público primário. O INMETRO, autarquia federal que é, utiliza-se, com fundamento legal, do poder de polícia para a efetivação de suas funções. Neste sentido - grifo meu: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO DO CONMETRO E PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI Nº 5.966/73.5.9661. A Resolução é ato administrativo que expressa em detalhe o mandamento abstrato da lei, a ela se equiparando para o fim de controle judicial. 2. Não há ilegalidade na Resolução nº 11/88 do CONMETRO, por se tratar de ato que estabelece normas e critérios para efetivar a política nacional de metrologia, nos termos da Lei nº 5.966/73.5.9663. Não há que se falar em ausência de validade da Portaria nº 002/82 do INMETRO, tendo em vista que a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, que revogou a Resolução nº 01/82 do referido Conselho, remete aos atos expedidos pelo INMETRO e respalda a atividade de fiscalização promovida pela Autarquia. 4. Os atos de fiscalização promovidos pelo INMETRO encontram-se respaldados pela Lei nº 5.966/73, que já previa o exercício do poder de polícia administrativa pela Autarquia. 5.9665. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 200002010438526 RJ 2000.02.01.043852-6, Rel. Marcelo Pereira, DJ 21/09/2009) O ato realizado pelo INMETRO, no caso em tela, foi notificado. Nos autos, consta a Notificação de Autuação, que estabeleceu um prazo de dez dias para a apresentação de defesa. Igualmente, foi anexada a Notificação de Decisão, que contém, inclusive, nota sobre a disponibilidade do processo administrativo no Departamento Jurídico da ré. Foram respeitados, desta forma, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, CF/88). As irregularidades presentes no produto colocado à venda, contrárias aos atos expedidos pela Autarquia, constituem infração, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.933/1999: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Havendo, pois, desatenção às normas e aos regulamentos estabelecidos pelo INMETRO, este está autorizado por lei - e por seu poder de polícia - a processar e julgar as infrações, bem como a aplicar a penalidade ao infrator: AGRAVO. MULTA. INMETRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A Lei n. 9.933/99 não revogou o disposto no artigo 3º, letra f, da Lei n.º 5.966/73 (que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), que insere entre as competências do CONMETRO fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes. 2. A competência do CONMETRO, fixada na Lei 5.966/73, para expedir atos normativos metrológicos não é exclusiva ou indelegável, já tendo o E. STJ se manifestado no sentido de que a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 (...) (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). Portanto, até que seja expedido o regulamento de que trata o 3º do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, tenho que é possível a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes pelo CONMETRO/INMETRO, sob pena de, entendendo de forma diversa, esvaziar o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal (art. 3º, III, da Lei n. 9.933/99). 3. Conforme parecer do MPF (...) é de se afastar a alegação de que a análise do produto tenha sido feita com amostras com prazo de validade vencido. Tal argumento, além de não ter sido comprovado pela parte, sequer havia sido aventado anteriormente, seja na seara administrativa ou na judicial, configurando inovação do autor, circunstância não permitida em sede de apelação. (TRF4, 3ª Turma, AC Nº 2006.71.00.005246-8/RS, Rel. Guilherme Beltrami, DJ 10/08/2010) Respeitou-se, dessa maneira, o princípio da legalidade, uma vez que o INMETRO atuou apenas dentro do que já havia sido deferido por norma legal, sem qualquer mácula de ilegalidade. A autora clama, também, que houve inobservância do princípio administrativo da impessoalidade, ao afirmar que [...] caracteriza perseguição dos agentes o fato de autuar e multar a empresa autora repetidamente, em um universo francano tão cheio de outras empresas comerciais que atuam com os mesmos e tantos produtos. Ora, a autora não pode utilizar o argumento de que as outras empresas infratoras não são autuadas para amenizar as ilegalidades que pratica, largamente provadas nos autos. Alega, por fim, que foram feridos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que as diferenças de peso em gramas são ínfimas. O princípio da proporcionalidade é definido pela doutrina como: [...] a exigência de racionalidade na decisão judicial, ora a limitação à violação de um direito fundamental, ora a limitação da pena à circunstância agravante ou necessidade de observância das prescrições legais, ora a proibição de excesso da lei relativamente ao seu fim e ora é sinônimo de equivalência entre custo de serviço e a relativa página. (ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.

Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 4, p. 1 - 36, jul. 2001. p. 3) A proporcionalidade, portanto, determina que um meio deve ser adequado, necessário - ou seja, dentro todos os meios adequados, aquele menos restritivo - e não deve ficar sem relação de proporcionalidade relativamente ao fim instituído pela norma. Consiste numa condição normativa, isto é, instituída pelo próprio Direito para a sua devida aplicação. Sem obediência ao dever de proporcionalidade não há a realização integral dos bens juridicamente resguardados. No caso, a ação da ré não pode ser considerada desproporcional em relação ao seu fim (garantir a proteção do consumidor), tendo em vista que respeitou, por ocasião da instituição da multa administrativa, o direito da propriedade da autora. Além disso, o INMETRO, órgão competente para fiscalizar os bens comercializados no Brasil, agiu de acordo com os procedimentos da Lei 9.933/1999 e regulamentos diversos para aplicar as sanções administrativas cabíveis. As medidas aplicadas, portanto, não foram excessivas ou inadequadas. A razoabilidade, por sua vez, [...] determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão. Em vez de estabelecer uma estrutura formal de eficácia, como é o caso do dever de proporcionalidade, o dever de razoabilidade impõe a observância da situação individual na determinação das consequências normativas. Enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para a aplicação individual da justiça. (ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 4, p. 1 - 36, jul. 2001. p. 31) Tal princípio igualmente não foi prejudicado, uma vez que a ré levou em conta a condição econômica da infratora e o prejuízo causado ao consumidor. No mesmo diapasão - grifo meu: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. 1571. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 9.9332. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada. 5.9666. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 976 SP 0000976-29.2011.4.03.6102, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 04/04/2003) Diante do exposto, suficiente para firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de montante de R\$ 1.000 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). P.R.I.

**0002465-97.2013.403.6113 - VALTEMIR ANTONIO MESSIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Vistos. 2 - Trata-se de demanda proposta por Valtenir Antonio Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição (fl. 257), sem considerar como especiais as atividades desempenhadas em condições insalubres. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, para fins de antecipação dos efeitos da tutela relativa à aposentadoria por tempo de contribuição, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, os PPPs trazidos aos autos pelo autor, embora possam corroborar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3 - Indefiro o requerimento de expedição de ofícios com a finalidade de requisitar eventuais PPPs e Laudos Técnicos em nome da parte autora,

porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.4 - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 5 - Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.P.R.I.C.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002384-51.2013.403.6113** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X ARIADNE BUENO SANTOS - INCAPAZ X FATIMA CATARINA BUENO(GO023413 - FERNANDA MACHADO HARDY DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos.Recentemente, na tentativa de viabilizar perícia idêntica à pretendida pelo E. Juízo Deprecante, constatamos a inexistência de médicos geneticistas nesta cidade.Assim, a dificuldade para nomear médicos geneticistas que possam realizar perícias em pessoas que se dizem portadoras da síndrome da talidomida fez com que este Juízo se valesse do Departamento de Genética do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, Campus de Ribeirão Preto-SP, que gentilmente nos indicava um profissional visando à realização de tais perícias.A realização dessas perícias implicou, necessariamente, o deslocamento do(a) autor(a), ainda que residente em Município pertencente a esta Subseção, para Ribeirão Preto.Por outro lado, a experiência mostra que a intimação pessoal, por oficial de justiça, do médico responsável por aquela unidade especializada é a maneira mais eficiente para o agendamento e a realização da perícia, com rapidez. Para tanto, expedimos cartas precatórias em diversas oportunidades.Ante o exposto e considerando o caráter itinerante da carta precatória (CPC, art. 204), determino a redistribuição desta para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as nossas homenagens.Cópia desta decisão servirá de ofício ao E. Juízo Deprecante.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000463-57.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-04.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SERGIO AUGUSTO EWBANK(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à assistência judiciária concedida nos autos principais ao Sr. Sérgio Augusto Ewbank, ora impugnado.Instado, o impugnado promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais, manifestando expressamente, ainda, que não oporia resistência à pretensão do impugnante.Assim, caracterizado o reconhecimento do pedido, acolho a presente impugnação apenas e tão-somente para revogar os benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor à fl. 99 dos autos principais (n. 0001982-04.2012.403.6113).Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.Em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000588-79.2000.403.6113 (2000.61.13.000588-6)** - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MUTUARIOS DE FRANCA E REGIAO - ADECOM(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência à Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto (COHAB) dos alvarás de levantamento expedidos em seu favor (números 51 a 121/2013 - NCJF n. 1975117 a 1955187), para retirá-los em Secretaria.2. Intime-se, por mandado a ser cumprido no prazo de 5 (cinco) dias, a mutuária Maria Eugênia Monteiro dos Reis Arelaro, no endereço declarado à fl. 2.950, para retirar em Secretaria o alvará de levantamento expedido em seu nome (n. 50/2013 - NCJF 1955116).3. Ciência às partes dos novos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 3.067/3.071, notadamente sobre a informação de que não foi localizada conta em nome do Sr. Clerivaldo do Nascimento Rosa, CPF n. 081.487-148-86. 4. Expeçam-se alvarás para levantamento em favor da COHAB dos valores depositados nas contas dos mutuários indicados na tabela abaixo: Neste ponto, consigno que resta superado o item 37 da primeira tabela constante da decisão retro.5. Intimem-se as partes para que cumpram o item 4 da decisão de fls. 3.061/3.064.6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar 3 - Ação Civil Coletiva.

#### **Expediente Nº 2062**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0095235-73.1999.403.0399 (1999.03.99.095235-0)** - COMAP MATERIAIS PARA CONSTRUCOES

LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002621-03.2004.403.6113 (2004.61.13.002621-4) - CALCADOS SAMELLO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Fls. 327: Defiro.Dê-se vista às peticionárias, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0003560-80.2004.403.6113 (2004.61.13.003560-4) - IVAN CALIL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001512-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001512-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)**

Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marcelo Francisco de Oliveira Castro, na qual imputa ao réu o crime de contrabando, assim descrito no art. 334, caput, do Código Penal, por ter em depósito 7.000 maços de cigarros de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal (fls. 101/108). Recebida a denúncia às fls. 109, foram requisitadas as folhas de antecedentes criminais do réu para análise do eventual direito à suspensão condicional do processo, sendo que a acusação manifestou-se pela denegação do benefício ante os apontamentos existentes (fls. 133/134), o que foi acolhido por este Juízo às fls. 140. O acusado foi citado às fls. 149/150 e não constituiu defensor, nem apresentou defesa escrita, motivo pelo qual foi nomeada advogada dativa às fls. 151, a qual apresentou resposta escrita às fls. 155/160, onde sustentou a aplicação dos princípios da insignificância e da adequação social a fim de alcançar a absolvição. Ademais, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação de pena alternativa. Instado, o MPF replicou a defesa escrita, discordando de todos os seus pontos (fls. 163/168). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 169).Em audiência foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e tomado o interrogatório do réu (fls. 204/207). Alegações finais da acusação às fls. 209/216, onde emendou a denúncia e sustentou a procedência da ação penal, tendo a defesa pugnado pela absolvição do réu basicamente repisando os argumentos da defesa escrita (fls. 217/222). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Primeiramente, acolho a emendatio libelli apresentada nas alegações finais do MPF, anotando que a mesma não modificou os fatos imputados ao réu, alterando-se somente a incidência penal (do caput do art. 334, para a figura do 1º, alínea c, do Código Penal) e a mesma pena, de maneira que nenhuma providência se faz necessária por esse motivo (conforme artigos 383 e 384 do CPP). Ultrapassada tal questão preliminar, passo ao mérito, adiantando-me em ratificar as decisões anteriores quanto à inaplicabilidade dos princípios da insignificância e da adequação social no caso vertente. Com efeito, estamos tratando do crime de contrabando de cigarros cuja comercialização no Brasil não é permitida. Não se trata, pois, de crime meramente fiscal, uma vez que também tem como objeto social a proteção da saúde pública, porquanto são produtos que não se submetem às normas sanitárias nacionais. Apenas a título ilustrativo, é notório que muitas marcas de cigarros fabricados no Brasil com destinação exclusiva a mercados consumidores como o Paraguai, e que retornam ao solo brasileiro pelo contrabando, têm em sua composição fezes de cavalo. Daí a importância de uma repressão mais eficaz do que o mero descaminho, nada obstante as penas serem as mesmas. Ademais, estamos tratando de uma quantidade bem maior que aquelas apreensões cotidianas que não alcançam sequer o correspondente a um salário-mínimo. A quantidade, bem ainda a forma de armazenamento (cerca de 14 caixas, cada qual com 50 pacotes de 10 maços cada) e a confissão do réu de que revenderia a um comprador de Guará-SP, demonstram tratar-se de um verdadeiro atacadista, o que afasta a idéia de pequenos comerciantes do varejo, aos quais, mesmo sendo cigarros proibidos, têm sido beneficiados pelo princípio da insignificância. Mais um motivo para a não aplicação dos princípios discriminantes acima mencionados é a reiteração da conduta. Enfim, estamos tratando de um contrabandista contumaz. Afastadas tais questões, não há como não concluir que ao cabo da instrução probatória restou plenamente comprovado que o réu praticou o delito de contrabando nos exatos termos da acusação. Com efeito, o procedimento de busca e apreensão domiciliar efetuado pela Polícia Civil, após o réu declarar que costumava trazer mercadorias do Paraguai e, por isso, sabia do preço praticado em relação ao celular furtado que havia receptado, logrou constatar e apreender em sua residência 7.000 maços de cigarros de origem paraguaia, mercadorias essas desacompanhadas da documentação legal de importação, eis que de comercialização proibida no Brasil. A materialidade está comprovada pelos autos de prisão em flagrante e exibição e apreensão das mercadorias (fls. 05/20), bem ainda

pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pela Receita Federal (fls. 78/80) e pelo laudo pericial de fls. 88/90. Anoto, também, que o réu em nenhum momento negou a existência das mercadorias e que as mesmas estavam guardadas em sua residência, o que faz presumir que seja o seu proprietário. A esse propósito, não tem a menor consistência a alegação do acusado de que essa mercadoria seria parte do carregamento apreendido em 07/04/2008, que lhe rendera a prisão em flagrante e a condenação no processo n. 0003888-04.2008.403.6102, que teve curso perante a MM. 2ª. Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Consta que naquele processo foram apreendidas 330 caixas, contendo cada qual 50 pacotes de cigarros, com 10 maços cada um (fls. 119). No respectivo auto de prisão em flagrante, o presente réu confessou que (...) compraram cerca de 300 caixas de cigarros e quando voltavam para Franca, quando foram surpreendidos por policiais militares desta cidade (Guará-SP), os quais apreenderam os cigarros, (...) - fls. 120/121. Em nenhum momento o réu disse, no processo de Ribeirão Preto, que havia descarregado alguma quantidade de cigarros em Franca para, depois, deslocar-se para Guará. Até porque, Guará fica antes de Franca para quem vem de Foz do Iguaçu ou Guairá, ambas cidades do Estado do Paraná. Além de ser antieconômico (inclusive porque estavam em dois veículos), também seria mais arriscado ficar transitando desnecessariamente com um grande carregamento de cigarros contrabandeados. Ademais, em seu interrogatório judicial neste processo, o réu não deu maiores detalhes do suposto receptor dos cigarros em Guará-SP, além de ter confessado que ia direto ao Paraguai. Assim, é plenamente factível que entre a sua soltura no processo de Ribeirão Preto (02/06/2008 - fls. 139) até a apreensão dos cigarros neste processo (26/06/2008) o réu tenha empreendido pelo menos mais uma viagem ao Paraguai, que não precisa mais do que três dias para ir, embarcar a mercadoria e retornar, notadamente porque foram em dois motoristas para cada veículo. Também não se pode deixar de considerar que a mercadoria estocada em sua residência fosse de outra viagem anterior àquela que resultou na prisão do réu em Guará-SP. Enfim, o acusado não trouxe qualquer elemento de prova, ao menos indiciário, de que a mercadoria apreendida nestes autos fosse parte da carga apreendida em Guará cerca de 2 meses e 20 dias antes. Não trouxe, sequer, o testemunho de seus parentes que também participaram daquele crime. Até mesmo esse lapso afastaria a idéia de crime único ou de continuidade delitiva. Em outras palavras, o crime aqui perseguido é inteiramente autônomo em relação àquele em que foi condenado na 2ª. Vara Federal de Ribeirão Preto. Concluo, portanto, que o acusado Marcelo Francisco de Oliveira Castro praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão. Passo, pois, a estabelecer a quantidade da pena aplicada. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não merece a pena mínima. Conquanto a grande quantidade de inquéritos arquivados pelo mesmo tipo de crime não configurem maus antecedentes ou reincidência do ponto de vista estritamente técnico, bem ainda que a condenação pelo mesmo tipo de crime seja posterior à conduta aqui examinada, tais fatos demonstram que a personalidade do réu é voltada para esse tipo específico de crime, além de outras figuras penais. Desses apontamentos também decorre a conclusão de que o réu fez do contrabando o seu meio de vida, o seu trabalho, ou seja, mantém conduta social reprovável. Veja-se que nem mesmo a sua prisão em flagrante, que perdurou quase dois meses, foi suficiente para demover o acusado do envolvimento com o comércio irregular de cigarros contrabandeados do Paraguai. Assim, considerando que as demais circunstâncias judiciais não pesam contra o réu, entre 1 e 4 anos de reclusão, entendo adequado fixar a pena-base em hum ano e seis meses de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, tampouco das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, inclusive a confissão, que efetivamente não houve, pois o réu sustentou que já havia sido processado por aquela mercadoria, o que retira a força da confissão, que implica a plena aceitação do cometimento do injusto. Portanto, a pena-base é mantida em hum ano e seis meses de reclusão. Em não havendo causa de aumento ou diminuição, fixo a pena de reclusão definitivamente em hum ano e seis meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Nada obstante ter reconhecido que as circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade do agente deveriam exasperar a pena, reputo que a fixação do regime semi-aberto seria desproporcional ao caso. No entanto, tais circunstâncias judiciais deixam claro que a substituição não seria suficiente para demover o apenado das práticas delituosas, nos exatos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal, sobretudo porque já foi preso anteriormente pelo mesmo tipo de crime e mesmo assim não se emendou. Pelos mesmos motivos, entendo incabível a suspensão da execução da pena, na conformidade do art. 77, inciso II, do Código Penal. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO a hum ano e seis meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, por ter praticado o crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário e não tem maus antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

**0002299-02.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRUXELAS DE FREITAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Recebo o recurso de apelação da acusação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias. Após, ao acusado para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002421-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002421-8)** - DJANIRA ANTUNES CAMARGO X MARCIA PUPO DE MOURA X MARISA PUPO DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X RUBENS ALVES BARBOSA X PAULO ALVES BARBOSA X EDNA MARLI DA SILVA CAMPOS X ARICIMIS DA SILVA X NELSON DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SONIA DENI DA SILVA X VILMA DA SILVA CARVALHO X IMIRENE PEREIRA DA SILVA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA INACIO X NILDA DA SILVA FERREIRA X CLOVIS CELSO DA SILVA X EDSON LAERCIO FIRMINO DA SILVA X EDSON LAERCIO FIRMINO DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

PA 2,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000005-59.2012.403.6118** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Em que pesem às providências da parte autora no sentido de cumprir o despacho de fl. 95, não houve o cumprimento integral deste. Assim, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 4 e 5 do referido despacho, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Tendo em vista o item 3 da decisão de fls. 141/141v., bem como a petição de fl. 144, desentranhem-se os documentos originais da parte autora com a respectiva substituição pelas cópias apresentadas. 3. Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se.

**0000009-96.2012.403.6118** - JAIRO MOTTA DA SILVA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Face a manifestação de fl. 128, autorizo a restituição total do valor recolhido indevidamente por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU às fls. 118/119, na conta bancária informada pela parte autora (fl. 128). 2. Promova a secretaria o desentranhamento da GRU original acostada aos autos à fl. 119, substituindo-a por cópia, a fim de que seja comunicado à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br). Comunique-se, observando o Comunicado 022/2012 - NUAJ. 2. Sem prejuízo, considerando que o procedimento adotado para restituição de valores recolhidos por GRU despenderá tempo, promova a parte autora o correto pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 116, observando o disposto no despacho de fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial. 3. Intime-se.

**0000015-06.2012.403.6118** - NELSON FAUSTINO DE SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Cite-se o INSS e intime-o a se manifestar a respeito das alegações da parte autora de fl. 107/110. 2. Cumpra-se.

**000016-88.2012.403.6118** - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.63/70: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**000017-73.2012.403.6118** - FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.72/76: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**000024-65.2012.403.6118** - IVETE DOS SANTOS (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 09, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. 3. Intime-se.

**000030-72.2012.403.6118** - NEUZA MEIRELLES DE SOUZA (SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES E SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cite-se. 2. Intime-se.

**000031-57.2012.403.6118** - ROMILDO DOS REIS (SP202961 - FRANCISCO SIQUEIRA MACEDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.61/66: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**000035-94.2012.403.6118** - JOSE MARIA SANTOS SOUSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.137/144: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**000036-79.2012.403.6118** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.148/155: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**000057-55.2012.403.6118** - ELIZABETH ALVES PEREIRA (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl: 76 verso: Tendo em vista o não comparecimento da autora à perícia médica, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar, se o caso, o respectivo comprovante de eventual

impedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**000059-25.2012.403.6118** - SERGIO UBIRAJARA CURSINO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 369/383: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**000065-32.2012.403.6118** - EDVALDO ZANGRANDI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.99/109: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**000080-98.2012.403.6118** - LUZIA DE LIMA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X MINISTERIO DO EXERCITO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 23: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.2. Após, cite-se.3. Intime-se.

**000082-68.2012.403.6118** - HELENICE MARIA DA SILVA BUTTIGNON(SP153426 - MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

**000085-23.2012.403.6118** - CLAYTON RODRIGUES TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO1. Fls. 84/86 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da referida Proposta. 2. No caso de não aceitação, defiro a devolução do prazo ao INSS para oferecimento da contestação, conforme requerido. 3. Intimem-se.

**000086-08.2012.403.6118** - MALVINA RODRIGUES X DOUGLAS JOSUE RODRIGUES DA SILVA X DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CASSIANO RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X SUZANA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.114/130: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**000088-75.2012.403.6118** - HELIO MARINS DE FREITAS(SP301662 - JOSE RENATO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 33, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**000092-15.2012.403.6118** - THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA(SP297748 - DIOGO NUNES



SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fl. 37: Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Intime-se.

**0000093-97.2012.403.6118** - TALITA MAYARA QUEIROZ GOMES - INCAPAZ X JOANA PATRICIA DA SILVA QUEIROZ (SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL E SP182429E - RODNEY RAMOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.56/62: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000095-67.2012.403.6118** - JOSE ANTUNES DE PROENCA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO. 1. Fls. 84: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento alegado. 2. Assim, intime-se a autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

**0000096-52.2012.403.6118** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.221/232: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000099-07.2012.403.6118** - SEBASTIANA RAFAEL PONTES (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000110-36.2012.403.6118** - RODRIGO BATISTA FERREIRA DA SILVA (SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente a declaração de fl. 24, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. 3. Intime-se.

**0000121-65.2012.403.6118** - DIRCEU NUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.274/282: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000128-57.2012.403.6118** - PRISCILA DE OLIVEIRA ROSSETTO (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Considerando a guia de fls. 14; considerando a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO, OAB/SP Nº 141.552, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, após o trânsito em julgado da sentença. 3. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 173/174, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.4. Intime-se.

**0000130-27.2012.403.6118** - JOSE DA SILVA BALBINO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.132/137: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000136-34.2012.403.6118** - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fl. 69: Indefiro. A autora não compareceu à perícia, conforme manifestação da perita de folha 66 e não juntou comprovante do impedimento alegado.2. Assim, intime-se a autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0000141-56.2012.403.6118** - IVAN JOSE SEELIG(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 34/48: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000167-54.2012.403.6118** - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 115/128: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000173-61.2012.403.6118** - MARIA ANITA BORTOLAZZO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.P.A 2,5 DESPACHO1. Fls. 68: Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. 2. Cite-se o INSS.3. Intimem-se.

**0000178-83.2012.403.6118** - MARINA CELSO BARNABE DOS SANTOS(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.114/118: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000192-67.2012.403.6118** - MARILIA LOPES DE ARAUJO SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 55/50: Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. 2. Dê-se vista ao INSS do laudo pericial3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000196-07.2012.403.6118** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 68/80: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes

para o(s) Réu(s).

**0000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLORIA ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000209-06.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Conforme documentos obtidos nos sítios da Justiça Federal e do Juizado Especial Federal, que seguem, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos apontados no termo de prevenção de fl. 29.2. O artigo 223, do Provimento COGE 64 aduz que as custas devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Face ao exposto, promova a parte autora o correto recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Na mesma oportunidade, promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.4. Intime-se.

**0000212-58.2012.403.6118 - JAIRO DE BRITO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Intime-se.

**0000220-35.2012.403.6118 - BENEDITO ALCANTE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 87/93: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000222-05.2012.403.6118 - ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl: 55 verso: Tendo em vista o não comparecimento da autora à perícia médica, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar, se o caso, o respectivo comprovante de eventual impedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000231-64.2012.403.6118 - YGOR ROGERIO NUNES FERREIRA LEITE - INCAPAZ X MARIA ZELIA NUNES FERREIRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Considerando a alegação de que o autor teve deferido o benefício assistencial em 2011, e a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente o autor cópia da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo ou comprovante da referida concessão, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.2. Intime-se.

**0000239-41.2012.403.6118 - WILLIAN SILVA BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.87/99: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000241-11.2012.403.6118** - LUIZ CARLOS MATIAS DUARTE(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 54, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000283-60.2012.403.6118** - NELMA THEREZA FERNANDES(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão da autora (funcionária pública municipal), recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda pessoa física, devendo apresentar, se o caso, declaração de hipossuficiência.2. Emende a autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico que no processo preventivo de no. 0403341-42.1998.403.6103, que tramitou perante a 3a. Vara Federal de São José dos Campos, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a pretensão dos autores no que pertine ao período junho/1987 e para declarar o direito à incidência no saldo fundiário (FGTS) os índices de 42,7% relativo ao período de janeiro/1989 e 44,80% relativo à variação do IPC do mês de abril de 1990.4. Assim, quanto aos índices referidos acima, já se operou a coisa julgada.5. Contudo, em relação aos demais índices pleiteados, a fim de se verificar a existência de eventual prevenção, expeça a Secretaria uma Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A.) para a 3a. Vara Federal de São José dos Campos, solicitando a remessa de cópias daqueles autos.6. Intimem-se.

**0000300-96.2012.403.6118** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 74, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000328-64.2012.403.6118** - W G PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 210/218, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000368-46.2012.403.6118** - ADIR BENEDITO IRINEU(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl. 64, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

**0000384-97.2012.403.6118** - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 18/23: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se.

**0000396-14.2012.403.6118** - ERIKA APARECIDA MENDONCA DA CRUZ - INCAPAZ X IVONE APARECIDA MENDONCA DA CRUZ(SP138306 - SINESIO MARCOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 38: Recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000476-75.2012.403.6118** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nºs 0002033-20.2000.403.6118 e 0245197-11.2005.403.6301.2. Conforme cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, verifica-se que o benefício de aposentadoria recebido pelo autor foi cessado por motivo de óbito. Assim, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a

fim de que seja providenciada a habilitação.3. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário, se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 4. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão de eventuais herdeiros do de cujus, no pólo ativo da presente ação. 5. Prazo de 30 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Após, ao SEDI, para retificação do pólo ativo da presente ação.7. Intime-se.

**0000480-15.2012.403.6118** - TEREZINHA MARIA GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl: 103: Tendo em vista o não comparecimento da autora à perícia médica, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar, se o caso, o respectivo comprovante de eventual impedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000530-41.2012.403.6118** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.3. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.4. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001118-97.2007.403.6320.5. Em relação ao processo no. 0025374-28.1997.403.6103, verifica-se que se trata do mesmo assunto dos presentes autos. Assim, a fim de se verificar a existência de eventual prevenção, expeça a Secretaria uma Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A.) para a 1ª. Vara Federal Cível de São José dos Campos-SP, solicitando a remessa de cópias daqueles autos.6. Cumpra-se. 7. Intime-se.

**0000540-85.2012.403.6118** - NEUZA RODRIGUES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 60: Considerando o não comparecimento da autora à perícia médica designada às fls. 51/54, e a não comprovação do impedimento alegado, intime-se a autora a comparecer pessoalmente a este Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a redesignação da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000576-30.2012.403.6118** - JOSE LUIZ SALLES DA COSTA(SP196446 - ELIANE GOPFERT E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a documentação apresentada, mormente o documento de fl. 44, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000592-81.2012.403.6118** - ELIAS FELIX VIEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.2. Cumpra-se.

**0000596-21.2012.403.6118** - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA LUCIO FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 22/36: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000619-64.2012.403.6118** - RITA DE CASSIA FRANCISCO X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X NEUZA MARIA PINTO X DALVA DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os comprovantes de rendimento apresentados, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001533-07.2007.403.6118.3. Cite-se.4. Intime-se.

**0000686-29.2012.403.6118** - JANDIRA LOPES DE AMORIM(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, não submetido à instância recursal; arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Maria Edna Dias da Cunha, OAB/SP 145.118, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Cumpra-se, com urgência.

**0000688-96.2012.403.6118** - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cite-se.

**0000689-81.2012.403.6118** - RUBENS FERNANDES DE SOUZA(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cite-se.2. Cumpra-se.

**0000690-66.2012.403.6118** - LUIZ CELSO COLOMBO(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a petição de fls. 41/42 e os documentos de fls. 17/37, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos apontados no termo de prevenção de fls. 14/15.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000692-36.2012.403.6118** - RUTH SANTOS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 24/27 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Sem prejuízo emende a petição inicial informando a profissão e o estado civil da parte autora, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se..

**0000697-58.2012.403.6118** - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que estes demonstram em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção/coisa julgada apontada pelo Distribuidor, conforme cópia obtida mediante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja juntada aos autos ora determino, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

**0000699-28.2012.403.6118** - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS(PR027660 - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 08: Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ATUALIZADA, considerando, ainda, o fato da autora ser não alfabetizada, a fim de consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

**0000733-03.2012.403.6118** - ANTONIO ARMANDO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista a r. decisão de fls. 100/101, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005078-96.2013.403.0000/SP, determinando o regular processamento da apelação, independentemente de porte de remessa e retorno dos autos, recebo a apelação da parte autora (fls. 66/77) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

**0000751-24.2012.403.6118** - ELZA NUNES MOREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. PA 0,5 1. Fls. 191/192: Defiro conforme requerido. Proceda a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 183, substituindo-o por cópia, observando-se o disposto no artigo 177, 2º do Provimento COGE/64. 2. Após, cumpra-se a sentença de fls. 186/188. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000752-09.2012.403.6118** - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cite-se. 2. Intime-se.

**0000763-38.2012.403.6118** - JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 131137: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000781-59.2012.403.6118** - BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 5. Registre-se e intimem-se.

**0000809-27.2012.403.6118** - LACI SERAPIAO BATISTA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 2. Cite-se. 3. Intime-se.

**0000810-12.2012.403.6118** - MILTON COUTINHO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 2. Cite-se. 3. Intime-se.

**0000811-94.2012.403.6118** - AELCIO VICENTINI(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 2. Cite-se. 3. Intime-se.

**0000819-71.2012.403.6118** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a documentação apresentada, mormente o documento de fl. 25, defiro a gratuidade de

justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000868-15.2012.403.6118** - HELIA MARIA RESENDE CORREA(SP279185 - TÚLIO ALBERTTO RESENDE CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Esclareça a parte autora a divergência de nomes entre os documentos pessoais de fl. 09.2. Sem prejuízo, cite-se.3. Intime-se.

**0000874-22.2012.403.6118** - ADRIELE MARIA ILDEFONSO(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000881-14.2012.403.6118** - JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000898-50.2012.403.6118** - ELIZABETH CAMPOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista os documentos de fls. 17/18, DEFIRO a gratuidade de justiça.2. Fls. 41/43: Processem-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe.3. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifico que a ação acusada no termo de prevenção foi extinta sem resolução do mérito, conforme documento que segue, motivo pelo qual afasto a prevenção apontada.4. Cite-se.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0000901-05.2012.403.6118** - BENEDITO BARBOSA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despacho.1. Conforme cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, verifica-se que o benefício de aposentadoria recebido pelo autor foi cessado por motivo de óbito. Assim, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja providenciada a habilitação.2. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário, se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 3. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão de eventuais herdeiros do de cujus, no pólo ativo da presente ação. 4. Prazo de 30 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Após, ao SEDI, para retificação do pólo ativo da presente ação.6. Intime-se.

**0000902-87.2012.403.6118** - NEUZA BENEDITA DOS REIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 42/42 verso: Defiro a cota ministerial. Intime-se a perita assistente social a elaborar laudo sócio-econômico no endereço informado no comunicado de fls. 35/36, devendo a autora permanecer em sua residência para finalizar o referido laudo, sob pena de extinção.2. Intimem-se.

**0000911-49.2012.403.6118** - RENATO DE CAMARGO RODRIGUES(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 40: Indefiro a produção de prova testemunhal por entendê-la impertinente neste caso, ressalto, com base no art. 130, CPC. Os documentos juntados aos autos se



mostram suficientes para elucidação dos fatos.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000913-19.2012.403.6118** - MARIA JOAQUINA CORREA SANTOS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000922-78.2012.403.6118** - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 56: Indefiro a produção de prova testemunhal por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000961-75.2012.403.6118** - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 66/84: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0000965-15.2012.403.6118** - IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DECISÃO(...) Posto isso, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para a resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4. Nesta oportunidade, manifestem-se as partes se há mais provas a serem produzidas justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Formulado o pedido de novas provas, tornem os autos conclusos para despacho.6. Não havendo provas a serem produzidas, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.7. Após, voltem os autos conclusos.8. Sem prejuízo, traga a parte autora cópias dos documentos de seu companheiro, Adriano Domingos, tais como: RG, CPF e cópia integral da CTPS. Prazo: 10 (dez) dias.9. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Guaratinguetá, 12 de abril de 2013

**0000975-59.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 58 e 59: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento alegado. 2. Assim, intime-se a autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0000983-36.2012.403.6118** - CRYSANTHO FERREIRA FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que estes demonstram em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0000998-05.2012.403.6118** - FELIX BENEDITO GUALBERTO(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Intime-se.

**0001012-86.2012.403.6118** - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o benefício ter sido implantado por ordem judicial, providencie a secretaria o cumprimento do item 2 e seguintes da decisão de fls. 12/12v.2. Cumpra-se.3. Intime-se.

**0001100-27.2012.403.6118** - ANA LUIZA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fl. 31: Defiro. Defiro a vista dos autos fora da secretaria.2. Intime-se.

**0001150-53.2012.403.6118** - JOSE BENEDITO ISRAEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 28 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001156-60.2012.403.6118** - ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0002013-58.2007.403.6320.4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0001157-45.2012.403.6118** - MARIA URBANO CANDIDO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0291210-68.2005.403.6301.3. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

**0001189-50.2012.403.6118** - EDUARDO DOBROVOLSKY ALMADA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 65/66 e 67/72: Recebo como aditamentos à inicial.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Caso opte pelo pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento. 4. Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre o andamento do processo administrativo do benefício citado à fl. 07.5. Intime-se.

**0001194-72.2012.403.6118** - ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Intime-se.

**0001217-18.2012.403.6118** - ROBERTO ISRAEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.1. Fl. 91: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento alegado. 2. Assim, intime-se o autor para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0001240-61.2012.403.6118** - LUCIANO DOS SANTOS AZEVEDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 14, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001252-75.2012.403.6118** - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de n°s 0001089-95.2012.403.6118. 2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001253-60.2012.403.6118** - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de n°s 0001089-95.2012.403.6118 e 0001252-75.2012.403.6118.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001254-45.2012.403.6118** - VANESSA CRISTINA BENTO LEMES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Fl. 13. Regularize o patrono da parte autora sua representação processual apondo sua assinatura na guia de encaminhamento do sistema da Assistência Judiciária Gratuita.3 Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.4. Intime-se.

**0001260-52.2012.403.6118** - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO(PE021825 - VICENTE VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 108/109: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item acima.5. Intimem-se.

**0001273-51.2012.403.6118** - PEDRO PINTO RIBEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou

caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Sem prejuízo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), traga o requerente cópia do processo trabalhista 0013600-73.1993.515.0040, conforme determinado a fls. 26, no prazo último de 10 (dez) dias.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001281-28.2012.403.6118** - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

**0001299-49.2012.403.6118** - MARIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA BEATRIZ DIAMANTINO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Para a realização da perícia sócio-econômica, nomeio a Assistente Social VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários da perita VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

**0001300-34.2012.403.6118** - MARIA MARCIANA FERREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Fls. 65/74: Mantenho a decisão agravada de fls. 58/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 2 e seguintes da decisão de fls. 58/60.3. Intime-se.

**0001311-63.2012.403.6118** - JOSE GOBBO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001328-02.2012.403.6118** - MARIA OLIVIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Nos termos do laudo médico de fls. 47/49, apresente a autora seu prontuário médico e laudos do médico psiquiatra que lhe assiste, esclarecendo ainda a observação efetuada no final do laudo.2. Manifeste-se a autora, ainda, sobre o Comunicado Social de fls. 50/52.3. Intime-se.

**0001341-98.2012.403.6118** - VALDILSON DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 42 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001351-45.2012.403.6118** - LUCIA REGINA BARTELEGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE BARTELEGA MARTINS

Despacho. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 da decisão de fl. 47.2. Intime-se.

**0001352-30.2012.403.6118** - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 16 de abril de 2013

**0001386-05.2012.403.6118** - ROBSON FIGUEIREDO NUNES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 15, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001406-93.2012.403.6118** - APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 08, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001441-53.2012.403.6118** - JAMIR LINS LEAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.2. Cumpra-se.

**0001442-38.2012.403.6118** - LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 176: Indefiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal requerido pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001448-45.2012.403.6118** - RUBENS DE LIMA MOREIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para

consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001448-45.2012.403.6118.3. Intime-se.

**0001462-29.2012.403.6118** - JOSE LAZARO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema HISCREWEB da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001467-51.2012.403.6118** - DAIR MONTEIRO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 66/74:Recebo como aditamento da inicial.2. Matenho a decisão de fls. 63, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Cite-se o INSS.

**0001477-95.2012.403.6118** - ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP.3. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.4. Ao SEDI para a inclusão dos filhos, Bruna Braga de Paula e Renan Augusto Braga de Paula no pólo ativo da demanda.5. Por oportuno apresentem os autores citados no item acima, cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF, nos termos do art. 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.7. Cumpra-se.8. Intime-se.

**0001478-80.2012.403.6118** - CELSO ALVES DE SOUSA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

**0001496-04.2012.403.6118** - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Por oportuno, emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).5. Intime-se.

**0001551-52.2012.403.6118** - ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. Por oportuno, atribua à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.4. Intime-se.

**0001560-14.2012.403.6118** - WALDIR VIEIRA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 13, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001570-58.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO DOMINGUES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo..1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Com relação ao processo no. 0036306-79.2000.403.6100, apontado como provável prevenção à fl. 54, verifica-se que se trata do mesmo assunto dos presentes autos. Assim, a fim de se verificar a existência de eventual prevenção, expeça a Secretaria uma Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A.) para a 22ª. Vara Federal Cível de São Paulo-Capital, solicitando a remessa de cópias daqueles autos.3. Cumpra-se. 4. Intime-se.

**0001582-72.2012.403.6118 - ELZA BARBOSA DINIZ(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 80, juntando cópia do contra-cheque ou CTPS, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

**0001610-40.2012.403.6118 - MARIA HELENA MARIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.PÁRA6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0001633-83.2012.403.6118 - ACACIO BENEDITO ROCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl: 92 verso: Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia médica, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar, se o caso, o respectivo comprovante de eventual impedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001654-59.2012.403.6118 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a r. decisão proferida no autos do Agravo de Instrumento nº 0000373-55.2013.403.0000/SP, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001655-44.2012.403.6118 - LUCA VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X GABRIEL VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X ISABELI MARY SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA DE CAMPOS SOUZA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 25/26: Recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001692-71.2012.403.6118 - ADRIANA KELLY DO PRADO DOS SANTOS GRACA(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 10, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001693-56.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Intime-se.

**0001699-63.2012.403.6118 - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS(SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 53/59, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0001726-46.2012.403.6118 - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001727-31.2012.403.6118 - MARLENE ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fl. 26: Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do processo administrativo.2. Intime-se.

**0001731-68.2012.403.6118 - JORCELINO DE SOUZA LOPES(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 19, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Considerando o local do domicílio declarado pelo autor à fl. 02, manifeste-se a parte demandante sobre o seu interesse no declínio do presente feito para uma das varas federais de São José dos Campos/SP.3. Tendo em vista o assunto a ser tratado na presente demanda, emende a parte autora a petição inicial adequando o polo passivo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.4. Intime-se.

**0001735-08.2012.403.6118 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça4. Tendo em vista a cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado extraídos do sistema processual do JEF/SP, cuja anexação aos autos ora determino, afasto as prevenções apontadas à fl. 95.5. Considerando a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 84/92, determino:a) Remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em virtude da Lei 11.483/2007b) Cite-se a União Federal (AGU);c) com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**0001745-52.2012.403.6118 - EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS**



QUERIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Lorena.3. Emende a parte autora o polo passivo, tendo em vista que, no presente caso, a CEF deve atuar como litisconsorte passivo. Assim, forneça a parte autora a qualificação completa desta, para fins de citação. 4. Intime-se.

**0001749-89.2012.403.6118** - JOAO FRANCISCO SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

**0001750-74.2012.403.6118** - RUTH SILVA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo.3. Após, cite-se.4. Intime-se.

**0001768-95.2012.403.6118** - LUCIANE MARCELINO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fls. 82/83, defiro a gratuidade de justiça.2. Por oportuno, emende a inicial à fl. 08 no item 4, a fim de que conste a data correta referente ao pedido de rendas mensais atrasadas.3. Intime-se.

**0001780-12.2012.403.6118** - MARIA DO SOCORRO(SP301662 - JOSE RENATO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 18/19: Recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.2. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo da concessão de sua aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0001787-04.2012.403.6118** - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001788-86.2012.403.6118** - DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 201/202: Recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001852-96.2012.403.6118** - LAUDICEA HENRIQUE DE AZEVEDO REIS(SP326645 - ELAINE MEDINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a r. decisão proferida no autos do Agravo de Instrumento nº 0002650-44.2013.403.0000/SP, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2.

Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001882-34.2012.403.6118** - MILENA CAMARGO MONTEIRO CESAR - INCAPAZ X MARIA MARGARIDA DE JESUS(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 19: Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, sob pena de indeferimento. 2. Por oportuno, apresente a parte autora o atestado de permanência prisional atualizado, tendo em vista que o documento de fl. 24 data do ano de 2011. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

**0001886-71.2012.403.6118** - ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Diante das cópias do processo preventivo obtida através do Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nºs 0000474-52.2005.403.6118 e 0002548-84.2007.403.6320..4. Intime-se.

**0001927-38.2012.403.6118** - IVONE OLIVEIRA FARIA ROSSI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:(a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;.PA 1,0 c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;.PA 1,0 d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001929-08.2012.403.6118** - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Intime-se.

**0001944-74.2012.403.6118** - VICENTE DANIEL DE PAULA SILVA(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

**0001947-29.2012.403.6118** - CARLOS ZAGO DAMIAO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Caso opte pelo pedido de justiça gratuita apresente, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da

justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

**0001948-14.2012.403.6118** - WILSON LEANDRO DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Caso opte pelo pedido de justiça gratuita, apresente, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se.

**0001970-72.2012.403.6118** - PEDRO APARECIDO VIEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que estes demonstram em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0001973-27.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA MARCOLA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 08: Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração apondo o nome do autor como outorgante.2. Apresente ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Por oportuno, emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Intime-se.

**0001975-94.2012.403.6118** - JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001976-79.2012.403.6118** - ROSIANE DE ALMEIDA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Em que pese à alegação da parte autora no sentido de ter juntado cópia integral do procedimento administrativo, não verifico o indeferimento, a motivação que levou o INSS a indeferir o pedido da autora.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

**0001977-64.2012.403.6118** - MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE REIS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.3. Intime-se.

**0001978-49.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Para a revisão do benefício de aposentadoria pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 2, façam os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.5. Intime-se.

**0001982-86.2012.403.6118** - ISABEL ESTEVAO SALGADO X VERA LUCIA MOREIRA DE PAULA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 29 e 37, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001983-71.2012.403.6118** - MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 25, 35 e 49, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se..

**0002043-44.2012.403.6118** - ANTONIO DE MELO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 17, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0002044-29.2012.403.6118** - JOSE MARCELINO DA SILVA - ESPOLIO X JOVELINA MARCELINO DA SILVA X JOVELINA MARCELINO DA SILVA X TERESINHA MARCELINO DA SILVA X TERESINHA MARCELINO DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 17 e 20, defiro a gratuidade de justiça.2. Manifeste-se a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário, vez que, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. 3. Assim, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0002049-51.2012.403.6118** - MARIA HELENA FREIRE(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Caso opte pelo pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Apresente ainda cópia da certidão de óbito do Sr. José Luiz Freire, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

**0002050-36.2012.403.6118** - CEZAR DOS SANTOS(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X

## UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 26/41: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0002051-21.2012.403.6118** - PAULO MARCELO DE OLIVEIRA NUNES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES X MICHAEL DANILO DE OLIVEIRA NUNES(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.2. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000464-61.2012.403.6118** - LUIZ TADEU DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS E SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002088-35.2013.403.0000/SP, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000467-16.2012.403.6118** - ORLANDO JOSE SERAPIAO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão declarada pelo autor (servidor público) e o documento de fl. 55 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0000468-98.2012.403.6118** - SANDRA CRISTINA SILVA BUZZATTO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (servidora pública) e as fichas financeiras de fls. 28/36, nas quais constam rendimentos com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a diligência, cite-se.4. Intime-se.

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0001781-94.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-10.2011.403.6118) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CAIUBI RODRIGUES DA COSTA(SP036938 - CAIUBI RODRIGUES DA COSTA)

DECISÃODiante do requerimento formulado pelo excepto (fl. 11), e sentença proferida nos autos principais, prejudicado o desfecho do presente incidente pela perda do objeto.Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se cópia da petição de fl. 11 e desta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0000323-42.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-57.2012.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDINEI DOS REIS PEDRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

DECISÃO (...) Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o quanto pedido na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se

e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001746-37.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-52.2012.403.6118) CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 02: Indeíro. Cabe a parte impugnante apresentar indícios de provas que embasem o pedido de expedição de ofício aos órgãos DETRAN E Delegacia da Receita Federal, o que não se verifica no presente caso.2. Tendo em vista a manifestação do impugnado às fls. 05/06, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3922**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001035-66.2011.403.6118** - AURO GUIMARAES(SP013292 - MAURO JOSE NOGUEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 23, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000210-88.2012.403.6118** - JULIANO CARLOS RODRIGUES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 20, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000443-85.2012.403.6118** - KATIA REGIANE PESSOA DE PAULA DIAS X IZALEIA CONSTANCIO DA SILVA X ELISETE ALVES MARTINS ADOLFO X VILMA HELENA VILAS BOAS X RITA LEDUINO DE SALES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 96/135: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000026-98.2013.403.6118** - ROSELI ALVES DE MELLO LEITE(SP243887 - DEBORA LOHNHOFF HARDT) X INSTITUTO NACIONAL DA AERONAUTICA - GUARATINGUETA

DECISÃO(...)Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 87/88, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP.Intimem-se.

**0000032-08.2013.403.6118** - SOLANGE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora, devendo constar SOLANGE RODRIGUES REJES.Publique-se. Registre-se. Intime

**0000038-15.2013.403.6118** - HIGINO CORREIA PASSOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em

apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

**000059-88.2013.403.6118 - IVO MONTEIRO DE CARVALHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.2. Após o cumprimento do item 1, nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora a diferença referente as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Por oportuno, emende a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 5. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 6. Intime-se.

**000060-73.2013.403.6118 - GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).2. Fl. 04: Indefiro. A obtenção de cópia de processo administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial. Deste modo, apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

**000072-87.2013.403.6118 - PAULO TOMAZ DOS SANTOS X MONICA APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS GIUNCHETTI X TEREZINHA CALIXTO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por PAULO TOMAZ DOS SANTOS, MÔNICA APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS GIUNCHETTI e TEREZINHA CALIXTOS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**000073-72.2013.403.6118 - ANTONIO LOPES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO (...) O Autor pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Não vislumbro nos argumentos do Autor a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que o Autor está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor que entende devido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**000076-27.2013.403.6118 - CLAUDETE DA SILVA NASCIMENTO EMBOAVA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO. 1. Fl. 45: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento alegado. 2. Assim, intime-se a autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0000098-85.2013.403.6118** - CARLOS BARBOSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefero o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 15, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0000099-70.2013.403.6118** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Caso opte pelo pedido de justiça gratuita, apresente, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

**0000100-55.2013.403.6118** - JOSE TELES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Caso opte pelo pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

**0000119-61.2013.403.6118** - JOSE ODILSON DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 2. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 3. Por oportuno, esclareça a divergência de nomes entre a petição inicial e os documentos pessoais de fl. 14, emendando a inicial, se o caso.4. Intime-se.

**0000132-60.2013.403.6118** - SARAH FRANCISCA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) 1. Com o advento do laudo pericial judicial, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico judicial estimou a data de início da doença (DID), bem como a data de início da incapacidade há 9 anos, data esta que nos remete a, aproximadamente, abril de 2004 (resposta aos quesitos n. 14 e 15 do Juízo - fl. 60). Conforme extrato do sistema CNIS juntado às fls. 63/verso, a parte autora efetuou dois recolhimentos como contribuinte individual nos meses de fevereiro e março de 2003, só voltando a contribuir para a previdência novamente em abril de 2009. Dessa forma, quando da eclosão da doença (abril de 2004), a autora não mantinha a qualidade de segurada e quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social já era portadora da doença. Importante salientar que a autora não produziu provas de que possuía a qualidade de segurada quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, INDEFIRO o pedido de



antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000134-30.2013.403.6118** - JOSE WASHINGTON DE ANDRADE(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP14086 - JULIANA ALVES AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro.3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 8, como comprovante de rendimentos atualizado.4. Intime-se.

**0000135-15.2013.403.6118** - GONCALO BARBOSA DA SILVA(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X BANCO SANTANDER S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 21, defiro a gratuidade de justiça.2. Embora na petição inicial e no item pedido tenha o autor consignado tratar-se de ação com pedido de tutela antecipada, a fundamentação do pedido com seus respectivos requisitos não foi formulada no corpo da referida peça.3. Diante disso, emende a parte autora a inicial apresentando a fundamentação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Intime-se.

**0000165-50.2013.403.6118** - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000167-20.2013.403.6118** - VICENTE DE PAULA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000171-57.2013.403.6118** - VINICIUS UCHOA DA SILVA SANTOS X JOSE GERALDO DA CONCEICAO PEIXOTO X ODAIR ROBERTO DE CARVALHO X CRISTIANO CUSTODIO DA SILVA X EMERSON ALVES MOTA X WILKER DOS SANTOS RODRIGUES X PAULO CESAR PAES DE MELO X ANDRESON CHAVES VIEIRA SANTOS X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA GONCALVES X WALDEMIR CAMARGO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente o autor, Wilker dos Santos Rodrigues, cópias de seu RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.3. Esclareça a divergência de nomes entre a petição inicial e o restante dos documentos apresentados com relação a autora, Anderson Chaves Vieira Santos, emendando a inicial, se o caso.4. Intime-se.

**0000172-42.2013.403.6118** - MARCO ANTONIO DA MOTA X SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR X SERGIO LUIS FABRICIO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCELO ALVES FERREIRA X PETERSON ODORISI MOREIRA X ADRIANO FREITAS DE OLIVEIRA X EVALDO DE OLIVEIRA LIMA X ROGERIO CONCEICAO FERNANDES X MARCELO DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre o interesse dos autores,

Sergio de Oliveira Junior e Marcelo do Nascimento Monteiro, na propositura da ação na Justiça Federal de Guaratinguetá, tendo em vista que as cidades de seus domicílios não são abrangidas por esta Subseção Judiciária. 3. Intime-se.

**0000173-27.2013.403.6118** - MARCELO SANTIAGO DA SILVA X AFONSO MARIA DA SILVA X REGINALDO DE OLIVEIRA DINIZ X EVANDRO DE TOLEDO X REINALDO GRACIANO VITORINO X GLAUBER FERNANDO ESPINDOLA X RONALDO OLIMPIO DE SOUZA X DENIZAR RUBENS SANTOS X RONALDO PINTO TEODORO X FERNANDO AUGUSTO CIRINO BARBOSA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre o interesse dos autores, Denizar Rubens Santos, Ronaldo Pinto Teodoro e Fernando Augusto Cirino Barbosa, na propositura da ação na Justiça Federal de Guaratinguetá, tendo em vista que as cidades de seus domicílios não são abrangidas por esta Subseção Judiciária. 3. Intime-se.

**0000174-12.2013.403.6118** - CARLOS HENRIQUE DA COSTA X JOSE BARBOSA FILHO X ROBSON DA SILVA COELHO X ROGERIO CESAR SILVA COELHO X PAULO HENRIQUE NOVAES DA SILVA X ROGERIO LUIZ DA SILVA X EDRESON JOSE DE ABREU X ALECY ALVES DOS SANTOS X WAGNER LUIS DE OLIVEIRA PINTO X VALDNEI TRISTAO DE MELO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre o interesse dos autores, Rogério Luiz da Silva e Valdinei Tristão de Melo, na propositura da ação na Justiça Federal de Guaratinguetá, tendo em vista que as cidades de seus domicílios não são abrangidas por esta Subseção Judiciária. 3. Ainda, esclareça a divergência de nomes entre a petição inicial e o restante dos documentos apresentados com relação ao autor, Ederson José de Abreu, emendando a inicial, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

**0000175-94.2013.403.6118** - ANTONIO MARCOS GOMES X PAULO SERGIO MIGUEL X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X FABIO LEITE DE CAMPOS X MARCILEY FRANCISCO DA SILVA X OSMAR LEOPOLDINO LOPES X EDNALDO APARECIDO DA SILVA X MARCELO HAMILTON DE CARVALHO X EVERALDO HONORIO DOS SANTOS FILHO X EVANDRO DA SILVA DELFIM(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

**0000176-79.2013.403.6118** - EDSON LUIZ PEREIRA BENTO X LUCEMAR CRISTIAN GARCIA REIS COELHO X EDMILSON SERGIO DA SILVA X ALESSANDRO MARCELO COELHO X EDVALDO LEITE DE CAMPOS X CLAUDIO LUIS CAMARGO DA GUIA X GERSON DOS REIS FIGUEIREDO X JULIO CESAR ALVES DOS SANTOS X ALEX CARINDO DA SILVA X ANDRE FERNANDO SOARES PEDROSO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

**0000178-49.2013.403.6118** - WANDA DA COSTA X JOSE DE ARIMATEIA ARRUDA SILVA X ROSA MARIA ARRUDA SILVA X WILMA DE OLIVEIRA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Caso opte pelo pedido de justiça gratuita, apresente(m), ainda, o(s) autor(es) declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.4. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).5. Intime-se.

**0000181-04.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA ALVES PINDO DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GONCALVES DECISÃO (...) Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, conforme alegado, o INSS indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte pela não comprovação de dependência econômica em relação ao de cujus, conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório. Em que pese os documentos anexados à petição inicial, será necessária instrução probatória, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte demandante. A isso se soma que o óbito do segurado deu-se em 25.08.1996, de maneira que não se configura a urgência alegada pela Autora, tendo em vista o decurso de mais de um ano entre a suposta lesão ao seu direito e a formulação do pedido de antecipação de tutela. Ainda que consideremos a data da cessação do benefício percebido por seus filhos (23.06.2010), nota-se o transcurso de período superior a um ano. Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 1. Afasto a prevenção em relação aos autos n. 0401866-85.1997.4.03.6103, tendo em vista a extinção deste em razão de seu objeto exceder aos limites da via do mandado de segurança, conforme cópia aposta aos autos. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 4. Diante da profissão declarada pela parte autora bem como da natureza da ação, DEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, grafando-se como acima exposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000182-86.2013.403.6118** - MARINO PAULO BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO. 1. Fls. 47 e 48: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento alegado. 2. Assim, intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

**0000205-32.2013.403.6118** - CESAR AUGUSTO DA SILVA AMARO X EDUARDO PAULO BARBOSA X JOSE ROBERTO DA SILVA X EDMILSON ANTONIO DE PAULO X CELSO WASHINGTON DOS SANTOS X FABIO INACIO DE MORAIS X LUCIANO DOMINGOS PINTO X JEAN PAULO ANTUNES MOTA X JEFERSON SALES LOURENCO X EVANDRO GAMA DOS SANTOS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL  
Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Intime-se.

**0000206-17.2013.403.6118** - BACKEMBAUER ALEXANDRE DE ASSIS X JOTAIR ORTIZ DE GODOY X ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO X CARLOS HENRIQUE CAMARGO NOGUEIRA X JOSE FLAVIO LEITE REIS X FERNANDO PEREIRA X MARCOS ROGER CANDIDO X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR X JONAS VINICIUS DE MORAES X JULIO CESAR LAUREANO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre o interesse do autor, José Flavio Leite Reis, no prosseguimento da ação na Justiça Federal de Guaratinguetá, tendo em vista que a cidade de seu domicílio não é abrangida por esta Subseção Judiciária. 3. Intime-se.

**0000207-02.2013.403.6118** - MARCIO TEODORO DA SILVA X KELLY MARCELO CARPES X ROGERIO LUCIO MONTEIRO X WALTER ROSA DE JESUS X EVANDRO LOURENCO CAMARGO X PAULO CESAR FABIANO X EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X CELSO AURELIO MONTEIRO X ROGERIO TADEU ALVES SANTANA X MARCELO DE FARIA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

**0000208-84.2013.403.6118** - ROGERIO MACEDO MELLO X ANDRE LOPES DINIZ X ULISSES RICARDO GOMES X ELIELTON WAGNER CASTILHO BARBOSA X SERGIO RICARDO GALVAO DOS SANTOS X JOSE TAMAR MACHADO FORNITANO X EDILSON PEDROSO LUIZ X CELSO RICARDO ELEUTERIO X JOSE EDILSON GERMANO DOS SANTOS X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre o interesse do autor, Ricardo Alexandre de Souza, no prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi apresentada nenhuma documentação referente a ele e, ainda, que seu nome consta na ação ordinária 0000212-24.2013.403.6118 em trâmite neste Juízo.3. Intime-se.

**0000209-69.2013.403.6118** - ALEXANDER MARIANO RIBEIRO DE MORAES X CHARLES HENRIQUE OLIVEIRA DE MELLO X CHESTER ALEXANDRE DE MELLO X ALEXANDRE VASCONCELLOS GONCALVES X FABRICIO ANTONIO DOS REIS X ADRIANO LUIZ DA SILVA LEITE REIS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RAIMUNDO X EDILSON RODRIGUES ROMEIRO X FLAMARION PEDROSO X CLEMILSON DE SOUZA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre o interesse do autor, Edilson Rodrigues Romeiro, no prosseguimento da ação na Justiça Federal de Guaratinguetá, tendo em vista que a cidade de seu domicílio não é abrangida por esta Subseção Judiciária.3. Intime-se.

**0000210-54.2013.403.6118** - PAULO SERGIO DA MATA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE RAYMUNDO X BENEDITO GOMES NETO X JULIANO AUGUSTO DA SILVA X ANDERSON LEITE DE CAMPOS X WANDERSON NUNES SAID X FERNANDO CESAR SOUZA OLIVEIRA X MARCELO DOS SANTOS ALVARELI X PAULO ROBERTO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre o interesse dos autores, Fernando César Souza Oliveira e Marcelo dos Santos Alvareli, no prosseguimento da ação na Justiça Federal de Guaratinguetá, tendo em vista que as cidades de seus domicílios não são abrangidas por esta Subseção Judiciária.3. Intime-se.

**0000211-39.2013.403.6118** - SALATIEL MILLIANO DOS SANTOS X WELLINGTON UBIRATA DA SILVA SOBRAL X MARCO ANTONIO SOARES CABRAL X FABIO AMORIM FIRMINO DOS SANTOS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MAURO RODRIGUES DA MOTA X RENATO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO X EDUARDO JUVENAL MENDES X MARCIO DE QUEIROZ PINTO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

**0000212-24.2013.403.6118** - SANDRO ALEXANDRE FERNANDES ROSADO X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X SIDNEY CARLOS FERNANDES ROSADO X ADILSON DOS SANTOS CLARO X JOEMIR ORTIZ DE GODOY X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA X HAROLDO FRANCISCO DE CAMPOS

**MOREIRA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

**0000217-46.2013.403.6118 - CARMINDO JACOB DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Caso opte pelo pedido de justiça gratuita, apresente, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

**0000221-83.2013.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000223-53.2013.403.6118 - ROSA MARIA SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000232-15.2013.403.6118 - JOAO MARTINS DE BRITO(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Intime-se.

**0000238-22.2013.403.6118 - PEDRO RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 01 (um) mês, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão

saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000240-89.2013.403.6118** - VICENTE DE ARAUJO EUGENIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antes os documentos de fls. 268, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do objeto do presente feito, devendo constar aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000251-21.2013.403.6118** - SUELI APARECIDA DOTTI BITTENCOURT(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0000255-58.2013.403.6118** - MARIA CRISTINA BONIFACIO(SP301662 - JOSE RENATO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro.3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 05, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.4. Por oportuno, esclareça a divergência de nomes entre a petição inicial e os documentos de fls. 04 e 05, emendando a inicial, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

**0000264-20.2013.403.6118** - UMBELINA FERNANDES MORAIS FERREIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 06, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora cópias de seu RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Intime-se.

**0000270-27.2013.403.6118** - SERGIO ANTUNES DE SOUZA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despacho.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que estes demonstram em princípio a capacidade econômica do autor.4. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.5. Intime-se.

**0000324-90.2013.403.6118** - SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme exposto a fls. 107. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade,

indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000331-82.2013.403.6118** - ANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1,0 a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000403-69.2013.403.6118** - MANOEL PASCOAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000404-54.2013.403.6118** - RICARDO ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000408-91.2013.403.6118** - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Defiro o pedido de justiça gratuita.7. Junte-se aos autos a pesquisa em nome do autor realizada por este juízo através do sistema CNIS/PLENUS.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000412-31.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre

eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.4. Diante da profissão declarada pela parte autora bem como da natureza da ação, DEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000422-75.2013.403.6118** - JULIO CESAR SARAIVA EVANGELISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 07, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000424-45.2013.403.6118** - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante tratar-se o caso exclusivamente de cobrança de benefício não pago anteriormente, tendo o Autor gozado de auxílio-doença no período de 20/01/2013 a 28/02/2013, bem como o fato de manter o Autor vínculo empregatício em aberto com o empregador Tenda Atacado Ltda segundo pesquisa realizada por este juízo através do Sistema CNIS/PLENUS, cuja juntada ora determino, entendo não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, o periculum in mora, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000426-15.2013.403.6118** - BENEDITO OSVALDO ROSA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 14, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000443-51.2013.403.6118** - KARINA NUNES DE OLIVEIRA ANDARE(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.

**0000444-36.2013.403.6118** - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000453-95.2013.403.6118** - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de SETEMBRO de 2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.



Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA -

DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000480-78.2013.403.6118** - JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guaratinguetá, 06 de junho de 2013TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

**0000488-55.2013.403.6118** - JANUARIO BATISTA DOS SANTOS NETTO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Despacho.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 17, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0000508-46.2013.403.6118** - OSVALDO DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO (...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se

**0000509-31.2013.403.6118** - JORGE LUIZ CAETANO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 92/96, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000513-68.2013.403.6118** - RITA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ILDO LUIZ DOS SANTOS(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
.POA 1,5 DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por RITA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000545-73.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUGENIO(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000550-95.2013.403.6118** - JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSUÉ DE OLIVEIRA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000553-50.2013.403.6118** - FLORISVALDO MAURICIO DOS SANTOS(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 24/25), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000555-20.2013.403.6118** - JOSE MARTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ MARTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a certidão extraída mediante consulta por este juízo ao sistema HISCREWEB, cuja juntada determino, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Junte-se aos autos as cópias extraídas do processo n. 0403659-03.2004.403.6301 (apontado como possível prevenção à fl. 52), com trânsito em julgado, bem como dos extratos obtidos mediante consulta ao sistema HISCREWEB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Guaratinguetá, 12 de abril de 2013

**0000560-42.2013.403.6118** - JOSE CESARINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ CESARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000786-47.2013.403.6118** - ADELINO GONCALVES(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ADELINO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000796-91.2013.403.6118** - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta

adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Por oportuno, regularize o patrono da parte autora seu subestabelecimento de poderes conferidos no instrumento procuratório apondo a sua assinatura. 5. Intime-se.

**0000851-42.2013.403.6118** - LUCIA HELENA RAMOS - INCAPAZ X ENILDA APARECIDA RAMOS ZEILIA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tange à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000898-16.2013.403.6118** - ANA INES ALVES (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 1. Afasto a prevenção em relação aos autos n. 0094980-82.2007.403.6301, tendo em vista tratar este de objeto diverso, conforme cópia aposta aos autos. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 4. Diante da profissão declarada pela parte autora bem como da natureza da ação, DEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 06 de junho de 2013 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0000899-98.2013.403.6118** - BEATRIZ DOS SANTOS VALE (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Ante a idade da parte autora, DEFIRO o pedido de celeridade processual. 8. Defiro o benefício da justiça gratuita. 9. Junte-se aos autos o extrato da consulta realizada por meio do sistema HISCREWEB. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá-SP, 03 de junho de 2013. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**0001037-65.2013.403.6118** - DOUGLAS GALHARDO FLORIANO ANDRADE (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 20.09.2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos

abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente

técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000333-52.2013.403.6118** - ROSILEIA FRANCISCA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 43 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000466-94.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001733-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA (SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES)

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recebo a impugnação do Valor da Causa. 2. Apense-se os presentes autos aos autos da Ação Ordinária nº 0001733-77.2008.403.6118, certificando-se em ambos. 3. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0000618-45.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-10.2012.403.6118) FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X EMEICOM COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recebo a impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0000664-34.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-85.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGIANE PESSOA DE PAULA DIAS X IZALEIA CONSTANCIO DA SILVA X ELISETTE ALVES MARTINS ADOLFO X VILMA HELENA VILAS BOAS X RITA LEDUINO DE SALES (SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despacho. 1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa. 2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Apense-se os respectivos autos aos da causa principal nº 0000443-85.2012.403.6118. 4. Após, façam os autos conclusos. 5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000563-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000563-7)** - ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Fls. 70/74: Diante dos documentos apresentados, redesigno a perícia médica para o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 52/53 verso. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Ressalte-se que cabe ao patrono diligenciar a intimação da autora para o comparecimento à perícia médica na data designada. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB

**0001243-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001243-9) - HEWERTON HENRIQUE DE SOUSA CASTILHO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)**

Despacho.Nos termos do despacho de fls. 143, nomeio para a prova pericial médica a Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para o início dos trabalhos designo o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 144/145), os da União (fls. 210), bem como os seguintes:1) O(A) autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: \_\_\_\_\_( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. O(A) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?4.4. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O(A) autor(a) necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do(a) autor(a) por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) da União para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia

médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001881-49.2012.403.6118 - MARIA BERNADETE DE MOURA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Diante dos documentos de fls. 83/85, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva



ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001933-45.2012.403.6118 - ZELIA APARECIDA DE FARIA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 14:45 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame

médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000102-25.2013.403.6118 - MAURICIO CARDOSO NETO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é

suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000442-66.2013.403.6118 - ELISABETE SEVERINA DE SOUSA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 15:15 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer

função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000998-68.2013.403.6118 - ILWANDERSON DE OLIVEIRA(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho?

Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9588**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002550-65.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-114/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço na Praça da Republica,376, 8º andar, Centro, São Paulo/SP, de todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste para, querendo, contestar o pedido no prazo de 30 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.

**0003264-25.2013.403.6119** - MARCELO MARTINS DE SOUZA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-112/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da pessoa jurídica acima qualificada, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço à AVENIDA PAULISTA, 1842, 20º ANDAR, ED. CENTENCO PLAZA, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO, SP, de todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.

**0003534-49.2013.403.6119** - EDSON CRISTIANO DA SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, e SKY BRASIL SERVIÇOS, à Av. das Nações Unidas, 12.901, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-28-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010945-80.2012.403.6119** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X UNIAO FEDERAL X DIEGO FERREIRA FLAUSINO

Fls. 50/51: Defiro o pleito. Expeça-se carta precatória para citação.Manifeste-se a parte autora da certidão do oficial de Justiça de fl.53, no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005186-04.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO NETO LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005225-98.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as principais peças do processo n. 0010482-75.2011.403.6119 que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, a fim de analisar a prevenção apontada à fl.28, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 9739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002770-15.2003.403.6119 (2003.61.19.002770-0)** - SEBASTIAO BARBOSA ALVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003538-33.2006.403.6119 (2006.61.19.003538-1)** - HELIO DOS SANTOS BENEDITO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004301-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004301-1)** - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

**0003185-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003185-2)** - VALDETE EVARISTO GOMES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0010316-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010316-4)** - ALAYDE SERRA BARROS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do V. Acórdão proferido, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IX, do CPC, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001608-04.2011.403.6119** - MANOEL BONFIM PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008877-94.2011.403.6119** - FABIA DE ANDRADE X PAULO GUSTAVO PEREIRA ANDRADE - INCAPAZ X FABIA DE ANDRADE(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0001311-60.2012.403.6119** - HOSANA SIMOES NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da

improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0001903-07.2012.403.6119** - ANESIO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2013 às 15 horas . PA 0,10 Intimem-se.

**0004798-38.2012.403.6119** - ALEXIA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na certidão de fl. 99, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de novas perícias médicas, advertindo-a de que o não comparecimento importará na imediata extinção do feito.Para tal intento, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, neurologista, e o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, ortopedista.Designo o dia 30 de setembro de 2013, às 10:30 h., para a realização do exame neurológico, e o dia 24 de outubro de 2013, às 09:20 h., para a realização do exame ortopédico, que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

**0010787-25.2012.403.6119** - ALICE GUEDES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001578-95.2013.403.6119** - VALDECI SOARES DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fls. 112, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, advertindo-a de que o não comparecimento importará na imediata extinção do feito.Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico.Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

**0001855-14.2013.403.6119** - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na manifestação de fls. 113/114, e considerando os laudos médicos existentes na inicial, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico.Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

**0004521-85.2013.403.6119** - GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2013 às 17 horas . Intimem-se.

**0006173-40.2013.403.6119** - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0000518-87.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X ADILSON ALMEIDA REINO X ADELMA REINO DE ALMEIDA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 85/86. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008944-25.2012.403.6119** - LINHAS BONFIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 9751**

##### **ACAO PENAL**

**0000120-77.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA)

Intime-se o réu MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 381 para que apresente contrarrazões. Defiro o desmembramento do presente feito com relação à acusada CLARO TERRAPLANAGEM LTDA. Com a juntada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Ao SEDI para as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 9752**

##### **ACAO PENAL**

**0002713-45.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X BRAIMA SEIDI

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra BRAIMA SEIDI, guineense nascido em 22/10/1966, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 04 de abril de 2013, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu tentou embarcar em voo da companhia aérea SWISS, com destino a Lisboa (com conexão em Zurique), levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 979g (massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 72/78. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em razões finais, bem como pleiteando que o interrogatório do acusado fosse realizado ao final da instrução (fls. 113/113v). Por decisão de fl. 114 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 08/10), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 72/78, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu afirmou que não sabia da existência da droga. Disse que perdeu seu voo de volta a Lisboa e então conheceu um homem em um café que lhe ofereceu ajuda, e lhe pediu que, em troca, o réu levasse a valise onde foi encontrada a droga para a Suíça. Nesta audiência, a primeira testemunha, MARLON MANZONI, agente de polícia federal, disse que participou da prisão do réu. Fazia fiscalização de rotina no check in da companhia aérea SWISS. Notou que o réu estava nervoso e pediu para acompanhá-lo para revista. Dentro da mala do réu havia uma valise do tipo para acondicionamento de laptops, e as paredes da mesma estavam bastante espessas, motivo que levou a testemunha a

encaminhar o réu e sua bagagem à delegacia. Ali localizaram a droga no interior da estrutura da mala, e o teste químico confirmou que se tratava de cocaína. Às perguntas da defesa, disse que acha que a abordagem ocorreu no momento em que o réu estava no check in. Em nenhum momento o réu negou que a testemunha revistasse sua mala. A comunicação foi possível no idioma português, que o réu fala sem dificuldades. A testemunha JANAINA ALEXANDRE OLIVEIRA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que se recorda da prisão do réu. Estava trabalhando no embarque internacional quando um policial lhe pediu para ser testemunha de uma diligência. Encontrou dois policiais com o réu já no saguão. Na delegacia viu a abertura da valise, onde foi encontrada a droga. Presenciou o teste químico, que confirmou que se tratava de cocaína. A todo o momento o acusado ficou na cela quieto. O réu estava calmo, como se soubesse o que estava acontecendo. Às perguntas da defesa respondeu que, mesmo dentro da cela, o réu conseguia ver a abertura de sua mala e toda a diligência. Em seu interrogatório, o réu negou a prática do crime. Disse que veio ao Brasil para fazer turismo, que era o seu sonho de muitos anos. Negou que estivesse nervoso no embarque. O próprio réu foi quem custeou sua passagem para o Brasil. Disse que ganha em torno de 825 euros por mês, e que pagou a viagem com economias de muitos anos. Tem um filho na Guiné-Bissau e manda dinheiro com regularidade para o mesmo. Mora em Portugal e trabalha como servente de pedreiro. Questionado sobre o que fez no Brasil a título de turismo, disse que foi à praia em Santos e passeou pelo centro da cidade. Insisti no questionamento, já que o réu disse ter passado cerca de quinze dias no Brasil, mas o mesmo somente disse que passeou pelo centro da cidade e frequentou uma mesquita. Perdeu o voo de volta para Portugal e ficou sem dinheiro para pagar a passagem de volta. Recebeu a ajuda de uma pessoa que conheceu na mesquita, que lhe deu R\$1.000,00 e pediu, em troca, que o réu levasse uma mala com objetos pessoais à Suíça. Chegou a ver o conteúdo da mala, de roupas íntimas e havaianas, e não desconfiou de nada. A versão do réu não condiz com o restante do conjunto probatório. Sua renda mensal declarada dificilmente lhe permitiria custear a viagem ao Brasil e, uma vez aqui durante quinze dias, não soube especificar nenhum passeio tipicamente turístico, limitando-se a insistir que ficou passeando pelo centro da cidade, situação típica de mulas do tráfico que são aliciadas no estrangeiro e ficam praticamente presas nas imediações dos hotéis da região central que são usados pelas organizações criminosas. Além disso, há o depoimento do policial federal, de que o réu estava bastante nervoso no check in, fato que motivou sua abordagem, permitindo concluir que o réu de fato sabia que estava transportando droga. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Embora não tenha sido alegado pela defesa - já que a versão do réu é de erro de tipo -, ressalto que não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Dificuldades financeiras, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão em situação de miserabilidade, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se

enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que embarcava em voo para Lisboa. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não tem registro de outras entradas no Brasil nem de outras viagens internacionais em seu passaporte, recentemente emitido (07/03/2013), tudo levando a crer que não se dedica a esse tipo de crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a

efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam negativamente nesta fase. Não é possível considerar o grau de pureza da droga na dosimetria da pena, pois seria necessário prova de que o réu participou do refino do entorpecente ou que tinha conhecimento dessa circunstância. Também não é possível, no caso dos autos, puni-lo mais gravemente em razão da quantidade de droga, visto que o entorpecente estava oculto em fundos falsos da valise, de modo que não se pode imputar ao réu conhecimento ainda que aproximado da quantidade de droga que estava transportando, já que não se tratava de peso significativo (pouco menos de 1kg). Em ambos os casos, exacerbar a pena do réu significaria puni-lo por elementos estranhos a sua conduta. Todavia, pelas circunstâncias em que foi aliciado e envolvido na empreitada - mediante promessa de pagamento relevante (como é comum neste tipo de delito), com compra de passagem para o exterior e hospedagem no Brasil -, o réu certamente tinha consciência de que a droga que transportava era de alto valor agregado, devendo a pena ser aumentada por esta razão. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base acima do mínimo legal em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena, de modo que a aplicação desta agravante significaria bis in idem. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este aumento no mínimo legal, considerando que o réu declarou que levaria a valise para a Suíça, mas em voo que tinha por destino final o país onde vive (Portugal), e considerando ainda que veio buscar o entorpecente no Brasil, país em que não encontrou barreiras linguísticas. Deste modo, aumento a

pena-base em 1/6, tendo como resultado 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há nenhum indício de que tenha cometido este tipo de delito anteriormente, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, o réu demonstrou ser pessoa humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois evidentemente foi aliciado em Portugal para buscar droga no Brasil e levar à Suíça, estando ciente, portanto, que a organização a que serviu atuava, no mínimo, em três países. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 anos e 8 meses de reclusão e 466 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, diante das circunstâncias majoritariamente favoráveis ao réu (art. 59), da ausência de antecedentes, do fato de não integrar organização criminosa nem fazer do crime meio de vida, do fato de não ter outras viagens internacionais para destinos distantes de sua terra natal, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, é o caso de aplicação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. A aplicação da detração da nova redação do art. 387 e do CPP com a redação da Lei 12.736/2012, não influencia, neste caso, no regime inicial de cumprimento, visto que o réu, preso desde 04/04/2013, ainda não teria implementado tempo para usufruir da progressão de regime.3.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** o réu **BRAIMA SEIDI**, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão e 466 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que o réu encontra-se preso desde abril de 2013, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. **EXPULSÃO:** Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão guineense possivelmente naturalizado português; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais do réu, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizado quando necessário, pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu, bem como dos valores referentes ao reembolso da passagem aérea (fl. 134). Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário para a autoridade policial encaminhe os valores, que devem ficar em conta vinculada a este processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96), visto que foi assistido por Defensor Público da União. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 8964**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007460-38.2013.403.6119** - PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, devendo apresentar cópia do instrumento de contrato que alega ter firmado com a CEF e documentação hábil a demonstrar que o imóvel em tela será objeto de concorrência pública no próximo dia 20/09, sob pena de extinção do feito. Int..

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012642-73.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA)

VISTOS. A sentença proferida à fl. 167 condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, desconsidere-se a petição de fl. 172, por impertinente. Fl. 171: Recebo o pedido formulado pela autora-exequente nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Servcater Internacional Ltda) para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Sem prejuízo, proceda-se à reclassificação do feito (rotina processual MV/XS), passando a constar CLASSE 229. Int..

## **Expediente Nº 8965**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001922-68.2012.403.6133** - MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCIA CARLOS SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/134.241.723-0, com o pagamento dos valores devidos em atraso e já revisado, desde a cessação indevida de 07/12/2007 até 19/10/2008, inclusive 13º salários. Ao final requer a concessão do benefício de auxílio-acidente. Relata a autora que, em 12/02/2004, ao descer de um ônibus da Viação Ferraz, linha Ferraz - Parque D. Pedro II, sofreu um acidente e que, em decorrência dele, requereu o auxílio-doença (NB 132.241.723-0), deferido com início a partir de 12/02/2004, prorrogado até 07/12/2007. Aduz que, em 24/07/2008, propôs ação contra o INSS perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (nº 0006540-52.2008.403.6309), requerendo a concessão de auxílio acidente e revisão do benefício de auxílio-doença, sendo acolhido somente o pedido revisional, uma vez que, com relação ao auxílio-acidente, o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e temporária. O presente feito foi inicialmente distribuído perante à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 212). Citado (fl. 215), o INSS ofertou contestação às fls. 216/227. Acolhida a exceção de incompetência territorial (fls. 232/234), o Juízo daquela Subseção Judiciária declinou da competência para esta Subseção, sendo os autos recebidos em 14/03/2013 por este Juízo. Cientes da redistribuição do feito, o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 239), e a demandante reiterou o pedido inicial, requerendo a consideração da incapacidade laborativa da autora constatada nos laudos médicos anteriores produzidos nas ações nºs 0006540-52.2008.403.6309 (em 01/10/2008, JEF de Mogi das Cruzes, fls. 153/159) e 583002007112511/7 (em 21/01/2011, 7ª Vara Cível Central da Capital, fls. 72/79). É o relatório necessário. DECIDO. Tenho que não é cabível o julgamento da ação nos termos em que se encontra. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. E os laudos médicos periciais elaborados em datas remotas - 01/10/2008 (fls. 153/159) e 21/01/2011 (fls. 72/79), bem como notícia de que a autora vem exercendo atividade laborativa (CNIS, fls. 226/227), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo -

designo o dia 10 de outubro de 2013, às 09:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 8966**

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0007441-32.2013.403.6119 - EDNA QUEIROZ SATURNINO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de medida liminar, objetivando sejam apresentadas cópias das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIRPJ (CNPJ nº 01.917.636/0001-65) dos anos-calendários 2002, 2003, 2005 e 2009. Alega a parte autora ter formulado requerimento de concessão de aposentadoria por idade perante o INSS, sendo apontado pela autarquia previdenciária que não houve recolhimento de contribuições por determinados períodos. Assim, por ser a autora proprietária de firma individual à época, e por ter ficado a empresa em inatividade por alguns períodos, sustenta ter necessidade de obter tais declarações, para confrontar se as contribuições apontadas como não recolhidas se referem aos períodos de inatividade. Contudo, alega não ter obtido êxito em sua pretensão perante a Secretaria da Receita Federal de Suzano, que teria lhe informado que, por se tratarem de declarações antigas (anteriores a 05 anos), somente seria possível o fornecimento das cópias através de ordem judicial. Pugna, por conseguinte, pela concessão da medida, de modo a obter as informações necessárias ao esclarecimento do ocorrido e ao atendimento das exigências do INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). É o relatório. DECIDO. O pedido liminar não comporta acolhimento. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade das alegações vertidas na petição inicial, não vislumbro a presença, na espécie, do periculum damnum irreparabile. Com efeito, não se pode extrair das alegações lançadas às fls. 03/04 da inicial a iminência de um risco concreto e específico aos interesses jurídicos do demandante, não emergindo dos autos razão que justifique a imediata supressão do contraditório. Demais disso, a inegável irreversibilidade da medida cautelar de exibição de documentos - providência cautelar das mais invasivas da esfera jurídica do requerido - reclama a existência de gravidade ainda maior do risco alegado pelo requerente da medida, de modo a fazer pender, em seu favor, o juízo de proporcionalidade (juízo do mal menor) que indisputavelmente há de ser feito para o deferimento de qualquer medida cautelar. Não sendo esse o caso dos autos, como assinalado, impõe-se seja preservado o contraditório na espécie, resolvendo-se a pretensão cautelar oportunamente por sentença. INDEFIRO, pois, o pedido de medida liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE a requerida. Sem prejuízo, proceda-se à retificação do pólo passivo da demanda, passando a constar, em substituição, UNIÃO FEDERAL (visto a Fazenda Nacional não ser detentora de personalidade jurídica própria). Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007296-73.2013.403.6119** - MARIA WALDILENE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA WALDILENE DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada que promova o regular andamento de seu recurso administrativo interposto contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em breve síntese, que formulou pedido administrativo de aposentadoria em 30/03/2012, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.970.078-8). Relata que, inconformada com o indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo em 27/07/2012, julgado aos 02/04/2013, determinando a conversão em diligência e que, desde então, aguarda a promoção das referidas diligências pela Autarquia. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/24). É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que a impetrante aguarda desde 02/04/2013 a realização das diligências determinadas pela Junta de Recursos, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na retomada do curso da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise do órgão previdenciário, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, dando-lhe o andamento devido e comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0007299-28.2013.403.6119** - IVAN BISPO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVAN BISPO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada que promova o regular andamento de seu recurso administrativo interposto contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em breve síntese, que formulou pedido administrativo de aposentadoria em 23/03/2012, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.970.009-5). Relata que, inconformado com o indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo em 20/07/2012, julgado aos 03/04/2013, determinando a conversão em diligência e que, desde então, aguarda a promoção das referidas diligências pela Autarquia. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/25). É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de



qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 03/04/2013 a realização das diligências determinadas pela Junta de Recursos, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - *periculum damnum irreparabile* -, não menos certo é que a excessiva delonga na retomada do curso da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise do órgão previdenciário, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, dando-lhe o andamento devido e comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0007320-04.2013.403.6119** - JOSE ALBERTO SANTOS JUNIOR X GISELI PEREIRA DA SILVA (SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o desembaraço aduaneiro das mercadorias trazidas do exterior que se encontram paradas em alfândega, segundo os impetrantes, por entender a autoridade responsável competente que houve descaracterização da bagagem, tudo conforme Termos de Retenção de Bagagem nºs 002302/2013 e 002304/2013. Alegam os impetrantes, em breve síntese, que as mercadorias que trouxeram se destinam exclusivamente ao seu uso pessoal e de sua família, ou a servir como presentes para amigos e parentes, sendo absolutamente ilegítima a apreensão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/34). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, a despeito das alegações dos impetrantes de que os bens apreendidos se destinam exclusivamente ao seu uso pessoal ou a servir como presentes (não possuindo destinação comercial), recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade alfandegária oportunidade para contrariar a versão dos demandantes, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Saliente-se, a propósito, que a Lei 12.016/09 estabelece textualmente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, 2º). De outro lado, para afastar o *periculum damnum irreparabile* que se vislumbra na espécie, basta a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento dos bens, sendo absolutamente desproporcional a imediata liberação das mercadorias e desarrazoada a determinação de expedição de guia de recolhimento de tributos sem se findarem os prazos administrativos para a conclusão do procedimento respectivo. Sendo assim, é de todo razoável que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos enquanto não proferida decisão final neste writ, a fim de preservar a integridade do interesse jurídico invocado pelos impetrantes. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas apontadas nos Termos de Retenção nºs 002302/2013 e 002304/2013, até a decisão final neste processo. NOTIFIQUE-SE a

autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) cumpra a medida liminar nos termos em que deferida;b) apresente suas informações;c) apresente DESCRIÇÃO DETALHADA E INDIVIDUALIZADA dos bens indicados nos termos de retenção em tela.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.Int.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2996**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003567-25.2002.403.6119 (2002.61.19.003567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO DEL BUSSO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 270, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0011362-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE WILSON**

DECISÃO OFI. 234: Tendo em vista o decurso do prazo para desocupação do imóvel, determino a imediata imissão na posse em favor da INFRAERO, no endereço localizado na rua Walita da Costa (ou rua Lia Walita da Costa), n.º 46, Jardim Novo Portugal, Guarulhos, SP, servindo esta decisão como mandado. AUTORIZO, desde logo, se absolutamente indispensável para o cumprimento desta decisão, o auxílio de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Tão logo desocupado o imóvel, deverá a INFRAERO noticiar nos autos. Intime-se a defesa do(s) expropriado(s).

**0011768-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANUEL DE QUINTAL X FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA X MARTA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA**

DECISÃO OFI. 168: Tendo em vista o decurso do prazo para desocupação do imóvel, determino a imediata imissão na posse em favor da INFRAERO, no endereço localizado na rua Benfica, n.º 183, Jardim Novo Portugal, Guarulhos, SP, servindo esta decisão como mandado. AUTORIZO, desde logo, se absolutamente indispensável para o cumprimento desta decisão, o auxílio de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Tão logo desocupado o imóvel, deverá a INFRAERO noticiar nos autos. Intime-se a defesa do(s) expropriado(s).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000214-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000214-3) - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E**

SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Manifestem-se as partes acerca do informado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos à fl. 525, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se.

**0001877-48.2008.403.6119 (2008.61.19.001877-0) - JOSE SEBASTIAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009166-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009166-6) - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando em secretaria, aguardando-se a liquidação do valor devido ao autor, observadas as formalidades legais. Int.

**0011396-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011396-4) - ROBERTO CAVALCANTI X ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fl. 174: defiro o requerido e determino seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que seja realizada a apropriação dos valores depositados no presente feito, perfazendo a quantia de R\$ 510,26 (quinhentos e dez reais e vinte e seis centavos). Sem prejuízo, e considerando a manifestação da parte autora à fl. 175, cumpra a secretaria a 2ª parte do despacho de fl. 173. Intime-se. Cumpra-se.

**0000475-24.2011.403.6119 - GARY REPRESENTACOES LTDA(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X UNIAO FEDERAL**

Em face da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 388, conforme ceridão de fl. 388-verso, acolho em parte o pedido formulado pela União Federal à fl. 386 e determino seja oficiada a CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que proceda à transformação em pagamento definitivo de parte do valor depositado na conta n.º 635.4042.00007453-6, no valor de R\$ 7.258,55, devidamente corrigida pela Taxa Selic até a data da aludida transformação. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0001226-11.2011.403.6119 - OSORIO DA SILVA(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por OSORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da cessação do auxílio-doença. Relata o autor que no dia 11 de janeiro de 2008 sofreu um grave acidente, o qual lhe ocasionou fratura de bacia, estenose uretral pós-traumática, luxação das articulações sacroilíaca e sacrococcígea, ruptura traumática da sínfise púbica, sequelas de outros traumatismos especificados do pescoço e do tronco, submetendo-se a várias cirurgias. Sustenta que recebeu auxílio-doença desde 26.01.2008, cessado indevidamente pelo INSS. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 26/42. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 50), o INSS ofertou contestação (fls. 51/55), acompanhada de documentos (fls. 56/57), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 62/65. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 58/59), o respectivo laudo foi acostado às fls. 67/73. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 74), o autor concordou com o teor do laudo oficial (fl. 78). O réu, por sua vez, pleiteou a complementação do laudo ou designação de novo perito (fl. 79). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 83/84) e noticiada a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do demandante (fls. 89/92). Esclarecimentos periciais à fl. 97. A respeito, as partes ofereceram manifestação às fls. 99, 101 e 102. É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997,

que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data de cessação do auxílio-doença (03.01.2010 - fl. 48) e a propositura da ação em 15.02.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito atestou, por meio do laudo de fls. 67/73, corroborado pelos esclarecimentos de fl. 97, que o autor, por ser portador de seqüela de fratura luxação da bacia com lesão articular da sínfese púbica mais lesão articular da sacro-ilíaca com consolidação viciosa (mau alinhamento da fratura) após realização de cirurgia emergencial, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 71/72). O especialista em ortopedia concluiu o seguinte: O autor é portador da patologia alegada na inicial e encontra-se incapacitado de forma total e permanente (sic - fl. 73). Ainda, segundo o trabalho técnico, a incapacidade não é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica das respostas aos itens 2 e 4 (fl. 68), 9 (fl. 69), 12 (fl. 70) e 6.1 (fl. 72). Destarte, tendo em vista que o demandante não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e a qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, visto que o autor, após o vínculo empregatício com a empresa Imobiliária e Construtora Continental Ltda, mantido no período de 19.07.1993 a fevereiro de 2008, esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 26.01.2008 a 17.07.2009 e de 17.08.2009 a 03.01.2010, consoante Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 48). Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez. Não obstante o perito tenha atestado o surgimento da incapacidade em 11.01.2008 (item 4.6 - fl. 72), o benefício é devido apenas a partir da cessação do auxílio-doença ocorrida em 03.01.2010 (fl. 48), conforme pleiteado pelo demandante na inicial (fl. 21), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 03 de janeiro de 2010. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores percebidos a título de auxílio-doença e de tutela antecipada. Mantenho a tutela deferida às fls. 83/84. A partir de 30.06.2009 para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Osório da Silva CPF: 154.516.988-80 NIT: 1.205.134.367-7 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.01.2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001697-27.2011.403.6119** - ELIANE RIBEIRO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DE CARVALHO (SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA)  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001810-78.2011.403.6119** - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a

condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do requerimento administrativo (18.01.2010). Relata a autora que, por ser portadora de diversas patologias incapacitantes, pleiteou a concessão de auxílio-doença em 18.01.2010, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/82. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 91/93), acompanhada de documentos (fls. 94/98), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 105/106. Determinada a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 99/100), o respectivo laudo foi acostado às fls. 108/120. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 121), a autora postulou a procedência da ação para restabelecer o auxílio-doença desde 18.10.2010 (fls. 126/138). O réu, por sua vez, ofereceu proposta de transação judicial (fls. 148/171). O demandante discordou da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo (18.01.2010) e a propositura da ação em 02.03.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A perita atestou, por meio do laudo de fls. 108/120, que a autora, por ser portadora de tendinopatia de supraespinhal em ombro direito, encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fl. 118). A especialista consignou o seguinte: 5.2. De acordo com a documentação médica apresentada, a autora é portadora de artrose incipiente de coluna vertebral, fibromialgia e tendinopatia supraespinhal direita. 5.3. O exame físico pericial minucioso de coluna e membros inferiores não constatou alterações significativas que pudessem gerar redução da capacidade laboral da autora. Todas as manobras realizadas para pesquisa de tendinopatias inflamatórias e compressão de raízes nervosas resultaram negativas, portanto não foram detectadas repercussões funcionais da artrose de coluna a que os documentos médicos fazem referência. 5.4. O exame físico realizado durante a presente perícia constatou pesquisa de pontos de gatilho negativo, ou seja, a fibromialgia de que é portadora não apresentava atividade clínica no momento da avaliação, uma vez que as manobras realizadas para a pesquisa da doença foram negativas. Desse modo, a fibromialgia não é incapacitante para o trabalho. 5.5. O exame físico pericial constatou que a autora apresenta sinais inflamatórios agudos decorrentes de tendinopatia supraespinhal em ombro direito, uma vez que as manobras irritativas realizadas durante a presente perícia resultaram positivas. Desse modo, a autora apresenta redução da capacidade laboral para exercer atividades que exijam movimento do membro superior direito. Sendo assim, a autora está totalmente incapaz de realizar suas atividades desde 18/10/10, data da ultrassonografia de ombro direito constante dos autos. Por se tratar de doença inflamatória, a incapacidade deve ser considerada como temporária, devendo ser reavaliado em um período de 6 meses, a contar da data da perícia. 5.6. Segundo relatórios médicos apresentados, a neoplasia de mama a que se refere a petição inicial trata-se de fibroadenoma, que foi operado em 1986. O fibroadenoma é uma neoplasia benigna da mama, cujo tratamento se limita a retirada cirúrgica, quando necessário. Além disso, o último exame de mamografia apresentado encontra-se dentro dos parâmetros considerados aceitáveis. 5.7. De acordo com o resultado de exame laboratorial, a autora apresenta positividade para doença de Chagas. Entretanto, não foram evidenciadas manifestações clínicas da doença até o momento, estando a autora assintomática. 5.8. Em suma, a autora apresenta redução total e temporária da capacidade laboral decorrente da tendinopatia de supraespinhal. Sugiro nova avaliação pericial em 06 meses, a contar da data de realização da presente perícia. (sic - fls. 116/117). Ainda, segundo o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1. do quesito do juízo (fl. 119). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 151. Não há dúvida acerca da qualidade de segurada visto que a autora contribuiu para a Previdência Social no interstício de outubro de 2006 a dezembro de 2012. A par disso, conforme

atestado em perícia, a incapacidade da demandante teve início em 18.10.2010 (item 4.6 - fl. 118), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurada prevista no artigo acima descrito. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da autora, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. O benefício é devido a partir de 18.10.2010, data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial, em resposta ao quesito 4.6 (fl. 118). Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir de 18.10.2010, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 09.09.2011 (fl. 108). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da demandante, a partir de 18.10.2010, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 09.09.2011. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Antonia Alves dos Santos NIT: 1.208.087.674-2 NB: n/c BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 18.10.2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002838-81.2011.403.6119** - SEBASTIAO CICERO DO NASCIMENTO (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006748-19.2011.403.6119** - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS X ANDREIA THANARA MORAES DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Primeiramente, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0012296-25.2011.403.6119** - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata o autor que, por ser portador de doenças incapacitantes na coluna lombo-sacra, recebeu auxílio-doença (NB 31/546.050.230-2), por último, entre 22.7.2011 e 22.10.2011. Narra que, não obstante o agravamento da moléstia, o réu indeferiu o pedido de prorrogação de benefício, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta o demandante, em suma, que não tem mais condições de trabalhar devido a doença que está acometido. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/27. O autor emendou a inicial, às fls. 33/34, para requerer a designação de médico especialista em ortopedia e para acostar cópias dos processos apontados no Termo de Prevenção. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a

realização de prova pericial médica (fls. 48/50). Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu indicou assistente técnico à fl. 52. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para indicar assistente técnico e formular quesitos, conforme certificado à fl. 52vº. Laudo médico judicial às fls. 54/59 e 60/65 (cópia). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 67/71), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requer, ao final, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pediu, ainda, esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial. Pela decisão de fl. 72, foi determinada a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências da Central de Conciliação, para fins da composição entre as partes. O laudo judicial foi complementado à fl. 78. Sobre o laudo oficial, as partes ofereceram manifestação às fls. 83 e 85. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença, torno sem efeito a determinação de fl. 72. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 24.11.2011 e a data de entrada do requerimento administrativo relativo ao benefício nº 546.050.230-2, mencionado na inicial, em 9.5.2011 (fl. 16), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito atestou, por meio do laudo de fls. 54/59, que o autor, por ser portador de Transtorno dos discos intervertebrais e pós operatório coluna lombar, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1, 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 57). O especialista concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual do ponto de vista ortopédico (VIII. CONCLUSÃO - fl. 57). A incapacidade é decorrente do agravamento da doença (item 4.7 - fl. 58). E, ainda segundo o trabalho técnico, o início da incapacidade se deu em 21.1.2010 (fl. 78). Por outro lado, não obstante o expert tenha consignado que atividades sentadas que não exijam grandes esforços físicos e levantar pesos podem ser bem toleradas (item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO - fl. 56), entendo que a hipótese dos autos impõe, de fato, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da conclusão pericial, visto que o autor conta atualmente com 57 anos de idade (fl. 12), possui baixa escolaridade (4ª série do Ensino Fundamental - fl. 54) e sua patologia é incompatível com a única atividade laboral por ele exercida (ajudante geral - fl. 56). Destarte, o demandante não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, restando caracterizada a sua incapacidade total e permanente, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e a qualidade de segurado. Atento aos limites da lide, atinente ao NB31/546.050.230-2 (fl. 3), não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, na data de entrada do requerimento administrativo em 9.5.2011 (anexo extrato Conbas), conforme pleiteado às fls. 9/10. Isto porque o autor possui histórico contributivo, na condição de segurado obrigatório, desde 1974 e esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 11.2.2008 a 29.5.2008, de 17.5.2010 a 21.1.2011 e de 22.07.2011 a 21.10.2011, consoante dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações - CNIS. Assim, estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da DER (9.5.2011 - fl. 15). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença ou de outras parcelas incompatíveis com o benefício ora deferido. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com data de início em 21.1.2010, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas,

entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIO(A): João Francisco da Silva FilhoCPF: 012.282.178-58NIT: 1.041.244.171-0BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 9.5.2011RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000806-69.2012.403.6119** - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000807-54.2012.403.6119** - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001186-92.2012.403.6119** - ABILIO DA SILVA PEREIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001472-70.2012.403.6119** - MARCOS ROBERTO MUNIZ DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCOS ROBERTO MUNIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/541.349.760-8 (fl. 09).Relata o autor que, por ser portador de lombociatalgia, recebeu auxílio-doença, cessado em 07.12.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/114.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 118/120). Na oportunidade, determinada a produção antecipada de prova pericial médica.O trabalho técnico foi acostado às fls. 126/131.Citado (fl. 138), o INSS apresentou contestação (fls. 139/143), acompanhada de documentos (fls. 144/154), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Intimadas as partes sobre o laudo pericial (fl. 157), o réu ofereceu proposta de conciliação (fls. 159/160). O autor, por sua vez, concordou com o teor do aludido trabalho técnico (fls. 163/164).Réplica às fls. 165/167.A respeito da proposta de acordo, o demandante ofereceu manifestação no sentido de que sua concordância estaria condicionada ao compromisso do INSS de submetê-lo, ao final do prazo de nove meses, à nova perícia para constatar a persistência ou não da incapacidade (fls. 168/169).O réu retirou a proposta outrora formulada (fl. 172). É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data de cessação do auxílio-doença (07.12.2011 - fl. 145) e a propositura da ação em 05.03.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O perito atestou, por meio do laudo de fls. 126/131, que o autor, por ser portador de lombociatalgia crônica, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1, 4.1 e 4.5 - fls. 129/130). O especialista em ortopedia e traumatologia consignou o seguinte: Paciente com história de lombociatalgia esquerda iniciada em 2007 sem



melhora com o tratamento fisioterápico. Relata travamento frequentes. Afastado atualmente pelo INSS. Paciente poliqueixoso, ansioso e somatizando dores. Dor não orgânica a palpação de pontos não dolorosos. Ao exame, dor lombar baixa com presença de radiculopatia ativa esquerda raiz L5. Exames de imagem com protusão discal L4L5 foraminal esquerda. Há componente emocional envolvido, simulação excessiva porém também há componente orgânico (radiculopatia) justificando o afastamento total e temporário por 09 meses para tratamento clínico. Paciente com dificuldade importante a locomoção. (sic - fls. 128/129). Assim, a hipótese dos autos impõe a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fls. 144/145. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado, visto que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de forma intercalada, nos interstícios de 12.02.2008 a 26.10.2008, 25.11.2008 a 10.03.2009 e de 13.06.2010 a 07.12.2011 (fls. 144/145), postulando o restabelecimento desde então. A par disto, conforme atestado pelo perito judicial, a incapacidade do demandante teve início em 2008 (item 4.6 - fl. 130), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurado prevista no artigo acima descrito. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando o pedido formulado na inicial e a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 31/541.349.760-8), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 07.12.2011. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31/541.349.760-8), a partir da cessação na esfera administrativa (07.12.2011), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 9 (nove) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 09.05.2012 (fl. 126). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença (NB 550.361.404-2), conforme CNIS de fl. 145. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno também a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 541.349.760-8) em favor do demandante, a partir de 07.12.2011, respeitado o prazo mínimo de 9 (nove) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 09.05.2012 (fl. 126). O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcos Roberto Muniz da Silva NIT: 1.219.666.291-9 NB: 541.349.760-8 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO: 07.12.2011 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009737-61.2012.403.6119 - IZILDO FERREIRA BORGES (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0012659-75.2012.403.6119 - ELZA PATULLO SANTOS CONCEICAO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora busca provimento judicial para o restabelecimento do benefício auxílio doença ou concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, bem assim o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abonos, corrigidas monetariamente. Além disto, a autora também requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em síntese, afirma a autora que recebia o benefício auxílio-doença nº 533.485.592-7, o qual foi cessado a partir de

22.11.2012. Alega que está acometida de doenças ortopédicas incapacitantes e não possui condições de trabalhar. Sustenta a demandante que o INSS cometeu ato ilícito, ao lhe conceder alta médica. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/14. Às fls. 18/19, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Pela decisão de fls. 22/23, foi designada a perícia médica e nomeado o perito judicial. O réu indicou assistente técnico à fl. 24. Laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 26/32. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 34/39, pugnando pela total improcedência da ação pela falta de comprovação dos requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, o réu pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal e formulou proposta de acordo. Às fls. 42/43, manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, recusando a proposta de composição oferecida pela autarquia. O réu disse, em cota subscrita à fl. 44, não haver interesse na dilação da instrução probatória. É o relato do necessário. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS, pois o benefício previdenciário foi cessado em 22.11.2012 (fl. 21vº) e a presente ação foi proposta em 19.12.2012 (fl. 2), não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No presente caso, o laudo médico pericial (fls. 26/32), concluiu que: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Em resposta ao quesito 6.1 do Juízo (fl. 30), atesta o Sr. Perito Judicial que há possibilidade de a incapacidade ser susceptível de recuperação. Dessa forma, restou comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Segundo o laudo judicial, a incapacidade teve início em 20.3.2013 (data do laudo - item 4.6 - fl. 30), com data limite para reavaliação médica do benefício por incapacidade temporária em Um ano (quesito 6.2 - fl. 31). Considerando que a autora recebeu benefício previdenciário nos períodos 5.5.2007 a 5.9.2007, de 12.9.2007 a 5.8.2008 e de 26.11.2008 a 22.11.2012, além de contar com histórico contributivo, na condição de segurada obrigatória, entre 1979 e 1988, e recolhimentos à Previdência Social nas competências 08/2006 a 03/2007, consoante dados constantes do anexo CNIS, tem-se que os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram cumpridos. Termo inicial e final do benefício. A autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 6). No laudo pericial em ortopedia, que concluiu pela incapacidade total e temporária da demandante, o perito precisou a data de início da incapacidade (DII) em 20.3.2013, ou seja, na data da realização da perícia médica judicial (item 4.6 - fl. 30). Todavia, observando os documentos de fls. 8/11, entendo que a autora tem o direito de receber o benefício desde 22.11.2012 (data da cessação do benefício nº 533.485.592-7), visto que os relatórios médicos por ela juntados, em conjugação com a prova produzida em Juízo, atestam seu afastamento das atividades laborais em decorrência de incapacidade laborativa. Quanto ao termo final para o benefício, não há como fixá-lo, pois, como acima exposto, o perito estimou o prazo para reavaliação em 12 (doze) meses (fl. 31), e não há informações sobre reavaliações na esfera administrativa. Certo é que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa, respeitado o prazo de 12 (doze) meses fixado pelo Sr. Perito Judicial, a contar da data da perícia médica em 20.03.2013. Ademais, a nova análise médica deve ser realizada na esfera administrativa, porquanto a lide relativa aos benefícios incapacitantes limita-se entre a propositura da ação e a realização da perícia médica judicial, sob pena de o benefício em questão e a lide perpetuarem-se. Assim sendo, restando confirmada em Juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária, o pedido, nesta parte, deve ser julgado procedente. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os

constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar que o dano indenizável é gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado, o que não se verificou no caso em tela, em que a Autarquia entendeu ser caso de aplicação da legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada por ELZA PATULLO SANTOS CONCEIÇÃO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 23.11.2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB 533.485.592-7). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ELZA PATULLO SANTOS CONCEIÇÃO BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23.11.2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 070.959.758-41 RG: 13.490.954-8 NASCIMENTO: 15.11.1965 NOME DA MÃE: Santana Maria Patullo Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito

ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000781-22.2013.403.6119 - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora busca provimento judicial para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença ou concessão do auxílio-acidente desde 21.7.2012, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente. Além disso, a autora também requer a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. Em síntese, afirma o autor que está acometido de problemas na coluna e no ombro e se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro. Alega que, não obstante isto, o réu indeferiu o seu pedido administrativo de auxílio-doença, formulado em 21.7.2012 (NB 552.407.971-5), por parecer contrário da perícia médica administrativa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/19. Às fls. 23/27, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O réu indicou assistente técnico à fl. 31. O autor formulou quesitos às fls. 32/34. Laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 36/39. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 41/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/51, pugnando pela total improcedência da ação pela falta de comprovação de incapacidade laborativa do autor. Às fls. 53/57, manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, postulando o deferimento da tutela antecipada, com DIB em 21.7.2012 (DER). O réu disse, em cota subscrita à fl. 58, não haver interesse na dilação da instrução probatória. É o relato do necessário. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS, pois o requerimento administrativo de auxílio-doença foi protocolizado em 1.9.2012 (fl. 16) e a presente ação foi proposta em 8.2.2013 (fl. 2), não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No presente caso, o laudo médico pericial (fls. 36/39), concluiu que: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Em resposta ao quesito 6.1 do Juízo (fl. 38vº), atesta o Sr. Perito Judicial que o demandante é susceptível de recuperação e a incapacidade melhora com o tratamento adequado. Dessa forma, restou comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Segundo o laudo judicial, a incapacidade teve início em 16.4.2013 (data do laudo - item 4.6 - fl. 38vº), com data limite para reavaliação médica do benefício por incapacidade temporária em 9 meses (quesito 6.2 - fl. 38vº). Considerando que o autor recebeu benefício previdenciário nos períodos 9.9.2003 a 30.12.2003 e de 20.1.2004 a 30.11.2004 e, posteriormente, efetuou recolhimentos para a Previdência Social na condição de contribuinte individual nas competências de 10/2010 a 6/2012 e de 08/2012 a 8/2013, além de contar com histórico contributivo pretérito nos idos de 1976, 1979, 1983 e 1984 e 2003, consoante dados constantes do anexo CNIS, tem-se que os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram cumpridos. Termo inicial e final do benefício. O autor requereu a concessão do benefício de auxílio-doença desde 21.7.2012 (fls. 7 e 53/57). No laudo pericial em ortopedia, que concluiu pela incapacidade total e temporária do demandante, o perito precisou a data de início da incapacidade (DII) em 16.4.2013, ou seja, na data da realização da perícia médica judicial (fl. 36 e

38vº). Todavia, observando os documentos de fls. 17/19, entendo que o autor não tem o direito de receber o benefício desde 21.7.2012, visto que os relatórios médicos por ele juntados não atestam seu afastamento das atividades laborais em decorrência de incapacidade laborativa, tal como ficou decidido às fls. 23/27. Quanto ao termo final para o benefício, não há como fixá-lo, pois, como acima exposto, o perito estimou o prazo para reavaliação em 9 (nove) meses, consoante resposta ao quesito 6.2 do Juízo (fl. 38vº), e não há informações sobre reavaliações na esfera administrativa. Certo é que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa, respeitado o prazo de 9 (nove) meses fixado pelo Sr. Perito Judicial, a contar da data da perícia médica em 16.4.2013. Ademais, a nova análise médica deve ser realizada na esfera administrativa, porquanto a lide relativa aos benefícios incapacitantes limita-se entre a propositura da ação e a realização da perícia médica judicial, sob pena de o benefício em questão e a lide perpetuarem-se. Assim sendo, restando confirmada em Juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária, o pedido deve ser julgado procedente. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ MARLENIO DE CARVALHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 16.4.2013. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSÉ MARLENIO DE CARVALHO BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.4.2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 468.257.038-20RG. 5602510/SSP/SP NASCIMENTO: 28.2.1950 NOME DA MÃE: Luzia Pianco Carvalho Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003561-32.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

Fl. 53: ciência à exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006061-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO

Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fl. 34. Cumpra-se. DESPACHO/FL. 34: Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. -----

**0007386-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K M A IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARCIA KALINA LOURENCO DA SILVA  
Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001649-97.2013.403.6119** - TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X CHEFE DE SERVICO DE DESPACHO ADUANEIRO-SEDAD-AEROPORTO INTERN CUMBICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINTO HOLDING LTDA. contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA EQUIPE DE CONTROLE DE REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS - ERAE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP através do qual pleiteia a declaração de seu direito líquido e certo em não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a prorrogação do Regime de admissão temporária concedido à aeronave descrita na inicial. Em síntese, afirma não ocorrer na espécie a hipótese de incidência prevista nos artigos 153, I da Constituição federal c/c 46, incisos I e II do CTN, pois no pedido de prorrogação da admissão temporária não haveria falar-se em entrada de produto estrangeiro no país. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 15/116. Custas recolhidas à fl. 133. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 128/129). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/143. Em síntese, pugnou pela denegação da segurança diante da ausência de direito líquido e certo a ser amparado, pois a cobrança do IPI também para pedidos de prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária seria legal e admissível. Intimada a esclarecer sua legitimidade a figurar no pólo ativo do feito (fl. 145), a impetrante juntou os documentos de fls. 153/210, informando ter havido alteração de sua razão social. O pedido liminar restou indeferido às fls. 211/212, decisão em face da qual a Impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 222/239. Em parecer de fl. 241/242 o MPF não se manifestou sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. A União Federal pleiteou seu ingresso no feito à fl. 244, deferido à fl. 248. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. O cerne da discussão cinge-se à inexigibilidade do IPI incidente sobre a prorrogação do regime de admissão temporária de aeronave estrangeira arrendada pela impetrante. Pois bem. Sobre o IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados, a Constituição da República estabelece consistir em exação de competência da União Federal, previsto no artigo 153, inciso IV e sujeito a dois princípios básicos para a sua instituição e cobrança: a seletividade em função da essencialidade do produto e o princípio da não-cumulatividade. De outra parte, o Código tributário Nacional estabelece as hipóteses de incidência do tributo, em seu art. 46, in verbis: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I- o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (...) Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Grifo nosso. Ainda, o art. 79 da Lei nº 9.430/96 assim dispõe: Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Na espécie, alega a impetrante tratar-se de contrato de arrendamento operacional sem operação de compra, o qual teve por objeto aeronave para uso no desenvolvimento de suas atividades empresariais, tendo o bem ingressado no território nacional, inicialmente, pelo regime de admissão temporária, com a suspensão total dos tributos incidentes na importação, sendo indevida a exigência do IPI por ocasião da prorrogação contratual, nos termos do art. 79 da Lei nº 9.430/96. Sustenta não se tratar de hipótese de incidência do IPI por não ser o caso de ingresso de fato, mas de permanência de bem que já se encontra no país, hipótese na qual, por inexistir a efetiva aquisição, a tributação seria ilegal, violando inclusive a Súmula 323 do STF, pois a apreensão do bem seria forma coercitiva de exigir o pagamento de tributo. Finalmente, argumenta violar a Autoridade Coatora tratado internacional com a exigência do IPI, haja vista o artigo III do GATT prever isenção tributária nas hipóteses de inexistir produto similar ao importado em território nacional, o que afirma ocorrer no caso da aeronave em tela. Pois bem. Inicialmente, insta consignar que a não transferência da propriedade do bem ou a temporariedade da permanência deste no território nacional não implica na inexistência do fato gerador do imposto, mormente no caso em análise, em que o inciso I do art. 46 do CTN menciona clara e expressamente como aspecto material da hipótese de incidência apenas o desembaraço aduaneiro do bem industrializado. Nesse ponto o artigo 79 da Lei Federal nº 9.430/96, ao possibilitar o recolhimento proporcional do imposto nos casos da admissão temporária, não criou novo imposto ou modificou o fato gerador do IPI, consistindo na verdade em benefício fiscal, pois caso contrário o tributo estaria sujeito à incidência na sua integralidade, seja qual fosse o

momento. Isso porque em seu art. 17 a Lei 6.099/74 excluiu expressamente do regime de admissão temporária previsto no Decreto-Lei 37/66, os bens objeto de arrendamento mercantil contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, sujeitando-os a todas as normas legais que regem a importação. Destarte, correta a incidência do IPI nos casos de Regime de Admissão Temporária, seja no primeiro pedido ou no de sua prorrogação, não havendo falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 79 da Lei 9430/96. Nas hipóteses de prorrogação do prazo de validade do Regime há nova incidência do tributo porque a mercadoria passa a ser novamente considerada internalizada, deflagrando-se o fato gerador pelo decurso do prazo. O termo é autônomo, devendo haver o pagamento dos impostos para que se concretize o desembaraço aduaneiro, caso contrário a permanência da aeronave no País será irregular, o que justifica a legalidade da apreensão, situação distinta da prevista na Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, não prospera o argumento apresentado pela Impetrante no sentido de impossibilidade de retenção em razão da Súmula n. 323 do STF, segundo a qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, pois o despacho aduaneiro de mercadorias importadas possui como pré-requisito o pagamento de tributos cujo fato gerador é a própria importação, inclusive em face da natureza extrafiscal dos tributos incidentes sobre as relações internacionais, tais como, o equilíbrio da balança comercial e a proteção da produção nacional. Aliás, ao analisar a incidência de tributo estadual na importação de mercadorias, o Supremo Tribunal Federal entendeu não haver qualquer inconstitucionalidade no condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento do tributo, porquanto não se trata de apreensão de mercadoria, mas de condicionar o ingresso dela no País à regularidade, tanto do processo de importação, quanto do recolhimento das exações que têm como hipótese de incidência esse fato jurídico. Precedentes: STF, RE 193817/RJ, 1ª turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 10.08.2001, p. 00018, TRF5 AMS 2005.83.00.007481-9, 3ª turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho, DJE 21.08.2009, p. 348, TRF5 AC517562/CE, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (convocado), segunda turma, julgamento: 29/03/2011, publicação: DJE 07/04/2011, página 217. Logo, mostra-se inaplicável a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal aos casos em que se pretende liberar a mercadoria estrangeira condicionada ao pagamento de tributo cujo fato gerador é a própria importação, exatamente a hipótese da Impetrante. No sentido dos argumentos acima expostos é a jurisprudência, tanto do STJ como do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79, DA LEI N. 9.430/96. 1. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, 2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, poderia alcançar) em uma venda idealizada (art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN). 2. Desse modo, o art. 79, da Lei nº 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002). 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 1.078.879-RJ, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/04/2011, DJ 28/4/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARRENDAMENTO DE AERONAVE INTERNADA NO PAÍS EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - IPI E II - ARTIGO 79, DA LEI FEDERAL 9.430/96. 1. A exigência do IPI e do II, nas importações de bens internados sob regime de admissão temporária, com objetivos econômicos, têm previsão no artigo 79, da Lei Federal nº 9.430/96: 2. O arrendamento mercantil não é causa suspensiva da cobrança dos impostos, em importações admitidas sob o regime de admissão temporária. 3. O artigo 79, da Lei Federal nº 9.430/96, não criou novo imposto, ou modificou os fatos geradores do II e do IPI, que ocorrem, respectivamente, com o ingresso e o desembaraço aduaneiro do produto estrangeiro. 4. O critério de incidência proporcional dos impostos, ao tempo de permanência da internação do bem no País, e a forma de cálculo, atendem aos princípios da legalidade e da proporcionalidade tributária. 5. Sem o pagamento dos impostos, o desembaraço aduaneiro não se concretiza, tornando irregular a permanência da aeronave no País, situação distinta da prevista na Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal. 6. Apelação da impetrante improvida. 7. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRF-3, AC 0005867-57.2002.4.03.6119/SP, Quarta Turma, Relator Des. Federal Fabio Prieto, j. 31/3/11 e DJ 11/4/11). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRORROGAÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 17 DA LEI Nº 6.099/74. EXIGIBILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do CPC. 2. O cerne da questão encontra-se na inexigibilidade do IPI incidente sobre a prorrogação do regime de admissão temporária de aeronave estrangeira arrendada pela impetrante e a constitucionalidade do art. 79 da Lei nº 9.430/96. 3. A não transferência da propriedade do bem, ou a temporariedade da permanência do mesmo no território nacional, não implicam na inexistência de hipótese de incidência do tributo, no caso em análise, tendo em vista que o inciso I do art. 46 do CTN menciona, clara e expressamente, como aspecto material do IPI apenas o desembaraço aduaneiro do bem industrializado. 4. O art. 79, da Lei Federal nº 9.430/96, não criou novo imposto ou modificou o fato gerador do IPI, tratando-se, na verdade de benefício fiscal, ao possibilitar o recolhimento proporcional do imposto que, de outra forma, estaria sujeito à incidência na sua integralidade. 5. Isso porque, a Lei

6.099/74, em seu art. 17, excluiu expressamente os bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, do regime de admissão temporária previsto no Decreto-Lei 37/66, sujeitando-os a todas as normas legais que regem a importação. 6. Correta a incidência do IPI, nos termos do art. 79 da Lei 9430/96, não havendo que se falar em sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (TRF3, Apelação em Mandado de Segurança n. 00051496820034036105, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/06/2013, Fonte: Republicação). Grifos nossos. Por fim, não há falar-se em violação ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, o qual prevê isenção tributária nas hipóteses de inexistir produto similar ao importado em território nacional, o que afirma ocorrer no caso da aeronave em tela. Isso porque de acordo com o disposto no art. 45, XXVIII, do Regulamento do IPI- RIPI, confere-se isenção tributária aos produtos aeronáuticos oriundos de estabelecimentos que sejam homologados pelo Ministério da Aeronáutica, bem como, que tenham como finalidade exclusiva a de emprego ou reposição nos produtos industrializados pelo sujeito passivo tributário ou em seus componentes. A leitura do dispositivo permite concluir que o verdadeiro sentido e alcance da isenção instituída abrange, tão-somente, a importação de peças para reparo ou reposição em bem industrializado e, ainda, oriundos de estabelecimentos homologados pelo Ministério da Aeronáutica. Assim, o acordo multilateral firmado pelo Brasil e invocado pela Impetrante não possui alcance na espécie, pois o contrato de fls. 58/80 permite verificar trata-se de aeronave perfeita, completa e em condições de uso, não de peças para reparo ou reposição, somente estas amparadas pela isenção. Conforme é cediço, as isenções tributárias hão de ser interpretadas restritivamente, em obediência ao disposto no artigo 111 do CTN. Logo, não há violação do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, já que a interpretação mais consultânea do dispositivo em questão (artigo 45, XXVIII do RIPI) está em conformidade com o dispositivo apenas mencionado. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AMS 93.01.34073-9/MG e AMS 9101177494. Não tendo a Impetrante se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, é de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se a autoridade impetrada e à União Federal, servindo cópia da presente como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002834-73.2013.403.6119 - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA de GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de substituição de veículo de Termo de Arrolamento de Bens e Direito e, por conseguinte, a proceder à exclusão do gravame junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Em síntese, afirma o impetrante que, em 3.1.2013, requereu a substituição do automóvel arrolado, a fim de possibilitar a retirada do gravame com vistas à alienação do bem, porém, até a data de ajuizamento desta ação, o pedido não havia sido apreciado. Argumenta com o princípio constitucional da eficiência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/24. Por decisão proferida à fl. 27, foi postergada a apreciação do pedido liminar para momento após a vinda das informações. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fl. 31), instruída com o documento de fl. 32, noticiando que já haviam sido adotadas as providências necessárias para atendimento do pleito formulado pelo impetrante. Instado, o impetrante disse que não mais subsistia o gravame sobre o veículo, razão pela qual perdeu-se o objeto da demanda (fl. 34). A União ofereceu manifestação às fls. 35/36. É o relatório. Decido. No presente caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, no sentido da ausência do interesse processual superveniente. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à apreciação do pedido de substituição de veículo arrolado em Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 16/17 e 20/21). Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o pedido de substituição foi deferido, tendo sido, naquela ocasião, comunicado o Departamento de Trânsito local, para realizar a retirada do gravame sobre o veículo indicado no referido Termo de Arrolamento de Bens (fls. 31/32). O próprio impetrante, à fl. 34, confirmou a liberação do veículo, sustentando a perda do objeto da ação. A União, em cota subscrita à fl. 36, manifestou-se também no sentido da extinção do feito. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,



observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0004354-68.2013.403.6119** - COML/ STARTE LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL STARTE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, autorização judicial para compensar, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (PIS, COFINS, CSLL, IRPF etc), os valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos cinco anos. Em suma, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, sob pena de violação dos artigos 145, 1º, 154, I, 195, I (redação antiga) e I, alínea b (redação nova), e 239, todos da Constituição Federal, além do artigo 110, do CTN e artigo 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70. Invoca, ainda, como precedente, o Recurso Especial nº 240.785-2. Inicial instruída com documentos de fls. 22/184.O pedido liminar foi indeferido às fls. 188/190.Manifestação da União Federal à fl. 197Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 198/207, sustentando, em suma, a regularidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por estar devidamente amparada na legislação vigente. Alegou a necessária prévia habilitação do crédito, para fins do pedido de compensação tributária, argumentando, ainda, com o aproveitamento de eventuais créditos somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, na forma do artigo 170-A, do CTN. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 209/227. No parecer de fls. 228/230, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa.Foi determinada, à fl. 231, a inclusão da União Federal no pólo passivo. É o relatório. Decido.A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes), a C. Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada...mediante recursos provenientes...das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre...b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Não obstante a envergadura do entendimento acima firmado, observo que o julgamento ainda não foi concluído, de modo que não pode ser prestigiado. De acordo com a jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o ICMS, não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Constituição da República), está agregado ao preço das mercadorias ou dos serviços prestados.Logo, é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.3. Conforme decidido pela Corte

Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AEDAGA nº 1161089, DJE 18/02/2011).TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AMS 0022342-67.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1: 03/05/2012). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94.III. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, AMS 0012703-25.2010.403.6100, TRF3 CJ1: 10/04/2012).A propósito, colho os dizeres das Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Em face da improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não prospera o pleito de compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

**0006545-86.2013.403.6119** - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS  
Vistos, etc.Fls. 36/42: Em homenagem ao princípio da economia processual defiro o requerido pelo impetrante e converto o presente writ em ação de rito ordinário, devendo proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas, se necessário.Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, ocasião em que deverá ser realizada a reclassificação do presente feito, assim como a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, em substituição ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo - em Guarulhos.Sem prejuízo, em razão do pedido alternativo de compensação formulado na inicial, forneça a impetrante demonstrativo de débitos referentes aos tributos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0007390-21.2013.403.6119** - LAPIENDRIUS IND/ E COM/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAPIENDRIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-maternidade, adicional de férias de 1/3 comum e indenizados, aviso prévio indenizado e horas extras. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidos recolhidos a tais títulos. Sustenta a impetrante, em suma, que as verbas acima mencionadas são indenizatórias e, por isso, não podem integrar a base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 22/92.É o relatório.DECIDO.A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial do provimento liminar. A impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio-maternidade, adicional de férias de 1/3

comum e indenizados, aviso prévio indenizado e horas extras. De acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência no tocante à natureza remuneratória de tal verba: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) Todavia, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que constitui parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1358108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2011, g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (recebidas em pecúnia), sendo inexigível a exação. Quanto aos pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem prévio comunicado ao empregado no prazo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, não incide contribuição previdenciária, diante da sua natureza indenizatória. Na linha desse raciocínio, confira-se iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:01/12/2010) Por fim, a hora extra sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em

contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91) sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas e ao aviso prévio indenizado, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida exação, ou de impor sanções em face do não recolhimento, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003522-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003522-3)** - JOAO DO CARMO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299 e 308/312: remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apuração de eventual renda mensal devida ao autor, ora exequente. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0006551-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006551-5)** - ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA BORGES DE MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando em secretaria, aguardando-se a liquidação do valor devido ao patrono do autor, observadas as formalidades legais. Int.

**0000365-93.2009.403.6119 (2009.61.19.000365-4)** - PAULO MACHADO DE AMORIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MACHADO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MACHADO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando em secretaria, aguardando-se a liquidação do valor devido ao patrono do autor, observadas as formalidades legais. Int.

**0004023-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004023-7)** - CARMENCITA FERRAZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMENCITA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008841-86.2010.403.6119** - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X EDVALDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando em secretaria, aguardando-se a liquidação do valor devido ao autor, observadas as formalidades legais. Int.

**0011909-10.2011.403.6119** - MARIA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da autora, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0000911-46.2012.403.6119** - CLOVIS RAIMUNDO SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS RAIMUNDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do autor, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0000912-31.2012.403.6119** - ANDERSON RODRIGUES SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do autor, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005518-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005518-0)** - AIRTON MANOEL DOS SANTOS(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AIRTON MANOEL DOS SANTOS X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Em face do resultado negativo na tentativa de constrição judicial via sistema eletrônico BACENJUD (fl. 210), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0005536-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005536-3)** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP239357 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente acerca da certidão de fl. 436, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 429. Fl. 436: manifeste-se a executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, ao arquivo. Int.

**Expediente N° 2999**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012996-98.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente N° 4941**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008611-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DA SILVA JOAQUIM

Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a autora conclusivamente sobre a localização do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0000204-44.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY SILVA SANTOS

Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a autora conclusivamente sobre a localização do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0000702-43.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a autora conclusivamente sobre a localização do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

### **MONITORIA**

**0000364-69.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DO NASCIMENTO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006070-33.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007254-24.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-20.2013.403.6119) ILDO VELOSO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006035-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENILDA DIAS GONCALVES DE ANDRADE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007606-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA(SP080585 - IVETE CORONADO MIOLA)

Defiro o desntranhamento requerido a fls. 70, mediante traslado de cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença arquivando-se o feito. >pa 1,10 Int.

**0002480-48.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0004013-42.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE CAMPOS MANOEL

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0004949-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004897-08.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CASSIA SANTOS BATISTELA X FABIANO AUGUSTO BATISTELA

Fls. 72 e verso: INDEFIRO o pedido formulado pela CEF, posto que se trata de diligência que compete a parte interessada.Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0012076-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA LUIZA DA CRUZ

Fls. 48 e verso: INDEFIRO o pedido formulado pela CEF, posto que se trata de diligência que compete a parte interessada, conforme já despachado as fls. 47.Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009287-21.2012.403.6119** - FERNANDES CANDIDO NASCIMENTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0008403-89.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI X NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE X GILDA JOSE UQUEIO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X DENERY MAFUCA BARROS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO) X ANA PAULA MELICIO COELHO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X SINALDO SILVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X IRINA TEOFILIO PIRES(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Trata-se de pedido formulado pela defesa das rés ANA PAULA MELICIO COELHO e GILDA JOSE UQUEIO (fls.266/268), de RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DAS ACUSADAS OU SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do art. 317 e 318 do CPP, ao argumento de que as acusadas possuem filho menor, (fls.269 e 270).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 272/275, pelo indeferimento do pedido. É o que importa relatar.Decido.O pleito não comporta deferimento.A possibilidade de substituição prevista no inciso IV, do artigo 318 do CPP, é de ser interpretada em cotejo com a Lei de Execuções Penais (nº 7.210/1984), à luz do tempo considerado mínimo necessário ao aleitamento do recém nascido.A LEP assim disciplina sobre o tempo de aleitamento e local apropriado para o exercício da amamentação:Art. 83 - O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. 1º - Haverá instalação destinada a

estágio de estudantes universitários. 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Alterado pelo L-011.942-2009)obs.dji.grau.3: Art. 37, Regime Especial - Penas Privativas de Liberdade - Espécies de Pena - Penas - Código Penal - CP - DL-002.848-1940Destarte, considerando a idade das crianças constada através dos documentos de fls.269/270, verifica-se que elas já superaram a fase mínima ideal de amamentação (legalmente instituída em 06 meses), porquanto contam hoje com 10 meses e 01 anos e 11 meses, respectivamente.Ademais, também não se encontram preenchidos os requisitos do inciso III, do art. 318 do CPP, pois nada há nos autos que de conta da imprescindibilidade de eventuais cuidados especiais às crianças, ou mesmo sobre eventual deficiência que as acometa, além da ausência de qualquer indicio de que os menores dependem exclusivamente das réas, estando desamparadas:Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Alterado pela L-012.403-2011)I - maior de 80 (oitenta) anos; (Acrescentados pela L-012.403-2011)II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.Diante do exposto, não é o caso da substituição da cautelar de prisão preventiva por aquela prevista no art. 318 do CPP.Do mesmo modo não há que se falar em relaxamento da prisão preventiva. As razões que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem firmes e inalterados (fls.210/212, dos autos do processo n. 00062871320124036119), de valho-me daqueles argumentos para indeferir o pedido da defesa, com a manutenção da prisão preventiva das acusadas ANA PAULA MELICIO COELHO e GILDA JOSE UQUEIO.Intimem-se a defesa.Cientifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se a íntegra da decisão de fls.258/264.DECISÃO DE FLS. 258/264 (ÍNTEGRA): Vistos, Trata-se de representação criminal que o Ministério Público promove em face de GILDA JOSÉ UQUEIO, vulgo SERENA, SHEIZA ou SEJA, ANA PAULA MELICIO COELHO, vulgo PAULINHA, IRINA TEÓFILO PIRES, vulgo KATIA, DENERY MAFUCA BARROS, vulgo DENERY, SINALDO SILVEIRA, vulgo SINALDO, EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI ou EMMANUEL CHIDIBIERE EMEAGI, vulgo CRIS e NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE, vulgo NADINE. Determinada a notificação dos increpados, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 (fls.78/79), foram expedidos os instrumentos pertinentes (fls.81/83 e 209) para notificação, que restaram devidamente cumpridos as fls. 145, 161, 164, 167, 170, 215 e 223. Às fls.217 os indiciados GILDA JOSÉ UQUEIO, ANA PAULA MELICIO COELHO, IRINA TEÓFILO PIRES e DENERY MAFUCA BARROS, através de advogado constituído, manifestaram-se em defesa prévia, negando os fatos que lhe foram imputados, requerendo a oitiva das testemunhas comuns à acusação. Às fls.183/184 o indiciado SINALDO SILVEIRA, através de advogada constituída, manifestou-se em defesa prévia, pedindo pela rejeição da denúncia, ao argumento da improcedência das imputações. Às fls. 243/250, os indiciados EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI ou EMMANUEL CHIDIBIERE EMEAGI e NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE, representados pela Defensoria Pública União, manifestaram-se pelo direto de discutir o mérito da ação no curso da instrução penal, requerendo a oitiva de testemunhas e a aplicação do artigo 400 do CPP, bem como a observância das prerrogativas daquele órgão de defesa pública (art. 44, Lcp 80/94). É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Os indícios da autoria estão presentes em relação aos denunciados GILDA JOSÉ UQUEIO (vulgo SERENA, SHEIZA ou SEJA), ANA PAULA MELICIO COELHO (vulgo PAULINHA), IRINA TEÓFILO PIRES (vulgo KATIA), DENERY MAFUCA BARROS (vulgo DENERY), SINALDO SILVEIRA (vulgo SINALDO), EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI (ou EMMANUEL CHIDIBIERE EMEAGI, vulgo CRIS) e NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE (vulgo NADINE), em face da imputação ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, bem como aos denunciados GILDA JOSÉ UQUEIO (vulgo SERENA, SHEIZA ou SEJA), ANA PAULA MELICIO COELHO (vulgo PAULINHA), IRINA TEÓFILO PIRES, vulgo KATIA (duas vezes), DENERY MAFUCA BARROS (vulgo DENERY), SINALDO SILVEIRA (vulgo SINALDO), em face da imputação ao delito do art. 33 da mesma Lei, conforme já apurado quando da decretação das prisões temporárias (fls. 124/131dos autos em apenso, processo n. 00062871320124036119), bem como das respectivas conversões em prisões preventivas (fls.210/212, daqueles autos) cujas razões tomo em empréstimo, do mesmo modo que faço no que se refere a materialidade comprovada durante as investigações, e dão conta da justa causa para a ação penal. Destarte, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE GILDA JOSÉ UQUEIO, vulgo SERENA, SHEIZA ou SEJA, ANA PAULA MELICIO COELHO, vulgo PAULINHA, IRINA TEÓFILO PIRES, vulgo KATIA, DENERY MAFUCA BARROS, vulgo DENERY, SINALDO SILVEIRA, vulgo SINALDO, EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI ou EMMANUEL CHIDIBIERE EMEAGI, vulgo CRIS e NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE, vulgo NADINE, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Não há que se falar em rejeição da peça acusatória, porquanto reúne os requisitos do art. 41 do CPP, apresentando de forma individualizada as condutas criminosas imputadas a cada um dos réus, destacando, inclusive, as respectivas funções através de itens, de maneira clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, garantindo assim a possibilidade do exercício da ampla defesa. De se ressaltar ainda, que as intercepções



telefônicas impetradas nos autos da representação criminal n. 0002100-93.2011.403.6119 revestiram-se da legalidade exigida pela norma (Lei 9.296/96) e produziram provas suficientes para ensejar a presente ação penal. As referidas interceptações telefônicas são de validade incontestável, pois autorizadas judicialmente com amparo em razoáveis indícios de autoria ou participação em crime de tráfico internacional de drogas, a partir de diálogos suspeitos mantidos com outros investigados pela mesma espécie de crime, também regularmente interceptados, não havendo outro meio disponível para o prosseguimento das investigações, portanto em atenção aos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96. As decisões de início e prorrogação das interceptações foram claramente motivadas, tendo em conta o resultado das investigações e interceptações que as antecederam. Quanto ao prazo para as interceptações e suas prorrogações, o art. 5º da mesma lei determina que seja de 15 dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, o que foi rigorosamente observado, ressaltando-se que a lei não impõe que tal renovação seja por apenas uma única vez, o que seria até mesmo incompatível com os fins e a efetividade da medida na ampla maioria dos casos, mas quantas vezes necessárias à conclusão das investigações, desde que ao amparo de decisão fundamentada e nos limites da razoabilidade, o que se deu no caso. Tratando-se de investigação de crime de associação para o tráfico de drogas internacional ou habitualidade criminosa relativa a este delito, a prorrogação das interceptações de forma sucessiva por período maior é imprescindível, dado ser a prática delitiva permanente ou continuada, com a participação de vários agentes, elaborada preparação e preciso ajuste antes de cada conduta, a demandar um bom tempo de escuta para apuração adequada da existência efetiva de associação, em caráter estável e permanente, de seu modus operandi, das pessoas envolvidas e sua forma de atuação habitual, o que se justificou em concreto com base em elementos que levaram à suspeita da participação dos réus em tais delitos e na existência de provas ou indícios da permanência e reiteração da delinquência pelos grupos investigados a eles relacionados. Nessa esteira, configurados fundados indícios de participação dos então investigados no tráfico de drogas de forma reiterada, a justificar o início das interceptações contra eles, às subseqüentes prorrogações basta que se mantenham e confirmem tais indícios e que progridam as investigações, como efetivamente ocorreu. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todas a amparar a coleta de provas como havida nos autos do inquérito policial em apenso:EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º).(...) (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. (...)3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação

de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada.(HC 92020, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-213 DIVULG 05-11-2010 PUBLIC 08-11-2010 EMENT VOL-02426-01 PP-00045)HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO. 1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes. 2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas. 3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez. 5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada. A TURMA, DJE DATA:17/05/2010.)HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FURACÃO. VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...)3. As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção. 4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.(...).(HC 200701802719, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/10/2009.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. (...)3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade (STF HC n. 83.515-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03). Portanto, a entendimento esposado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder ordem de habeas corpus em contrariedade àquele entendimento não se revela predominante. 4. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, ainda que sucintamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.296/96, relegando-se o exame aprofundado das provas relativas à autoria para a instrução criminal (STJ, RHC n. 9.555-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.05.00; REsp n. 88.803, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 23.10.07; HC n. 50.319-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.06.06; HC n. 50.365-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.02.07; HC n. 88.575-MG, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 21.02.08). 5. Ordem denegada.(HC 00002231120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - AGENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDOS. (...)5. A continuidade das interceptações telefônicas se mostrou condição sine qua non para que se identificassem, com precisão, os autores do delito e se impedisse que a substância

entorpecente saísse do país. 6. Não há que se falar em vedação à prorrogação das interceptações telefônicas, uma vez que tal proibição não se encontra de forma expressa na lei e, ainda mais quando a elucidação de delito de extrema complexidade e gravidade, que se encontra em plena execução, depende de seus resultados. 7. A interrupção da atividade policial no momento em que identifica o funcionamento de uma complexa organização criminosa, extremamente atuante no tráfico internacional de drogas, sob a alegação de que o prazo para a interceptação telefônica, realizada em total consonância com os ditames legais, ultrapassou o exíguo prazo de 30 (trinta) dias, constitui flagrante violação ao Princípio da Razoabilidade e não pode ser acolhida.(...).(ACR 00096914820074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 267 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, determino, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO dos réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os acusados encontram-se devidamente representados nos autos (advogados constituídos e defensoria pública), intimem-se-os para apresentação de DEFESA PRELIMINAR (art. 396 do CPP), no prazo legal. Com a juntada das manifestações defensivas ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação das respectivas defesas nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 14 A 18 DE OUTUBRO de 2013, sempre com início às 13:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus (na ordem do art. 400 do CPP), devendo a serventia providenciar as expedições necessárias à realização do ato. Nomeio CLEIDE MUNHOZ GUALDA para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma INGLÊS. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Quanto as traduções produzidas no curso da investigação (autos n. 0002100-93.2011.403.6119), é de se destacar o trabalho realizado por intermédio de agentes policiais ingleses (da SOCA- Serious Organised Crime Agency, agência britânica de combate ao crime organizado) e americanos (da DEA- A Drug Enforcement Administration, ou Força Administrativa de Narcóticos, órgão de polícia federal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos encarregado da repressão e controle de narcóticos), vê-se convalidado por acordos bilaterais em vigor, oficialmente firmado entre os governos brasileiro, britânico e americano (anexos). Tratam-se, pois, de instrumentos celebrados para a cooperação de tais países no combate ao tráfico de drogas, inclusive no que se refere a mútua assistência técnico-científica. Vale dizer que o convênio oficial firmado permite a interação de peritos, não havendo qualquer ilegalidade na utilização de intérpretes das polícias dos países signatários. Nesse sentido jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que em caso semelhante, envolvendo agentes policiais paraguaios e o idioma guarani, assim decidiu: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO PREJUDICADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE A DECRETOU. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS. CÓPIA DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO INTEGRAL PELO PACIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADES QUE DIRIAM RESPEITO APENAS A CORRÉUS. ACESSO AO ÁUDIO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS POSSIBILITADO. DEFESA REJEITOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DAS MÍDIAS. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO PELA FALTA DE ACESSO AO SEU CONTEÚDO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 565 DO CPP. AUSÊNCIA DO PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E AO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. RITO ORDINÁRIO DO CPP. APLICAÇÃO APENAS SE INEXISTENTE PREVISÃO DE RITO ESPECIAL. PROCEDIMENTO. LEI N. 11.343/2006. PRESUNÇÃO DE QUE ATENDE AO DIREITO À AMPLA DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A INSTRUÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. POLICIAIS PARAGUAIOS. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES.

ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA POR FORÇA DE CONVÊNIO OFICIAL. DEGRAVAÇÃO E TRADUÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E TRADUÇÕES FEITAS PELOS POLICIAIS PARAGUAIOS QUE ATUAVAM POR FORÇA DO CONVÊNIO. 1. Encerrada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ. 2. Não é possível a análise da alegação de que a prisão cautelar não estaria fundamentada se os autos não foram instruídos com cópia da decisão que a decretou e a cujos fundamentos se reportou o magistrado de primeiro grau, quando, ao rejeitar a defesa preliminar, manteve a segregação do paciente. Impossibilidade, inclusive, de se verificar se o Tribunal, ao denegar a ordem, teria inovado e trazido argumentação não expendida pelo Juízo singular. 3. Se não consta dos autos cópia das decisões que decretaram as interceptações telefônicas, é inviável a análise do argumento de que as prorrogações foram deferidas por meio de decisões substancialmente idênticas ou de que não estariam devidamente fundamentadas. 4. Ausência de juntada de documentos que embasariam a alegação de que as pretensas escutas telefônicas que teriam extrapolado o prazo para o qual haviam sido autorizadas diziam respeito a terminais utilizados pelo paciente ou de que as gravações tidas como ilícitas causaram prejuízo à defesa do paciente. 5. Não comportam conhecimento as questões cuja análise é impedida pela deficiente instrução dos autos. 6. Segundo a regra do art. 563 do Código de Processo Penal, somente se declara a nulidade se dela resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; sendo relativa a nulidade arguida, cabe a demonstração do prejuízo à parte que a alega. 7. Inexistente a demonstração do gravame causado ao paciente - pelo fato de que, na oitiva de testemunhas, tanto pelo Juízo de origem como no cumprimento de carta precatória, alguns corréus teriam permanecido indefesos, pois ausente o defensor por eles constituído, sem que lhes fosse nomeado dativo -, não se declara a nulidade. 8. É descabido pronunciar-se acerca de pretensas nulidades relativas que diriam respeito a corréus, mas não ao paciente. 9. Se o paciente recebeu cópia integral da denúncia - sendo a aludida diferença do número de páginas entre a peça encartada nos autos da ação penal, protocolizada eletronicamente, e a via entregue ao paciente decorrente da utilização de formatação diferente, quando da sua impressão, de forma a diminuir a dimensão física do documento, mas sem supressão de texto -, não prospera a arguição de cerceamento de defesa. 10. Não se constata terem as normas de segurança do presídio prejudicado o acesso do paciente ao teor da acusação contra ele imputada. O impetrante, ademais, insurge-se contra elas de maneira abstrata, sem mencionar nenhum evento conc na sua atuação na defesa do paciente. 11. Segundo consta dos autos, desde o início da ação penal, todos os CDs com o áudio das gravações telefônicas esteve à disposição da defesa, tendo, ainda, o magistrado de primeiro grau possibilitado a realização de audiência conjunta para a oitiva das mídias, oportunidade em que o paciente teria acesso ao seu conteúdo, contudo a defesa rejeitou a proposta. 12. Ao rejeitar a realização da audiência para a oitiva das mídias, a defesa concorreu para a suposta nulidade que é por ela mesma agora suscitada, razão pela qual tem aplicação a regra do art. 565 do Código de Processo Penal. 13. O fato de o paciente, embora preso e requisitado pela autoridade judicial, não ter sido apresentado para a audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação constitui nulidade relativa, cuja declaração exige a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, o que não houve no caso concreto, mormente porque o advogado por ele constituído compareceu ao ato. 14. Não há previsão de que o réu deve estar presente ao interrogatório dos corréus ou de que todos os interrogatórios devem ser feitos pelo mesmo Juízo, com a requisição dos réus em vez da expedição de cartas precatórias, quando presos em localidades diversas, ou mesmo, como postulou a defesa, que dele deve ter ciência o acusado, em tempo real, por meio de sistema de transmissão de áudio. 15. Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, o rito ordinário é aplicável tão somente quando não há procedimento específico previsto em lei especial (art. 394, 2º, CPP), não havendo direito à realização de novo interrogatório, ao final da instrução, quando se trata de crime processado nos termos da Lei n. 11.343/2006. 16. Toda lei nasce com presunção de constitucionalidade ou, em outras palavras, presume-se que atende aos ditames da Constituição Federal. 17. O legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa. 18. Hipótese em que, segundo a narrativa constante da exordial, o paciente optou por permanecer calado durante seu interrogatório, não havendo, salvo entendimento diverso do magistrado de primeiro grau, razão para que se repita o ato. 19. Afasta-se a alegação de que policiais paraguaios teriam tido acesso ilegal ao conteúdo das escutas telefônicas, uma vez que atuavam em conjunto com a autoridade policial nacional, por meio de convênio oficial firmado entre os governos brasileiro e paraguaio. 20. São válidas as gravações e traduções efetivadas pelos agentes da polícia paraguaia que atuavam em conjunto com a Polícia Federal brasileira, pois a Lei n. 9.296/1996 não exige que tal trabalho seja feito por perito oficial. Precedentes da Quinta Turma desta Corte. 21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 218.200 - PR (2011/0216259-7) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR- grifo nosso). Não bastasse a existência de tratado a validar os trabalhos de tradução, de se frisar, ainda, que a Lei 9.296/1996 NÃO EXIGE que tal trabalho seja feito por perito oficial, conforme precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido. 2. Não há também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS n. 28.642/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/2011 - grifo nosso)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LAUDO DE DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. ART. 159 DO CPP. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 563 DO CPP E SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em fundamentação inidônea quando a condenação está embasada em farto conjunto probatório e não resulta de prova isolada. 2. É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais (HC 66.967/SC). 3. Resta preclusa a matéria não impugnada no momento oportuno, não havendo alegar nulidade, especialmente quando não demonstrado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP e Súmula 523/STF). 4. Ordem denegada. (HC n. 136.096/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010 - grifo nosso)De se frisar, ainda, que a interação dos agentes estrangeiros aconteceu com autorização do Juízo (fls.549/530), instado por representação da autoridade policial (fls.517/530) e após a ouvida do Ministério Público Federal (fls.546), tudo nos autos do processo n. 0002100-93.2011.403.6119.Destarte, não vislumbro, de ofício, a necessidade de realização de nova perícia dos áudios com transcrições feitas do idioma Ibo para o português, sem prejuízo de eventual nomeação de perito lingüista de confiança do Juízo, para dirimir eventuais controvérsias específicas acerca de algum trecho quanto ao qual venha a pairar dúvida fundada e justifica pela defesa, oportunamente e se for o caso.Finalmente, por entender que não mais remanesce a necessidade do sigilo total antes decretado, determino seja alterada a classe do sigilo no sistema informatizado de TOTAL para PARCIAL (de documentos). Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias, inclusive dos nomes dos réus, caso ainda não registrados, em razão do sigilo outrora decretado.Sem prejuízo, considerando a peça e instrumentos de procuração encartados as fls.253/257, que dão conta da constituição de novo patrono pelas rés GILDA JOSÉ UQUEIO e ANA PAULA MELICEO COELHO, determino sejam procedidas as devidas anotações de sistema.Observo que o novo causídico pediu pelo RELAXAMENTO DA PRISÃO OU PRISÃO DOMICILIAR DAS RÉS ANA PAULA e GILDA JOSE, peça ainda não encartada (protocolo n. 201361190024963), cuja juntada determino seja realizada pela serventia, com posterior remessa dos autos ao MPF para manifestação, COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006176-63.2011.403.6119** - ERASMO CERQUEIRA FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0008574-80.2011.403.6119** - LIDIA SILVA PORTO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0003368-51.2012.403.6119** - MARIA VALDIRENE DA SILVA PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos nº. 0003368-51.2012.403.6119Autor: MARIA VALDIRENE DA SILVA PEREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,MARIA VALDIRENE DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pela autarquia ré, e, caso constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Requer-se ainda a condenação do instituto réu no pagamento de custas e honorários

advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente indeferido, sob alegação de ausência de qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/25. Pela decisão de fls. 29/32 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 35) e apresentou contestação (fls. 36/41), pugnando pela improcedência do pedido, em virtude da ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente da incapacidade laborativa e qualidade de segurado. Apresentou quesitos (fls. 42/42vº). Juntou documentos (fls. 43/45). Não consta réplica. À fl. 47 foi determinada a realização de perícia médica judicial. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 58/83. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico às fls. 85/87 e 88. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para intimação das partes a especificarem provas (fl. 93). As partes manifestaram-se no sentido de não possuírem provas a produzir (fls. 96 e 97). Conclusos para sentença, o julgamento foi novamente convertido em diligência para intimação das partes a especificarem provas, uma vez que a controvérsia não se limita à questão relativa à incapacidade laborativa (fl. 99). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida inafastável. Para a implantação do benefício há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência (se o caso) e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente. Pois bem. A autora preencheu o requisito incapacidade laborativa para a implantação do benefício de auxílio-doença por um período de 30 (trinta) dias à época em que se submeteu a procedimento cirúrgico entre 16/02/2012 a 18/02/2012, uma vez que esteve total e temporariamente incapaz para o trabalho. Ora transcrevo as conclusões do expert: À época em que foi avaliada, não restou aferido estar apresentando incapacidade. Contudo, (...) a pericianda esteve internada naquele nosocômio no período de 16/12/2012 a 18/02/2012 para ser submetido a procedimento cirúrgico de perineo, e, sendo assim, em decorrência da cirurgia houve incapacidade para as atividades de trabalho total e temporária, que diante da baixa complexidade cirúrgica, se estabelece um período de 30 (trinta) dias, afastada de suas atividades de trabalho. (fl. 68). Entretanto, conforme acima já delineado, são também requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença: filiação à Previdência Social e carência de doze contribuições, nos termos dos artigos 25, inciso I, e 42 da Lei nº. 8.213/91 (se o caso). Insta, então, analisar o requisito da qualidade de segurado da autora da ação quando do surgimento da incapacidade laborativa. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 44), percebo que a autora contribuiu à Previdência Social até dezembro de 2009. Entretanto, conforme documento de fls. 24/25, aos 17/06/2011, foi proferida sentença pela 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Guarulhos, no bojo da reclamação trabalhista nº. 0000753-23.2011.502.0314, movida em face da empresa Central Brasileira de Reciclagem Ltda., condenando o reclamado a proceder à anotação na CTPS da autora do contrato do trabalho com admissão aos 08/02/2010 e baixa aos 04/02/2011, no cargo de auxiliar de triagem, não havendo condenação ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. O empregador cumpriu a sentença, procedendo à anotação na CTPS da autora, conforme se verifica do documento de fl. 18. O fato de o INSS não ter feito parte da reclamatória trabalhista não retira desta a eficácia da sentença prolatada. A sentença homologatória da Justiça do Trabalho em conjunto com a posterior anotação na CTPS constitui início de prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço e, em via de consequência, para concessão de benefício previdenciário. Por outro lado, o artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ao se reportar à comprovação do tempo de serviço baseado em início de prova material, exigiu que esta fosse corroborada pela produção de prova testemunhal, nos seguintes termos: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim como a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade laborativa para efeito da obtenção de benefício previdenciário, a prova material, sem a complementação de prova testemunhal, tampouco basta. Desse modo, não há como reconhecer a atividade laborativa alegada pela autora de 08/02/2010 a 04/02/2011, à míngua de prova testemunhal hábil a corroborar o início de prova material reconhecido pelo Estado-Juiz. Cabe ressaltar que foi oportunizada à autora a produção de provas, tendo a parte se manifestado no sentido de não haver outras provas a produzir além daquelas já acostadas aos autos (fls. 103/105). Conclui-se, assim, que na data do início da incapacidade laborativa - fevereiro de 2012 - a autora não mais ostentava qualidade de segurado, uma vez que aplicado o inciso II, c.c. 4º, do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 (01 ano), o período de graça findou-se aos 15/02/2011. Ressalto não haver a possibilidade de aplicação de qualquer causa de aumento de período de graça prevista no mencionado artigo 15 da Lei nº. 8.213/91. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática das provas produzidas nos autos, não há como afastar a improcedência do feito. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se

**0011697-52.2012.403.6119** - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) S E N T E N Ç A AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0011697-52.2012.403.6119 AUTOR: ERNESTINO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação ordinária pela qual se pleiteia o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento de período de atividade rural e, por conseguinte, a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER). Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/31. Pelo despacho de fl. 35 foram solicitadas ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo cópias das principais peças do processo nº. 0009201-91.2008.403.6119, apontado no termo de prevenção global de fl. 32, via Consulta de Prevenção Automatizada (CPA). Conforme certidão de fl. 38, não houve resposta ao pedido de CPA. Ante o conteúdo da certidão de fl. 38, foi determinada a intimação da parte autora para fornecer cópias das principais peças do processo nº. 0009201-91.2008.403.6119, sob pena de extinção do presente feito (fl. 39). O autor requereu dilação do prazo para cumprimento da determinação supra (fl. 41), tendo sido seu requerimento deferido (fl. 43). O autor não cumpriu a determinação supra, conforme se infere da certidão de fl. 44. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado, não cumpriu a determinação constante de fl. 39, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 10 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0011829-12.2012.403.6119** - CÍCERA RODRIGUES SABINO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº. 0011829-12.2012.403.6119 Ação Ordinária Autor: CÍCERA RODRIGUES SABINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: CS E N T E N Ç A Vistos, etc. CÍCERA RODRIGUES SABINO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/20. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24. Pela decisão de fls. 26/27, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora requerer administrativamente o benefício perante o INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo administrativo sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferimento, os autos deveriam retornar à conclusão para prosseguimento do feito. À fl. 28 foi certificado o decurso do prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias. À fl. 29 foi determinada a intimação da parte autora para comprovar documentalmente o requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. À fl. 30 consta que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. A causa de pedir exposta pela autora na inicial refere-se ao benefício do benefício assistencial de prestação continuada (BPC). À autora foi oportunizada a emenda da inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo perante a autarquia ré. Contudo, verifica-se dos autos que a autora, instada a comprovar documentalmente o requerimento administrativo, ficou-se inerte. Ora, como não houve o pedido da autora na via administrativa ou a comprovação de recusa do INSS em recebê-lo, é forçoso reconhecer que não houve o prévio exame administrativo da pretensão ora deduzida em Juízo. A questão relativa à exigência do requerimento administrativo prévio para se ingressar em juízo deve ser analisada com ressalvas. Não são todas as causas que o dispensam, nem são todas as que o exigem. Isso porque existem direitos objetivos e subjetivos garantidos ao autor da ação. Há benefícios em que a concessão depende de prévio requerimento administrativo. Nesses casos, a despeito da implementação por parte do segurado de todos os requisitos legais, o INSS não pode concedê-los ex officio. O titular do direito adquirido depende, para sua fruição, de provocação do órgão público competente para sua efetivação. É por meio do requerimento administrativo que o titular do direito vai demonstrar à autarquia federal uma determinada situação fática, sua qualidade jurídica e indicar a espécie de prestação que postula, a fim de que lhe permita a concessão do benefício. Ao INSS compete processar e decidir o pedido do segurado. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). Não há falar em lesão ou ameaça a direito, no caso, se o segurado sequer requereu administrativamente o benefício. Sem lesão ou ameaça a direito não há lide e tampouco causa de pedir. Ausente esse elemento essencial da ação, o processo de cognição não pode se desenvolver. O juiz não pode conhecer da lide que ainda não existe. Assim, nos casos em que o direito depende de iniciativa da parte, a provocação na esfera administrativa é medida indispensável ao ajuizamento da ação. O E. TRF3, em consonância com recente posicionamento adotado pelo STJ e transcrito na decisão de fls. 26/27, também tem se manifestado no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo. Há, a título de exemplo, o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

NECESSIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA E, EM NOVO JULGAMENTO NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão-somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. - Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. (Precedente desta Nona Turma: TRF/3, AC 1150229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, p. 625) - Agravo Legal provido, para reformar a decisão impugnada e negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 00111015820134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 503880 - Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - TRF3 - NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013.FONTE\_REPUBLICACAO:)) De tudo se conclui que a autora somente faz jus ao benefício pleiteado depois de preenchidas todas as condições impostas em lei e somente poderá recorrer ao Poder Judiciário após ter ingressado administrativamente perante o órgão previdenciário competente para recebimento do benefício e ter seu requerimento indeferido. Assim, o pedido de benefício assistencial de prestação continuada (BPC) diretamente postulado em Juízo deve ser afastado pelo magistrado ante a falta de interesse de agir da autora, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, porque não preenchidas todas as condições necessárias ao ajuizamento da demanda. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, incisos III e VI, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 10 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0012660-60.2012.403.6119** - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000807-20.2013.403.6119** - NATILDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Processo nº. 0000807-20.2013.403.6119 Ação Ordinária Autor: NATILDE OLIVEIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: CS E N T E N Ç A Vistos, etc. NATILDE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/22. Pela decisão de fls. 26/27, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora requerer administrativamente o benefício perante o INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo administrativo sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferimento, os autos deveriam retornar à conclusão para prosseguimento do feito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 29, foi certificado o decurso do prazo de suspensão de 60 (sessenta dias). À fl. 30 foi determinada a intimação da parte autora para comprovar documentalmente o requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. À fl. 31 consta que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir por fato superveniente. Quando do ajuizamento desta demanda, em 13/02/2013, havia o interesse de agir por parte da autora em ver reconhecido seu direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Contudo, em cumprimento à determinação de fls. 26/27, a parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial ora em comento. Conforme se infere da consulta ao sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, aos 23/04/2013 (DER) a autora requereu administrativamente o benefício, tendo sido seu direito reconhecido aos 25/04/2013 (DDB). Não há que se falar em reconhecimento do pedido pelo réu ante a ausência de citação. Assim, esvaindo-se o objeto da lide, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor a extinção do feito. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 10 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL



**0003452-18.2013.403.6119** - MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

S E N T E N Ç A 6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção Ordinária n. 0003452-18.2013.403.6119 Autor: MARIA CONCEIÇÃO ALVES SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: C Vistos, etc. MARIA CONCEIÇÃO ALVES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/24. À fl. 25, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada à parte autora a apresentação de cópias das principais peças do processo nº. 0008751-78.2010.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Conforme se infere da certidão de fl. 32, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação supra. É o relatório. Decido. Tendo em vista o extrato do sistema processual da Justiça Federal de 1º Grau, cuja juntada ora determino, é forçoso reconhecer a existência de litispendência sobre a pretensão da autora, o que impede a análise do meritum causae, tendo em conta ter sido repetida idêntica ação ainda em curso. Diante da existência de identidade de partes, objeto e causa de pedir, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, não havendo razão para se prosseguir na demanda. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0005018-02.2013.403.6119** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A. Ré: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAEROS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária regressiva promovida pela empresa ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A., sub-rogada na pretensão da empresa Jabil do Brasil Indústria Eletrônica em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, na qual pleiteia a condenação do ressarcimento da quantia de R\$ 12.929,51 (doze mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Afirma a autora que celebrou contrato de seguro - Apólice n.º 2200102880 com a Empresa Jabil do Brasil Indústria Eletrônica, a qual realizou a importação da carga acobertada pelo conhecimento aéreo n.º 176, HKG, 71385930, e seus respectivos HAWB 5856181339, 5856179695, 5856182136 e 5856181694, a serem entregues no Aeroporto de Guarulhos, onde seriam retirados. Alega que com a chegada da mercadoria e após o desembarque em 13.07.2013, verificou a ré que os terminais de cargas não se achavam disponíveis para seu recebimento, de modo que as mercadorias permaneceram fora do galpão coberto. Sustenta que pelos registros no Sistema Mantra-Siscomex, a referida carga chegou no Aeroporto em perfeitas condições, não havendo registros de no que diz respeito a falta ou avarias. Contudo, quando a carga foi retirada daquele local e encaminhada para os armazéns do EADI - Usifast, de imediato foi levado a efeito o registro de que a referida carga estava chegando com irregularidades, tais como: amassada, furada, molhada e rasgada, conforme identificação da carga danificada e indenizada. Concluiu a parte autora pela quebra da obrigação de guardar, conservar e restituir do depositário no contrato de depósito, que gerou dano à empresa segurada que, por sua vez, efetuou a indenização e sub-rogou-se na posição de credora promovendo a presente demanda regressiva. Por fim, a parte autora detém a responsabilidade direta na administração da segurança e omitiu-se de forma clara, em flagrante desrespeito ao dever geral de cautela. Inicial com os documentos de fls. 97/117. Citada, a INFRAERO apresentou contestação (fls. 118/133). No mérito afirma que ocorreu a prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 134/200). Inicialmente distribuídos à 14.ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, os autos foram remetidos à Justiça Federal em Guarulhos e distribuídos a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, ante a decisão proferida na exceção de incompetência oposta pela INFRAERO (fls. 203/204). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 214/230). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 233), as partes quedaram-se inertes (fl. 235). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 21.08.2013 (fl. 236). É o relatório. Passo a decidir. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental existente nos autos. Preliminares Tendo em vista que o feito tramitou pelo rito ordinário, que é mais amplo, assegurando o pleno contraditório e a ampla defesa, converto formalmente o presente feito para o procedimento ordinário. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Rejeito a preliminar de prescrição, tendo vista que na hipótese é evidentemente

inaplicável o prazo de um ano do art. 206, 1º, II, do CC, que diz respeito à pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, não do segurador contra o causador do dano. Da mesma forma, não cabe invocar o mesmo prazo do art. 9º do Decreto-lei n. 2.618/1912, que se aplica à relações de transporte ferroviário, enquanto o caso é de armazenamento aduaneiro de carga em transporte aéreo, ou o prazo de três meses do art. 11, 1º, do Decreto n. 1.102/1903, c/c art. 53, da Lei n. 5.025/66, que se aplica apenas a armazéns gerais alfandegados, enquanto o caso é de responsabilidade vinculada a armazenagem em terminal de carga da INFRAERO. De outro lado, não se aplica o prazo de três anos do art. 206, 3º, V, do CC, visto que ao caso se aplica norma especial, a Lei n. 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 317, VIII, que estabelece o prazo de 02 anos para a ação por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública (artigo 280), a partir do dia da ocorrência do fato. Nesse sentido: AÇÃO REGRESSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. MERCADORIA IMPORTADA AVARIADA QUANDO DA PERMANÊNCIA NO TERMINAL DE CARGAS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. (...) 6. Ainda em sede de preliminar, sustentou a apelante a aplicação da prescrição prevista no art. 11, 1º do Decreto nº 1.102/1903 c/c art. 53 da Lei nº 5.025/66. Ao contrário do alegado na apelação, a sentença não se omitiu ao deixar de apreciar a prescrição nos termos dos dispositivos citados; ao contrário, foi expressa ao rejeitar a ocorrência da prescrição, consignando não ter transcorrido o prazo de 2 anos previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 317, VIII, Lei nº 7.565/86), uma vez que a constatação das avarias se deu com a retirada da carga do terminal da Infraero, fato ocorrido em 10/07/08 (fl. 44), tendo sido a ação proposta em 28/04/10 (fl. 02). (...) (AC 00039139220104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, o desembarque da carga se deu em 13.07.2010 (fls. 167, 170) e a ação foi proposta em 19.12.2011 (fl. 02), não decorrendo o prazo legal. Mérito da Lide Trata-se de ação ordinária regressiva promovida empresa Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A., sub-rogada na pretensão da Empresa Jabil do Brasil Indústria Eletrônica em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, objetivando indenização pelo ressarcimento por danos causados em carga segurada pela autora, ante o perecimento de mercadorias importadas por responsabilidade da parte ré, diante da ausência de armazenamento adequado das mercadorias recebidas. A avaria imputada à ré decorre de suposta impossibilidade de acondicionamento das mercadorias em área de responsabilidade da Infraero, aduzindo a inicial que os terminais de carga não se achavam disponíveis para seu recebimento, vindo a dita INFRAERO a ter deixado permanecer fora do galpão coberto. Assim, é incontroverso o fato de que a mercadoria não foi recebida no Terminal de Cargas de Guarulhos, mas isso não porque os terminais não se achavam disponíveis, mas porque desembarcou na modalidade em trânsito, com descarga em pátio, para destino final em Belo Horizonte, em 14/07/10, o que consta no sistema MANTRA sob o código TC-4, bem como na consulta da transportadora de fl. 171, constando como tratamento na origem pátio, tendo permanecido fora dos terminais de carga de zona primária até o dia 19/07/10. A transportadora Usifasta registrou o recebimento das mercadorias em 20/07/10, com a indicação de amassado, molhado e rasgado, fls. 48/58. Embora esta referência seja indício de dano, não há sequer prova de sua extensão, ao que consta não foi feito laudo de vistoria ou avaliação, nem há prova alguma de que os valores pagos à empresa Jabil dizem respeito aos danos em tal carga. Citam-se números de sinistro e apólice, mas de forma manuscrita, sem apresentação do documento de constatação do dano pela seguradora e sua vinculação ao pagamento em TED que consta dos autos. Não fosse isso, não há prova de nexos causal entre os danos e sua conduta como depositária. Isso porque não há qualquer elemento nos autos que demonstre que a carga chegou a ser depositada perante a ré, em um de seus terminais de carga, que ela se recusou a recebê-la nestes, o que houve alguma omissão culposa ou conduta comissiva sua enquanto a carga se encontrava sob custódia do transportador. A responsabilidade dos agentes operadores em transporte de carga de importação é regida por legislação específica, qual seja, o Regulamento Aduaneiro e a Instrução Normativa SRF nº 102/94. No caso presente, tratando-se de carga em trânsito interno, não destinada a armazenamento, observa-se o disposto no art. 16 da referida IN: Art. 16. A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga. 1º A permanência dessa carga nesse local, sem vinculação no sistema de documento liberatório, não poderá exceder 24 (vinte e quatro) horas da chegada do veículo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010) 2º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio-conexão imediata ou carga pátio, o não cumprimento do prazo previsto no 1º obrigará o transportador ou o desconsolidador de carga a entregá-la ao depositário, para armazenamento. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010). 3º O disposto neste artigo não impede que, a qualquer tempo, a fiscalização aduaneira determine o armazenamento da carga ou proceda à verificação de seu conteúdo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010). Conforme a norma administrativa supramencionada, a carga com indicação pátio, como no caso, não é imediatamente armazenada, permanecendo sob responsabilidade do transportador ou desconsolidador, em área própria. A carga pode permanecer nesta área por até 24 horas, quando então deve ser destinada ao depositário para armazenamento, no caso, em um dos terminais da ré, o que deve ser feito pelo transportador ou desconsolidador. Da mesma forma dispõe o regulamento aduaneiro, art. 622 em sua redação original, que o

depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Todavia, os documentos de fls. 167/170, nos quais constam a situação das cargas com a chegada em 13.07.2010, vinculada em 14.07.2010, concedida em 15.07.2010, carregada e entregue para desembarço em 19.07.2010, de modo que não há qualquer menção quanto à entrega ao depositário, INFRAERO, ou a qualquer de seus prepostos, da mercadoria desembarcada para armazenamento, carga ou descarga. Desta forma, caberia à autora a prova de que o transportador ou, sendo o caso, o consolidador, efetuou a entrega da carga ao depositário ou, ao menos, de que houve recusa da INFRAERO em recebê-la, ou, ainda, de que esta ou algum preposto seu concorreu de alguma forma para os danos supostamente havidos enquanto a carga se encontrava sob a custódia daqueles. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, uma vez que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte, não havendo nos autos absolutamente nada nesse sentido. Ora, se a legislação é clara ao atribuir responsabilidade ao transportador ou desconsolidador até sua entrega ao depositário, da qual não há nenhuma prova, nem mesmo de que esta foi tentada e obstada pela ré, tampouco foram estas chamadas à lide ou mesmo como testemunhas, de forma a esclarecer se tomaram todas as medidas a seu alcance para proteger a carga e destiná-la tempestivamente ao terminal, não há como atribuir à INFRAERO qualquer responsabilidade neste caso, em que em momento algum chegou a ter a carga a seus cuidados, nem se investigou minimamente se de alguma forma concorreu para os danos ocorridos quando a mercadoria estava sob a custódia do transportador. O contexto fático-probatório é frágil, não havendo nem mínimos indícios de alguma atuação comissiva ou omissiva da ré que tenha levado aos alegados danos, presumindo-se, assim, que são imputáveis unicamente ao transportador, cuja responsabilidade neste caso é normativamente atribuída em abstrato. Posto isso, é improcedente o pleito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para conversão do procedimento sumário para o procedimento ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006678-46.2004.403.6119 (2004.61.19.006678-2)** - DIRCE COSTA TEIXEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DIRCE COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

**0009279-54.2006.403.6119 (2006.61.19.009279-0)** - LUZIA OLIVEIRA E SOUZA X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA X LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUZIA OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0000407-74.2011.403.6119** - JOSE MILTON DE JESUS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE MILTON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

**0008758-36.2011.403.6119** - MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo

**0012219-16.2011.403.6119** - TEREZINHA DE OLIVIERA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TEREZINHA DE OLIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 4944**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006291-50.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA(SP217278 - TARCILA FALLEIROS) X ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT X FELIX UCHE EJIKE ORJI(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Vistos, Reporto-me ao despacho de fl.253. Cumpra-se o item 2 e 3.

#### **ACAO PENAL**

**0008399-52.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA(SP217278 - TARCILA FALLEIROS) X ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT X FELIX UCHE EJIKE ORJI(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Vistos, Trata-se de representação criminal que o Ministério Público promove em face de SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA (vulgo CHIDIOKE), FELIX UCHE EJIKE ORJI (vulgo EJIKE, também conhecido como CHARLES ANGULA) e ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT (vulgo KUBARAT). Determinada a notificação dos increpados, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 (fls.24/25), foram expedidos os instrumentos pertinentes (fls.27/29) para notificação, que restaram devidamente cumpridos as fls. 41, 68 e 107. Às fls. 86 e 140/142, os indiciados ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT e FELIX (ou FELIZ) UCHE EJIKE ORJI, representados pela Defensoria Pública União, manifestaram-se pelo direito de discutir o mérito da ação no curso da instrução penal, requerendo a oitiva de testemunhas e a aplicação do artigo 400 do CPP, bem como a observância das prerrogativas daquele órgão de defesa pública (art. 44, Lcp 80/94). Às fls.118/119 o indiciado SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA, através de advogado constituído, manifestou-se em defesa prévia, negando os fatos que lhe foram imputados, requerendo a oitiva das testemunhas comuns à acusação, e a apresentação de declarações escritas para comprovar a idoneidade do indiciado. É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Os indícios da autoria estão presentes em relação aos denunciados SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA (vulgo CHIDIOKE), FELIX UCHE EJIKE ORJI (vulgo EJIKE, também conhecido como CHARLES ANGULA) e ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT (vulgo KUBARAT), em face da imputação aos delitos dos artigos 33, 35, caput, e 40, inciso I e VII, da Lei 11.343/06, tudo conforme artigo 29 e art. 69 do Código Penal, conforme já apurado quando da decretação das prisões temporárias (fls. 90/95 dos autos em apenso, processo n. 00062915020124036119), bem como das respectivas conversões em prisões preventivas (fls.217/218, daqueles autos) cujas razões tomo em empréstimo, do mesmo modo que faço no que se refere a materialidade comprovada durante as investigações, e dão conta da justa causa para a ação penal. Destarte, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA (vulgo CHIDIOKE), FELIX UCHE EJIKE ORJI (vulgo EJIKE, também conhecido como CHARLES ANGULA) e ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT (vulgo KUBARAT), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Não há que se falar em rejeição da peça acusatória, porquanto reúne os requisitos do art. 41 do CPP, apresentando de forma individualizada as condutas criminosas imputadas a cada um dos réus, destacando, inclusive, as respectivas funções através de itens, de maneira clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, garantindo assim a possibilidade do exercício da ampla defesa. De se ressaltar ainda, que as interceptações telefônicas impetradas nos autos da representação criminal n. 0002100-93.2011.403.6119 revestiram-se da legalidade exigida pela norma (Lei 9.296/96) e produziram provas suficientes para ensejar a presente ação penal. As referidas interceptações telefônicas são de validade incontestável, pois autorizadas judicialmente com amparo em razoáveis indícios de autoria ou participação em crime de tráfico internacional de drogas, a partir de diálogos suspeitos mantidos com outros investigados pela

mesma espécie de crime, também regularmente interceptados, não havendo outro meio disponível para o prosseguimento das investigações, portanto em atenção aos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96. As decisões de início e prorrogação das interceptações foram claramente motivadas, tendo em conta o resultado das investigações e interceptações que as antecederam. Quanto ao prazo para as interceptações e suas prorrogações, o art. 5º da mesma lei determina que seja de 15 dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, o que foi rigorosamente observado, ressaltando-se que a lei não impõe que tal renovação seja por apenas uma única vez, o que seria até mesmo incompatível com os fins e a efetividade da medida na ampla maioria dos casos, mas quantas vezes necessárias à conclusão das investigações, desde que ao amparo de decisão fundamentada e nos limites da razoabilidade, o que se deu no caso. Tratando-se de investigação de crime de associação para o tráfico de drogas internacional ou habitualidade criminosa relativa a este delito, a prorrogação das interceptações de forma sucessiva por período maior é imprescindível, dado ser a prática delitiva permanente ou continuada, com a participação de vários agentes, elaborada preparação e preciso ajuste antes de cada conduta, a demandar um bom tempo de escuta para apuração adequada da existência efetiva de associação, em caráter estável e permanente, de seu modus operandi, das pessoas envolvidas e sua forma de atuação habitual, o que se justificou em concreto com base em elementos que levaram à suspeita da participação dos réus em tais delitos e na existência de provas ou indícios da permanência e reiteração da delinquência pelos grupos investigados a eles relacionados. Nessa esteira, configurados fundados indícios de participação dos então investigados no tráfico de drogas de forma reiterada, a justificar o início das interceptações contra eles, às subseqüentes prorrogações basta que se mantenham e confirmem tais indícios e que progridam as investigações, como efetivamente ocorreu. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todas a amparar a coleta de provas como havida nos autos do inquérito policial em apenso: EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou e interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...) (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. (...) 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado. (HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012) EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação

das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada.(HC 92020, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-213 DIVULG 05-11-2010 PUBLIC 08-11-2010 EMENT VOL-02426-01 PP-00045)HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO. 1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes. 2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas. 3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez. 5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.(HC 200900629478, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010.)HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FURACÃO. VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...)3. As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção. 4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.(...)(HC 200701802719, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/10/2009.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. (...)3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade (STF HC n. 83.515-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03). Portanto, a entendimento esposado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder ordem de habeas corpus em contrariedade àquele entendimento não se revela predominante. 4. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, ainda que sucintamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.296/96, relegando-se o exame aprofundado das provas relativas à autoria para a instrução criminal (STJ, RHC n. 9.555-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.05.00; REsp n. 88.803, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 23.10.07; HC n. 50.319-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.06.06; HC n. 50.365-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.02.07; HC n. 88.575-MG, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 21.02.08). 5. Ordem denegada.(HC 00002231120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - AGENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDOS. (...)5. A continuidade das interceptações telefônicas se mostrou condição sine qua non para que se identificassem, com precisão, os autores do delito e se impedisse que a substância entorpecente saísse do país. 6. Não há que se falar em vedação à prorrogação das interceptações telefônicas, uma vez que tal proibição não se encontra de forma expressa na lei e, ainda mais quando a elucidação de delito de extrema complexidade e gravidade, que se encontra em plena execução, depende de seus resultados. 7. A

interrupção da atividade policial no momento em que identifica o funcionamento de uma complexa organização criminosa, extremamente atuante no tráfico internacional de drogas, sob a alegação de que o prazo para a interceptação telefônica, realizada em total consonância com os ditames legais, ultrapassou o exíguo prazo de 30 (trinta) dias, constitui flagrante violação ao Princípio da Razoabilidade e não pode ser acolhida.(...).(ACR 00096914820074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 267 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, determino, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO dos réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os acusados encontram-se devidamente representados nos autos (advogados constituídos e defensoria pública), intimem-se-os para apresentação de DEFESA PRELIMINAR (art. 396 do CPP), no prazo legal. Com a juntada das manifestações defensivas ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação das respectivas defesas nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 10 E 11 de OUTUBRO de 2013, sempre com início às 13:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus (na ordem do art. 400 do CPP), devendo a serventia providenciar as expedições necessárias à realização do ato. Nomeio JAQUELINE NEVES NORDIN para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma INGLÊS. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Quanto as traduções produzidas no curso da investigação (autos n. 0002100-93.2011.403.6119), é de se destacar o trabalho realizado por intermédio de agentes policiais ingleses (da SOCA- Serious Organised Crime Agency, agência britânica de combate ao crime organizado) e americanos (da DEA- A Drug Enforcement Administration, ou Força Administrativa de Narcóticos, órgão de polícia federal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos encarregado da repressão e controle de narcóticos), vê-se convalidado por acordos bilaterais em vigor, oficialmente firmado entre os governos brasileiro, britânico e americano (anexos). Tratam-se, pois, de instrumentos celebrados para a cooperação de tais países no combate ao tráfico de drogas, inclusive no que se refere a mútua assistência técnico-científica. Vale dizer que o convênio oficial firmado permite a interação de peritos, não havendo qualquer ilegalidade na utilização de intérpretes das polícias dos países signatários. Nesse sentido jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que em caso semelhante, envolvendo agentes policiais paraguaios e o idioma guarani, assim decidiu: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO PREJUDICADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE A DECRETOU. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS. CÓPIA DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO INTEGRAL PELO PACIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADES QUE DIRIAM RESPEITO APENAS A CORRÉUS. ACESSO AO ÁUDIO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS POSSIBILITADO. DEFESA REJEITOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DAS MÍDIAS. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO PELA FALTA DE ACESSO AO SEU CONTEÚDO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 565 DO CPP. AUSÊNCIA DO PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E AO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. RITO ORDINÁRIO DO CPP. APLICAÇÃO APENAS SE INEXISTENTE PREVISÃO DE RITO ESPECIAL. PROCEDIMENTO. LEI N. 11.343/2006. PRESUNÇÃO DE QUE ATENDE AO DIREITO À AMPLA DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A INSTRUÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. POLICIAIS PARAGUAIOS. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA POR FORÇA DE CONVÊNIO OFICIAL. DEGRAVAÇÃO E TRADUÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E TRADUÇÕES FEITAS PELOS POLICIAIS

PARAGUAIOS QUE ATUAVAM POR FORÇA DO CONVÊNIO. 1. Encerrada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ. 2. Não é possível a análise da alegação de que a prisão cautelar não estaria fundamentada se os autos não foram instruídos com cópia da decisão que a decretou e a cujos fundamentos se reportou o magistrado de primeiro grau, quando, ao rejeitar a defesa preliminar, manteve a segregação do paciente. Impossibilidade, inclusive, de se verificar se o Tribunal, ao denegar a ordem, teria inovado e trazido argumentação não expendida pelo Juízo singular. 3. Se não consta dos autos cópia das decisões que decretaram as interceptações telefônicas, é inviável a análise do argumento de que as prorrogações foram deferidas por meio de decisões substancialmente idênticas ou de que não estariam devidamente fundamentadas. 4. Ausência de juntada de documentos que embasariam a alegação de que as pretensas escutas telefônicas que teriam extrapolado o prazo para o qual haviam sido autorizadas diziam respeito a terminais utilizados pelo paciente ou de que as gravações tidas como ilícitas causaram prejuízo à defesa do paciente. 5. Não comportam conhecimento as questões cuja análise é impedida pela deficiente instrução dos autos. 6. Segundo a regra do art. 563 do Código de Processo Penal, somente se declara a nulidade se dela resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; sendo relativa a nulidade arguida, cabe a demonstração do prejuízo à parte que a alega. 7. Inexistente a demonstração do gravame causado ao paciente - pelo fato de que, na oitiva de testemunhas, tanto pelo Juízo de origem como no cumprimento de carta precatória, alguns corréus teriam permanecido indefesos, pois ausente o defensor por eles constituído, sem que lhes fosse nomeado dativo -, não se declara a nulidade. 8. É descabido pronunciar-se acerca de pretensas nulidades relativas que diriam respeito a corréus, mas não ao paciente. 9. Se o paciente recebeu cópia integral da denúncia - sendo a aludida diferença do número de páginas entre a peça encartada nos autos da ação penal, protocolizada eletronicamente, e a via entregue ao paciente decorrente da utilização de formatação diferente, quando da sua impressão, de forma a diminuir a dimensão física do documento, mas sem supressão de texto -, não prospera a arguição de cerceamento de defesa. 10. Não se constata terem as normas de segurança do presídio prejudicado o acesso do paciente ao teor da acusação contra ele imputada. O impetrante, ademais, insurge-se contra elas de maneira abstrata, sem mencionar nenhum evento concreto ocorrido no estabelecimento prisional que tivesse interferido diretamente na sua atuação na defesa do paciente. 11. Segundo consta dos autos, desde o início da ação penal, todos os CDs com o áudio das gravações telefônicas esteve à disposição da defesa, tendo, ainda, o magistrado de primeiro grau possibilitado a realização de audiência conjunta para a oitiva das mídias, oportunidade em que o paciente teria acesso ao seu conteúdo, contudo a defesa rejeitou a proposta. 12. Ao rejeitar a realização da audiência para a oitiva das mídias, a defesa concorreu para a suposta nulidade que é por ela mesma agora suscitada, razão pela qual tem aplicação a regra do art. 565 do Código de Processo Penal. 13. O fato de o paciente, embora preso e requisitado pela autoridade judicial, não ter sido apresentado para a audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação constitui nulidade relativa, cuja declaração exige a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, o que não houve no caso concreto, mormente porque o advogado por ele constituído compareceu ao ato. 14. Não há previsão de que o réu deve estar presente ao interrogatório dos corréus ou de que todos os interrogatórios devem ser feitos pelo mesmo Juízo, com a requisição dos réus em vez da expedição de cartas precatórias, quando presos em localidades diversas, ou mesmo, como postulou a defesa, que dele deve ter ciência o acusado, em tempo real, por meio de sistema de transmissão de áudio. 15. Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, o rito ordinário é aplicável tão somente quando não há procedimento específico previsto em lei especial (art. 394, 2º, CPP), não havendo direito à realização de novo interrogatório, ao final da instrução, quando se trata de crime processado nos termos da Lei n. 11.343/2006. 16. Toda lei nasce com presunção de constitucionalidade ou, em outras palavras, presume-se que atende aos ditames da Constituição Federal. 17. O legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa. 18. Hipótese em que, segundo a narrativa constante da exordial, o paciente optou por permanecer calado durante seu interrogatório, não havendo, salvo entendimento diverso do magistrado de primeiro grau, razão para que se repita o ato. 19. Afasta-se a alegação de que policiais paraguaios teriam tido acesso ilegal ao conteúdo das escutas telefônicas, uma vez que atuavam em conjunto com a autoridade policial nacional, por meio de convênio oficial firmado entre os governos brasileiro e paraguaio. 20. São válidas as degravações e traduções efetivadas pelos agentes da polícia paraguaia que atuavam em conjunto com a Polícia Federal brasileira, pois a Lei n. 9.296/1996 não exige que tal trabalho seja feito por perito oficial. Precedentes da Quinta Turma desta Corte. 21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 218.200 - PR (2011/0216259-7) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR- grifo nosso). Não bastasse a existência de tratado a validar os trabalhos de tradução, de se frisar, ainda, que a Lei 9.296/1996 NÃO EXIGE que tal trabalho seja feito por perito oficial, conforme precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido. 2. Não há



também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS n. 28.642/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/2011 - grifo nosso)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LAUDO DE DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. ART. 159 DO CPP. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 563 DO CPP E SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em fundamentação inidônea quando a condenação está embasada em farto conjunto probatório e não resulta de prova isolada. 2. É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais (HC 66.967/SC). 3. Resta preclusa a matéria não impugnada no momento oportuno, não havendo alegar nulidade, especialmente quando não demonstrado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP e Súmula 523/STF). 4. Ordem denegada. (HC n. 136.096/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010 - grifo nosso)De se frisar, ainda, que a interação dos agentes estrangeiros aconteceu com autorização do Juízo (fls.549/530), instado por representação da autoridade policial (fls.517/530) e após a ouvida do Ministério Público Federal (fls.546), tudo nos autos do processo n. 0002100-93.2011.403.6119.Destarte, não vislumbro, de ofício, a necessidade de realização de nova perícia dos áudios com transcrições feitas do idioma Ibo para o português, sem prejuízo de eventual nomeação de perito linguista de confiança do Juízo, para dirimir eventuais controvérsias específicas acerca de algum trecho quanto ao qual venha a pairar dúvida fundada e justifica pela defesa, oportunamente e se for o caso.Finalmente, por entender que não mais remanesce a necessidade do sigilo total antes decretado, determino seja alterada a classe do sigilo no sistema informatizado de TOTAL para PARCIAL (de documentos). Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias, inclusive dos nomes dos réus, caso ainda não registrados, em razão do sigilo outrora decretado. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.136 (PARA CIENCIA DR. LUIZ FERNANDO MUNHOS, OAB/SP 189.847):Chamo o feito à conclusão. Diante da inércia no atendimento à deliberação deste Juízo (fl.112), haja vista que o i. defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial (fl.117), sob pena de multa, para apresentação da defesa prévia e não o fez até a presente data, APLICO A MULTA EM DESVAFOR DO MENCIONADO ADVOVADO (LUIZ FERNAND MUNHOS, OAB/SP 189.847- fl.126), no valor de dez salários mínimos. Intime-se-o para pagamento no prazo de dez dias. Não vindo aos autos prova do pagamento no prazo mencionado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 8.906/94, oficie-se ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, com cópia desta decisão e de fls. 112, 116/117 e 126, para apuração de eventual infração ética e disciplinar por parte do supracitado profissional da advocacia.No mais, destituo o mencionado advogado do mandato e, em substituição, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para atuar na defesa do indicado FELIX UCHE EJIKE ORJI, sem prejuízo do ingresso de advogado constituído pelo acusado, em qualquer momento subsequente do processo.Diante das peculiaridades do caso, porquanto o acusado segue indefeso, determino a imediata remessa dos autos à DPU para o mister defensivo, devendo a publicação desta decisão e demais medidas ordenadas serem adotadas somente após o retorno dos autos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4945**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004534-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CARVALHO LOURENCO**

Fls. \_\_\_\_: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010048-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -**

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NELSON FRANCISCO DE AMORIM(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X NELY GOMES DE OLIVEIRA  
Tendo em vista o interregno desde o pedido da Prefeitura Municipal de Guarulhos às fls. 252/253, determino que o Município se manifeste objetivamente sobre a questão de eventuais débitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os presentes autos à contadoria judicial para discriminação dos valores a serem levantados, nos termos da decisão de fls. 247/249. Em termos, expeçam-se os alvarás necessários. Int.

#### **MONITORIA**

**0003591-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS X AMARO BATISTA XAVIER(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)**

Fls. 216/221 - Verifico que o bloqueio judicial efetuado na conta do réu ocorreu na comarca de Catanduva, responsável pelo cumprimento da Deprecata para intimação dos devedores. Portanto, deverá o ilustre causídico apresentar as suas razões para liberação da constrição àquele Juízo. Int.

**0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MARQUES SILVA**

Fls. \_\_\_\_: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0004295-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOVA LEVITARE COM/ COLCHOES MOVEIS E ENXOVAIS LTDA EPP X VALDIR VECCHIO**

Fls. \_\_\_\_: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0010972-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)**

Fls. \_\_\_\_: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)**

Fls. \_\_\_\_: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção

do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0008820-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Fls. \_\_\_\_: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0004519-52.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI CUNHA

Fls. \_\_\_\_: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0011310-37.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROGERIO SILVA DA COSTA

Fls. \_\_\_\_: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002987-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO

Fls. \_\_\_\_: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0006782-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CARLA DE AVILA

Fls. \_\_\_\_: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena**

**Expediente Nº 8584**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001695-92.2013.403.6117** - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS BORSONARO DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado DESIGNO o dia 31/10/2013, às 15h20mins para realização de audiência, INTIMANDO-SE LUIZ CARLOS BORSONARO DE SOUZA, brasileiro, RG nº 1.180.314-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 001.981.908-08, com endereço na Rua João Matias Mira, nº 235, Jd. Santa Rosa, Jaú/SP a fim de que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados nos autos do processo criminal em trâmite pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (autos nº 5001072-45.2011.404.7002/PR). Consigne-se ao sr. oficial de justiça que indague ao réu se tem condições físicas de comparecer a este juízo deprecado a fim de prestar seu depoimento, certificando-se nos autos. Se negativa a resposta, voltem conclusos. Comunique-se o juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 177/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001706-24.2013.403.6117** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IZAMARI TEREZA BREDA X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCAS RIBEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado DESIGNO o dia 05/11/2013, às 15h50mins para realização de audiência para INTERROGATÓRIO dos réus abaixo descritos, por videoconferência. INTIMEM-SE, para que compareçam na sede deste juízo federal, no dia supra designado, a fim de serem interrogados: 1) Paulo Henrique Parras, residente na Rua Acácia Izar, nº 167, Jardim Campos Prado, Jaú/SP; e, 2) Antonio Lucas Ribeiro, com endereço na Rua Paissandú, nº 642, ou Bernardino Mosca, nº 142, Jardim São Caetano, ambos em Jaú/SP. Antes, porém, da realização de audiência, consulte-se o juízo deprecante sobre a disponibilidade da data agendada. Comunique-se o juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 178/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_se@jfsp.jus.brInt.

**0001787-70.2013.403.6117** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DEIVIDE WILLIAN LEMES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA

## FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 10/10/2013, às 15h20mins para realização de audiência para o ato deprecado, INTIMANDO-SE o réu DEIVIDE WILLIAN LEMES, RG nº 46.270.843/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 388.988.078-99, residente na Rua Vitória Guerine, nº 70, Jd. das Margaridas, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra, que se realizará na sede deste juízo federal a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados no processo criminal nº 0001944-17.2011.403.6117, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Assis/SP. Advirta-se-o de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 184/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante. Int.

## EXECUCAO DA PENA

**0000589-32.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 63, DEPREGUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória pelo sentenciado CARLOS AUGUSTO DA COSTA, brasileiro, RG nº 33.594.488-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 265.203.238-02, com endereço na Rua Marfrenz, nº 59, Jardim Eliana, São Paulo/SP, na forma como determinado pelo acórdão e expresso na GUIA DE RECOLHIMENTO, que ora segue em anexo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 342/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

## RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001959-90.2005.403.6117 (2005.61.17.001959-6)** - JOSE CARLOS ALVES(SP024974 - ADELINO MORELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FABRICIO CARRER)

DESPACHO DE FL. 87/88: Diante do ofício da Receita Federal de Bauru juntado aos autos às fls. 67 dos autos, considero ser medida regular e aplicável ao caso a remessa dos bens referidos, consistentes em 250 (duzentas e cinquenta) notas de US\$ 100,00 (cem dólares), ao Banco Central do Brasil, atendendo aos ditames percritos pelo Conselho Nacional da Justiça. Com efeito, diante da pena de perdimento aplicado junto ao processo administrativo realizado junto à Receita Federal, não se justifica a manutenção do depósito havido nos autos principais sob nº 0002345-57.2004.403.6117, em cujo bojo ficara inicialmente apreendido. Assim, OFICIE-SE: 1) primeiramente, à Receita Federal em Bauru comunicando àquele órgão que as notas apreendidas se encontram depositadas junto à agência da Caixa Federal desta cidade de Jaú até a presente data, e, diante da pena de perdimento, serão encaminhadas à agência do Banco Central do Brasil, na cidade de São Paulo, entidade apropriada e legalmente autorizada para a destinação legal dos referidos valores, conforme orientação do Manual de Bens Apreendidos 2011 do CNJ. Requisite-se à agência da Receita Federal que comunique este juízo os códigos pertinentes para a conversão dos valores mediante guia GRU. 2) ao Banco Central do Brasil, a fim de confirmar a data pré agendada para o dia 15 de julho de 2013, às 14h00mins; 3) com os bens apreendidos restituídos pela Caixa Federal no bojo dos autos nº 0002345-57.2004.403.6117, à Agência do Banco Central do Brasil, situado na Av. Paulista, nº 1804, na cidade de São Paulo/SP, para que, no dia e horários agendados, sejam os bens encaminhados àquela instituição financeira, para a adequada destinação das notas de dólares americanos. Observe-se os requisitos essenciais para a entrega, encaminhando-se cópia dos documentos necessários ao cumprimento da medida. Requisite-se a escolta da Polícia Federal a fim de acompanhar servidor designado para a entrega dos bens até a capital. Com a comprovação nos autos da determinação cumprida, não havendo outras providências nestes autos, tornem ao aquivo, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 110: Haja vista o ofício oriundo da Receita Federal acostado às fls. 108/109, OFICIE-SE ao Banco Central do Brasil, agência de São Paulo/SP (capital), conforme fls. 104, COMUNICANDO-se àquele estabelecimento bancário que, a quantia depositada, consistente em US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) deverá ser convertida com o numerário em receita para a União, devendo ser feita a conversão de câmbio, no valor da moeda estrangeira para a moeda nacional. Após, com o montante resultante, o recolhimento ao Tesouro Nacional deverá ser realizado através de guia DARF, sob código de arrecadação 3691. Publique-se este despacho, bem como de fls. 87/88. Com a comprovação nos autos da diligência supra, não havendo outras medidas a serem providenciadas, arquivem-se os autos. Int.

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000758-58.2008.403.6117 (2008.61.17.000758-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-74.2008.403.6117 (2008.61.17.000744-3)) VITOR LUIZ STURMER X DAVI TIBURCIO DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X JUSTICA PUBLICA

A fim de acolher o requerimento de fls. 72, do peticionário, Dr. Jorge Roberto D'Amico Carlone, OAB/SP 204.306, comprove a nomeação havida nos autos, nos termos do requerido. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003125-89.2007.403.6117 (2007.61.17.003125-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ARRUDA SOARES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Fl. 348: O réu Marcos Arruda Soares não foi encontrado para a intimação da sentença condenatória. Ainda que haja recurso interposto por sua defensora dativa, também é necessária a sua intimação. Intime-se, por edital, o réu Marcos Arruda Soares do teor da sentença condenatória de fl. 322/325, nos termos do artigo 392, inciso VI, e 1º, do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e, transcorrido o prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, e com as homenagens deste juízo. Int.

**0003278-88.2008.403.6117 (2008.61.17.003278-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAR GOERCK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X AMARILDO SOARES DE ARAUJO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X JOAO BATISTA LOURENCO X OSCAR EVALDO OLIVERA

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Gilmar Goerck, Amarildo Soares de Araújo e João Batista Lourenço, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 168. Em relação ao réu João Batista Lourenço foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 289/290). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 435). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA LOURENÇO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 3.371.335-5 SSP/PR, filho de Antonio José Lourenço e Leodelina Duarte de Souza, nascida aos 24.03.1960, São Paulo/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, prossiga-se no andamento em relação aos demais réus. P. R. I.C.

**0000543-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000543-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré às fls.415/418 dos autos, com as respectivas razões inclusas. Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001540-60.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON VALENTIN SILVA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu ANDERSON VALENTIM SILVA às fls. 214, bem como interposto por termo às fls. 213. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas Razões de Apelação, nos termos da lei. Em prosseguimento, à parte contrária - Ministério Público Federal - para as contrarrazões de apelação. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001718-09.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ERINALDO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou PEDRO ERINALDO FERREIRA, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c do Código Penal (f. 70/71). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, no dia 18/01/2011, utilizando e mantendo em depósito 01 (uma) máquina do tipo caça-níqueis importada, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, no estabelecimento situado na Leonor Tavares Conti, 245, Igarapu do Tietê/SP, conforme aponta o Termo

Circunstanciado apenso, sendo sabedor da ilicitude do fato. A denúncia foi recebida em 5 de setembro de 2011 (f. 72). O réu foi citado e apresentou defesa preliminar à f. 100/101. Antecedentes criminais às f. 91. Audiência de instrução à f. 143/145. Alegações finais às f. 160/166 e 168/181. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos

do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no laudo n.º 0281/2011, de f. 22/27, que bem demonstra a apreensão de 01 (uma) máquina eletrônica, do tipo caça níqueis, onde se vê a origem estrangeira dos componentes que a compõem, como bem constou na fotografia de f. 27: made in china. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas ouvidas em audiência, policiais que participaram da operação, disseram que uma máquina do tipo caça-níqueis foi apreendida no estabelecimento do acusado. Informaram que a máquina estava desligada. Em seu interrogatório, o réu admitiu a posse da máquina do tipo caça-níqueis em seu estabelecimento. Disse que ganhava 25% (vinte e cinco) por cento do quanto arrecadado na máquina. Está suficientemente esclarecido na região de Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Assim, o desconhecimento da ilicitude do fato não é, sequer, escusável. A reiterada manifestação de que não sabia da origem estrangeira dos componentes eletrônicos não tem o condão de afastar o conhecimento da ilicitude, pois que bastaria uma simples diligência a um dos órgãos do Estado, como a Polícia, Ministério Público ou Prefeitura, para que se tivesse a certeza da ilicitude na exploração das máquinas. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, o réu é primário. Não possui condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes-, afinal, não existiam condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (hum) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade



apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR PEDRO ERINALDO FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que a máquina seja destruída, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

**0001829-90.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c do Código Penal (f. 77/78). Narra o MPF que a ré foi surpreendida, no dia 30/07/2009, utilizando e mantendo em depósito 03 (três) máquinas caça-níqueis importadas, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, no estabelecimento situado na Av. Rosa Zanella Petri, 138, Barra Bonita/SP, conforme aponta o Termo Circunstanciado apenso, sendo sabedora da ilicitude do fato. A denúncia foi recebida em 4 de novembro de 2011 (f. 79). A ré foi citada e apresentou defesa preliminar à f. 119/120. Antecedentes criminais às f. 98/99. Audiência de instrução à f. 175/177. Alegações finais às f. 193/200 e 207/221. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada nos laudos n.ºs 3211/2009 e 4979/2010, de f. 11/14 e 55/66, que bem demonstram a apreensão total de 03 (três) máquinas eletrônicas, do tipo caça níqueis, onde se vê a origem estrangeira dos componentes que as compõem. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas ouvidas em audiência, policiais que participaram da operação, disseram que as máquinas caça-níqueis foram apreendidas na residência da acusada. Informaram que as máquinas estavam desligadas. Em seu interrogatório, a ré admitiu a posse das máquinas caça-níqueis em sua residência. Disse que as guardava para uma terceira pessoa, da qual não sabe o nome, em troca de uma remuneração. Informou que não conhece tal pessoa e não sabe o valor que receberia. Está suficientemente esclarecido na região de Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Assim, o desconhecimento da ilicitude do fato não é, sequer, escusável. A reiterada manifestação de que não sabia da origem estrangeira dos componentes eletrônicos não tem o condão de afastar o conhecimento da ilicitude, pois que bastaria uma simples diligência a um dos órgãos do Estado, como a Polícia, Ministério Público ou Prefeitura, para que se tivesse a certeza da ilicitude na exploração das máquinas. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, a ré era primária na data

dos fatos, mas já respondeu por outras perseguições penais. Não possuía nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social da acusada também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes-, afinal, não existiam condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social da acusada. A notícia de condenação por contravenção penal (f. 98/99) tem como data da decisão 05/01/2010, ou seja, posterior à data dos fatos apurados nesta ação. A personalidade da ré é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (hum) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES, qualificada nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá a sentenciada, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8599**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000459-76.2011.403.6117** - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0001878-63.2013.403.6117** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X VILMA JOSE DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Carta precatória devidamente instruída.Designo o dia 05/12/2013, às 14h00min, para a audiência de oitiva da testemunha Wanda Portela do Amaral Izar, arrolada pelo INSS, nos autos da ação ordinária nº. 0004879-54.2011.403.6108, que Vilma José Dias move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se a testemunha WANDA PORTELA DO AMARAL IZAR, inscrita no CPF sob o nº. 040.539.018-12, residente na Rua Riachuelo, nº. 199, nesta cidade de Jaú/SP, para comparecer à audiência, que será realizada na sede deste juízo, na data e horário supramencionados, a fim de prestar depoimento.Advirta-se a testemunha que seu comparecimento à audiência é obrigatório e que, em caso de ausência sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, sem prejuízo do pagamento das despesas decorrentes do adiamento da audiência, tudo nos termos do art. 412, caput, do CPC.Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 25/2013-

SD01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Comunique-se ao juízo deprecante o teor deste por meio eletrônico. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0000155-09.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Vistos. Trata-se de pedido de relaxamento/revogação de prisão preventiva por excesso de prazo, formulado pelo réu DANILO VIEIRA DE GÓES (fl. 532/537). O acusado foi preso em flagrante delito em 29.01.2013 (fl. 02). O Ministério Público Federal denunciou DANILO VIEIRA DE GÓES pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 35 c/c art. 40, I e IV, ambos da Lei nº. 11.343/2006 (associação ao tráfico de drogas com causa de aumento de pena), art. 16, caput, da Lei nº. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), todos em concurso material. Denúncia recebida em 15/02/2013 (fl. 187). A carta precatória para citação e intimação do réu foi encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Avaré/SP, por meio eletrônico, em 18/02/2013 (fl. 195) e seu recebimento e distribuição foram confirmados em 20/02/2013 (fl. 225). O réu, citado em 28/02/2013 (fl. 389), apresentou resposta escrita à acusação protocolizada em 01/03/2013 e juntada pela secretaria em 04/03/2013 (fl. 241/245). Na oportunidade, arrolou as mesmas testemunhas inventariadas pela acusação. Oportunizou-se vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre a preliminar arguida pela defesa em 04/03/2013. Na mesma data, foram devolvidos os autos em secretaria (fl. 247) e a manifestação ministerial foi juntada em 05/03/2013 (fl. 248). Iniciou-se a instrução em 08/03/2013, com a determinação da oitiva de testemunhas comuns, todas policiais federais. Cópias do despacho serviram de cartas precatórias. A de nº. 109/2013, expedida à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para oitiva de Thélío Mendes Silva; e a de nº. 110/2013; expedida à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para a oitiva de Victor Hugo Valente Coelho; e a de nº. 111/2013, expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF para a oitiva de Rondon Alves Bastos Guimarães e André Luiz Guida Santos (fl. 253/254). Na mesma data, as aludidas cartas foram encaminhadas aos juízos deprecados por meio eletrônico (fl. 255/258). As confirmações do recebimento das cartas vieram em 08/03/2013 pelo juízo deprecado de Porto Velho/RO e em 11/03/2013 pelo juízo deprecado de Brasília/DF (fl. 259 e 309/310). No tocante à carta precatória nº. 111/2013, foi designada audiência de oitiva das testemunhas Rondon Alves Bastos Guimarães e André Luiz Guida Santos para o dia 30/04/2013, na sede da Justiça Federal do Distrito Federal (fl. 412). Referida carta, devidamente cumprida, foi juntada em 16/05/2013 (fl. 427/467). A carta precatória nº. 109/2013, expedida à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para a oitiva da testemunha Thélío Mendes Silva, foi juntada em 21/06/2013, sem cumprimento, uma vez que o policial foi removido para a cidade de Brasília/DF (fl. 475/515). Entretanto, redirecionada a carta à subseção acima indicada, em vez de proceder à oitiva de Thélío Mendes Silva, colheu-se novamente os depoimentos de Rondon Alves Bastos Guimarães e André Luiz Guida Santos, respectivamente, em 04/06/2013 e 30/04/2013. Em razão do ocorrido, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que fosse aguardada a oitiva da testemunha Victor Hugo Valente Coelho, oportunidade em que analisaria a possibilidade de desistência do depoimento do policial Federal Thélío Mendes Silva (fl. 518). Ademais, a Carta Precatória nº. 110/2013, antes expedida à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para oitiva da testemunha Victor Hugo Valente Coelho, foi redirecionada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, porque a testemunha passou a prestar serviços em São Paulo-SP. Inicialmente, designou-se audiência para o dia 20/01/2014. Em 02/09/2013 vieram os autos à conclusão e, em 03/09/2013, foi determinada à expedição de ofício, por meio eletrônico, à Subseção Judiciária de São Paulo para a tentativa de antecipação da audiência. O ofício foi encaminhado, por meio eletrônico, em 05/06/2013 (fl. 528) e recebido também nessa data pelo juízo deprecado (fl. 530). Foi recebida a comunicação eletrônica referente à redesignação da audiência para o dia 30/09/2013 (fl. 531), aguardando-se a realização. Com o pedido de revogação da prisão preventiva, oportunizou-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo seu indeferimento (fl. 540/542). É o relatório. Fundamento e decido. Alega a defesa do acusado, em síntese, que o tempo em que ele está preso preventivamente excede o razoável para a formação da culpa. O MPF discorda dessa afirmação, alegando que não há omissão imputável ao Poder Judiciário pela demora do processo e que ela estaria justificada pela complexidade da causa. De acordo com o art. 7º, inciso 5, do anexo ao Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. No caso dos autos, o réu se encontra preso há pouco mais de oito meses sem ter sido sentenciado, em virtude da necessidade de oitiva de testemunhas residentes fora desta Comarca, o que determinou a expedição de cartas precatórias, conforme detalhado no relatório. A oitiva das testemunhas é de interesse da acusação e da defesa, pois ambas as arrolaram, faltando a oitiva de duas delas para que se encerre a instrução. A oitiva de Victor Hugo Valente Coelho ocorrerá no próximo dia 30 e a de Thélío Mendes Silva depende de manifestação do MPF. Embora fosse desejável maior rapidez na oitiva de Victor Hugo, não se vislumbra que o

prazo para formação da culpa tenha se excedido. Com efeito, para oitiva das testemunhas foram expedidas quatro cartas precatórias, faltando apenas a oitiva de uma testemunha, cuja audiência já está designada. Não se descuida, todavia, de que o prazo para término da instrução está no seu limite, de modo que a protelação do encerramento da instrução para além do previsto (30.09.2013) pode dar ensejo à revogação da prisão do acusado. Posto isso, indefiro o pedido de relaxamento da prisão. Determino à Secretaria que no dia 30 de setembro próximo, encerrada a audiência, entre em contato com o juízo deprecado solicitando-lhe a máxima urgência na devolução da precatória cumprida. Com a chegada dela, dê-se vista imediatamente ao MPF para que se manifeste sobre a testemunha Thélío Mendes Silva; e à defesa do acusado, pelo prazo de 5 dias, pelo mesmo motivo. Em seguida, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 8600**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001927-07.2013.403.6117** - ALINE PEREIRA GABRIEL X VITOR BUENO ALVES(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a retificação do registro imobiliário exige sentença judicial, na forma do art. 216 da Lei 6.015/73, uma vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela neste sentido não encontra respaldo no ordenamento jurídico, dada a irreversibilidade da medida. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Notifique-se o MPF. Citem-se. Int.

#### **Expediente Nº 8601**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001852-65.2013.403.6117** - ANGELA MARIA ANDRIOTTI GOMES ANDRADE(SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Dê-se ciência do feito ao INSS para que, querendo ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei). Oficie-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5814**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA

DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 479/480: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003928-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003928-5)** - MARIA DE LOURDES SILVA MORO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento do recurso especial no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002821-11.2007.403.6111 (2007.61.11.002821-8)** - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Nos termos da v. decisão de fls. 186/188, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de novos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000231-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000231-3)** - CICERA CARDOSO DE CARVALHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento do recurso especial no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005447-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005447-0)** - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 158/161: Nos termos da v. decisão de fls. 155/156, e considerando a petição de fls. 128/129, oficie-se ao APSADJ local para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003417-53.2011.403.6111** - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004620-50.2011.403.6111** - OSWALDO LOPES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004929-71.2011.403.6111** - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000022-19.2012.403.6111** - PEDRO MICHELLI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001307-47.2012.403.6111** - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da r. decisão de fls. 122, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora requerer o benefício previdenciário no âmbito administrativo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001650-43.2012.403.6111** - PAULO RODRIGUES X MARCOS SOARES RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 120/124, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002127-66.2012.403.6111** - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo acerca da eventual nomeação de curador provisório em favor da Sra. Sonia Maria Pereira de Matos de Siqueira.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002159-71.2012.403.6111** - ANTONIO FIORINI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002179-62.2012.403.6111** - JOSEFA FERNANDES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002956-47.2012.403.6111** - SILVIO ROBERTO LIMA SAMPAIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/89: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003096-81.2012.403.6111** - CELSO SOARES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da juntada do ofício n. 73/2013 (fls. 112/113).Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida às fls. 107.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003630-25.2012.403.6111** - VIVIANE FERNANDA BALMANT CUNHA(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curadora provisória à autora (fls. 98), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Sandra Helena de Souza BalmantIntime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representada por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004019-10.2012.403.6111** - TEONICE DA CONCEICAO SILVA X HELENA DA SILVA VIEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000068-71.2013.403.6111** - APARECIDA NATALINO RIBEIRO PIACA(SP120377 - MARCO ANTONIO

DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000221-07.2013.403.6111** - CLARICE LOPES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação intempestiva, o laudo e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000598-75.2013.403.6111** - VICENZO DE PALMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista as informações prestadas às fls. 62, destituito o perito Odair Laurindo Filho e nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, para cumprimento do despacho de fls. 59Proceda a Secretaria às intimações necessárias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001228-34.2013.403.6111** - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001691-73.2013.403.6111** - CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X JENIFFER PEREIRA GONCALVES X CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001870-07.2013.403.6111** - MATHEUS MEIRA DOS SANTOS X NAIRA JANAINA MEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 73/80.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001971-44.2013.403.6111** - MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002002-64.2013.403.6111** - ROSANA DUARTE DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Expeça-se ofício ao Gerente Geral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, agência nº 0320, localizada na Rua Paraná, nº 101, Marília (SP), para que informe a este juízo no prazo de 10 (dez) dias) o seguinte: encaminhar planilha relativa ao contrato de financiamento nº 8.5555.1859.457-5, mutuária ROSANA DUARTE DA SILVA, discriminando mês a mês quais os encargos pagos desde a assinatura do contrato até 20/05/2013, data do ajuizamento da ação, notadamente em relação aos encargos previstos na Cláusula Sétima, Parágrafo Terceiro:PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante o período de construção e na fase de levantamento parcelado dos recursos, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) à CEF, mensalmente, no mesmo dia correspondente ao da assinatura deste contrato os seguintes encargos, na forma definida pela CEF ou mediante débito em conta:a) Juros à taxa prevista na letra C deste instrumento;b) Atualização monetária apurada na forma prevista na Cláusula NONA;c) Taxa de Administração, se for devida, no valor estabelecido na letra C deste instrumento;d) Comissão pecuniária FGAB no valor estabelecido na letra C deste instrumento;e) Taxa de Acompanhamento da Operação, à razão de 3% (três por cento) do valor de cada parcela do mútuo, cujo valor será deduzido da parcela a ser creditada.Deverá informar ainda se a obra já terminou ou, em caso negativo, qual é a data de entrega.Com a resposta, dê-se vista as partes e, em seguida, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**0002223-47.2013.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

A ré foi citada para contestar a ação em 18/06/2013, terça-feira (fls. 861). Em 02/07/2013 (terça-feira), foi protocolada exceção de incompetência e, no dia 27/08/2013 (terça-feira), foi disponibilizada no Diário Eletrônico a decisão que rejeitou a referida exceção. Conforme entendimento da nossa melhor doutrina: Após o julgamento da exceção, o processo principal retorna ao seu curso normal e o prazo de contestação será restituído ao réu por tempo igual ao que lhe faltava para sua complementação (art. 180). A contagem do restante do prazo far-se-á da seguinte maneira: a) se a exceção for rejeitada pelo juiz, começará a fluir o prazo a partir da intimação da decisão singular; ... (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Procedimento ordinário: Fase de postulação. In: \_\_\_\_\_ Curso de direito processual civil. 47ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 438). Assim sendo, a contestação (fls. 865/911) e a reconvenção (fls. 912/1009), interpostos pela ré, são tempestivos, pois entre a citação (18/06/2013) e a interposição da exceção de incompetência (02/07/2013) transcorreram 13 (treze) dias e entre a disponibilização da decisão proferida na exceção (27/08/2013) e o protocolo da defesa (29/08/2013), transcorreram mais 02 (dois) dias, totalizando o prazo exigido pelo artigo 285 do Código de Processo Civil, 15 (quinze) dias. Acrescento ainda que: O simples oferecimento de exceção de incompetência, impedimento ou suspeição suspende o processo. Não é necessário o seu recebimento pelo órgão jurisdicional (STJ, 3ª Turma, Resp 790.567/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 24.04.2007, DJ 14.05.2007, p. 285). Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando e justificando as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor reconvinado para contestar a reconvenção (artigo 316 do CPC). Após, especifique o réu, no prazo de 10 (dez), justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002558-66.2013.403.6111** - AILTON NAZARIO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora para juntar aos autos a memória de cálculo, conforme determinação de fls. 20, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002825-38.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002844-44.2013.403.6111** - ANDRE COUTRO MENEGUIM(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002877-34.2013.403.6111** - ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002940-59.2013.403.6111** - JOAO APARECIDO MARQUES GOLIM(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 42/63 e 75/77 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003075-71.2013.403.6111** - WELLINGTON HENRIQUE PEREIRA BENEVIDES X JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei a petição de fls. 28 após o trânsito em julgado dos autos.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003078-26.2013.403.6111** - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003080-93.2013.403.6111** - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003479-25.2013.403.6111** - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo narrado na inicial, sob pena de indeferimento.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2)** - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 382: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a CEF manifestar-se acerca de fls. 377/380.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 2984**

#### **USUCAPIAO**

**0002335-16.2013.403.6111** - BENEDITA BRANCO MARCARI X TULIO EDUARDO MARCARI X FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL X PEDRO ADRIANO PENARIOL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA X ANTONIO MARCARI X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X MUNICIPIO DE MARILIA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intimada a se manifestar sobre o interesse na lide, na forma do artigo 943 do CPC, a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, manteve-se silente. Assim, à vista do já exposto na decisão de fl. 357 e verso, inexistente interesse da União Federal a justificar sua presença na lide, não se verificam presentes qualquer das hipóteses do artigo 109, I, da CF.Com efeito, dispõe a redação do art. 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Lido a contrario sensu, o

preceptivo constitucional indica inaver competência da justiça federal na espécie. Dessa forma, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito (art. 113, caput, do CPC) e determino sua remessa à distribuição, para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília, com as nossas homenagens. Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000939-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000939-9) - ELIZEU PEREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003218-94.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a perita médica nomeada nos autos não concluiu os trabalhos periciais, embora intimada a tanto em duas oportunidades, e tendo em conta, ainda, que, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, afirmou não ser possível definir a data de início da incapacidade do autor (fl. 87), dado que é imprescindível ao desate da lide, entendo de bom cuidado repetir a prova técnico-pericial, para qual nomeio o médico oftalmologista CESAR AUGUSTO BAAKLINI, com endereço na Rua 21 de Abril, 251, Jardim Maria Isabel, tel. 3221-9423, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados às fls. 47, 49/50 e 53/54, bem como de todos os documentos médicos constantes dos autos. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003567-97.2012.403.6111 - JOSE LUIS ROSSI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0004250-37.2012.403.6111 - MAURO SERGIO FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 99/102, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0003297-39.2013.403.6111 - GISLENE DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos

do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003301-76.2013.403.6111 - ADELIA DE LIMA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art.

4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 11 de outubro de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003316-45.2013.403.6111 - MARINES DE LOURDE BASSANI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua

duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003348-50.2013.403.6111 - MARLENE TECO ALFEN(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a

data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é decorrente do exercício da atividade profissional, caracterizando-se como doença ocupacional ou, ainda, decorre de acidente de trabalho? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003363-19.2013.403.6111** - LINDAURA DIAS DE BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando consulta do sistema processual referente a ação ordinária n.º 00002846-82.2011.403.6111, que tramitou pela 2.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (concessão de aposentadoria por idade rural), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Junte-se na sequência o extrato da consulta a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se.

**0003369-26.2013.403.6111** - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não há a ser investigada uma vez que com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor em data posterior à propositura das ações apontadas no quadro indicativo de fl. 66/67 e, persistindo a incapacidade, como sustenta o autor, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura das primeiras demandas, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se



ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003389-17.2013.403.6111 - ALFEU SIMIAO BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o

qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 11 de outubro de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002488-20.2011.403.6111 - APARECIDO SOARES DA SILVA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação mediante a qual busca o autor benefício por incapacidade, desde o indeferimento administrativo, havido em 07.10.2010. Apurou-se que o autor requereu benefício de auxílio-doença previdenciário na esfera administrativa em 22.10.1999, o qual lhe foi deferido, a partir de 04.10.1999, mas depois cessado, em 27.11.2003, em razão de o INSS entender que não mais persistia nele incapacidade (fl. 135). Diante de tal decisão, ingressou o autor com Medida Cautelar Inominada nesta Justiça Federal de Marília, em 16/12/2004, que tramitou em frente a 1ª Vara Federal local sob o nº 0004897-13.2004.403.6111. Referida ação foi mandada processar sob o

rito ordinário, com antecipação de tutela deferida (fls. 45vº/46vº), cujo pedido foi depois julgado procedente (fls. 62vº/67), deferindo ao autor auxílio-doença, de 15.10.2004 a 04.10.2006, e aposentadoria por invalidez, a partir de 05.10.2006. O INSS apelou. Os autos subiram ao E. TRF3, o qual, baseado no laudo pericial de fls. 110/114, por entender que a doença diagnosticada no autor tinha origem acidentária, anulou os atos praticados pela Justiça Federal e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual de Marília, revogando a tutela antecipada concedida, com o que o benefício foi cessado em 31.07.2010 (fl. 136). Referido feito foi remetido e redistribuído à Comarca de Pompéia, onde recebeu o nº 344.01.2010.004106-6 (fl. 91), e foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em conta que a ação principal daquela que anteriormente era medida cautelar já havia tido seu pedido apreciado e indeferido (fls. 91 e 129). Trata-se da ação que tramitou sob o nº 464.01.2004.001121-7, da Comarca e i. Juízo de Pompéia, cujo pedido foi julgado improcedente (sentença em inteiro teor anexa). O autor interpôs apelação, que subiu ao E. TRF3 sob o nº 2009.03.99.006137-2, com relação à qual determinou-se remessa ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, diante de seu feito acidentário, para julgamento da apelação (decisão anexa). Este último feito (464.01.2004.001121-7), ao que se apurou, encontra-se pendente de julgamento. Aqui, coligidos os dados a que se fez menção e realizada perícia, concluiu o senhor Perito que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde 1999, em função de acidente que sofreu no trajeto para o trabalho (colisão bicicleta/animal), o qual afetou seu joelho direito, posto em genovalgo (desvio de eixo em aproximadamente 45%). Força reconhecer, assim, estar-se diante de ação acidentária, demanda cujo processamento escapa à competência da Justiça Federal, ilação a que se chega mesmo não considerando a indesmentível relação de conexidade entre esta e a ação pendente de julgamento do C. TJ/SP. Como ressabido, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do STJ). Ou, de acordo com não menos importante inteligência jurisprudencial: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501 do STF). Decerto, compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações cuja pretensão envolva o reexame vinculado à matéria acidentária em si mesma, recaindo no âmbito de incidência do enunciado da Súmula 15 do STJ, ex vi do art. 109, I, da CF (STJ - CC 31.708 - MG - 3ª S., Rel. o Min. Vicente Leal, DJU de 18.03.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao ilustre Juiz de Direito da Vara Judicial de Pompéia - SP, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

**0003226-37.2013.403.6111** - CARMEN LUCIA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do requerido à fl. 62 e diante da possibilidade da perita nomeada, redesigno a audiência unificada agendada nestes autos para o dia 18/10/2013, às 14 horas, quando será realizada a perícia médica, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, às 14h30min. Renovem-se as intimações. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003039-29.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-94.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CERVATTI X MARCELO BRAZOLOTO (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO)

DESPACHO DE FLS. 35: Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**  
**DR. OSIAS ALVES PENHA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3322**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009035-82.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam às partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 2013.41-4Vara CARTÓRIO CRIMINALLocal COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PRData 23.10.2013Horário 13:30 horasNada mais.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005113-62.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE DE FREITAS DO CARMO

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE DE FREITAS DO CARMO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.Sustenta que o Banco Panamericano celebrou com o requerido o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob n 46200033, com garantia de alienação fiduciária. Sucede que o requerido tornou-se devedor desde 19/02/2012 e a dívida vencida monta em R\$ 75.182,42, para 10/07/2013. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: : FORD/CARGO 4031, RENAVAM 810620448, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2003/2003, PLACA LOV-2082, CHASSI 9BFY2UCTX3BB24501, Certificado de Registro de Veículo n8175265084. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/24.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Não se exige a assinatura do próprio destinatário no aviso, bastando que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao domicílio do réu com AR, o que restou comprovado fl. 13. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido... (Processo AGARESP 201200087010 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 133642 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2012 ..DTPBPrevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A

CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: FORD/CARGO 4031, RENAVAL 810620448, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2003/2003, PLACA LOV-2082, CHASSI 9BFY2UCTX3BB24501, Certificado de Registro de Veículo n8175265084.Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 05), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000772-27.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO X CLEITON JOSE CORDEIRO(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM)

Considerando tratar-se de audiência de conciliação e que este Fórum Federal conta com uma Central de Conciliação, determino a retirada destes autos da pauta de audiências desta Vara relativamente ao dia 18/09/2013.Redesigno a audiência, que deverá ser realizada pela Central de Conciliação desta Justiça Federal, para o dia 08/10/2013 às 16:30 horas.Publique-se o presente despacho, expedindo-se ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência.Int.

**0003223-25.2012.403.6109** - CARMEM LIGIA DOS SANTOS LINO(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por CARMEM LIGIA DOS SANTOS LINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que foram realizados empréstimos em seu nome, causando-lhe enormes prejuízos, não tendo a instituição financeira, na concessão do crédito, observado os mínimos cuidados.Acosta declaração da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro à fl. 18 em que constam registros no SCPC realizados pela Caixa Econômica Federal, Losango Promoções de Vendas Ltda e Credifibra.Junta cópia do protocolo de contestação em concessão de crédito pessoa física e boletim de ocorrência realizado em 09/04/2012 fls. 23/24, no qual informa os empréstimos realizados em seu nome e CPF.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/48, alegando a inexistência de defeito na prestação de serviços. Menciona que as circunstâncias conferiram aparência de licitude e correção da operação. Sustenta a exclusão de responsabilidade por culpa de terceiro. Pugna a improcedência do pedido no que tange aos danos morais. Sobreveio petição da CEF informando a exclusão dos seus dados cadastrais do sistema de proteção ao crédito às fls. 62/67 de forma preventiva para conclusão do procedimento investigativo relacionados ao contrato de mútuo questionado.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos, quais sejam prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa e do pressuposto negativo, provimento jurisdicional não pode ser irreversível.Consoante consta da inicial e documentos, especialmente o de fls. 16 e 55, existe uma nítida diferença entre as assinaturas.Por óbvio que tal fato deverá ser devidamente comprovado no momento oportuno, todavia, ao menos nesta fase processual e considerando a presente análise perfunctória, tenho como forte indício de prova a corroborar com as alegações de fraude sustentadas pela parte autora.Ressalte-se que a autora comprovou ter realizado o boletim de ocorrência sobre os fatos ocorridos fls. 23/24.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, após a apresentação de impugnação administrativa, excluiu o apontamento do cadastro de proteção ao crédito em 08/05/2012, situação esta que perdura até os dias atuais conforme documento fl. 64 para apuração em fase administrativa.Assim, vislumbro a presença de fumus boni juris nas alegações da parte autora.Por sua vez, o periculum in mora subsiste, mesmo com a exclusão realizada pela Caixa Econômica Federal, já que foi efetuado de forma temporária, até a conclusão do procedimento investigativo. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que mantenha a exclusão do nome da autora CARMEM LIGIA DOS SANTOS LINO, CPF n. 253.090.038-86 até o deslinde da presente ação.À réplica

no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. P.R.I.

**0005822-34.2012.403.6109** - RAPHAEL CAPOZZI MACIEL(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL)

Por equívoco, no despacho de fl. 232, foi designada uma data para audiência nesta 1ª Vara Federal. Entretanto, considerando que o Fórum Federal em Piracicaba conta com uma Central de Conciliação, referida audiência deve ser agendada conforme a disponibilidade daquele setor. Assim, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/10/2013 às 17:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação.Int.

**0009219-04.2012.403.6109** - EDMUNDO FRANCISCO SCHIMDT FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0001016-19.2013.403.6109** - MARIO PINHEIRO ANDRE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a prevenção acusada às fl. 82 e os documentos juntados às fls. 92/125, manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à prevenção acusada em relação ao processo 0002354-44.2006.403.6109. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0001694-34.2013.403.6109** - WESLEY CORREIA LOBATO - INCAPAZ X JOSELIA BISPO CORREIA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILLIAN CORREIA LOBATO, GÉRSICA CORREIA LOBATO, WESLEY CORREIO LOBATO, representados por sua genitora JOSELIA BISPO CORREIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício pensão por morte, em decorrência do óbito do segurado Fanoel Arruda Lobato, ocorrido em 20/11/2009. Relatam que em 02/09/2010 foi requerido o benefício pensão por morte NB nº 21/154.237.654-5 na esfera administrativa, pedido indeferido em razão da perda da qualidade de segurado em data anterior ao óbito. Asseveram que 18/02/2010 ajuizaram Reclamação Trabalhista sob nº 00341-2010.068.02.2009, perante a 2ª Vara do Trabalho em São Paulo-SP; que em audiência de conciliação foi homologado acordo no qual foi reconhecido o vínculo empregatício do período compreendido entre 01/06/2008 a 20/11/2009 (fls. 79/80 e 82). Sustentam, que diante do reconhecimento do vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, não prospera a alegação de perda da qualidade de segurado. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Da análise dos relatos da inicial e documentos acostados observo que o óbito do segurado instituidor ocorreu em 20 de novembro de 2009 (fl. 19); que o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, uma vez que a cessação da última contribuição deu-se em 06/2008, tendo sido mantido a qualidade até 30/06/2009 (fl. 55). De outra parte, a parte autora afirma o reconhecimento de vínculo empregatício de 01/06/2008 a 20/11/2009, após o óbito do segurado, por acordo homologado em Reclamação Trabalhista, o que configura início de prova, necessitando para sua comprovação de regular dilação probatória. Nesse sentido a Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Recebo a petição de fls. 132/135 como emenda à inicial. Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que providencie a procuração em nome dos filhos Willian Correia Lobato e Gérsica Correia Lobato, regularizando a representação processual. Com a apresentação das procurações, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. Após, cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003896-81.2013.403.6109** - JESSE JAMES JORGE(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte autora: 1) Diligencie no sentido de trazer aos autos os extratos da conta vinculada de CFGTS referente aos períodos discutidos, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. 2) No mesmo prazo, de posse dos extratos, emende a inicial atribuindo valor à causa de acordo com o benefício pleiteado, demonstre o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. 3) Consigno que pedidos alternativos não obsta que a parte autora efetue cálculos para aferir o benefício pleiteado. Int. Piracicaba, ds.

**0004401-72.2013.403.6109 - MARCELO MARTINS REZENDE (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Considerando o valor atribuído à causa é de R\$8.573,50, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Intime-se e cumpra-se.

**0004820-92.2013.403.6109 - AUREA LUCIA DA SILVA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUREA LÚCIA DA SILVA opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 30/31, alegando que a decisão proferida foi omissa ao não analisar a aplicabilidade do artigo 259, incisos I, V e VI, do Código de Processo Civil (fls. 33/34). Assim, requer a modificação da decisão e a manutenção do valor que foi por ela atribuído à causa na inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbro nenhuma destas hipóteses. O que a Autora pretende com a presente ação é a concessão de uma nova aposentadoria mais benéfica que a que hoje vem recebendo, e não a renúncia à sua atual aposentadoria que somente surge na pretensão como condição necessária à concessão do novo benefício. Assim, não há que se falar em soma de valores de pedidos cumulados e consideração do montante da aposentadoria que se pretende renunciar. O que a Autora eventualmente terá de benefício econômico com a presente ação, que é o valor que deve ser atribuído à causa, corresponde tão somente à diferença entre os valores por ela própria indicados à fl. 34, e não a sua soma. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Portanto, na vislumbro qualquer omissão na decisão prolatada, pelo que a mantenho na sua integralidade. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005063-36.2013.403.6109 - JOSE ARCISO ARCOLIN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Arciso Arcolin contra a Caixa Econômica Federal objetivando a recomposição dos depósitos efetuados na conta de FGTS pela taxa progressiva de Juros. Diante do Termo de Prevenção de fls. 26, no que diz respeito ao processo nº 0004913-60.2010.403.6109 que tramitou pela 2ª Vara Federal de Piracicaba, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte-autora. Da análise da inicial e dos documentos de fls. 28/29, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquele feito fora extinto em 2ª Instância sem conhecimento do mérito. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz

Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 2ª Vara Federal de São Carlos, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0005211-47.2013.403.6109** - MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

**0005218-39.2013.403.6109** - LUIZ CARLOS GUIMARAES FIALHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$77.666,76. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012). Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do



artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.313,23 (fls. 07), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00 (fls. 07); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$22.149,24 (R\$1.845,77 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$22.149,24, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

**0005221-91.2013.403.6109** - CLAUDETE RICARTE VICTOR(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

**0010999-37.2013.403.6143** - ALZIRA HELENA TONINI BUORO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com reconhecimento de período rurícola. Inicialmente o presente feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Limeira e posteriormente redistribuído a esta Vara. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Considerando o valor atribuído à causa é de R\$1.000,00, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Intime-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003746-03.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-04.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDMUNDO FRANCISCO SCHIMIDT FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0009219-04.2012.403.6109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que se encontra aposentado percebendo remuneração de R\$ 2.186,38 (dois mil, centos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) e também trabalhando, recebendo remuneração equivalente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O impugnado manifestou-se alegando que o INSS considerou a remuneração bruta e não a líquida, além de desconsiderar as despesas familiares do autor. Aduziu, então, que faz jus ao benefício concedido (fls. 17/19). É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios

de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. No presente caso, em que pese a soma da aposentadoria do impugnado com sua remuneração da atividade perfaz o montante de cerca de seis mil e seiscentos reais, nos termos da jurisprudência, a revogação do benefício somente se deve dar se suplantado o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, ou seja, R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 19/98. LEI Nº 10.697/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/03. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO ÍNDICE DE 24,9459%. AUSÊNCIA DE DIREITO. JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Não deve prosperar a pretensão de revogação da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, uma vez os demonstrativos de remuneração juntados aos autos comprovam a percepção de valores inferiores a 10 (dez) salários mínimos, parâmetro este fixado pela jurisprudência desta da 1ª Seção como limite ao deferimento da gratuidade de justiça. Precedentes. 2. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98, tanto que o valor correspondente não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Somente o percentual de 1% concedido pela Lei nº 10.697/03 é que tem essa natureza. Precedentes. 3. Inexistência, portanto, de direito à percepção do reajuste salarial no percentual de 24,9459% a título de reajuste geral, mesmo em virtude da aplicação do enunciado da Súmula nº 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes. 4. Apelações desprovidas. (TRF 1, Primeira Turma, Apelação Cível 200931000016530, Relator Juiz Convocado Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 05.04.2011) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA ACIMA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos da Lei nº 1060/50, o pedido de revogação da gratuidade é possível somente se comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Conforme entendimento desta Corte, o benefício não deve ser concedido a quem receba mais de 10 salários mínimos. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 200504010189127, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 10.08.2005) Logo, a concessão do benefício se mostra correta, pois de acordo com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia e a jurisprudência dos Tribunais. Pelo exposto, JUGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

### **Expediente Nº 3333**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003143-61.2012.403.6109** - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X PREGOEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o recolhimento das providências necessárias ao cumprimento da carta precatória deve ser comprovado no juízo deprecado, bem como que não há convênio/protocolo integrado entre as Justiças Estadual e Federal, desentranhe-se a guia de custas juntada às fls. 254/255 dos autos, intimando-se o impetrante para retirada e apresentação junto à 1ª Vara da Comarca de São Manuel, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006913-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006913-4)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIME GRIGOLON (SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X MARIA PEDRA HONORATO MENGHINI (SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Fls. 479: A defesa constituída da ré Maria P. Honorato Menghini informa que está renunciando a defesa dos autos, sem, no entanto comprovar a ciência dada à sua cliente. O artigo 12 do código de ética do advogado dispõe de forma diversa ao preceituar que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada a ciência do constituinte. O código de processo civil, que aplica-se subsidiariamente ao processo penal, também preceitua no artigo 45 que: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 dias seguintes, o

advogado continuará representando o mandante, desde que necessário, para lhe evitar prejuízo. No caso dos autos, não há prova de que a acusada foi cientificada da renúncia de seu patrono, como determina o CPC e o código de ética, sendo assim, intime-se o subscritor de fl. 479, para que junte aos autos referido documento. Caso essa ciência não tenha sido feita e a fim de não causar prejuízo à acusada, deverá o patrono apresentar os memoriais finais, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o Dr. André Camargo Tozardori, OAB/SP 209.459, defensor do corréu Jaime Grigolon para apresentar os memoriais finais, também no prazo legal.

**0005152-30.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Considerando-se que a defesa do réu apresentou os memoriais finais antes do parquet federal, intime-se para que querendo ratifique a peça processual já apresentada e juntada às fls. 226 ou para que no prazo legal apresente novos memoriais finais. Findo o Prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0006443-31.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X DORACI FARINA SCATOLIN  
TERMO DE DELIBERACAO - AUDIENCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Solicite-se nova folha de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões de inteiro teor dos processos nelas apontados. Com a juntada e uma vez que encerrada a instrução processual, nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DA DELIBERACAO SUPRA.

**0001152-16.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório para fins de apresentação da defesa preliminar, conforme requerido às fls. 57/58. Intime-se. Cadastre o defensor constituído pelo réu no sistema processual.

#### **Expediente Nº 3336**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005385-90.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

1. Fls. 892/894 e 895/897: Considerando o pedido de dilação de prazo e a concordância expressa pelo Ministério Público, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. 2. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3337**

##### **ACAO PENAL**

**0000652-62.2004.403.6109 (2004.61.09.000652-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X

OLENIO FRANCISCO SACCONI(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO)  
AUTOS COM VISTA A DEFESA DO CORREU TARCISIO PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2268**

#### **MONITORIA**

**0005491-96.2005.403.6109 (2005.61.09.005491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRO RICARDO DE ALMEIDA SANTOS(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)**

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº : 0005491-96.2005.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO : SANDRO RICARDO DE ALMEIDA SANTOSSENTENÇA ACuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO RICARDO DE ALMEIDA SANTOS, objetivando a cobrança dos valores descritos nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF - nº 25.0317.400.0001252-15 e 25.0317.400.0001347-10.Após a citação o requerido apresentou os Embargos Monitórios de fls 35-41.Impugnação aos embargos do devedor apresentada pela CEF às fls. 44-53.Às fls. 55-59, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedentes os embargos monitórios, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado nova planilha de cálculo às fls. 68-77, não havendo pagamento dos valores.À fl. 118, a Caixa Econômica Federal noticiou, a quitação do débito na via administrativa, inclusive quanto à verba honorária, requerendo a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008940-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXSANDRO DEZIDERIO**

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008940-86.2010.403.6109AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU : ALEXSANDRO DEZIDERIOSSENTENÇA ATrata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alexsandro Deziderio, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos - de nº 25.0341.160.0000314-82.A parte ré não foi citada, tendo a exequente requerido, à fl. 43, a extinção do feito haja vista a quitação do débito administrativamente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0000046-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS**

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013PROCESSO : 0000046-87.2011.403.6109PARTE AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE RÉ: FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOSSENTENÇA ATrata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fátima Aparecida dos Santos, originalmente

distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0278.160.0000579-19. Citada por carta (fls. 22-23) e redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, foi proferida decisão à fl. 25, determinando a expedição de carta precatória para citação da requerida, sendo que, instada, a Caixa Econômica Federal requereu à fl. 28 a extinção do feito, em face da quitação do débito administrativamente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100588-58.1995.403.6109 (95.1100588-0)** - LETICIA LODI X LINEI AILY X MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X MARIA APARECIDA CORREIA SCARSSINATTI X MARIA APARECIDA LOUSADA GAGGIOTTI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 1100588-58.1995.403.6109 EXEQÜENTE : LETICIA LODI E OUTRO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a incorporar aos vencimentos dos autores o percentual de 28,86% à parte autora, ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente e honorários advocatícios arcados pelas partes. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados improcedentes. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003860-93.2000.403.6109 (2000.61.09.003860-6)** - MARIA DO DIVINO NUNES PAIXAO X ANTONIO RAMOS PAIXAO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Sentença Tipo B \_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003860-93.2000.403.6109 EXEQÜENTE: MARIA DO DIVINO NUNES PAIXÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS não interpôs embargos à execução, sendo determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor e o alvará de levantamento sido pagos, conforme noticiado às fls. 217, 221 e 278. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005947-22.2000.403.6109 (2000.61.09.005947-6)** - GENYR MAZZERO CASARIN (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0005947-22.2000.403.6109 EXEQÜENTE: GENYR MAZZERO CASARIN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu provimento à apelação da parte autora, restou condenado ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento). O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 125 e 130. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Substituto

**0034870-82.2001.403.0399 (2001.03.99.034870-4)** - LUIS ALBERTO BOURREAU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0034870-82.2001.403.6109EXEQÜENTE : LUIS ALBERTO BOURREAUEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o respectivo pedido administrativo, ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento).Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, conforme fls. 221 e 225.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0003369-52.2001.403.6109 (2001.61.09.003369-8)** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0003369-52.2001.403.6109EXEQÜENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls 144 e 150.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0000700-89.2002.403.6109 (2002.61.09.000700-0)** - ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013Numeração Única CNJ: 0000700-89-2002.403.6109Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADOS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte, sendo determinado o bloqueio dos ativos financeiros do Executado pelo sistema BACEN-JUD. Restando frutífero o bloqueio, os valores foram transferidos para a conta titularizada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF, conforme requerido pela exequente à fl. 204 e comprovante de fls. 210-212.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0001159-63.2002.403.6183 (2002.61.83.001159-4)** - LUIZ ALBERTO PACHIONI(SP149160 - ADRIANA MARIA SABBAG NEUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0001159-63.2002.403.6109EXEQÜENTE: LUIZ ALBERTO PACHIONIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou parcialmente a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em R\$

2.000,00 (dois mil reais).Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 151 e 155.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0001581-32.2003.403.6109 (2003.61.09.001581-4) - THEREZINA DE ANGELI AMARAL X ROBERTO AMARAL NETTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0001581-32.2003.403.6109EXEQÜENTE: THEREZINHA DE ANGELI AMARALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à remessa oficial, restou condenado o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls 116 e 117.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0003972-57.2003.403.6109 (2003.61.09.003972-7) - JOSE SABATINI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003972-57.2003.403.6109EXEQÜENTE : JOSÉ SABATINIEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Apresentados os cálculos, o INSS citado deixou de oferecer embargos, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno e precatório sido pago, conforme fls. 247 e 251.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0008012-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008012-0) - MARCELO RODRIGO PIO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Sentença Tipo C \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº: 2003.61.09.008012-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008012-82.2003.403.6109EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARCELO RODRIGO PIOS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução da sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Transitada em julgado, foi a Caixa Econômica Federal intimada, tendo requerido a intimação do devedor para pagamento dos honorários advocatícios.Intimado o devedor e nada tendo sido apresentado nos autos, foi requerida a penhora em ativos financeiros em nome do executado.Nada tendo sido encontrado, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do cumprimento de sentença, com a extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0001384-43.2004.403.6109 (2004.61.09.001384-6) - RENATO TADEU CHAGAS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BNÚMERO DO PROCESSO : 0001384-43.2004.403.6109EXEQÜENTE : RENATO TADEU

CHAGASEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente e os juros moratórios. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme fls. 199 e 203.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007650-46.2004.403.6109 (2004.61.09.007650-9) - JOAO PATUCCI X MARIA GARCIA PATUCCI X MARIA MADALENA PATUCHI X ANTONIO PATUCHI X MARIA DE LOURDES PATUCCI DE OLIVEIRA X JOSE PATUCCI X LUZIA PATUCCI MIELO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0007650-46.2004.403.6109EXEQÜENTE : JOÃO PATUCCI E OUTROSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora e ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).Apresentados os cálculos, o INSS citado deixou de oferecer embargos, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 302-308 e 316.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0008020-25.2004.403.6109 (2004.61.09.008020-3) - CARLOS HUGO VOCURCA(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo B \_\_\_\_/2013PROCESSO Nº: 2004.61.09.008020-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008020-25.2004.403.6109PARTE EXEQUENTE: UNIÃO PARTE EXECUTADA: CARLOS HUGO VOCURCAS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pela União, foi o pedido inicial julgado improcedente, com a condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.000.00 (um mil reais).Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado quitou o débito exequendo (fls. 160-161).Instada, a União noticiou a satisfação de seu crédito (fls. 164-166).Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007293-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007293-4) - JULIO SANTAREM(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0007293-32.2005.403.6109EXEQÜENTE: JULIO SANTAREMEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à remessa oficial, restou condenado o INSS a revisar o valor inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls 149 e 150.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto



**0006458-10.2006.403.6109 (2006.61.09.006458-9) - SONIA MARIA MOREIRA ROLLA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0006458-10.2006.403.6109EXEQÜENTE : SONIA MARIA MOREIRA ROLAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora e ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).Apresentados os cálculos, o INSS citado deixou de oferecer embargos, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme fls. 265 e 269.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007165-75.2006.403.6109 (2006.61.09.007165-0) - DANIEL DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0007165-75.2006.403.6109EXEQÜENTE: DANIEL DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação da parte autora, restou condenado o INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls 176 e 180.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0003174-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003174-6) - MARIO DELSOTO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003174-57.2007.403.6109EXEQÜENTE : MARIO DELSOTO JÚNIOREEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007081-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007081-8) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0007081-40.2007.403.6109 EXEQÜENTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, restou condenado ao INSS a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 232.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO

PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011884-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011884-0) - JORGE DE ALMEIDA (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B NÚMERO DO PROCESSO : 0011884-66.2007.403.6109 EXEQUENTE : JORGE DE ALMEIDA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciários de auxílio-doença à parte autora, a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente e os juros moratórios, sem honorários advocatícios. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo o precatório sido pago conforme fl. 204. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007150-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007150-5) - DONIZETTI APARECIDO DE GOES (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Sentença Tipo A \_\_\_\_/2013 Processo nº: 0007150-38.2008.403.6109 Parte Autora: DONIZETTI APARECIDO DE GOES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Relatório Donizetti Aparecido de Goes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 06/07/1981 a 01/08/2001 - Torque S/A, e 02/08/2001 a 15/09/2006 - DNP Industria e Navegação Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, somados aos demais períodos laborados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de setembro de 2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial instruída com os documentos de fls. 09-28. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Contestação apresentada às fls. 37-45. O INSS citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de EPI ou EPC. Alegou, ainda, a impossibilidade da conversão dos períodos trabalhados após 28/05/1998. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Decisão judicial de fl. 47-52 deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica apresentada às fls. 70-73. Nas fls. 90-212, foi juntado laudo técnico de condições ambientais referente aos períodos laborados pelo autor junto à empresa Torque S/A. Fundamentação Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do exercício de trabalho em condições especiais formulado pelo autor (fl. 69), eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica. 01) Tempo especial Importante destacar que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica,

representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua,

reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 06/07/1981 a 01/08/2001 - Torque S/A, e 02/08/2001 a 15/09/2006 - DNP Industria e Navegação Ltda., como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 06/07/1981 a 02/06/1998 - Torque S/A., tendo em vista que o PPP de fls. 17/18 atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Esse mesmo documento e o PPP de fls. 19-20 não favorecem o pedido do autor quanto aos períodos de 03/06/1998 a 01/08/2001 - Torque S/A., e de 02/08/2001 a 15/09/2006 - DNP Industria e Navegação Ltda., já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 15/09/2006, somente computou 33 anos e 12 dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período 06/07/1981 a 02/06/1998 - Torque S/A, revogando parcialmente a decisão de fls 47-52. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007602-48.2008.403.6109 (2008.61.09.007602-3) - WALDEMAR CORSINI X MARIA NEUSA ALVES CORSINI X CAMILA ALVES CORSINI X KARLA ALVES CORSINI (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)** Sentença Tipo BPROCESSO: 0007602-48.2008.403.6109 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: WALDEMAR CORSINI E OUTROS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 103,94 (cento e três reais e noventa e quatro centavos) a título de pagamento de honorários advocatícios. Executados, por meio do sistema BACEN-JUD, houve depósito em Juízo dos valores requeridos pela exequente. Sem manifestação dos executados, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores devidos à exequente, os quais foram pagos conforme noticiado à fl. 164. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007621-54.2008.403.6109 (2008.61.09.007621-7) - PAULO AFFONSO DE QUEIROZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO: 2008.61.09.007621-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007621-54.2008.403.6109PARTE AUTORA: PAULO AFFONSO DE QUEIROZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Affonso de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cômputo do período de 01/08/1974 a 19/11/1976, laborado na Companhia Prada Indústria e Comércio em sua contagem de tempo e o reconhecimento de que os períodos de 01/12/1976 a 31/07/1977, 01/11/1977 a 18/01/1980, laborados na empresa Limeira Artes Gráfica Ltda., 01/09/1977 a 05/10/1977, laborado na empresa Artes Gráfica Avenida Ltda., 01/08/1980 a 18/05/1983, laborado na Gráfica Rodrigues Ltda., 01/06/1983 a 30/08/1987, laborado para Juarez Nunes da Silva, 01/09/1987 a 20/01/1993, 01/06/1993 a 08/07/1996 e de 01/08/1996 a 06/11/1998, laborados na Unigráfica Indústria Gráfica Ltda. - ME, foram trabalhados em condições especiais e no item b de fl. 11 da inicial requereu o cômputo do tempo comum trabalhados nos períodos de 01/11/1979 a 12/09/1973, laborado para José Rodrigues Júnior, 20/10/1973 a 19/06/1974, laborado na empresa Matra - Máquinas de Terraplanagem e Pavimentação Ltda., 12/07/1974 a 01/04/1975, laborado na empresa Maquina Zaccaria, 19/12/1975 a 09/03/1976, laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, 01/07/1979 a 27/09/1979, laborado para Paulo Germano e de 02/09/1983 a 14/07/1984, laborado na empresa B. A. Camussi, bem como o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 16/06/1975 a 03/11/1975, laborado na empresa Máquinas DAndréa, 19/05/1976 a 27/04/1979, laborado na Indústria e Comércio Mastra Ltda., 15/04/1980 a 31/08/1983, laborado na General Motors do Brasil S/A e de 16/07/1984 a 26/01/1996, laborado na Embraer, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos totalizam tempo suficiente para a concessão do benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 06 de novembro de 1998. Alega o autor, em síntese, ter requerido por três vezes a concessão de aposentadoria junto à autarquia previdenciária, todas indeferidas, em face da ausência de enquadramento dos períodos laborados em condições especiais e de cômputo de todos os períodos de atividade comum, apesar de devidamente comprovados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-100, tendo o autor, por determinação de fls. 103 e 147 instruído o feito com os documentos de fls. 107-146 e 150-222. Decisão judicial proferida às fls. 224-228, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento às fls. 235-238. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 244-256, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário em discussão foi requerido há mais de 10 (dez) anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, aduziu que as anotações constantes na CTPS não possuem presunção absoluta podendo ser refutada mediante prova em contrário. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, bem como nos casos em que houvesse a utilização de Equipamento de Proteção Individual, já que os laudos fazem expressa menção à neutralização da insalubridade. Citou que as funções não elencadas em decretos regulamentares não poderiam ser consideradas como especiais. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Instado, o autor não se manifestou sobre as alegações tecidas na resposta do INSS (fls. 257-258). Conclusos para sentença, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos cópia do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço do autor, tendo apresentado manifestação e documentos de fls. 263-442. Cientificado o autor e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor nos presentes autos a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde o primeiro requerimento administrativo. Inicialmente, revendo posicionamento anterior, entendendo que não restaram prescritas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, uma vez que apesar do requerimento administrativo ter sido protocolizado em 06/11/1998 e o feito somente ter sido ajuizado em 13/08/2008, o processo administrativo foi objeto de recurso, só decidido em 11/11/2003 (fl. 410), com intimação do autor em 12/08/2004 (verso de fl. 411), não tendo havido o transcurso, até então, de prazo prescricional. Da mesma forma, não há que se falar em decadência do direito da parte autora de pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06/11/1998, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 consigna ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social o autor foi notificado em 12/08/2004 (verso de fl. 411), não há que se falar em decadência, já que a presente ação foi distribuída em 13/08/2008. Assim sendo, passamos à

análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.<sup>a</sup> T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.<sup>a</sup> T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 19/05/1976 a 27/04/1979, 15/04/1980 a 31/08/1983 e de 16/07/1984 a 26/01/1996.Assim, trata-se de matéria incontroversa o pedido de reconhecimento do período de 16/06/1975 a 03/11/1975, laborado nas Indústrias Máquinas DAndrea S/A, uma vez que reconhecido como especial, tanto no primeiro quanto no terceiro requerimentos apresentados junto à autarquia previdenciária, conforme análises técnicas de fls. 294 e 174, respectivamente.Trata-se de matéria incontroversa, também, o pedido de cômputo dos períodos de 01/11/1970 a 12/09/1973, laborado para José Rodrigues Júnior, 20/10/1973 a 19/06/1974, laborado na empresa Matra - Máquinas de Terraplanagem e Pavimentação Ltda., 12/07/1974 a 01/04/1975, laborado na empresa Maquina Zaccaria e de 01/07/1979 a 27/09/1979, laborado para Paulo Germano, haja vista que já incluídos na contagem elaborada pelo INSS às fls. 215-217.Nada o que se prover quanto ao pedido consignado no item a de fl. 11 da inicial, de cômputo dos períodos de períodos 01/08/1974 a 19/11/1976, laborado na Companhia Prada Indústria e Comércio, na contagem de tempo do autor e de reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos interregnos de 01/12/1976 a 31/07/1977, 01/11/1977 a 18/01/1980, laborados na empresa Limeira Artes Gráfica Ltda., 01/09/1977 a 05/10/1977, laborado na empresa Artes Gráfica Avenida Ltda., 01/08/1980 a 18/05/1983, laborado na Gráfica Rodrigues Ltda., 01/06/1983 a 30/08/1987, laborado para Juarez Nunes da Silva, 01/09/1987 a 20/01/1993, 01/06/1993 a 08/07/1996 e de 01/08/1996 a 06/11/1998, laborados na Unigráfica Indústria Gráfica Ltda. - ME, tendo em vista que não consta nos autos nenhum documento que comprove que tais interregnos foram trabalhados pelo autor.Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 19/05/1976 a 27/04/1979, laborado na Indústria e Comércio Mastra Ltda., 15/04/1980 a 31/08/1983, laborado na General Motors do Brasil Ltda., 16/07/1984 a 31/05/1991 e de 01/11/1994 a 21/11/1994, laborados na Empresa Brasileira de Aeronáutica - Embraer, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 91-95, o formulário SB-40 de fl. 99 e o laudo individual de fl. 100 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho ficou exposto à pressão sonora de 83, 91 e de 81 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento.Reconheço, também, como exercido em condições especiais os períodos de 01/06/1991 a 31/12/1993 e de 22/11/1994 a 23/05/1995, laborados na Empresa Brasileira de Aeronáutica - Embraer S/A, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 94-95 consigna a exposição do autor, em sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade de 81 dB(A), independentemente do laudo ambiental individual de fl. 97 atestar que a exposição era feita de forma habitual e intermitente. Com efeito, a exposição integral ao agente nocivo não era exigência que constava da legislação vigente à época do exercício da atividade insalubre pelo requerente nos períodos em

questão. Assim, independentemente do empregador consignar a exposição de modo intermitente, devem os períodos mencionados no parágrafo anterior serem enquadrados como especiais. Segue precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERMANENTE. HABITUALIDADE. JORNADA INTEGRAL. DECRETO Nº 2.172/97. RÚIDO. LAPSO. REDUÇÃO. SB-40. DECRETO Nº 83.080/79.1. Apelação das fls. 71-74 não conhecida diante da preclusão consumativa.2. A teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o labor especial somente pode ser considerado se o trabalho foi permanente, ou seja, não ocasional nem intermitente.3. A 6ª Turma, por meio da sua jurisprudência, tem vinculado o trabalho permanente com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Posição que se adota no caso em tela.4. A exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06-03-1997, após o lapso que se pretende comprovar.5. Período em que foi comprovado o labor especial reduzido de 24-02-1976 a 27-08-1996, para se adequar aos limites do formulário 8030 (SB-40).6. O agente agressivo ruído, acima de 90 decibéis, estava previsto no Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, bem como no atual Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.7. Apelação das fls. 71-74 não conhecida. Apelação das fls. 59-63 improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 200070050000903/PR - Rel. Luiz Fernando Wovk Pentead - 6ª T. - j. 09/10/2001 - DJU DATA:31/10/2001 PÁGINA: 1306). Anote-se, ainda, que o tempo de serviço em questão é quase que inteiramente anterior à publicação da Lei 9.032/95 (28/04/1995), quando, repita-se, a legislação então vigente não exigia a prova da exposição habitual e permanente às condições especiais, permitindo-se, inclusive, a contagem do tempo de serviço no exercício de cargo de administração ou representação sindical para efeitos de aposentadoria especial (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91, em sua redação original). Considero suficiente, portanto, a prova documental apresentada ao INSS, a qual atende a legislação em vigor nos períodos acima, para fins de comprovação do exercício de tais atividades em condições especiais. Não se enquadra, porém, como especial o período de 24/05/1995 a 26/01/2006, laborados na Empresa Brasileira de Aeronáutica - Embraer S/A, já que laudo individual de fl. 97 consigna a ausência de exposição a agente agressivo. Quanto ao tempo comum glosado da contagem de tempo do autor, de 02/09/1983 a 14/07/1984, laborado na empresa B. A. Camussi & Arus Ltda., conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, ainda que não registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, principal motivo apresentado pela autarquia previdenciária para indeferir o cômputo de certos períodos das contagens de tempo dos segurados. Ocorre, porém, que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, tendo em vista que, àquela época, década de oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora não contém rasura, sendo que o vínculo empregatício junto à empresa B. A. Camussi & Arus Ltda., foi registrado em ordem cronológica à data de sua expedição e imediatamente posterior ao contrato de trabalho com as Indústrias Máquina DAndrea S/A, de 16/06/1975 a 03/11/1975, sendo que tais dados foram corroborados, ainda, com o cadastro junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e com as anotações gerais de fl. 189 (fls. 185-189). Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Reconheço o direito do autor, também, em ter computado em sua contagem de tempo o período 19/12/1975 a 09/03/1976, laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 55-57), tendo em vista que o 9º do art. 201 da Constituição Federal estabelece que para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. O art. 94 da Lei 8.213/91 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Outrossim, o art. 95 da mesma lei, que anteriormente exigia o cumprimento de um pedido de carência de trinta e seis meses para que o segurado pudesse contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, restou revogado pela MP 2.187-13/2001. Desta forma, não tendo o



INSS alegado qualquer fraude no registro em discussão, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor o vínculo empregatício referente ao período de 19/12/1975 a 09/03/1976, laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 19/05/1976 a 27/04/1979, 15/04/1980 a 31/08/1983, 16/07/1984 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/12/1993, 01/11/1994 a 21/11/1994 e de 22/11/1994 a 23/05/1995, bem como declaro o direito do autor a computar em sua contagem de tempo os períodos de 19/12/1975 a 09/03/1976 e de 02/09/1983 a 14/07/1984, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e nas planilhas de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até 06/11/1998, contava com 30 anos, 03 meses e 30 dias de tempo de contribuição, preenchendo o requisito para a sua obtenção antes da emenda constitucional, sendo que em tal contagem não há como consignar o período de 15/04/1980 a 31/08/1983 como especial, uma vez que a insalubridade somente restou comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 99, apresentado no terceiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o autor implementou a condição para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, ser-lhe deferido a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 80% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Quanto ao pagamento dos atrasados, tendo em vista que a insalubridade do período de 15/04/1980 a 31/08/1983 somente foi comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 99, deve o INSS levar em consideração o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 30 dias para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a ser pago ao autor no interregno de 06/11/1998 a 14/11/2007 (data de entrada do 3º requerimento administrativo) e a partir daí deve levar em consideração a renda mensal a ser obtida com base no tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 07 dias (planilhas anexas). III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 19/05/1976 a 27/04/1979, laborado na Indústria e Comércio Mastra Ltda., 15/04/1980 a 31/08/1983, laborado na General Motors do Brasil Ltda., 16/07/1984 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/12/1993, 01/11/1994 a 21/11/1994 e de 22/11/1994 a 23/05/1995, laborados na Empresa Brasileira de Aeronáutica - Embraer S/A, como tempo de serviço prestado em condições especiais, procedendo à conversão desses períodos para tempo de serviço comum, bem como o cômputo dos interregnos de 19/12/1975 a 09/03/1976, laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo e de 02/09/1983 a 14/07/1984, laborado na empresa B. A. Camussi & Arus Ltda. na contagem de tempo do autor. Revogo parcialmente a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 224-228), já que na contagem de fl. 228 os períodos laborados nas Indústrias de Máquinas D'Andrea S/A e General Motors do Brasil Ltda. foram computados, equivocadamente, de forma concomitante e diferente dos efetivamente trabalhados pelo autor. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora: Nome do beneficiário: PAULO AFFONSO DE QUEIROZ, portador do RG nº 9.842.304 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 723.270.908-06, filho de Affonso Queiroz e de Jacyra Aparecida Barbosa Queiroz; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 80% do salário-de-benefício de 06/11/1998 a 14/11/2007, e 81% de 15/11/2007 em diante; Data do Início do Benefício (DIB): 06/11/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas em face do benefício concedido ao autor na presente sentença, levando em consideração o tempo de serviço de 30 anos, 03 meses e 30 dias, a ser pago do primeiro requerimento administrativo - 06/11/1998 até 14/11/2007 e a partir daí o tempo de 31 anos, 08 meses e 07 dias, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei

9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 103), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008858-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008858-0) - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0008858-26.2008.403.6109 EXEQUENTE : LUIZ CARLOS VIEIRA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância foi o INSS condenado a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando em seu favor determinados períodos como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, pagando-lhe as diferenças, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, determinando-se, então, a expedição dos competentes requerimentos, conforme fls. 180 e 184. Pagos o precatório e a requisição de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012704-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012704-3) - OCTAVIO ANTONIO VALSECHI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Sentença Tipo BPROCESSO N: 0012704-51.2008.403.6109 EXEQUENTE : OCTAVIO ANTONIO VALSECHI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 69-83, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 126, 129 e 132. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012876-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012876-0) - EDUARDO AUGUSTO FRANZINI MENEGHIN (SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012876-90.2008.403.6109 EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FRANZINI MENEGHIN EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS da Exequente. Intimada para pagamento a Executada comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 100-

106).Intimado para se manifestar, o Exequente não concordou com os valores depositados, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para cálculo dos valores devidos.Parecer da contadoria judicial às fls. 116-117, com o qual concordaram as partes.Posto isso, tendo que a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a aplicação da correção monetária devida na conta vinculada ao FGTS da parte autora, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do valor principal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0003209-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003209-7) - IVO SILVERIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
Sentença Tipo A /2013Processo nº: 2009.61.09.003209-7Numeração Única CNJ: 0003209-46.2009.4.03.6109Parte Autora: IVO SILVÉRIOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOIvo Silvério ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação do período de 09/08/1975 a 31/12/1980 como atividade rural e o reconhecimento como exercidos em condições especiais, dos períodos de 21/07/1982 a 25/05/1990 (Distral Ltda.) e 03/11/1993 a 05/06/2008 (Suzano Papel e Celulose S/A), convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de junho de 2008 ou que seja reafirmada a DER para a data em que faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, apesar de comprovado o labor como rural e a especialidade do ambiente de trabalho, nos períodos mencionados no parágrafo anterior.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15-98.Despacho de fl. 101 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Citado o INSS apresentou contestação de fls. 107-113. Discorreu sobre a documentação referente aos períodos pleiteados. Alegou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial em razão do uso do EPI após 1998; impossibilidade de utilização do fator 1,4 anteriormente à edição do Decreto 357/91. Lançou comentários sobre o tempo de serviço rural. Teceu considerações sobre a idade do autor no pedido administrativo e sobre o pedido de imediata liberação dos valores atrasados.Decisão judicial de fl. 115-119 deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 127-128 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o cumprimento da decisão judicial.Despacho de fl. 134 determinando expedição de carta precatória para cidade de Santa Bárbara DOeste-SP, para oitiva de testemunhas da parte autora. Às fls. 138-161 foi juntada carta precatória cumprida, sobre a qual se manifestaram as partes às fls. 160-162.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de prova, razão pela qual passo a julgar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória

1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em

comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade rural o período de 09/08/1975 a 31/12/1980 e como atividade especial os períodos de 21/07/1982 a 25/05/1990 (Distral Ltda.) e 03/11/1993 a 05/06/2008 (Suzano Papel e Celulose S/A).Primeiramente, observo que o período de 01/01/1979 a 31/12/1979 já foi reconhecido como atividade rural, bem como já foram reconhecidos os períodos de 21/07/1982 a 25/05/1990 (Distral Ltda.) e 03/11/1993 a 05/03/1997 (Suzano Papel e Celulose S/A) como atividade especial, conforme decisão administrativa de fls. 68 e 71, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa.Reconheço como atividade especial o período de 01/09/2002 a 05/06/2008 (Suzano Papel e Celulose S/A), uma vez que o formulário DIRBEN 8030, o laudo técnico e o PPPs de fls. 41-47, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento no item 2.0.1 do decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Não deve ser reconhecido como atividade especial o período 06/03/1997 a 31/08/2002 (Suzano Papel e Celulose S/A), vez que esteve exposto ao ruído em intensidades abaixo de 85dB(A), conforme formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico de fls. 41-45, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador.Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 50-60, 64-66 e 85-98. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes:01) Pedido de matrícula escolar, datado de janeiro de 1975 (fl. 92);02) Matrícula de imóvel rural em nome de Yoshitaro Ogassawara, datado de janeiro de 1976 (fls. 64-65);03) Pedido de matrícula escolar, datado de dezembro de 1977 (fl. 96);04) Atestado de trabalho, datado de fevereiro de 1978 (fl. 98).Nos autos restou inquirido Antônio Frédi, disse que conhece o autor desde que nasceu, que trabalhou na plantação de café, no sítio de um senhor japonês, localizado no Bairro dos Coqueiros, na cidade

de Oswaldo Cruz. Afirmou que desde tenra idade o autor já auxiliava o pai. Sustentou que o pai do autor era meeiro e trabalhava sem auxílio de empregados, o trabalho era realizado somente pela família do autor. O depoente manteve contato com o autor até 1975. Tornou a vê-lo novamente em 1979 ou 1980, quando o requerente veio para a cidade. A testemunha Wilson Sanches disse que conhece o autor desde que ele tinha cerca de cinco anos de idade, o requerente morava no sítio do Japonês quando o depoente se mudou para lá em 1968. Recordar-se que o autor deixou o sítio mais ou menos em 1980 ou 1981. Trabalhavam na lavoura de café; o pai do autor trabalhava como parceiro do japonês e recebia quarenta por cento da produção. Informou ainda que o autor estudava de manhã e depois auxiliava o pai na lavoura. Não tinham auxílio de empregados, contavam apenas com a contribuição da família. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo o período de 09/08/1975 a 31/12/1978, laborados pelo autor como lavrador. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/09/2002 a 05/06/2008 e como atividade rural o período de 09/08/1975 a 31/12/1978 pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 20/03/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 34 anos e 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Seria o caso de indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que alguns meses após a DER, mais precisamente em 11 de julho de 2008, fez o requerente 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, precisamente em 11/07/2008, antes do término da análise de seu pedido na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 115-119 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 09/08/1975 a 31/12/1978 como atividade rural e do período de 01/09/2002 a 05/06/2008 (Suzano Papel e Celulose S/A), como atividade especial, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: IVO SILVÉRIO, portador do RG nº 14.080.636-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.573.998-60, filho de Antônio Silvério e de Rosa F. Neves Silvério. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 11/07/2008 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora

(fl. 101), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto DECISÃO DE FL. 179: Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, conforme se depreende de fls. 164-169. Instada a cumprir o julgado, a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ oficiou nos autos, aduzindo a impossibilidade de seu cumprimento, tendo em vista que a contagem de tempo por ela elaborada não confere com o total obtido pelo Juízo (fls. 174-178). Decido. Conforme se observa da contagem feita pelo Juízo e a contagem feita pela EADJ, não há diferenças entre as datas dos vínculos empregatícios do autor, concluindo-se, portanto, que tal fato ocorre pela divergência existentes entre o programa utilizado pelo Juízo e pelo INSS, não havendo erro material para ser corrigido. Assim, descabe qualquer questionamento administrativo quanto à decisão judicial proferida nos autos, devendo ser cumprida de imediato. Isso posto, determino à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais que, no prazo de 05 (cinco) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos termos da planilha de fl. 169, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis ao servidor responsável. Int.

**0004677-45.2009.403.6109 (2009.61.09.004677-1) - ADILSON ALVES TAVEIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº: 0004677-45.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ADILSON ALVES TAVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ADILSON ALVES TAVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia médica, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de cancelamento do requerimento na esfera administrativa. Afirmo a parte autora ser portador de várias doenças incapacitantes, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, recebido no período de 27/11/2008 a 10/05/2009, de forma ininterrupta. Aduz, porém, que o INSS cancelou seu benefício, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e documentos de fls. 16-132. Decisão judicial às fls. 135-136, deferindo gratuidade judiciária, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando perito médico. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 143-150, citando os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e impugnando os documentos que acompanharam a inicial por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Aduziu que a parte autora deverá comprovar que a moléstia causadora de sua incapacidade não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Alegou que a dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não é argumento para a concessão do benefício. Teceu consideração sobre o termo inicial do benefício. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora à fl. 152, acompanhada de documentos de fls. 153-156. Perícia médica realizada às fls. 162-172. Manifestações da parte autora nas fls. 174-176 e 177-179. Juntou os documentos de fls. 180-210. Despacho à fl. 216, indeferindo complementação do laudo pericial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, deixo a acolher a impugnação da parte autora quanto ao laudo pericial, já que se resume a sua não concordância com a conclusão a que chegou o Sr. Perito, não apontando vícios que o maculem. Anoto que o Perito em questão é da confiança do Juízo, tendo realizado laudo bem fundamentado, com análise das condições gerais do autor e de toda a documentação por ele apresentado, o que não restou contraposto por outras provas documentais pela parte autora. Desta forma, tendo o processamento da ação atendido ao princípio do contraditório, como colheita da prova necessária para o deslinde da questão, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo

26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Primeiramente, observo que restou incontroversa a comprovação da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 27/11/2008 a 10/05/2009 como consta no CNIS em anexo. A lide restringe-se, portanto, à existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 162-172, concluiu que o autor possui Tendinopatia degenerativa do manguito rotador bilateral porém não tendo incapacidade laborativa para o trabalho. Conclui-se do laudo, portanto, é que apesar do autor ser portador de alguns males, tais moléstias não o incapacitam para o exercício de sua atividade habitual, as quais são passíveis de tratamento cirúrgico e medicamentoso. Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, prova documental suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada, sequer parcialmente, para o exercício de atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita de fl. 135. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007070-40.2009.403.6109 (2009.61.09.007070-0) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Aceito a conclusão aberta originariamente pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0008155-61.2009.403.6109 (2009.61.09.008155-2) - JOSE CARLOS DARIO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0008155-61.2009.403.6109 EXEQUENTE: JOSE CARLOS DARIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou provimento à apelação, restou condenado ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 132 e 133. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008624-10.2009.403.6109 (2009.61.09.008624-0) - JOAO LUIZ ANTONIO FURONI (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Numeração Única CNJ: 0008624-10.2009.403.6109 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: JOÃO LUIZ ANTONIO FURONIS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da v. acórdão prolatado nos autos, houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10% do valor da causa atualizado. Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou, às fls. 95-97, o pagamento dos valores em cobro. Intimada para se manifestar, a União / Fazenda Nacional tomou ciência do valor depositado, renunciando à execução de eventual saldo remanescente em razão do recolhimento em atraso e requerendo a extinção do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se.



**0011089-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011089-8) - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X JACIRA DE OLIVEIRA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 Processo nº: 2009.61.09.011089-8 Numeração Única CNJ: 0011089-89.2009.403.6109 Autor: CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Claudemir Aparecido de Oliveira, representado por sua curadora Jacira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor Antenor Alves de Oliveira, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor, em síntese, ser inválido, e que sempre viveu sobre a dependência econômica de seu genitor, sendo que este era quem custeava todas as suas despesas. Aponta que após o falecimento de seu genitor, ocorrido em 24/03/2006, requereu, junto ao INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi negado pela autarquia sob a alegação de que não ostentava a condição de inválido. Sustenta não ter condições de prover a própria manutenção, em face de sua invalidez, fazendo jus, por isso, à concessão do benefício em questão. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 07-27. Decisão às fls. 31 e verso indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designando perito médico para realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-46, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, sob a alegação de falta de preenchimento dos requisitos necessários. Alega que o autor não comprovou a condição de invalidez antes de sua emancipação. Aduziu que não há nos autos elementos que comprovem nem a dependência econômica nem a invalidez da parte autora. Teceu comentários sobre os juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial apresentado às fls. 49-51. Instadas, a parte autora se manifestou à fl. 53 requerendo e procedência da ação, e o INSS se manifestou à fl. 54 pela improcedência. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo de interdição nº 451.01.2006.024769-0, que tramitou perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Piracicaba-SP, o que foi cumprido às fls. 65-159. Manifestação do INSS à fl. 160 e do Ministério Público Federal à fl. 162. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Denota-se da inicial a pretensão da parte autora em receber o benefício de pensão por morte, o qual vem previsto no artigo 74 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O primeiro ponto nodal para o deslinde da controvérsia refere-se à comprovação de ser o autor inválido e desde que data, para fins de concessão de pensão por morte. A perícia médica realizada nestes autos, conforme documentação constante de fls. 49-51, afirmou que o autor, sofre de quadro psicótico crônico compatível com esquizofrenia residual, concluindo que o autor está total e permanentemente incapacitado, porém, fixou a data da incapacidade na mesma data de emissão do laudo. Demonstrado através do exame pericial, portanto, que o autor possui deficiência mental que o impossibilita de gerir a própria vida. Dada a fixação da data de início da incapacidade na mesma data do relatório pericial, alegou o INSS que o início da incapacidade do autor ocorreu após o óbito do segurado instituidor, devendo, portanto, o pedido ser julgado improcedente. Analisando a cópia do processo de interdição nº 451.01.2006.024769-0 carreado aos autos, é de se notar que a perícia médica lá realizada teve como conclusão diagnóstica de esquizofrenia simples (fl. 98), não tendo sido apresentados quesitos pelas partes. Verifica-se que igual questão levantada nestes autos, qual seja: a provável data de início da incapacidade, também naqueles autos foi objeto de questionamento pela i. representante do Ministério Público Estadual (fls. 101-102), tendo o perito médico, em resposta ao quesito respondeu que a incapacidade do autor eclodiu há mais de 20 (vinte) anos (fl. 105). Desta forma, há que se considerar que à data do óbito, o autor já demonstrava comprometimento mental e era incapaz de gerir sua própria vida, e que esta incapacidade eclodiu antes de completar sua maioridade. Ocorre, porém, que para recebimento do benefício de pensão por morte é necessário que o autor, além de preencher o requisito da deficiência, preencha também o requisito atinente à qualidade de dependente, conforme determinado pelo art. 74 da Lei 8.213/91. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Há prova inequívoca da condição de segurado do genitor da parte autora, conforme print juntado à fl. 22 dos autos, já que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em razão de seu falecimento, ocorrido em 24 de março de 2006. Assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão, deve o pedido inicial ser deferido, contudo, a data de início do benefício não deve ser fixada na data do óbito do segurado instituidor, haja vista que somente nestes autos, com a juntada de cópia do processo de interdição 3734/06, que tramitou perante a

2ª Vara de Família da Comarca de Piracicaba, restou dirimida a questão da provável data de início da incapacidade da parte autora, devendo ser fixada, então na data de citação da parte ré, ocorrida em 01/02/2010 (fl. 40 verso). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Antenor Alves de Oliveira, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA, portador(a) do RG n.º 39.998.229-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 232.161.658-09, filho(a) de Antenor Alves de Oliveira e Sonia Aparecida Nascimento de Oliveira; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 01/02/2010 (data da citação); e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0013085-25.2009.403.6109 (2009.61.09.013085-0) - ANTONIO ROBERTO GOIA (SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para retirada do alvará judicial expedido. Em nova inércia na retirada do alvará, intime-se a parte autora, pessoalmente para cumprimento. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0002738-93.2010.403.6109 - DESUITA DE NOVAIS ROCHA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B NÚMERO DO PROCESSO : 0002738-93.2010.403.6109 EXEQÜENTE : DESUITA DE NOVAIS ROCHA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente e os juros moratórios. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 115 e 116. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004335-97.2010.403.6109 - VICTOR SANTANA VOLPATO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº. 0004335-97.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VICTOR SANTANA VOLPATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - Relatório Victor Santana Volpato ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou caso constatado sua incapacidade total e definitiva a aposentadoria por invalidez e com o pedido de tutela antecipada. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de qualidade de segurado. Inicial guarneçada

com os quesitos e os documentos de fls. 13-27. Decisão de fls. 31-32 indeferindo o pedido de tutela antecipada. O INSS veio aos autos nas fls. 43-50 arguindo da necessidade de comprovação que o autor detinha qualidade de segurado à época do início da incapacidade. Teceu considerações sobre os requisitos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando a inexistência de comprovação nos autos de incapacidade laborativa por parte do autor. Argumentou que cabe à parte autora comprovar que a incapacidade não é preexistente ao ingresso no RGPS. Requereu que, em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja a data da juntada nos autos do laudo pericial e que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 51-62. Laudo pericial acostado às fls. 78-80, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 82-84. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas necessárias para o deslinde da questão posta em discussão, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 20/05/2009 a 31/07/2009 como consta na fls. 18. Passo a analisar a existência ou não de incapacidade do autor. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 78-80, concluiu que o autor, está incapacitado total e temporariamente para o trabalho desde 30/04/2009 e deverá permanecer em afastamento por vinte e quatro meses. Em resposta ao quesito 2 e 3 do Juízo na fl. 79 - apontou o perito que o autor manifesta esquizofrenia, com início de sua moléstia e incapacidade desde 30/04/2009. Do contexto do laudo médico, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para obtenção da conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que sua incapacidade é total, porém temporária, bem como ser o autor susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Demonstrando o exame pericial que a enfermidade do Autor é incapacitante de forma total porém não permanente, não preenche um dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, nota-se que o autor tem como atividade profissional a função de auxiliar de comércio, funções que exigem atividade física da espécie que o laudo médico afirma haver incapacidade laboral de sua parte. Assim, persiste a incapacidade o exercício de suas atividades habituais, idônea a permitir o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença outrora deferido à autora. Incabível a pretensão da parte ré de que se consubstancie na data da elaboração do laudo pericial em juízo. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Anoto, contudo, que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 03/04/2010, conforme relatório extraído do sistema CNIS que segue anexo, sendo, portanto, devido nestes autos o reconhecimento da necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário somente no período de 31/07/2009 até 02/04/2010. III - DISPOSITIVO. Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento em favor do autor Victor Santana Volpato das prestações do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 31/07/2009 a 02/04/2010, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494/97. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba/SP, de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004628-67.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DA ROSA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº. 0004628-67.2010.403.6109 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio Ferreira da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, NB 41/117.119.400-0, cancelando o amparo social de nº 88/124.604.914-4 e a condenação do réu em indenização por danos morais em importância a ser calculada pelo Juízo, referente ao período de 17/10/1993 a 11/11/2000, devidamente corrigida. Cita o autor ser beneficiário de amparo social ao idoso desde 20/05/2002. Aduz, porém, que antes da obtenção de tal benefício tentou aposentar-se por idade, tendo o réu o impedido de protocolar requerimento administrativo. Aponta que no ano de 2000 conseguiu formalizar seu requerimento, NB 124.604.914-4, o qual restou novamente indeferido, motivo pelo qual foi orientado pelos funcionários da agência a requerer um novo benefício, momento em que lhe foi deferido o amparo social ao idoso. Sustenta que a aposentadoria por idade é mais vantajosa, já que dá direito ao recebimento de abono anual. Entende que a autarquia merece ser penalizada, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 2000, bem como no pagamento de dano moral. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 14-21. À fl. 24 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia de seu processo administrativo, ao que acorreu às fls. 27-56. Em sua defesa, o INSS alegou a carência da ação pela falta de interesse de agir, já que o autor, desde 22/09/2010, é beneficiário de aposentadoria por idade. No mérito, aduziu que na data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31/07/2000, o autor não preenchia os requisitos necessários para a sua obtenção, em face da ausência de apresentação de sua Carteira de Trabalho, tendo o réu se baseado exclusivamente no extrato do CNIS. Citou que na CTPS do autor constam as rubricas de extemporaneidade nos vínculos 06, 07 e 08, não tendo, porém, trazido aos autos elementos comprobatórios de tais vínculos, tais como livro de registro de empregados, GFIPs ou folhas de pagamento, por exemplo, não podendo, por isso, serem computados para efeito de carência. Teceu considerações sobre a responsabilidade civil do Estado. Protestou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 68-72. Decisão proferida à fl. 74, constatando restar prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em face do deferimento do benefício de aposentadoria por idade na esfera administrativa. Cientificado sobre os novos documentos, o autor se manifestou às fls. 77-83, contrapondo-se sobre as alegações tecidas na contestação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 87-88, opinando pela extinção do feito, com resolução do mérito, em face do deferimento do pedido na esfera administrativa. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos cópia dos processos administrativos do autor, NBs 41/117.190.400-0 e 145.842.251-5, bem como para que comprovasse os motivos de indeferimento do primeiro e deferimento do segundo requerimento administrativo (fl. 89). Instado, o INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 93-182, tendo o autor sido intimado, com manifestação e documentos apresentados às fls. 185-197. Novamente cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença (fl. 199). Este o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, com posterior cancelamento do benefício assistencial ao idoso concedido na esfera administrativa. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o pedido inicial se refere ao recebimento de aposentadoria por idade desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31/07/2000. Declaro, porém, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos

de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois o autor nasceu aos 17 de outubro de 1928 (fl. 16), tendo completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 17 de outubro de 1993. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Conforme contagem de tempo elaborada pelo INSS no segundo requerimento administrativo - fl. 42, comprovou o autor ter totalizado 19 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição o que totaliza 235 (duzentos e trinta e cinco) contribuições à Previdência Social. Pela contagem de tempo elaborado pelo Juízo no primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 31/07/2000, o autor totalizou 18 anos, 07 meses e 18 dias, equivalente a 226 contribuições. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve o autor, completando a idade mínima no ano de 1993, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 66 (cento e seis) meses, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Apesar das alegações apresentadas pelo INSS em sua contestação, não haveria motivo para que o benefício requerido pelo autor em 31/07/2000 fosse indeferido, já que, administrativamente, restou apurado o tempo de 14 anos, 04 meses e 18 dias, o que totaliza 174 contribuições, muito superior, portanto, à carência exigida pela legislação previdenciária, ainda que o autor não tenha apresentado os documentos que o INSS alega em sua contestação. Da contagem elaborada à fl. 181 os únicos contratos não incluídos pelo INSS se refere aos períodos de 02/05/1985 a 15/02/1986, laborado na Destilaria Santo Antonio Ltda. e de 03/03/1986 a 16/03/1990, laborado na Ripasa S/A Celulose e Papel, apesar de devidamente consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 96. Apesar disso, quando da apreciação do segundo requerimento administrativo, tais interregnos foram incluídos na contagem de tempo do autor - fls. 111-112, motivo pelo qual desnecessário ao juízo tecer maiores comentários, por se tratar de matéria incontroversa. Assim, tendo o autor comprovado que em 31/07/2000 totalizava 226 (duzentos e vinte e seis) contribuições, já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por idade. Acrescento que a carência a ser cumprida pela autora, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei. Com efeito, não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de que a parte autora ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Assim, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. Não há também como prevalecer o entendimento da autarquia previdenciária, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei nº 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Não há, porém, como deferir o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária ou de parecer contrário de seus médicos peritos, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à

indenização. Desta forma, indefiro o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais. Assim, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 88% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 226 (duzentos e vinte e seis) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como, levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento, em favor do autor ANTONIO FERREIRA DA ROSA, portador do RG 20.306.756 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 239.038.649-00, filho de Manoel Lourenço da Rosa e de Justina Ferreira da Rosa, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31/07/2000, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 11/05/2010, com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, descontando-se os valores pagos a título de benefício assistencial ao idoso, auxílio-doença e aposentadoria por idade. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais e aos atrasados, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005614-21.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO CORACA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Sentença Tipo B \_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005614-21.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO CORAÇA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSE ANTONIO CORAÇA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 08-17. Determinação judicial de fl. 20 cumprida pela parte autora às fls. 28-42 e 45-94. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 99-125) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Às fls. 127-128, a instituição bancária noticiou a adesão do autor aos termos do acordo que trata a Lei Complementar 110/2001 e à fl. 131, noticiou que o autor fez sua adesão ao regime do FGTS em 01/01/1965, ou seja, na vigência da Lei nº 5.107/66. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu

ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Analisando os autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 2000.03.99.007633-5, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, no tocante à correção de sua conta de FGTS com a aplicação dos índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% relativo a abril de 1990, 7,87% relativo a maio de 1990 e 21,87% relativo a fevereiro de 1991. O feito foi sentenciado, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido inicial. Naqueles autos houve recurso interposto pela ré Caixa Econômica Federal em face da sentença de primeiro grau, havendo a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação confirmando a r. sentença de 1º grau. A Caixa Econômica Federal interpôs Recurso extraordinário, o qual não foi admitido e Recurso Especial, ao qual foi dado parcial provimento. O que se depreende, portanto, é que nestes autos, há identidade de partes e de pedido com relação ao feito nº 2000.03.99.007633-5, com relação aos índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% relativo a abril de 1990, 7,87% relativo a maio de 1990 e 21,87% relativo a fevereiro de 1991. Desta forma, tendo em vista que, com relação a estes índices, o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 2000.03.99.007633-5, que tramitou na 2ª Vara Federal local, na qual ocorreu o trânsito em julgado, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação quanto aos índices em comento. Prosseguindo, nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou à fl. 62 dos autos a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme se verifica no último parágrafo do Termo de Adesão, o qual transcrevo in verbis: Realizados os créditos da importância de que se trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110 reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que o autor aderiu ao acordo em questão, faltava-lhe, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual, uma vez que assinou o termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 12 de novembro de 2001, devidamente protocolizada via internet. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Por seu turno, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009) No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 %, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido. (AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA:07/07/2005 PAGINA:35) Aprecio o pedido de aplicação dos juros progressivos. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional de fl. 13 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 01 de março de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte



autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. Assim, também não procede o pedido da autora no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006014-35.2010.403.6109** - ELPIDIO DA COSTA PESSOA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0006014-35.2010.4.03.6109 Parte Autora: ELPÍDIO DA COSTA PESSOA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Elpidio da Costa Pessoa ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 26/10/1978 a 31/10/1980 (Têxtil Victor Atallah S/A), 04/12/1998 a 08/12/2009 (Tecelagem Panamericana Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de dezembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-90. Decisão judicial de fls. 98-99 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, às fls. 104-106. Discorreu sobre a documentação referente aos períodos controversos. Argumentou sobre a ausência de laudo técnico para o agente ruído. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial em razão do uso de EPI. Teceu considerações sobre o novo percentual de juros de mora e correção monetária e inovação da lei 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 107 e 113-183. Despacho saneador de fl. 112 consignando ao autor prazo para juntada de determinados documentos, os quais foram juntados às 186-188 e 190-192, sobre os quais o INSS de manifestou às fls. 195. Fundamentação 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se

reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade

de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos 26/10/1978 a 31/10/1980 (Têxtil Victor Atallah S/A), 04/12/1998 a 08/12/2009 (Tecelagem Panamericana Ltda.) como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 26/10/1978 a 31/10/1980 (Têxtil Victor Atallah S/A), tendo em vista que formulário de informação sobre atividade especial e o laudo técnico de fls. 153-155 e 190, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Os demais vínculos não devem ser reconhecidos como atividade especial. Anoto que os PPPs de fls. 110-111 e 187-188 não favorecem o pedido do autor quanto aos períodos de 04/12/1998 a 30/08/2006 e 02/01/2007 a 08/12/2009 (Tecelagem Panamericana Ltda.), já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, também deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 31/08/2006 a 01/07/2007, vez que sequer foi comprovado o vínculo empregatício nesse período. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 08/12/2009, somente computou 15 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconsiderar a decisão de fls. 98-99 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 26/10/1978 a 31/10/1980 (Têxtil Victor Atallah S/A). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006494-13.2010.403.6109** - RENATO JOAO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) Sentença Tipo M /2013 Processo nº 0006494-13.2010.4.03.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: RENATO JOÃO DOS SANTOS Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por Renato João dos Santos da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aponta a embargante que a sentença possui erro material no que tange ao período na empresa Vicunha Têxtil S/A, vez que sentença indicou 12/12/1988 a 30/06/2009, quando o correto seria 12/12/1998. É o relatório. Decido Primeiramente, anoto que o período de 22/09/1988 a 11/12/1998 é incontroverso, já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fl. 89. Com razão a autora, no tocante ao erro material constante da sentença proferida nos autos. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado pelo embargante, para que, onde se lê: 12/12/1988 a 30/06/2009 (Vicunha Têxtil S/A). Leia-se: 12/12/1998 a 30/06/2009 (Vicunha Têxtil S/A). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006890-87.2010.403.6109** - JOAO XAVIER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0006890-87.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO XAVIER Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório João Xavier ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 21/03/1977 a 14/01/1978 (Indústria Têxtil Dahruj S/A), 01/03/1978 a 11/01/1980 (Paulo Santarosa Tecidos Ltda.), 02/05/1982 a 12/07/1983 (Têxtil Girotext Ltda.), 13/08/1984 a 22/10/1986 (Distral Ltda.), 17/11/1986 a 31/05/1988, 01/10/1989 a 20/08/1991 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.), 19/05/1992 a

06/01/1993 (Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda.), 19/04/1993 a 08/08/1997 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.), 01/06/1998 a 10/01/2002 (Sandin Indústria Têxtil Ltda.), 11/03/2002 a 06/01/2003 (Joel Bertie & Cia. Ltda.) e 01/07/2005 a 30/03/2010 (Bevetec Têxtil Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 14 de abril de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-191. Decisão judicial de fls. 195-197 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora juntou novos documentos às fls. 202-216. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 218-226. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e sobre a ausência de enquadramento da atividade de tecelão. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído não superior ao limite legal; irregularidades no PPP. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora. Postulou ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 227 consignando prazo para juntada de determinados documentos. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se

um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou

para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de 21/03/1977 a 14/01/1978 (Indústria Têxtil Dahruj S/A), 01/03/1978 a 11/01/1980 (Paulo Santarosa Tecidos Ltda.), 02/05/1982 a 12/07/1983 (Têxtil Girotex Ltda.), 13/08/1984 a 22/10/1986 (Distral Ltda.), 17/11/1986 a 31/05/1988, 01/10/1989 a 20/08/1991 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.), 19/05/1992 a 06/01/1993 (Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda.), 19/04/1993 a 08/08/1997 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.), 01/06/1998 a 10/01/2002 (Sandin Indústria Têxtil Ltda.), 11/03/2002 a 06/01/2003 (Joel Bertie & Cia. Ltda.) e 01/07/2005 a 30/03/2010 (Bevetec Têxtil Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 21/03/1977 a 14/01/1978 (Indústria Têxtil Dahruj S/A), 01/03/1978 a 11/01/1980 (Paulo Santarosa Tecidos Ltda.), não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 13/08/1984 a 22/10/1986 (Distral Ltda.), 19/04/1993 a 08/08/1997 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.) e 01/08/2009 a 30/03/2010 (Bevetec Têxtil Ltda.), uma vez que formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e os PPP de fls. 138-165, 173-174 e 213-214, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB(A), devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos. Observo que não foi apresentado laudo técnico para o período de 02/05/1982 a 12/07/1983 (Têxtil Girotex Ltda.) documento essencial para a comprovação da exposição ao agente ruído. Para os períodos de 17/11/1986 a 31/05/1988, 01/10/1989 a 20/08/1991 e 01/06/1998 a 10/01/2002 (Sandin Indústria Têxtil Ltda.), o autor juntou o laudo técnico de fls. 205-206, o qual é extemporâneo e foi elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades. No que tange aos períodos de 19/05/1992 a 06/01/1993 (Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda.), 11/03/2002 a 06/01/2003 (Joel Bertie & Cia. Ltda.) e 01/07/2005 a 31/07/2009 (Bevetec Têxtil Ltda.) os PPP de fls. 166-167, 169-170 e 173-174 não mencionam os nomes dos responsáveis técnicos pelo monitoramento ambiental. Ressalto que a primeira empresa somente admitiu esse profissional a partir de 01/06/2009. Para a segunda empresa, o engenheiro de segurança foi responsável pelo período de 27/10/1999 a 05/11/1999. E, para o último período o profissional legalmente habilitado foi admitido pela empresa a partir de 01/08/2009. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 14/04/2010 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 29 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem anexa, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determinar ao INSS que compute como atividade especial os períodos de 13/08/1984 a 22/10/1986 (Distral Ltda.), 19/04/1993 a 08/08/1997 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.) e 01/08/2009 a 30/03/2010 (Bebetec Têxtil Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006949-75.2010.403.6109** - ACACIO LOPES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0006949-75.2010.403.6109 EXEQUENTE: ACÁCIO LOPESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial em favor da parte autora, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 159 e 160. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007218-17.2010.403.6109** - JOSE MARIA SOARES GOMES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo A \_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007218-17.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE MARIA SOARES GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Jose Maria Soares Gomes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a homologação de períodos rurais compreendidos entre 1963 a 1979 e 1980 a 1988, e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 25/10/200/ a 24/03/2008, laborado na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de março de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do tempo laborado como rurícola e do reconhecimento da integralidade dos períodos que laborou em condições insalubres, apesar da prova apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-80. Determinação de fl. 83 cumprida pela parte autora às fls. 84-93. Decisão à fl. 98 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado, tendo alegado em sua defesa não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. Quanto ao tempo especial, apontou a impossibilidade de conversão de período trabalhado como vigia. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 105, sendo determinada a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor e concedido prazo para que o INSS juntasse aos autos cópia do processo administrativo do autor. Carta precatória cumprida juntada às fls. 111-136 e cópia do processo administrativo do autor juntado às fls. 138-206. Instadas, as partes nada mais requereram nos autos. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a homologação do período que alega ter laborado como rurícola e o reconhecimento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime

da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02)

Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...]

1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n



9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor na inicial e a homologação do período que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 25/10/1988 a 28/04/1995, já que reconhecidos na esfera administrativa conforme fls. 184 e 194 dos autos. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, no qual o autor exerceu a função de vigilante, conforme faz prova cópia de sua Carteira de Trabalho à fl. 171 e PPPs de fls. 177-180, por se tratar de trabalho que era considerado especial pela categoria, conforme estabelecia o item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. É inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (Grifei)(TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426) No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (Destaquei)(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650) A profissão de vigilante, vigia ou guarda de segurança é tida por perigosa, mormente se desempenhada mediante uso de arma de fogo, exigência não estabelecida no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme faz crer o INSS. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 06/03/1997 a 24/03/2008, laborado no Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, tendo em vista que a partir do advento do Decreto 2.172/97 não mais se admite o enquadramento pela atividade profissional, devendo, após essa data, ser apresentado laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com base em laudo técnico ambiental, sobre as condições ambientais a que o autor esteve exposto, o que não se verifica no caso concreto, já que o PPP de fls. 177 menciona que a empresa não possui laudo pericial e o PPP de fls. 178-180 não aponta nenhum fator de risco no trabalho do autor. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 39-80. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/12/1973, no qual consta a profissão do autor como sendo de lavrador

(fl. 72);2) Título eleitoral do autor, constando como lavrador sua profissão e com data de emissão em 14/07/1976 (fl. 73);3) Certidão de fl. 58, emitida pelo IIRGD de São Paulo, consignando que em 18/07/1977 o autor requereu a emissão de sua primeira Carteira de Identidade, tendo declarado que à época exercia a profissão de lavrador;4) Certidão emitida pelo Delegacia regional Tributária de Marília - Posto Fiscal de Tupã, constando a inscrição do autor como Produtor Rural com início das atividades em 13 de junho de 1977.5) Notas Fiscais de produtor rural dos anos de 1977 a 1979 em nome do autor (fls. 64-74);6) Certidão de casamento do autor, lavrado em 24/12/1979, mencionando ser lavrador a sua profissão;7) Registro de nascimento dos filhos do autor em 02/06/1979 e 28/12/1984 (fls. 49-50), também com a menção de ser lavrador a profissão do autor, com datas de emissão, respectivamente, em 27/12/1984 e 16/01/1985. Nos autos restou inquirida a testemunha Nécio Peres Guillen, a qual afirmou que conhece o autor desde que este tinha 10 anos de idade. Afirou que quando conheceu o autor, este morava com sua família no sítio Alto Alegre, no bairro de mesmo nome, em Tupã-SP. Afirou não lembrar o nome do proprietário do sítio em que o autor morava e trabalhava com sua família, porém afirmou que o sítio tinha 20 alqueires. Afirou que o autor trabalhava na lavoura, com plantio de amendoim e milho. Afirou que o autor trabalhava com sua família e sem a ajuda de empregados. Afirou que neste sítio, o autor trabalhou por cerca de 10 anos. Por seu turno, a testemunha José Francisco Silva afirmou que conhece o autor desde 1970, em Tupã. Afirou que o autor trabalhou em sítio de propriedade do Sr. Serafim por cerca de 15 anos. Afirou que o autor trabalhava com sua família, como meeiro. Afirou que o autor deixou o sítio Alto Alegre e foi morar e trabalhar em sítio de propriedade de seu sogro, também em atividades rurais, afirmando que depois o autor mudou-se para Americana-SP, sem contudo precisar a época. Desta feita, apesar de as testemunhas atestarem que o autor laborou por longo período em atividades rurais, foram imprecisos quanto às datas de início e fim do período de labor do autor. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista que o início de prova material apresentado compreende o período de 31/12/1973 a 16/01/1985, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas por carta precatória, homologo tal período laborado pelo autor como lavrador, sendo que para os demais períodos, não logrou a parte autora a apresentação de início de prova material apta à sua comprovação. Assim, tenho como comprovado o período de 31/12/1973 a 16/01/1985, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contrato de trabalho consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24/03/2008, totalizou o autor 33 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário requerido na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, na contagem de tempo do autor, dos períodos de 31/12/1973 a 16/01/1985, laborado como rurícola, bem como na averbação e enquadramento, como exercido em condições especiais, do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008340-65.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA FERRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0008340-65.2010.4.03.6109Parte Autora: JOSÉ FERREIRA FERROParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioJosé Ferreira Ferro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 14/08/1987 a 31/08/1988 (Têxtil Tenco Ltda.), 08/09/2003 a 14/03/2009 (Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda.) e 15/03/2009 a 17/10/2009 (Magnum Serviços Empresariais Ltda.), foi exercido em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.423.524-4, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de abril de 2010. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-10 e cópia do processo administrativo autuado em apenso. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 16-28. Discorreu sobre a caracterização do tempo de serviço especial; enquadramento por categoria profissional. E enquadramento por exposição a agentes nocivos. Argumentou sobre a suposta exposição ao ruído. Citou impossibilidade de enquadramento por função; irregularidade nos documentos apresentados; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos na forma sólida ou líquida. Lançou comentários sobre ausência de prévia fonte de custeio total. Teceu considerações sobre a lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 34-37. Fundamentação Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional

nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/147.423.524-4) e pretende que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos de 14/08/1987 a 31/08/1988 (Têxtil Tenco Ltda.), 08/09/2003 a 14/03/2009 (Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda.) e 15/03/2009 a 17/10/2009 (Magnum Serviços Empresariais Ltda.). Reconheço o exercício de atividade especial no período de 14/08/1987 a 31/08/1988 (Têxtil Tenco Ltda.), já que o laudo técnico de fl. 32 do apenso atesta que o setor de tecelagem a intensidade do ruído era superior a 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Ainda que não tenha apresentado o formulário de informações sobre atividade especial, tenho como idônea a cópia da CTPS de fl. 51 do apenso, que atesta que o autor exerceu a função de tecelão na mencionada empresa. Anoto ainda, que esse documento que não apresenta rasuras e descreve o vínculo devidamente registrado em ordem cronológica. Já os PPPs de fls. 105-108 do processo administrativo apenso não favorecem o pedido do autor quanto aos períodos de 08/09/2003 a 14/03/2009 (Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda.) e 15/03/2009 a 17/10/2009 (Magnum Serviços Empresariais Ltda.), já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, é caso de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 14/08/1987 a 31/08/1988 (Têxtil Tenco Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor José Ferreira Ferro, NB 42/147.423.524-4. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 09 de abril de 2010, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, fica o autor condenado a pagar 50% do valor devido, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008770-17.2010.403.6109 - VILMA CRISTINA DANTAS DE SOUZA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0008770-17.2010.403.6109 EXEQUENTE: VILMA CRISTINA DANTAS DE SOUZA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a pagar indenização por danos e morais. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 123 e 124. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao

pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Fixo os honorários da dra. Advogada Dativa no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG. Expeça-se solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009340-03.2010.403.6109 - EVALDO UCHDID (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0009340-03.2010.4.03.6109 Parte Autora: EVALDO BUCHDID Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Evaldo Buchdid ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça o período de 02/01/1976 a 31/12/1980 (Nelson Buchdid) como atividade comum e que o período de 19/01/1987 a 05/03/1997 (Kraft Foods Brasil S/A) foi exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de junho de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados períodos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-124). Decisão judicial de fls. 128-130 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 145-159. Discorreu sobre o tempo de serviço comum, sobre o tempo de serviço especial e sobre o enquadramento por categoria profissional. Argumentou sobre o enquadramento por exposição a agentes nocivos. Expôs comentários sobre a suposta exposição aos agentes nocivos. Citou irregularidades no PPP. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Citou impossibilidades de enquadramento por função. Lançou comentários sobre a ausência de prévia fonte de custeio total. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 160-168. Despacho saneador de fl. 169 determinando expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas a fim de se comprovar o vínculo de trabalho no período de 02/01/1976 a 31/12/1980. Às fls. 177-203 foram juntadas as cartas precatórias cumpridas. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo

Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes

agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 02/01/1976 a 31/12/1980 (Nelson Buchdid) como atividade comum e que o período de 19/01/1987 a 05/03/1997 (Kraft Foods Brasil S/A), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço, como trabalhado em condições especiais, o período de 19/01/1987 a 05/03/1997 (Kraft Foods Brasil S/A), tendo em vista que o autor exerceu a função de engenheiro químico, conforme demonstra o PPP de fl. 15 e os documentos de fls. 39, 47 e 50, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.1.1, do Decreto 83.080/79. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de atividade comum, no período de 02/01/1976 a 31/12/1980 (Nelson Buchdid). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade, consubstanciado nos documentos de fls. 67-68, datados de fevereiro de 1977 e março de 1978. Nos autos restou inquirida a testemunha Sérgio de Campos. Relatou que trabalhou com o autor no depósito de perfumaria, ajudava a separar, conferir, guardar. Referido depósito era de propriedade do Senhor Nelson Buchdid e lá permaneceu até 1978. Informou que o autor desempenhava suas funções como todo funcionário, cumpria horários e tudo mais. A testemunha Rubens Christofolletti em nada contribuiu para as pretensões do autor, vez que permaneceu na empresa de 1969 a 1972, depois que saiu, disse que não via o autor trabalhando no estabelecimento. Por fim, a testemunha Hosana Caetano da Silva relatou tão somente fatos relacionados ao período de 19/01/1987 a 05/03/1997. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento da testemunha Sérgio de Campos, homologo o período de 02/01/1976 a 31/12/1978, como atividade comum. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 23/06/2010 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 31 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem anexa, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE



PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determinar ao INSS que compute como atividade comum o período de 02/01/1976 a 31/12/1978 (Nelson Buchdid) e como atividade especial o período de 19/01/1987 a 05/03/1997 (Kraft Foods Brasil S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009359-09.2010.403.6109 - CATARINA DAS DORES DONADELLI ZAMBUZI (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº. 0009359-09.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CATARINA DAS DORES DONADELLI ZAMBUZI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CATARINA DAS DORES DONADELLI ZAMBUZI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade RURAL. Narra a parte autora ter laborado como trabalhadora rural, desde seus onze anos de idade, no período de 1960 a 1979. Afirma ter completado o requisito etário para a concessão do benefício em 2004, além do período de carência exigido por lei, sendo irrelevante a perda de sua qualidade de segurado. Afirma ter entrado com requerimento do benefício junto à Autarquia, o qual restou indeferido, apesar da prova documental apresentada. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 01 de setembro de 2010. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-112). Decisão à fl. 116 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 120-127, na qual se afirmou não haver prova de que a autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, razão pela qual o pedido inicial merece indeferimento. Alegou a inexistência de início de prova material do labor rural, bem como impossibilidade de reconhecimento de atividade rural antes dos quatorze anos de idade. Afirmo não ser possível a extensão da pretensa qualidade de rurícola face os vínculos urbanos em nome de seu marido cadastrados no CNIS, bem como ante a percepção, também pelo marido da autora, de aposentadoria por tempo de contribuição como segurado urbano. Teceu comentários acerca do termo inicial do benefício, sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009 e requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 128-134). Despacho saneador à fl. 135 concedendo tempo para que as partes arrolassem testemunhas, tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas à fl. 136. Foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Limeira para oitiva das testemunhas arroladas. O INSS juntou, às fls. 140-210, cópia do procedimento administrativo que analisou o pedido da autora. A carta precatória cumprida foi juntada aos autos às fls. 214-226, tendo a parte autora se manifestado às fls. 228-229 e o INSS à fl. 231. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, segurado especial. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas essas premissas legais, examino o caso em concreto. Quando do ingresso da ação, a parte autora, nascida em 1949, já contava com mais de cinquenta e cinco anos de idade, preenchendo o requisito etário acima destacado. Trouxe a autora aos autos início de prova material de atividade rural, consubstanciando-se em documentos diversos dos quais destaco: escritura de compra e venda de propriedade rural em nome do pai da autora (fl. 24); certidão de casamento, lavrado em 1974, e do qual consta como sendo a profissão de seu marido lavrador (fl. 46); certidão de nascimento do filho da autora, Hélcio Zambuzi, datada de 1975, no qual consta como lavrador a profissão de seu marido (fl. 47); comprovante de recolhimento de ITR, no ano de 2001 em nome do pai da autora (fl. 79); Declaração de Imposto de Renda em nome do marido da autora, do exercício 1975, da qual consta lavrador sua profissão (fl. 83). A prova testemunhal produzida nos autos, por seu turno, foi imprecisa quanto ao período laborado pela autora em atividade rural. A testemunha Nilza Mugnaini Alves Fernandes afirmou conhecer a autora há 40 anos. Afirmo que a autora sempre trabalhou na lavoura com cana, inicialmente com o seu genitor e após se casar passou a trabalhar no sítio de seu marido. Afirmo que o sítio não tinha empregados e que a autora estudou até a 4ª série. Já a testemunha Noemi Aparecida Callignam Dibbern afirmou conhecer a autora desde seus dez anos de idade. Confirmo que a autora trabalhou na lavoura, de início com seu genitor e após com seu marido, porém afirmo que nunca foi no sítio do marido da autora. Afirmo não saber precisar a data

em que a autora deixou de trabalhar na lavoura e passou a residir na cidade. Afirmou que perdeu o contato com a autora há 5 anos e que não sabe seu atual endereço. Afirmou que o sítio dos pais da autora fica no bairro Boiadeiro em Limeira e que neste sítio a família trabalhava sem a ajuda de empregados. Afirmou, por fim, que a autora estudou até a 4ª série. Por sua vez, a testemunha Wilma Yolanda Giusti Toledo confirmou, em linhas gerais, os outros depoimentos, afirmando também não conhecer o sítio do marido da autora. Acrescentou que tem contato nos dias atuais pois mora perto da autora. Vê-se, assim, que a prova produzida nos autos é frágil quanto ao período de atividade rural realmente desempenhado pela autora. A par da exígua prova documental, toda ela referente ao pai, ao sogro e ao marido da autora, os depoimentos das testemunhas também se mostraram pouco esclarecedores. Anote-se, ademais, o fato de que o marido da autora exerceu, durante algum período, atividade qualificada como urbana, em face da qual recebe aposentadoria por tempo de contribuição como segurado urbano - comerciário. Sustenta a parte autora que comprovado o exercício de atividade rural por período igual ou superior da carência prevista para o ano em que completou cinquenta e cinco anos (cento e trinta e oito meses de atividade rural para o ano de 2004), faria ela jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Salienta a parte autora pouco importar a perda de sua qualidade de segurada em face do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Com efeito, prevê a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que o dispositivo legal fale em tempo de contribuição, e que o tempo de atividade rural, estritamente falando, não se confunda com tempo de contribuição, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por majoritário entendimento, tem aceitado que esse dispositivo legal também se aplique às aposentadorias por idade rural concedidas com base no art. 143 da Lei 8.213/91. Sem efeito, portanto, a exigência de que o exercício da atividade rural se dê, nos termos do art. 143, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No entanto, a par dessas considerações, tenho para mim que a situação da autora não se encontra albergada pelo dispositivo legal acima transcrito. O art. 143 da Lei 8.213/91 instituiu requisitos de caráter transitório para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais. Mais que isso, esse dispositivo legal estabeleceu requisitos diferenciados para a concessão de um benefício de caráter fundamentalmente assistencial, em moldes que anteriormente não existiam. Com efeito, para fazer jus ao benefício, basta apenas que o trabalhador rural comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Contudo, para fazer jus a esse benefício, o trabalhador rural, quando da publicação da Lei 8.213/91, deveria estar enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11, da Lei 8.213/91. Significa dizer que apenas os trabalhadores rurais em atividade, que por força da Lei 8.213/91 passassem a ser enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de empregados, autônomos ou segurados especiais, poderiam fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade nos moldes previstos no art. 143 da Lei 8.213/91, e desde que já tivessem cumprido ou viessem a cumprir os requisitos ali exigidos. Assim, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91 não se aplicam a casos como da parte autora, a qual deixou de exercer atividade rural ao menos cerca de doze anos antes da edição desse diploma legal, e que não restou enquadrada como trabalhadora rural, na condição de empregada, autônoma ou segurada especial, quando da publicação dessa lei. Pensar o contrário importaria em minar todo o sistema de proteção previdenciária estipulado pela Lei 8.213/91, a qual busca amparar o trabalhador rural que, exercendo na maior parte de sua vida laborativa atividade exclusivamente rural, ficaria impossibilitado de obter aposentadoria pela ausência de contribuições previdenciárias. Estender esse tipo de proteção a pretensos segurados que exerceram, por breve lapso temporal, atividade rural exclusivamente durante a juventude, certamente refoge por completo a uma interpretação teleológica da Lei 8.213/91, bem como das novas disposições trazidas pela Lei 10.666/2003. A única hipótese em que vislumbro que a parte autora faria jus ao benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural, seria mediante a comprovação de que, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, preencheria os requisitos estatuídos pela Lei Complementar 11/71, que instituiu o PRORURAL, dentre eles idade mínima de sessenta e cinco anos (art. 4º), fato que não se verifica na hipótese vertente. Assim, seja por não restar comprovada a atividade rural pelo período de carência estabelecido pela lei, seja pelas razões de direito acima elencadas, merece indeferimento o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010674-72.2010.403.6109 - PEDRO VALTER DE SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0010674-72.2010.4.03.6109 Parte Autora: PEDRO VALTER DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Pedro Valter de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação dos períodos de 01/01/1972 a

30/09/1975 como atividade rural e o reconhecimento como exercido em condições especiais do período de 10/02/1977 a 01/11/1977 (Mausa S/A), convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de abril de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual res-tou indeferido, apesar de comprovado o labor como rurícola e a especialidade do ambiente de trabalho, nos períodos mencionados no parágrafo anterior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31-217. Decisão judicial de fl. 221 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 225-233. Discorreu sobre a comprovação do tempo de atividade rural. Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Lançou comentários sobre o não atendimento ao requisito etário. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 234-247 e 260-457. Réplica às fls. 251-259. Despacho de fl. 463 designando audiência para oitiva das testemunhas do autor, cujos termos dos depoimentos foram juntados às fls. 467-472. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por

tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os

benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 4175) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sem-pre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período de 10/02/1977 a 01/11/1977 (Mausa S/A) como especial e a homologação do período de 01/01/1972 a 30/09/1975 em que alega ter laborado como rural, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, conforme requerido, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 10/02/1977 a 01/11/1977 (Mausa S/A) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador, sem, contudo possuir propriedade rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 156-178. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, as cópias dos registros de pontos dos empregados de fls. 165-173, datados de agosto e novembro de 1972, janeiro e julho de 1973, maio e setembro de 1974 e janeiro e fevereiro de 1975. Em depoimento o autor Pedro Valter de Souza alegou que trabalhou na zona rural de 1972 a 1975, desde os 13 anos de idade. Trabalhou no sítio Leite Segundo, bairro Godinhos em Piracicaba-SP. Trabalhava no cultivo da cana. Afirmou que trabalhava de empregado no citado sítio, juntamente com outras testemunhas arroladas e dois irmãos seus. Disse que o sítio tinha em torno de 15 alqueires de terra, onde somente cultivava-se cana. Indagado, sustentou que toda sua família morava no sítio, sua mãe era do lar e os demais componentes trabalhavam na lavoura de cana. Afirmou ainda, que quando começou a trabalhar, também estudava à noite no Mobra, que ficava cerca de dois quilômetros de onde morava. Questionado, respondeu que o pagamento era feito em dinheiro diretamente ao seu irmão que era o mais velho dos filhos. Não tinha nenhum tipo de recibo, somente anotações num caderno. Inquirida a testemunha João Álvaro Rodrigues Fernandes afirmou que conhece o autor há cerca de quarenta anos. Quando o conheceu disse que estudava e trabalhava no cultivo da cana que ficava no sítio do senhor Marcelo Leite, situado no bairro Godinhos em Piracicaba. Afirmou que o autor morava com a família no mencionado sítio e todos trabalhavam no cultivo da cana. Afirmou que o autor começou a trabalhar ainda criança e parou por vontade própria em idade adulta. Indagado, sustentou ao final que o pagamento era feito em dinheiro. Salvador Rodrigues Fernandes disse que conhece o autor desde tenra idade, no sítio do senhor Marcelo Leite, propriedade de mais ou menos 50 alqueires. Não soube dizer com que idade o autor começou a trabalhar, disse que foi mais ou menos na mesma época em que o depoente, em 1974. Também não soube dizer por quanto tempo o autor ficou lá trabalhando. Questionado disse que o pagamento era feito às vezes em cheque, às vezes em dinheiro. O depoente começou a trabalhar com quatorze anos de idade e o pagamento era feito ao seu pai. Acreditava que, no caso dos adolescentes que trabalhavam, o pagamento era sempre feito aos pais. Indagado disse que, assim como ele, o autor e seus irmãos trabalhavam no cultivo da cana. A testemunha Osvaldo Rodrigues Fernandes sustentou que conhece o autor há cerca de 40 anos. Trabalhava no sítio de Marcelino Leite de Campos, que era conhecido pelos empregados como Marcelo Leite. O sítio era localizado no bairro Godinhos, em Piracicaba e os empregados trabalhavam no cultivo

de cana. No sítio moravam cerca de quatro famílias. Infor-mou que o autor e os irmãos trabalhavam na cana. Disse também que o pagamento era feito em dinheiro. Questionado, disse que quando conheceu o autor no trabalho, ele tinha um aspecto físico de criança.Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo o período de 01/11/1972 a 28/02/1975, laborados pelo autor como lavrador.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 08/04/2009, computou 35 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessá-rio, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corres-pondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciá-rio.DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fa-zer, consistente no cômputo e averbação do período de 01/11/1972 a 28/02/1975, exercido pelo autor na condição de trabalhador rural.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PEDRO VALTER DE SOUZA, portador do RG nº 11.167.293-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 931.947.818-04, filho de José de Souza e de Madalena Rodrigues de Souza.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;d) Data do Início do Benefício (DIB): 08/04/2009 (DER);e) Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente senten-ça.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fa-zenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adota-do pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cin-co) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora de-ferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0010719-76.2010.403.6109 - MARIA MADALENA ALVES NICOLAI(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº 0010719-76.2010.403.6109PARTE AUTORA: MARIA MADALENA ALVES NICOLAIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMaria Madalena Alves Nicolai ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, inicialmente distribuída para a 4ª Vara Federal desta subseção, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de agosto de 2010.Aduz a parte autora contar com mais de 59 (cinquenta e nove) anos de idade, bem como ter sérios problemas de audição, os quais a tornam totalmente impossibilitada de exercer atividades laborativas. Cita não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que os rendimentos auferidos por seu marido, provenientes de benefício assistencial, são**

insuficientes para suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Aponta ter requerido o benefício em discussão administrativamente, indeferido sob a alegação de que a renda per capita ultrapassaria do salário-mínimo. Apresentou os documentos de fls. 05-17. Decisão proferida à fl. 20, determinando a citação do réu para apresentar sua contestação, a qual deveria vir acompanhada da avaliação social e perícia médica realizadas administrativamente, com as conclusões obtidas. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 22-29, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar seria superior a do salário mínimo. Citou a ausência de comprovação de incapacidade da autora para o trabalho e para a vida independente, bem como de não possuir meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O INSS promoveu a juntada da cópia do processo administrativo da autora às fls. 33-58. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, restou juntado às fls. 64-71 relatório sócio-econômico, sendo que apesar de intimadas para se manifestarem sobre a prova colhida nos autos, as partes nada trouxeram aos autos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78-79, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Preliminarmente, consigno que o parecer acostado pelo Ministério Público Federal aos autos, no qual se pugna pela improcedência do pedido inicial, não será levado em consideração pelo Juízo. A atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos se justifica exclusivamente pela qualidade da parte autora, nos termos do art. 82, I e III, do CPC. Nessas circunstâncias, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja prejuízo à parte, em tese, hipossuficiente, hipossuficiência que a lei presume em razão da idade ou de sua suposta incapacidade física ou mental. O prejuízo a ser evitado pode ser de ordem processual ou material, verificando-se nesse último caso quando há o indeferimento de pretensão que julgue o Parquet merecedora do amparo do Poder Judiciário. Com a devida vênia, descabe ao Ministério Público se aliar à parte hipersuficiente, em face da qual litiga o suposto hipossuficiente, de forma a tornar a situação processual deste mais desvantajosa do que seria caso não houve intervenção ministerial. Por certo, vige em face dos membros do Ministério Público o princípio constitucional da independência funcional, o que impede que defendam materialmente o direito de idosos ou incapazes quando considerem que seus pleitos não devem ser acolhidos. Nessas hipóteses, contudo, a independência funcional encontra limite na própria razão processual da intervenção do Ministério Público, cabendo ao seu membro, aferida a regularidade do processo, se abster quanto à manifestação de mérito. Tecidas essas considerações, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à

deficiência da autora e sua consequente incapacidade, restou comprovado através dos documentos extraídos do processo administrativo da autora (fls. 34-58), em especial à avaliação médica de fl. 56, que a requerente possui incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Verifico, assim, que a autora possui deficiência física que a incapacita para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme perícia médica realizada pela parte ré. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 64-71, a família da autora é composta por duas pessoas, a saber: A autora, Maria Madalena Alves Nicolai e seu marido, Gilberto Brambila Nicolai, o qual recebe proventos oriundos do benefício de prestação continuada no valor mensal de um salário mínimo, não considerado para efeitos de composição da renda familiar, nos termos da Lei nº 8.742/93. Nesse sentido, o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, aplicável também aos benefícios assistenciais concedidos a deficientes, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. Restou consignado, ainda, que a autora trabalha como empregada doméstica, com renda de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) por mês. Apesar da renda recebida pela autora, entendo ser o caso de deferimento do pedido inicial. Com efeito, evidente que o trabalho por ela exercido é realizado por absoluta necessidade de sobrevivência, já que a própria perita do INSS atestou sua total incapacidade para realizá-lo. Assim, iria contra o princípio da dignidade humana, constitucionalmente assegurado, considerar como renda, para os fins legais, atividade exercida pela autora às custas de sua própria saúde. Acrescente-se a tudo isso o fato da autora residir em imóvel simples, com aluguel no valor de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais). Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolado em 29 de julho de 2010 - fl. 14. Incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 02 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora, nos seguintes termos: 1 - Nome da segurada: MARIA MADALENA ALVES NICOLAI, portadora do RG 11.283.195 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 917.535.548-53, filha de Madalena Alves; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 29/07/2010; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 20), sendo delas isenta a autarquia. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo



**0011879-39.2010.403.6109 - VAGNER ZANIRATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº: 0011879-39.2010.403.6109PARTE AUTORA: VAGNER ZANIRATOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOVAGNER ZANIRATO, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor ser portador de diversas doenças incuráveis, as quais lhe impõem tratamentos continuados. Alega que vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença, mas que, porém, o benefício vai ser cessado sob a alegação de que o autor não tem incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-39. Decisão à fl. 43 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeando perito médico e determinando a realização de perícia. Quesitos apresentados pelo autor às fls. 46-47. Contestação apresentada às fls. 58. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir pois o autor já recebe o benefício de auxílio doença. Discorreu sobre a legislação atinente aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Teceu comentários acerca do termo inicial do pagamento do benefício, juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 68-79. A parte autora se manifestou sobre o laudo à fl. 84 e o INSS à fl. 85. Manifestação do INSS à fl. 91. Juntou os documentos de fls. 92-94. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez após a realização de perícia médica judicial, alegando que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, por parte do requerente, são: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência, quando exigido; e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, caput, da Lei 8.213/91). Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 68-79, afirmou ser o autor portador Osteoartrose tarso metatarsina em pé direito, presença de prótese no quadril esquerdo e consolidação viciosa de rádio distal direito, apresentando incapacidade física parcial e definitiva. O expert esclareceu, porém, que o autor está apto e reabilitável (quesitos 5 do Juízo, 10 do INSS e 6 da parte autora). Do contexto do laudo médico, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para obtenção da conversão do auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez, uma vez que sua incapacidade é parcial, bem como ser o autor susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, com razão o INSS quando aponta falta de interesse de agir desde o ajuizamento da ação. De fato, conforme relatório do sistema CNIS que segue anexo, o autor vem recebendo o benefício de auxílio doença, que mais se adequa à sua situação, desde 24/03/2008, não tendo sido cessado até a presente data. Assim, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio doença, falta ao autor interesse processual desde o ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Demonstrando o exame pericial que a enfermidade do Autor não é incapacitante de forma total, não preenche um dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, não fazendo, por isso, jus ao benefício pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação supra, carecedora da ação. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 43). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba/SP, de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003031-29.2011.403.6109 - SEBASTIAO RAIMUNDO PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS**

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0003031-29.2011.4.03.6109Parte Autora: SEBASTIÃO RAIMUNDO

PINTOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIOSebastião Raimundo Pinto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação do período de 01/09/1975 a 31/12/1991 como atividade rural e o reconhecimento como exercidos em condições especiais, dos períodos de 01/04/1997 a 07/12/1997 (EMTEL Vigilância e Segurança S/A Ltda.), 10/12/2007 a 22/08/2008 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.) e 15/08/2008 a 21/05/2009 (Garantia Real Empresa de Segurança Ltda.), convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de janeiro de 2011.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, apesar de comprovado o labor como rurícola e a especialidade do ambiente de trabalho, nos períodos mencionados no parágrafo anterior.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-177.Decisão judicial de fl. 181 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado o INSS apresentou contestação de fls. 186-196. Discorreu sobre a carência e o tempo de atividade rural. Argumentou sobre as disposições relativas à EC 20/98. Lançou comentários sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial. Citou impossibilidade de conversão de tempo especial após 28/05/1998. Teceu considerações sobre a atividade de vigilante e sobre a data de início de benefício. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 197-203Despacho saneador de fl. 204 consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos. Às fls. 210-212 o autor requereu oitiva de testemunhas para comprovação de atividade especial e rural, cujos depoimentos foram juntados às fls. 235-242.II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria

exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a

insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade rural o período de 01/09/1975 a 31/12/1991 e como atividade especial os períodos de 01/04/1997 a 07/12/1997 (EMTEL Vigilância e Segurança S/A Ltda.), 10/12/2007 a 22/08/2008 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.) e 15/08/2008 a 21/05/2009 (Garantia Real Empresa de Segurança Ltda.). Ainda que o depoimento das testemunhas tenha informado que o autor exerceu atividades de vigilância, portando arma de fogo, indefiro o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/04/1997 a 07/12/1997 (EMTEL Vigilância e Segurança S/A Ltda.), 10/12/2007 a 22/08/2008 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.) e 15/08/2008 a 21/05/2009 (Garantia Real Empresa de Segurança Ltda.), tendo em vista que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, não há mais que se falar em enquadramento pela atividade de guarda, conforme antes determinado pelo Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo preceito. Anoto também que citado decreto não faz qualquer referência ao uso de arma de fogo. Deveria, portanto, o autor comprovar a insalubridade através de formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, o que não restou cumprido no caso concreto. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 71-116. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 01) Guias de Recolhimento de ITR de 1975 a 1991, em nome de pai do requerente (fls. 81-100); 02) Pedido de matrícula escolar, datado de dezembro de 1976 (fl. 102); 03) Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida DOeste (fl. 114); 04) Título Eleitoral, datado de fevereiro de 1982 (fl. 116). Nos autos restou inquirido José Martins Vilches, disse que conhece o autor de Aparecida DOeste, desde 1975. O depoente morava no Bairro do Louro, na propriedade de seu pai, mais ou menos quatro quilômetros de onde o autor morava. Afirmou que o autor morava e trabalhava no sítio de seu pai, senhor Francisco. O sítio tinha cerca de cinco alqueires. No sítio trabalhavam, além do autor, seu pai e irmãos, não tinham empregados. Disse que já morava no sítio quando o autor se instalou na propriedade vizinha. Afirmou que deixou a zona rural em 1989, vindo morar em Santa Bárbara DOeste. Recorda-se que nessa época o autor ainda permaneceu no sítio, não soube dizer se já era casado. Informou ainda que, em 1992 o autor mudou-se para Santa Bárbara DOeste. Indagado, afirmou com segurança que de 1975 a 1989 o autor sempre trabalhou no mencionado sítio, com a família e sem auxílio de empregados. Questionado pelo patrono do autor, disse que depois de 1989 ainda retornou algumas vezes para o sítio na cidade de Aparecida DOeste em visita às irmãs e pode observar que o autor ainda lá permanecia trabalhando. A testemunha José Soares disse que mora em Santa Bárbara DOeste e que já morou em Aparecida DOeste de 1971 a 1990, trabalhando como empregado do cunhado na zona rural, no Bairro do Louro. Conheceu o autor nessa época, morava no sítio vizinho que era de seu pai, senhor Francisco. Não soube dizer o tamanho do sítio, mas afirmou que nele eram cultivadas plantações de laranja, café, entre outros. No sítio trabalhavam somente a família do autor, sem empregados. Sempre via o autor trabalhando quando passava pelo sítio. Afirmou que o autor sempre trabalhou no sítio até 1992. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo o período de 01/09/1975 a 31/12/1991, laborados pelo autor como lavrador. Desta forma, reconheço como atividade rural o período de 01/09/1975 a 31/12/1991 pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 27/01/2011 (data do requerimento administrativo), contava com 34 anos e 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Seria o caso de indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que alguns meses após a DER, mais precisamente em 11 de julho de 2011, fez o requerente 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado,

devido sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 11/07/2011, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, ser fixada na data da citação - 27/07/2011 (fl. 185). III -

**DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/09/1975 a 31/12/1991 como atividade rural. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SEBASTIÃO RAIMUNDO PINTO, portador do RG nº 12.143.323-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.285.648-54, filho de Francisco Pinto Cabral e de Cezarina do Carmo Cabral. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/07/2011; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 181), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005472-80.2011.403.6109 - JOAO LIMA DE MELO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005472-80.2011.403.6109 EXEQÜENTE : JOÃO LIMA DE MELO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício de pensão por morte e os honorários advocatícios arcados pelas partes. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 116. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006684-39.2011.403.6109 - IVAN APARECIDO GAZETTA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_/2013 Processo nº: 0006684-39.2011.403.6109 Parte Autora: IVAN APARECIDO GAZETTA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Ivan Aparecido Gazetta ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercidos em condições especiais os períodos de 13/11/1974 a 31/01/1975, 01/09/1983 a 28/02/1984, 01/05/1984 a 10/02/1988, 11/02/1988 a 17/10/1989,

01/04/1991 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 01/01/1997, 02/01/1997 a 27/09/2001, 01/03/2002 a 11/09/2002 e de 12/09/2002 até a presente data, com a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial e com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Subsidiariamente, requereu, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, a devolução das contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 21/08/2006, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual requereu em 01/03/2011 junto ao INSS sua desaposentação, indeferida pela autarquia previdenciária. Entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como tempo especial, sem a devolução dos valores recebidos, por se tratar de verba alimentícia. Sustenta que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que teria direito à devolução das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 43-131. Em sua defesa o INSS alegou a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que, caso deferido o pedido inicial, a diferença a ser recebida pelo autor não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Citou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito no que diz respeito ao pedido de restituição dos valores pagos após a sua aposentação. Apontou que os documentos novos apresentados pelo autor retirariam seu direito em ter sua aposentadoria revisada desde a data de seu início. Aduziu que a indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 2002 levaria à conclusão da ausência de aferição dos agentes insalubres para o período anterior. Comentou que até 28/04/1995 a Lei 8.213/91 não sofreu alterações significativas, aplicando-se os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para enquadramento dos períodos como especiais, sem apresentação de laudo, exceto para o ruído. Argumentou que a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Sustentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre, bem como a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Quanto ao pedido de desaposentação, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fl. 151. Decisão proferida nos autos da Impugnação do Direito de Assistência Judiciária, feito nº 0008717-02.2011.403.6109, juntada às fls. 155-156, parcialmente acolhida, tendo as custas processuais sido recolhidas às fls. 160-161. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.846.623-3, com DIB em 21/08/2006), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-o, ainda, os períodos apontadas na inicial como especiais ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua desaposentação. Deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS. Isto porque, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01, é de natureza funcional. Tem curso, apenas e tão-somente, nas hipóteses em que, no mesmo município-sede de Subseção, encontrem-se instaladas Varas Federais e Varas de Juizados Especiais Federais. Não se trata da hipótese vertente, em que o Juizado Especial Federal apontado pela parte ré como absolutamente competente para a apreciação do processo encontra-se instalado em município diverso da sede desta 9ª Subseção Judiciária, qual seja, no município de Americana. Inadmissível, portanto, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM PIRACICABA. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE PIRACICABA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Caso em que a parte autora ajuizou ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Piracicaba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, que jurisdiciona o Município de Piracicaba, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do

órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana, de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.5. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Piracicaba, em que domiciliados, e não em Americana, é fundamento juridicamente relevante na medida em que garante maior acesso para acompanhamento e exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.6. Apelação provida para desconstituir a r. sentença, a fim de que tenha regular processamento a ação.(AC 1277939/SP - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - 3ª T. - j. 29/05/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008 - negritei).Assim, a incompetência em questão tem natureza meramente relativa. Deveria ser argüida, portanto, em autos apartados, por meio de exceção de incompetência, não tendo curso a alegação de incompetência absoluta realizada na contestação.De mais a mais, não entrevejo qualquer prejuízo à parte ré no ajuizamento da presente ação neste Juízo, dado que o procedimento aqui adotado é mais complexo que o do Juizado Especial Federal e, por conseguinte, permite maior dilação temporal para o exercício do direito de defesa, bem como, em tese, é menos célere que o do Juizado.Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência absoluta formulada na contestação e passo a apreciar o mérito do pedido inicial.Quanto ao pedido de desaposentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE

JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença. Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período mencionado na inicial como especial.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso



de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 2) Intensidade o agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 3) Prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados na inicial, dos quais o INSS somente não enquadraram os interregnos de 29/04/1995 a 27/09/2001 e de 01/03/2002 a 09/05/2003. Assim, trata-se de matéria incontroversa o pedido de enquadramento dos períodos de 13/11/1974 a 31/01/1975, 01/09/1983 a 28/02/1984, laborados na Tasa Tinturaria Americana S/A, 01/03/1984 a 10/02/1988, 11/02/1988 a 17/10/1989, laborados na Fiobra Indústria Têxtil S/A, 01/04/1991 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 28/04/1995, laborados na Tasa Tinturaria Americana S/A, tendo em vista que já reconhecidos como especiais, conforme faz prova a contagem de tempo elaborada às fls. 70-73, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida. Com relação ao pedido controverso, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 29/05/1995 a 27/09/2001, laborado na Tasa Tinturaria Americana S/A, haja vista que apesar do formulário DIRBEN-8030 de fl. 56 e o laudo ambiental individual de fls. 59-65 apontarem que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A), consignou, expressamente, que o laudo era extemporâneo, tendo ocorrido alterações significativas no ambiente de trabalho do autor, com a instalação de novas máquinas e exaustores. Assim, tal laudo não se presta para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do requerente. Da mesma forma, não se enquadra como especial o interregno de 01/03/2002 a 18/11/2003, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 115-116 faz prova de que o autor esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade de 88 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, já que os itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes da entrada em vigor do item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, declaravam ser insalubres a exposição à pressão sonora superior a 90 dB(A). Por fim, também não se enquadra como especial o período de e de 19/11/2003 a 30/11/2010, uma vez que, apesar do PPP

de fls. 115-116 consignar que o requerente ficou exposto à pressão superior a 85 dB(A), atestou, expressamente, que os Equipamento de Proteção Individual e Coletivos foram eficazes contra a ação do agente nocivo. Conforme já mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Não se enquadram como especiais também em face dos agentes químicos amônia e ácido acético, já que não se encontram descritos nos anexos do Decreto 3.048/99. Além do mais, o PPP de fls. 115-116 atestou que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para neutralizar sua ação, o que afasta a especialidade de seu ambiente de trabalho. Assim, não há como enquadrar como exercidos em condições especiais os períodos controversos em questão. Em face do deferimento do pedido de desaposentação, resta prejudicado o requerimento formulado na inicial de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor após a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Assim sendo, é o caso de parcial deferimento do quanto requerido na inicial.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/140.846.623-3, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Ivan Aparecido Gazetta novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009018-46.2011.403.6109 - ADEMIR PAPETTI GOMES RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº 0009018-46.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ADEMIR PAPETTI GOMES RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Ademir Papetti Gomes Rodrigues ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/09/1984 a 07/03/1988, laborado na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, 01/09/1988 a 30/12/1988, laborado na empresa Bonelli Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda., 17/07/1989 a 13/05/1991, laborado na Arcelomittal Brasil S/A e de 15/07/1991 a 15/03/2011, laborado na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de abril de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a especialidade do seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-73. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instrísse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individuais. Sustentou que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação do trabalho sob condições prejudiciais à saúde, com o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que a Lei 9.032/95 acabou com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A), para que seu ambiente pudesse ser considerado insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovado que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 85, tendo sido concedido prazo ao autor para que instrísse o feito com laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 03/09/1984 a 07/03/1988, laborado na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais; na empresa Bonelli Ind. Com. Máquinas e Peças Ltda., durante o período de 01/09/1988 a 30/12/1988 e no período de 06/03/2009 a 15/3/2011, exercido na Xerium Technologies Brasil Ind. e Com. S/A, com indicação do profissional responsável pela coleta dos registros ambientais neste período. O INSS instruiu o feito com cópia do processo administrativo do autor (fls.

86-139).Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 141-143 e 148-154.Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Pretende o autor na presente demanda ordem judicial que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui

decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, nada o que prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação de intimação do autor ou de seu empregador para que juntasse aos autos o Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos consignam se houve seu efetivo fornecimento, bem como se foi ou não eficaz. Da mesma forma, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 17/07/1989 a 13/05/1991, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A e de 15/07/1991 a 02/06/1998, laborado na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 52-53 e 142-143 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 92 dB(A) e 90,1 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64

e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais pedidos. Com efeito, não se enquadra como exercido em condições especiais o período de 03/09/1984 a 07/03/1988, laborado na Mause S/A Equipamentos Industriais. No caso vertente, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50-51, sendo que tal documento atesta que o autor, no exercício de sua atividade de aprendiz de eletricitista e eletricitista instalador, estava exposto ao agente eletricidade variável entre 127 a 440 volts, o que demonstra a ausência de exposição de formal habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo eletricidade, o que retira o caráter perigoso do ambiente de trabalho. Quanto ao agente ruído, o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta a exposição da pressão sonora de 79 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na época da prestação de serviço em comento, conforme consignava o item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Não reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 03/06/1998 a 15/03/2011, trabalhado na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 142-143 fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído na intensidade de 90,1 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Com relação ao fator de risco acidentes elétricos, consignado no PPP de fls. 142-143, após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Por fim, nada o que se prover quanto ao período de 01/09/1988 a 30/12/1988, laborado na empresa Bonelli Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda., em face da ausência de apresentação de documentos que comprovassem as funções exercidas pelo autor e as condições de seu ambiente de trabalho, conforme declarado pelo autor à fl. 148, já que a empresa encontra-se desativada desde 1990. Assim sendo, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 17/07/1989 a 13/05/1991 e de 15/07/1991 a 02/06/1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo feito pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 04/04/2011, somente computou 08 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos 17/07/1989 a 13/05/1991, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A e de 15/07/1991 a 02/06/1998, laborado na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio, como exercidos em condições especiais. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009231-52.2011.403.6109** - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009231-52.2011.403.6109 AUTOR: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY RÉ: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Carlos Pereira de Godoy ingressou com a presente ação em face da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade de pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu

benefício previdenciário de aposentadoria. Cita o autor ter obtido na esfera administrativa do INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/117.652.664-0, requerido em 11/08/2000, o qual somente foi concedido em 26/05/2006, gerando um crédito no valor de R\$ 83.169,60 (oitenta e três mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos), adimplidos de uma só vez em 07/08/2007. Aduz que em tal ocasião o INSS descontou, corretamente, o imposto de renda, no valor R\$ 962,18 (novecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos). Afirmo ter apresentado declaração de imposto de renda, na qual restou apurado o valor de R\$ 16.138,72 (dezesseis mil, cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) para o ano de 2007 a título de rendimentos tributáveis, motivo pelo qual lançou a diferença dos valores tributáveis e do valor recebido de forma acumulada pelo INSS no campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, já que, caso o benefício fosse pago tempestivamente, com recolhimento do imposto na fonte, seria isento de seu pagamento ou no máximo incidiria a alíquota menor. Aduz, porém, que a ré entendeu que sobre tal valor deveria incidir imposto de renda, na alíquota máxima, tendo emitido notificação de lançamento, acusando o autor de suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos por pessoa física, apurando o crédito de R\$ 33.904,07 (trinta e três mil, novecentos e quatro reais e sete centavos), após o indeferimento de seu pedido administrativo de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL. Teceu considerações sobre o caráter indenizatório das prestações recebidas acumuladamente e sobre a violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-44). Decisão às fls. 48-49 deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação de fls. 56-43, a União argüiu, preliminarmente, a nulidade do ato da citação e intimação e defendeu a revogação da decisão que antecipou a tutela. No mérito, defendeu a legalidade da incidência de imposto de renda sobre o montante de créditos atrasados pagos de forma acumulada. indenizatória ou alimentar, o que justificaria o afastamento da incidência do imposto sobre a renda. Alega que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que cabe ao autor fazer prova de que se enquadra nas faixas de isenção do imposto, ônus do qual não se desincumbiu. Defendeu que os juros moratórios simbolizam acréscimo patrimonial e sobre eles deve incidir o imposto de renda. Defendeu a legalidade da notificação de lançamento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 76-85. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Primeiramente, afasto a preliminar levantada pela União de nulidade da citação por ausência de entrega dos autos com vista uma vez que, após a citação via mandado, houve carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 55, antes que este contestasse o feito, o que supriu eventual nulidade. Nada há que se prover quanto ao pedido de revogação da r. decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, haja vista que eventual irresignação por parte da União deveria ter sido objeto de recurso próprio à época. Passo à análise do mérito. Assiste parcial razão à parte autora. O pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se

beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº

1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Assim, o recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária, levando-se em consideração as declarações entregues a partir do período relativo aos valores pagos em atraso e referentes ao benefício previdenciário pago de forma cumulada.O valor a restituir ou a pagar corresponderá à diferença entre o tributo apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso, no valor de R\$ 94.618,73 (noventa e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e três centavos), conforme documento de f. 37.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade de recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento de nº 2008/113171073352936, lavrada em face da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e para declarar o direito do autor de que o cálculo do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física sobre os atrasados pagos em face da concessão do benefício previdenciário NB NB 42/117.652.664-0, tenha como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo CivilSem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009648-05.2011.403.6109 - ODELICIO DO AMARAL(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº: 0009648-05.2011.403.6109PARTE AUTORA: ODELICIO DO AMARALPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A  
ARelatórioOdelício do Amaral ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 01/07/1996 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de concessão de seu benefício sua renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998 ou R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tais limites, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação dos valores.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-23.Às fls. 28-57 foram juntadas cópias da inicial e andamentos processuais dos processos indicados no quadro indicativo de prevenção de fls. 24-25.Decisão à fl. 59 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 63-74. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia já teria minimizado eventuais perdas da limitação ao teto pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º, da lei 8.880/94, o que poderia levar à integral satisfação da pretensão. Aduziu que a decisão proferida pelo STF no RE 564.354 não representou aplicação retroativa do art. 14 da EC 20/98 e da EC 41/03, nem proporcionou qualquer aumento ou reajuste no benefício. Em preliminar de mérito, aduziu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, discorreu sobre as formas de cálculo do salário benefício e a aplicação do fator previdenciário na fórmula de cálculo. Aduziu que o pleito da parte autora só poderia ser atendido caso seu salário benefício tenha sido calculado abaixo da média de seus salários de contribuição. Aduziu que a decisão proferida pelo STF somente teria direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas emendas constitucionais os benefícios que foram limitados aos tetos, em função dos reajustes de junho de 1998 e de junho de 2003. Teceu considerações sobre os juros de mora, correção monetária e pugnou, ao



final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 75-86. Réplica apresentada às fls. 89-93, contrapondo-se, a parte autora, aos argumentos tecidos na contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 28-57, considero superada a questão da prevenção apontada no termo de fls. 24-25. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Não acolho a preliminar de carência da ação, com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causa de pedir e pedidos, portanto, diversos. Deixo de acolher, também, a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido.

**ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03** A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-

se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 06/10/2011, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010224-95.2011.403.6109 - SUD MENNUCI DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_/2013 Processo nº: 0010224-95.2011.403.6109 Parte Autora: SUD MENNUCI DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Sud Mennuci de Souza ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 17/03/2009 a 30/09/2011, laborado na Suzano Papel e Celulose, antiga Ripasa S/A Celulose e Papel, com a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial ou a majoração de seu benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Subsidiariamente, requereu, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, a devolução das contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 16/03/2009, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como tempo especial, sem a devolução dos valores recebidos, por se tratar de verba alimentícia. Sustenta que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que teria direito à devolução das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-32. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 33, o autor apresentou manifestação e cópia de seu processo administrativo às fls. 54-169. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 172-185, aduzindo a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria do autor, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Apontou a eventual prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 186-189. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.550.774-7, com DIB em 16/03/2009), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-se, ainda, o período apontado na inicial como especial ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua desaposentação. Primeiramente, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 16/03/2009, e a propositura da presente ação, distribuída em 20/10/2011. Quanto ao

pedido de desaposentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro

Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.<sup>a</sup> Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2<sup>a</sup> Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença. Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período mencionado na inicial como especial.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de

EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 2) Intensidade o agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 3) Prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 17/03/2009 a 30/09/2011, não sendo o caso de deferimento do pedido em questão. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 17/03/2009 a 30/09/2011, laborado na Suzano Papel e Celulose, antiga Ripasa S/A Celulose e Papel haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24-25 consignar a exposição ao agente ruído na intensidade de 91 dB(A), atestou, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo. Conforme já mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Em face do deferimento do pedido de desaposentação, resta prejudicado o requerimento formulado na inicial de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor após a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/148.550.774-7, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Sud Mennuci de Souza novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010313-21.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO BOMBO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0010313-21.2011.4.03.6109 Parte Autora: CARLOS ALBERTO BOMBO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Bombo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial do período compreendido entre 03/08/1981 a 24/08/2011 (Artefapi - Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.) com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de agosto de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 27-69). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74-77. Sustentou a exigência de apresentação de laudo para ruído. Citou impossibilidade de conversão após 1998. Argumentou sobre a eficácia do uso do EPI. Teceu considerações sobre o novo percentual de juros demora e correção monetária e inovação da lei 11.960/2009. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 79 consignando prazo para juntada de determinados documentos, o qual foi juntado às fls. 84-86 e dos quais o INSS teve ciência à fl. 87. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à

aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 03/08/1981 a 24/08/2011 (Artefapi - Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.). Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 03/08/1981 a 31/05/1984 (Artefapi - Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40-41, bem como a declaração de fl. 82 atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/06/1984 a 12/04/2011 (Artefapi - Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.), tendo em vista que o citado PPP faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto de modo habitual e permanente ao agente químico poeira metálica e óleo mineral, os quais se enquadram como insalubre nos itens 1.2.9 do decreto 53.831/64 e 1.0.7 do Decreto 3.048/99. Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 13/04/2011 a 24/08/2011 (Artefapi - Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.), uma vez que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação de laudo técnico e formulário de informação sobre atividade especial ou PPP. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 03/08/1981 a 12/04/2011, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo (22/08/2011) computou 29 anos, 08 meses e 10 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 03/08/1981 a 12/04/2011 (Artefapi - Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO BOMBO, portador do RG nº 16.885.185-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 250.248.908-33, filho de Guerino Bombo e de Antônia Bortolin Bombo; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 22/08/2011; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 72), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000352-22.2012.403.6109** - ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo M \_\_\_\_/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0000352-22.2012.403.6109 Autor/Embargante: ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO Réu/Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de

declaração, interposto pela parte autora contra a sentença proferida nos autos, alegando a existência de omissão e de contradição no julgado. Aponta o embargante que a sentença foi omissa, tendo em vista que apesar do Juízo ter reconhecido que o período de 01/11/1994 a 05/03/1997 foi laborado em condições especiais, nada restou consignado na parte dispositiva sobre o enquadramento em questão. Aduz, ainda, a existência de contradição na sentença proferida às fls. 154-156, uma vez que o reconhecimento de parte do pedido inicial não poderia levar à improcedência do pedido inicial. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. Aponta o embargante a existência de omissão e de contradição na sentença proferida nos autos. Entendo ser o caso de acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, requereu o autor na inicial que o Juízo reconhecesse, como exercidos em condições especiais, os períodos de 01/11/1994 a 03/09/2003 (MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.), 27/10/2003 a 31/12/2003 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas) e 01/01/2005 a 18/04/2006 (Dedini S/A Indústrias de Base), convertendo-se sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo sido reconhecido como especial o período de 01/11/1994 a 05/03/1997. Assim, efetivamente, deve ser corrigida a parte dispositiva da sentença, a fim de que nela conste o período em que o Juízo enquadrou como especial. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão e a contradição apontada pelo autor, motivo pelo qual reproduzo a parte dispositiva, a qual passa a constar como: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/11/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa M MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 154-156. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000466-58.2012.403.6109 - NEI AUGUSTO SILVESTRIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº 0000466-58.2012.403.6109 PARTE AUTORA: NEI AUGUSTO SILVESTRIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Nei Augusto Silvestrin ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/10/1985 a 16/02/1987, laborado na Prefeitura Municipal de Fernandópolis, 01/10/1987 a 02/01/1989, laborado no Frigoestrela - Frigorífico Estrela DOeste Ltda., 18/01/1989 a 07/11/1989, laborado na empresa Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, 20/11/1989 a 21/03/1996, 06/08/1997 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 28/06/1999 e de 24/05/2000 a 04/11/2011, laborados na Caterpillar Brasil Ltda., foram exercidos em condições especiais, bem como a conversão dos períodos de 01/08/1978 a 11/12/1978, laborado na empresa Dias Pastorinho S/A, 02/05/1980 a 05/10/1981, laborado para João Michelassi, 18/02/1982 a 05/10/1983, laborado na Indústria de Transformadores Faleg Ltda., 02/04/1984 a 24/08/1984, laborado na Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda. e de 23/10/1984 a 21/08/1985, laborado na empresa Tuperman Indústria de Plásticos Ltda., de comum para especial, com a aplicação do fator de conversão 0,71, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de novembro de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como exercidos em condições especiais a totalidade dos períodos mencionados no parágrafo anterior, nem converteu o tempo comum em especial, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34-120. Em sua defesa o INSS alegou que apesar dos períodos laborados nas empresas Frigorífico Estrela Ltda. e Equipav S/A Engenharia e Comércio terem sido enquadrados como especiais na esfera administrativa, não deveriam ter sido enquadrados, em face da ausência nos autos de Perfil Profissiográfico Previdenciário, especificando o agente nocivo que o autor supostamente ficou exposto, além de terem sido elaborados de forma extemporânea. Citou a ausência de documentos, também, referente o período laborado pelo autor na Prefeitura Municipal de Fernandópolis, entendendo que as declarações apresentadas nos autos não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o PPP de fls. 86-87 emitido pela empresa Caterpillar Brasil Ltda. consigna o Código GFIP 01, o que revelaria a ausência de exposição a agente agressivo e o registro afirmativo da eficácia do EPI. Comentou que a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não



ocasional nem intermitente, exceto para o agente ruído, que sempre exigiu a elaboração de laudo técnico. Argumentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Citou que os períodos já enquadrados como especiais não mereceriam decisão de mérito. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40 e DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que da edição do Decreto 2172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apontou a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos já que não comprovado que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário e sobre as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 133-149. O feito foi saneado à fl. 150, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação às fls. 152-153. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor na presente demanda ordem judicial que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o

enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais e na possibilidade de conversão do tempo comum em especial, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a

edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos em sua esfera administrativa, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Apesar de alguns dos períodos mencionados na inicial terem sido enquadrados como especiais na esfera administrativa do réu, analiso todos os interregnos requeridos pelo autor, tendo em vista que contrariedade apresentada pelo Procurador da autarquia previdenciária em sua contestação (verso de fl. 125). Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/10/1985 a 16/02/1987, laborado na Prefeitura Municipal de Fernandópolis, 01/10/1987 a 02/01/1989, laborado no Frigoestrela - Frigorífico Estrela DOeste Ltda., 18/01/1989 a 07/11/1989, laborado na empresa Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio e de 20/11/1989 a 30/06/1991, laborado na Caterpillar Brasil Ltda., tendo em vista que a CTPS de fls. 49, 51, 59 e 61, a declaração de fl. 75, o contrato de trabalho de fl. 76, as Portarias de fl. 77-78 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 79-83 e 86-88 comprovam que o autor exerceu a função de soldador, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens no 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.80/79. Por se tratar de trabalho que era considerado especial pela categoria profissional, a simples anotação em CTPS já cumpre com o requisito exigido pela legislação. Inobstante isso, constam nos autos outros documentos, conforme citados no parágrafo anterior, que comprovam o exercício da atividade soldador. Reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 01/07/1991 a 11/12/1995 e de 04/03/1996 a 21/03/1996, laborado na Caterpillar Brasil Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86-88 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 81,6 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais pedidos. Com efeito, não se enquadram como exercido em condições especiais os períodos de 06/08/1997 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 28/06/1999 e de 24/05/2000 a 31/10/2011, laborados na Caterpillar Brasil Ltda., uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 89-97 consignam a exposição à pressão sonora de 81,6 e 82,9 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária, conforme os itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Quanto à exposição aos agentes químicos ferro, hidrocarbonetos aromáticos, cobre e fumos metálicos, mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 89-92, tendo em vista que não contemplados nos anexos do Decreto 3.048/99, não há como enquadrar sua exposição como especial. O mesmo ocorre com relação ao agente químico manganês, o qual, apesar de mencionado no item 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, especifica ser somente especial sua exposição nos casos de extração e beneficiamento de minérios de manganês; fabricação de ligas e compostos de manganês; fabricação de pilhas secas e acumuladores; preparação de permanganato de potássio e de corantes; fabricação de vidros especiais e cerâmicas; utilização de eletrodos contendo manganês e de fabricação de tintas e fertilizantes, nenhum desses trabalhos exercidos pelo autor. Nada tendo sido trazido aos autos com relação ao período de 01/11/2011 a 04/11/2011, não há como enquadrá-lo como especial. Por fim, anoto a impossibilidade de cômputo dos períodos de 12/12/1995 a 03/03/1996 e de 28/11/2010 a 19/12/2010, já que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (contagem de tempo de fls. 109-112). Assim sendo, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/10/1985 a 16/02/1987, 01/10/1987 a 02/01/1989, 18/01/1989 a 07/11/1989, 20/11/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 11/12/1995 e de 04/03/1996 a 21/03/1996. Com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,71, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Ao caso do autor não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, 2º, considera como direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, estabelecendo, assim, a regra de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, ressalvados, porém, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Deve-se, assim, aplicar a legislação vigente na época dos fatos, decorrendo tal conclusão da aplicação da regra básica constante na Lei de Introdução ao Código Civil. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 04/11/2011, a legislação a ser aplicada deve a ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Colaciono julgados a respeito que irá elucidar mais ainda o caso posto em discussão: Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CONDIÇÕES - LEI NOVA. I - Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas. II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor. III - Apelação improvida. (TRF -2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 272024, Processo: 200102010370948, RJ, 2ª Turma, data da decisão: 06/03/2002 Documento: TRF200084038, DJU de 27/03/2002, pág. 80, Relator JUIZ CASTRO AGUIAR, v. u.). Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, AC 00551943920004039999 - 627175, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU de 13/06/2007) Logo, não há que se falar em direito adquirido levando-se em conta a data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou regras anteriormente previstas ao pedido administrativo e não asseguradas na DER, devendo ser aplicada a lei em vigor quando do preenchimento dos requisitos exigidos para o caso do benefício em discussão. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 04/11/2011, somente computou 09 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos 01/10/1985 a 16/02/1987, laborado na Prefeitura Municipal de Fernandópolis, 01/10/1987 a 02/01/1989, laborado no Frigostrela -

Frigorífico Estrela DOeste Ltda., 18/01/1989 a 07/11/1989, laborado na empresa Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, 20/11/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 11/12/1995 e de 04/03/1996 a 21/03/1996, laborados na Caterpillar Brasil Ltda., como exercidos em condições especiais. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003040-54.2012.403.6109 - JOAO DONIZETE SEBASTIAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº 0003040-54.2012.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO DONIZETE SEBASTIÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório João Donizete Sebastião ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/09/1985 a 17/06/1986, laborado na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, 06/03/1997 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 a 04/01/2012, laborados na Codistil S/A, atual Dedini S/A Indústria de Base, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de janeiro de 2012. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a especialidade do seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-85. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à vinda da resposta do réu. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Alegou a extemporaneidade do laudo da empresa Conger S/A, bem como que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Redistribuído os autos para esta 3ª Vara, foi proferida decisão à fl. 100, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor na presente demanda ordem judicial que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade

especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do ruído Para

reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 02/09/1985 a 17/06/1986, laborado na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, 10/07/1997 a 28/10/1997 e de 17/11/1997 a 31/12/2003, laborados na Codistil S/A, atual Dedini S/A Indústria de Base, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60-61 e 67-70 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 99 dB(A) e 92 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, ambos em vigor até 05/03/1997 e se enquadram como especiais no item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Sem razão a médica perita e o Procurador do INSS em não reconhecer o período laborado pelo autor na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos como especial, tendo em vista que no campo IV do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60-61 seu empregador consignou que apesar do período em que o autor nela laborou não existir laudo, em 1991 elaborou o primeiro laudo de insalubridade sendo que, embasando-se nele e considerando-se por analogia que as suas atividades eram exercidas na época da mesma forma como os empregados nas mesmas funções realizadas em 1991, foram equiparados os resultados do item 15.4, bem como o responsável pelos registros ambientais na seção II e o responsável pela monitoração biológica na seção III do PPP. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais pedidos. Com efeito, não se enquadra como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 09/07/1997, laborado na Dedini S/A Indústria de Base, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67-70 consigna a exposição à pressão sonora de 90 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na época da prestação de serviço em comento, conforme consignava o item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes da entrada em vigor do item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Não reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 03/04/2010 e de 07/06/2010 a 04/01/2012, também trabalhados na empresa Dedini S/A Indústria de Base, tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67-70 fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído em intensidade superiores a 85 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do

ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Anoto, ainda, a impossibilidade de cômputo dos períodos de 07/06/1994 a 23/06/1994, 29/10/1997 a 16/11/1997 e de 04/04/2010 a 06/06/2010, já que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim sendo, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 02/09/1985 a 17/06/1986, 10/07/1997 a 28/10/1997 e de 17/11/1997 a 31/12/2003. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 10/01/2012, somente computou 18 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos 02/09/1985 a 17/06/1986, laborado na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, 10/07/1997 a 28/10/1997 e de 17/11/1997 a 31/12/2003, laborados na Codistil S/A, atual Dedini S/A Indústria de Base, como exercidos em condições especiais. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003777-57.2012.403.6109 - PATRICIA AMARAL (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Processo: 0003777-57.2012.4.03.6109 Parte Autora: PATRÍCIA AMARAL Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Patrícia Amaral ajuizou a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu ex-companheiro. Narra a parte autora que viveu em união estável com Sr. Luiz Roberto Ferraz do Amaral desde dezembro de 2008 até seu falecimento, ocorrido em janeiro de 2011, inclusive residindo no mesmo endereço na condição de companheiros. Afirma que requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte perante o INSS, sendo que seu pedido restou indeferido sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovavam sua situação de união estável com o de cujus. Requer a procedência do pedido, com a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 08/02/2011. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 05-41. Decisão judicial de fl. 44 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 48-50), na qual alegou ausência de comprovação da união estável. Argumentou sobre a presunção relativa da dependência econômica. Lançou comentários sobre o termo inicial do benefício e sobre documentos apresentados exclusivamente na esfera judicial. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 51-59 Decisão às fls. 60 designando audiência de instrução. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora na inicial (fls. 64-68). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, já que era beneficiário de auxílio-doença, cessado em razão do seu falecimento, conforme comprova o documento de f. 59, desnecessário, outrossim, o cumprimento de período de carência para o benefício em questão. A condição de dependente da parte autora, contudo, é contestada pela parte ré, razão pela qual deve ser dirimida pelo Juízo. Há nos autos início de prova material de que a autora passou a viver em união estável com o Sr. Luiz Roberto Ferraz do Amaral, na qualidade de sua companheira. Colacionou-se aos autos prova de que ambos residiam no mesmo endereço. Juntou Contrato de Constituição de Sociedade Empresária (fls. 14-18), datado de 2009, no qual consta como endereço comum a Rua Otávio Amaral Gurgel, nº 561. Apresentou também Contrato de Locação - datado de 2010 - de imóvel situado na rua Anita Garibaldi, nº 158, nesta cidade, em nome de Patrícia Amaral. Mesmo endereço do senhor Luiz Roberto, constante do boleto de fl. 23; Proposta de Adesão de seguro de vida de fl. 24 e relatórios médicos de fls. 25-27, todos do ano de 2010. O endereço declinado na certidão de óbito de fl. 08, também faz referência ao endereço constante do citado Contrato de Locação. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos foi bastante convincente a respeito da convivência em comum do referido casal. Inquirido nos autos, Jonas de Souza afirmou que conhece a autora há mais de vinte anos. Conhece o de cujus, pois eram vizinhos na Rua Anita Garibaldi. Confirmou a informação de que moravam juntos desde 2008,



como se casados fossem. Tem conhecimento disso, pois tem contato frequente com os pais da autora. Questionado, disse que quando o senhor Luiz Roberto veio a falecer, ainda moravam juntos em imóvel vizinho à sua casa. Informou também, que a família da autora sempre frequentava a residência do casal. Indagado, disse que, inicialmente, moraram juntos na casa dos pais de Patrícia e, posteriormente se mudaram para um apartamento. A testemunha Denésio Pereira Pardini disse que conhece a autora desde menina e conheceu muito pouco o de cujus. Disse que namoraram por um curto período e logo ele foi morar na casa dos pais dela por um tempo. Depois disso, foram morar num apartamento no Bairro Jardim Elite. Tem conhecimento desses fatos, pois é comerciante e tem o pai da autora como freguês. Viveram juntos nesse apartamento até o momento em que o senhor Luiz Roberto não pôde mais se locomover pelas escadas. Então se mudaram para uma casa próxima aos pais da autora, onde viveram até que Luiz Roberto veio a falecer. Indagado, disse que desde que o Luiz Roberto passou a morar na casa dos pais da autora, o casal vivia como se fossem casados. A testemunha Silvana de Melo Rosolen por sua vez afirmou que conhece a autora há cerca de quatro anos, desde 23 de junho de 2008, que foi o dia em que começou a trabalhar na mesma empresa que Patrícia. Alega que conheceu também o Luiz Roberto. Recorda-se que nessa época passaram a viver juntos e informou que, inicialmente foram morar na casa dos pais da autora, depois alugaram um apartamento no Jardim Elite. Depois que adoeceu, Luiz Roberto não pôde mais se locomover pelas escadas do prédio. Então mudaram para uma casa no mesmo bairro dos pais de Patrícia. Afirmou que a autora cuidou de Luiz Roberto até os últimos instantes de sua vida, até porque ele não tinha família no Estado de São Paulo. Questionada sobre a cópia de contrato social de uma empresa em nome do casal, disse que Luiz Roberto era locutor, prestador de serviços, logo, era necessária emissão de notas fiscais. Do exposto, concluiu pela existência de união estável entre a autora e Luiz Roberto Ferraz do Amaral, união esta que apenas cessou com a morte do companheiro. Comprovada, portanto, a condição de dependente da parte autora, como companheira de Luiz Roberto Ferraz do Amaral, e sendo, desnecessária a demonstração da dependência econômica (art. 16, 4.º, da Lei 8.213/91), deve ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado na inicial. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, devendo ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Luiz Roberto Ferraz do Amaral, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: PATRÍCIA AMARAL, portadora do RG n.º 30.915.693-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 282.830.608-99, filha de Edinei de Jesus Amaral e de Aparecida Inês Liberal Amaral; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 08/02/2011; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004018-31.2012.403.6109 - MONICA HELLMEISTER LORDELLO (SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X LOTERICA APARECIDA DE RIO CLARO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Tipo C \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 0004018-31.2012.403.6109 PARTE AUTORA : MONICA HELLMEISTER LORDELLO PARTE RÉ : LOTÉRICA APARECIDA DE RIO CLARO LTDA. - EPP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Monica Hellmeister Lordello em relação da Lotérica Aparecida de Rio Claro Ltda- EPP e da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação das rés no pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), bem como a declaração de inexigibilidade da diferença lançada a menor equivocadamente pelo funcionário da Lotérica Aparecida na segunda parcela do financiamento de sua motocicleta. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04-12. Em face prevenção apontada no termo de fl. 14, foi a autora intimada para que se manifestasse nos autos, sendo que, instada, requereu a extinção do feito, alegando equívoco na sua distribuição. É o relatório. Decido. Conforme documento trasladado às fls. 16-18 e print

que segue, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0002681-20.2011.403.6310, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, na qual, inclusive, já foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido inicial, estando o feito, atualmente, pendente de julgamento do recurso interposto pela parte autora. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao formulado nos autos 0002681-20.2011.403.6310, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. Dispositivo Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0002681-20.2011.403.6310, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Condeno o autor, porém, no pagamento das custas processuais, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004831-58.2012.403.6109** - VALDIR DE OLIVEIRA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº. 0004831-58.2012.403.6109 PARTE AUTORA: VALDIR DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Valdir de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste, SP, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente da percepção de parcelas do benefício de auxílio-doença, NB 31/560.062.058-2, no período de 09/10/2010 a 28/02/2011, condenando-se o réu no pagamento de danos morais, nos mesmos valores da cobrança em discussão. Narra a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença acima indicado por força de sentença, desde a data de cessação do último benefício, com manutenção por 01 (um) ano, contado da data do laudo. Afirma, porém, ter sido surpreendida com o Ofício 0237/2011 emitido pelo INSS, informando-lhe da necessidade de devolução da importância de R\$ 4.077,75 (quatro mil e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Cita ter apresentado defesa escrita, indeferida pela autarquia previdenciária. Aduz, ainda, ter sido notificada pela Advocacia-Geral da União de que a falta de regularização de seu débito inscrito em Dívida Ativa implicaria na sua inclusão no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Defende a desnecessidade de devolução dos valores cobrados pelo réu, em face da irrepetibilidade das verbas alimentares. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-41). Decisão judicial proferida à fl. 43, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que se abstinhasse de prosseguir na cobrança e que excluísse o nome da parte autora do CADIN. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48-70, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial, alegando que os valores em cobro não foram pagos por força de antecipação de tutela, mas recebidos após a constatação da capacidade laborativa do autor na esfera administrativa. Argumentou que o restabelecimento determinado no processo 2008.63.10.007191-4 se refere ao período de 23/04/2009 a 23/04/2010, diferente do cobrado do requerente, referente ao período de 09/10/2010 a 28/02/2011, pago ao autor, apesar da perícia médica realizada administrativa em 08/10/2010 ter constatado a ausência de sua incapacidade. Teceu considerações sobre a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança em questão. Contrapôs-se ao pedido de pagamento de danos morais e requereu, em eventual procedência do pedido inicial, que os honorários não fossem fixados em percentual superior a 10% (dez por cento). Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 71-87. Réplica apresentada às fls. 93-95, acompanhada dos documentos de fls. 96-103. Instados a especificarem provas, bem como se pretendiam a realização de audiência (fl. 104), somente o autor se manifestou nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 108-122). A preliminar de incompetência do Juízo Estadual restou acolhida à fl. 125. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, restaram ratificados os atos praticados pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste, SP (fl. 132), sendo que cientificadas as partes e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A documentação acostada aos autos demonstra que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 09/10/2010 a 28/02/2011 apesar da conclusão da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária ter constatado a ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho (fls. 17 e 86). Também demonstram tais documentos que o autor recebeu esses valores por erro do INSS, que deixou de proceder à cessação do benefício, apesar da ilação da perícia e não por força de decisão judicial, conforme faz crer o requerente. Seria presumível, tendo em vista que o autor não adotou qualquer conduta para que o pagamento do benefício em questão persistisse após a data da perícia médica, que foram eles recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com

dolo. Também restou demonstrado nos autos que os valores em questão tinham natureza alimentar, já que compunham os proventos recebidos pela parte autora (fls. 210-215). Diante desse quadro, devem ser acolhidas as alegações da parte autora, no sentido de que parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS DE BENEFÍCIO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. COERÊNCIA DO ESTADO JUIZ. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES. I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas). II - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. III - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias. IV - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. V - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. VI - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...]. VII - A antecipação da tutela é concedida com base em provas inequívocas que atestem a verossimilhança da alegação, consistindo, no mínimo, em indício da procedência do pedido de benefício, podendo, é claro, ser revogada. VIII - O recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela confirma a presunção de boa-fé. IX - Importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juízes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente, inclusive quando tais verbas sejam decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela. X - Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos (no mesmo sentido, o REsp nº 996.850/RS, colacionado supra). XI - Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que a irrepetibilidade é amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, seja tutela antecipada, seja sentença ainda não transitada em julgado, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. A máxima coerência é, desta forma, alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz é, mais uma vez, mantido. XII - Existem, dessa maneira, motivos para dar provimento ao recurso de apelação dos autores com o fim condenar o instituto previdenciário a suspender, imediatamente, os descontos efetivados no benefício de pensão por morte dos apelantes (NB 21/143.937.588/4), bem como a promover a restituição dos valores já indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal. XIII - Apelação dos autores provida. (AC 1675774 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - DÉCIMA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012). A questão aqui colocada diz respeito, ademais, com a segurança jurídica, tanto mais quando se constata que as verbas recebidas pela parte autora, cuja restituição busca a parte ré, estavam sendo regularmente pagas e com base em erro que partiu da própria Administração. Nesse sentido, aliás, voltou a se manifestar o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584). Por fim, no que toca ao pedido de

indenização por dano moral, não há que ser deferida a pretensão do autor. A rigor, não há prova de que tal dano tenha ocorrido e, mesmo que tivesse sido colhida no feito, não há abalo de tamanha monta a ensejar a condenação do INSS ao seu pagamento. O mero transtorno sofrido pelo segurado não pode ensejar o acolhimento de seu pleito: AC 200351010253591 AC - APELAÇÃO CIVEL - 360990 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/11/2005 - Página::380 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, e deu parcial provimento ao recurso da autarquia ré e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. AÇÃO RESCISÓRIA - 26,06% E 26,05% - VERBA ALIMENTAR - SEM DANOS MORAIS . 1 - Trata-se de Remessa Necessária, que tenho por interposta, e apelações cíveis interpostas pela parte autora MURILO BARROS DE LIMA FERREIRA representado por Lysia Pinto de Lima, e pelo Réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, de indenização por danos morais, cumulada com antecipação de tutela, objetivando o deferimento liminar de antecipação de tutela ou concessão de medida liminar ad cautelam, inaudita altera pars, no sentido de que o demandado se abstenha de proceder à cobrança de suposto débito, inscrevendo o mesmo em dívida ativa, ou qualquer outra forma que não pela propositura de ação ordinária de repetição de indébito. 2 - De pronto, desacolho a questão prévia, suscitada pela autarquia-ré, ora apelante, pois na configuração do interesse processual, impõe-se a presença de utilidade do provimento, aferido pela necessidade de atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejado (STJ, DJU 16/5/05) o que se apresenta na espécie, não havendo que se exigir que os embargos de devedor, a teor do princípio da ubiqüidade. 3 - No que concerne à repetição dos valores percebidos, mutatis mutandis, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg, Resp 673874, DJ 28/2/05 (...) V- Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários; VI - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes; VII- Cumpre ressaltar, ainda, que não se cuida de pagamento indevido ou de pagamento decorrente de decisão judicial provisória, além dos valores terem sido recebidos de boa-fé. 4 - Quanto à verba reclamada, a título de dano moral, é incabível o pleito. Em primeiro lugar, não há prova de que o simples procedimento de cobrança dos valores, objeto da ação, tenha causado, por si só, abalo moral, que enseje indenização. É princípio norteador da Administração a busca pelo interesse público, consubstanciada, no presente caso, pela tentativa de recuperar valores pagos, que foram considerados indevidos. 5 - Não houve, portanto, demonstração de nexo causal entre a notificação para o pagamento dos valores em tela com os problemas de saúde do autor, que como pessoa de idade está sujeito ao acontecimento de certas doenças. 6 - Por fim, não é a simples alteração no estado de ânimo de uma pessoa, muitas vezes causada por características pessoais, que configura o dano moral. Deve-se estar diante de uma ofensa tal, que provoque na pessoa um sentimento de certa intensidade, uma reação anormal, ofensa que, na realidade, não ocorreu. 7 - Nesta linha, portanto, se mostra improsperável o recurso da parte autora, devendo ser acolhido, em parte, a irresignação da autarquia, para afastar a verba do dano moral, e, no âmbito de remessa necessária, que tenho por interposta, para reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca, com as despesas pro rata com honorários compensados. 8 - Recurso da parte autora conhecido e desprovido, e, apelo da autarquia-ré e remessa necessária, parcialmente providos. Data da Decisão 11/10/2005 Data da Publicação 11/11/2005 No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de exclusão do nome do autor do CADIN, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que tal fato tenha sido levado a efeito pelo INSS. Assim, merece parcial procedência o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS quanto aos valores pagos à parte autora relativos ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.062.058-2, no período de 10/2010 a 28/02/2011, razão pela qual confirmo, na íntegra, a decisão de fl. 43. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte ré delas isenta e a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deferida no corpo da presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006199-05.2012.403.6109** - APARECIDO DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 Processo nº 0006199-05.2012.403.6109 Parte autora: APARECIDO DA SILVA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 03/12/1998 a 03/04/2012, laborado na empresa Freios Varga S/A, atual TRW Automotive Ltda, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que este período,

após somado ao período reconhecido como especial administrativamente, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de maio de 2012 ou, em caso de não preenchimento do requisito legal para a obtenção de aposentadoria especial, a expedição de mandado de averbação ao instituto-réu dos períodos insalubres reconhecidos pelo Juízo. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária esta não reconheceu, como laborado em condições especiais, o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-47. Decisão judicial à fl. 50, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53-56, aduzindo que a caracterização da atividade especial deveria obedecer à legislação em vigor na época dos fatos, bem como que a partir de 05/03/1997 passou a ser indispensável a apresentação de laudo técnico, independentemente do agente nocivo. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar o agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Aduziu que antes da Lei 8.213/91 não se admitia o reconhecimento de tempo rural especial, bem como que a atividade de contribuinte individual não poderia ser computado como tempo especial, já que, não se tratando de relação contínua por sua própria natureza, não permitiria a comprovação de exposição habitual e permanente a agente agressivo. Comentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até 28/04/1995, bem como que a Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, sendo vedado o inverso após 28/05/1998. Sustentou a necessidade de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário, bem como a prescrição da parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento das ações. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e sobre o termo inicial do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 57-65. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI

- por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não enquadrado como laborado em condições especiais o seguinte período: 03/12/1998 a 03/04/2012, não devendo tal entendimento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 03/04/2012, laborado na empresa Freios Varga S/A, atual TRW Automotive Ltda, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36-37 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 90 dB(A) a 100,5 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período em discussão como especial (fl. 40), tendo em vista que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedendo - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para fazer prova da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade do ambiente e do trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de

direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Concluiu-se, portanto, que para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela parte autora compreendido entre: 03/12/1998 a 03/04/2012, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua carteira de trabalho e computados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09/05/2012, computou 26 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço em condições especiais, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial (planilha anexa). É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 03/12/1998 a 03/04/2012, laborado na empresa Freios Varga S/A, atual TRW Automotive Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: APARECIDO DA SILVA, portador do RG nº 3.970.816-7-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.619.818-08, filho de José Lucio da Silva e de Sebastiana Pereira da Silva; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria especial; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 09/05/2012 - data do requerimento administrativo; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, já que houve concessão de justiça gratuita ao autor (fl. 50), sendo delas isenta o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007092-93.2012.403.6109 - CLAUDIO GUIDOLIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0007092-93.2012.4.03.6109 Parte Autora: CLÁUDIO GUIDOLIM Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Cláudio Guidolim ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 06/05/2002 a 27/06/2012 (Painco Indústria e Comércio Ltda.), foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de julho de 2012. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto

à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-71. Decisão às fls. 74 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-84. Traçou um breve histórico sobre a legislação relativa ao tempo especial. Argumentou sobre a ausência de prévia fonte de custeio total. Teceu considerações sobre juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 85-98. Fundamentação 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO



INTERTEMPORAL. ATIVIDADES E-XERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sem-pretense fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período 06/05/2002 a 27/06/2012 (Painco Indústria e Comércio Ltda.) como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Para o controvertido período o requerente juntou aos autos o PPP de fl. 40-42, o qual não favorece seu pedido, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 17/07/2012, somente computou 15 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007820-37.2012.403.6109 - ADELIO DE OLIVEIRA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0007820-37.2012.403.6109 Parte Autora: ADÉLIO DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Adélio de Oliveira ajuizou a

presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/01/1995 a 30/04/1995, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 11/11/2004 a 01/10/2007 - Mastra Ind. e Com. Ltda., foram exercidos em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.693.165-7, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de outubro de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos mencionados períodos como tempo especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-197. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 201-207. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instrísse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Mencionou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei

complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.693.165-7) e pretende que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos de 01/01/1995 a 30/04/1995, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 11/11/2004 a 01/10/2007, todos laborados para a empresa Mastra Ind. e Com. Ltda. Não há como ser reconhecido como atividade especial o período de 01/01/1995 a 30/04/1995, haja vista que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos. Indefiro também o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Observo que os PPPs de fls. 23-25 e 41-43, atestam que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 90dB(A), dentro, portanto do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Esses mesmos documentos também não favorecem o pedido quanto ao período de 11/11/2004 a 01/10/2007, já que nele restou consignado que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente de trabalho do autor. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 159. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**000016-81.2013.403.6109 - LUIS DONIZETI GAIOTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 000016-81.2013.4.03.6109 Parte Autora: LUIZ DONIZETI GAIOTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Luiz Donizeti Gaioto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 29/08/1977 a 11/12/1996, 20/05/1997 a 12/11/2002 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 17/05/2004 a 28/11/2004 (São Martinho S/A) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 03 de setembro de 2012. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29-123. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-133. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros e correção monetária. Postulou ao final, pela improcedência do pedido. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a

aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER

MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00	2,33
DE 20 ANOS 1,50	1,75
DE 25 ANOS 1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827,

de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho presta-do em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições es-peciais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Es-peciais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguinto o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurispru-dência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da ativi-dade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vi-gência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois conver-tida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (conver-tida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefí-cios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo de-cadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enqua-dramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudici-ais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os perío-dos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inici-al do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetiva-mente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes juris-prudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da con-tribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e cer-to do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Ane-xo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor

do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reco-nhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de 29/08/1977 a 11/12/1996, 20/05/1997 a 12/11/2002 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 17/05/2004 a 28/11/2004 (São Martinho S/A), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 29/08/1977 a 10/12/1980 (Cosan S/A Indústria e Comércio), não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 17/05/2004 a 28/11/2004 (São Martinho S/A), uma vez que o PPP de fl. 35, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Não reconheço como atividade especial o período de 11/12/1980 a 11/12/1996 e 20/05/1997 a 12/11/2002 (Cosan S/A Indústria e Comércio). Observo que o PPP de fl. 33 informa que o autor esteve exposto às intempéries climáticas, no entanto, a simples informação de que houve exposição às oscilações da natureza, não é suficiente para caracterizar essa atividade como insalubre, devendo ser comprovada a existência do agente agressivo através de laudo técnico, que não restou cumprido no caso concreto. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 03/09/2012 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 30 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem anexa, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determinar ao INSS que compute como atividade especial o período de 17/05/2004 a 28/11/2004 (São Martinho S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005196-78.2013.403.6109 - ANTONINO JOSE DELAI TEROSSI(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída a esta Justiça Federal em 29/8/2013, movida em face do INSS, com atribuição do valor à causa de R\$ 14.325,20. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005126-47.2002.403.6109 (2002.61.09.005126-7) - VALDEMAR CRISOSTOMO PERES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005126-47.2002.403.6109 EXEQÜENTE : VALDEMAR CRISOSTOMO PEREZ EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, determinando-se, então a expedição dos competentes

requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 213 e 214. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007393-50.2006.403.6109 (2006.61.09.007393-1) - NISIA RODRIGUES OLIVEIRA CORDEIRO (SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0007393-50.2006.403.6109 EXEQÜENTE: NISIA RODRIGUES OLIVEIRA CORDEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do réu, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls 187 e 188. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008411-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008411-1) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0008411-38.2008.403.6109 EXEQÜENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAÚJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 137 e 138. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001513-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001513-0) - JOSE SOEIRO DA SILVA NETO (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0001513-72.2009.403.6109 EXEQÜENTE : JOSÉ SOEIRO DA SILVA NETO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância foi o INSS condenado a implantar a aposentadoria por invalidez e a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exeqüente, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, conforme fls. 340 e 341. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002132-60.2013.403.6109 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLORADO (SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Tipo C \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 0002132-60.2013.403.6109 PARTE AUTORA : CONDOMINIO RESIDENCIAL COLORADO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por Condomínio Residencial Colorado em relação ao Caixa



Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais. Ação inicialmente distribuída perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro e redistribuída a este Juízo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-30. À fl. 41 a parte autora requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento total do débito em cobro. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011527-81.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-17.2002.403.6109 (2002.61.09.005322-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MIGUEL BISPO ELISEU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Processo nº: 0011527-81.2010.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MIGUEL BISPO ELISEU S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm diversos erros. Aponta que o embargado deixou de deduzir os valores recebidos adm instrativamente em face dos benefícios NB 31/504.046.089-5 e NB 31/504.175.828-6. Aponta que o Embargado considerou como base de cálculo dos honorários advocatícios, o total dos valores devidos em desacordo com o decidido nos autos. Alegou, ainda, que o Exequente deixou de aplicar corretamente os juros de mora, não observando a aplicação das inovações da Lei nº 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimado, o Embargado se contrapôs parcialmente às alegações da Embargante apresentando novos cálculos de liquidação às fls. 21-22. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, tendo perito contador se manifestado e apresentado seus cálculos às fls. 25-29. Intimadas as partes, O Embargado se manifestou às fls. 35-38 concordando parcialmente com os cálculos da contadoria, não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pela União buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão na ação ordinária a seu favor. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal e nos termos dos atos editados pela Corregedoria Geral, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador judicial demonstrou que ambas as partes incorreram em erro na elaboração de seus cálculos. Inicialmente, observo que entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que a r. decisão proferida nos autos principais não determinou a aplicação da Lei 11.960/09, tendo transitado em julgado sem apresentação de oposição pela autarquia previdenciária quanto à forma de atualização do crédito do exequente (fls. 163-169). Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento que ao caso não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, sob pena de ofender a Constituição Federal. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada. Quanto à verba honorária, sem razão o Embargado. A verba honorária foi fixada no patamar de 10% sobre o valor da condenação, o que não engloba os valores recebidos pelo autor na via administrativa em virtude da percepção dos benefícios previdenciários de auxílio doença. O entendimento defendido pelo Embargado, com base em recentes decisões proferidas pelo STJ,

só deve ser aplicado no caso em que os valores foram pagos na via administrativa no curso da ação de conhecimento e que com esta tenham conexão. Neste sentido, os seguintes precedentes: STJ - AGRESP 201101343182 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1259782 - Relator(a): CASTRO MEIRA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que os pagamentos efetuados na via administrativa equivalem a reconhecimento do pedido efetuado pela parte que pagou, devendo ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, devem integrar a base de cálculo dos honorários (AgREsp 1.241.913/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04.11.11). 2. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 05/06/2012 - Data da Publicação: 14/06/2012. STJ - AGA 201101579352 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1423438 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:27/10/2011 ..DTPB:Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. Verifica-se que a Corte regional decidiu em consonância com esta Corte no sentido de que, sendo pagos administrativamente valores ao autor durante o curso da ação de conhecimento, não pode haver dedução de tais valores da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados inicialmente. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 20/10/2011 - Data da Publicação: 27/10/2011. Observe-se, por fim, que o contador do Juízo demonstrou que os cálculos apresentados pelo autor nestes autos também estão incorretos, vez que não efetuou a dedução dos valores dos juros da mesma forma que efetuou a dedução dos valores recebidos pelo autor na via administrativa. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 180.490,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos e noventa reais), atualizados até outubro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 25-29 aos autos principais, feito nº 2002.61.09.005322-7. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001501-87.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-23.2003.403.6109 (2003.61.09.008294-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ROBERTO PROCOPIO DA SILVA(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)**

SENTENÇA TIPO B Processo nº 0001501-87.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ROBERTO PROCÓPIO DA SILVA S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, vez que, entende, a verba honorária já foi objeto de execução nos autos principais. Eventualmente, entende que o valor apresentado pelo Exequente foi fixado em valor indevido porquanto fora condenado ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor devido até a data da sentença e não sobre o valor da condenação. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo a fim de elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado às fls. 35-36, constatando corretos os valores apresentados pelo Embargante, resultado da aplicação de 10% do valor devido até a data da sentença. Intimadas as partes para se manifestar, o Embargado concordou com o parecer da contadoria e o INSS manifestou ciência à fl. 41. É o relatório. Decido A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo

executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para se manifestar sobre o parecer da contadoria judicial, a Embargada concordou com os valores apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido, já que idênticos aos apresentados pela Embargante. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 155,99 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios atualizados até janeiro de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença, e das fls. 04-05 para os autos principais, feito nº 2009.61.09.010510-6. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006950-89.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004874-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO MIGUEL GOMES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO)

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Processo nº: 0006950-89.2012.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOÃO MIGUEL GOMES E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez que fixou termo inicial e final incorretos o que influenciou, inclusive, sobre os honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimado, o embargado concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária. Trouxe aos autos os documentos de fls. 15-17. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 48.704,93 (quarenta e oito mil, setecentos e quatro reais e noventa e três centavos) a título de atrasados e de R\$ 4.435,23 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) devidos a título de honorários, atualizados até julho de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se a presente sentença e o resumo de fl. 04 para os autos principais, feito nº 0004874-97.2009.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009685-95.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4)) MARCELO LOVADINI (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº : 0009685-95.2012.403.6109 EMBARGANTE : MARCELO LOVADINI EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos

à execução ajuizado por MARCELO LOVADINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Embargante, em apertada síntese, alega a impenhorabilidade do bem imóvel levado à penhora nos autos de execução de título extrajudicial nº 0009958-502007.403.6109, haja vista tratar-se de bem de família. Sustenta que a impenhorabilidade se opera mesmo em se tratando de parte ideal de bem imóvel, tendo em vista tratar-se de seu único imóvel residencial e indivisível, nos termos dos arts. 87 e 88 do Código Civil. Alega que o imóvel em questão é utilizado pelos genitores e irmãos do devedor como moradia, sendo o único imóvel do grupo familiar, não podendo ser penhorado, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Requer a procedência dos embargos para que se determine o cancelamento da penhora e consequente liberação do bem descrito no auto de penhora e avaliação. Trouxe os documentos de fls. 07/113. Em sua impugnação, a CEF, sustentou, em síntese, que a alegação do embargante de que o imóvel é bem de família não é matéria cabível de discussão em sede de embargos à execução. No mérito, apontou que o embargante reside com sua esposa em outro imóvel, o que descaracteriza referida alegação de bem de família em relação ao quinhão penhorado. Mencionou que, segundo a matrícula do imóvel e a certidão do meirinho, o imóvel trata-se de um terreno, e não de imóvel residencial. Quanto à alegação de o bem penhorado ser residência dos pais e irmãos do embargante, sustentou que este não trouxe prova documental alguma nesse sentido. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos. Nova impugnação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 125/129, no mesmo sentido da petição anterior. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto a tempestividade dos presentes embargos vez que versam exclusivamente sobre a regularidade da nova penhora efetuada nos autos principais. A respeito da possibilidade de reabertura do prazo dos embargos, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. NOVOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO RESTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 283/STF, RESPECTIVAMENTE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição, de modo que é admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.116.287/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010 - recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia). 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200896122 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 173306 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB) Também entendo ser possível a discussão do reconhecimento de eventual impenhorabilidade de bem de família em sede de embargos, pois se trata de matéria expressamente prevista no art. 745, inc. II, do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que haja entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não há necessidade de propositura de embargos para análise dessa matéria, entendo que não há, de outro lado, qualquer vedação nesse sentido. Passo a análise do mérito. Busca o embargante a desconstituição da penhora incidente sobre bem imóvel de sua propriedade. A impenhorabilidade invocada pelo embargante está prevista no art. 1º, caput, e art. 5º, ambos da Lei 8.009/90, verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Não trouxe o embargante aos autos qualquer prova de que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora de meação se constitui em sua residência ou de sua entidade familiar. Note-se que da inicial consta apenas a afirmação de que o imóvel em questão é o único de propriedade do embargante, não constando, contudo, de que nele o embargante reside, juntamente com sua família. Aliás, o endereço residencial declinado pelo embargante (petição inicial - fl. 02 e procuração - fl. 07), é diverso do endereço do imóvel penhorado, conforme matrícula de fls. 104/105 dos autos principais. Anoto que a prova do alegado poderia ser produzida com facilidade pelo embargante, pela juntada de documentos que comprovassem que o embargante e sua família residem no imóvel penhorado (cópias de contas de serviços públicos e particulares), bem como de que não possui outro bem imóvel de sua propriedade (juntada de certidões negativas de todos os cartórios de registros de imóveis de Piracicaba, de declaração atual de imposto de renda etc.). Nenhuma prova documental, contudo, trouxe o embargante aos

autos. Deixando de se desincumbir de ônus processual que lhe competia, também aqui não atinge melhor sorte o pleito do embargante, conforme já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. DOAÇÃO AOS FILHOS LOGO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PENHORA MANTIDA. 1. Evidente ausência de boa-fé na suposta doação do bem do devedor aos filhos, realizada logo após a lavratura de auto de infração fiscal, cujo objetivo fora de retirá-lo de sua titularidade a fim de resguardá-lo de futuras constrações judiciais. 2. A evidente falta de lisura nas intenções do devedor ao ofertar o bem em doação aos filhos impede a interpretação favorável à efetivação do negócio jurídico, não servindo a escritura pública lavrada como título hábil a justificar a titularidade do bem aos donatários. 3. A proteção jurídica ao bem de família, por conduzir à impenhorabilidade do imóvel, deve ter aplicação restrita aos termos especificados na Lei 8.009/90, cabendo ao embargante demonstrar que o bem constricto perfaz a espécie, nos termos do art. 333, I, do CPC. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200001000708575/MG - Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - 8ª T. - j. 31/7/2007 - DJ DATA: 17/8/2007 PAGINA: 83). Do exposto, merecem indeferimento todos os pedidos formulados pelo embargante na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 0009958-502007.403.6109. Tendo em vista que o documento de fls. 106/107 encontra-se parcialmente ilegível, a fim de bem instruir o feito e pelo princípio da economia processual, cuide a Secretaria em trasladar para estes autos cópia da matrícula do imóvel de fls. 104/105 dos autos principais. À CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001514-18.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-23.2007.403.6109 (2007.61.09.009436-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LAURA VALERIO MANDRO (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013** Processo nº: 0001514-18.2013.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: LAURA VALERIO MANDROS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que não foram observados os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009, bem como porque os honorários não observaram os valores devidos a título de atrasados, calculados até a data da sentença. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (fl. 15). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 35.378,83 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) a título de atrasados e de R\$ 3.331,10 (três mil, trezentos e trinta e um reais e dez centavos) devidos a título de honorários, atualizados até novembro de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se a presente sentença e o resumo de fl. 07 para os autos principais, feito nº 0009436-23.2007.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002466-94.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-**

34.2003.403.6109 (2003.61.09.003010-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VITALINA RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013Processo nº: 0002466-94.2013.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: VITALINA RODRIGUES DA SILVA S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez a Embargada não efetuou a compensação dos valores recebidos na esfera administrativa. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Devidamente intimado, o embargado concordou com os termos do INSS.

FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 48.392,97 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), a título de valor principal e honorários advocatícios, atualizados até abril de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 03-22 aos autos principais, feito nº 2003.61.09.003010-4. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006031-47.2005.403.6109 (2005.61.09.006031-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO ZAMUNER**

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. E, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 167, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da lei 6830/80. Levanta-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011360-30.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-48.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE GILMAR MAISTRO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)**

Processo nº. 0011360-30.2011.4.03.6109 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: JOSÉ GILMAR MAISTRO D E C I S Ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0002978-48.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente de sua atividade laborativa, superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.278,77 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos). Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a

condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente cinco mil reais, correspondente a cerca de sete salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que na fl. 07 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0002978-48.2011.4.03.6109, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000886-29.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-43.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO SERGIO DE ASSUMPCAO SERENO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) Processo nº 0000886-29.2013.4.03.6109 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPUGNADO: ANTÔNIO SÉRGIO DE ASSUMPCÃO SERENO E C I S ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0005608-43.2012.4.03.6109, em favor do impugnado e requerendo sua revogação, condenando-o no pagamento do décuplo das custas, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e em honorários advocatícios. Aduz que o impugnado não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), composta de rendimentos mensais recebidos da empresa Papyrus Indústria de Papel S/A no valor médio de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e do recebimento de aposentadoria, NB 42/108.210.969-7, no valor de R\$ 2.394,91 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), totalizando rendimento superior ao limite de isenção de imposto de renda que é de R\$ 1.638,11 (mil seiscentos e trinta e oito reais e onze centavos). Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-12. Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04-12, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais na média de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais, alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de um banco de dados oficial. Além disso, este juízo tem baseado suas decisões de Impugnação de Assistência Judiciária em julgado do TRF 1ª Região, que segue, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência

judiciária gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o impugnado não comprovou que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, sequer juntou documentos para essa finalidade.Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor da ação principal para recolhimento das custas.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0005608-43.2012.403.6109.Int.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0002081-49.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-51.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ROMARIO STENICO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)  
Processo nº 0002081-49.2013.4.03.6109IMPUGNAÇÃO DO DIREITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAImpugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALImpugnado: ROMÁRIO STÊNICO  
Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0000406-51.2013.4.03.6109, em favor do impugnado e requerendo sua revogação, condenando-o no pagamento do décuplo das custas, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e em honorários advocatícios. Aduz que o impugnado não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), composta de rendimentos mensais provenientes de sua atividade laborativa no valor médio de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) e do recebimento de aposentadoria, NB 42/144.359.007-7, no valor de R\$ 2.956,14 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), totalizando rendimento superior ao limite de isenção de imposto de renda que é de R\$ 1.638,11 (mil seiscentos e trinta e oito reais e onze centavos).Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-05.Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação.Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50).No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04-05, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais na média de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais, alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de um banco de dados oficial.Além disso, este juízo tem baseado suas decisões de Impugnação de Assistência Judiciária em julgado do TRF 1ª Região, que segue, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da



presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o impugnado não comprovou que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família.Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor da ação principal para recolhimento das custas.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0000406-51.2013.403.6109.Int.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100790-98.1996.403.6109 (96.1100790-6) - NELSON POLLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NELSON POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 1100790-98.1996.403.6109EXEQÜENTE : NELSON POLLIEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a revisar o valor dos benefícios previdenciários dos autores e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes.Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0011029-87.2007.403.6109 (2007.61.09.011029-4) - CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0011029-87.2007.403.6109 EXEQÜENTE: CARLOS ANTONIO DE MORAESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, restou condenado ao INSS o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento).O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 177 e 182.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0003679-43.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO DAVID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCOS ANTONIO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0003679-43.2010.403.6109 EXEQÜENTE: MARCOS ANTONIO DAVIDEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu provimento à apelação da parte autora, restou condenado ao INSS a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 158 e 159.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento

do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001442-80.2003.403.6109 (2003.61.09.001442-1)** - CLARINDO FRANCISCO MARCELINO (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CLARINDO FRANCISCO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001442-80.2003.403.6109 EXEQUENTE: CLARINDO FRANCISCO MARCELINO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da CEF, restando a executada condenada a promover o levantamento em favor do autor, do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Intimada, a Caixa Econômica Federal noticiou, às fls. 109-110, que o autor já fez o levantamento dos valores devidos, apresentando comprovante. Intimada para se manifestar a parte Exequente quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à alegações tecidas pela Executada. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2297**

#### **MONITORIA**

**0008751-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008751-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000292-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000292-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVANETE MARIANA DE CARVALHO

Tendo em vista a manifestação da Procuradora Federal às fls. 69/70, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo da presente ação para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularizados, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Lençóis Paulista/SP para citação e intimação da ré, no endereço indicado à fl. 30, nos moldes da decisão de fls. 17, cuidando a Secretaria de desentranhar as guias e molumentos de fls. 64/65 para a devida instrução da deprecata, apondo as cópias em seus lugares. I. C.

**0011198-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011198-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAVID NILO JORGE X ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008678-39.2010.403.6109** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IGOR AZEVEDO ALVES X ANTONIO JOSE DE AZEVEDO

Tendo em vista a manifestação da Procuradora Federal à fl. 71, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo da presente ação para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularizados, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP para citação e intimação dos réus, no endereço indicado à fl. 63, nos moldes da decisão de fls. 50. I. C.

**0007241-26.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO DE CASTRO

Primeiramente, esclareça a CEF qual é o endereço correto do réu, se o da inicial ou o do constante do contrato de

fls. 06, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que ele não foi encontrado no logradouro indicado na exordial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Após a manifestação, subam conclusos.

**0007447-40.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LILIAN RHONISIE CASTELO LOPES X LELIO ROMENS ARAUJO LOPES X MARIA IMACULADA CASTELO LOPES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa dos endereços dos réus encontrados no sistema Webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Intime-se.

**0000713-05.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROEMER AGNER SPILBORGH

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, na qual informa que deixou de citar o réu em virtude de não residir mais no endereço indicado na exordial. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I. C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005328-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005328-6)** - MARGARIDA MOREIRA CARDOZO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao aditamento à inicial (fls. 88/97). Com o retorno, subam conclusos. I. C.

**0007360-26.2007.403.6109 (2007.61.09.007360-1)** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 376/445. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Após, subam conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

**0011917-56.2007.403.6109 (2007.61.09.011917-0)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro os quesitos suplementares formulados às fls. 111/112, eis que parte autora não aponta a existência de contradição, omissão ou nulidade do laudo. Ressalto que a autora foi periciada por especialista em psiquiatria. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Após, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

**0006000-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006000-7)** - RENATO FERREIRA DE ARANTES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do AR que encaminhou o ofício 337/2013, endereçado à Empresa Birte Vera Stchelkunoff (fl. 231). Decorrido o prazo, tornem conclusos. I. C.

**0006942-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006942-4)** - REGIANE KELLY NEGRESIOLO X RODRIGO NEGRESIOLO X MOACIR NEGRESIOLO - ESPOLIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) para que a parte autora cumpra o que foi determinado na decisão de fls. 74, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos conclusos. I. C.

**0013013-38.2009.403.6109 (2009.61.09.013013-7)** - AMBROSINA FRANCO LERIA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta precatória para o Juízo da comarca de Itapeva, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 304, com a nota da gratuidade judiciária. Int.

**0000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2)** - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE

## RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do plano de trabalho elaborado pelo perito nomeado, bem como acerca da previsão de seus honorários. Intimem-se.

### **0006172-90.2010.403.6109 - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a autora se dispôs a comparecer na audiência designada à fl. 107, independentemente de intimação, para seu depoimento pessoal (fl. 108), reconsidero a parte final da aludida decisão, ficando ciente que se presumirão confessados os fatos contra si alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, conforme o artigo 343 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. No mais, cuide a Secretaria de cumprir as demais determinações lá contidas. Intimem-se.

### **0008413-37.2010.403.6109 - JEFFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 27 de setembro de 2013 às 13h15min, com o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

### **0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para para sentença. I. C.

### **0001493-13.2011.403.6109 - JOVELINA BATISTA VITORINO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)**

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 27 de setembro de 2013 às 14 horas, com o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

### **0002005-93.2011.403.6109 - JANDIRA SANTOS PEREIRA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 27 de setembro de 2013 às 13h30min, com o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

### **0004073-16.2011.403.6109 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ BERNARDO DA SILVA (fls. 396/401 e 403/418). O INSS contrapôs-se à parte do pedido, sustentando que apenas a beneficiária da pensão por morte deve suceder o autor falecido (fl. 424). Em que pese os argumentos do INSS, entendo que eventuais valores atrasados a que teria direito o de cujus cabem a todos os seus sucessores, conforme a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil. Assim, tendo a viúva e as filhas do autor comprovado, com suas documentações, que são herdeiras segundo a ordem de vocação hereditária, admito a habilitação requerida por LUZIA PEREIRA DA SILVA, ELIANE BERNARDO DA SILVA e DAIANE BERNARDO DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das habilitantes em substituição ao autor originário. No mais, designo audiência de instrução para o dia 19/11/2013 às 15:30h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 393), devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

### **0007895-13.2011.403.6109 - JARDES BOTASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Depreque-se à Subseção Judiciária em Americana/SP e ao Juízo de Santa Bárbara d'Oeste/SP a oitiva das

testemunhas de defesa arroladas pela parte autora à fl. 109. Cumpra-se. Intimem-se

**0010137-42.2011.403.6109** - ANTONIO CELOTO X ROSARIA BACCAN REBELATTO X LUIZ ARMANDO RICCI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 65/74). Após, subam conclusos. I. C.

**0011476-36.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 27 de setembro de 2013 às 13h45min, com o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0011894-71.2011.403.6109** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, subam conclusos para sentença. I. C.

**0000854-58.2012.403.6109** - BENEDITA CLEDINEZ BARBOSA DE BARROS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia o médico SÉRGIO NESTROVSKY. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de setembro de 2013 às 13 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0004261-72.2012.403.6109** - MARIA TERESA PIRES DE MELLO BALANCIN(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que seja computado, em sua contagem de tempo, o período de 17/12/1973 a 31/12/1975, laborado para o INSS através do Projeto Rondon, como atividade comum. Contestado e saneado o feito, os autos vieram conclusos para sentença, tendo o autor requerido em sua inicial e às fls. 207 e 232 a designação de audiência para oitiva de testemunhas, objetivando a comprovação do período acima descrito. Assim, em face da necessidade de colheita da prova testemunhal, necessária para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, converto o julgamento do feito em diligência e determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual na Comarca de Santa Bárbara DOeste, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se as partes.

**0006044-02.2012.403.6109** - ELISABETE GALZERANI(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação trazida aos autos pela parte autora (fls. 85/86), nos termos do disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro suspenso o curso do processo e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores da autora promovam sua habilitação nos autos da presente ação, conforme o previsto no artigo 1.055 do diploma processual. Intimem-se.

**0007391-70.2012.403.6109** - MARCELO LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 -

ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico SÉRGIO NESTROVSKY para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 11 de outubro de 2013 às 13h45min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0007474-86.2012.403.6109** - LUCIA HELENA PADOVANI SALLATI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP163814 - GILSON AMAURI GALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio o médico SÉRGIO NESTROVSKY para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 11 de outubro de 2013 às 14 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0008526-20.2012.403.6109** - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

**0009024-19.2012.403.6109** - SIMONE CRISTINA SOARES ELLER(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico SÉRGIO NESTROVSKY para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 11 de outubro de 2013 às 13h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0009380-14.2012.403.6109** - VALDOMIRO RIBEIRO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico SÉRGIO NESTROVSKY para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 11 de outubro de 2013 às 13h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0009474-59.2012.403.6109** - JOSE PEREIRA COELHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor da certidão de fls. 100/verso do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, na qual relata que intimou a testemunha LUIZ GONZAGA DE ANDRADE, mas que ela está com viagem marcada para o período de 23/09/2013 a 05/10/2013. No mais, aguarde-se a realização de audiência. I. C.

**0000410-88.2013.403.6109** - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS(SP202066 - DANIELA CRISTINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO para a realização da perícia médica. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 30 de setembro de 2013 às 13h45min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63. I. C.

**0001653-67.2013.403.6109** - VANDERLEI PIRES DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do comparecimento do autor à perícia realizada, julgo prejudicado o agravo retido interposto à fl. 27/28. Nomeio assistente social a perita EMANUELE RACHEL DAS DORES.Int.

**0003962-61.2013.403.6109** - SONIA CRISTINA FOLHA PAIXAO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 23 de setembro de 2013 às 12 horas, com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 37/verso.I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006812-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006812-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCO ANTONIO RIGHI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)  
Expeça-se carta precatória ao Juízo de Americana/SP para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 05 e 108), com nota de isenção de custas por se tratar de ente público.Intime-se o Curador nomeado à fl. 96 da presente decisão por meio de carta precatória. I. C.

**0002771-20.2009.403.6109 (2009.61.09.002771-5)** - MARIA APARECIDA BIMBATTI QUINALIA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido da parte autora, eis que deveria ter efetuado o requerimento no dia da realização da audiência junto ao Juízo Deprecado, no entanto quedou-se inerte, consoante fl. 210, destarte declaro precluso o seu direito.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.I. C.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003751-59.2012.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X JOSE CARLOS FEMENA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 11 de outubro de 2013 às 13 horas, com o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Oficie-se ao Juízo Deprecado, comunicando-o da presente decisão, bem como para que promova as diligências necessárias para o comparecimento do autor para realização do exame, nos termos da petição de fls. 26, cuja cópia deverá ser encaminhada àquele juízo.I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004872-74.2002.403.6109 (2002.61.09.004872-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR  
Defiro o pedido da executante de fls. 193 quanto à pesquisa junto ao Webservice, cuidando a Secretaria de proceder a juntada da pesquisa aos autos.Regularizados, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.I. C.

**0000502-13.2006.403.6109 (2006.61.09.000502-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBRIAN CRIACOES LTDA ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CRISTIANE ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X LAZARO JOAO TOLEDO ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)  
Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada DEBRIAN CRIAÇÕES LTDA se manifeste quanto à possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, diante da manifestação de fls.

36/37.Com a manifestação, tornem conclusos.I. C.

**0000586-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000586-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nota devolutiva do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, a qual comunica o cancelamento da prenotação, em razão da ausência de pagamento pela exequente das custas e emolumentos no valor de R\$ 167,76 (fl. 59).Com a manifestação, tornem conclusos.I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005511-35.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Oficio Juizo Deprecado da Comarca de Pontal/SP, fls. 595:...comunico Vossa Senhoria que foi designada audiencia de oitiva as partes, no dia 23/09/2013 as 14:00 horas.

**Expediente Nº 1343**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000544-39.2013.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EUSTACHIO DE LIMA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Razão assiste á defesa, tendo em vista que ficou determinado na audiência de suspensão condicional do processo , que os acusados deveriam entregar 01 (uma) cesta básica no valor de R\$ 100,00 apenas no primeiro comparecimento.Sendo assim, mantenha-se a presente deprecata em juízo, aguardando o integral cumprimento das demais condições impostas.

#### **ACAO PENAL**

**0005514-97.2004.403.6102 (2004.61.02.005514-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

Defiro o pedido de vistas tal como formulado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0008886-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008886-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DELEFRATE LOPES(SP232252 - MARCELO SANDOVAL MAUAD)

Prosseguindo-se com a marcha processual e considerando a inexistência de rol de testemunhas da acusação, determino se proceda à expedição de Carta Precatória à Comarca de Ituverava/SP. com prazo de 60 dias, visando a realização de audiência UNA, visando as inquirições das 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa e em ato



contínuo o interrogatório do réu. Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 0170/2013 - C, à Comarca de Ituverava/SP, visando a realização de audiência UNA, visando a inquirição das testemunhas Osmar Rubens Alencar e Luiz Augusto Barbosa do Carmo, arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado Luiz Antônio Delefrate Lopes.

**0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Homologo a desistência tácita formulada pela defesa em relação à inquirição da testemunha Marcos Pereira de Magalhães. Prossiga-se reintonando a defesa a esclarecer, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do réu, visando a realização do interrogatório do mesmo, advertindo-a que o silêncio será entendido como desistência da defesa oral, dando-se ensejo ao prosseguimento da marcha processual.

**0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO

GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 308, a defesa interpôs recurso de apelação alegando tratar-se de apelação com recurso residual. Ora, a via eleita não é admissível nesse momento processual: razão pela qual rejeito o recurso. Dê-se vistas à defesa. Se silente, aguarde-se resposta ao ofício 640/2013-C, encaminhado ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais da Comarca de Serrana/SP.

**0008945-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008945-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DOMINGOS FARIA JUNIOR(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NELSON DOMINGOS FARIA JUNIOR, qualificado às fls. 46, como incurso nas penas dos artigos 329 (resistência) e 331 (desacato), ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 11 de julho de 2009 o acusado resistiu à execução de ato legal, mediante violência dirigida aos agentes de Polícia Federal, e, posteriormente, desacatou os referidos policiais. A denúncia, que veio instruída com os autos do termo circunstanciado n.º 11/2009 da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP (01/42), foi recebida em 18 de novembro de 2010 (fls. 49/50) e arrolou 3 (três) testemunhas. O acusado, devidamente citado (fls. 59/60), apresentou defesa escrita (fls. 65/67) postulando a absolvição ante a negativa das imputações que lhe foram irrogadas e arrolou 1 (uma) testemunha. Em audiência foram ouvidas as testemunhas Alessandra Cassab Ciunciwski, Cláudio Crepaldi Leitão, Carolina Rabelo de Matos e Ana Valéria Farias (fls. 81/84, 95/97 e 119), bem como colhido o interrogatório do acusado (fls. 120/121). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 118). O Ministério Público Federal apresentou seu memorial pugnando pela procedência da denúncia nos termos como proposta (fls. 123/128). A Defesa, por sua vez, postulou a absolvição. Disse, em primeiro plano, que o crime de desacato (artigo 331 do Código Penal), por ferir o art. 5º, inciso IV, da Lei Fundamental, não foi recepcionado pela Constituição diante do flagrante desrespeito ao direito fundamental da livre manifestação do pensamento. Ademais, ponderou que o referido tipo penal perdeu aplicabilidade em nosso sistema jurídico diante da violação ao artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada à legislação brasileira pelo Decreto n.º 678/1992, por infringir o direito à liberdade de expressão. Por outro lado, quanto ao delito de resistência (art. 329 do Código Penal), sustentou a inexistência do fato típico, pois o que teria ocorrido foi um mero desentendimento entre o réu e os policiais federais (fls. 132/137). Informações criminais do acusado às fls. 53/53, 58, 61/63, 141/144 e 147/149. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR1. DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ A Lei n.º 11.719/08, ao incluir o 2º no art. 399 do Estatuto Processual Penal, estabeleceu no âmbito penal a regra da identidade física do juiz, reconhecendo expressamente que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. No entanto, essa regra da identidade física do juiz, não é absoluta e não pode se sobrepor, de modo desproporcional, aos demais princípios e regras constitucionais e processuais, como a do juiz natural, duração razoável do processo, devido processo legal e competência. Ademais, há de se coadunar com a regra do juiz natural e competente, razão pela qual encontra aplicabilidade principalmente no âmbito interno do órgão judicial, não se mantendo diante de afastamentos por qualquer motivo, como expresso no art. 132 do CPC, como férias, remoção ou término da designação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS. PRINCÍPIO OU REGRA DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, 2º DO CPP. INOVAÇÃO IMPORTANTE DO PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 132 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. RÉUS PRESOS. INSUBSISTÊNCIA DIANTE DA REMOÇÃO OU PERDA DE DESIGNAÇÃO PARA ATUAÇÃO NO ÓRGÃO JUDICIAL. 1. Trata-se de conflito de competência entre magistrados, tendo em vista os divergentes entendimentos quanto à aplicação do princípio ou regra da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º do CPP, com a redação

conferida pela Lei 11.719/2008. 2. A Lei 11.719/2008, ao introduzir o parágrafo 2º ao art. 399 do CPP, estendeu ao processo penal a regra já existente no processo civil que contempla a da identidade física do Juiz, materializada no art. 132 do CPC, vinculando o juiz que presidiu a instrução, ao julgamento da causa. 3. O CPP não previu os limites da norma, razão pela qual deve-se aplicar, subsidiariamente, a contida no artigo 132 do CPC, em relação às exceções previstas, com base no art. 3º do Estatuto Processual Penal. 4. (...). 5. A regra da identidade física, entretanto, não é absoluta e não pode se sobrepor, de modo desproporcional, aos demais princípios e regras constitucionais e processuais, como a do juiz natural, duração razoável do processo, devido legal e competência. (...). 8. A regra da identidade física do juiz deve se coadunar com a do juiz natural e competente, razão pela qual encontra aplicabilidade principalmente no âmbito interno do órgão judicial, não se mantendo diante de afastamentos por qualquer motivo, como expresso no art. 132 do CPC, como férias, remoção ou término da designação. (TRF 2ª Região, Primeira Turma, CC nº 2009.02.01.000069-0, Rel. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, public. no D.E de 03.04.2009). No caso concreto, observo que o magistrado que encerrou a instrução processual, Dr. Peter de Paula Pires, estava exercendo a função jurisdicional perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto em razão de minha convocação para o E. TRF - 3ª Região. Observo, no entanto, que nos termos de posição já antiga do Superior Tribunal de Justiça, a designação de juiz auxiliar ou substituto, para ter exercício em outra vara, consoante facultado pela lei de organização judiciária, equipara-se à transferência, fazendo cessar a vinculação (STJ, 3ª T., Resp 13651-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u., j. 29.10.1991, in RSTJ 27/496). De outro lado, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 8ª ed., pág. 599b) a alteração promovida pela Lei nº 8.637/93 ao art. 132 do Código de Processo Civil pretendeu alargar as hipóteses de desvinculação do juiz do processo. Mesmo não repetindo o termo transferido, que constava da redação revogada, as transferências e remoções (compulsórias ou voluntárias por permuta), se subsumem à locução afastado por qualquer motivo, sendo motivos de cessação da jurisdição do juiz para julgar a causa. Ora, como o referido magistrado respondeu pela titularidade da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária apenas interinamente, por designação do E. TRF - 3ª Região e, muito embora tenha concluído a audiência de instrução, já não mais responde pela titularidade desta unidade jurisdicional. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação da regra da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil.

2. DA REGULAR VIGÊNCIA DO CRIME DE DESACATO

Defesa do acusado alegou que o crime de desacato (artigo 331 do Código Penal) por ferir o art. 5º, inciso IV, da Lei Fundamental não foi recepcionado pela Constituição, diante do flagrante desrespeito ao direito fundamental da livre manifestação do pensamento. Ademais, ponderou que o referido tipo penal perdeu aplicabilidade em nosso sistema jurídico diante da violação ao artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada à legislação brasileira pelo Decreto nº 678/1992, por infringir o direito à liberdade de expressão. Assinalo que passo a analisar a matéria ventilada pelo acusado nesta sede preliminar por entender que tal questão é prejudicial ao mérito da causa. Dessa forma, em que pese os argumentos alinhavados no memorial apresentado pela Defesa (v. fls. 132/136), as teses da não recepção do crime de desacato pela atual Constituição da República, bem como da perda da vigência do referido tipo penal por incompatibilidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não merecem prosperar. Ora, tanto o art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, quanto o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), protegem o direito fundamental da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão. No entanto, as normas advindas dos respectivos dispositivos citados não salvaguardam eventuais abusos. Dessa forma, o tipo penal do desacato não afronta as disposições apontadas, mas, ao contrário, serve com um instrumento para coibir condutas que extrapolam os limites contidos no direito fundamental da liberdade de expressão, notadamente quando estão em jogo os relevantes interesses da Administração Pública e de seus servidores. Dessa forma, afasto a preliminar ao mérito, para afirmar a regular vigência do tipo penal do desacato. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito da causa propriamente dito.

MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NELSON DOMINGOS FARIA JUNIOR como incurso nas penas dos artigos 329 (resistência) e 331 (desacato), ambos do Código Penal. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelo acusado: Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. O réu foi acusado pelos crimes capitulados no citado diploma legal pelos seguintes fatos delineados na denúncia (fls. 46/47): (...) Consta do incluso termo circunstanciado que, no dia 11 de julho de 2009, NELSON DOMINGOS FARIAS JUNIOR desacatou os Agentes da Polícia Federal Cláudio Crepaldi Leitão e Carolina Rebelo de Matos, bem como resistiu à execução de ato legal mediante violência dirigida a tais funcionários públicos competentes a realizá-lo, o que configura, respectivamente, a prática dos delitos tipificados nos artigos 331 e 329, ambos do Código Penal (fls. 01/02; 03; 33; 38). Consoante foi apurado, o denunciado, na data dos fatos, estava dirigindo, em trecho da Rodovia Anhanguera que corta a cidade de Cravinhos/SP, seu veículo particular, modelo Kia Cerato, de placa EDV-5528, cor prata, encontrando-se na companhia de sua esposa e de sua filha, quando, ao ultrapassar indevidamente uma viatura da Polícia Federal, foi lhe dado, pelos Agentes da Polícia Federal acima identificados, sinal manual para

que encostasse seu veículo no acostamento da rodovia. Antes de realizada a abordagem, o acusado desceu do seu veículo de forma agressiva e caminhou apressadamente em direção à viatura policial. Diante do fato anteriormente descrito, os Agentes da Polícia Federal sacaram suas armas e solicitaram que NELSON encostasse em seu veículo, a fim de que fossem cumpridas as formalidades de praxe. Todavia, o acusado não obedeceu ao comando que lhe foi dado, realizando movimentos bruscos, debatendo-se, resistindo injustificadamente à execução de ato legal praticado pelos funcionários públicos competentes para tanto. Também foi constatado que, após ser controlado, o acusado desacatou os mesmos Agentes da Polícia Federal, ao afirmar que eles se tratavam de policiais de merda e ao menosprezar o trabalho por eles realizados. A materialidade e a autoria delitiva restam devidamente comprovadas pelas informações e declarações constantes das fls. 01/02; 03; 04; 33 e 38 do pertinente termo circunstanciado. (...) Analisemos individualmente as imputações que foram irrogadas ao acusado para melhor solução da lide posta em debate. Assim vejamos.

## 2. DO CRIME DE RESISTÊNCIA

tipo penal de resistência, inserto no art. 329 do Código Penal, pressupõe, sob o aspecto objetivo, que a conduta do agente se oponha à execução de ato legal, ou seja, aquele que está sendo executado, no momento, por funcionário público competente ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Por outro lado, sob o enfoque subjetivo, o dolo da conduta criminoso consiste na vontade de empregar violência ou usar ameaça, com consciência da legalidade do ato e da condição de funcionário executor. No caso dos autos, o histórico do termo circunstanciado (v. fls. 01/02), o depoimento da testemunha Cláudio Crepaldi Leitão (v. fls. 83/84) e o depoimento de Carolina Rebelo de Matos (v. fls. 96/97) são uníssonos em apontar que no dia dos fatos, após a ordem dada para que Nelson encostasse em seu veículo na Rodovia Anhanguera com o objetivo de se tomar as providências de praxe, o acusado desobedeceu o comando dado, e, mesmo depois de algemado, ainda resistiu de maneira injustificada à execução do ato, com movimentos bruscos e ameaças verbais, com a livre e consciente vontade de se opor à legalidade do ato policial, conforme se transcreve: Fls. 01/02 - Histórico do Termo Circunstanciado Que na data e horário acima mencionados, retornavam de uma escolta policial feita na cidade de Santa Rosa do Viterbo/SP, quando trafegavam pela rodovia Anhanguera, próximo ao trevo da cidade de Cravinhos, em viatura ostensiva desta Delegacia de Polícia Federal, a qual se encontrava com o sinal luminoso ligado, em velocidade limite da pista, momento em que o tempo estava chuvoso, quando repentinamente encostou um veículo, de forma brusca, na traseira da viatura e começou a dar sinal de luz alta e tentando fazer ultrapassagem; Que a ação estranha e ofensiva do condutor daquele veículo lhe fizeram reduzir a velocidade para se prepararem a repelir um eventual ataque, que possivelmente poderia ser realizado, tal como vem acontecendo ações de grupos criminosos; Que o condutor daquele veículo não aguardou que lhe fosse dada a passagem, efetuando-se pela direita da pista; Que neste momento, foi ligado o sinal sonoro da viatura e feito sinal manual para que o motorista daquele veículo encostasse no acostamento próprio da rodovia; Que antes da abordagem, o condutor do veículo desceu do veículo de forma agressiva, caminhandoo apressadamente em direção à viatura policial; Que face àquela ação do motorista, sacaram suas armas e solicitaram que ele encostasse em seu veículo, com as mãos sobre ele, a fim de que fossem cumpridas as formalidades de praxe; Que ele não obedeceu a esse comando, razão pela qual teve que ter sido colocado com energia, com as mãos sobre o carro, para que fosse submetido a uma busca pessoal; Que mesmo com a ação pronta, aquele indivíduo resistiu e se debateu, motivando o uso de algemas, para sua própria segurança e dos policiais, pois se encontravam em uma rodovia de grande movimento; Que o desconhecido mesmo depois de algemado continuou resistindo a obedecer à ordem policial, fazendo movimento bruscos, recusando-se a entrar na viatura e dizendo que não ia entrar na viatura, eram policiais de merda, isso não ia ficar assim, iria pegar os dados completos dos policiais, pois tinha uma irmã oficial de justiça, uma tia delegada federal aposentada e um primo advogado.; Que em razão daquelas circunstâncias, tiveram que usar a energia necessária para colocá-lo no interior da viatura; Que no interior da viatura, aquele motorista desconhecido continuou se debatendo, esbravejando e tentando sair; (...) Fls. 83/84 - depoimento de Cláudio Crepaldi Leitão: (...) no dia 11/07/2009 retornavam de uma escolta policial feita na cidade de Santo Rosa do Viterbo-SP, quando trafegavam pela rodovia Anhanguera, próxima ao trevo da cidade de Cravinhos, em viatura ostensiva da delegacia da polícia federal, a qual se encontravam com sinal luminoso ligado, em velocidade limite de pista, momento em que o tempo estava chuvoso, quando repentinamente encostou um veículo de forma brusca, na traseira da viatura e começou a dar sinal de luz alta, tentando fazer a ultrapassagem. A ação estranha e ofensiva do condutor daquele veículo fizeram os policiais reduzir a velocidade para se prepararem a repelir um eventual ataque, que possivelmente poderia ser realizado, tal como vem acontecendo ação de grupos criminosos. O condutor daquele veículo não aguardou que lhe fosse dada passagem, efetuando-a pela direita da pista. Neste momento, foi ligado o sinal sonoro da viatura e feito sinal manual para que o motorista daquele veículo encostasse no acostamento próprio da rodovia. Antes da abordagem o condutor do veículo desceu do mesmo de forma agressiva, caminhandoo apressadamente em direção à viatura policial. Face àquela ação do motorista sacaram suas armas e solicitaram que ele encostasse em seu veículo, com as mãos sobre ele, a fim de que fossem cumpridas as formalidades de praxe. Ele não obedeceu a esse comando, razão pela qual teve que ter sido colocado em energia, com as mãos sobre o carro para que fosse submetido a busca pessoal. Mesmo com a ação pronta, aquele indivíduo resistiu e se debateu, motivando o uso de algemas, para sua própria segurança e dos policiais, pois se encontravam em um rodovia de grande movimento. O desconhecido, mesmo depois de algemado, continuou resistindo a obedecer à ordem judicial, fazendo movimentos

bruscos, recusando-se a entrar na viatura e dizendo não ia entrar na viatura, eram policiais de merda, isso não ia ficar assim, iria pegar os dados completos dos policiais, pois tinha uma irmã oficial de justiça, uma tia delegada federal aposentada e um primo advogado. No interior da viatura aquele motorista desconhecido continuou se debatendo, esbravejando e tentando sair.(...)A própria testemunha Alessandra Cassab Ciunciuski (v. fls. 81/82) - esposa do acusado - ainda que indiretamente, confirmou a versão apresentada pelos policiais federais, demonstrando que Nelson praticou o crime de resistência, pois se opôs, com violência e ameaça, à ordem que lhe foi dada para encostar no seu veículo para a tomada de medidas ordinariamente executadas em abordagem policial, in verbis:(...)Quando passavam pelo município de Cravinhos/SP, seu esposo tentou ultrapassar uma viatura da Polícia Federal que trafegava na frente. Depois de alguns instantes, seu esposo deu sinal de luz, com a intenção de que a viatura fosse para o lado direito e ele fizesse a ultrapassagem pela pista do lado esquerdo. A viatura permaneceu do lado esquerdo e seu esposo continuou na tentativa de ultrapassá-la, até que resolveu fazer a ultrapassagem pelo lado direito. Esta viatura não estava com os luminosos ligados, conforme foi observado pela declarante, ela ligou os luminosos e a sirene e fez sinal para que seu esposo estacionasse o veículo. Assim foi feito, todavia, ele desceu mediante a aproximação dos policiais. Tão logo seu esposo desceu foi ele abordado pelos policiais e depois desse momento a declarante apenas ouviu seu esposo falar em voz alta, e também ficou um pouco alterado naquele momento. Os policiais também falaram alto e estavam portando armas. Seu esposo fica nervoso com facilidade, isto é, tem o estopim curto. Informa que seu esposo já extraiu um rim e teve problemas de saúde que o vitimaram com um infarto, há cerca de 5 anos. Acredita que tudo teria transcorrido normalmente se o seu esposo tivesse tido um pouco de paciência na ultrapassagem e não tivesse dado luz alta. Pondera que se a polícia tivesse do lado direito da pista, nada teria acontecido e seu esposo teria passado na velocidade que estava. Acrescenta que foi apenas um mal entendido, e naquele pedaço da estrada havia muito assaltos. A própria declarante ficou nervosa e alterada e meu esposo também ficou nervoso. Sendo certo que a filha do casal pedia para aos policiais não matarem o pai dela.(...)Ora, como o tipo penal de desobediência é um crime formal, sua consumação ocorre com a prática da violência ou da ameaça com o intuito de se opor à execução de ato legal, de modo que o conjunto probatório produzido nos autos permite constatar que restou comprovado a materialidade, a autoria e o dolo da conduta criminoso do réu. Nesse sentido cito o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: RESISTÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO COM A MERA PRÁTICA DO ATO DE VIOLÊNCIA OU DE AMEAÇA, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO EFETIVA DO FIM PRETENDIDO PELO AGENTE QUE CONSISTIA NO IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO DO ATO LEGAL. No que se refere ao crime de resistência, este se caracteriza como a oposição, mediante à violência ou ameaça, à execução de ato ilegal. Para tanto, faz-se mister que o fato esteja sendo executado. Melhor entendimento classifica como delito formal, consumando-se com a mera prática do ato de violência ou grave ameaça. Independe da realização efetiva do fim pretendido pelos agentes, que consistia no impedimento legal. (RT 718/378). Ainda que se argumente que o réu tenha negado a resistência em seu interrogatório judicial, conforme se transcreve: ... O interrogando em nenhum momento resistiu às ordens dos policiais (v. fls. 120), certo é que sua versão encontra-se isolada e desprovida de lastro probatório, visto que sua única testemunha, Ana Valéria Farias (v. fls. 119), nada esclareceu sobre os fatos, limitando-se apenas a informar sobre o estado de saúde, razão pela qual essa versão do réu não tem o condão de abalar a convicção formada quanto a prática do crime capitulado na denúncia. Em suma, a condenação de Nelson pelo crime de resistência é medida que se impõe. 3. DO CRIME DE DESACATO No que tange ao crime previsto no artigo 331 do Código Penal o núcleo do tipo penal (desacatar) tem o sentido de ofender, menosprezar, humilhar, menoscar, enquanto o seu aspecto subjetivo consiste na vontade livre e consciente de proferir palavra que difame a função pública exercida pelo ofendida. Ora, através do caderno probatório já transcrito no item 2. DO CRIME DE RESISTÊNCIA supra desta sentença, notadamente o histórico do termo circunstanciado (v. fls. 01/02), o depoimento da testemunha Cláudio Crepaldi Leitão (v. fls. 83/84), o depoimento de Carolina Rebelo de Matos (v. fls. 96/97) e o depoimento Alessandra Cassab Ciunciuski (v. fls. 81/82), os quais nos reportamos integralmente para não sermos repetitivos, foi possível constatar que o acusado menosprezou a função pública exercida pelos agentes policiais ao chamá-los de policiais de merda, com a nítida intenção de ofender moralmente os indigitados servidores públicos que efetuaram sua prisão. A materialidade, a autoria e o dolo do crime desacato inclusive, sequer foi objeto de negativa por parte do réu, pois, conforme seu próprio interrogatório judicial, acabou admitindo que não deveria ter ofendido os policiais federais (v. fls. 120): O interrogando se irritou porque sua filha o viu algemado e por conta disso xingou os policiais, reconhecendo que foi um erro. Diante desse quadro, outra não é a nossa conclusão, a condenação de Nelson pelo crime de desacato é medida de rigor. 4. ALEGAÇÕES FINAIS DO ACUSADO No que tange às alegações finais do acusado, a Defesa postulou a absolvição. Disse, em primeiro plano, que o crime de desacato (artigo 331 do Código Penal), por ferir o art. 5º, inciso IV, da Lei Fundamental, não foi recepcionado pela Constituição diante do flagrante desrespeito ao direito fundamental da livre manifestação do pensamento. Ademais, ponderou que o referido tipo penal perdeu aplicabilidade em nosso sistema jurídico diante da violação ao artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada à legislação brasileira pelo Decreto n.º 678/1992, por infringir o direito à liberdade de expressão. Por outro lado, quanto ao delito de resistência (art. 329 do Código Penal), sustentou a inexistência do fato típico, pois o que teria

ocorrido foi um mero desentendimento entre o réu e os policiais federais (fls. 132/137). Ora, todas as teses de defesa foram integralmente rechaçadas nos itens PRELIMINAR(2. DA REGULAR VIGÊNCIA DO CRIME DE DESACATO) e MÉRITO (2. DO CRIME DE RESISTÊNCIA e 3. DO CRIME DE DESACATO), onde restaram cabalmente demonstrado a materialidade, autoria e o dolo da conduta criminosos dos crimes imputados na denúncia ao acusado. Por essas razões rejeitamos toda a linha de argumentação lançada nas alegações finais. Desta forma, presentes a tipicidade, a antijuridicidade e reprovabilidade da conduta do acusado, passo à fixação da pena. 5. DOSIMETRIA DA PENA 5.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Inicialmente, no que tange ao crime de desacato (art. 331 do CP), a primeira indagação que precisamos fazer diz respeito a qual pena devemos aplicar no caso concreto (pena privativa de liberdade ou pena de multa) dada a alternatividade do tipo penal. Ora, tendo em vista grau de ofensa ao bem jurídico tutelado (respeitabilidade da função pública), pois o acusado chamou os agentes federais de policiais de merda, mostra-se mais acertado a escolha da pena privativa de liberdade em detrimento da pena de multa para o crime de desacato. Dessa forma, analisemos, então, as circunstâncias judiciais. 5.1.1 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal observo que: i) a culpabilidade é normal às espécies delituosas; ii) o acusado possui antecedentes criminais, embora tecnicamente primário, consoante as certidões de fls. 142/143, sendo de rigor valorá-los negativamente nesta ocasião; iii) quanto à conduta social não há notícia de nada que a desabone; iv) no que se refere à personalidade não há notícia de nada que a desmereça; v) quanto aos motivos são inerentes às espécies delituosas; vi) as circunstâncias são normais às espécies; vii) as consequências dos delitos foram normais; viii) o comportamento da vítima é irrelevante no caso. Dessa forma, em razão do acusado possuir antecedentes criminais, fixo a pena-base em 4 (quatro) meses e 15 (dias) de detenção para o crime de resistência (art. 329 do CP) e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção para o crime de desacato (art. 331 do CP), que considero necessária e suficiente para a reprovação do delito praticado. 5.1.2 CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES Ausentes as circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso I do Código Penal já que o réu é tecnicamente primário e o crime não foi cometido em nenhuma das situações do inciso II do referido dispositivo. Ausentes também as agravantes de que trata o artigo 62 do mesmo diploma legal, não havendo fundamento para o agravamento da pena. Observo, também, a inexistência das atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal. Dessa forma, mantenho as penas privativas de liberdade em 4 (quatro) meses e 15 (dias) de detenção para o crime de resistência (art. 329 do CP) e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção para o crime de desacato (art. 331 do CP). 6. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA E INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sabemos que in casu o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, já que o réu é tecnicamente primário e as penas privativas de liberdade foi fixada abaixo de 1 (um) ano e 22 (vinte e dois) de detenção (v. artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal Brasileiro). Contudo, considerando que o crime de resistência foi praticado com violência e grave ameaça e no que se refere ao crime de desacatos os antecedentes criminais do réu são desfavoráveis, não verifico a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAS Não faz jus o acusado à suspensão condicional da pena tendo em vista que seus antecedentes criminais são desfavoráveis (v. art. 77, caput e inciso II do Código Penal Brasileiro). 8. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR NELSON DOMINGOS FARIA JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, nascido em 07.08.1970, portador do RG n.º 17.115.330-SSP e do CPF n.º 158.232.098-51, filho de Nelson Domingos Farias e Leny Gonçalves Farias, natural de Jaú/SP, às penas de 4 (quatro) meses e 5 (dias) de detenção pelo crime de resistência (art. 329 do CP) e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção pelo crime de desacato (art. 331 do CP), ambas no regime inicialmente aberto. Deixo de arbitrar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela prática das infrações penais tendo em vista a ausência de provas nos autos para a fixação da quantia reparatória. Custas judiciais pelo condenado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado NELSON DOMINGOS FARIAS JUNIOR no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012108-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012108-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO PAULO DOS SANTOS X VINICIUS LOPES FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Para a inquirição da testemunha comum Eduardo Girão Butruce, designo o dia 26 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Designo para o mesmo dia e horário os interrogatórios dos réus João Paulo dos Santos e Vinícius Lopes Fernandes. Promova a serventia às intimações e requisições pertinentes. Sem prejuízo, dê-se vistas às partes para ciência dos documentos juntados nessa fase de instrução, bem como do depoimento prestado pela testemunha comum Kennedy Reis Cochoni, perante o juízo deprecado.

**0012283-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X TULIO MARCUS**

DE OLIVEIRA(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO)

Recebo a defesa preliminar apresentada pelos réus Marcos Antônio de Oliveira e Túlio Marcos de Oliveira. Prosseguindo-se com a marcha processual designo o dia 13/11/2013, às 14:30 horas para a realização da audiência UNA, na qual proceder-se-á as inquirições das 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, seguidas dos depoimentos das 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa e ao depois o interrogatório dos réus. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes.

**0009795-86.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA SOUZA DOS SANTOS X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL SOUZA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON DIAS DOS SANTOS(ES003869 - CARLINDO SOARES DE ARAUJO)

Prossiga-se com a marcha processual, deprecando-se à Comarca de Ilhéus/BA, com prazo de 60 dias, as inquirições das testemunhas Pedro Rosa de Jesus Neto, Cleiton Santos da Silva, Jovanio Souza dos Santos, arroladas pela acusação. Cientifiquem-se as partes. Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 0170/2013 - C, à Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

**0006587-60.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL RACHETTI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Homologo a desistência do Ministério Público Federal em relação às inquirições das testemunhas Adolfo Schievano e Paulo Branham Gonçalves de Oliveira, para que assim surtam os efeitos legais e por conseguinte cancelo a pauta designada. Depreque-se à Comarca de Santa Rosa de Viterbo, com prazo de 60 dias, as inquirições das testemunhas João Batista Bueno, Eduardo Dias Tossoni e Cid André Rachetti, arroladas pela defesa do acusado Daniel Rachetti (em substituição à testemunha Rodrigo Martins Silva) e que deverá ser apresentada em juízo, independentemente de intimação. Notifiquem-se as partes. Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 0169/2013 - C, à Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

**0005763-67.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Aguarde-se a realização do ato deprecado e, por outro lado, considerando que a defesa se opõe a apresentar as declarações das testemunhas por termo, designarei audiência para tal mister no momento processual oportuno. Cientifique-se as partes.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3700**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305079-41.1990.403.6102 (90.0305079-1)** - JORGE SYLVIO MARQUEZI X MARIA DO ROSARIO MARQUEZI X MARIA SILVIA MARQUEZI MARQUEZ X MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL X JORGE SYLVIO MARQUEZI JUNIOR(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0322994-69.1991.403.6102 (91.0322994-7)** - AGDA MORANDINI TRITTO X ALAYDE IGNACIO DOS SANTOS X PAULO ZARDO X ANTONIO VINHA X MARIA CRISTINA VINHA COELHO X GISELLE VINHA X PAULO CESAR CHAGAS COELHO X OCTAVIO DE BRITTO X HILARIO MELONI X PAULO

ROBERTO BARCELOS X JOSE ROSADO X OLIVIA FESTUCIA ROSADO X MARIA MARTA ROSADO NOMA X GUSTAVO HENRIQUE ROSADO NOMA X KELLY CRISTINA ROSADO NOMA X MARIA DE LOURDES ROSADO FURCO X LUIZ CARLOS FURCO X NARCISA BERENICE ROSADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X LUIZ CARLOS ROSADO X IVENE MARIA GARCIA ROSADO X JOSE EVARISTO DA SILVA X IGNES FERNANDES DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0009844-98.2008.403.6102 (2008.61.02.009844-3)** - DOMINGOS KAKU X LUZIA KAKU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fl. 311: ciência à parte autora da juntada do ofício da AADJ/INSS. ...

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0062152-66.1999.403.0399 (1999.03.99.062152-7)** - LEONIDIO DE PAULA X DANIELA PEREIRA DE BARROS PAULA X DARILAN PEREIRA DE BARROS PAULA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação sobre os cálculos retificados, intime-se o patrono a informar nos autos, a grafia do nome do autor conforme os dados da Receita Federal, a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, querendo, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305303-42.1991.403.6102 (91.0305303-2)** - IRMA FURLAN BANZATO X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI X MARTA DE OLIVEIRA LOLLATO X MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER X HELENA BARDELLA FERREIRA X MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA GALVAN X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARINA ARROYO DE OLIVEIRA X MARIANA ARROYO DE OLIVEIRA PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IRMA FURLAN BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE OLIVEIRA LOLLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ARROYO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ARROYO DE OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BARDELLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA GALVAN X ANTONIO CARLOS FERREIRA

Fl. 402: defiro o desmembramento dos honorários contratuais, desde que seja juntado o contrato de prestação de serviços de Helena Bardella Ferreira em nome do patrono requerente, que não consta dos autos, o que poderá providenciar no prazo de 10 (dez) dias.

**0303533-77.1992.403.6102 (92.0303533-8)** - IVO MAGANHATO & CIA LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IVO MAGANHATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, esclareça o patrono dos autos quanto a atual denominação da autora, se mudou para AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME, juntando documentos. ...

**0307012-78.1992.403.6102 (92.0307012-5)** - CALCADOS GUARALDO LTDA - ME(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS GUARALDO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0307093-56.1994.403.6102 (94.0307093-5)** - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0061622-64.1995.403.6102 (95.0061622-0)** - EBAC EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CONCRETO S/A(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EBAC EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CONCRETO S/A X UNIAO FEDERAL(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do procurador da Fazenda Nacional à fl. 437, bem como o requerido à fl. 419 quanto à exclusividade das publicações, esclareçam os patronos dos autos quanto a quem deverá constar como requerente da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios e requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

**0301177-70.1996.403.6102 (96.0301177-0)** - ADY MATILDE CHAGAS PICCOLO X CARLOS EDUARDO CHAGAS PICCOLO X CARLOS ALBERTO KEPPE X LEYDE MOURA DUARTE X MARIA APARECIDA ANDRADE DA CUNHA X MARIA APARECIDA VECHETTI MANTOVANI X MARTHA DE LOURDES FERREIRA VIEIRA X CLARA PEREZ DE MARTINS X EDUARDO DE MARTINI NETO X OSMAR STANLEY DE MARTINI JUNIOR X ERNESTINA PETRUCELLI DE MARTINI(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X QUILMES CARREGA KEPPE X FLAVIO RUBENS KEPPE X SERGIO FERNANDO KEPPE(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA E Proc. ARNALDO SILVA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CARLOS EDUARDO CHAGAS PICCOLO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO KEPPE X UNIAO FEDERAL X LEYDE MOURA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANDRADE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VECHETTI MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MARTHA DE LOURDES FERREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RUBENS KEPPE X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDO KEPPE X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0306331-69.1996.403.6102 (96.0306331-2)** - ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0310572-18.1998.403.6102 (98.0310572-8)** - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAS) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o patrono a esclarecer, no prazo de 10 dias, se houve alteração da grafia do nome da autora, portadora do CNPJ: 48.011.688/0001-31 que consta na Receita Federal como ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA (era S/A). ...

**0005504-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005504-0)** - JOAO ROBERTO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ X EDNO ALUISIO MARAFIOTE X MARLENE DE MATOS MARAFIOTE X ANDREA MARAFIOTE CHRISTOFORO X STELA MARAFIOTE CIRELLI(SP089419 - OSMAIR LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EDNO ALUISIO MARAFIOTE X INSS/FAZENDA

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0011976-75.2001.403.6102 (2001.61.02.011976-2)** - R J BISSON E CIA/ LTDA X R J BISSON E CIA/ LTDA - FILIAL(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL X R J BISSON E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL



Preliminarmente intime-se o patrono a esclarecer, no prazo de 10 dias, quanto à alteração da grafia do nome da autora R J BISSON E CIA/ LTDA, CNPJ:71.321.186/0001-29 que consta na Receita Federal como R J BISSON CIA LTDA - ME. ...

**0009443-12.2002.403.6102 (2002.61.02.009443-5)** - PEDRO GENARI FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO GENARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0001296-89.2005.403.6102 (2005.61.02.001296-1)** - MUNICIPIO DE PIRANGI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MUNICIPIO DE PIRANGI X INSS/FAZENDA  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0012644-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012644-0)** - JOSE ADEMIR BONATO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADEMIR BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0011552-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011552-4)** - ALDO HENRIQUE SBRIGHI MENEGHELLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ALDO HENRIQUE SBRIGHI MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0005117-28.2010.403.6102** - MARISTELA SAPONI DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARISTELA SAPONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0006237-09.2010.403.6102** - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0001892-63.2011.403.6102** - DANIELA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DANIELA DE OLIVEIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0026149-91.2012.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-62.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X BENJAMIM DOS SANTOS NETO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENJAMIM DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### **Expediente Nº 3708**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004532-68.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ LOURIVAL SANTANA  
Diante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, informando a não localização do bem a ser apreendido, intime-se a CEF para manifestação. Em termos, cumpra-se a liminar deferida às fls.19/20. Caso a diligência seja fora da jurisdição deste Juízo, depreque-se.Int.

**0004771-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL NUNES

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fls. 24/25, informando quem deverá ser o encarregado da remoção e depositário do bem a ser apreendido, no prazo de 10 dias, sob pena de cassação da liminar concedida.

**0005820-51.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOICE RAMALHO DOS REIS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Joice Ramalho dos Reis requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Caixa Econômica Federal uma Cédula de Crédito Bancário nº 24.0289.149.0000109-15, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 21/12/201125/04/2012 a casa bancária concedeu a requerida um financiamento no valor total de R\$ 23.642,57, com vencimento da primeira prestação em 25/05/2012, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta nas cláusulas 04 e 09 do referido documento, acostado às fls. 05/11 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo GM Classic, ano de fabricação 2007, chassi nº 9BGSA19908B218317, no valor de R\$ 26.000,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 22). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/11, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessão de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fls. 24/26. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/11, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 24/26. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 09 do documento em questão, conjugada com os documentos de fls. 24/25. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

**0005824-88.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR MONTEIRO DE CARVALHO NETO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Vitor Monteiro de Carvalho Neto requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com a CEF uma Cédula de Crédito Bancário nº 24.2947.149.0000064-21, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 07/08/2012, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 22.315,75, com vencimento da primeira prestação em 25/09/2012, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta nas cláusulas 04 e 09 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Volkswagen Gol Sportiline 1.6, fabricado em 2009, chassi nº 9BWAB01J694019041, usado, no valor de R\$ 36.195,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 18). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/10, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessão de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fls. 21/24. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/10, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 21/24. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 09 do documento em questão (fl. 07/08), conjugada com os documentos de fls. 21/24. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

**0005898-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Edson William Zapparolli requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano uma Cédula de Crédito Bancário nº 000047210709, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 08/11/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 17.132,76, com vencimento da primeira prestação em 08/12/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 11 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Peugeot 206S, ano 2004/2004, cor cinza, chassi nº 9362AN6A94B019380, usado, no valor de R\$ 19.646,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 16). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/06, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessão de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fls. 11/13. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 11/13. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 11 do documento em questão (fl. 06), conjugada com os documentos de fls. 10/13. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

#### **MONITORIA**

**0005464-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELENA LUZIA RAMOS(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contra-razões, iniciando-se pela requerida. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2)** - OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória interposta pela ré, suspendendo-se as expedições de ofícios requisitórios de pagamentos. Comunique-se o Setor de Precatórios, com urgência, enviando-se cópia da decisão de fls. 180/185, juntada nos embargos à execução em apenso, caso haja pendência de processamento de ofício requisitório já expedido. Após, ao arquivo sobrestado.

**0003102-33.2003.403.6102 (2003.61.02.003102-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010633-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010633-0)) AUBELINO LUIZ X LEONILDA FAGUNDES LUIZ(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0004251-83.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do

benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou outra data mais benéfica, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ou tempo de serviço. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 21/41). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 43). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 48/78), pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e pugna, em caso de procedência do pedido, que o benefício seja concedido somente a partir da data do afastamento do autor de suas atividades. Formulou pleitos subsidiários. Como preliminar, aduziu a ocorrência da coisa julgada relativamente ao processo de nº 2009.63.02.007015-6 que tramitou no Juizado Especial Federal local. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 79/123), dando-se vistas às partes. Às fls. 130/131, o autor manifestou-se acerca da contestação pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para que pudesse tomar ciência do feito mencionado em preliminar pela autarquia. Posteriormente, às fls. 132/227, o autor manifestou-se aduzindo a ausência de coisa julgada material nos autos mencionados pelo INSS, ante a injustiça da sentença lá proferida. O INSS manifestou-se acerca do procedimento administrativo (fl. 228). Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 243/248). Intimadas as partes, veio o autor manifestar-se às fls. 253/256 e o INSS, às fls. 267/268. Às fls. 259/266, o autor comunicou o reconhecimento de tempo de serviço laborado como rurícola sem registro em CTPS nos autos do processo nº 0005342-59.2012.403.6302 que tramitou no Juizado Especial Federal local, acostando cópia da sentença proferida, já com trânsito em julgado e pugnou pelo cômputo de tal período nestes autos. Intimado, o INSS manifestou-se a respeito, informando que o período em questão já foi devidamente averbado. Foram requisitados os honorários periciais (fls. 269/271). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 31/10/2008. Acolho, todavia, em parte a preliminar de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 26/09/1983 a 31/10/2008 (DER). Verifico que este pedido já foi formulado nos autos da ação previdenciária processo nº 2009.63.02.007015-6, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, onde foi produzido um laudo pericial e a sentença apreciou o mérito da questão, julgando-o improcedente. Vale notar que não houve recursos e a coisa julgada somente produz efeitos quanto ao pedido formulado naqueles autos. Assim, resta analisar no caso destes autos o período de 01/11/2008 a 20/07/2011, que não fez parte daquela ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 26/09/1983 a 31/10/2008 e de 01/11/2008 a 20/07/2011, sendo que o primeiro período não será novamente analisado. Além desses vínculos, consta ter o autor trabalhado no período de 15/05/1982 a 31/07/1983, com registro em CTPS; e de 17/09/1970 a 14/05/1982, sem registro em CTPS, devidamente reconhecido nos autos do processo nº 0005342-59.2012.403.6302 do Juizado Especial Federal local. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o

artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90

decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - baseados em laudos técnicos, bem como laudo técnico elaborado pelo Departamento de Estradas e Rodagem (fls. 134/227) para as atividades e períodos lá desenvolvidos. Todavia, a fim de complementar e/ou esclarecer os documentos juntados, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos físicos (ruídos), químicos (hidrocarbonetos aromáticos presentes em tintas e matéria asfáltica) e biológicos (animais mortos nas margens de rodovias) em todos os períodos pugnados na inicial, conforme quadro conclusivo de fl. 247. Verifica-se, pois, de acordo com o trabalho técnico judicial, que no período de 26 de setembro de 1983 a dezembro de 1989, o autor esteve exposto a agentes biológicos (animais mortos); durante o período de janeiro de 1990 a abril de 2006, esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos); e, durante o período de abril de 2006 até a data do laudo - novembro de 2012, o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído (nível de pressão sonora de 95,5 dB(A)). Além disso, os formulários confirmam as conclusões periciais quanto à exposição a agentes agressivos além dos níveis permitidos, bem como as funções e locais de trabalho, comprovando a exposição do autor a agentes nocivos e atestando que as condições ambientais sempre foram idênticas às atuais, levando-se em conta que a própria empresa foi objeto de perícia. Dessa forma, provada por laudo pericial e documentos a exposição a agentes prejudiciais à saúde acima do permitido em lei, reconheço o seguinte período como especial: 01/11/2008 a 20/07/2011. Afasto, portanto, as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois inconsistentes e por não ter sido apresentado parecer técnico divergente. Ademais, não foi apresentado nestes autos pelo réu o laudo pericial realizado nos autos do processo 2009.63.02.007015-6, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, de tal forma que é impossível cotejar os dados colhidos por ambos os peritos a fim de desqualificar o trabalho realizado nestes ou naqueles autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Todavia, com a conversão do período especial reconhecido nestes autos, pelo fator de 1,4, somados aos tempos de serviço já reconhecidos na via administrativa até a data do ajuizamento desta ação, bem como, com o contagem do tempo de serviço rural já averbado pelo INSS, por força da decisão proferida nos autos 0005342-59.2012.403.6303, verifico que o autor completou o tempo mínimo de 35 anos de serviço, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com DER na data do ajuizamento desta ação (22/07/2011), com 100% do salário de benefício. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir de 22/07/2011, com a contagem dos tempos de serviço comuns já averbados na via administrativa, inclusive, o tempo rural já reconhecido judicialmente nos autos 0005342-59.2012.403.6303, somados ao tempo em condições especiais ora reconhecido, este, convertido em comum pelo fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas

as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Carlos Alberto Floriano da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 22/07/2011 5. Tempo de serviço especial reconhecido: - 01/11/2008 a 20/07/2011 6. CPF do segurado: 045.394.808-127. Nome da mãe: Ambrosina de Oliveira Silva 8. Endereço do segurado: Rua Tassim Vieira, 192, Cohab, CEP 14.240-000, Cajuru (SP) Extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 26/09/1983 a 31/10/2008, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, em razão da coisa julgada nos autos do processo 2009.63.02.007015-6. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, quanto aos demais pedidos. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007617-33.2011.403.6102** - HILTON DE ALMEIDA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...dê-se vista às partes. (Resposta ao ofício de fl. 198)

**0002930-76.2012.403.6102** - CARLOS DA SILVA SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...dê-se vista à parte autora para que manifeste expressamente sua concordância com os mesmos, caso em que, ficam os mesmos homologados, a partir daquela data, devendo a Secretaria providenciar a certidão de decurso de prazo para recursos e requisitar o pagamento via RPV ou precatório. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos e requerer a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, a qual, desde já, fica deferida.

**0003469-42.2012.403.6102** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vista às partes. A seguir tornem conclusos.

**0004001-16.2012.403.6102** - JOSE SILVERIO NETO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 dias para que junte aos autos os documentos determinados às fls. 319 ou comprove a recusa das empregadoras em fornecê-los diretamente ao autor, tendo em vista a informação de que o autor já solicitou os mencionados documentos às empresas em questão (fl. 321). Int.

**0007559-93.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X IND/ TEXTIL CLENICE LTDA (SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI E SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)  
Segundo se observa, a carta de intimação retornou com a informação mudou-se. Em pesquisa ao sistema Webservice - Receita Federal, consta que o sócio administrador reside na Travessa Jequitibás nº 625 - Jd. Alvorada - Nova Odessa - CEP. 13.460-000. Assim, reitere-se o ofício expedido, com prazo de 10 dias para atendimento.

**0007570-25.2012.403.6102** - VALERIA CRISTINA ALVES X ADRIANO MATHEUS LARA MARQUES X NELCINA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X SEBASTIAO DE CASTRO X ADRIANO JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X BENEDITA ASSIS BITENCOURT X PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA X TEREZA NASCIMENTO DA SILVA X DANIEL PAULO DOS SANTOS (SP240212 -





ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suscitei conflito negativo de competência, conforme razões que seguem (Of. N° 08/2013/GAB/jmh - datado de hoje). Aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0001921-45.2013.403.6102** - MATHEUS FRANCISCO X TATIANA DE OLIVEIRA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Tendo em vista a notícia de que o imóvel foi arrematado em leilão, bem como que os pedidos formulados, acaso acolhidos, podem interferir na esfera jurídica de terceiros, intimem-se os autores para requererem a citação dos arrematantes, na condição de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Com o requerimento, cite(m)-se.No silêncio, tornem os autos conclusos.

**0004843-59.2013.403.6102** - SILVIO ANTONIO SICOTI(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Int.

**0004989-03.2013.403.6102** - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X UNIAO FEDERAL

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Cite(m)-se.

**0005118-08.2013.403.6102** - EDSON SAVERIO BENELLI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS)

Fls. 166/167 e 169/171: com razão o autor, ao asseverar que o benefício da assistência judiciária já lhe foi deferido nestes autos, não sendo objeto de impugnação pela parte contrária ou revogação expressa. Porém, de plano, cumpre consignar que a matéria pode ser apreciada de ofício pelo juízo, a qualquer tempo, por se tratar de questão de ordem pública. Para a hipótese dos autos, os elementos de convicção existentes mostram que o requerente não reúne as condições para fruir do benefício em questão. Ele se declara, no documento de fls. 84, como pessoa pobre. Apresenta, ainda, o comprovante de rendimentos relativo a benefício previdenciário, nas fls. 69. Tais documentos, não espelham, porém, a integralidade da situação econômica e patrimonial do autor. Para além de sua aposentadoria e de sua auto imputada condição de mecânico eletricista, ele era sócio de empresa de grande porte, com capital social respeitável. Ainda de acordo com os próprios termos de sua exordial, suas cotas sociais foram transferidas a outros sócios a título oneroso, e embora a peça silencie a respeito dos montantes envolvidos na operação, tal silêncio indica que os mesmos não se situaram em valores destoantes da realidade do mercado. E mais ainda: a própria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 86/87 já indica que não estamos a tratar apenas de uma única empresa, mas de grupo econômico com potencial de razoável porte. Para simplificar, tais elementos de convicção mostram que o autor não é pessoa pobre, pois possui patrimônio suficiente para custear, quando menos, as custas processuais. Estas são as razões pelas quais revogo a decisão de fls. 95, na parte em que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também o valor atribuído à demanda está incorreto, e aqui também estamos a tratar de questão passível de correção de ofício. A peça inicial a ela atribuiu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais (sic). Sem olvidar que se trata de um jargão já bastante repetido nos meios forenses, o fato é que não existe valor da causa para efeitos meramente fiscais, pois o mesmo deve corresponder ao valor econômico perseguido na demanda. Os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mencionados na exordial são meramente aleatórios, e nem uma única palavra foi expendida pelo autor à guisa de fundamentação sobre os critérios adotados para se chegar a esse número. Seja como for, o requerente busca a anulação de débitos fiscais no importe de R\$ 103.872.534,64. Os valores são, de fato, bastante expressivos, mas este é o montante do proveito econômico que o requerente está perseguindo. E por força de mandamento contido no Código de Processo Civil, este é o valor da causa. Por fim, no tocante à competência do juízo, a mesma é incontroversa. Trata-se de ação manejada em desfavor da União, e o requerente é domiciliado na sede desse juízo. Razão não há pela qual esta 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto não possa processar e julgar o feito. Se os autos foram para cá redistribuídos por força de incidentes diversos, e se quaisquer das partes acreditam que tais incidentes não deram a melhor solução para a questão, a elas cabia manejar o recurso processual adequado. Como não o fizeram, devem aceitar a preclusão que decorre de sua inércia processual. Não é cabível que venham, agora, concitar esse juízo a criticar e anular decisões oriundas da Superior Instância. Pelas razões expostas, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita e retifico o valor da causa para R\$ 103.872.534,64.Recolha o autor as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.P.I.

**0005796-23.2013.403.6102** - PAULO MARCOS DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. PAULO MARCOS DE SOUZA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividade rural; bem como a conversão em comum de tempos especiais, majorando-os. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC, para que seja concedido benefício de imediato. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades rurais e especiais, que sequer foram reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial e/ou testemunhal, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.

**0005802-30.2013.403.6102** - ALESSANDRA FERREIRA MATTIOLI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, ante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Após, cite-se.Int.

**0005907-07.2013.403.6102** - JUCILENE GADELHA MENDES(SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada, porque o depósito imediato do valor sacado na conta poupança da autora possibilita o saque, podendo tornar irreversível a medida. O que se revela contrário ao instituto previsto no art. 273 do CPC. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, ajustando-o ao proveito econômico almejado, o qual deve corresponder ao valor cujo ressarcimento se requer, acrescido do valor da condenação em danos morais pretendida. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração devida. Cite-se. Intimem-se.

**0006183-38.2013.403.6102** - RICARDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RICARDO RODRIGUES propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especiais tempos de serviço, que especifica. Alega ter formulado pedido administrativo, contudo sem êxito. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004940-11.2003.403.6102 (2003.61.02.004940-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010633-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010633-0)) AUBELINO LUIZ X LEONILDA FAGUNDES LUIZ(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERNANDA BARDELLA RASSI(SP153977 - RICARDO RASSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009856-73.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302385-94.1993.403.6102 (93.0302385-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X JOSE ALFREDO BENZONI X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

...Com a manifestação, dê vistas às partes.

**0005144-06.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310235-29.1998.403.6102 (98.0310235-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X EDNA MARIA GUEDES VILELA(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010633-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010633-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUBELINO LUIZ X LEONILDA FAGUNDES LUIZ(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309194-08.1990.403.6102 (90.0309194-3)** - RUBENS JOSE BENASSI X LYDIO VALLADA X ANA MARIA VALLADA LIMA X JOSE ROBERTO LIMA X CELIA MARIA VALLADA X ADILSON ANTONIO VALLADA X VERA LUCIA SANTOS VALLADA X ORLANDO AUGUSTO NASCIMENTO X CELSO FRANCO X ELZA GONZALES FRANCO X CLEONICE FRANCO DE TOLEDO X SUELI FRANCO VEROLA X NIVALDO SALES VEROLA X ORLANDO FRANCO X PLINIO IVO FACCIO X GERALDA DOS SANTOS FACCIO X PLINIO IVO FACCIO FILHO X MARINA FACCIO DA COSTA X REGINA STELA FACCIO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO STEFANELLI X LEONOR CENEDEZE STEFANELI X ANGELO ROMA X SALVADOR COLUCCI X GEMINO DE ASSIS BORGES X LUIZ MOREIRA X MARIA ELIZA DA SILVEIRA MOREIRA(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X EDUARDO LUIZ MOREIRA X EVALDO LEANDRO MOREIRA X EVERALDO LISANDRO MOREIRA(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X OSWALDO DE SOUSA X MARGARET ABRAHAO CARBONARO STEFANELLI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA ELIZA DA SILVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Quanto aos embargos de declaração de fls. 802/803 opostos pela co-exequente Maria Elisa Silveira Moreira em face da decisão de fl. 800, sustentando vícios no julgado e pugnando que seja sanada a contradição e obscuridade apontada, razão não assiste à embargante. Não antevejo qualquer contradição e obscuridade na decisão embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja modificada, complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante foram devidamente analisados pelo Juízo, conforme fundamentos expostos. Na verdade, o que a embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma da decisão. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada.

**0305275-69.1994.403.6102 (94.0305275-9)** - OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 226 e seguintes: em que pesem os argumentos trazidos pelo INSS, razão não lhe assiste. Conforme se depreende dos autos (fl. 221) e em minucioso confronto com as orientações do V.Acórdão de fls. 215/217, conclui-se que a ilustre Contadoria seguiu corretamente aquelas determinações, ou sejam, não inserir juros de mora entre o período da expedição do precatório e o efetivo depósito e considerando como data de efetivo pagamento o mês de outubro/2000, mantendo-se, no mais, somente a correção monetária, conforme deixou bem esclarecido em sua nota 2, ou seja, aplicou IGP-DI de 10/2000 até 12/2003 e INPC a partir de 01/2004. Portanto, nada há a ser corrigido, razão pela qual reputo corretos os cálculos de fl. 221. Decorrido prazo para eventual

recurso, prossiga-se, expedindo-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução vigente.

**0309714-84.1998.403.6102 (98.0309714-8)** - A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005826-58.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLIANA DA SILVA MACHADO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da resposta. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímem-se.

**0006002-37.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODSON CAETANO SANTO NICOLA

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da resposta pelo réu. Com a juntada ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímem-se.

#### **Expediente Nº 3732**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013524-09.1999.403.6102 (1999.61.02.013524-2)** - ASSOCIACAO COML/ E IND/ DE IGARAPAVA(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. A Associação Comercial e Industrial de Igarapava, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social de Ribeirão Preto-SP, objetivando a declaração do direito das empresas associadas da impetrante, inclusive as futuras e aquelas situadas fora da área de atuação da autoridade coatora, de compensarem, nos recolhimentos ainda não efetivados, o tributo julgado inconstitucional pelo STF e com execução suspensa pelo Senado Federal, oriundo do pró-labore incidentes e recolhidos sobre os pagamentos efetuados a autônomos, avulsos, administradores e empresários de que tratam as leis 7.787/89 e 8.212.91, sem a limitação imposta pelas Leis 8.212/91 (art. 4º, 3º) e 9.129/95, ou quando muito com a limitação somente a partir da entrada em vigor de cada uma delas e, ainda, com incidência na atualização dos valores pagos indevidamente, dos índices expurgados e juros à taxa SELIC; dentre outros pleitos. Juntou documentos (fls. 47/110). A inicial foi indeferida às fls. 115/119. Em virtude de apelação interposta pelo impetrante, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão dando provimento ao recurso e determinando o prosseguimento do feito (fls. 168/170). Foi interposto agravo legal pela União, ao qual foi negado provimento. Interpostos embargos de declaração, aos mesmos foi negado provimento. Com o retorno dos autos a este Juízo, foi a impetrante intimada a fornecer as cópias necessárias para a contrafé (fl. 196), contudo, a mesma ficou inerte (fl. 198). Expedida carta de intimação com aviso de recebimento, concedendo o prazo de 48 horas para o cumprimento da determinação, a impetrante permaneceu silente (fl. 201). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, nos presentes autos, a impetrante foi intimada a dar andamento no feito, acostando as competentes cópias para a formação da contrafé, de modo a permitir a notificação da autoridade impetrada e o devido processamento da ação. Ocorre que, mesmo tendo sido intimada pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, demonstrando claramente o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Consta-se que não houve qualquer manifestação do interessado, nem mesmo requerimento de dilação de prazo. Desta feita, não há como prosseguir o presente mandamus. É certo, pois, que com sua inação, o autor obstaculizou a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se estas foram informados dos ônus processuais, fato que aqui se constata. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO



Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002436-80.2013.403.6102** - SEMBRA CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EPP X SUPERA TECNOLOGIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EPP(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 204/207, sustentando vícios no julgado e pugnando por esclarecimentos e complementação da decisão em questão. Pugna que sejam aclarados diversos pontos mencionados, elucidando-se os fundamentos da aplicação da Lei 10.522/2002 para o mister no 4º do art. 155-A do CTN, quando já reconhecida a inexistência da lei prevista no 3º do mesmo artigo, desfazendo-se também a contradição apontada. Pugna, ainda, que seja desfeita a omissão no tocante à adequação da Lei nº 10.522/2002 e das condições de parcelamento ordinário em relação às empresas em recuperação judicial, mormente no tocante ao número de parcelas. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0005350-20.2013.403.6102** - ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA(SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Homologo a desistência manifestada pela impetrante (fl. 30) e, em consequencia, julgo extinto o processo, sem apreciacao do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Oportunamente, dê-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0006154-85.2013.403.6102** - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ORLANDIA

À impetrante para comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, bem como fornecer mais uma cópia da petição inicial, acompanhada dos documentos, para notificação da autoridade impetrada, uma vez que a cópia simples já apresentada será utilizada para intimação do representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009.Prazo: Dez dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.Intime-se

**Expediente Nº 3733**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0312435-09.1998.403.6102 (98.0312435-8)** - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como officio.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 3747**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007202-94.2004.403.6102 (2004.61.02.007202-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO PIO DO CARMO TOSTA(SP193460 - RAFAEL AUGUSTO

FUREGATO RODRIGUES)

Fls. 76/80: Indefiro. A existência de registros de cunho fático, no âmbito da administração pública, tem previsão Constitucional e se constitui em indispensável ferramenta para o Estado enquanto administrador da Justiça. Para a hipótese dos autos, como bem disse o próprio requerimento, além da prévia existência do feito, há a informação quanto a seu deslinde, coisa que em hipótese alguma pode causar gravame ao interessado. Além disso, tais informações são protegidas por sigilo profissional, e aqueles que a elas tem acesso incidem em crime no caso de sua divulgação ou seu uso para perpetrar o constrangimento pessoal do interessado ou terceiros. Se pessoas ligadas à própria administração pública não estão cumprindo com seu dever legal, cabe ao requerente representar às autoridades competentes (policiais, ou mesmo ao Ministério Público), para apurar sua responsabilidade penal, abrindo-se-lhe as portas, ainda, para a responsabilidade civil do Poder Público. P.I.

#### **ACAO PENAL**

**0003402-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003402-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP184833 - RICARDO PISANI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP121454 - MARCELO BAREATO)

I-Diante da certidão de fl. 396 e da informação supra, por ora, expeça-se mandado para nova tentativa de intimação pessoal do acusado no endereço de fl. 397. Sem prejuízo, caso seja do interesse da defesa, poderá o advogado constituído pelo réu informar seu novo endereço ou promover a retirada dos bens que se encontram sob a guarda do NUAR. Anoto o prazo de cinco dias para realização da entrega. II-No silêncio do parte, fica desde já decretada a perda dos transceptores indicados à fl. 114 em favor da Anatel, que deverá ser consultada acerca do interesse na recepção dos aparelhos. III-Na hipótese negativa da ANATEL fica, desde já, determinado o seu encaminhamento para reciclagem ou destruição. IV-Cumpra-se e, em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0015516-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015516-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO X WILSON LANFREDI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Diante da certidão supra, recebo o recurso interposto pela defesa. Abra-se vista para apresentação das razões e contra-razões. Diante do equívoco havido na remessa do autos à superior instância, devolvo o para a defesa apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

**0014994-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014994-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

Fls. 317: Diante do termo de apelação do réu, recebo o recurso. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões e ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se novo volume nos autos. Int.

**0006935-44.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X THIAGO SECAF(SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)

...sendo designado o dia 14/10/2013 às 14:15 horas para audiência de Oitiva de testemunha de Acusação. (Juízo de Direito da Vara Criminal - Fórum de Sertãozinho)

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3237**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007408-64.2011.403.6102** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X HERBERT FERNANDES DE FREITAS

Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo IBAMA à f. 193. Ciência à parte ré do parecer técnico das f. 194-201. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte ré providencie junto ao Escritório Regional do IBAMA em São José do Rio Preto a adequação do projeto de recuperação, bem como junte aos autos a cópia da referida adequação e do comprovante de protocolo junto ao referido órgão. Int.

### **Expediente Nº 3240**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006297-74.2013.403.6102** - ADEMILTON LIMA SANTANA X CREMILDES SOUZA SANTOS(SP201067 - MÁRCIO BULGARELLI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PAPADOPOLI Fl. 18: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 3º, da Lei n. 1.060-50. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMILSON LIMA SANTANA E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial relativo ao imóvel objeto da matrícula n. 56306 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Sertãozinho, SP, localizado na rua Pedro Canesin, LT04, Quadra 428, Jardim Alvorada, Sertãozinho, SP. Alegam os autores, em síntese, que compraram um imóvel pelo sistema de financiamento imobiliário, no valor de R\$ 29.000,00, mediante uma entrada de R\$ 8.500,00, e mais 120 parcelas de R\$ 291,81, que seriam descontadas diretamente de sua conta-corrente. Todavia, por razões que desconhecem, a CEF deixou de debitar a aludida quantia de sua conta, gerando a sua inadimplência, ocasionando a venda do imóvel em leilão extrajudicial. É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo.O pedido formulado nos autos, tal como colocado, não infunde a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência.Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação.Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito precível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada.Citem-se.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

### **Expediente Nº 2615**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007953-03.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO KEL(SP325911 - MARINA CENTENO TERRA)

1. Fls. 43/52: i) concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) fl. 47: anote-se; e iii) com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor mencionado, por se tratar de verba salarial. Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do r. despacho de fl. 41, dando-se cumprimento, após, aos 3.º e 4.º daquele despacho. 3. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006211-06.2013.403.6102** - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA



MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham para a correta instrução da contrafé que será encaminhada à autoridade coatora. Após, com o cumprimento do acima determinado, notifique-se a autoridade coatora, para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se, após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal para o seu parecer. Fl. 23, 1.º: anote-se. Observe-se. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006212-88.2013.403.6102** - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

1.- Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. ... Ante o exposto, defiro medida liminar e autorizo a realização de perícia no local, antecipando-se a prova. Nomeio perito judicial o Sr. Fábio Betinassi Parro (CREA/SP nº 5060339216), que deverá apresentar o laudo no prazo trinta dias. Providencie-se o registro junto ao Sistema AJG. O laudo deverá esclarecer se os problemas apresentados no imóvel decorrem de vícios construtivos, apontando-se as causas e o que é necessário (material e recursos) para solucioná-los. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo comum de cinco dias. Citem-se. P. R. Intimem-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 2618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002386-31.2011.403.6100** - NELMA REGINA ZANETTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Fls. 164/165: à vista da devolução da carta de intimação da Autora para o comparecimento em audiência, com a informação que esta se mudou de endereço, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para informe nos autos o seu atual domicílio. Deverá, o seu patrono, incumbir-se de providenciar o seu comparecimento, informando-lhe a data, horário e local da audiência designada (25.09.2013, 14h30, na sede deste Juízo). 2. Intime-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 3549**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001566-94.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-07.2006.403.6126 (2006.61.26.005058-4)) VIACAO SAO CAMILO S/A(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Fls. 40: Dê-se vista ao embargante. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003264-24.2001.403.6126 (2001.61.26.003264-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-39.2001.403.6126 (2001.61.26.003263-8)) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para que requeira o que for de seu interesse. Int.

**0010434-47.2001.403.6126 (2001.61.26.010434-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-62.2001.403.6126 (2001.61.26.010433-9)) SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP191411 - ELAINE BESERRA COSMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011432-15.2001.403.6126 (2001.61.26.011432-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011431-30.2001.403.6126 (2001.61.26.011431-0)) SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013064-76.2001.403.6126 (2001.61.26.013064-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-91.2001.403.6126 (2001.61.26.013063-6)) SAO JORGE MECANICA IND/ SERV E COM/ LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI BOUERI E SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA E SP184899 - PATRÍCIA MARIA CARVALHO E SP191411 - ELAINE BESERRA COSMO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004728-78.2004.403.6126 (2004.61.26.004728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-81.2001.403.6126 (2001.61.26.013096-0)) SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005046-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005046-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011798-54.2001.403.6126 (2001.61.26.011798-0)) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001710-39.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-52.2003.403.6126 (2003.61.26.003277-5)) REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001954-65.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 271/273: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. Desentranhe-se o alvará de fls. 272, cancelando-o e arquivando-o na pasta própria. Certifique-se. Recebo a apelação de fls. 256/270 apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). Á(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapegando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. Int.

**0003157-62.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-

84.2009.403.6126 (2009.61.26.001276-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)

Ante a concordância da embargada, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da embargante. Int.

**0002335-05.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-28.2010.403.6126) MARIA EDNA TELES DOS SANTOS(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito julgado certificado às fls. 38, bem como os valores depositados às fls. 36/37, traga o embargante aos presentes, o nome completo, o numero da carteira de Identificação Civil (RG) e o numero do Cadastro de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF), do Procurador do Embargante, em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento, devendo ser retirado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Int.

**0000753-33.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-54.2012.403.6126) BRASKEM QPAR SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0000913-58.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2011.403.6126) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003478-92.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-66.2012.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0003385-66.2012.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/60; b) despacho de fls. 271/272; c) documentos de fls. 273/275 e d) mandado de intimação de fls. 280/281, constante na execução fiscal n.º 0003385-66.2012.403.6126. Após, voltem-me. Int.

**0003497-98.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-30.2012.403.6126) DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS DIVISORIAS E MOVEIS LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0003174-30.2012.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) petição inicial e C.D.A., de fls. 02/08 e c) mandado de penhora de fls. 21/24, constante na execução fiscal n.º 0003174-30.2012.403.6126. Após, voltem-me. Int.

**0003601-90.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-28.2012.403.6126) V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0003103-28.2012.403.6126.

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes pra outorgar procuração; c) despacho de fls. 165/166; d) documentos de fls. 167/169 e e) mandado de intimação de fls. 172/173, todaos constantes nos autos da execução fiscal, em apenso. Após, voltem-me. Int.

**0003747-34.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-28.2012.403.6126) COLEGIO PORTO RICO SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0000872-28.2012.403.6126.

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição inicial e C.D.A. (fls. 02/17); b) despacho de fls. 30/31; c) documentos de fls. 32/33 e d) mandado de intimação de fls. 36/37. Após, voltem-me. Int.

**0003750-86.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-25.2012.403.6126) SOBOLHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

**0004217-65.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-46.2010.403.6126) EDUARDO DA SILVA LOPES(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) certidão(ões) de dívida ativa em execução; b) garantia da execução (auto de penhora ou guia de depósito judicial) constante dos autos da execução fiscal. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

**0004273-98.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-70.2011.403.6126) ATUAL LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes da representante VIVIANE LINO DE MOURA (CPF 262.372.688) para outorgar procuração em nome da embargante; b) certidão(ões) de dívida ativa em execução; c) garantia da execução (auto de penhora). Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003535-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003535-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 393/395: Defiro, expeça-se termo de penhora no rosto dos autos, procedendo-se as anotações necessárias.

**0006400-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006400-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X ALBERTINA GOMES FERREIRA X ERMELINDA GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FRANCISCO BIAGGI X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X CIBELE APARECIDA DA SILVA X MAURICIO MENDES ALMEIDA

Tendo em vista a concordância do exequente, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 333, cancelando-se a constrição sobre o veículo e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA.

**0009460-10.2001.403.6126 (2001.61.26.009460-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZA MAT/ ELETRICOS E FERRAGENS LTDA X NILZA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA JOSE MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Fls. 283/284: Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 281, procedendo-se ao desbloqueio dos valores efetivado a fls. 237/242. Após, intime-se o exequente da referida sentença. Publique-se.

**0000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM) X NILTON CESAR CAVICCHIOLIO

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados IND. DE ARAMES SUPER LTDA., C.N.P.J. N.º 57.490.336/0001-05, EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES, C.P.F. N.º 013.744.888-01 E NILTON CESAR CAVICCHIOLI, C.P.F. N.º 115.032.448-14, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

**0006326-38.2002.403.6126 (2002.61.26.006326-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA EPP X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO ROBERTO PANE(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório. Após, em nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento. Int.

**0006677-11.2002.403.6126 (2002.61.26.006677-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)  
Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008319-19.2002.403.6126 (2002.61.26.008319-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAPANEMA S/A(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO)  
Fls: 219/220: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008320-04.2002.403.6126 (2002.61.26.008320-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAPANEMA S/A(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO)  
Fls: 126/127, nada a deferir, tendo em vista o despacho de fls. 43. Int.

**0010441-05.2002.403.6126 (2002.61.26.010441-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP143627 - ANDREA TOZO MARRA E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)  
Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002348-14.2006.403.6126 (2006.61.26.002348-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA(SP150340 - CHEN CHIENG LONG E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)  
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015781-86.2013.4.03.0000/SP (fls. 390/395), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado PAULO BORBA CASELLA (CPF 076.275.328-50) do polo passivo desta execução fiscal.Solicite-se via correio eletrônico, com urgência, a devolução da Carta Precatória n.º 31/2012, expedida a fls. 246.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.Publique-se e intime-se.

**0001614-29.2007.403.6126 (2007.61.26.001614-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JDM COMERCIO E CONSTRUCOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E X JOAO DOMINGOS MATEUZZO(SP208142 - MICHELLE DINIZ E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP331163 - THIAGO FERNANDES)  
Requer o executado JOÃO DOMINGOS MATEUZZO a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que se trata de conta destinada ao recebimento de salário.O artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria, tendo em vista a natureza alimentar de tais verbas.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 08/08/2013, consoante extrato acostado pelo requerente.Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de salário/provento, recebidos da empresa Ampla PCV Ltda de Suprimentos. Acosta ainda o executado cópia da carteira de trabalho, comprobatória do vínculo empregatício, além dos holerites indicativos dos valores creditados a título de remuneração.Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 0002075-3, Ag. 1360 do Banco Bradesco S/A, em nome de JOÃO DOMINGOS MATEUZZO.Após, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

**0001707-89.2007.403.6126 (2007.61.26.001707-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X JORGE TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)  
Fls. 503: Defiro. Proceda-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a intimação da substituição da mesma, observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei N.º 6.830/80.

**0001744-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001744-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENATO MARIO MENDES ME(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)  
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 110,23, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais

valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

**0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA X MARCO AURELIO DE CAMPOS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X JOSE ANTONIO SIMIONATO X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ALVARO FRANCISCO COUTINHO(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta em nome de MARCO AURELIO DE CAMPOS.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site [www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas](http://www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas)).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da nua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo

com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome de MARCO AURELIO DE CAMPOS. Informação de fls. 774: Reconsidero a parte final da decisão de fls. 741/742, tendo em vista o equívoco na digitação. Após, intimem-se os executados WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO e LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES da penhora on line realizada às fls. 761/766. Int.

**000145-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000145-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANCHIETA PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MARIA EMILIA TOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X SIDNEY MENECHINE**

Fls. 91/93: Requer o peticionário a liberação dos valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta conjunta com a coexecutada, a Sr.<sup>a</sup> Maria Emília Toledo. Argumenta, ainda que foram bloqueados valores de sua conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. O peticionário alega manter junto ao Banco do Brasil S.A, conta poupança conjunta com a coexecutada, a Sr.<sup>a</sup> Maria Emília Toledo, cujo valor está dentro dos limites previstos no artigo 649, X, do C.P.C. Pelos documentos juntados, verifica-se que a conta poupança n.º 700.291-2, trata-se de conta conjunta, conforme documentos juntados às fls. 93. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 09.08.2013 (fls. 88). O documento de fl. 93, apresentado pelo peticionário comprova que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta de poupança e que o valor encontra-se dentro do definido em lei. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores bloqueados na conta poupança mantida no Banco do Brasil S/A., agência 5596-4, sob o n.º 700.291-2 em nome de MARIA EMILIA TOLEDO no valor R\$ 850,31. P. e Int.

**0001276-84.2009.403.6126 (2009.61.26.001276-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Diante da consulta supra, determino o traslado de cópias da petição de fls. 55/57, despacho de fl. 61 e documentos de fls. 62/64 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003157-62.2010.403.6126. Após, certifique-se o trânsito em julgado da presente execução, abrindo-se vista à CEF para que requeira o que for do seu interesse, diante do depósito de fl. 31.

**0002649-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X ALFREDO CARDOSO NETO(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X NADIA GOMES CARDOSO**

Fls. 259/260: O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)s executado(a)s ACN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ/CPF N.º 04.183.256/0001-32, e ALFREDO CARDOSO NETO, CPF N.º 041.882.338-34, mediante



a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)s acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

**0006334-68.2009.403.6126 (2009.61.26.006334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO MARTINES ABC LTDA ME X DANIEL CAVALI MARTINES X CLAUDIO CESAR MARTINES(SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA)**

Fls. 86/94: Requer o executado Cláudio Cezar Martines Cavalo a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 15.08.2013 (fls. 83). Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 86/94 para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 000010827326, Ag. 3554 do Banco Santander, em nome de Cláudio Cezar Martines Cavalo. Outrossim, recolha-se o mandado expedido às fls. 85. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0002825-95.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAES E DOCES A PORTUGUESA AM LTDA X MARIO BALTAZAR(SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MANUEL FARTOTE**

Fls. 128/132: Requer o executado a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. A executada alega manter junto ao Banco Caixa Econômica Federal, conta destinada a receber benefício previdenciário. Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de benefício previdenciário (fls. 130/132). O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 09/08/2013 (fl. 117). Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado os valores penhorados na conta n.º 013.00024392-2, no Banco Caixa Econômica Federal, agência n.º 4093, em nome de MARIO BALTAZAR, CPF n.º 680.896.518-87. Informação de fls. 127: Reconsidero a parte final da decisão de fls. 114/115, tendo em vista o equívoco na digitação. Após, tornem-me conclusos para deliberação acerca do bloqueio de fls. 117, no valor de R\$ 23,15. P. e Int.

**0000591-09.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SAO JUDAS RADIO TAXI S/C LTDA X FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)**  
Mantenho a decisão agravada de fls. 123/124 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C.. Dê-se ciência às partes. Após, dê-se vista ao perito. I.

**0003197-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS GARCIA(SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X DIEGO GARCIA RAMIREZ(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)**  
Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site [www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas](http://www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas)). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome de DIEGO GARCIA RAMIREZ.Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.Int.

**0000728-20.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FMF INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - M(SP119673 - SOLANGE CORREIA)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004559-52.2008.403.6126 (2008.61.26.004559-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004589-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA

Tendo em vista a concordância da exequente/embargada (fls. 207), defiro o pedido da executada/embargante de fls. 202/203, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá a executada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução (fls. 208) em conta à disposição deste Juízo e vinculada a este processo, devendo pagar o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Publique-se e intime-se.

## Expediente Nº 3576

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012291-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012291-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-46.2001.403.6126 (2001.61.26.012290-1)) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0012291-31.2001.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FRIGORÍFICO ITUIUTABA LTDASENTENÇA TIPO MRegistro 759 /2013Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. sentença proferida é omissa quanto ao fato de a Fazenda ter incluído indevidamente, na certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, valores quitados do débito pelo parcelamento efetivado pela Demandante, quitação essa então antes reconhecida pela própria Fazenda - situação que, por si só, ensejaria a anulação da execução fiscal.Alega ainda omissão quanto ao requerimento acerca do valor dos honorários periciais. Nessa medida, pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada.DECIDO.Não reconheço a existência de omissão e contradição na sentença embargada.Trata-se de decisum que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, à luz do contido nos autos e em consonância com a lei em regência. Desta maneira, não há que se falar em omissão.Ademais disso, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. ( STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.( STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 21 de agosto de 2013.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000618-94.2008.403.6126 (2008.61.26.000618-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003385-2)) ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA X ZILDA CRUZ PERUCI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) Processo N.º 0000618-94.2008.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): ABRILMEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS MECÂNICOS LTDA E OUTROSSentença Tipo BRegistro N.º 825/2013S E N T E N Ç A Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente (fls.306), noticiando a renúncia ao crédito (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André,30 de agosto de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

**0004227-17.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000619-7)) UNIBOL IND/ COM/ E ACABAMENTOS DE CONFECÇÃO ESPORTIVA LTDA(SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0004227-17.2010.403.6126Embargante: UNIBOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÃO ESPORTIVA LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B Registro nº 768/2013Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por UNIBOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÃO ESPORTIVA LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF.Em apertada síntese, objetiva a desconstituição da dívida insurgindo-se em relação à liquidez, certeza e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº FGSP 200904019 e CSSP 200904020, vez que realizou os respectivos pagamentos, em guia própria, em 7/2008.Aduz, ainda, a falta de notificação para sanar eventuais irregularidades e que a suposta dívida decorre da demissão de quatro empregados (Rogério Ferreira da Silva, Sergiane do Nascimento Silva, Ubemilton Gomes Barbosa e Elisabete Fusquini Braz Santos), mas houve o pagamento dos supostos débitos.Juntou documentos (fls.10/40).Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.46), houve impugnação da embargada defendendo a legalidade do título executivo, bem como a certeza e exigibilidade. Juntou os documentos de fls.50/54.Houve réplica (fls.62/63) e requerimento de produção da prova pericial e documental.Deferida a produção das provas requeridas pela embargante (fls.64), nomeando-se para o encargo técnico o economista Sr.Paulo Sérgio Guaratti. Quesitos da embargante às fls.65/66.Fixados os honorários periciais em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), a embargante foi intimada a depositá-los (fls.69).Às fls.70 a embargante desistiu da produção da prova documental.Anotado o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a fim de que a embargante realizasse o depósito dos honorários periciais (fls.71), não houve qualquer manifestação ou comprovação do depósito, motivo pelo qual vieram-me conclusos para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.No mais, no que tange à origem do débito, encontra-se claramente indicada nas Certidões de Dívida Ativa, nelas constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.O fato gerador da CDA FGSP200904019 é a contribuição ao FGTS não recolhido no período de 01/07/94 a 10/08/2009; a CDA CSSP200904020 tem por fato gerador a contribuição social e refere-se à NRFC nº 100120245, lavrada em 30/06/2008, competências 04/2008 a 06/2008. Seus valores originais encontram-se declinados às fls. 4/6 e fls.9/11 da execução fiscal em apenso (2010.61.26.000619-7), bem como os encargos e seus respectivos termos inicial e final (TIAM e TIJM).Nessa medida, de rigor reconhecer que as Certidões de Dívida Ativa observam os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita.Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei )Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Quanto a isso, não houve prova do alegado pagamento, ante a preclusão da prova pericial técnica.Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato ( grifei ).O débito é referente à multa por infração aos artigos 22, 1, 2 e 3 e 23, 1, I, IV e V da Lei n 8.036/90 (depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Assim, estão sendo cobrados os encargos nela previstos, in verbis:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, o critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária. 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10 (dez) por cento. 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8 (oito) por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação. Nessa medida, não há cobrança em desacordo com os preceitos legais. Outrossim, também não se aplica o artigo 52, 1, da Lei n

8.078/90, com a redação da Lei n 9.298/96, por não se tratar de relação de consumo. Ainda que assim não fosse, prevalece a aplicação da lei especial que rege a matéria. De seu turno, art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n 9.467/97, determina: Art. 2. (...) 2º. As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Assim, há expressa previsão legal para a cobrança do encargo questionado. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Cumpre registrar, por fim, que, as guias apresentadas pela embargante já foram consideradas por ocasião da emissão das CDAs. É o que consta do ofício de fls. 52/53, que transcrevo em parte: Para os documentos referente ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do empregado Rogério Ferreira da Silva, fls 37 a 39, lembramos que a legislação do FGTS, ao tratar de pagamento realizado diretamente aos empregados, estabeleceu como limite, e nas situações expressamente citadas, os depósitos correspondentes ao mês da rescisão do contrato de trabalho e ao imediatamente anterior (artigo 18 da Lei 8036/1990). Entretanto, a partir de 08/05/1998, com a divulgação da Circular CAIXA nº 131/1998 - publicada no Diário Oficial da União em 11/05/1998, os depósitos rescisórios, também passaram a ser efetuados em conta bancária vinculada do trabalhador, não se permitindo mais qualquer forma de pagamento fundiário diretamente ao empregado desligado da empresa (artigo 31 da Lei nº 9.491/97). Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n 9.467/97. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005148-39.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-54.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005148-39.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 817 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e ausência do interesse de agir, já que o rito adequado para satisfação do crédito é o previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Acredita estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André. Ainda, que há dúvida acerca da propriedade do imóvel tributado e que se faz necessária a juntada de cópia dos procedimentos administrativos referentes às multas aplicadas. Juntou documentos (fls. 10/18). Houve impugnação (fls. 27/34), protestando pela improcedência do pedido, acompanhada dos documentos de fls. 35/42. Houve réplica (fls. 46 e verso), acompanhada dos documentos de fls. 47/51. Saneado o processo (fls. 52), foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante trouxesse aos autos cópia dos procedimentos administrativos, ou outros documentos, prazo esse decorrido in albis. Convertido o julgamento em diligência (fls. 60), houve manifestação do embargado às fls. 63/64. É a síntese do necessário. DECIDO. Incompetência absoluta A questão restou superada com o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Comum Estadual e redistribuição, para este Juízo, em 26 de agosto de 2011. Rito procedimental O rito adequado à execução de dívida ativa em face da Fazenda Pública é aquele previsto no art. 730 CPC, e não aquele previsto na Lei de Execuções Fiscais (Súmula 58 do TRF-4). Contudo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, bastaria o aproveitamento dos atos já praticados (art. 244 e 250 do CPC), com a conversão da execução fiscal para execução em face da Fazenda Pública (art. 730 CPC), sem a

necessidade de extinção do feito. Entretanto, no caso dos autos, a execução tramita pelo rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo o caso de prosseguir-se com esse rito processual adequado. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC, não sendo aplicáveis à hipótese as normas da Lei 6.830/80. O fato de ser promovida equivocadamente, entretanto, não deve levar ao indeferimento da inicial e extinção do processo, e sim sua adaptação ao tipo de procedimento adequado, como estabelece o art. 295, inc. IV, do CPC. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que se processe a execução de acordo com o disposto no art. 730 do CPC. (Bol do TFR 157/15) - Theotônio Negrão - Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, SP: Ed. Saraiva, 40ª ed. 2008, pg. 899

**Ilegitimidade (dúvida sobre a propriedade do imóvel):** Não há falar em ilegitimidade do INSS para a demanda em comento, nos termos dos arts. 32 e 34 do CTN, verbis: Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público. No caso dos autos, o INSS alega que o imóvel tributado é área remanescente do loteamento Vila Guiomar, reservada para a construção de jardins, situação não regularizada à época (do loteamento). Aduz que, segundo informações extraoficiais, as áreas remanescentes do loteamento teriam sido incorporadas ao patrimônio municipal, independentemente de abertura de matrícula. Colho das Certidões de Dívida Ativa (nºs 300093, 310856, 310832, 330656, 324728 e 341188) que todas referem-se ao imóvel com classificação fiscal nº 03.136.045, situado na rua Catequese nº 0, constando como devedor o INSS. A fim de comprovar sua ilegitimidade para responder pela execução, o INSS trouxe aos autos o Memorando nº 0016/2011 (fls. 10), constando o imóvel com a classificação fiscal acima mencionada (além de outros), com endereço à rua Catequese com rua Gonzaga Franco, requerendo o reconhecimento da incorporação de tal imóvel como patrimônio municipal. Entretanto, tal documento não tem o condão de desfazer a presunção posta nas Certidões de Dívida Ativa, que apontam como devedor o INSS, até porque o INSS não logrou produzir qualquer outra prova apta a desconstituir a presunção de certeza e liquidez que ostenta o título executivo. Como narra em sua petição inicial, o próprio INSS tem dúvida acerca da propriedade do bem, mas no curso do processo não logrou comprovar que a propriedade não lhe pertence. O documento de fls. 35 comprova a propriedade do bem pelo INSS. Deferido o prazo de 20 (vinte) dias para que o embargante (INSS) trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo ou outros documentos, deixou transcorrer o prazo in albis. Como bem salientou a decisão de fls. 52, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo, somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Logo, há de se reconhecer a obrigação ex lege do INSS, posto ser proprietário perante os cadastros municipais. Da Imunidade: A CF/88 fez previsão da imunidade recíproca entre os entes públicos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Leandro Paulsen, ao comentar referida garantia, discorre: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o poder de tributar compreende o poder de destruir, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) - n.n. Frise-se que o 2º do art. 150 da Carta Republicana estende às autarquias, tais como o INSS, a vedação constante do inciso VI, a, ou seja, a imunidade recíproca também protege as autarquias, desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso, o INSS, muito embora continue figurando enquanto proprietário legal, até mesmo pela força presuntiva da CDA (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais), não tem utilizado o bem em suas finalidades essenciais. Finalmente, o próprio Município reconhece (fls. 47) a vigência do artigo 284 do CTM (Lei Municipal nº 3.999/72), sendo o caso, portanto, da exclusão da

multa moratória e juros. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC, aplicando-se o artigo 284 do Código Tributário Município, excluindo-se os juros e multa do débito do constante das CDAs n.º 300093, 310856, 310832, 330656, 324728 e 341188 (processo executório em apenso n. 0005147-54.2011.403.6126). Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 30 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005676-73.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-77.2011.403.6126) UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA ME (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005676-73.2011.403.6126 EMBARGANTE: UNIBOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ACAB. DE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA ME TIPO M Registro n.º 800 /2013 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIBOL INDÚSTRIA COMÉRCIO ACAB. DE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA ME alegando omissão no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado no que diz respeito à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Vislumbro a alegada omissão, mas indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que considero não comprovada a dificuldade financeira enfrentada pela embargante. Outrossim, transcrevo a lição proferida no julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. PRECARIIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova clara, esmerada, idônea e robusta, da inviabilidade de assunção dos encargos processuais. Situação excepcional não-demonstrada na hipótese. (TJ-PR - AI 7949800 - PR 0794980-0 - Relator(a) CUNHA RIBAS - Julgamento: 07/07/2011 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível - Publicação: DJ 673). Pelo exposto, acolho os presentes embargos para indeferir os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pela embargante. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000011-42.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-14.2011.403.6126) ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Processo n.º 0000011-42.2012.403.6126 Embargante: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º 740 /2013 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das dívidas inscritas sob os números 36.541.101-9, 36.592.787-0 e 39.592.788-9, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, suscita que as Certidões de Dívida Ativa, deflagradoras da execução fiscal, não possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no 5º, incisos II e IV, e 6º, ambos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional, especialmente porque não houve qualquer notificação em âmbito administrativo acerca do lançamento. Aduz que o lançamento é ato privativo da autoridade fiscal e não pode ser substituído sequer pela declaração do contribuinte. Ainda, que trouxe aos autos diversas guias GPS, desconsideradas pela executada e que deveriam ser imputadas ao pagamento. Aduz que isto ocorreu talvez por erro de sistema, em virtude de a Executada por vezes ter efetuado dois pagamentos de GPS no mesmo mês, de acordo com sua disponibilidade de caixa. Aparentemente, os sistemas da Receita Federal desconsideraram uma das guias pagas pela executada nestes meses. Juntou documentos (fls. 11/117). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006 (fls. 120). A embargada apresentou sua impugnação protestando pela improcedência do pedido (fls. 125/134). Decorrido in albis o prazo para réplica, nos termos da certidão de fls. 126. É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que

milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei ) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato ( grifei ). Não colhe melhor sorte sua irresignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada nas Certidões de Dívida Ativa (36.541.101-9, 36.592.787-0 e 39.592.788-9), nelas constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guereada, a data do lançamento, o valor do principal, multa e juros. Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, cai por terra a alegação da ausência de notificação do lançamento, uma vez que foram confessados em GFIP, conforme consta nos títulos executivos e, portanto, do conhecimento do contribuinte. É forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Quanto à alegação da descon sideração dos valores pagos por meio das GPSs acostada aos autos, verifico que a questão já restou posta e analisada nos autos da execução fiscal em apenso. Naqueles autos, a ora embargante juntou as mesmas GPSs (fls.35/83) e, após a análise por parte da Delegacia da Receita Federal (fls.100/112), concluiu que as GPS foram recolhidas com o código de pagamento 2100 - Empresa em Geral - CNPJ, e os créditos encontram-se em fase de Procuradoria (535 - AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO). Prossegue o Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário esclarecendo que a GPS apresentada (fls.35), referente à competência 10/2008, no valor de R\$ 2.191,94, já foi devidamente deduzida, por ocasião da apuração do lançamento, sendo improcedente a alegação do contribuinte, conforme observamos na Consulta Demonstrativo da Divergência Apurada. Conclui, por fim, que conforme o Discriminativo do Débito de cada um dos créditos em questão, podemos observar que o crédito nº 35.619.142-7, teve competências apuradas no período de 08/1998 a 02/1999, 09/1999 a 08/2002, 12/2002, 13/2002 a 02/2003, o crédito nº 36.541.101-9, teve competências apuradas nos períodos de 13/2005, 01/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007 e 10/2008, e o crédito nº 39.592.788-9, teve competências apuradas no período de 09/2010, tendo sido apresentados recolhimentos para as competências 11/2008, 12/2008, 13/2008, 13/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 01/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 13/2005, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 12/2003, 01/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 09/2004, 07/2005, 10/2005, 11/2005, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 13/2003, os quais não fazem parte da apuração realizada nos presentes créditos, sendo improcedente a alegação do contribuinte. Ainda que assim não fosse, a prova do alegado pagamento demandaria a produção de prova pericial, não requerida pela embargante (fls.136), embora intimada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0003630-14.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. P.R.I. Santo André, 13 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0003563-15.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-91.2003.403.6126 (2003.61.26.000636-3)) SANDINCAS AUTO PEÇAS LTDA (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003563-15.2012.403.6126 Embargante: SANDINCAS AUTO PEÇAS LTDA E OUTRA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 766 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANDINCAS AUTO PEÇAS LTDA e NANCY MORETTI JERONIMO, face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o número 80.6.02.044135-56, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, sustentam que a empresa



embargante aderiu ao parcelamento especial - PAES em 22/07/2003 e, após o pagamento de 43 (quarenta e três) parcelas, descumpriram o parcelamento. Antes de ser excluída do PAES, ou seja, em 16/11/2009 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, como faz prova o protocolo nº 00020899894500604970. Este último parcelamento vem sendo cumprido e nele foram incluídos todos os débitos, inclusive aquele objeto da CDA em comento. A primeira parcela foi paga em 30/11/2009 e as demais foram pagas todos os meses subsequentes, sendo de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, CTN, tornando insubsistente a penhora on line que recaiu sobre os ativos financeiros da Executada. Pretendem a liberação da penhora que recaiu sobre ativos financeiros em conta poupança, pois não ultrapassado o limite de 40 salários-mínimos (artigo 649, X, do CPC). Aduzem que a sócia é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência dos pressupostos autorizadores mencionados no artigo 135, III do CTN, já que não houve encerramento irregular da sociedade. Finalmente, aduzem que já efetuaram o pagamento do montante de R\$ 39.021,00, sendo R\$ 7.040,66 por conta do PAES e R\$ 31.979,43 em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2007, cuja soma ultrapassa o valor inscrito em dívida ativa. Requerem, portanto, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos de fls. 28/101 e fls. 106/122. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 123), o embargado apresentou sua impugnação parcial. Aquiesceu o levantamento da penhora que recaiu sobre ativos financeiros em conta poupança; no mais, pugna pela improcedência da pretensão dos embargantes. Juntou os documentos de fls. 129/134. Houve réplica e requerimento de produção da prova testemunhal (fls. 136 e fls. 137/153). Indeferida a produção da prova oral (fls. 154). É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. De início, extraio da petição inicial que estes embargos são ajuizados pela empresa executada e também pela sócia Nancy Moretti Jerônimo, em litisconsórcio ativo, motivo pelo qual a autuação deverá ser retificada. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. JUIZ NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada, suficiente para cobrir o débito, tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Aplicava-se, ainda, o artigo 13 da Lei 8.620/93, quando presentes as condições do 135 do CTN (STJ - 1ª Seção, RESP nº 717.717 - SP, j. em 28/09/2005, Rel. Min. José Delgado). Todavia, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação, remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assentada essa premissa, determino o levantamento da penhora de ativos financeiros em conta poupança, não sendo necessário outras digressões, ante a aquiescência da embargada manifestada às fls. 126. Quanto ao mais, a empresa embargante aderiu ao parcelamento especial PAES e, após a rescisão, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, efetuando diversos pagamentos. Entretanto, aderiu (equivocadamente) ao parcelamento com modalidade prevista no artigo 1º da PGFN e que se ajusta às dívidas não parceladas anteriormente; deveria ter aderido à modalidade do artigo 3º da Lei 11.941/09 e que englobaria os débitos já parcelados anteriormente. Em razão do equívoco, a empresa foi comunicada da necessidade de regularização (fls. 79), consoante artigo 1º, inciso I, b, da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 2/2011. O prazo para regularização, de 1º a 31/03/2012 transcorreu sem manifestação da empresa embargante. A empresa embargante compareceu à Secretaria da Receita Federal em 28/07/2011, quando já expirado o prazo, sendo o caso de aplicar-se o disposto no artigo 15, 3º da Portaria Conjunta FGFN-SRFB nº 6/2009, ou seja, de cancelamento do pedido de parcelamento. Vale consignar que, para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora embargante, deveria cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal. A respeito do tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, Rel. Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaqueiDiante deste quadro fático, não pôde a autoridade administrativa deferir a retificação do parcelamento e a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Aduzem as embargantes, ainda, que os pagamentos realizados em razão dos parcelamentos (um excluída e outro cancelado) não foram devidamente imputados ao débito, sendo que a dívida encontra-se liquidada. Quanto a isso, a embargada afirma, em sua impugnação, que os pagamentos efetuados a título de PAES já foram devidamente apropriados em todos os débitos inseridos naquele parcelamento e não foram suficientes para a quitação de todos os débitos tendo em vista as módicas quantias recolhidas. Já os pagamentos realizados sob o código 1194 (parcelamento - art. 1º da Lei 11.941/09) não comprovam a extinção do débito em questão, já que, conforme acima mencionado, o mesmo não foi inserido no benefício legal em comento. Com suas alegações, pretendem as embargantes desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei ) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelas executadas, ora embargantes. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato ( grifei ). Nessa medida, as embargantes não demonstraram, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Ainda que assim não fosse, a prova do alegado pagamento demandaria a produção de prova pericial, não requerida pelas embargantes. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, unicamente para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros (R\$ 5.073,41) depositados em conta poupança nº 08080-7, da agência 8091 do Banco Itaú S/A, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, arcando cada parte com a honorária de seus patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 2003.61.26.000636-3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo destes embargos, da sócia NANCY MORETTI JERÔNIMO. P.R.I. Santo André, 21 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003871-51.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-63.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X SERVICIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo nº 0003871-51.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO M Registro 760 /2013 Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o feito em razão da ausência superveniente do direito de agir, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. sentença proferida é omissa quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Nessa medida, pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada. DECIDO. Não reconheço a existência de omissão e contradição na sentença embargada. Trata-se de decisum que extinguiu o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. Extrai-se dos autos do processo de execução nº 0001592-63.2010.403.6126 que o processo foi extinto, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, em razão da ANISTIA concedida com fundamento no artigo 10 da Lei Municipal 9186/2009. Assim, não são devidos

encargos sucumbenciais, atentando para o princípio da causalidade que norteia a fixação destes. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para, no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003930-39.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-60.2011.403.6126) EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

DESPACHO DE FLS. 159: Fls. 158: Nada a deliberar, tendo em vista a sentença de fls. 152/155. Cumpra-se integralmente referida sentença. SENTENÇA DE FLS. 152/155: AUTOS nº 0003930-39.2012.403.6126 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EROFORT INDÚSTRIA LTDA EPPEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Registro nº 824/2013 Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que a parte embargante objetiva desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal apensada. Alega a embargante, em síntese, que a penhora há de ser levantada, pois a relação processual executiva, mesmo irregular, viciada, sem a presença dos pressupostos de existência e validade, muitas vezes, obriga o executado a submeter seu patrimônio à constrição abusiva da penhora, para então, em sede de embargos, apontar as irregularidades, algumas visíveis e não constatadas pelo juiz. Ainda, que as CDAs não atendem aos requisitos previstos no artigo 202 do CTN, em especial, número do procedimento administrativo e indicação de livro e folha, motivo pelo qual são nulas. Prossegue a embargante aduzindo que o lançamento é ato privativo de autoridade administrativa e, portanto, há ilegalidade no denominado autolancamento. Ainda, parte dos valores constantes das CDAs encontra-se paga. Aduz que a multa de mora aplicada ostenta caráter confiscatório. Pugna pela procedência destes embargos e, subsidiariamente, pela compensação dos valores pagos. Com a inicial, vieram documentos de fls. 11/129 e fls. 134/137. Os embargos foram recebidos com a suspensão do feito principal (fls. 138). Em sua impugnação, a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 140/146). Juntou os documentos de fls. 147/148. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A embargante requereu o levantamento da penhora, pois entende que não deve submeter seu patrimônio à constrição para então, em sede de embargos, apontar as irregularidades e vícios insanáveis na Certidão de Dívida Ativa. Quanto a isso, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados garante integralmente a execução, razão pela qual os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 138). No mais, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Alega a embargante que não houve atendimento ao devido processo administrativo, por ausência de lançamento, ato privativo de autoridade administrativa. Cumpre esclarecer que a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. E sendo, no caso em espécie, débitos decorrentes de Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e da Contribuição Social - NFCG e de Notificação Fiscal para o Recolhimento Rescisório do FGTS e das Contribuições Sociais - NRFC, com a indicação precisa do sujeito passivo e quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Por essa razão, não ocorrendo seu respectivo pagamento no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ainda que assim não fosse, no caso de ter havido o processo administrativo o mesmo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações poderiam ser requeridas pela própria embargante junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. No caso dos autos, houve incidência de encargos previstos na Lei nº 9.964/2000. Aduz a embargante que a multa moratória tem caráter confiscatório. Entretanto, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Finalmente, alega a embargante que as CDAs abrangem valores pagos. Colho da CDA nº FGSP201102979 que se refere aos empregados RICARDO SIMPLICIO e ALISSION LOPES DA SILVA. A CDA nº FGSP201103096 tem por objeto a notificação nº 506471080. Embora a embargante tenha juntado aos autos as guias de recolhimento do FGTS (fls. 38/129), a prova do alegado pagamento demandaria a produção de prova pericial, não requerida pela embargante (fls. 150). Com efeito, cabe à embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004553-06.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-16.2011.403.6126) NINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PUERICULTURA LTDA LTDA (SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004553-06.2012.403.6126 Embargante: NINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PUERICULTURA LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL/FN Sentença B Registro nº 777 /2013 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PUERICULTURA LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº. 39.530.164-5. Em apertada síntese, suscita que a Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ainda, insurge-se quanto à cobrança da taxa SELIC, juros excessivos, à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva em razão do percentual de 20% (por cento) ter caráter confiscatório, bem como quanto à cumulação de incidência dos juros de mora e correção monetária. Requer a exclusão destes débitos. Aduz,

ainda, que não houve lançamento, mas sim mera antecipação do pagamento, sendo imprescindível o procedimento administrativo, não realizado no presente caso. Juntou aos autos os documentos de fls. 45/49, fls. 51/57 e fls. 61/85. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que os bens penhorados não garantem integralmente a execução (fls. 86). Notícia da interposição de Agravo de Instrumento em razão da decisão de fls. 86 (fls. 88/89). Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fls. 90). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 92/104). Juntou o documento de fls. 105. Não houve réplica nem requerimento de dilação probatória. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei ) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada (fls. 04/11 dos autos principais). Ademais, cai por terra a alegação da ausência de notificação do lançamento, uma vez que foram confessados em GFIP, conforme consta no título executivo e, portanto, do conhecimento do contribuinte. É forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (vinte por cento) tem amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaquei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confirma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA

SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.( AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011)No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, apesar de não ter sido tese de procedência dos presentes embargos, relevante observar o que dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vez que guarda relação com a condenação em honorários advocatícios:Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).II - Apelação provida. TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED.

MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.( TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED.CECILIA MARCONDES)Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Declaro subsistente a penhora (fls.19).Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e archive-se.Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0033686-41.2012.403.0000 (5ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.Santo André, 21 de agosto de 2013.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0005025-07.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-68.2012.403.6126) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaProcesso nº 0005025-07.2012.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAHRUG LTDA - EPPSENTENÇA TIPO MRegistro nº 775/2013Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, que a r. sentença proferida está eivada de omissão, pois deixou de manifestar-se sobre os juros de mora indevidamente considerados a partir do vencimento, quando o correto seria a partir da citação.Nessa medida, pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada.DECIDO.Trata-se de decisum que julgou improcedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com resolução do mérito, à luz do contido nos autos e em consonância com a lei em regência. Desta maneira, não há que se falar em omissão.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. ( STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.( STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença.Analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 21 de agosto de 2013.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006304-28.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-64.2010.403.6126 (2010.61.26.000609-4)) GEVA ENGENHARIA LTDA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X ILZA MAURA BRUNSTEIN DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN X LEDA ZILMA BRUNSTEIN SABINO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 -

CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Embargos à Execução nº 0006304-28.2012.403.6126 Embargante: GEVA ENGENHARIA LTDA E OUTROS Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença TIPO A Registro nº \_820\_/2013 Vistos, etc. GEVA ENGENHARIA LTDA E OUTROS opõem Embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL - CEF, relativa a débitos decorrentes de FGTS e Contribuição Social, inscritos em Certidões de Dívida Ativa sob os nºs FGSP200905515 e CSSP200905516. Aduzem, em síntese, que inexistente necessidade de garantia do Juízo para a oposição destes embargos. Pugna pela invalidade da citação e que, em relação à ausência de bens da pessoa jurídica passíveis de constrição (fls.19 dos autos da execução), tal fato decorre do processo de recuperação judicial em andamento. Portanto, havendo recuperação judicial, não haveria dissolução irregular, motivo pelo qual entendem indevido o redirecionamento da execução fiscal. Aduzem, ainda, que o Juízo da Recuperação Judicial é prevento para o julgamento da execução fiscal e, portanto, tanto a presente execução fiscal quanto a penhora dos ativos financeiros são nulos pelos motivos ora expostos e, assim, tanto a Exordial quanto o R. Despacho de 98, proferido por Vossa Excelência não merecem prosperar. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls.15/23. Recebidos os embargos para discussão (fls.27), a embargada ofertou impugnação de fls.29/36, protestando pela improcedência do pedido. Não houve réplica, nos termos da certidão de fls.40, nem tampouco requerimento das partes acerca da produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, inclusive à pessoa jurídica, vez que comprovada a insuficiência financeira (certidão de fls.19), sendo representados por curador especial nomeado por este Juízo. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso (0000609-64.2010.403.6126) verifico que ajuizada em 24/02/2010, inicialmente contra GEVA ENGENHARIA LTDA. Em razão da certidão do Sr. oficial de justiça (fls.19), dando conta que a pessoa jurídica encontrava-se inativa, houve requerimento da exequente no sentido da inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios ILZA MAURA BRUNSTEIN DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, ISMAEL GUILHERME VALÉRIO BRUNSTEIN e LEDA ZILMA BRUNSTEIN SABINO. Deferida a penhora on line de ativos financeiros, a mesma recaiu sobre saldo em conta de ILZA MAURA BRUNSTEIN DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI e LEDA ZILMA BRUNSTEIN SABINO. Em razão da citação editalícia e penhora de ativos financeiros, houve nomeação de curador especial aos executados (fls.98). Verifico, ainda, que a coembargante GEVA ajuizou Ação de Recuperação Judicial, processo 316/2009, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Cível na Justiça Comum Estadual em Santo André. Pretendem, portanto, a suspensão da execução fiscal e habilitação do crédito perante aquele Juízo. Entretanto, o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 é claro ao reger a matéria: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento(...) O Código Tributário Nacional também disciplina a matéria, em seu artigo 187, que diz: a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (...). Ante a dicção legal, verifica-se que o crédito tributário não se submete à habilitação nos juízos universais, sendo assegurada à Fazenda Pública a execução de seus créditos por meio de ação própria, no caso, a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). A Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista. Assim, conclui-se que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, mesmo que seja especial, não ficando, portanto a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores. Confirmam-se os seguintes julgados: RESP 200001439081 RESP - RECURSO ESPECIAL - 297509DJ DATA:22/04/2002 PG:00192 Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PREFERÊNCIA. 1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). 2. Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44/TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). 3. Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44/TFR. 4. Recurso especial parcialmente provido pela letra c. AG 200103000270765 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137757DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 435 Rel. Des. Fed. Fábio Prieto - 4ª turma EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARREMATACÃO. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do art. 29, da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 187, do Código Tributário Nacional. 2. Entretanto, o produto de sua arrematação deve ficar subordinado à concorrência preferencial com os outros créditos definidos em lei. 3. Agravo de instrumento improvido. Portanto, não é o caso de habilitar-se o crédito no rosto dos autos do procedimento de Recuperação Judicial, nem tampouco de suspensão da execução. Compulsando os autos, verifico que estão sendo exigidas dos embargantes, importâncias relativas às competências de 8/2006 a 9/2008 (quanto ao FGTS) e de 8/2006 a 12/2006 (em relação à contribuição social). Os embargantes não figuram como coobrigados nas CDAs, que perfaziam o valor total de R\$ 23.724,99, na época do ajuizamento do executivo fiscal, em 24/02/2010. O documento de fls. 27/40 (ficha cadastral da JUCESP) deixa entrever que a pessoa jurídica GEVA ENGENHARIA LTDA foi instituída como sociedade por cotas de



responsabilidade limitada conjuntamente pelos embargantes (Ilza Maura, Ismael Guilherme e Leda) ao lado dos sócios Izaura Valério Brunstein, Ismael José Brustein. A embargada sustenta, em síntese, que, tendo havido a dissolução irregular da empresa com encerramento de suas atividades, realização do ativo e ausência de quitação do passivo, seria o caso de inclusão, no polo passivo da execução, dos ora embargantes, eis que diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica. Este juízo deferiu a inclusão requerida (fls.44). A respeito do assunto, a jurisprudência pátria vinha se posicionando no sentido da necessidade de conjugação do disposto na Lei 8.620/93 e artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo necessária a demonstração de que o sócio-gerente agiu com infração à lei ou ao contrato social ou com excesso de poderes. Transcrevo sobre a matéria, ementa de julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 267, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI. 1. A matéria referente à legitimidade de parte pode ser conhecida pelo juiz em qualquer grau de jurisdição, até a prolação da decisão de mérito, conforme o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. (destaquei) 3. Não havendo nos autos elementos que comprovem se os sócios atuaram, na administração da empresa, com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, nem se cuidando de dissolução irregular da sociedade, não há como ficar caracterizada a responsabilidade tributária por substituição. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277092 Processo: 200603000841365 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/01/2008. DJU DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 1040 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Ocorre que, com a edição da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009, penso que o debate em questão não faz mais sentido, uma vez que em seu art. 79, VII, ficou expressamente revogado o art. 13 da Lei n. 8.620/93 que servia de argumento ao debate acerca da responsabilidade do sócio da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Ora, se a jurisprudência pátria já vinha colocando critérios para a responsabilidade que a lei estipulava expressamente, com a revogação da lei que instituiu essa responsabilidade, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal por meio do redirecionamento deve obedecer aos requisitos do art. 135, III do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 6. No caso vertente, a agravada não comprovou a dissolução irregular da empresa, limitando-se a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN. A empresa executada foi encontrada e regularmente citada, sendo que chegou a oferecer bem à penhora, que foi recusado pela exequente, ora agravada. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região - Processo AI 200903000331819. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 385411. Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA. Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SEXTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 438) No caso em exame, os documentos que foram trazidos aos autos não permitem afirmar que a pessoa jurídica executada possua qualquer irregularidade perante o fisco que não seja o mero inadimplemento do tributo, o que, por si só, é insuficiente para ensejar a responsabilidade pessoal do sócio. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SOLIARIEDADE. ART. 8º L 1736/79 E ART. 13. LEI 8.620/93. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 2. O art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, bem como, o art. 13, da Lei n. 8.620/93, apenas serão aplicados

quando observados os requisitos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não podendo ser utilizado, tão somente, em combinação ao art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. 3. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. 4. Inexistente comprovação de que teriam sido praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, não se faz necessário adentrar na questão de ter sido ou não o embargante apenas empregado da empresa executada para que seja excluído do polo passivo da demanda. 5. Apelo desprovido. (TRF/3ª Região. Processo AC 200503990524720. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1077206. Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 710) E nem mesmo o processo de recuperação judicial implica em redirecionamento da execução contra os sócios, especialmente porque não demonstrada a prática de crime falimentar ou fraude. A respeito, confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES. 1. No caso vertente, foi decretada a falência da executada, em processo que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. 2. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. Não há notícia de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00310336620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.n. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COFINS. ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135, III DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU GESTÃO FRAUDULENTA NÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX). 3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Não há nos autos qualquer elemento que indique a dissolução irregular da sociedade, bem como a prática pelos sócios de atos que configurem gestão fraudulenta, autorizando a aplicação do artigo 135, III, do CTN. O mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não ensejam a aplicação do dispositivo legal acima citado. Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux). 6. Há nos autos a informação de que a executada teve sua falência decretada, na data de 09/08/2006, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital deste Estado/SP (certidão de objeto e pé - fls.39). 7. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/08/2005, página 268). 8. O artigo 13, da Lei nº8.620/93 foi revogado pelo artigo 65, VII, da Medida Provisória nº449, de 03 de dezembro de 2008. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00008346620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 176 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.n. Nesse quadro, de acordo com o que foi trazido aos autos e considerando as regras atualmente vigentes no ordenamento jurídico e o entendimento jurisprudencial predominante já exposto e ao qual me filio, entendo por bem acolher em parte estes embargos a fim de excluir os sócios embargantes do polo passivo da execução fiscal, que deverá prosseguir somente com relação a pessoa jurídica, ao menos, sic rebus stantibus, até que se tragam elementos suficientes que permitam eventual inclusão do(s) sócio(s), nos termos do art. 135, III do CTN. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo o pleito para excluir do polo passivo da ação de execução fiscal (autos de n. 0000609-64.2010.403.6126), os embargantes e sócios Ilza Maura Brunstein de Albuquerque Cavalcanti, Ismael Guilherme Valério Brunstein e Leda Zilma Brunstein Sabino, declarando insubsistente a Certidão de Dívida Ativa em relação às suas pessoas, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Por corolário, determino o levantamento da penhora que recaiu

sobre os bens dos embargantes acima mencionados (fl. 84/91 dos autos da execução fiscal). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010346-72.2002.403.6126 (2002.61.26.010346-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DE PASSO IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA X BOGDAN WALESIU X PEDRO TAVARES SIQUEIRA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)  
Processo N.º 0010346-72.2002.403.6126 Exequirente: FAZENDA NACIONAL/ INSS Executado(a): DE PASSOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA E OUTROS Sentença Tipo B Registro N.º 815 /2013 E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento do(a) Exequirente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 29 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

**0014236-19.2002.403.6126 (2002.61.26.014236-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BALANCAS ABC LTDA(SP272594 - ANDRÉ LUIZ FREITAS)  
Processo N.º 0014236-19.2002.403.6126 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: BALANÇAS ABC LTDA Sentença Tipo B Registro N.º 725/2013 E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento da Exequirente nos autos da execução fiscal nº 0015663-51.2002.403.6126, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 13 de agosto de 2013 DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0015663-51.2002.403.6126 (2002.61.26.015663-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BALANCAS ABC LTDA(SP272594 - ANDRÉ LUIZ FREITAS)  
Processo N.º 0014236-19.2002.403.6126 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: BALANÇAS ABC LTDA Sentença Tipo B Registro N.º 724/2013 E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento da Exequirente, noticiando o pagamento às fls. 188, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 13 de agosto de 2013 DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0015664-36.2002.403.6126 (2002.61.26.015664-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BALANCAS ABC LTDA(SP272594 - ANDRÉ LUIZ FREITAS)  
Processo N.º 0015664-36.2002.403.6126 Exequirente: FAZENDA NACIONAL / CEF Executados: BALANÇAS ABC LTDA Sentença Tipo B Registro N.º 726/2013 E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento da Exequirente, noticiando o pagamento às fls. 160, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 13 de agosto de 2013 DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001075-92.2009.403.6126 (2009.61.26.001075-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)  
Processo N.º 0001075-92.2009.403.6126 Exequirente: FAZENDA PUBLICA Executado(a): SAVOL VEÍCULOS LTDA Sentença Tipo C Registro N.º 720/2013 E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento do(a) Exequirente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 197., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 13 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001592-63.2010.403.6126** - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Processo N.º 0001592-63.2010.403.6126 Exequente: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL Executado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFR Sentença Tipo C Registro N.º 693/2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 30 de julho de 2013.

**0006826-89.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARFIL IPIRANGA MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL)

Processo N.º 0006826-89.2011.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): MARFIL IPIRANGA MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME Sentença Tipo B Registro N.º 794 /2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

**0002133-28.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RS SISTEMAS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0002133-28.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL Sentença TIPO M Registro n.º 762 /2013 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a houve erro material quanto a extinção da execução da CDA n 80.4.12.003394-52, uma vez que a mesma encontra-se ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, o erro material apontada. DECIDO: Razão assiste à ora embargante, posto que, de acordo com fls. 183 a CDA nº 80.4.12.003394-52 encontra-se ativa com parcelamento simplificado, não sendo esse o caso de extinção do crédito. Portanto, é o caso de reconsiderar a sentença, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil para conste somente a extinção da CDA nº 80.4.04.027999-95. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, reconsiderando a sentença proferida, determinar o prosseguimento relativamente às CDAs de nº.s 80.2.11.005904-00, 80.6.11.146578-88, 80.6.11.146579-69 e 80.4.05.036952-49, consignando, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito no que se refere à CDA nº 80.4.12.003394-52. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4701**

**ACAO PENAL**

**0003972-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003972-3)** - JUSTICA PUBLICA X RENAN GOMES BARBOSA(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS) X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS) X BRUNO DANIEL GASPARINO(SP140803 - MARCIA CHRISTINA DA COSTA LIENDO E SP224216 - IRENIA ALVES GUARIM)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a

expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta aos Réus.II- Lance-se os nomes dos Réus no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que os Réus foram sentenciados e condenados, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Arbitro os honorários devidos à Defensora Dativa Dra. Márcia C. da Costa Liendo - OAB/SP 140.083 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos).VI- Expeça-se Solicitação de Pagamento.VII- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VIII- Intimem-se.

**0002322-40.2011.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X RICHARD CLAIDERMAN SOARES GUISSI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP a ser realizada aos 20/01/2014 às 15:45 horas (fls.223).II- Intime-se.

**0002684-08.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos.Fls.624 e seguintes: Abra-se vista à Defesa. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

**0004662-20.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls.478), nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5582**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008606-62.2013.403.6104** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X LIBRA TERMINAIS S/A X TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A

Trata-se de ação possessória ajuizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP em face do Terminal Retroportuário de Cubatão S/A (Brasil Terminais Retroportuários), da Libra Terminais S/A e de outros ocupantes do terreno, de qualificação ignorada, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, situada à Avenida Mário Covas, n. 1.612, com 19.771,19 m², objeto do cadastro no Registro de Patrimônio da União - RIP n. 7071.00190-500-4.Sustenta, em síntese, que a área, de propriedade da União Federal, foi objeto de Termo de Autorização de Uso n. 01/2009, firmado em 27 de agosto de 2009, pelo prazo de três meses (prorrogáveis por igual interregno), a título oneroso, em favor do corréu Terminal Retroportuário de Cubatão S/A (Brasil Terminais Retroportuários).Aduz que, a despeito da vedação expressa de cessão, locação ou utilização do terreno (Cláusula 5ª, b, do Termo de Autorização de Uso) atualmente, além da autorizada (Brasil Terminais), o terreno também está sendo ocupado pela Libra Terminais S/A e por terceiros, de qualificação ignorada. Alega, no entanto, que desconhece a natureza do contrato firmado entre os corréus.Assevera ter firmado com a União Contrato de Cessão Sob Regime de Utilização Gratuita em 28 de março de 2013, para implantação de projeto de estacionamento de caminhões e construção de novo acesso ao Porto de Santos. Na avença, comprometeu-se a garantir a conservação da área e a custear os encargos decorrentes da posse,

inclusive, se necessário, providenciando a desocupação. Salieta que os corr us foram reiteradamente notificados da celebra o do novo contrato e instados a desocuparem o terreno. No entanto, os possuidores n o identificados e a Libra Terminais se mant m utilizando a  rea, e a corr  Brasil Terminais Retroportu rios se nega a entregar a posse do im vel. Com a inicial vieram documentos.   o relat rio do necess rio. Decido. De in cio, anoto que o valor atribuído   a  o de reintegra o deve ser correspondente ao valor do bem cuja posse se pretende retomar, o que dever  ser regularizado pela demandante. No entanto,   vista da relev ncia social do direito invocado, procedo   an lise do pedido liminar. Est o presentes os requisitos para concess o da ordem, previstos no artigo 927 do C digo de Processo Civil, sen o vejamos. A transfer ncia da posse indireta do im vel   CODESP foi comprovada com a juntada de c pia do Contrato de Cess o Sob Regime de Utiliza o Gratuita, acostada  s fls. 26/28 dos autos. Tamb m n o restam d vidas sobre a pr tica do esbulho. A corr  Brasil Terminais Retroportu rios foi instada diversas vezes a proceder   desocup o da  rea. Constam,  s fls. 30 e 31, duas notifica es emitidas pela Secretaria de Patrim nio da Uni o e,   fl. 34, mais uma notifica o, desta vez emitida pela CODESP, com esse intento. Contudo,  s fls. 32/33 e 36, a demandada n o deixa d vidas sobre seu intento de permanecer ocupando o im vel objeto do feito. O mesmo se diga quanto aos terceiros ocupantes, notificados nos termos dos documentos de fls. 47 e 48. Com rela o   Libra Terminais, verifica-se que foi interpelada a se retirar do im vel pelos documentos de fls. 44 e 45/46. No entanto, ao contatar a corr  Brasil Terminais Retroportu rios, noticiando a rescis o da aven a com ela firmada (fl. 35), foi instada, aparentemente de forma coercitiva, a manter h gido o contrato (fl. 36). Quanto   data do esbulho, h  de se formular a seguinte pondera o: a posse da Brasil Terminais Retroportu rios, ao que consta dos autos, nesta an lise preliminar,   irregular desde o t rmino do prazo do Termo de Autoriza o de Uso n. 01/2009 (3 meses). No entanto, no que tange ao direito possess rio da demandante CODESP, pode-se asseverar que teve origem na celebra o do Contrato de Cess o em 28 de mar o de 2013, e o esbulho, por seu turno, iniciou a contar da primeira notifica o para desocup o, de 17 de maio de 2013 (fls. 30 e 32/33), ou seja, h  menos de ano e dia. Por fim, vale registrar que o pedido ainda   qualificado pelo receio de dano irrepar vel. Com efeito,   de conhecimento p blico o transtorno que a falta de  rea pr pria para o estacionamento de caminh es vem causando   regi o de Santos, com reflexos cotidianos na vida de toda a popula o residente na cidade (e nas demais componentes da Baixada Santista),  l m das pessoas que fazem uso das vias de acesso   regi o (Rodovias Anchieta e Imigrantes). H  meses, nota-se o ac mulo de ve culos de grande porte nas ruas da cidade, provocando congestionamentos de grandes propor es, o que vem causando forte repercuss o na imprensa, dando azo, inclusive,   atua o do Minist rio P blico, com vistas   solu o do problema. Inadmiss vel, destarte, que o interesse da empresa de natureza privada prevale a, em detrimento do interesse da coletividade, in casu materializado na qualidade de locomo o de toda a popula o da cidade de Santos e Munic pios no entorno. Especialmente, como na hip tese dos autos, quando a resist ncia demonstrada pelo particular se d  de forma ileg tima (consoante fundamenta o j  trazida   cola o neste decisum). Diante do exposto, defiro a liminar, nos termos do artigo 928 do C digo de Processo Civil. Expe a-se mandado de intima o desta ordem, com prazo de 10 (dez) dias  teis (Cl usula Sexta do Termo de Autoriza o de Uso n. 01/2009 - fls. 23/24) para desocup o do im vel. Na hip tese do terreno se encontrar vazio, ou decorrido o interst cio (10 dias) sem contra-ordem, expe a-se mandado para reintegra o, em f vor da autora, da  rea situada   Avenida M rio Covas, n. 1.612, com 19.771,19 m , objeto do cadastro no Registro de Patrim nio da Uni o - RIP n. 7071.00190-500-4. Na oportunidade, o senhor Oficial de Justi a dever  diligenciar no sentido de proceder   identifica o dos ocupantes. Sem preju zo, no mesmo prazo, promova a autora a emenda   exordial, a fim de retificar o valor atribuído   causa, bem como complementar o valor das custas processuais, nos termos da fundamenta o, sob pena de extin o do feito, sem resolu o do m rito, com conseq ente revoga o desta ordem. Publique-se. Citem-se os r us conhecidos (Brasil Terminais Retroportu rios e Libra Terminais S/A). D -se ci ncia do ajuizamento da  o   Uni o Federal, a fim de que se manifeste sobre o interesse na lide. Ademais,   vista do interesse coletivo envolvido, vistas ao Minist rio P blico Federal. Ap s, tornem conclusos.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**F BIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N  3093**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000317-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 57, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000852-69.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 43/44: Ciência à CEF, para que dê exato cumprimento ao contido no ofício do CIRETRAN de Santos. Intimem-se.

**0001140-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES

Fls. 45/46: Ciência à CEF, para que dê exato cumprimento ao contido no ofício do CIRETRAN de Santos. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0)** - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUÇO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES

Não assiste razão à parte autora em seus argumentos à fl. 493, vez que o inc. III do art. 232 do CPC dispõe que as duas publicações em jornal local deverão ser realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no diário oficial. Note-se que o prazo entre a primeira e a segunda publicação pode variar, desde que as duas sejam publicadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Assim, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 493. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0)** - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Admito o agravo retido de fls. 1700/1702 (EMPLAN ENG. E CONST. LTDA.), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA

A minuta apresentada pela CEF à fl. 140 não se coaduna aos termos da presente ação. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez), a fim de que traga nova minuta. Se aprovada, expeça-se edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

**0014568-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014568-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Aprovo a minuta apresentada pela CEF à fl. 129. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação,

independente de nova intimação. Intimem-se.

**0007176-80.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF  
Fl. 97: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009647-69.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE INALDO DOS SANTOS - ESPOLIO X REGIANE RAMOS DOS SANTOS ROSA  
Considerando as alegações da exequente às fls. 67/68, suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000054-79.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SHINZATO  
Defiro o requerido pela CEF à fl. 66, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000520-73.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA SYSTEM SEGURANCA ELETRONICA COM/ E INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ALTAMIRO DOS SANTOS SILVA X KAROLAYNE DE LIMA GONCALVES  
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 89 e 91, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004953-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR  
Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 83, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004978-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAIVA DE OLIVEIRA DA FONSECA  
Fl. 55: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005472-95.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)  
Considerando o teor do Termo de Audiência à fl. 87, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005647-89.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J C DA INVENCAO MECANICA - ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO  
Fl. 67: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0007402-51.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCIBIO GOMES ORNELLAS - ESPOLIO  
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 50, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0012227-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES SILVA DE LIMA  
Fl. 52: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.



**0002518-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIRA PAULA CAPRA COM/ DE TINTAS - ME X JACIRA PAULA CAPRA

Considerando que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido pela CEF à fl. 63. Assim, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005248-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA VENTURA VERISSIMO

A minuta apresentada pela CEF à fl. 47 não se coaduna aos termos da presente ação, visto que se trata de execução de título extrajudicial. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez), a fim de que traga nova minuta. Se aprovada, expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

**0009687-80.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA DOS SANTOS

Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, o motivo pela qual foi juntada aos autos a petição de fl. 55, vez que a parte executada não confere com a dos presentes autos. Fl. 56: Defiro o bloqueio de eventuais veículos automotores de propriedade da executada utilizando-se o sistema RENAJUD. Intimem-se.

**0001322-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGMAR RODRIGUES DE JESUS MARCEARIA X AGMAR RODRIGUES DE JESUS

1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. 2) Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF à fl. 61. 3) Realizadas as consultas, dê-se vista à exequente. 4) Considerando que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido pela CEF à fl. 61. 5) Intimem-se.

**0001369-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON CIRIACO DE ASSIS

Fl. 45: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CE. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002663-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERME DERMATOLOGIA MEDICINA E ESTETICA X HELIO CELSO FERRAZ NAJAR X SANDRA LIA APARECIDA ANDRADE NAJAR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s).104, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002774-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

1) Analisando os documentos encetados pela CEF às fls. 58/66, verifico que não há prevenção em relação aos autos nº 0006033-85.2012.403.6104. Entretanto, observo que não há como identificar o nº do processo da inicial juntada às fls. 62/63, bem como não consta o nº do contrato objeto dos autos preventos. Por outro lado, não foi juntada cópia da petição inicial dos autos nº 0004859-41.2012.403.6104. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF providencie o necessário, com o intuito de se verificar a inexistência de prevenção. 2) Não havendo prevenção, prossiga-se a execução, de acordo com os artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos

bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cite(m)-se. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4) Intimem-se.

**0002994-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 48, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003362-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA

Fl. 42: Intime-se a exequente, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da satisfação da execução, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se.

**0003873-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROCHA RODRIGUES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 47, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003878-75.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE DA SILVA DE ABREU

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 30, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004317-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSACK RIZZO

1) Analisando os documentos encetados pela CEF às fls. 40/47, verifico que não há prevenção em relação aos autos nº 0004157-61.2013.403.6104. Entretanto, observo que não há como identificar o nº do processo da inicial juntada às fls. 44/47, bem como não consta o nº do contrato objeto dos autos preventos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF providencie o necessário, com o intuito de se verificar a inexistência de prevenção. 2) Não havendo prevenção, prossiga-se a execução, de acordo com os artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cite(m)-se. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9)** - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No tocante ao reembolso das custas processuais a sentença de fls. 527/528 determinou a restituição do valor total recolhido pela parte autora, corrigido. Assim, a matéria se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, não cabendo rediscussão na presente fase processual. Entretanto, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, a qual deverá observar a atualização monetária do valor da execução, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 2010 do CJF). Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002296-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LAZARINI DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se.

**0005138-90.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X LUIZ LAURINDO COSTA**

1) Ao ingressar em juízo, o demandante deve cumprir os requisitos da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 282, do Código de Processo Civil. Sob o mesmo enfoque, o Provimento nº 78, art. 121, inc. II e III da Corregedoria Geral da Justiça Federal determina que no ajuizamento das ações devem ser indicados os CPFs das partes. Assim, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 110/113. 2) Nas ações possessórias o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NAPOSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.(RESP 490089/RS; Rel: Ministra NANCY ANDRIGHI; DJU: 09/06/2003, p. 00272) 3) Pelo exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento do provimento de fl. 109. 4) Publique-se.

#### **Expediente Nº 3096**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000507-60.2000.403.6104 (2000.61.04.000507-1) - NERO ESTEVES RODRIGUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X AGENTE LOCAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão de fls. 266. Segundo o embargante, não existem quantias em atraso, mas valores descontados durante o tramite do writ do benefício previdenciário de prestação continuada. Requereu-se, dessa forma, a execução implementada sobre as parcelas descontadas parciais e indevidos durante o tramite de writ sobre os vencimentos de seu benefício previdenciário de prestação continuada pela autarquia previdenciária ora embargada, de acordo com a Lei n 5.021/66, art. 1º, e 3º (fl. 268/271). Decido. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. De fato, observo pelas petições de fls. 258/259 e 268/271 que elas se contradizem, pois embora o embargante diga que não existem valores em atraso e sim, valores descontados durante o tramite da ação, na realidade ele quer o pagamento de valores, inclusive, anteriores a propositura da ação (dezembro/1999 a maio/2000). Ocorre que o mandado de segurança, por não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, não pode ser utilizado como ação de cobrança, de acordo com entendimento jurisprudencial consagrado nas súmulas 269 e 271 do STF. Proferida a sentença, com acolhimento do pedido, a autoridade impetrada será obrigada ao cumprimento da ordem, não sendo objeto da discussão, dentro do processo de mandado de segurança, os valores em atraso. Como este entendimento é aplicável apenas no âmbito do próprio mandado de segurança, é possível a reclamação do montante em atraso na via administrativa ou judicial (art. 15 da revogada Lei 1533/51 e parte final da súmula 271). Ademais, verifico nos documentos de fls. 233/236, a comprovação da ordem judicial. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que não é possível por meio dos embargos de declaração, devendo o interessado interpor outra modalidade de recurso. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

**0002153-95.2006.403.6104 (2006.61.04.002153-4) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DE SANTOS**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0010682-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010682-2) - ALVINO FERREIRA DA SILVA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0010059-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010059-9) - ALESSANDRA CIMINI RIBEIRO SALGADO(SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000039-76.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000541-15.2012.403.6104 - PAOLLA NOGUEIRA RIBEIRO(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005455-25.2012.403.6104 - VILMA MARIA DE SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vilma Maria de Souza, qualificada nos autos, em face de ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Cubatão/SP, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença. Para tanto, relata a impetrante, em suma, que recebeu auxílio-doença de 2003 a 2012, quando a autoridade impetrada, ao invés de dar prosseguimento à reabilitação profissional, determinou a realização de nova perícia e decidiu cessar o benefício. Afirma tinha o direito líquido e certo de ser mantida no procedimento de reabilitação até que fosse ele concluído, o qual não foi observado pela autoridade coatora. Com tais argumentos, pleiteia liminar que determine o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, sua reintegração ao programa de reabilitação profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. A impetrante requereu assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora afirmou não ter ocorrido lesão a direito líquido e certo, pois a impetrante foi submetida a perícia médica e considerada capaz para o trabalho, o que motivou a regular cessação do benefício previdenciário. Nos termos da decisão de fl. 34 o pedido de liminar foi indeferido. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 36. Foi requisitada cópia do processo administrativo referente ao auxílio-doença que era percebido pela impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca obter o restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento, em síntese, de que se encontra incapacitada para o trabalho e não poderia ter sido excluída da reabilitação profissional. Acrescenta que a autarquia previdenciária não teria estrutura para dar continuidade ao procedimento de reabilitação e, por isso, teria cessado o benefício. Todavia, a pretensão, da forma como foi deduzida, não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se

a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.(STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso, consoante se viu, alega a impetrante que teve cancelado o benefício, por ausência de estrutura da autarquia para continuidade do processo de reabilitação profissional.Entretanto, conforme aduziu a autoridade em suas informações, a impetrante foi submetida a duas perícias médicas, as quais não apuraram a existência de incapacidade para o trabalho.Verificasse, desse modo, que o deslinde da causa depende da realização de perícia médica, pois há fundada controvérsia a respeito da existência da incapacidade para o trabalho. De um lado, tem-se as alegações da impetrante de que permanece incapacitada para o trabalho e para as suas ocupações habituais e, ainda, de que foi indevidamente excluída do processo de reabilitação profissional. De outro, há o resultado de duas perícias médicas realizadas pelo INSS em 14/03/2012 e 26/04/2012 nas quais se afirmou que não existe incapacidade para a função (fl.64). Diante desse quadro, a análise do pleito da impetrante demandaria prova pericial, providência incompatível com o rito próprio do mandado de segurança.Somente à luz de prova pré-constituída a respeito da incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, o que não se tem nos autos, seria possível cogitar-se de tal medida. Ausente tal espécie de prova, seria viável cogitar apenas de provimento que determinasse à autarquia a realização de novo exame pericial. Contudo, tal medida provavelmente seria inócua, pois é provável que, na nova avaliação médico-pericial, os peritos confirmassem sua decisão anterior. Assim, não obstante a impetrante tenha percebido o benefício por longo período, algo que constitui indício de sua incapacidade, não é viável o exame da pretensão deduzida na peça de ingresso, pois o fundamento da cessação do auxílio-doença não foi diretamente relacionado à ausência de estrutura do programa de reabilitação profissional.DispositivoIsso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Sem condenação em custas, visto que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 25 de julho de 2013.

**0007304-32.2012.403.6104** - DISCEFA BRASIL LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007430-82.2012.403.6104** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007857-79.2012.403.6104** - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008287-31.2012.403.6104** - GOURMAND ALIMENTOS LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008323-73.2012.403.6104** - BL IND/ OTICA LTDA(RS057501 - MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009841-98.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Ante os termos da certidão retro, providencie a apelante/impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento integral do preparo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

**0009843-68.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009853-15.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Ante os termos da certidão retro, providencie a apelante/impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento integral do preparo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

**0011456-26.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011501-30.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Ante os termos da certidão retro, providencie a apelante/impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento integral do preparo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso de apelação.

**0011818-28.2012.403.6104** - CONSTRUTORA ISSA DAOUD LTDA(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**0011926-57.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
Ante os termos da certidão retro, providencie a apelante/impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento integral do preparo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

**0001770-73.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A(SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e outro, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU7570594 e MEDU3447090, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº MSCUC9567227. Alega, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres MSCU7570594 e MEDU3447090; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres MSCU7570594 e MEDU3447090, que está depositado no terminal EUDMARCO. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 190). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 195/201, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 203/204). A União Federal manifestou-se às fls. 209/210. O Gerente Geral do Terminal Eudmarco S/A apresentou informações às fls. 212/217, suscitando, em sede preliminar, ilegitimidade ativa ad causam e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu que também é prejudicada pela indisponibilidade de espaço ocasionada pela retenção dos contêineres, sendo inviável o armazenamento das mercadorias sem as unidades de carga. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 238/273). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 284. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar atinente à inadequação da via eleita foi analisada na r. decisão de fls. 203/204. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam tendo em vista que a MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. consiste em agente geral no Brasil da empresa MSC Mediterranean Shipping Company S.A., possuindo legitimidade ativa para a propositura da demanda, conforme contrato de agência acostado às fls. 30/38, mormente em face do disposto no item 3.40 do referido contrato. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral do Terminal Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar a pretensão. No caso, não há violação a direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Na hipótese em exame, não houve abandono das mercadorias acondicionadas nos contêineres MSCU7570594 e MEDU3447090, mencionados na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Conforme informou o Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos sobre o caso em tela: Inicialmente convém informar que, diverso do informado pelo impetrante na inicial, foi registrada a Declaração de Importação - DI n 13/0426510-4 para as cargas abrigadas nas unidades de carga MSCU 757.059-4 e MEDU 344.709-0, iniciando o despacho aduaneiro por quem de direito. A DI foi parametrizada no canal amarelo de conferência aduaneira e na fase de exame documental, tendo surgido dúvidas ao confrontar os documentos instrutivos do despacho aduaneiro com as informações consignadas na Declaração de Importação, foram registradas, no Siscomex, as exigências abaixo: (...) Com a formulação da exigência fiscal, interrompe-se o despacho de importação, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro, quando se constata ocorrência que impede o prosseguimento do despacho, e o desembaraço da declaração. A exigência fiscal, conforme determinam as normas legais aplicáveis à espécie, não necessita ser, de imediato, objeto de auto de infração: basta formalizá-la no Siscomex e aguardar o pronunciamento do importador ou seu representante legal a respeito do cumprimento ou não da exigência fiscal. Caso o importador manifeste-se pela inconformidade com tal exigência, aí sim, é lavrado o competente auto de infração. Atualmente a DI nº 13/0426510-4, cuja carga está acondicionada nos contêineres MSCU 757.059-4 e MEDU 344.709-0 está interrompida para cumprimento pelo Importador das exigências registradas no Siscomex, fato esse que, ao nosso ver, impossibilita a devolução, no momento, das unidades de carga pleiteadas. Sendo assim, conforme se depreende das informações da autoridade coatora, o despacho aduaneiro encontra-se interrompido até o cumprimento de exigências fiscais necessárias para que se possa cogitar de desembaraço aduaneiro, razão pela qual não há de se falar em abandono e tampouco em apreensão das mercadorias. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Eudmarco S/A e, quanto a tal autoridade, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que toca à pretensão deduzida em face do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios,

consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P. R. I. Oficie-se. Santos, 12 de agosto de 2013.

**0002623-82.2013.403.6104** - VALTEMIR LEANDRO DA SILVA (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002636-81.2013.403.6104** - CLAUDIO ROBERTO BEZERRA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

CLAUDIO ROBERTO BEZERRA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando, em síntese, provimento que permitisse sua matrícula para o 9.º semestre do Curso de Direito. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 44). Notificada, a autoridade dita coatora informou que o pedido do impetrante fora satisfeito no âmbito administrativo com a efetivação de sua matrícula (fls. 49/50). Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, restou silente o impetrante, conforme certidão de fl. 69. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a efetivação da matrícula do impetrante, comprovada às fls. 64/66, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege, observada a gratuidade de justiça deferida ao impetrante. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 07 de agosto de 2013.

**0003078-47.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS (SP216175 - FABIANA LIA DE BLASIIS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU 639037-8. Alegou, em síntese, que: em 13.12.2012, apresentou à Alfândega requerimento de desunitização da carga e devolução do referido contêiner; as cargas que transportou foram depositadas no Terminal Columbia e a unidade continuava indevidamente retida. Sustentou que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro. Alegou que não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Afirmou que o depositário, para receber o alfandegamento da RFB, comprovou contar com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Acrescentou a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner mencionado na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 24/97). Recolheu as custas (fl. 98). A inicial foi emendada às fls. 176/179. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 181). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 188/189). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 192/201v, pugnano pela denegação da segurança. Informações da



segunda autoridade impetrada às fls. 208/211. Nos termos da decisão de fls. 215/216v, o pedido de liminar foi deferido. Foi noticiada a devolução do contêiner (fls. 222 e 227). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner MEDU 639037-8 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 06 de agosto de 2013.

**0003757-47.2013.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPECAO FEDERAL**

JBS S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando provimento que determinasse a recepção de produtos de origem animal acompanhados de certificados de inspeção sanitária emitidos por médicos veterinários conveniados e legitimamente contratados. Para tanto, relatou a impetrante, em síntese, que: haveria risco de interrupção dos serviços de inspeção, em virtude da insuficiência de servidores habilitados, porém, a autoridade impetrada, em face de Memorando expedido pelo Chefe do SIPOA/DDA/SFA-SP, estaria se recusando a aceitar produtos certificados por médicos veterinários de outras esferas que não a federal, medida que estaria gerando o risco de perecimento de mercadorias de origem animal produzidas em suas unidades frigoríficas. Mencionou a existência de contêineres parados com carne bovina a ser exportada, o que estaria prejudicando severamente o exercício de suas atividades. Sobre o periculum in mora, asseverou que haveria risco de perecimento de seus produtos e de paralisação de seu processo de comercialização de carne bovina, o que lhe causaria muitos transtornos e prejuízos irreparáveis. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 64/65, em face da qual a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 69/87), cujo seguimento fora negado na instância superior (fls. 127/128). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/114, noticiando a manutenção de quadro mínimo de servidores para garantir que não houvesse estabelecimentos de abate sob o Serviço de Inspeção Federal sem Fiscais Federais Agropecuários. A UNIÃO manifestou-se às fls. 118/124. Intimada, a impetrante informou a revogação do Memorando n. 23/2013 pelo Memorando n. 70/SIPOA/2013, que possibilitou a expedição Certificado Sanitário por médicos veterinários conveniados, pugnando pela extinção do presente writ. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a edição do Memorando n. 70/SIPOA/2013, que permitiu que estabelecimentos exportadores localizados no Estado de São Paulo pudessem obter ou emitir Certificados Sanitários lavrados por médicos veterinários conveniados, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandamus, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 07 de agosto de 2013.

**0004503-12.2013.403.6104 - EMERSON HELENO GIL DOCE(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS**

SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 143). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. I. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 143 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2013.

**0006502-97.2013.403.6104 - SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PACIFIC STAR EXPRESS CORPORATION, representada por SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner XINU 816.801-2. Alega a impetrante, em síntese, que: é sociedade empresária que atua no ramo de transporte marítimo, operando no Brasil com linha regular, sendo representada no porto de Santos por Schryver do Brasil Agenciamento de Cargas Ltda; no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias consignadas a ordem e notificadas a FCS Ind. E Com. De Máquinas Ltda., abrangidas pelo B/L nº PSNA0B110, acondicionadas no contêiner XINU 816.801-2; até o presente momento o importador não adotou as medidas necessárias para a liberação das mercadorias, motivo pelo qual a carga se encontra apreendida pela Receita Federal. Sustenta, em resumo, que, a autoridade coatora retém indevidamente o contêiner, sendo imprescindível destacar que o alvo da pretensão fazendária é a mercadoria e não a unidade de carga. Aduz que estando as mercadorias apreendidas, cabe à autoridade coatora lhes dar a devida destinação, não podendo ser prejudicada por litígio do qual não faz parte. Afirma que, em virtude do litígio envolvendo a mercadoria transportada no contêiner, permanece a unidade de carga no Terminal Santos Brasil, aguardando que seja providenciada a sua desova e posterior liberação. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 38). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/57, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da impetrante e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a impossibilidade de liberação

da carga, por caber ao importador a obrigação de efetuar sua desunitização, nos termos das cláusulas existentes no B/L. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se cogitar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão da existência de contrato de transporte marítimo não impede que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas. Tampouco se vislumbra ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que ela detém a posse direta do contêiner descrito na inicial. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoldo Waid e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram consideradas apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.726764/2013-31, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972 (ainda não foi aplicada a pena de perdimento), estando na fase de ciência ao importador (fls. 50/50v). É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, o contêiner XINU 816.801-2 guarda mercadoria apreendida, para a qual ainda não foi aplicada a pena de perdimento. O fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da mencionada pena, por outro lado, não constitui motivo bastante a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner XINU 816.801-2 e devolva-o vazio à impetrante. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 06 de agosto de 2013.

**0007405-35.2013.403.6104** - CODEME ENGENHARIA S/A(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Codeme Engenharia S/A em face de ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando, em sede de liminar, a determinação imediata do Trânsito Aduaneiro

identificado pelo n. 13/0333783-2, permitindo o envio da mercadoria para a zona aduaneira secundária em Belo Horizonte. Para tanto, alega, em síntese, que: é uma empresa do ramo da construção civil, atuando no Brasil e no exterior; em sua atuação realiza cálculos, detalhamentos, fabricação e montagens de construções de aço, dando origem a prédios e galpões industriais e comerciais, sistema de coberturas, edifícios, dentre vários outros projetos; fabrica peças em aço, muitas vezes compra de máquinas que não podem ser encontradas no Brasil, casos em que atua em comércio exterior. Prosseguindo, afirma que: recentemente adquiriu para suas atividades duas máquinas da empresa PEDDINGHAUS, denominadas como serra de corte reto (straight cut saw); a primeira dessas máquinas, fabricada em 2012, tinha o valor de 118.267,00 USD e a outra, o total de 181.733,00 USD, totalizando 300.000,00 USD; a empresa não conseguiu fabricar a segunda das máquinas adquiridas no tempo certo, enviando apenas uma delas ao Brasil. Argumenta que: a PEDDINGHAUS, desacomumada com a burocracia exagerada do Brasil, cometeu um pequeno equívoco no preenchimento da fatura comercial internacional 1313; o erro é de fácil detecção, pois enquanto o total da máquina está no valor de 188.267,00 USD, as condições de pagamento mostram uma quitação inicial de 60.000,00 USD e outra de 240.000,00 USD, referente ao total da compra; o fornecedor também digitou erradamente, na invoice, a data de fabricação, pois a máquina havia sido fabricada em 2012 - e até por isso foi enviada antes da outra - e não em 2013, além de ter denominado a máquina sem a outra parte de suas especificações. Afirma que essa importação está destinada ao Estado de Minas Gerais, para a sede da empresa, pelo que foi solicitado o trânsito aduaneiro para a IRF de Belo Horizonte, Recinto Usifast Logística Industrial S/A, sendo registrada a DTA n. 13/0333783-2. Aduz que, ao invés de se ater aos requisitos necessários para o trânsito aduaneiro, a autoridade coatora analisou os requisitos necessários para o despacho aduaneiro por completo, extrapolando a competência para o momento em que o processo de nacionalização do produto se encontra. Relata que, depois de várias exigências sem cabimento, o processo foi abruptamente paralisado, sem fundamentação suficiente, o que está lhe causando prejuízos de elevada monta. Assinala que os supostos problemas encontrados não têm nenhuma relação com o momento em que o processo de nacionalização da máquina se encontra, não havendo razão para não se deferir o trânsito, mormente porque a fiscalização será realizada em momento posterior, na unidade da Receita Federal de destino do produto. Sustenta ser cabível o regime especial de trânsito aduaneiro, enfatizando que o despacho aduaneiro será realizado na unidade da SRF de destino da máquina importada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 60). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Manifestação da União às fls. 67. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 69/76, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que foram apuradas divergências nas condições de pagamento e nos valores indicados na fatura comercial, que merecem melhor análise em procedimento especial de controle, nos termos da IN SRF n. 1.169/2011. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme assinalou a autoridade impetrada, não foram verificados, a princípio, meros equívocos na fatura comercial que deu suporte à importação. Constatou-se a existência de divergências quanto à forma de pagamento das máquinas importadas. Nesse sentido são os dados apontados nas informações (fl. 71v), que referem ainda condição de pagamento diferente daquela apontada na fatura comercial. Diante desses indícios de irregularidades, é possível à autoridade alfandegária indeferir o trânsito aduaneiro e determinar que a fiscalização, por meio de procedimento especial de controle previsto na IN SRF n. 1169/2011, seja realizada na zona primária. Saliente-se que a retenção das mercadorias, nessa hipótese, encontra respaldo na regra do art. 41 da IN SRF n. 248/2012. Assim, não se presencia a relevância dos argumentos em que se assenta o presente writ, o que impede a concessão da liminar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 23 de agosto de 2013.

## **Expediente Nº 3186**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204136-10.1990.403.6104 (90.0204136-5) - ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X MARILY DE LUNA ARAUJO X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X JOSICO HIGA PEREIRA X LYDIO AMARO ROCHA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA X FERNANDO FERREIRA DE LUNA X RENATO FERREIRA DE LUNA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO (INSS) E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA (INSS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILY DE LUNA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICO HIGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0002183-72.2002.403.6104 (2002.61.04.002183-8)** - MARIA CENIRA ARAUJO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CENIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7)** - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **Expediente Nº 3188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003352-60.2003.403.6104 (2003.61.04.003352-3)** - MARIA THERESA RAMOS ANICETO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003472-25.2011.403.6104** - MANOEL GOMES ORNELAS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000586-19.2012.403.6104** - JORGE MELO DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a certidão de fl. 30, bem como reconsidero o despacho de fls. 131. Tratando-se de sentença sujeita a reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a prolação da sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005311-17.2013.403.6104** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se a ré para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0)** - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA

CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ADERBAL SANTAS DA SILVA X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X FILOMENA AYRES PEDRO X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERON INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERBAL SANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BOTELHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARIBALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SILVA BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA AYRES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 559/567: Dê-se ciência à parte autora. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado. intimando-se para sua retirada em Secretaria. Cumpra a parte autora, a parte final da r. decisão de fl. 554. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203092-43.1996.403.6104 (96.0203092-5)** - ADILSON MEHL X ALICE SOUZA LIMA X CARLOS OLAVO DE SOUZA X ENOCHE SILVESTRE XAVIER X GEREMARIO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES X JOSE VICENTE MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADILSON MEHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS OLAVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCHE SILVESTRE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 380, 410, 421, 423/427. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2013.

**0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2)** - CICERO EVANDRO FERREIRA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

**0207534-81.1998.403.6104 (98.0207534-5)** - DOMINGAS PESTANA FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOMINGOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/154: Dê-se ciência à parte autora. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado. intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0209160-38.1998.403.6104 (98.0209160-0)** - OSCAR MARINHO ESPINDOLA X NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA X NILZE VALERIO BATISTA X NEUZA MOREIRA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO GONCALVES X ALBERTINO DOS SANTOS DA SILVA X NELSON CARVALHO X WALDYR MARTINS X ODAIR CECILIO DA LUZ X NILTON DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE VALERIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MOREIRA SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR CECILIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 602/605: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004116-85.1999.403.6104 (1999.61.04.004116-2)** - AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X NEUSA MARIA GONCALVES MULERO X NIVIAN TERESINHA GONCALVES CAMPREGHER X NORMA IARA LOPES GONCALVES X ROBERTO GONCALVES JUNIOR(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA GONCALVES MULERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, NEUSA MARIA GONÇALVES MULERO (CPF 134.012.258-80), NIVIAN TERESINHA GONÇALVES CAMPREGHER (CPF 973.040.008-30), NORMA IARA LOPES GONÇALVES (CPF 291.693.408-11) e ROBERTO GONÇALVES JUNIOR (CPF 053.093.398-50), em substituição ao co-autor Roberto Gonçalves. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. 2. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2008.0000394R, expedido em favor do falecido autor, supra citado (fl. 258). Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0008032-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008032-6)** - ZULEIDE DA ROCHA GAUDEOSO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZULEIDE DA ROCHA GAUDEOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 153. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de JOSÉ RONALDO DA ROCHA GAUDEOSO e SANDRA GAUDEOSO VILARINHO no polo ativo do feito, consoante os termos da decisão de fl. 111. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2013.

**0004252-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004252-5)** - LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

**0001505-47.2008.403.6104 (2008.61.04.001505-1)** - ROQUE DOS SANTOS LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

### **Expediente Nº 3189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0209931-89.1993.403.6104 (93.0209931-8)** - ALCEBIADES TASSO X ANTONIO ADILSON ABRANTES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003641-61.2001.403.6104 (2001.61.04.003641-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206854-96.1998.403.6104 (98.0206854-3)) CARLOS DE PAULA(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003813-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003813-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007196-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007196-4)** - VALDINIR DE ABREU X RUTH CASTRO DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001185-55.2012.403.6104** - SOLANGE JESUS DOS SANTOS(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO E SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004113-28.2002.403.6104 (2002.61.04.004113-8)** - DEICMAR S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X DEICMAR S/A X UNIAO FEDERAL



Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstra o documento de fls. 236. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de setembro de 2013.

**0002985-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002985-8)** - LUCIANO DA SILVA MOIA (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DA SILVA MOIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 184. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0)** - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0051712-77.1999.403.6100 (1999.61.00.051712-1)** - OSVALDO GONCALVES (SP156660 - CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por OSVALDO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS em face de sua aposentadoria. Após o trânsito em julgado da sentença, o autor apresentou planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fl. 212). Instada, a CEF impugnou os valores (fls. 217/221), juntou os extratos da conta do FGTS do autor (fls. 225/229) e efetuou depósito dos valores em execução (fl. 237). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 263 e 265/266. A parte autora manifestou discordância em relação ao cálculo apresentado (fls. 277/280), ao passo que a CEF disse concordar com o auxiliar do Juízo (fl. 283). Em face da impugnação da parte autora, os autos retornaram à Contadoria Judicial, a qual ratificou (fl. 293) seu parecer e cálculos anteriores (fls. 265/266). A parte autora novamente discordou do parecer apresentado pelo auxiliar do Juízo (fls. 299/301). A CEF assinalou que as novas questões deduzidas nos autos não são matéria objeto da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentados os pareceres e os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 263, 265/266 e 293, insurgiu-se a exequente quanto a não inclusão nos cálculos dos valores sacados de sua conta vinculada do FGTS. Além disso, questionou os extratos apresentados pela CEF, aduzindo que não restaram comprovados os saques neles indicados. Os argumentos do autor não merecem guarida, pois os extratos de fls. 225/229 constituem prova suficiente dos saques realizados. Ademais a alegação de que os levantamentos não foram realizados pelo autor é matéria que demanda dilação probatória e escapa ao objeto do pedido formulado na inicial. Assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que observou os termos do julgado exequendo e foi elaborado com base em cálculos que consideraram os elementos constantes dos autos, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do Juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pelos interessados, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à fl. 237, na proporção de 5,358% para a parte autora, 0,5358% para o patrono do autor a título de honorários de sucumbência e 94,1062% para a CEF (fl. 293). Com as cópias liquidadas dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2013.

**0001805-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001805-1)** - SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CICERO ALVES DOS SANTOS X CONCEICAO DA CORTE TURNES X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CHARLES MONTEIRO X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DA CORTE TURNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição e documentos de fls. 329/362, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação, exclusivamente em relação ao exequente Cícero Alves dos Santos, do crédito referente ao Plano Verão e, em caso positivo, para que retifique os cálculos com vistas ao valor devido para o Plano Bresser, no prazo de 10 (dez) dias. Santos, 10 de setembro de 2013.

**0006175-60.2010.403.6104** - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7475**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007690-28.2013.403.6104** - NOLD POLITECH FILMES E EMBALAGENS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

LIMINAR: Recebo a petição de fl. 63 como emenda à inicial. NOLD POLITECH FILMES E EMBALAGENS LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que em suas futuras importações, pague PIS e COFINS tendo por base de cálculo exclusivamente o valor aduaneiro, afastando-se as inconstitucionais inclusões de ICMS e dos valores dessas próprias contribuições na referida base de cálculo. Segundo a inicial, a impetrante é indústria produtora de embalagens plásticas. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário,

reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento

jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepo-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos futuros registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se comunicando o teor da presente. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007801-12.2013.403.6104 - SANDRO CAR VEICULOS LTDA - ME(ES012658 - GRAZIELI MARA GOMES NICACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

LIMINARSANDRO - CAR VEÍCULOS LTDA- ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata liberação da mercadoria arrematada no Leilão CTMA nº 0817800/000005/2013, Processo administrativo nº 11128.725454/2013-08, Lote nº 76. Sustenta que em 24/07/2013 solicitou a prorrogação de prazo para retirada das mercadorias adquiridas em leilão realizado em 19/06/2013, sendo-lhe informada, que não poderia fazê-lo, pois nos termos das contidas no Edital de Leilão as mercadorias arrematadas e não removidas do recinto armazenador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme dispõe o 1º, I do artigo 644 do Decreto 6.759/2009. Aduz, contudo, ter ocorrido uma série de fatos alheios à sua vontade, que deram causa ao atraso em proceder aos recolhimentos dos tributos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação (fls. 31/34). É o relatório. Decido. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em tela, verifico a relevância do direito invocado, porque as mercadorias arrematadas não foram sequer declaradas abandonadas, a despeito de transcorrido o prazo de retirada estabelecido no item 11.4 do edital de leilão e do preconizado no artigo 644, 1º, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Assim sendo, a situação fática remete ao disposto no artigo 645 e parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009, a saber: Art. 645. Nas hipóteses do art. 644, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou

desembaraçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 65, caput). Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 644 (Lei no 11.898, de 2009, art. 16). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Nestes termos, não havendo ressalva legal para a hipótese versada nos autos, remanesce a possibilidade de a Impetrante retirar as mercadorias arrematadas e referente aos lotes 76 (motocicleta off road KTM), observadas as formalidades legais e os custos adicionais incidentes pelo seu retardamento. Revelada a relevância dos fundamentos da impetração, mostra-se, outrossim, patente a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, pois além de haver o risco da declaração de abandono ou mesmo a destinação, a demora oneraria ainda mais a operação em apreço. Presentes os requisitos específicos, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de garantir a liberação da mercadoria objeto do litígio em favor da Impetrante. Ressalvo, no entanto, o direito de o Impetrado proceder à cobrança de valores relacionados a armazenagem e demais despesas que gravem o bem arrematado, observadas as demais disposições legais aplicáveis à espécie. Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

**0007827-10.2013.403.6104 - THIAGO SANTANA VIGAL (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

MANDADO DE SEGURANÇA 0007827-10.2013.403.6104 Impetrante: THIAGO SANTANA VIGAL Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR THIAGO SANTANA VIGAL ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/31. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de

sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de THIAGO SANTANA VIGALNotifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e ofício-se.

**0008272-28.2013.403.6104 - MARCIO FLORO DE OLIVEIRA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

LIMINARMÁRCIO FLORO DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 07.07.2008, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/23.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas

vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MÁRCIO FLORO DE OLIVEIRA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

**0008277-50.2013.403.6104 - ELAINE DOS SANTOS ARAUJO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

LIMINARELAINE DOS SANTOS ARAUJO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 17.03.1997, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/22.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de

trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ELAINE DOS SANTOS ARAUJO.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

**0008347-67.2013.403.6104 - CATIA CILENE CAPELLO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

LIMINARCÁTIA CILENE CAPELLO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/32.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS.



MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CÁTIA CILENE CAPELLO.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e ofício-se.

**0008356-29.2013.403.6104** - LUCIANA MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento da petição inicial, intime-se a Impetrante para que aponte com precisão a autoridade coatora, dirigindo contra ela a segurança almejada. Nada obstante a declaração de hipossuficiência, reputo que a Impetrante, enquanto advogada, devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não preenche os requisitos legais para beneficiar-se da gratuidade da justiça, razão pela qual, indefiro-a. Promova recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05. Intime-se.

**0008424-76.2013.403.6104** - JOANA GONCALVES DE SOUSA VIEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARJOANA GONÇALVES DE SOUZA VIEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 31.03.2003, para o cargo de arte educadora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33.Relatado. Fundamento e decidido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em

decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de JOANA GONÇALVES DE SOUZA VIEIRA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

**0008428-16.2013.403.6104 - PLINIO BIANCHI DE SOUZA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

LIMINARPLINIO BIANCHI DE SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 07.07.2008, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/34.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o

levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de PLÍNIO BIANCHI DE SOUZA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**0008448-07.2013.403.6104** - SUELI MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR SUELI MARIA DA SILVA NASCIMENTO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 08.03.1991, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/24. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa

de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de SUELI MARIA DA SILVA NASCIMENTO.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

**0008449-89.2013.403.6104 - ROSELI DE FATIMA AUGUSTO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

LIMINAR ROSELI DE FATIMA AUGUSTO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 24.05.1995, para o cargo de servente, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos

por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/23. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ROSELI DE FATIMA AUGUSTO. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**0008451-59.2013.403.6104** - DEBORA GUIDO CARDOSO DA SILVA (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR DEBORA GUIDO CARDOSO DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 13.03.1991, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/22. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de DEBORA GUIDO CARDOSO DA SILVA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**0008481-94.2013.403.6104 - TERZIAN LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA**

## FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

LIMINAR: TERZIAN LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II -

quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepo-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.. Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se comunicando o teor da presente. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008540-82.2013.403.6104 - MAURO CALDAS DE OLIVEIRA (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

LIMINAR MAURO CALDAS DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em



29.03.1996, para o cargo de trabalhador braçal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/25. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MAURO CALDAS DE OLIVEIRA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**0008595-33.2013.403.6104** - SAMUEL VERISSIMO (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR SAMUEL VERÍSSIMO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 20.11.1970, para o cargo de agente de manutenção, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/31. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de SAMUEL VERÍSSIMO. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**0008599-70.2013.403.6104 - EDUARDO BARBOSA ZAMBELLI(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

LIMINAREDUARDO BARBOSA ZAMBELLI ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 11.10.1994, para o cargo de auxiliar funerário, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33.Relatado. Fundamento e decidido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de EDUARDO BARBOSA

ZAMBELLI. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**0008601-40.2013.403.6104** - JOSE OLIMPIO TEIXEIRA OLIVEIRA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR JOSÉ OLIMPIO TEIXEIRA OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2001, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/32. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores

digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de JOSÉ OLÍMPIO TEIXEIRA OLIVEIRA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

## **Expediente Nº 7476**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001202-28.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X JOSE MARCELO VASCONCELLOS MACHADO(SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS)  
Diga a parte ré acerca do pedido de desistência formulado às fls. 89/90. Int.

**0001774-47.2012.403.6104** - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 201: Fl. 198: oficie-se à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos/ SP, encaminhando-lhe cópia de fls. 192/ 194 e 198/ 199 dos autos do processo em epígrafe. Desentranhe-se a fl. 200 (substituindo-a por cópias) e instrua-se o ofício com ela. Cumpra-se com urgência. Int.

**0002221-63.2012.403.6321** - MICHELE DE JESUS DOS SANTOS(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEL YOUSSEF ALI

Fls. 102/ 103: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Citem-se com urgência. Int.

**0000725-34.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Antes de apreciar o requerimento de antecipação da tutela, manifeste-se a parte autora em réplica e especialmente sobre as preliminares alegadas. Após, tornem conclusos com urgência. Int.

**0005404-77.2013.403.6104** - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam suspensos os créditos tributários e não tributários (multa) decorrentes, respectivamente, dos Processos Administrativos nº 11128-001.259/2011-19 e 11128-722.167/2013-38, determinando-se, outrossim, a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Relata a autora que durante o transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro para desembarço no Recinto Alfandegado do Município de Sorocaba, sofreu emboscada perpetrada por delinquentes que subtraíram o veículo e a carga. Notícia que, comunicado o roubo, a Alfândega determinou o recolhimento dos valores dos tributos incidentes naquela importação, independentemente da lavratura do auto de infração. Apesar de apresentada defesa, a autoridade aduaneira concluiu pela manutenção da cobrança do crédito e execução do Termo de responsabilidade. Aponta vício formal no procedimento administrativo, ante a ausência de autuação formal, além da ocorrência de força maior - roubo de carga - excludente da responsabilidade tributária. Argumenta não haver concorrido para o fato, o que afasta a cobrança da multa, de natureza punitiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/112. Previamente citada, a ré ofertou sua defesa às fls. 121/126, acompanhada de documentos. Brevemente relatado, passo a decidir. Insurge-se a autora, na qualidade de transportadora, contra procedimento adotado pela Autoridade aduaneira que, em virtude do roubo de mercadoria submetida a trânsito aduaneiro, passou a exigir o crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, subscrito como condição para o deferimento do regime. Assevera que o mesmo fato gerou dois processos fiscais, quais sejam: o de nº 11128-001.259/2011-19, relativo ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação; e o de nº 11128-722.167/2013-38, cujo objeto é a cobrança das multas decorrentes do

não pagamento dos tributos devidos. Pois bem. O regime de trânsito aduaneiro conceituado no art. 315 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 somente suspende a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos, quando a mercadoria efetivamente transita pelo território nacional: Art. 315 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73, caput). Por conseguinte, o desaparecimento ou extravio dos produtos importados, fator da não conclusão do trânsito, gera a responsabilidade tributária do transportador, consoante o artigo 74 do Decreto-lei nº 37/66, no teor seguinte: Art. 74. O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais. 1º. A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade. Ressalto que de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66 c.c. artigo 72 do Decreto nº 6.759/2009, o fato gerador ocorreu, porquanto efetivamente a mercadoria adentrou em território nacional, constituindo-se desde logo o crédito tributário. Acentue-se que o transportador, de fato, é o responsável pelo imposto, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 32, I, do Decreto-lei nº 37/66). Na espécie, a responsabilidade do transportador é a título de indenização, conforme previsto no artigo 60, II, do citado Decreto-lei. Não menos por isso, o Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro vinculado à DTA nº 11/0100615-0 (fls. 50/52) demonstra que o transportador, foi autorizado a conduzir as mercadorias até o Recinto Aduaneiro EADI - Aurora Terminais e Serviços Ltda, no Município de Sorocaba - SP, mediante Termo de Responsabilidade pelo qual assumiu as obrigações fiscais incidentes e suspensas em razão da aplicação do regime especial. Nesse sentido (Regulamento Aduaneiro): Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). 1º Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembaraçadas na forma do 4º do art. 121. 2º As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído. Art. 759. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União. Art. 760. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis. Cumpre notar, portanto, que, na hipótese em análise, cuida-se da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade e para o qual o transportador foi intimado a justificar o descumprimento do compromisso assumido, tendo apresentado, tempestivamente, sua defesa. Não há, pois, que se falar na ocorrência de vício na constituição do crédito ora exigido pelo Fisco. De outro lado, sob o prisma da excludente de responsabilidade em razão do alegado roubo, por ora, melhor sorte não abriga a autora. Nesses termos, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviasadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. Com efeito, o artigo 664 do multicitado Decreto nº 6.759/2009, preconiza que a responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. Na singela, mas precisa definição dada pelo Código Civil o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (CC, art. 393, par. único). Nesse passo, importa observar que o caso fortuito ou de força maior, que seriam, in casu, excludentes da responsabilidade, reclamam os requisitos da imprevisibilidade, inesperabilidade e irresistibilidade. São requisitos concorrentes e imprescindíveis. Melhor esclarecendo, para se caracterizar a excludente faz-se necessária prova no sentido de ter existido, no caso concreto e ao mesmo tempo, a incidência das três condições. Significa dizer que o transportador para se eximir da responsabilidade, in casu objetiva, precisa demonstrar que o fato que o envolveu foi imprevisível, irresistível e inesperado. No caso vertente, não há dúvida de que o roubo com utilização de arma de fogo, conforme alegado na inicial, por si só, pode ser caracterizado como mais forte que a vontade ou a ação do homem e como qualquer fato notório dispensa maiores comprovações. Porém, há de se indagar: era ele imprevisível e inesperado? A transportadora adimpliu com a sua obrigação, agindo com as devidas cautelas para assegurar a máxima segurança da mercadoria? Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em

vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Na hipótese, dada a responsabilidade objetiva do transportador, caberia à autora demonstrar, de maneira inequívoca, ter tomado as devidas cautelas para realizar o transporte, notadamente ao custodiar carga deveras visada, como são os cartuchos de tintas para impressoras. Entretanto, as provas produzidas até o momento nos autos, se mostram por demais precárias para tal finalidade. Sob esse aspecto, reafirmo: não basta à configuração da excludente a simples existência do fato nas condições em que ocorreu. Como antes explicitado, imprescindível é a demonstração inequívoca de que tal fato foi, simultaneamente, imprevisível, irresistível e inesperado. Nesse diapasão, inexistente qualquer ilegalidade consubstanciada em inobservância da lei processual administrativa que evidencie erro de forma e capaz de ensejar violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Ausente, destarte, conforme assentado, prova inequívoca a ensejar a verossimilhança da alegação, resta prejudicada a assertiva concernente ao perigo da demora. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

**0006286-39.2013.403.6104 - FLAVIA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Fl. 128: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0007340-40.2013.403.6104 - NORBERTO DA SILVA FELIX(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos, Cuida-se de ação condenatória proposta por NORBERTO DA SILVA FELIX, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que reabilite o seu credenciamento como despachante aduaneiro perante a Receita Federal do Brasil, em especial, nos sistemas alfandegários, assegurando-lhe o exercício profissional até ulterior deliberação. O autor fundamenta sua pretensão alegando ser nula a aplicação desproporcional da pena de cassação do exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, veiculada no Ato Declaratório Executivo nº 18, de 02/07/2013 (DOU de 11/07/2013), porque o fato a ela imputado não se subsume ao disposto no artigo 735, III, i, do Decreto nº 6.759/2009, violando, pois, o princípio da tipicidade. Sustenta também, que o despachante aduaneiro, na condição de procurador, não é responsável pelas informações fornecidas pelo cliente, e que a retificação das informações elidem qualquer penalidade tributária (CTN, artigo 138). Sobre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assevera a requerente já estar impedido de promover despachos aduaneiros e a utilizar os sistemas de controle aduaneiro, obstando-lhe o exercício profissional. Reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o fornecimento de informações pela Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, uma vez prestadas (fls. 94/103) e instruídas com documentos (fls. 104/279), passo a decidir. Inicialmente, cumpre consignar que neste juízo tramitam ações análogas (autos nº 0007343-92.2013.4.03.6104, 0007342.10.2013.4.03.6104), todas elas versando sobre o mesmo fato, qual seja, a retificação sobre a condição de pagamento ocorrida em nove declarações de importação registradas pela empresa K Parts Indústria e Comércio de Peças Ltda. De acordo com o parecer conclusivo acostado à inicial, em procedimento fiscal restou apurado que nas referidas declarações de importação constava a condição de pagamento sem cobertura cambial, e que a posterior alteração constitui medida fraudulenta tendente a burlar os controles aduaneiros, porque se tratavam de importações pagas à visa e/ou de forma antecipada, conforma apontado nas correspondentes faturas comerciais. Agindo assim, no entender da fiscalização, os despachantes aduaneiros responsáveis pelo registro das declarações de importação, tinham conhecimento de que as importações sem cobertura cambial não são adicionadas ao montante de US\$ 150.000,00, limite que a empresa possuía para importar mercadorias no período de seis meses. Segundo os auditores fiscais, tal expediente possibilitava que o Sistema Radar admitisse o registro das declarações, logrando a importação de mercadorias além do limite estabelecido e para a qual a empresa K Parts Indústria e Comércio Ltda. fora habilitada: modalidade simplificada pequena monta. Daí a tipificação da conduta nas disposições do artigo 76, III, g, da Lei nº 10.833/2003, repetidas no artigo 735, inciso III, alínea i do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, capt): (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, ao autor foi imputada a infração por ter informado, quando do registro da Declaração de Importação nº 10/1778964-0, tratar-se de operação sem cobertura cambial, mas após o desembaraço aduaneiro, tê-la retificado para dela fazer constar com cobertura cambial. A imputação do ilícito em foco e a consequente

cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento fiscal, sendo indispensável que o autor tenha consciência de estar praticando a infração, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Sendo certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), o dolo, nestas condições, mostra-se configurado, até porque é inescusável o conhecimento das consequências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas. De consequência, não verifico a verossimilhança da alegação pois a informação prestada pelo autor, distoante da realidade, encontra base legal nas disposições do artigo 735, inciso III, alínea i antes transcrito, já que a inconsistência lançada teve o condão de subtrair do controle aduaneiro as importações de mercadorias sob a sua responsabilidade. Isso porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle extrafiscal. O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, ambiental, cambial etc. Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção IDas Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Em reforço, a própria dicção do artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009, invocado em sentido diverso na petição inicial, demonstra o desdobramento do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexato ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Embora seja possível detalhar a infração como fraude nas informações cambiais, ela, como mero desdobro do controle aduaneiro, se insere na exigência de dados exatos a serem declarados quando do registro da importação. Do contrário, a ação trará o efeito de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Tanto assim, refletiu negativamente na escrituração estatística governamental a real natureza da operação comercial, impedindo que ela fosse processada como uma operação comercial com o país exportador. (fl. 58) É o que se encontra afirmado no parecer conclusivo, ao defender cuidar-se na espécie de fraude ao controle aduaneiro de importações. Correta a tipificação legal, não constato a desproporcionalidade da pena aplicada. No mais, o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao caso em tela, conquanto as retificações foram posteriores à instauração de procedimento especial de fiscalização contra a empresa importadora e mandante da parte autora (INs SRF nº 206 e 1.169/2011), conforme comprova o documento juntado às fls. 50/60 reproduzido às fls. 186/198. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica prejudicado em razão de não estar convencida acerca da verossimilhança da alegação. Por tais fundamentos, ausentes cumulativamente os requisitos específicos, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a União, na pessoa de seu Procurador Federal. Intime-se.

**0007342-10.2013.403.6104 - DENILZA DIAS BRUNO(SP11647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos, Cuida-se de ação condenatória proposta por DENILZA DIAS BRUNO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que reabilite o seu credenciamento como despachante aduaneiro perante a Receita Federal do Brasil, em especial, nos sistemas alfandegários, assegurando-lhe o exercício profissional até ulterior deliberação. A autora fundamenta sua pretensão alegando ser nula a aplicação desproporcional da pena de cassação do exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, veiculada no Ato Declaratório Executivo nº 16, de 02/07/2013 (DOU de 11/07/2013), porque o fato a ela imputado não se subsume ao disposto no artigo 735, III, i, do Decreto nº 6.759/2009, violando, pois, o princípio da tipicidade. Sustenta também, que o despachante aduaneiro, na condição de procurador, não é responsável pelas informações fornecidas pelo cliente, e que a retificação das informações elidem qualquer penalidade tributária (CTN, artigo 138). Sobre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assevera a requerente já estar impedida de promover despachos aduaneiros e a utilizar os sistemas de controle aduaneiro, obstando-lhe o exercício profissional. Reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o fornecimento de informações pela Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, uma vez prestadas (fls. 94/103) e instruídas com documentos (fls. 104/279), passo a decidir. Inicialmente, cumpre consignar que neste juízo tramitam ações análogas (autos nº 0007343-92.2013.4.03.6104, 0007340.40.2013.4.03.6104), todas elas versando sobre o mesmo fato, qual seja, a retificação sobre a condição de pagamento ocorrida em nove declarações de importação registradas pela empresa K Parts Indústria e Comércio de Peças Ltda. De acordo com o parecer conclusivo acostado à inicial, em procedimento fiscal restou apurado que nas referidas declarações de importação constava a condição de pagamento sem cobertura cambial, e que a posterior alteração constitui medida fraudulenta tendente a



burlar os controles aduaneiros, porque se tratavam de importações pagas à visa e/ou de forma antecipada, conforma apontado nas correspondentes faturas comerciais. Agindo assim, no entender da fiscalização, os despachantes aduaneiros responsáveis pelo registro das declarações de importação, tinham conhecimento de que as importações sem cobertura cambial não são adicionadas ao montante de US\$ 150.000,00, limite que a empresa possuía para importar mercadorias no período de seis meses. Segundo os auditores fiscais, tal expediente possibilitava que o Sistema Radar admitisse o registro das declarações, logrando a importação de mercadorias além do limite estabelecido e para a qual a empresa K Parts Indústria e Comércio Ltda. fora habilitada: modalidade simplificada pequena monta. Daí a tipificação da conduta nas disposições do artigo 76, III, g, da Lei nº 10.833/2003, repetidas no artigo 735, inciso III, alínea i do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, à autora foi imputada a infração por ter informado, quando do registro das Declarações de Importação nºs 10/0353628-1, 10/1478618-7, 10/2233458-3 e 11/0317954-5, tratar-se de operação sem cobertura cambial, mas após o desembaraço aduaneiro, tê-la retificado para dela fazer constar com cobertura cambial. A imputação do ilícito em foco e a consequente cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento fiscal, sendo indispensável que o autor tenha consciência de estar praticando a infração, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Sendo certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), o dolo, nestas condições, mostra-se configurado, até porque é inescusável o conhecimento das consequências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas. De consequência, não verifico a verossimilhança da alegação pois a informação prestada pela autora, distoante da realidade, encontra base legal nas disposições do artigo 735, inciso III, alínea i antes transcrito, já que a inconsistência lançada teve o condão de subtrair do controle aduaneiro as importações de mercadorias sob a sua responsabilidade. Isso porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle extrafiscal. O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, ambiental, cambial etc. Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção IDas Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Em reforço, a própria dicção do artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009, invocado em sentido diverso na petição inicial, demonstra o desdobramento do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexato ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Embora seja possível detalhar a infração como fraude nas informações cambiais, ela, como mero desdobro do controle aduaneiro, se insere na exigência de dados exatos a serem declarados quando do registro da importação. Do contrário, a ação trará o efeito de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Tanto assim, refletiu negativamente na escrituração estatística governamental a real natureza da operação comercial, impedindo que ela fosse processada como uma operação comercial com o país exportador. (fl. 57) É o que se encontra afirmado no parecer conclusivo, ao defender cuidar-se na espécie de fraude ao controle aduaneiro de importações. Correta a tipificação legal, não constato a desproporcionalidade da pena aplicada. No mais, o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao caso em tela, conquanto as retificações foram posteriores à instauração de procedimento especial de fiscalização contra a empresa importadora e mandante da parte autora (INs SRF nº 206 e 1.169/2011), conforme comprova o documento juntado às fls. 18/23 reproduzido às fls. 165/170. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica prejudicado em razão de não estar convencida acerca da verossimilhança da alegação. Por tais fundamentos, ausentes cumulativamente os requisitos específicos, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a União, na pessoa de seu Procurador Federal. Intime-se.

**0007343-92.2013.403.6104 - RENE CAETANO PAULELLA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)  
X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para atuar no presente feito (parág. art. 135. CPC). Aguarde-se a vinda de meu substituto legal, tornando os autos conclusos após a contestação. Int.

**0007420-04.2013.403.6104** - CLEITON SILVA X NATALINO APARECIDO SCODRO (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 101: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da ação, fazendo dele constar apenas União Federal. Cumpra-se e int. com urgência.

**0008312-10.2013.403.6104** - DANIEL FONTES BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0008315-62.2013.403.6104** - IVANEY VILARINHO LOSSO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0008319-02.2013.403.6104** - ROSANGELA SANTIAGO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0008323-39.2013.403.6104** - PEDRO GERALDO VENTURA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6951**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003767-91.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ SOARES DA

SILVA(RJ081260 - KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, cancele-se a perícia designada para o dia 20 de setembro de 2013. Comunique-se. Determino a realização de perícia médica para averiguação do estado de saúde do acusado. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 31 de outubro de 2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contado da data da última realização do exame, ocasião que deverá responder aos quesitos apresentados e aos eventuais laudos dos assistentes técnicos. Apresentados, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela acusação. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do curador nomeado Dr. José Carlos de Carvalho - OAB/RJ 164.475, a apresentar os quesitos que entender pertinentes, bem como da data designada para a perícia. Instrua deprecata com cópia desta decisão. Aguarde-se a data da perícia a ser realizada pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008345-83.2002.403.6104 (2002.61.04.008345-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMIRO DA SILVA RODRIGUES X HUGO GABRIEL RAGGI(SP146738 - ILSOSON JOSE DE OLIVEIRA)**

Trata-se de defesa do acusado Hugo Gabriel Raggi em que se alega não haver restado comprovada a falsidade do documento apresentado à Alfândega do Porto de Santos. Alega, também, ausência de dolo, uma vez que apenas foi contatado pela empresa Turglutur para efetuar a reexportação da mercadoria, tendo solicitado ao despachante João Wellington que providenciasse seu desembaraço, aduzindo que sequer fez parte de qualquer operação para nacionalizá-la, tendo a própria empresa ARS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA abandonado a mercadoria e, posteriormente, tentado desembaraçá-la através da utilização dos documentos que, em tese, são falsos, informando, ainda, que desconhece o Sr. Ramiro e a referida empresa. A defesa arrolou testemunhas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Na hipótese vertente, a materialidade do delito e os indícios de autoria são extraídos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.003711/2002-96 e no Processo Fiscal - PAF nº 11128.002082/2002-87, ambos da Receita Federal. Impende destacar que, nesta fase processual, não se exige a prova plena do cometimento do delito e de sua autoria, sendo suficientes indícios veementes a este respeito, a ser complementados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, com relação à falsidade do documento em questão, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Por outro lado, no que tange à ausência de dolo, a configurar a responsabilização objetiva do agente, a aferição do elemento subjetivo do tipo não prescinde da dilação probatória, sendo impossível, nesta quadra, reconhecer a atipicidade da conduta. Dito isso, entendendo deva ser procedida a devida instrução do feito, de modo que as questões de mérito suscitadas deverão ser analisadas quando da prolação da sentença. Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), e recebo definitivamente a denúncia. Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser uma. Contudo, considerando que não foram arroladas testemunhas pelo Ministério Público Federal, designo o dia 17/10/2013 às 15:30 horas, para oitiva da testemunha João Wellington Isidoro de Araújo. Expeça-se carta precatória para a intimação do réu Hugo Gabriel Raggi, assim como para as demais testemunhas arroladas pela defesa. Por fim, considerando a citação, por edital, do réu Ramiro da Silva Rodrigues, que quedou-se inerte, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição das deprecatas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007724-81.2005.403.6104 (2005.61.04.007724-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP123281 - PEDRO LUIZ BARBOSA)**

Autos conclusos em 19 de março de 2013. Vistos. Compulsando os autos, verifico que os defensores constituídos do acusado até o presente momento não apresentaram resposta escrita à acusação, apesar da citação do réu as fls. 399- verso. Isto posto, intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Após, tornem

conclusos.Intime-se. Publique-se.

**0011747-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011747-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI LIBERATO RIOS(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioCHAMO O FEITO À ORDEM.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ERNANI LIBERATO RIOS, FÁBIO PO CHIH PENG, RENATA MEI HUA PENG e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 334 caput, c/c art. 14, II, e art. 299, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 275/277.Contudo, a decisão deve ser revista, o que se mostra possível, eis que os acusados ainda não foram citados.Narra a exordial que ERNANI é sócio da empresa Erios Representações e Comércio Ltda, e em conluio com os acusados FÁBIO e RENATA, sócios da empresa Nova Novidade, bem como com o LUIZ ANTONIO, despachante, importou mercadoria contrafeita, falsificando ideologicamente a Declaração de Importação DI 05-0578165-9, sendo que, em 27/07/05, foi elaborado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800-19032/05, acostado às fls. 10/14.De fato, de acordo com a Representação Fiscal para fins penais da Receita Federal, que encaminhou o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.005088/2005-59, figura como importador em relação ao Auto de Infração nº 0817800/19032/05, a empresa ERIOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., cujo sócio administrador é ERNANI LIBERTATO RIOS.Consta no caderno apuratório que LUIZ ANTONIO foi o despachante que atuou no desembaraço das mercadorias (fls. 119/121), o que restou confirmado pelo depoimento de ERNANI (fls. 164).Com efeito, é importante esclarecer que a mesma empresa ERIOS foi investigada por fatos semelhantes nos autos do IPL 5-329/06, tendo como envolvidos as mesmas pessoas aqui mencionadas. Todavia, naquela investigação, o objeto foi a DI 05/0479297-5, conforme se depreende da cópia do relatório da autoridade policial, que se encontra às fls. 230/231.Tratando-se de fatos semelhantes, e com base nas cópias dos depoimentos prestados nos autos do IPL 5-329/06, o Ministério Público Federal denunciou neste feito as mesmas pessoas que denunciou naquele.Entretanto, pelo que se apurou na fase de investigação, embora demonstrada a materialidade delitativa, não há indícios suficientes de autoria por parte de RENATA e FÁBIO.Como visto, RENATA e FÁBIO são sócios da empresa NOVA NOVIDADE, que seria a verdadeira destinatária da importação apurada nos autos do IPL 5-329/06. Ocorre que, não obstante este feito cuidar de fatos semelhantes - importação de mercadorias contrafeitas e falsidade ideológica envolvendo a empresa ERIOS - não há indícios, nestes autos, de que os responsáveis pela empresa NOVA NOVIDADE estejam envolvidos. O que se tem como elemento de prova é o depoimento de ERNANI, colhido no IPL 5-329/06, em que consta que, naquele caso, as mercadorias seriam destinadas à empresa NOVA NOVIDADE. Porém, em relação especificamente a esta importação, nenhum depoimento colhido faz menção à participação de RENATA e FÁBIO.Ora, não é possível que se inicie uma ação penal sem que a denúncia esteja amparada em lastros probatórios mínimos, que demonstrem, não só a materialidade delitativa, mas também indícios suficientes de autoria por parte dos denunciados, o que não está presente no tocante a RENATA e FÁBIO.É bem verdade que, pelos depoimentos colhidos, a empresa NOVA NOVIDADE costumava ser a destinatária das mercadorias importadas pela empresa ERIOS. Contudo, não consta que figurou como destinatária das mercadorias mencionadas na DI 05/0578165-9, pairando apenas uma suspeita de tal fato, que poderia ter sido melhor apurado durante as investigações.Isto posto, não havendo justa causa para que se tenha início a presente ação penal em relação a RENATA e FÁBIO, reconsidero a decisão de fls. 275/227, a fim que a denúncia seja recebida tão somente em relação aos denunciados ERNANI e LUIZ ANTÔNIO.Encaminhem-se os autos à SUPD para retificação pólo passivo, excluindo-se os acusados RENATA MEI HUA PENG e FÁBIO PO CHING PENG.No mais, cite-se os acusados ERNANI e LUIZ, cumprindo-se a parte final da decisão de fls. 277.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

**0006043-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006043-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO VIEIRA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X FERNANDO ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER JOSE CARDOSO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X LUIZ CARLOS GONZALES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS E SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER CICERO PEREIRA DA COSTA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS)**

Vistos.Tendo em vista a certidão supra, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa para manifestar-se em relação ao despacho de fls. 756.Outrossim, dê-se ciência à defesa da juntada de documentos pela DRF (fls. 784-793), bem como em relação aos autos nº 0006144-40.2010.403.6104 (apenso). Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Publique-se.

**0001064-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001064-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X MARIA ANGELICA TRINDADE BORBA(SP142730 - JOSE**

CLARINDO FRANCISCO DE PAULA E SP206282 - TALITA CHRISTIAN FAGUNDES)

Não merecem prosperar as alegações em sede de defesa da acusada. Na hipótese vertente, a materialidade do delito e os indícios de autoria, em tese, são extraídos do inquérito policial instaurado em face da Representação Fiscal para Fins Penais (35432.000856/2006-83) elaborado pela Delegacia da Receita Previdenciária, em que se apurou que a denunciada, na qualidade de síndica condominial do Condomínio Edifício Presidente, efetuou descontos nos salários de seus empregados referentes à contribuição previdenciária devida ao INSS, sem no entanto repassar os valores correspondentes à autarquia, assim como omitiu informações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIF da entidade, a respeito de parte das remunerações constantes das folhas de pagamento, como também a retirada de dois salários mínimos mensais, a título de seu pro-labore e a isenção do pagamento do rateio das despesas dos componentes do conselho fiscal, suprimindo contribuição social previdenciária. Impende destacar que, nesta fase processual, não se exige a prova plena do cometimento do delito e de sua autoria, sendo suficientes indícios veementes a este respeito, a ser complementados, se o caso, pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso dos autos, os débitos apurados referem-se ao período que a acusada era síndica do Condomínio Edifício Presidente, a alegação de dificuldade financeira, em que pese os documentos apresentados nos autos do inquérito policial, assim como a ausência de comprovação de que houve apropriação de quaisquer verbas, são matérias de fundo que serão apreciadas no momento oportuno. Na espécie, a Ré não colacionou aos autos outros documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório, em tese, que lastreou o recebimento da denúncia. De outra parte, no que tange à ausência de dolo, a configurar a responsabilização objetiva do agente, a aferição do elemento subjetivo do tipo não prescinde da dilação probatória, sendo impossível, nesta quadra, reconhecer a atipicidade da conduta. Ressalto, ainda, que descabe falar em inépcia da denúncia, eis que esta descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), e recebo definitivamente a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como, quando será realizado o interrogatório da acusada. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009063-07.2007.403.6104 (2007.61.04.009063-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ADEMIR FERREIRA DE LIMA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DE LIMA FILHO(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA)**

Vistos. Fls. 307. Expeça-se no ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos da decisão de fls. 303/305, fazendo constar como contribuinte ITACON ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA - CNPJ: 54.352.752/0001-40 - NFLD: 35.826.970-9 - Processo Administrativo nº 13862.000319/2007-11. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF desta decisão, bem como de fls. 303/305. Expeça-se. Intime-se. Publique-se esta decisão juntamente com o despacho proferido às fls. 303/305. Fls. 303/305. Vistos, etc. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do curso do prazo prescricional, com base no disposto no art. 9º da Lei 10.684/03 e no art. 68 da Lei 11.941/09. A Receita Federal, em ofício acostado às fls. 278, informou que a NFLD objeto da denúncia, foi incluída no parcelamento da Lei 11.941/09. Com efeito, o art. 68 da Lei 11.941/09, dispõe que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Grifo nosso). Isto posto, e considerando que a referida suspensão decorre de disposição legal, declaro suspensa a pretensão punitiva e o curso do lapso prescricional. Contudo, considerando que não consta nos autos a data de adesão ao parcelamento, oficie-se à Receita Federal para que forneça tal informação, a fim de que seja possível determinar a partir de quando considerará suspenso o prazo prescricional. No mais, observo que o acompanhamento do parcelamento deverá ser feito diretamente pelo Parquet, semestralmente, nos termos da Lei Complementar 75/93, a exemplo do seguinte julgado proferido pelo e.

TRF 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEÇAS INFORMATIVAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO COMO PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO PARA QUE SEJA DECLARADA A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E ACOMPANHADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. O parcelamento do débito fiscal pelo contribuinte-pessoa física ou jurídica - conduz à suspensão imediata do curso do prazo prescricional e advém diretamente da lei (art. 9º, caput, e 1º, da Lei nº 10.684/03), não dependendo da intervenção judicial para esta finalidade. 2. Não há justa causa para se manter em aberto um procedimento criminal contra o apelado, tão-somente para que o Judiciário declare aquilo que já vem expresso na própria lei - a suspensão da prescrição em decorrência do parcelamento do débito -, se o recorrido vem cumprindo o parcelamento realizado com a autoridade fazendária. 3. O acompanhamento do parcelamento pode ser realizado pelo Parquet Federal, com base na Lei Complementar nº 75/93, requisitando as informações necessárias para verificação do regular cumprimento do parcelamento. 4. Recurso não provido. (ACR 38898; Primeira Turma; Data do julgamento: 14/06/2011; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). (Grifo nosso). Oficie-se. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Int.

**0010467-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010467-5) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE RODRIGUES DA SILVA (SP042218 - CID FERREIRA PAULO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 10 Reg.: 941/2013 Folha(s) : 176 AÇÃO PENAL Nº 0010467-93.2007.403.6104 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: SIMONE RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA TIPO E Finda a instrução processual, foi prolatada sentença condenatória em face da acusada SIMONE RODRIGUES DA SILVA (fls. 391/397), cominando-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em virtude da prática da conduta subsumida ao artigo 312, 1º do Código Penal (fls. 391/397). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 25/03/2013. A acusada apresentou recurso de apelação (fls. 407/411). O Ministério Público Federal apresentou contra-razões às fls. 413/416. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (antiga redação do artigo 110 1º, em virtude da data dos fatos, c/c 112, ambos do Código Penal). No caso em concreto, a ré SIMONE RODRIGUES DA SILVA, foi condenada à pena de dois anos de reclusão (fls. 391/397). Destarte, considerado o montante da pena cominada, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, 22/01/2008 (fl. 95) e o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a publicação da sentença condenatória recorrível (14/03/2013), decorreu prazo superior aos 4 (quatro) anos previstos para a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, à luz do disposto no artigo 109, V, artigo 110 1º \_ antiga redação, em virtude da data dos fatos \_ e artigo 112, I, do Código Penal. Verifico, pois, restar caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face da sentenciada SIMONE RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, pela ocorrência da prescrição retroativa, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, c/c artigos 109, V, 110 1º (antiga redação), 112, I e artigo 117, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema, devendo constar a sigla ACUSEXT em relação à acusada, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 03 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

**0009968-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009968-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO RECCHIA NETO (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)**

Vistos. JOÃO RECCHIA NETO é acusado de ter praticado a conduta tipificada descrita no artigo 168-A, 1º, I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 06 de maio de 2013. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 389/392). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que as questões de mérito suscitadas deverão ser analisadas quando da prolação da sentença, após a necessária fase instrutória. Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Assim, designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, debates e julgamento com a oitiva das testemunhas de defesa, além do interrogatório do réu. Expeça-se mandado para intimação do réu e das testemunhas de defesa, fazendo constar os endereços declinados às fls. 369 e 391. Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se.

**0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos, etc. Autos conclusos em 30 de agosto de 2013. Fls. 302/304. Intime-se a defesa do corréu João Carlos de Lima, por meio de seu defensor constituído nos autos, para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Com a juntada da resposta, voltem conclusos. Publique-se.

**0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO)

Autos conclusos em 14 de junho de 2013. Vistos. Fls. 479/480. Defiro. Intime-se a defesa do acusado Luiz Rodrigues Freitas Junior para que apresente a resposta à acusação. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0009569-75.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA X ANDREIA CRUZATO TODA X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Vistos. Autos conclusos em 19 de março de 2013. Designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação às acusadas Terezinha Cordeiro de Azevedo e Andréia Cruzato Toda. Expeça-se carta precatória para intimação de ambas acusadas para comparecer a este Juízo na audiência designada, fazendo constar no mandado a advertência do artigo 68 da Lei 9.099/95. Instrua-se a deprecata com cópia desta decisão, bem como da cota ministerial de fls. 165/16. Outrossim, em face da não localização do corréu Marcelo Massaharu Toda, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente endereço atualizado do acusado, a fim de que se efetue a citação/intimação pessoal do réu para a apresentação de resposta à acusação. Dê-se vista, também, para manifestação acerca da resposta à acusação oferecida pela acusada Marcelle Adriana da Costa Capalbo. Sem prejuízo, proceda-se à serventia deste Juízo pesquisa no sistema webservice para obtenção de endereços dos denunciados Andréia Cruzato Toda e Marcelo Massaharu Toda. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA AO JUIZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA VARA FEDERAL DE SAO PAULO).

**0006623-96.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Em face da não localização da testemunha MARIA APARECIDA BOREAN, dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva da referida testemunha, em caso positivo, apresente endereço para sua intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha da defesa FLÁVIO SEIJI, conforme determinado à folha 461. Com o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA PARA O JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO)

**0000004-82.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAYTON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP277705 - PATRICIA MARTINS DE SOUSA) X JOSE CARLOS DA CRUZ(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X DAVI SANTOS DE LIMA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X ALEXSANDRO DE VASCONCELOS FREITAS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X RONALD SILVA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X ALEXANDRE FERREIRA MACHADO(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X FLAVIO LEANDRO DE CASTRO FERREIRA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X DENISON ALVES DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 1043/2013 Folha(s) : 156AUTOS: 0000004-82.2013.403.6104AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: CLAYTON DOMINGUES DE OLIVEIRA e outros SENTENÇA Justiça Pública ofereceu denúncia contra os réus abaixo relacionados, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos seguintes delitos, todos previstos no Código Penal Brasileiro:1) Clayton Domingues de Oliveira (Zóio): incurso no art. 288, caput, e, por 8 (oito) vezes, no art. 158, 1º, sendo por 7 (sete) vezes na forma do art. 69, caput, e 1 (uma) na forma do art. 71, caput;2) Davi Santos Lima: incurso no art. 288, caput, e, por 5 (cinco) vezes, no art. 158, 1º, na forma do art. 69, caput;3) Celso Domingues de Oliveira: incurso no art. 288, caput, e, por 5 (cinco) vezes, no art. 158, 1º, sendo por 4 (quatro) vezes na forma do art. 69, caput, e 1 (uma) na forma do art. 71, caput;4) Alexsandro Vasconcelos de Freitas (Alex): incurso no art. 288, caput, e, por 4 (quatro) vezes, no art. 158, 1º, na forma do art. 69, caput;5) Carlos Alberto de Toledo (Naldo): incurso no art. 288, caput, e, por 3 (três) vezes, no art. 158, 1º, sendo por 2 (duas) vezes na forma do art. 69, caput, e 1 (uma) na forma do art. 71, caput; 6) Ronald Silva: incurso no art. 288, caput, e, por 3 (três) vezes, no art. 158, 1º, sendo por 2 (duas) vezes na forma do art. 69, caput, e 1 (uma) na forma do art. 71, caput;7) Flávio Leandro de Castro Ferreira (Fandangos): incurso no art. 288 e art. 158, 1º, ambos na forma do art. 69, caput;8) José Carlos da Cruz (Guaraná): incurso no art. 288, caput, e art. 158, 1º, na forma do art. 69;9) Alexandre Ferreira Machado (Alumínio): incurso no art. 158, 1º; 10) Denison Alves da Silva (Chuck): incurso no art. 288, caput, e por 5 (cinco) vezes no art. 158, 1º, sendo por 4 (quatro) vezes na forma do art. 69, caput, e 1 (uma) na forma do art. 71, caput. Consta da denúncia que, a partir de abril de 2010, os acusados, juntamente com outros agentes não identificados, agiram em concurso e com unidade desígnios, associando-se em quadrilha para prática reiterada de crimes. Durante o ano de 2011, de modo continuado, na Praça Correia de Melo, 11, sala 13, sede da empresa A., Clayton, Celso Ronald e Carlos Alberto, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram L.A.S. sócio da empresa A., com intuito de obter indevida vantagem econômica para si, para o Sindicam e Coopertrans. E, no dia 25 de agosto de 2011, durante a madrugada, no terminal Deportrans, o acusado Alexandre, mediante grave ameaça, constrangeu L.A.S. com intuito de obter indevida vantagem econômica para os sindicatos Sindicam e Coopertrans. Narra a peça acusatória que, no dia 17 de outubro de 2011, por volta das 8h15m, na Rua Schwedtzer, 2680, Carlos Alberto, Flávio e Denison, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram T.B.M e L.A.S., com intuito de obter indevida vantagem econômica. Igualmente, no dia 22 de outubro de 2011, na sede do Sindicam, de modo continuado, Clayton e Davi, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram J.P.S.M., com intuito de obter indevida vantagem econômica para si e para o Sindicam. A partir de abril de 2010 e durante todo o ano de 2011, em horário incerto, na Rua Alberto Schwedtzer, 2680, Ronald, Davi, Clayton e Celso, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram os sócios da empresa F.T.L., com intuito de obter indevida vantagem econômica para si, para o Sindicam e para Coopertrans. Sendo que, em 16 de junho de 2011, no terminal Ecopatio, Ronald, Carlos Alberto, Clayton, Alexsandro e Davi, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram os sócios da empresa F.B., com intuito de obter indevida vantagem econômica para si, para o Sindicam e para Coopertrans. Em fevereiro de 2011, na sede da empresa A., Clayton, Celso, Davi e Alexsandro, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram os sócios da empresa A., para retirarem dos serviços todos os caminhões não inscritos na Coopertrans. Consta da denúncia, também, que em meados de agosto ou setembro de 2011, no terminal Rodrimar, José Carlos, mediante grave ameaça, constrangeu V.M.N., encarregado da empresa A., com intuito de obter indevida vantagem econômica para Coopertrans. E, em setembro de 2011, no terminal Inter Lloyd, Davi, mediante grave ameaça, constrangeu V.M.N., encarregado da empresa A., com intuito de obter indevida vantagem econômica para si. Em julho e agosto de 2011, no terminal Tecondi e na seda da empresa A., Denisson, mediante grave ameaça, em conluio com terceiros não identificados, constrangeu funcionários da empresa A., com intuito de obter indevida vantagem econômica para o Sindicam e para Coopertrans. Em meados de outubro de 2011, Denison, mediante grave ameaça, em conluio com terceiros não identificados, constrangeu funcionários da empresa T., com intuito de obter indevida vantagem econômica para o Sindicam e para Coopertrans. Consta, ainda, que em 11 de outubro de 2011, na sede do terminal L., Clayton, mediante grave ameaça, constrangeu os sócios do terminal L., com intuito de obter indevida vantagem econômica para o Sindicam. Em 13 e 14 de dezembro de 2011, na Rua Frei Gaspar, 21, salas 101/102, sede da empresa T., Denison, Clayton e Alexsandro, agindo em concurso de agente e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça, constrangeram R.T.S., sócio da empresa T.T., com intuito de obter indevida vantagem econômica para si, no sentido da empresa efetuar pagamentos dos serviços diretamente a eles e não através da Coopertrans. Narra o Ministério Público que, em 17 de novembro de 2011, na sede do Terminal Fassina, Clayton, Alexsandro, Denison e Celso, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram R.G.S., sócio da empresa R.G.L., com intuito de obter indevida vantagem econômica, para o Sindicam. A denúncia foi recebida em 02/03/2012 (fls. 714/715). Citados, os réus apresentaram defesa preliminar: Ronald (fls. 748/750), Carlos Alberto (fls. 751/752), Alexandre, José Carlos e Flávio Leandro (fls. 754/755), Davi, Clayton, Celso e Alexsandro (fls. 772/798, com documentos de fls. 799/1682) e Denison (fls. 1684/1695, com documentos de fls. 1696/1700). Durante a instrução, foram ouvidas quinze vítimas/testemunhas arroladas pela acusação (fls.



1781/1883), quatro testemunhas de defesa (fls. 1884/1897) e interrogados os réus (fls. 1898/1943). Em memoriais (fls. 1953/1985) o Ministério Público Estadual verificou que a conduta dos réus melhor se adequava ao tipo penal previstos no art. 197 do Código Penal, dentre os Crimes contra a Organização do Trabalho, que estabelece: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias. Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano e multa, além da pena correspondente à violência; II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica; Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Em decorrência, juízo estadual declinou da competência (fls. 2019/2025), e vieram os autos a esta Vara Federal, instruídos com procuração e documentos de fls. 02/2076. Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este ratificou a denúncia e os memoriais apresentados pelo Ministério Público Estadual (fls. 2093/2104), no qual pugna pela condenação dos réus Alexandre e Denison, como incurso no art. 197 do CPB e dos réus Clayton, Davi e Celso, como incurso no art. 158, 1º do CPB. Em relação aos demais acusados, requereu o Parquet Federal a absolvição dos fatos mencionados na denúncia. Foram acostados aos autos alegações finais dos réus Alexandre, José Carlos e Flávio (fls. 1996/1999), Ronald e Carlos Alberto (fls. 2003/2005), Clayton, Celso, Davi, Denisson e Alexsandro (fls. 2007/2015). Determinada a juntada dos antecedentes criminais dos corréus Alexandre Ferreira Machado e Denison Alves da Silva, a fim de verificar a possibilidade de eventual transação penal (fl. 2241), estas foram acostadas às fls. 2242/2247. Em manifestação à fl. 2249, o MPF requereu o prosseguimento do feito e a condenação de Alexandre e Denison, pois entendeu incabível a transação, em razão dos registros de antecedentes. Convertido em diligência para determinar nova manifestação do MPF em relação ao acusado Alex. Às fls. 2252-verso, a acusação ratificou mais uma vez os memoriais apresentados. É O BREVE RELATO. DECIDO. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Cumpre destacar que o órgão acusatório requereu a absolvição dos acusados JOSÉ CARLOS DA CRUZ, ALEXSANDRO VASCONCELOS DE FREITAS, CARLOS ALBERTO DE TOLEDO, RONALD SILVA e FLAVIO LEANDRO DE CASTRO FERREIRA, de todos os fatos descritos na denúncia. Para que haja um decreto condenatório é necessário que a materialidade e a autoria delitiva estejam devidamente comprovadas após a instrução processual. No caso em comento, todos os réus são caminhoneiros autônomos, ligados ao Sindicam e à Coopertrans, e participaram, nos últimos anos, de várias manifestações e disputas ligadas à logística portuária nesta região. Após análise detalhada dos autos, verifico ser cabível o pedido de absolvição, formulado pelo Ministério Público Estadual em memoriais apresentados às fls. 1953/1985, ratificado pelo MPF (fls. 2093/2104 e 2117), o qual acolho como razão de decidir, para absolver dos fatos narrados na denúncia, os acusados José Carlos da Cruz, Alexsandro Vasconcelos de Freitas, Carlos Alberto de Toledo, Ronald Silva e Flávio Leandro de Castro Ferreira. Em relação aos réus Alexandre Ferreira Machado e Denison Alves da Silva, o órgão acusatório pleiteou a condenação, como incurso no art. 197 do CPB. Conforme salientou o Ministério Público, por ocasião das alegações finais, após a instrução processual, restou provada que a finalidade sempre foi fazer cumprir acordos de trabalho e de divisão de fretes no porto, a chamada frota zero. Trata-se de finalidade específica do constrangimento empregado pelo réu, ou, em outras palavras, o constrangimento foi empregado para obrigar alguém a trabalhar ou não trabalhar em determinados dias ou períodos (fl. 1965). Acolho a manifestação ministerial, por ocasião dos memoriais, pois entendo restar caracterizada a necessidade de adequação da tipificação oferecida na denúncia, para a conduta praticada pelos acusados. É o caso, portanto, de aplicação do instituto da emendatio libelli (CPP, art. 383), a fim de que não persista afronta ao princípio da correlação, eis que os fatos descritos na inicial norteiam o julgador quando da prolação da sentença, não podendo ser o réu condenado por crime diverso daquele narrado na peça acusatória. Em consequência, dou definição jurídica diversa da que consta na denúncia, transferindo a subsunção dos fatos trazidos pelo MPF em relação a esses dois réus supracitados, como incurso no art. 197 do CPB. Firmada a competência da Justiça Federal, em razão dos fatos tipificados no artigo 197 do CPB, vieram os autos, em relação aos demais corréus (Clayton, Davi e Celso), a esta Vara, em razão da conexão. Passo, então, à análise da conduta dos réus Alexandre e Denison, como incurso no art. 197 do Código Penal. Destaco que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada de que, a despeito de o texto expresso da Constituição dar a entender que todos os delitos previstos no Título IV do Código Penal devem ser da competência da Justiça Federal, somente os crimes que ofendem interesses coletivos do trabalho pertencem à esfera federal. No caso concreto, consta da denúncia que no dia 25 de agosto de 2011, o acusado Alexandre, mediante grava ameaça, constrangeu L.A.S. com intuito de obter indevida vantagem econômica para Sindicam e Coopertrans. O acusado negou os fatos narrados na denúncia, alegando jamais ter constrangido L.A.S. Em depoimento, a vítima L.A.S. disse que tinha uma carga para transportar e solicitou os caminhões para cooperativa a qual não os encaminhou, então contratou os caminhões na cidade do Guarujá. Relatou ainda: Quando os 10 caminhões chegaram em Santos, carregados, o ora acusado Alexandre Ferreira Machado, vulgo Alumínio, atravessou o caminhão na porta do terminal e impediu a entrada dos caminhões para descarregar. Fui avisado por rádio e entrei em contato com o Sindicato e com a cooperativa (...). Meu funcionário chamado Antônio Araújo Queiroz, ao sair, foi novamente interceptado pelo Alumínio que mandou um recado para mim dizendo que era safado e que era para ele não dormir no caminhão porque poderia se

queimar. Os fatos narrados pela vítima foram confirmados por seu funcionário Antônio Araújo Queiroz, vejamos: depois ele permitiu e eu descarreguei o caminhão e o Alexandre me disse que meu patrão era uma má pessoa e que era para eu tomar cuidado pois poderiam por fogo no caminhão comigo dentro. Como se observa da narrativa acima, a própria vítima declara que o acusado tentou impedir... depois permitiu, ou seja, não há como caracterizar a conduta atribuída ao réu Alexandre, constante do artigo 197 do CP, de constranger o trabalhador, sob grave ameaça, pois a informação é de que o réu, livremente, voltou atrás na possível tentativa de impedir o exercício da atividade laboral. Vale ressaltar que constranger significa tolher a liberdade ou coagir. A conduta incriminada é o constrangimento exercido contra trabalhador, valendo-se de violência ou grave ameaça, para que faça o que a lei não manda ou deixe de fazer o que a lei permite, o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, não há que se confundir a paralisação da atividade econômica, para fins do disposto no artigo 197 do Código Penal, que é a cessação, temporária ou definitiva, de uma atividade lucrativa, mediante constrangimento, violência ou grave ameaça ao exercício do labor, com o direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, à paralisação temporária, visando a melhoria de suas condições de trabalho, o que é protegido pela Constituição da República. Desse modo, entendo que o conjunto probatório é frágil ao apontar o acusado Alexandre como autor da conduta de atentado contra a liberdade e a dignidade do trabalho, descrita no artigo 197 do CP. Com relação à conduta de Denison, acusado de constranger mediante grave ameaça, em conluio com terceiros não identificados, funcionários da empresa T., em meados de outubro de 2011, verifico que a autoria de tal conduta igualmente não restou provada. A testemunha que acusação P.M.C.F. relatou: Com relação aos fatos narrados na denúncia, quero esclarecer que eu pessoalmente nunca fui abordado por nenhum dos acusados aqui presentes, tivemos alguns episódios envolvendo a minha empresa dos quais tive conhecimento por terceiros. Como se vê do depoimento acima, a testemunha ficou sabendo dos fatos por terceiros e em nenhum momento em seu depoimento apontou o réu como autor dos fatos narrados. Já amos: Com relação aos fatos narrados na denúncia quero esclarecer que por algumas vezes recebi ameaças via nextel... Pela voz reconheci neste rádios nextel os ora acusados Clayton, Celso, Denisson, Davi e mais um que tem o apelido de Alumínio. Assim, em virtude da vagueza do depoimento e da falta de outras provas, entendo que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia, tornando inviável a condenação do réu Denison, posto que não restou provada a autoria dos fatos narrados na denúncia. Quanto aos réus Clayton, Davi e Celso, entende o Parquet que praticaram a conduta descrita no artigo 158 e 1º do CPB: Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, torcer ou deixar de fazer alguma coisa. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até a metade. Os referidos réus estão sendo acusados de constrangerem sócios da empresa F.T.L., mediante grave ameaça, com intuito de obter indevida vantagem. Todos negaram, em seus interrogatórios, terem constrangido alguém a fim de obter vantagens indevidas. Faço ressalva ao depoimento do réu Clayton, o qual alegou que os proprietários da empresa em questão fizeram doações de livre e espontânea vontade. A vítima F.V.P. relatou em seu depoimento (fls. 1797/1799): Eu recebi por 4 vezes mais ou menos a visita dos ora acusados, Clayton, Davi e Alex que reconheço aqui presentes nesta sala de audiências, e eles representavam o sindicato dos motoristas autônomos e nestas oportunidades os 3 me pediam colaboração ao sindicato, às vezes em razão de um data festiva outras vezes sem data festiva; e eles faziam uma ameaça velada dizendo que se eu não colaborasse minha empresa poderia ter problemas, mas não diziam exatamente que problemas seriam estes; e então eu fazia uma doação de 1000 a 1500 reais em cada uma destas oportunidades, sempre em dinheiro, entregues aos 3. Destaco que, para que a conduta se enquadre no tipo penal do art. 158, 1º é mister que o constrangimento à vítima seja mediante violência ou grave ameaça. Em análise ao depoimento da vítima, verifico que esta fez as doações mediante o que se poderia chamar de ameaça velada. Como a própria vítima relata, os acusados diziam que sua empresa poderia ter problemas..., o que, diante da conjuntura dos fatos, foi presumido por ela, vítima, como atos capazes de gerar graves prejuízos, como impedir o acesso e descarregamento dos caminhões, em tempo oportuno. Não verifico, pois, a presença do requisito mediante grave ameaça, necessário à tipificação dos fatos narrados ao artigo 158, 1º do Código Penal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, e, por consequência, absolvo os acusados, Alexandre Ferreira Machado, Denison Alves da Silva, Clayton Domingues de Oliveira, Davi Santos Lima, Celso Domingues de Oliveira, José Carlos da Cruz, Alexandre Vasconcelos de Freitas, Carlos Alberto de Toledo, Ronald Silva e Flávio Leandro de Castro Ferreira, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de agosto de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0001047-54.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ILHA DIETRICH(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o acusado reside fora da jurisdição deste Juízo. Desta forma, cancele-se a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2013. Dê-se baixa na pauta de audiência. Expeça-se carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo, fazendo constar o endereço informado na denúncia. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições

propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 89. Após a expedição, dê-se vista ao MPF. Dê-se ciência à defesa quando da efetiva expedição da carta precatória. Proceda a Secretaria a renumeração destes autos a partir de fls. 89. Intime-se. Publique-se. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA JUSTICA FEDERAL DE VITORIA/ES.)

**0002293-85.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS GUILHERME DE MATTOS MACIEL X CLOVIS JOSE TEIXEIRA CARDOSO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X WILSON ALMEIDA LIMA(SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA E SP156133 - MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS) Ciência as partes da redistribuição. Requeiram o que de direito. Int.

**0005910-53.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011462-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011462-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEALDINA GONCALVES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO CALDAS AFONSO SOARES(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) Fls. 365: intime-se a defesa para que informe, no prazo de 5 (dias), se a acusada MARIA DO CARMO reside atualmente em Portugal e, em caso positivo, decline seu endereço para que se proceda intimação pessoal, sob pena de decretação de revelia. Outrossim, em caso negativo, informe a data de retorno da corre ao país. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

**0007161-09.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011462-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011462-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEALDINA GONCALVES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO CALDAS AFONSO SOARES(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa da acusada LEALDINA GONÇALVES para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos in albis, intímem-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhes de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Intime-se. Publique-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Pedro de Farias Nascimento**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 3810**

**ACAO PENAL**

**0009661-82.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEVERINO SOUZA DE LIMA X ALDO PEREIRA PASSO(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA)

Dê-se ciência à Defensoria Pública Federal da constituição de advogado pelo réu Aldo Pereira Passos, conforme procuração de fls. 289. Manifeste-se o procurador constituído do réu Aldo Pereira Passos sobre a não localização da testemunha de defesa Cristiane de Carvalho Costa, conforme certidão de fls. 299, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Int.

**Expediente Nº 3811**

**ACAO PENAL**

**0007125-74.2007.403.6104 (2007.61.04.007125-6)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE FREITAS SOUSA X

ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)  
Autos nº 0007125-74.2007.403.6104Certidão de fls. 322: Manifeste-se a defesa da corrê Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa LEONARDO PIRES DE SOUZA, sob pena de preclusão. Santos, 11 de setembro de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

## **7ª VARA DE SANTOS**

\*

### **Expediente Nº 153**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0202097-30.1996.403.6104 (96.0202097-0)** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 78.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007086-82.2004.403.6104 (2004.61.04.007086-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 175.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012799-38.2004.403.6104 (2004.61.04.012799-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 168.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003329-21.2002.403.6114 (2002.61.14.003329-2)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários de fls. 1436/1439.2. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial.4. Intimem-se

**0004325-48.2004.403.6114 (2004.61.14.004325-7)** - JULIANA DE FREITAS ALVES X FABRICIO MOURA

PERES(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face à manifestação de fls. 406/407 e 410, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, em favor única e exclusivamente da autora JULIANA DE FREITAS ALVES, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006230-54.2005.403.6114 (2005.61.14.006230-0)** - NATHANAEL CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0000415-08.2007.403.6114 (2007.61.14.000415-0)** - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0024344-10.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0000880-75.2011.403.6114** - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários de fls.487/489.2. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial.4. Intimem-se

**0011157-61.2012.403.6100** - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Verifico não haver relação de prevenção com os autos de n° 00003727-58.2012.403.6100 e 97.0029627-0 eis que tratam-se de pedidos distintos. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007356-95.2012.403.6114** - VANDERLEI BARBOZA X PATRICIA DE SOUSA BARBOZA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMILIA PAULISTA(SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ) X PREFEITURA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

Cuida-se de ação na qual alegam os Autores, em síntese, que em 5 de dezembro de 2011 firmaram com a empresa MRV Engenharia e Participações compromisso de compra e venda para aquisição de imóvel no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, ocorrendo que a avença restou obstada pela Caixa Econômica Federal, que negou-lhes crédito, sob alegação de constar em nome da co-autora Patrícia outro financiamento imobiliário. Afirmam não haver qualquer outro financiamento em nome de Patrícia, esclarecendo que em 2005

inscreveram-se no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para aquisição de unidade residencial, malogrando o intento, porém, ante a existência de lançamentos negativos em nome do co-autor Vanderlei junto ao SERASA. Apuraram que o nome de Patrícia consta do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT por conta dessa avença que restou frustrada, sendo certo que a inclusão foi determinada por Família Paulista, instituição financiadora que, entretanto, em 2009 solicitou à CEF a exclusão de Patrícia, ante a desistência da Prefeitura de São Bernardo do Campo da construção da unidade. Requerem antecipação de tutela que determine à CEF a exclusão do nome da co-autora do CADMUT. A antecipação de tutela foi inicialmente indeferida, sobrevindo pedido de reconsideração cuja análise restou postergada à resposta dos réus. DECIDO. O exame das contestações juntadas aos autos permite a segura conclusão de que, em 17 de novembro de 2009, a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A solicitou à CEF a retirada do nome de Patrícia do CADMUT, em razão da ineficácia do contrato que ensejou a inclusão (fls. 201/204). Em sua resposta, a CEF mostrou-se evasiva sobre tal assunto, bastando-se em afirmar a pendência no CADMUT sem, todavia, providenciar a juntada de documento que comprove o fato. De qualquer forma, tenho que não podem os Autores sofrer o prejuízo de ver impedido o financiamento por conta de restrição que, aparentemente, é indevida. Nesse quadro, reconsidero a decisão de fls. 89/89v. e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à CEF providências imediatas para retirada de eventual lançamento do nome da co-autora Patrícia de Sousa Barboza do CADMUT, relativo ao contrato nº 6100-00692, firmado em 1º de março de 2005, sobre o empreendimento Vila Esperança I, localizado no município de São Bernardo do Campo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, ficando desde já advertidas de que o silêncio será interpretado como desistência de eventuais meios de prova anteriormente requeridos. Intime-se e officie-se.

**0007521-45.2012.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a Advogada da União a regularizar a contestação de fls. 186/223 inserindo sua assinatura. Após, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0008194-38.2012.403.6114** - MILTON LUIS VACILLOTO JUNIOR(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0000928-63.2013.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0001249-98.2013.403.6114** - NICODEMO BATISTA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

baixo o feito em diligência. Traga a CEF cópia do contrato de abertura de conta corrente indicada à fl. 90, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao autor dos documentos eventualmente juntados. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001398-94.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Ainda, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito em relação à SAS - Sociedade Assistencial dos Servidores do Brasil, face o contido na certidão de fl. 55. Int.

**0001472-51.2013.403.6114** - ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0001641-38.2013.403.6114** - ALEX GOMES DA CUNHA(SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002254-58.2013.403.6114** - RENATO PACCIULO DE SOUZA LIMA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002547-28.2013.403.6114** - SIMONE SANTOS NERY(SP231150 - RICARDO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0003125-88.2013.403.6114** - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0003559-77.2013.403.6114** - CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0003926-04.2013.403.6114** - MARIA RODRIGUES NETA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0004188-51.2013.403.6114** - ANGELITA DE SOUSA PEREIRA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0004199-80.2013.403.6114** - CELIA DE MELLO MARIANO DOS SANTOS(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0004345-24.2013.403.6114** - CLEUZA BENTO SILVA X FRANCISCO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0004346-09.2013.403.6114** - NELCY SOARES NOGUEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0004386-88.2013.403.6114** - PAULO LEVI FONTES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o contido na petição retro. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Ainda, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de folhas 28/29. Intime-se.

**0004387-73.2013.403.6114** - NELSINO PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o contido na petição retro. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Ainda, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de folhas 28/29. Intime-se.

**0004489-95.2013.403.6114** - MARIA ZULEIDE DE JESUS SOUZA(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0004642-31.2013.403.6114** - OZENI ALVES BARRETO DE OLIVEIRA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.



**0004928-09.2013.403.6114** - ANA CANDIDA BUENO DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2691**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006037-29.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Designo o dia 08 / 10 / 2013, às 15 : 40 horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento da pena alternativa a que foi condenado o sentenciado CLAUDIO FIGUEIREDO, que deverá ser intimado, salientando que caso não compareça, poderá ser sua pena convertida em privativa de liberdade. Intimem-se o réu, seu defensor e o MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0009788-85.2009.403.6181 (2009.61.81.009788-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAREZ FERNANDES DE BARROS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Designo o dia 01 / 10 / 2013 às 15 : 00 horas para o interrogatório do réu o qual deverá ser intimado no endereço de fl. 84. Intimem-se também seu defensor e o MPF.

**0001610-23.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA X REINALDO AMARAL E SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA(SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)  
Fls. 162 e ss., 218 e ss., 252 e ss.: A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Regularizem os réus MARCIO e FABIO sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que a procuração de fl. 255, trata-se de mera cópia, bem como que o réu FABIO não juntou procuração. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 251. Designo o dia 01 / 10 / 2013, às 14 : 30 horas para a oitiva das testemunhas de defesa REINALDO, CLAUDIO e LUCIANA arroladas às fls. 166, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, bem como para o interrogatório do réu FABIO. Expeçam-se cartas precatórias para o interrogatório dos demais réus. Intimem-se seus defensores, bem como o MPF.

**0004000-29.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE MARIA DA SILVA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CESAR JOSE DA SILVA(SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 1693/2013 Folha(s) : 1353 JOSÉ MARIA DA SILVA, CÉSAR JOSÉ DA SILVA e JOÃO BARBAGALLO FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 183, caput e Parágrafo único da Lei nº 9.472/97 sob acusação de manter em funcionamento emissora de rádio denominada Rádio Atitude FM, operando em frequência modulada de 99,7Mhz e com transmissor de 680 watts de potência, sem outorga do Ministério das Comunicações e sem autorização para uso de radiofrequência expedida pela Anatel, conforme constatado no dia 4 de março de 2010. Consta da denúncia que JOSÉ MARIA DA SILVA permitiu a CÉSAR JOSÉ DA SILVA a instalação dos equipamentos no escritório de sua oficina mecânica, localizado na Rua Santa Clara, nº 27, Jardim Canhema, Diadema - SP, sendo que todo o material fora doado pelo presidente da Igreja MINISTÉRIO JESUS CRISTO É A ALIANÇA, JOÃO BARBAGALLO FILHO, na qual congregam JOSÉ e CÉSAR, para divulgação de cultos e orações. Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 1031/2010-1 de fls. 2/106. A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, o que se deu in faciem, sobrevivendo defesas preliminares. Em audiência a Defesa requereu a desistência de todas as testemunhas arroladas, na sequência efetuando-se os interrogatórios. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica que a materialidade e autoria do delito se encontram provadas no que diz respeito aos corréus JOSÉ e CÉSAR, o mesmo não ocorrendo com relação a JOÃO, por isso requerendo a absolvição deste e a condenação daqueles, nos termos da denúncia. Por seu lado, a Defesa de JOSÉ MARIA DA SILVA pleiteia a desclassificação para o delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, bem como indica a atipicidade da conduta. Também, argumenta não haver provas quanto ao dolo do corréu, findando por requerer a absolvição. Eu seus memoriais, a Defesa de JOÃO BARBAGALLO FILHO também aborda a necessidade de desclassificação da conduta e indica a inexistência de demonstração sobre haver concorrido para a infração, pleiteando seja o mesmo absolvido. Por fim, no interesse de CÉSAR JOSÉ DA SILVA a Defesa, na mesma linha, menciona a desclassificação delitiva, defende a atipicidade e aponta a falta de provas quanto ao dolo, encaminhando pleito de edição de decreto absolutório. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é parcialmente procedente. Rejeito a tese desclassificatória da conduta para o tipo do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Com a ressalva de entendimento pessoal, forçoso convir que a matéria se encontra absolutamente pacificada na Jurisprudência, não mais havendo discrepância quanto à aplicabilidade do art. 183 da Lei nº 9.472/97 à conduta de instalar e manter em funcionamento emissora de rádio sem autorização do órgão competente para tanto. Confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 93.870/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado no DJe de 9 de setembro de 2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente do Pretório Excelso que contemplou hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1.113.795/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe de 13 de agosto de 2012). No caso concreto, a prática consistiria em instalar e manter em funcionamento emissora de rádio FM sem outorga do Ministério das Comunicações e autorização da ANATEL, situação que indica a evidente clandestinidade e habitualidade do fato e, por via de consequência, a subsunção ao art. 183 da Lei nº 9.472/97, sujeitando-se às suas penas tanto o efetivo responsável pela instalação e operação da estação quanto quem participou da empreitada, seja disponibilizando local para funcionamento, seja fornecendo os equipamentos, nos moldes do Parágrafo único do mesmo artigo. De outro lado, não há falar-se em atipicidade da conduta. O art. 183 da Lei nº 9.472/97 se encontra em pleno vigor, mesmo diante da edição da Lei nº 9.612/98, a qual, a par de dispor sobre a radiodifusão comunitária, cuidou de detalhar aspectos atinentes à concessão pública para o exercício da atividade, sob a exclusiva ótica administrativa, sem qualquer interferência sobre o aspecto penal que envolve a operação de emissora de rádio sem outorga

estatal. Confira-se: PENAL - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - LEIS 4.117/62, 9.472/97 E 9.612/98 - APLICAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES 1.- O serviço de radiodifusão é espécie de telecomunicação, consoante estabelecido no art. 60, 1º da Lei nº 7492/97, havendo necessidade de autorização do órgão do Ministério das Comunicações para funcionamento de emissora. 2.- O art. 183 da Lei nº 9.472/97 não foi revogado pela Lei nº 9.612/98. O art. 2º desta Lei determinou que o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117/62 e demais disposições legais, incluindo-se a Lei nº 9.472/97 nesta parte final de determinação. 3.- Pelos seus contextos, a Lei nº 9.472/97 está voltada para fins de sanções penais (art. 183) e a Lei nº 9.612/98 estabelece condutas de ordem administrativa (dentre elas, a necessidade de autorização do poder público para funcionamento das rádios comunitárias), sendo ambas perfeitamente compatíveis. 4.- Presentes indícios de autoria e da materialidade delitiva, com a localização em funcionamento da Rádio Betel FM, sem autorização do órgão competente. O Relatório Técnico da Anatel (fls. 04/07) aponta para a existência de estúdio de radiodifusão sonora comercial com transmissor não homologado, operando na frequência de 246,3 MHz, sem a outorga do Ministério das Comunicações, tratando-se, pois, de emissora clandestina. 5.- Provimento do recurso para determinar o prosseguimento das investigações. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RSE nº 0013240-74.2008.4.03.6105/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no DJe de 19 de maio de 2011). Feitas tais considerações, observo que a materialidade do delito encontra-se devidamente provada nos autos, bastando atentar para o Auto de Infração e para a Nota Técnica, ambos emitidos pela ANATEL, indicando que, em diligência efetuada no dia 4 de março de 2010 na Rua Santa Clara, nº 27, Diadema - SP foi constatada a instalação e uso de radiofrequência sem autorização, com transmissor de 680 watts, sem homologação e operando em 99,7 MHz (fls. 14/17 e 26/27). Sobre a autoria, tenho que a mesma deve ser exclusivamente atribuída a CÉSAR JOSÉ DA SILVA, corréu que esteve no local dos fatos durante a diligência da ANATEL e reconheceu a responsabilidade pela instalação e operação da emissora, o que foi confessado pelo mesmo tanto na fase inquisitória quanto em Juízo. Frise-se não haver necessidade de ocorrência de dano ou expresso intento comercial para incidência no dispositivo penal, bastando a instalação de emissora de rádio sem autorização, sendo certo, ademais, que o efetivo uso dos equipamentos foi admitido por César em Juízo, ainda que em caráter experimental. Quanto a JOSÉ MARIA DA SILVA, não vislumbro participação dolosa do mesmo no episódio sob o aspecto de inicial conhecimento da finalidade dos equipamentos instalados em sua oficina e, conseqüentemente, do caráter criminoso da conduta, tomando tal conhecimento apenas posteriormente, pouco antes da operação da ANATEL. No caso, o desconhecimento do objetivo dos equipamentos assume relevância porque, diferentemente do que normalmente ocorre em situações semelhantes, a emissora era operada em caráter remoto, resumindo-se os equipamentos instalados na oficina de José apenas a transmissor, amplificador e sistema irradiante, enquanto a programação da rádio era produzida em outro local, mais especificamente da casa de César, e para lá enviada por sinal de frequência modulada para irradiação pública. Em assim sendo, verifica-se plausibilidade na tese de desconhecimento da ilicitude da conduta, tornando de rigor sua absolvição. O mesmo se diga no tocante a JOSÉ BARBAGALLO FILHO, não constando dos autos, quanto a este, qualquer elemento de prova apto a levar à conclusão de que, de fato, haveria doado os equipamentos utilizados na rádio para instalação de emissora clandestina e, assim, participado da prática delituosa. Em Juízo, João Bargaballo deixou claro que César tinha acesso aos almoxarifados das igrejas e delas teria retirado o material, sem seu conhecimento, o que foi admitido em Juízo pelo próprio César. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO os corréus JOSÉ MARIA DA SILVA e JOÃO BARBAGALLO FILHO, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal e CONDENO o corréu CÉSAR JOSÉ DA SILVA como incurso nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção, reprimenda corporal que torno definitiva ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou, ainda, causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida por CÉSAR JOSÉ DA SILVA inicialmente no , e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, preliminarmente deixo de aplicar a multa em valor fixo prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, dada sua flagrante inconstitucionalidade, derivada da afronta direta à garantia de individualização de pena inserta no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, consoante declarado pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113. Tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59 do Código Penal, amplamente favoráveis ao corréu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, dada a

ausência de elementos que permitam aquilatar sua condição econômica, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado condenado, na proporção de 1/3 (um terço). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corréu no rol dos culpados. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3133**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000517-88.2011.403.6114** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA)  
Fls.86: apensem-se aos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.14.007318-4 Por tempestiva, recebo a apelação do Município de São Bernardo do Campo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001527-36.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000655-70.2002.403.6114 (2002.61.14.000655-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-49.2000.403.6114 (2000.61.14.007632-4)) BCAE AUTOMACAO LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.-se.

**0004667-59.2004.403.6114 (2004.61.14.004667-2)** - CHURRASCARIA PINHEIRAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se. Outrossim, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0004294-18.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-28.2007.403.6114 (2007.61.14.000834-9)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A X BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA. X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X MARIO CESAR MARTINS CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X ROBERTO BRIGIDE X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X RAUL MARIA ALVES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)  
Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000748-81.2012.403.6114 - IRMAOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO X EUGENIO TODESCO(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA**

Vistos em decisão interlocutória, conforme disposto pelo Art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Trata-se de Impugnação apresentada pelo embargante, nos moldes do Art. 475-L do Código de Processo Civil, alegando a inexigibilidade da cobrança, pois que a Lei 9.964/00 estabelece percentual não superior a 1% e que em face do acordo entre as partes, não comporta atribuição de verba sucumbencial, nos termos do quanto preconiza o artigo 26, 2º do C.P.C..Compulsando os autos, verifico que o processo de Embargos à Execução Fiscal foi sentenciado em 14.02.1997 (fls. 340/346). A sentença foi mantida pelo v. acórdão de fls.400/405, com trânsito em julgado em 08/11/2011-fl.407, julgando pela improcedência dos embargos, ratificando a condenação do Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total dos três embargos opostos.Em prosseguimento ao feito, a Fazenda Nacional requereu a execução da verba honorária, ordenada por este juízo, nos termos do art. 475 J do CPC.Inerte a devedora, foi determinada a constrição por meio eletrônico - BACENJUD, para satisfação do crédito, sendo constrito numerário (fls.423/424). Devidamente intimada, a executada apresenta a presente impugnação.Contudo, mantida a r.sentença de primeiro grau, a pretensão do embargante não pode afastar os efeitos da coisa julgada, sob pena de ferir o princípio da Segurança Jurídica.Assim sendo, a Impugnação apresentada pelo embargante não afasta a exigibilidade do título, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeqüente/embargado, o numerário penhorado, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito de honorários.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005912-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-05.2011.403.6114) LUZIA POLLAKE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1501964-28.1997.403.6114 (97.1501964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PAULO CIRO MEDINA TEER**

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Executado providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**1504955-40.1998.403.6114 (98.1504955-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILITICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO**

Em razão da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exeqüente, para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0000680-88.1999.403.6114 (1999.61.14.000680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)**

Em razão da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exeqüente, para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por

intermédio de Edital. Após, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0002332-33.2005.403.6114 (2005.61.14.002332-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP209161 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA)

Ciências às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Compulsando os presentes autos observo que os Embargos à Arrematação n. 0004300-25.2010.403.6114 e n. 0004297-70.2010.403.6114, bem como o Agravo de Instrumento n. 0038015-67.2010.403.000, interposto incidentalmente nos autos 0004297-70.2010.403.6114, encontram-se em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de julgado definitivo com trânsito em julgado. Nesse diapasão, a antecipação de tutela recursal proferida no Agravo de Instrumento, a qual determinou a suspensão do presente executivo fiscal, encontra-se válida. Assim sendo, determino o retorno do executivo fiscal arquivo sobrestado, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento de n. 0038015-67.2010.403.0000. Int.

**0004630-61.2006.403.6114 (2006.61.14.004630-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DO ALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTOTIPOS E MODELOS LTD(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Em razão da improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0004816-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004816-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Fls.260: Compulsando os autos observo que a penhora do veículo indicado pelo executado se deu sem consentimento expresso da proprietária, razão pela qual determino que o executado apresente carta de anuência da sua cônjuge, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008509-37.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Em razão da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0009789-09.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**0009823-81.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 53/74. Indefiro o requerido haja vista os termos do Edital de intimação de Leilão, onde consta expressamente que na forma do artigo 698, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados data e horário dos leilões o senhorio direto, o usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não de qualquer modo parte na execução. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Oficie-se ao Banco Finasa BMC S/A. Cumpra-se. Int.-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003849-15.2001.403.6114 (2001.61.14.003849-2)** - MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X MAXIMILIANO GASQUES

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0004161-88.2001.403.6114 (2001.61.14.004161-2)** - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.220/221: Considerando os argumentos da União Federal em petição apresentada aos 07/03/2013, verifico que há necessidade de determinar a suspensão da execução, nos termos do Art. 730 do CPC. Após detida análise dos autos, concluo que as razões apresentadas pela União revelam-se verossímeis, indicando que os cálculos do exequente não observaram os parâmetros da decisão judicial proferida neste feito. Em situações desse jaez, tem-se por configurado erro adjetivado pela doutrina e jurisprudência como material, que pode ser corrigido - até mesmo de ofício - a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado do decisum. Aplicação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Em abono da linha de raciocínio, faço colacionar o seguinte julgado: SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexactidão. CPC, art. 463, I, Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial ( STJ - ED no RESP 40.892-4/MG - Corte Especial - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 02/10/1995). É que não se pode admitir que a parte vencida na demanda reste compelida a adimplir com obrigação para além dos limites objetivos definidos na sentença, acobertada pelo manto da coisa julgada. As Cortes de Justiça têm indicado a premência da suspensão do pagamento de precatório em casos nos quais há o risco de prejuízo ao erário público, fruto de erro material na definição do quantum debeatur. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DA SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO. 1. Quando do julgamento dos embargos de declaração, houve alteração do termo a quo dos juros de mora. O acórdão transitou em julgado. Assim, correta a suspensão de qualquer pagamento, pois houve erro nos cálculos que consideraram termo a quo diferente. 2. Eventual devolução de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria, nos termos do art. 876 do Código Civil. 3. Agravo parcialmente provido para manter a suspensão de pagamento de parcela do precatório depositada e para determinar a realização de novos cálculos, respeitando o acórdão transitado em julgado. ( TRF1- AG 2007.01.00.039269-1 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJF1 de 21/02/2008). E friso que na hipótese não se trata de suscitar uma nova discussão sobre pretensão já pacificada por este Juízo no bojo do devido processo legal - que seria proibido pela sistemática processual implantada pelos artigos 468, 471 caput e 474, todos do Código de Processo Civil - mas, apenas, cuida-se de garantir a correta

execução do julgado, conforme diretrizes nele estabelecidas. Diante do exposto, determino a suspensão da execução até que reste esclarecida a correção - ou não - dos valores executados. Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União, facultando-lhe a apresentação de razões contábeis ilustrativas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com o decurso de tal prazo, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição da União, e, caso constatado o equívoco nas contas elaboradas, apresente as devidas correções. Após, voltem conclusos. Int.

**0002207-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002207-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005593-5)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0002822-79.2010.403.6114** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Município de São Bernardo do Campo em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0003074-48.2011.403.6114** - PEDRO CORREA LEITE(SP062106 - PEDRO CORREA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PEDRO CORREA LEITE

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8681**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0000659-44.2001.403.6114 (2001.61.14.000659-4)** - PEDRO AGOSTINHO DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Abra-se vista ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls. 247, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003761-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003761-0)** - VICENTE ANTONIO ARAUJO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)  
Dê-se ciência ao autor da averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme ofício de fl. 262/266.Int.

**0000174-10.2002.403.6114 (2002.61.14.000174-6)** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X OLIVIO CATELAN X WERNER KURT GUESE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001275-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001275-6)** - SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO(SP216520 - ELISA CARLA DE MORAES LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES)  
Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001742-61.2002.403.6114 (2002.61.14.001742-0)** - DENIVAL GOMES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DENIVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000369-58.2003.403.6114 (2003.61.14.000369-3)** - FRANCISCO ASSIS CORREIA ROCHA X JOSE DA SILVA X ANDRE LUIZ VALIM PARAJARA X ADMILSON SANTOS CORREIA X NELLO BENVENUTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO)  
Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0009521-33.2003.403.6114 (2003.61.14.009521-6)** - JULIO MONTEIRO LEITE - ESPOLIO X ROSELI MONTEIRO LEITE X SERGIO MACIEL LEITE X SUELI MONTEIRO LEITE(SP096858 - RUBENS LOPES E SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSELI MONTEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MACIEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MONTEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001032-70.2004.403.6114 (2004.61.14.001032-0)** - MISAEL NUNES PATROCINIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vistos.Verifica-se que o autor recebe aposentadoria por invalidez, desde 18/04/2006, deferida no âmbito administrativo.Manifesta-se o autor a fl. 175 pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, em detrimento da aposentadoria por tempo de serviço concedido na esfera judicial a partir de 28/01/1997, requerendo as diferenças relativas ao período entre a data da concessão judicial e a administrativa. Com efeito, resta inviável o recebimento dos atrasados relativos ao período mencionado. Tendo o autor optado pelo recebimento do benefício deferido administrativamente, são indevidas as parcelas vencidas decorrentes da decisão judicial, sendo vedado ao segurado retirar de ambos os benefícios o que melhor lhe aprouver. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão proferida no Juízo a quo que indeferiu pedido do autor, formulado em fase executiva, com intuito de resgatar diferenças provenientes do Julgado proferido no feito originário do presente agravo e a manutenção do benefício concedido administrativamente. III - O ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais benéfica. IV - O autor manifestou-se no juízo a quo, acerca da opção entre os benefícios, tendo optado pela aposentadoria concedida na via administrativa, eis que mais vantajosa. Contudo, pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até 07/08/2002, data da concessão administrativa. V - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. VI - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C.Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0027017-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012)Destarte, indefiro o pedido de execução na forma do artigo 730 do CPC, formulado a fl. 216.Intime-se o INSS para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.Int.

**0002929-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002929-0)** - JOAO MONTEIRO FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se a parte autora nos termos do requerimento do INSS de fl. 259, no prazo de cinco dias.Int.

**0000025-72.2006.403.6114 (2006.61.14.000025-5)** - JULIO CESAR ANDREOLI X MARCUS VINICIUS ANDREOLI X GUILHERME AUGUSTO ANDREOLI X SELMA ALVES TEIXEIRA ANDREOLI(SP226298 - UBIRAJARA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**0001799-40.2006.403.6114 (2006.61.14.001799-1)** - ANA RITA DE JESUS SOUSA(SP114429 - MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004590-79.2006.403.6114 (2006.61.14.004590-1)** - IRENE PICHIRILO ANDRETTA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fl. 130: Não há valores a executar. Ao arquivo findo.Int.

**0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8)** - CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000142-29.2007.403.6114 (2007.61.14.000142-2)** - MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls. 260/262.Após, venham os autos conclusos para extinção.

**0000847-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000847-7)** - HILDA OTAVIANA PEREIRA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação.Expeça-se ofício requisitório

com base nos cálculos de fls. 307/328.

**0002734-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002734-4)** - FRANCO URBINO X MARIO PEDRO FARINA X CANDIDO RENOSTO X ANTONIO JORGE MOREIRA X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003691-47.2007.403.6114 (2007.61.14.003691-6)** - JOSE AUGUSTO CRUZ DE ANDRADE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação de fls. 109, apresente a parte autora os cálculos dos valores para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004577-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004577-2)** - SEBASTIAO FELISBERTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004980-15.2007.403.6114 (2007.61.14.004980-7)** - DALCI NUNES ROCHA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.INT.

**0005985-72.2007.403.6114 (2007.61.14.005985-0)** - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora sobre o ofício de fls. 144/146.Após, remetam os autos ao arquivo baixa findo.

**0006331-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006331-2)** - CLOVIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**0007585-31.2007.403.6114 (2007.61.14.007585-5)** - LENY DE JESUS TEIXEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO TEIXEIRA SOUZA X ANA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0008289-44.2007.403.6114 (2007.61.14.008289-6)** - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9)** - WAGNER APARECIDO FERREIRA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.INT.

**0001922-67.2008.403.6114 (2008.61.14.001922-4)** - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001970-26.2008.403.6114 (2008.61.14.001970-4)** - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002881-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002881-0)** - LUZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**0005886-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005886-2)** - DORALICE GONCALO BONFIM(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005972-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005972-6)** - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls. 126, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006870-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006870-3)** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007224-77.2008.403.6114 (2008.61.14.007224-0)** - IRENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0000568-70.2009.403.6114 (2009.61.14.000568-0)** - MARIA VILANI DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000728-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000728-7)** - JOSE ROMAO LEITE DA SILVA(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001212-13.2009.403.6114 (2009.61.14.001212-0)** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 109/113: Nada a apreciar tendo em vista a decisão proferida com trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo baixa findo.

**0002882-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002882-5)** - CICERA SANTOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002883-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002883-7)** - MARIA INEZ DE MELO MATTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004066-77.2009.403.6114 (2009.61.14.004066-7)** - ROSANGELA CAMARGO SANTOS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros, em dez dias. Intime(m)-se.

**0006010-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006010-1)** - FLAVIO DA SILVA MOLINA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**0008426-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008426-9)** - AVELINO CASSETARI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0008451-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008451-8)** - MARIA TERESA DA SILVA CALHEIROS(SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0000899-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000899-3)** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 198 pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000900-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000900-6)** - CARLOS HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001870-03.2010.403.6114** - SUELI MARQUES DOS REIS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**0003055-76.2010.403.6114** - MADALENA FERRARAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0005201-90.2010.403.6114** - JOSE MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS às fls. 245/247, em 05 (cinco) dias.

**0005897-29.2010.403.6114** - ADRIANO LIMA BASTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006102-58.2010.403.6114** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000798-44.2011.403.6114** - MARIA RITA DE PAULA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RITA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0002317-54.2011.403.6114** - ANTONIO WATANABE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0003050-20.2011.403.6114** - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**0004189-07.2011.403.6114** - PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 162/163, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005339-23.2011.403.6114** - OSVALDO DO CARMO RISSI(SP317151 - LETICIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**0005997-47.2011.403.6114** - ROSA MARIA BARRETO BITTENCOURT DA SILVA(SP258849 - SILVANA

DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI)

Dê-se ciência ao advogado Dr. Edmilson Triveloni - OAB 139.633 do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.

**0006317-97.2011.403.6114** - EDIS TONOL(SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS informando que o Autor não possui valores para receber, apresente a parte autora os cálculos que entende corretos para início da execução.Prazo: 10 (dez) dias.

**0006659-11.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007987-73.2011.403.6114** - NELSON DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

**0008550-67.2011.403.6114** - JOAQUIM CARDOSO FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o advogado planilha de cálculos dos valores que entende devidos a fim de iniciar-se a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0009151-73.2011.403.6114** - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há valores a executar.Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0009493-84.2011.403.6114** - JOSE IVO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009858-41.2011.403.6114** - ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

**0000120-92.2012.403.6114** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE A RPV EM RAZÃO DO ACORDO HOMOLOGADO.

**0001480-62.2012.403.6114** - ALICE VERSUTI MUSSI(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**0001867-77.2012.403.6114** - MARCELO LUIZ DA SILVA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002519-94.2012.403.6114** - GERALDO GADELHA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003785-19.2012.403.6114** - MARIA DE FATIMA DE SANTANA SIQUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**0004564-71.2012.403.6114** - EUCLIDES NUNES DE ALMEIDA X RENILSON NUNES DE ALMEIDA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 249/250, aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista a parte autora para manifestação.

**0004663-41.2012.403.6114** - ELEUZA DA SILVA CARDOSO(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANDRA CARDOSO CIRINO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 102) e o constante nos autos (fls. 11), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. Intime(m)-se.

**0004744-87.2012.403.6114** - FRANCISCO NONATO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005205-59.2012.403.6114** - ROSINALVA MARTINS DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 100/103, regularize a Autora a grafia do seu nome na Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório.

**0005320-80.2012.403.6114** - FABIANO VERONESE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**0005907-05.2012.403.6114** - JOSE APARECIDO COELHO DOS SANTOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006005-87.2012.403.6114** - ZILDA TOMAZ MENDES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006468-29.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS GALINA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006870-13.2012.403.6114** - ROGERIO CESAR PORTES(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**0007063-28.2012.403.6114** - VALDIVINO DE SOUZA ROCHA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em quinze (15) dias. Int.

**0007542-21.2012.403.6114** - DELEIDE CASSIMIRO DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LIMA MESQUITA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se mandado para intimação da Autora Dileide a fim de que cumpra o despacho de fls. 108, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008203-97.2012.403.6114** - SILENE APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO

MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Remetam os autos ao arquivo baixa findo.

**0008599-74.2012.403.6114** - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 142 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**0001983-49.2013.403.6114** - MARIA CACILDA DE AQUINO MORAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 104) e o constante nos autos (fls. 11), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. Intime(m)-se.

**0002385-33.2013.403.6114** - MARIA DE LOURDES BARBARA GOMES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 73) e o constante nos autos (fls. 07), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002582-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002582-7)** - EDILSON ALVES DE ARAUJO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre o requerimento do INSS as fl. 231/233. Após, voltem conclusos para decisão.

**0000733-20.2009.403.6114 (2009.61.14.000733-0)** - NENO JOSE PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003308-64.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIA LEITE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0005670-68.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002371-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias das principais peças para os autos n. 00023712520084036114, dispensando-os.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0005737-33.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-52.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU)

Reconsidero o r. despacho de fl. 80.Requeira o embargado o que de direito, no prazo legal.Int.

**0007939-80.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0000474-83.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001447-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -



ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 105/110: Digam as partes.Int.

**0001278-51.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROBERTO TADEU DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)  
Fl. 127/134: Digam as partes. Int.

**0001573-88.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Vistos. Oficie-se à empresa Formag, a fim de que apresente em juízo, para ser juntado aos autos as GEFIP acompanhadas das respectivas SEFIP, nas quais conste o nome do empregado Assis Ribeiro Fernandes, relativas ao período ali laborado. Deverá acompanhar o ofício cópia de fl. 114, 111/112 e 44/45. Prazo para resposta: trinta dias. O autor deverá juntar seu extrato de FGTS relativo ao período de 01/04/1998 a 02/03/2004, a fim de comprovar o salário recebido mês a mês. Prazo para cumprimento: 30 dias. Int.

**0002500-54.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000398-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, no prazo legal. Int.

**0004298-50.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-39.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Digam as partes sobre o informe da contadoria.Int.

**0004299-35.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-70.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Digam sobre o informe da contadoria.Int.

**0004671-81.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARILENE SANDER BARREIROS NATAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0004673-51.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-25.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, no prazo legal. Int.

**0004720-25.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-14.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0004721-10.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO)

Digam as partes sobre o informe da contadoria.Int.

**0004722-92.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-60.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0004724-62.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0004725-47.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CESSARIO FERRO X ANTONIO NICACIO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIBEIRO BEUSSON X ISAMU KONISHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0004726-32.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KENJI NIKAIDO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO)  
VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES E APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

**0005719-75.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001586-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA AMELIA DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005720-60.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005176-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005875-63.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-95.2007.403.6114 (2007.61.14.008014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KATIA GUERRERO RODRIGUES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005912-90.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005913-75.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-

68.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SILVIO ROQUE DE MACEDO X VENICIO RODRIGUES DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005914-60.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-20.2008.403.6114 (2008.61.14.007480-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCIA DE FATIMA JULIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005915-45.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-79.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO BASILIO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005916-30.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006173-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006005-53.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-27.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALDENISIO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006006-38.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-45.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500059-85.1997.403.6114 (97.1500059-2)** - PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI - ESPOLIO X PASCHOAL ANTONIO GIUSTI - ESPOLIO X GERALDO JOAO GIUSTI X VILMA SWERTS GIUSTI X JOSE ANTONIO GIUSTI X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X MARIA APARECIDA GIUSTI X LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO X HABERKORN GEORG X MIGUEL FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO JOAO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SWERTS GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZIO MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HABERKORN GEORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de herdeiro do Autor Heberkorn Georg.

**1500452-10.1997.403.6114 (97.1500452-0)** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/340: Tendo em vista as informações trazidas pela DPU, cumpra o patrono da parte autora com o despacho de fls. 331, em 10 (dez) dias.Int.

**1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0)** - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALBERTINO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CAPEZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

**1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8)** - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiro do Autor José Collaco.

**1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4)** - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X VITORIA PEREIRA LEONOR X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA PEREIRA LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que houve o pagamento ao precatório complementar expedido (fl. 345), devidamente aditado em relação aos seus valores (fl. 675). Apurado o quantum devido a cada autor, foram expedidos alvarás de levantamento em favor de Antonio Nero Izabel, Jacira Cândida de Souza da Silva, Márcia Cândida de Souza de Oliveira, Elizabeth Nogueira de Souza Olegário, Marli Cândida de Souza, Carlos Nogueira de Souza, Fabio Nogueira de Souza, Artur Orestes Agnelli, Benedito Fleming de Andrade (fl. 964/973),

devidamente pagos (fls. 976/991).Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se a existência de saldo remanescente (fl. 996).Assim, digam as partes sobre o informe da contadoria de fl. 996. Em caso de concordância, expeçam-se os precatórios complementares para os autores acima mencionados, consoante os valores apurados para 10/2007 e 06/2013.Para tanto, providenciem as autoras Jacira Cândida de Souza da Silva, Elizabeth Nogueira de Souza Olegário e Marli Cândida de Souza a regularização da grafia do nome ou de sua inscrição perante a Receita Federal consoante extratos ora juntados aos autos, sem o que não poderá ser expedido o precatório.No tocante aos autores Jan Reniejski, José Segundo Gitti, Vitória Pereira Leonor, Vicente Izabel de Portugal, Moacir Ferrarezi e João Messias Leite Neto, falecidos, o feito encontra-se suspenso, na forma do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o advogado a habilitação de seus herdeiros no prazo de trinta dias. No silêncio, expeça-se edital para a habilitação de eventuais herdeiros, com prazo de vinte dias e oportunamente, ofício de estorno aos cofres públicos do valor remanescente do depósito de fl. 693, relativo aos apontados autores. Cumpra-se e intimem-se.

**1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0) - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Digam sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório complementar, conforme cálculos de fl.387.Int.

**1502450-13.1997.403.6114 (97.1502450-5) - ADELIA PASSAGLNOLI BARBOSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MILITAO XAVIER) X ADELIA PASSAGLNOLI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se o ofício requisitório.

**1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3) - MIRIAN NUNES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIRIAN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219959 - NATALIA CAPARRO ZUPPIROLI)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados, diante do ofício de fl. 362/363, na proporção de um terço do valor para cada um deles. Int.

**1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA**

BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar em relação aos Autores Clarice Serrano Primi, Maria Terezinha Batista Talhari e Iolanda Ferreira, tendo em vista o despacho de fls. 454 e 531 e o decurso de prazo certificado às fls. 539. Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de fls. 566/567, já decidido às fls. 454. Não cabem juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório. A decisão na ADIN 4357 não foi publicada, bem como inexistente decisão modulando os efeitos dela decorrentes. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação de herdeiros de Carlos Soffiatti.

**1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1)** - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSVALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICHN HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pela segunda vez os autores apresentam petição tentando reavvar matéria já preclusa mediante decisão e decurso in albis do prazo recursal. Já decidido as fl 2448/2449, que os valores depositados, com exceção do saldo em favor de Antonio Joaquim dos Reis, devem ser devolvidos ao INSS, uma vez que houve o pagamento a maior para os autores e concordância deles em relação a tal fato (16/07/2012) e decisão de fl. 2479 e verso, também

irrecorrida. Publicado edital de intimação para os eventuais herdeiros de Antonio Joaquim dos Reis, não houve habilitação. Portanto, também os valores a ele devidos serão devolvidos ao INSS. Oficie-se a CEF a fim de que efetue a conversão em renda, favor do INSS do saldo existente na conta 4027.005.7631-6, mediante GPS, com cópia de fl. 2457. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5)** - CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X JACIRA RIBEIRO SOGLIA X GEISON RIBEIRO SOGLIA X GISELE SOGLIA CASALOTI X MARCOS GOMES(SP131493 - ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO APARECIDO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X UNIAO FEDERAL X JACIRA RIBEIRO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X GEISON RIBEIRO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X GISELE SOGLIA CASALOTI X UNIAO FEDERAL X MARCOS GOMES X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0007684-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007684-8)** - NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X ANDERSON DA SILVA MARQUES X EDSON GOMES DA SILVA MARQUES X GERMANO DA SILVA MARQUES - ESPOLIO(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se os exequentes sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Retifico a parte final do despacho de fls. 534, para constar que os honorários advocatícios serão partilhados na proporção de 2/3 para o advogado Nilton Moreno e o 1/3 restante deverá ser dividido entre os patronos Rodrigo Pereira Adriano e Fábio de Oliveira Bassi. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 543.

**0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8)** - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREA X MANOEL BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALICIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0003170-49.2000.403.6114 (2000.61.14.003170-5)** - LUIZA BARBIERI DENADAI(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZA BARBIERI DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124501 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos de fls. 360. No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

**0005815-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005815-2)** - VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Diante do ofício de fl. 230/242, providencie a parte autora o levantamento do precatório expedido em seu favor. Int.

**0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7)** - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento dos precatórios expedidos (fl. 350 e 352) e o julgamento dos recursos interpostos nos autos dos embargos à execução n. 0005427-61.2011.403.6114.

**0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7)** - ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001049-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001049-8)** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001060-09.2002.403.6114 (2002.61.14.001060-7)** - ANTONIA LEITE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIA LEITE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0002393-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002393-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) PAUL FULEP - ESPOLIO X IDA ROSSI FULEP(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IDA ROSSI FULEP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado Dr. Paulo Afonso Silva, cópia integral da certidão de óbito de Ida Rossi Fulep, em 05 (cinco) dias.

**0003483-05.2003.403.6114 (2003.61.14.003483-5)** - EDITE MARIA FERNANDES(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X JULIANA KENIA OLIVEIRA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDITE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 381/393 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 394 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de PLINIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA, DEOCLECIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, ELENITA MARIA FERNANDES SANTOS, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Edite Maria Fernandes - Espólio. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que converta em depósito os valores indicados a fl. 372, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 CJF. Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros ora habilitantes, na proporção de 25% para cada um. Int.

**0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6)** - AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Manifeste-se o autor, ainda, optando pelo melhor benefício expressamente, nos termos do V. Acórdão de fls. 221. Int.

**0005336-15.2004.403.6114 (2004.61.14.005336-6)** - PAULO CAETANO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor sobre os informes do INSS juntados às fls. 503/511. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos.



**0001553-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001553-9)** - JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X EDITE FRANCISCA GREGORIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X VICTOR LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X ANTENOR MARCANDALI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JOSE CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 1051 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 1075V manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Dirce Spolidoro Correa como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JOSE CORREA - Espólio. Oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF a fim de que converta em depósito o precatório de fl. 1021, nos termos do artigo 49 da Res. 168/2011.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor de Dirce Spolidoro Correa. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fl. 1045.Int.

**0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4)** - DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 180/183. Intime-se.

**0003944-06.2005.403.6114 (2005.61.14.003944-1)** - JOSE CARLOS BANZATO PERILO(SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE CARLOS BANZATO PERILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 233/235.

**0000238-78.2006.403.6114 (2006.61.14.000238-0)** - JOSE HELIO SIMANOVICIUS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE HELIO SIMANOVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 206: Abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo a sua concordância com relação aos honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório de acordo com a conta de fl. 209.Int.

**0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8)** - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a regularização do documento do Autor, conforme noticiado às fls. 412.

**0001956-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001956-2)** - GILBERTO MOTA DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILBERTO MOTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.335. Intime-se.

**0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9)** - MARIA TEREZA DE SENA X RUTH DE SENA COSTA X ABILIO DA COSTA X NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a decisão de fls. 230/233.Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 191/192.

**0004107-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004107-5)** - ILSO CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILSO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 259, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. Amauri Soares.

**0004252-08.2006.403.6114 (2006.61.14.004252-3)** - VALTER VINCE(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER VINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1)** - MARIA CALEJON ALVAREZ X CESIRA GAVA - ESPOLIO X CLOTILDE LUZIA ADELIA GAVA X MARISTELA GAVA X REGINA MARIA GAVA ESPADA X ANGELICA GAVA LAGATTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA CALEJON ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros de Cesira gavExpeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros de Cesira Gava, habilitados a fl. 176, conforme cálculos de fl. 105/106, na proporção de 1/4 dos valores para cada um. No tocante a Maria Calejon Alvarez, aguarde-se a devolução da carta precatória n. 0007855-32.2013.403.6114. Int.

**0005508-83.2006.403.6114 (2006.61.14.005508-6)** - ABRAO CANDIDO BARREIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAO CANDIDO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

**0005865-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005865-8)** - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/191: Com efeito, o destaque dos honorários contratuais deve ser pleiteado antes da elaboração do precatório, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 CJF, mediante a juntada do respectivo contrato.No presente feito o precatório já foi expedido (fl. 183) e aguarda pagamento, assim indefiro o requerimento feito.Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000930-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000930-5)** - MARILDA DE FATIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIANA DE FATIMA LINO X LUCIENE DE FATIMA LINO X LUCIEDER LINO X MARCILENE DE FATIMA LINO X LUCIENE DE FATIMA LINO SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILDA DE FATIMA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício para converter em depósito judicial o valor de fls. 136.Após, remetam os autos à Contadoria Judicial para individualização do valor conforme herdeiros habilitados às fls. 163.

**0002258-08.2007.403.6114 (2007.61.14.002258-9)** - DIOGENES HARACHIDE(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIOGENES HARACHIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 283 e 287: Razão assiste ao INSS. O v. acórdão proferido manteve a sucumbência recíproca fixada na r. sentença de fl. , assim não são devidos os honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor. Tendo havido expressa concordância do autor quanto aos valores que lhe são devidos na manifestação de fl. 283, expeça-se requisitório da referida quantia.Intimem-se e cumpra-se.

**0003285-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003285-6)** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA X LEOMIRO LAURINDO LEME X GESSE APOLINARIO DA SILVA X JUOZAS JUCIUS X ADEMIR CHAVES DE BRITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMIRO LAURINDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUOZAS JUCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CHAVES DE BRITO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório para Inide Lucas Alves de Souza conforme cálculos de fls. 126/167 e manifestação de fls. 219.

**0006069-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006069-4)** - JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA E SP109250E - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3)** - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO MANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0006680-26.2007.403.6114 (2007.61.14.006680-5)** - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0)** - CECILIA MACHADO BALDUIN(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CECILIA MACHADO BALDUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) Arcide Zanatta o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0008263-46.2007.403.6114 (2007.61.14.008263-0)** - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 264. Intime-se.

**0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0)** - ELI FELIPE SANTIAGO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELI FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido, diga a parte autora sobre o cumprimento da determinação de fl. 251, em cinco dias.Int.

**0001195-11.2008.403.6114 (2008.61.14.001195-0)** - KEIKO UNO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X KEIKO UNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo baixa findo.

**0002371-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002371-9)** - EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJP. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório, conforme cálculos de fl. 265/266. Int.

**0002815-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002815-8)** - RUDINEY RIBEIRO DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUDINEY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0003130-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003130-3)** - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PEDRO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para estorno dos valores relativos ao perito nomeado, diante do seu não levantamento.

**0003139-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003139-0)** - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2013.

**0003238-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003238-1)** - AGENORA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X ROMILDA DA SILVA SANTOS X JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE SILVA SANTOS X ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS X ROSANE SILVA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENORA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 226, em cinco dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 226 in fine.Int.

**0003645-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003645-3)** - GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS E SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3)** - ORLANDO MOLINA X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ORLANDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório/precatório em relação aos Autores Ines Wandeur, Angelina Cleparde de Abreu e Maria Sylvia Araujo de Souza.

**0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8)** - NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O depósito de fls. 182 deverá ser levantado pelo advogado Dr. Jucenir Belino Zanatta diretamente na Caixa Econômica Federal.

**0000488-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000488-2)** - JOSE CORREIA NOBRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos de fls. 160 apresentados pelo INSS estão corretos no que diz respeito aos honorários advocatícios, eis que a sentença proferida às fls. 114/115 arbitrou os honorários sobre o valor das prestações vencidas até 03/03/2010. Dê-se ciência ao Autor. No silêncio ou concordância, expeça ofício precatório/requisitório.

**0002952-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002952-0)** - DEZMAR SOARES SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZMAR SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003173-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003173-3)** - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AECIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o advogado os documentos pessoais e instrumento de mandato necessários à habilitação de herdeiros pretendida. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006424-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006424-6)** - CELINA MARIA DOS SANTOS(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para o endereço ora juntado aos autos, intimando-se a autora a fim de que proceda ao levantamento do depósito existente nos autos, em dez dias, sob pena de estorno aos cofres públicos. Diligencie a advogada à intimação da autora para tal fim. Int.

**0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0)** - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Faça juntar os demonstrativos de diferenças e comprovantes de pagamentos realizados. Manifeste-se a parte autora.

**0009144-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009144-4)** - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X GENI DA SILVA ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para intimação dos autores no endereço de fls. 294, a fim de que procedam levantamento dos depósitos de fls. 300/301, no prazo de 10 dias. Int.

**0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1)** - ADAO MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ABIMAELO RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X BEATRIZ LESSA BARBOSA X MARIA JOSE LESSA BARBOSA X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA - ESPOLIO X VENINA ALVES FERNANDES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ LESSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 538: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0000514-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000514-1)** - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS TELES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 290, expeça-se mandado para intimação da Autora Sirlene Teles Silva a fim de que cumpra o despacho de fls. 289, no prazo de 05 (cinco) dias.

**000564-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000564-5)** - EDSON AVELINO MARTINS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON AVELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0001912-52.2010.403.6114** - LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO CONFORME DETERMINADO NO ACÓRDÃO.

**0002644-33.2010.403.6114** - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal a fim de que converta o depósito de fls. 202 em depósito judicial. Após, expeça-se o ofício para conversão em renda e alvará de levantamento, conforme cálculos de fls. 235.

**0002903-28.2010.403.6114** - ROBERTO CARNEIRO MILAN(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARNEIRO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003388-28.2010.403.6114** - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0003630-84.2010.403.6114** - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003946-97.2010.403.6114** - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0005336-05.2010.403.6114** - JERODIA LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERODIA LEMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 220/221.

**0005844-48.2010.403.6114** - IVONE ESTURARI FELISBERTO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONE ESTURARI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0006419-56.2010.403.6114** - FLADIMIR SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES

STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLADIMIR SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006481-96.2010.403.6114** - IRENE BARBOZA FERREIRA ALVES(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRENE BARBOZA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0007613-91.2010.403.6114** - ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS X JOSE DE PAULA DA SILVA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE EULALIO DA SILVA X JOSE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não levantamento do depósito de fl. 307, expeça-se mandado de intimação para o endereço de fl. 291, a fim de que o autor proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, no prazo de dez dias, sob pena de estorno dos valores ao erário. Int.

**0008134-36.2010.403.6114** - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0002805-09.2011.403.6114** - JAIR VENANCIO COUTINHO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAIR VENANCIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0003570-77.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0004760-75.2011.403.6114** - MARIA EDIVA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004915-78.2011.403.6114** - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 -

CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

**0004948-68.2011.403.6114** - CIRO SANSONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO SANSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Atenda o INSS ao requerido no item 2 de fl. 158, em dez dias.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 156 in fine.Int.

**0004977-21.2011.403.6114** - BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0005142-68.2011.403.6114** - ARNALDO CAVALCANTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARNALDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013..

**0005184-20.2011.403.6114** - SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0008258-82.2011.403.6114** - LINDALVA LIBORIO DA SILVA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA LIBORIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008335-91.2011.403.6114** - ELIANE DE FRANCA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY SIMOES SOARES X ELENI BORGES SOARES X KAIO FELIPE SILVA SOARES(SP070916 - MARIANA SMALKOFF) X ELIANE DE FRANCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008758-51.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008874-57.2011.403.6114** - CICERO TRAJANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CICERO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Intime-se.



**0000590-26.2012.403.6114** - PATRICIA PROCOPIO LELIS DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA PROCOPIO LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000739-22.2012.403.6114** - OLGA APARECIDA ROMAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA APARECIDA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001707-52.2012.403.6114** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0001823-58.2012.403.6114** - GILDASIO SOUZA LEITE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILDASIO SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor remanescente de R\$ 0,94 no depósito de fl. 122, expeça-se ofício para estorno ao erário.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0001999-37.2012.403.6114** - VIVIANE FERNANDES(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002236-71.2012.403.6114** - MACIMONE DE SA E SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIMONE DE SA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0002470-53.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o advogado SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN seu cadastro perante a Receita Federal a fim de que seja expedido ofício requisitório em seu favor. Int.

**0002579-67.2012.403.6114** - PETRUCIO LEITE FEITOZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIO LEITE FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002719-04.2012.403.6114** - APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora,

em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002735-55.2012.403.6114** - ALFREDO DIE PEREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALFREDO DIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor referente aos honorários advocatícios está depositado às fls. 93. O advogado Dr. Osmar Justino dos Reis - OAB 176.285 deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal e efetuar o levantamento, sob pena de estorno ao erário.

**0002939-02.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MARIA INES LEONE CONTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.148. Intime-se.

**0003254-30.2012.403.6114** - ILEMIR JOSE(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILEMIR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 138/140.

**0003646-67.2012.403.6114** - FELIPE MORAES DE OLIVEIRA X JENNIFER MORAES FERREIRA(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005113-81.2012.403.6114** - MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005119-88.2012.403.6114** - ENEIDA MARIA HIRAKAWA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA MARIA HIRAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005335-49.2012.403.6114** - ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILZIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 107/109.

**0005566-76.2012.403.6114** - AIRTON GERATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o informe da contadoria, no prazo legal. Int.

**0005681-97.2012.403.6114** - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora sobre o documento de fls. 101/112, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco)

dias.

**0005820-49.2012.403.6114** - ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0005950-39.2012.403.6114** - ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC conforme cálculos de fls. 373/377.

**0006991-41.2012.403.6114** - ARNALDO DIAS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARNALDO DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a informação para que o(a) advogado(a) proceda ao levantamento do depósito em seu favor no Banco do Brasil, no prazo de dez (10) dias, nos termos da OS 01/2013.

**0007182-86.2012.403.6114** - WESLLEY GOMES DA SILVA X VANUSA APARECIDA GOMES(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008236-87.2012.403.6114** - MARIANO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000124-95.2013.403.6114** - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA PENHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000782-22.2013.403.6114** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0001481-13.2013.403.6114** - CARVINO DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001706-33.2013.403.6114** - LUCIA ROSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA ROSA

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta mandado para o endereço ora juntado aos autos, intimando-se a autora a fim de que proceda ao levantamento do depósito existente nos autos, em dez dias, sob pena de estorno aos cofres públicos. Diligencie o advogado à intimação da autora para tal fim. Int.

**0002151-51.2013.403.6114** - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006037-44.2002.403.6114 (2002.61.14.006037-4)** - SEVERINA JOSINA DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEVERINA JOSINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifica-se que o autor recebeu auxílio doença no período de 14/04/2003 a 28/08/2005, tendo este benefício sido convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/08/2005, no âmbito administrativo. Manifesta-se o autor a fl. 175 pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido na esfera judicial a partir de 21/01/1999, requerendo as diferenças relativas ao período entre a data da concessão judicial e a administrativa. Com efeito, resta inviável o recebimento dos atrasados relativos ao período mencionado. Tendo o autor optado pelo recebimento do benefício deferido administrativamente, são indevidas as parcelas vencidas decorrentes da decisão judicial, sendo vedado ao segurado retirar de ambos os benefícios o que melhor lhe aprouver. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão proferida no Juízo a quo que indeferiu pedido do autor, formulado em fase executiva, com intuito de resgatar diferenças provenientes do Julgado proferido no feito originário do presente agravo e a manutenção do benefício concedido administrativamente. III - O ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais benéfica. IV - O autor manifestou-se no juízo a quo, acerca da opção entre os benefícios, tendo optado pela aposentadoria concedida na via administrativa, eis que mais vantajosa. Contudo, pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até 07/08/2002, data da concessão administrativa. V - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. VI - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0027017-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012) Destarte, indefiro o pedido de fl. 175. Intime-se o INSS para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 5152720937Int.

**0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0)** - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado a habilitação da viúva de Enoque Aurélio Siqueira, em dez dias.Int.

**0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0)** - MARIA DUO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DUO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0008371-36.2011.403.6114** - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 81, tendo em vista que foi realizada penhora BACENJUD às fls. 65.Suspendo o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

**0005714-87.2012.403.6114** - LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF, tendo em vista o CPF do advogado juntado às fls. 160.Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 157/159, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 8732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004300-20.2013.403.6114** - PEDRO FREDERICO VICENZO COSTA ANDRADE X VERA ELISIA COSTA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação das pessoas nomeadas às fls. 30/31.Após, cite(m)-se.

**0005092-71.2013.403.6114** - ROSALINA LOPES DA SILVA(SP270350 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS E SP258563 - RALF LEOPOLDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome da requerente do cadastro nacional de mutuários.Afirma a autora que sua participação no programa Minha Casa Minha Vida foi indeferido, pois consta nos cadastros da CEF que a requerente já se beneficiou de programas sociais de habitação do Governo Federal. Porém, alega que nunca participou de programas sociais para compra de imóveis.A inicial veio acompanhada dos documentos.A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação pela ré.Contestação às fls. 66/71.DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, conforme narrado na contestação apresentada pela CEF, é possível a exclusão da requerente do CADMUT, tendo em vista a afirmação de que o contrato nº 6.0344.0001.034 foi sub-rogado a Rogério dos Santos Lopes.Porém, o contrato de sub-rogação não foi juntado aos autos de forma a comprovar a alegação necessária à exclusão requerida.Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a autora que compareça a uma agência da CEF munida de cópia da presente decisão, do termo de sub-rogação ou da matrícula do registro da mesma para requerer sua exclusão do CADMUT. A CEF terá o prazo de dez dias úteis, a contar da entrega dos documentos, para análise e conclusão do pedido, devendo informar imediatamente a este Juízo acerca do deferimento ou não, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).Intime-se.

**0005443-44.2013.403.6114** - EVANGELISTA PRIMO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006135-43.2013.403.6114** - IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o depósito dos valores incontroversos de parcelas relativas a contratos de empréstimo bancário firmados com a ré (21.1016.606.0000105-67 e 21.1016.702.0000312-15). A requerente insurge-se contra ao método de aplicação dos juros, de forma capitalizada, levando-a ao pagamento indevido de R\$ 17.686,92 nos últimos anos. Razão pela qual entende indevido o valor atualmente cobrado. DECIDO. Ausente a relevância dos fundamentos. Com efeito, impugna o requerente o sistema de amortização. A tabela Price vem sendo utilizada há vários anos e não antevejo qualquer ilegalidade na sua aplicação ao contrato. Cite-se julgado a respeito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. - excerto (TRF3, AC 00134276820064036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1482074, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/02/2011, PÁGINA: 123, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Não há nos autos elementos que façam crer que o contrato não esteja sendo cumprido de forma regular e legal pela ré, razão pela qual não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Contudo, os valores controversos poderão ser depositados judicialmente para fins de suspensão de sua exigibilidade, devendo a parte incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados. Destarte, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida, para o fim de determinar que o pagamento dos valores incontroversos seja feito diretamente ao agente financeiro, bem como autorizar o depósito dos valores controvertidos. Ressalto que na falta de cumprimento de alguma das obrigações, seguem exigíveis os valores, ainda que pendendo demanda judicial a respeito do contrato, podendo a CEF tomar todas as providências legais para satisfação de seu crédito. Recolhida as custas processuais, cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005076-20.2013.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007055-85.2011.403.6114** - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0000005-71.2012.403.6114** - ORDAK SALVADOR SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001675-47.2012.403.6114** - LUCIENE VALDEVINA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005944-32.2012.403.6114** - LUIS ODILON MORENO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006471-81.2012.403.6114** - VICENTE IUSPA JUNIOR(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0007022-61.2012.403.6114** - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0007695-54.2012.403.6114** - FERNANDO NEUBECKER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008392-75.2012.403.6114** - IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000162-10.2013.403.6114** - VALDINE MARCELINO DOS REIS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000711-20.2013.403.6114** - ROSELI LOPES DE FARIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000712-05.2013.403.6114** - MAURILIO MAIA FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001003-05.2013.403.6114** - FRANCISCO SANTANA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001076-74.2013.403.6114** - JOSE OLINTO SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001106-12.2013.403.6114** - NEUSA RODRIGUES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0001147-76.2013.403.6114** - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001325-25.2013.403.6114** - ZULEIDE ALVES DIAS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001415-33.2013.403.6114** - JOSE MARIA ZAMUNER(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001471-66.2013.403.6114** - JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0001519-25.2013.403.6114** - LUIS CARLOS RUIZ ROMERO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001533-09.2013.403.6114** - LUIZ DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001779-05.2013.403.6114** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001821-54.2013.403.6114** - JOSE RUBENS MONTEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Tutela já concedida em sentença.Intime(m)-se

**0002120-31.2013.403.6114** - CELIA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002167-05.2013.403.6114** - ELISA MARIA COSTA OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Julgo o recurso de embargos de declaração deserto uma vez que intempestivo. A disponibilização deu-se aos 27/08/2013, a publicação aos 28/08/2013 e portanto, o prazo para embargos seria 02/09/2013, sendo que a parte autora interpos aos 05/09/2013.Int.

**0003471-39.2013.403.6114** - JOSE ANTONIO LOUZANIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004142-62.2013.403.6114** - ANTONIO DO SOCORRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.



**0004804-26.2013.403.6114** - ANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A folha que falta assinatura é a folha de interposição do recurso de apelação. Regularize-se no prazo de 5 dias, sob pena de julgar o recurso deserto.Int.

**0005244-22.2013.403.6114** - NEIDE FACINA DARIO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005246-89.2013.403.6114** - NEUSA MARIA ROJAS SENA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005250-29.2013.403.6114** - ROMOALDO DESTRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005251-14.2013.403.6114** - ANDREA CANTU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005253-81.2013.403.6114** - MARIA DAS GRACAS MARINHO BARROS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005254-66.2013.403.6114** - EDUARDO ALVES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005255-51.2013.403.6114** - SUSUMO TOYOTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005309-17.2013.403.6114** - CARLOS UMBERTO SORATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005318-76.2013.403.6114** - JOAQUIM IYEIRI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005322-16.2013.403.6114** - ELOIDE GOMES DO ROSARIO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005325-68.2013.403.6114** - ANACLETO VIEIRA ROCHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005326-53.2013.403.6114** - LUIZ HENRIQUE DA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005327-38.2013.403.6114** - RAIMUNDO CAETANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

**0005329-08.2013.403.6114** - AMARO NUNES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005330-90.2013.403.6114** - MARIA ODETE AMORIM(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005331-75.2013.403.6114** - RAIMUNDA ALVES GADELHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos

devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005586-33.2013.403.6114** - PAULO MORAES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005643-51.2013.403.6114** - FERNANDO GARCIA ALVARES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

### **Expediente Nº 8735**

#### **MONITORIA**

**0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PALUELLO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DE CASTRO PALUELLO

Vistos. Intime-se o Executado a fim de que compareça em Secretaria para retirada da Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo providenciar R\$ 14,00 (quatorze reais) de diferença para confecção da Certidão.

**0001506-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOUZA DOS SNATOS(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA DOS SNATOS

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003281-13.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FIRMINO ALTAFINI

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000753-69.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE ARROIO DE ALMEIDA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008639-37.2004.403.6114 (2004.61.14.008639-6)** - ANDRE LUIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requistem-se os honorários do Sr. Perito Ercílio A. Passianoto, consoante determinação de fls. 344. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0015312-10.2012.403.6100** - OSWALDO ATHAYDE COUTINHO(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF, a fim de que regularize a representação processual. Int.

**0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1)** - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 469: Defiro prazo complementar de 60 (sessenta) dias à parte Exequente.Intime-se.

**0004518-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004518-5)** - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X APARECIDO ALBERICO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 220: Defiro prazo complementar de 60 (sessenta) dias à parte Exequente.Intime-se.

**0001449-08.2013.403.6114** - RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 8736**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004183-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004183-9)** - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE-INFORMATICA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, ao arquivo sobrestado até a decisão do recurso interposto.Intimem-se.

**0005997-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005997-3)** - VANIA DE CASSIA PEREIRA POLO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 261: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os cálculos apresentados pela Impetrante.Intime-se.

**0005384-56.2013.403.6114** - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 59/61, como aditamento à inicial.Regularize o Impetrante sua representação processual, como determinado anteriormente, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença.Intime-se.

**0006132-88.2013.403.6114** - VIVIAN FAGGE MORAES(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO

VISTOS.Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor do Centro Universitário UNISEB Interativo COC.A autoridade nomeada tem sede funcional na cidade de Ribeirão Preto.A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e ..., Ed. RT, 13ª ed., pág. 44).Assim, defiro à Impetrante o prazo de dez dias para que retifique ou ratifique o endereço da autora coatora, considerando a incompetência absoluta deste Juízo.No mesmo prazo, junte aos autos a contra-fê necessária.Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004196-28.2013.403.6114** - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA(SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE) X DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 1370/1379, tão somente em seu efeito devolutivo. À Requerida para contrarrazões, no prazo legal.Proceda a Secretaria o desentranhamento das fls. 1380/1385, em razão do caráter sigiloso, inserindo-as em envelope com lacre, para acesso apenas às partes.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005298-85.2013.403.6114** - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 43, por seus próprios fundamentos.Ademais, o valor devido à título de custas nas ações cautelares é de meio por cento sobre o valor da causa, consoante Provimento da CORE nº 64/2005. A requerente pagará metade das custas após o despacho inicial e aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96. Infere-se, portanto, que o pagamento das custas nos moldes legais não lhe acarretará à autora prejuízo ao seu sustento.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8739**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004912-55.2013.403.6114** - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS.Recebo a petição de fl. 83 como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.A Autoridade nomeada tem sede funcional na cidade de São Paulo. Isto posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO para livre distribuição.Intime-se.

**0005965-71.2013.403.6114** - WALTER CORDONI FILHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a alteração de sua jornada de trabalho de vinte para quarenta horas semanais, com fundamento na Lei n. 11.907/2009.Informa que, administrativamente, o pleito foi indeferido pelo INSS.A inicial veio acompanhada dos documentos.DECIDO.Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal, especificando qual o fundamento legal da decisão de fl. 84.Oficie-se e Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7797**

**MONITORIA**

**0001639-92.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESLEY TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória e a certidão negativa de fl. 29, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

**0002771-87.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO GABRIEL

Abra-se vista à CEF do Ofício juntado à fl. 22, a fim de que providencie junto ao Juízo deprecado o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.Convém ressaltar, que nos termos da decisão de fl. 20, deverá a autora acompanhar o andamento da Carta Precatória para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento das custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004366-58.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-87.2012.403.6106) FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:30 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

**0001765-45.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-47.2012.403.6106) MARCIO LEONEL DE SOUZA X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a petição e os documentos de fls. 46/89 como aditamento à inicial e os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Requisite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação do valor da causa para R\$ 288.545,75.Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0006061-47-2012.403.6106.Intimem-se.

**0003244-73.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-28.2013.403.6106) FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 19/20: Defiro ao embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 17.Transcorrido o prazo fixado venham os autos conclusos conforme já determinado.Intime(m)-se.

**0003633-58.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5)) PERTUTTI - RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - E(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 739, do Código de

Processo Civil. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Postula, ainda, a concessão da justiça gratuita. Decido. Primeiramente, observo que o pedido antecipatório possui natureza cautelar, motivo pelo qual será apreciado nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Buscam os executados, ora embargantes, a exclusão de seus nomes do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão. Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA). Na hipótese dos autos, os embargantes buscam a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Por outro lado, não demonstram os embargantes, por exemplo, que sua impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito. Diante do exposto, indefiro o pedido cautelar formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que os embargantes estão representados por Curadora Especial, em razão da citação por edital. Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria, aos traslados das cópias da petição inicial da execução, do instrumento de mandato outorgado pela exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, bem como das peças processuais relevantes, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 736, do CPC; Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001244-03.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-87.2012.403.6106) MARIA DE LOURDES TEIXEIRA CAPRIO X MARCOS FIORAVANTE CAPRIO (SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIMARA FLORIANO (SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) Solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo para o fim de incluir FABIMARA FLORIANO (RG 22.872.158-1-SSP/SP e CPF 186.292.698-04) como embargada. Fl. 153: Apesar da ausência de assinatura do procurador da embargada, dou por convalidada a sua citação em razão da retirada dos autos em carga, conforme se constata à fl. 154. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:30 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

**0001555-91.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-98.2010.403.6106) SEBASTIAO BENTO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X RAFAEL BALDI

Reitere-se a determinação de fl. 50 ao SEDI. Fl. 57- verso: Anote-se. Todavia, deixo de aplicar os efeitos da revelia em relação à CEF diante do disposto no artigo 324 do Código de Processo Civil. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:30 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006807-64.2011.403.6100** - ELTON LUCIO MARAO COSTA (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Aguarde-se as providências a serem cumpridas no feito principal.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelos advogados Dr. José Alberto Mazza de Lima e Dr. Itamar Dosualdo Filho.

**0008810-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008810-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD.Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Abra-se vista à exeçüente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

**0002111-98.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X RAFAEL BALDI

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:30 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

**0002763-81.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP252264 - DAIANA VICTORASSO)

Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Tendo em vista manifestação de fl. 95-verso, informe a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o endereço para encaminhamento do ofício ao Banco BV, conforme já determinado à fl. 90. Com a resposta, oficie-se nos termos do pedido de fl. 89 e 95-verso.Sem prejuízo, defiro a substituição requerida à fl. 98.Expeça-se o necessário para liberação da depositária nomeada à fl. 87 e nomeação dos depositários indicados à fl. 98.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004955-84.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI

Intime-se a CEF para retirar o Edital de Citação e providenciar sua publicação, nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos.A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III do CPC, fica cientificada a exeçüente que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Intime(m)-se.

**0001777-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X DENISVALDO COSCRATO X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD.Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Abra-se vista à exeçüente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

**0002728-87.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)



Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:30 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

**0003479-74.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALCADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA)

Providencie o executado, a regularização de sua representação processual, no prazo preclusivo de 05 (cinco), sob pena de aplicação dos artigos 322 e 265, parágrafo 2º do CPC, segundo os quais o processo prosseguirá à sua revelia, independentemente de intimação. Tendo em vista a concordância da CEF, proceda a Secretaria à liberação do bloqueio da transferência do veículo apontado à fl. 65, através do sistema RENAJUD. Após, encaminhe-se via correio eletrônico a carta precatória expedida à fl. 66, bem como cópia desta despacho, que servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 225/2013 para o fim de excluir da ordem de penhora o veículo GM/VECTRA SD EXPRESSION-placas CCN 0867. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005145-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO EDUARDO DE SOUZA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:30 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se.

**0006061-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA X MARCIO LEONEL DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

OFÍCIO Nº 926/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA e OUTRO. Fls.: Tendo em vista o ingresso espontâneo dos executados ao feito às fls. 54/56, bem como a oposição de embargos à execução, dou por convalidada a citação dos mesmos na data de 05/07/2013 (fl. 57). Providencie a executada Sabrina, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração, bem como da declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação da gratuidade. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca da Carta Precatória 364/2012. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser instruído com as cópias necessárias e encaminhado pelo correio eletrônico da Vara à Comarca de Neves Paulista/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Providencie a Secretaria o apensamento provisório dos autos dos embargos à execução nº 0001765-45.2013.403.6106 a este feito, certificando-se. Após, com o retorno das informações, abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008381-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI

Tendo em vista a penhora efetivada à fl. 52, proceda-se à atualização da constrição através do sistema RENAJUD. Abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos atualizados do débito. Com a juntada dos cálculos, venham conclusos para designação da hasta pública. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002075-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002075-4)** - BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X WORLD COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO

FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE  
MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS  
BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE  
MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME

Fls. 612/613: Sem razão a executada. De fato, em consonância com a sentença de fls. 473/478 o valor da condenação deve ser rateado entre as partes condenadas, todavia o valor fixado foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada uma das requeridas- totalizando a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por conseguinte está correto o valor apurado pela União Federal, que deverá ser dividido entre as executadas. Por outro lado, diante da dúvida originada, defiro excepcionalmente, a prorrogação do prazo requerido à fl. 613 pela devedora BOVIFARM S/A, que deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão o pagamento da outra parte da condenação sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como das outras medidas citadas à fl. 609. Cumprida a determinação, abra-se vista aos exequentes. Decorrido o prazo fixado à fl. 609, sem que a executada WORLD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COSMÉTICOS E LIMPEZA LTDA efetue o pagamento, certifique a Secretaria e após, cumpra-se a parte final do despacho em relação ao bloqueio através do sistema BACENJUD. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN**

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência, abra-se vista à CEF para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe acerca da suficiência dos depósitos efetuados nos autos, trazendo planilha de liquidação do débito, que deverá computar o valor bloqueado através do sistema BACENJUD à fl. 140, sob pena de aplicação do artigo 940 do Código Civil. Insta salientar que pelo princípio da boa-fé contratual nas relações contratuais não pode a inércia da exequente no tocante à apresentação das planilhas, obstar o pagamento da dívida; máxime quando é inequívoca a intenção do devedor em quitar o contrato. Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0010798-82.2010.403.6100 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA X ELTON LUCIO MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X EDISON COSTA X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X ELTON LUCIO MARAO COSTA**

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, inclusive no tocante à indicação de depositário para o bem penhorado, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Ainda, no mesmo prazo, visando à consequente averbação da penhora, promova o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor. Recolhidas as custas e nomeado depositário, expeça-se a certidão, intimando a exequente a retirá-la e providenciar a averbação no Catório competente em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

**0005906-15.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL X RIO PRETO MOTOR LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)**

Considerando que o instrumento juntado à fl. 59 outorga poderes a outros advogados, proceda a Secretaria ao seu cadastramento no sistema processual, certificando nos autos. Considerando a realização das 118ª e 123ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do bem descrito no auto de penhora de fl. 197, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: O dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão; e o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão; e o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 7835**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003632-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA FRANCISCA SOARES**

Vistos. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ROSANA FRANCISCA SOARES, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. A liminar foi deferida (fls. 19 e verso) e devidamente cumprida (fls. 29/30). Citada, a requerida não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da certidão de fl. 29 e Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 30, informando a busca e apreensão do bem requerido na inicial, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, confirmando a liminar deferida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

### **MONITORIA**

**0002979-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA MARTINS DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra PATRICIA MARTINS DOS SANTOS, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos. A requerida não foi citada. Petição da autora, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a liquidação da dívida efetuada pela requerida junto à autora (fls. 34/37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que a requerida efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004646-63.2011.403.6106 - SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que SEVERINO GONÇALVES DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude do óbito de seu filho Marcelo Feitosa da Silva, falecido em 20.08.2007, vem passando dificuldades, haja vista que era dependente economicamente dele, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Agravo Retido pelo autor (fls. 115/118). Realizada audiência com depoimento pessoal (fl. 128/130). O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme cópia da CTPS de fls. 13/15, que Marcelo, filho do autor, falecido em 20.08.2007 (fl. 19), contou com registro em carteira no período de 08.06.2007 a 19.08.2007, comprovando sua

condição de segurado na data do óbito, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente do autor, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Do dispositivo legal mencionado, conclui-se que, no caso dos autos, o autor, como pai, deve comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, necessária à obtenção do benefício pretendido, o que não restou demonstrada nos autos. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que o autor dependia economicamente de seu filho por ocasião do óbito. Os documentos juntados apenas comprovam que Marcelo residia com o pai. Quanto à prova testemunhal, não foram arroladas testemunhas. Têm-se apenas as declarações do autor (arquivo audiovisual - fl. 130), que disse ser divorciado, atualmente. Seu filho Marcelo foi dormir sadio e não acordou mais, morreu dormindo. Ele não tinha problemas de saúde. Marcelo morava com os pais, que na época ainda eram casados. O autor recebe um benefício do idoso, concedido direto no INSS. Teve uma ação na Justiça Federal de aposentadoria, mas não deu certo. Marcelo era solteiro, tinha uma namorada, e não tinha filhos. Marcelo ajudava o autor nas despesas da casa. O autor tem outros filhos que, desde que Marcelo era vivo, já não moram mais com o autor. A última vez que o autor trabalhou foi no Sertanejo, há 09 ou 10 anos. Moravam o autor, a esposa, uma filha e Marcelo. Sua esposa não trabalhava na época, nem sua filha. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. A pensão por morte pressupõe dependência econômica do falecido. Não havendo prova da dependência econômica do autor com o falecido, o pedido de pensão por morte deve ser indeferido. Veja-se, inclusive, que o autor recebe benefício assistencial desde 20.05.2010 (fl. 63), inacumulável com o benefício ora pleiteado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005641-76.2011.403.6106 - RENATO VALESTEGUIM GIL (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RENATO VALESTEGUIM GIL, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença proferida apresenta contradição (erro material) ao reconhecer o período de 23.07.1977 a 17.07.1986 em que o embargante trabalhou como foto mecânico (conforme pedido inicial), tendo constado na fundamentação e no dispositivo o período de 23.07.1997 a 17.07.1986. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Quanto ao período de 23.07.1977 a 17.07.1986, trabalhado pelo embargante como foto mecânico, reconhecido como especial, vê-se claramente tratar-se de erro material no julgado, constante da fundamentação ( 2º de fl. 302/v. e 4º de fl. 303) e do dispositivo ( 1º - fl. 303/v.), corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do CPC. Nesse ponto, o julgado há de ser corrigido. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o

enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Corrijo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na sentença, para constar na fundamentação ( 2º de fl. 302/v. e 4º de fl. 303) e no dispositivo ( 1º - fl. 303/v.), o período de 23.07.1977 a 17.07.1986, trabalhado como foto mecânico.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 06/2013, n. 00670).P.R.I.C.

**0002628-35.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005603-30.2012.403.6106 - LUCIANO CASTREQUINI DA COSTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA E SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que LUCIANO CASTREQUINI DA COSTA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, visando à indenização por danos morais, em montante não inferior a 30 (trinta) salários mínimos. Alega que se dirigiu a uma agência da requerida, a fim de realizar algumas transações que lhe eram necessárias. Porém, foi impedido de adentrar no interior do estabelecimento, tendo em vista que a porta giratória travou, pois o autor estava usando uma bota que continha material de aço. Em seguida, o autor retirou o calçado e, descalço, tentou adentrar na agencia, porém, o agente vigilante informou ao autor que, mesmo descalço, não poderia entrar. Tal situação lhe causou vexame e constrangimento, tendo sido presenciado por várias pessoas presentes no local. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 44/52 e contestação da União Federal às fls. 56/66. Houve réplica. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas (fls. 106/111). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela União. A questão posta nos autos relaciona-se com a prestação de serviço bancário pela requerida, mais precisamente no atendimento prestado em suas agências, sendo parte ilegítima a União, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Objetiva o autor indenização por danos morais, em montante não inferior a 30 (trinta) salários mínimos. Alega que se dirigiu à uma agência da requerida, a fim de realizar algumas transações que lhe eram necessárias. Porém, foi impedido de adentrar no interior do estabelecimento, tendo em vista que a porta giratória travou, pois o autor estava usando uma bota que continha material de aço. Em seguida, o autor retirou o calçado e, descalço, tentou adentrar à agencia, porém, o agente vigilante informou ao autor que, mesmo descalço, não poderia entrar. Tal situação lhe causou vexame e constrangimento.Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal:Art. 5º. (...) (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

(destaques meus)Dispõe, ainda, o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoa jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexos de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos.A requerida alega que o autor não foi impedido de adentrar na agência pelo fato de estar usando botinas, conforme alegado na inicial, esclarecendo que pode ter acontecido sim o travamento da porta eletrônica, detectora de metais, pelas botas de segurança que o autor estava usando, sendo estas equipamento de proteção individual. Não lhe foi pedido e, muito menos, exigido a retirada das botas.O autor, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 111), disse que, em seu horário de almoço, dirigiu-se à agência da CEF para pagar umas contas, e foi impedido por estar usando botinas. Já havia adentrado outras vezes na agência com a mesma botina. Quando passou pela porta giratória, o sinal apitou. Então, colocou seus pertences o compartimento lateral e voltou para a porta. Ao passar novamente, esta apitou e o vigilante disse que achava que era a botina. O depoente alegou que precisava pagar uma conta atrasada e foi impedido de entrar com a botina. Então, tirou a botina e ficou somente de meia. E, mesmo assim, foi impedido de entrar, aguardando a gerente por cerca de meia hora. A gerente também o impediu de entrar sem a botina, sob alegação de que era norma do banco e iria constranger os clientes. Então, saiu do banco para verificar se conseguia algo. Disse que havia uma outra pessoa, de outra empresa, com o mesmo problema de não conseguir entrar no banco com a botina. Não conseguindo resolver, ligou para o patrão e avisou o ocorrido. O depoente tomou a decisão de abrir um boletim de ocorrência. Foi quando a gerente pediu a conta para pagar dentro da agência, e o depoente não aceitou, dizendo que queria ele mesmo pagar a conta. Fizeram reportagem sobre o ocorrido. Não conseguiu pagar no caixa eletrônico porque estava com o dinheiro para pagar. Foi a primeira vez que aconteceu isso com o depoente. Sempre conseguiu adentrar em bancos com a botina. A testemunha Miriam Benevides de Souza (arquivo audiovisual - fl. 111), disse que se recorda do episódio ocorrido com o autor. É gerente da CEF e, no dia dos fatos, foi chamada porque havia um cliente que queria entrar usando botinas, dizendo que era um instrumento de trabalho. Nesses casos, a gerente deixa seu atendimento interno e vai falar com o cliente, mostrando-lhe a norma que o impede de entrar. Se o cliente precisa fazer um pagamento, ela tira um boleto do pagamento do cliente e faz o pagamento para o cliente, dentro da agência. Assim, o cliente acaba sendo favorecido. No caso do autor, a depoente imprimiu o boleto de seu pagamento e se ofereceu para fazê-lo. Porém, o autor não aceitou, e insistiu em entrar e efetuar o pagamento dentro da agência, aduzindo que se tratava de constrangimento. O procedimento da CEF está baseado em uma Portaria do Ministério do Trabalho, que diz que a bota é instrumento de trabalho e deve ser usada somente dentro do local de trabalho. A norma usada nas agências da CEF para esses casos é de que, se, por estar usando a bota, a segurança da porta apitar, o cliente não pode entrar com elas. Não sabe informar se o autor tirou as botas para entrar na agência. Não se recorda se ele informou que precisava entrar porque o que iria fazer teria que ser dentro da agência, recordando-se apenas que era o pagamento de algum boleto, e que se dispôs a pagar o boleto do autor. Não tem certeza se o autor era cliente daquela agência. Em nenhum momento disse ao autor que ele não poderia entrar na agência porque causaria constrangimento aos demais cliente.A testemunha Alípio Alves Pereira Neto (arquivo audiovisual - fl. 111)

relatou que no dia em que ocorreu o fato, o depoente e sua esposa estavam na fila da agência da CEF, atrás do autor. Quando o autor tentou entrar na agência, o alarme da porta giratória apitou e o guarda não liberou para ele entrar, formando-se um grande tumulto. Demorou um pouco para que o depoente conseguisse entrar, somente depois de aproximadamente uns 20 minutos conseguiu entrar na agência, até ser resolvido o problema do autor. O autor não chegou a entrar na agência. Quando o depoente saiu da agência, o autor estava lá fora, somente de meia, quase chorando. O depoente perguntou ao autor se não deixaram ele entrar. Na fila, o guarda pediu para o autor tirar a bota e levantar a camisa. Quando o depoente saiu da agência, não havia reportagem. Logo depois a reportagem chegou e o depoente foi embora em seguida. O autor disse que iria fazer um boletim de ocorrência e pediu para o depoente testemunhar a seu favor e deu-lhe um cartão. Algum tempo depois, o depoente recebeu uma intimação. O depoente nunca tinha visto o autor antes. Os fatos ocorreram no mês de julho de 2012, acha que foi dia 25, mas não se lembra do horário. O vigilante foi mal educado com o autor. Quanto à gerente da CEF, não presenciou o atendimento. O depoente permaneceu por aproximadamente uma hora dentro da agência da CEF, e quando saiu, o autor ainda estava lá, na calçada, quase chorando de constrangimento. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, nem comprovado o dano moral supostamente sofrido pelo autor, o pedido é improcedente. Assim, não restou, pois, caracterizado o dano moral, haja vista que não restou comprovado o alegado pelo autor. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (artigo 333, inciso II, do CPC), se estes (autores), tivessem comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, em relação à UNIÃO, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005615-44.2012.403.6106 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que JAIR FERREIRA DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado permanentemente para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Realizada perícia médica. Ciência do MPF. Realizada audiência de conciliação, infrutífera (fl. 87). O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, salientando sua aplicação apenas nos casos de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme documento de fl. 85, juntado aos autos pelo INSS, o autor percebe auxílio-doença desde 26.10.2010, sem previsão de alta médica. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (agosto de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 75/78, não comprovou a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou o perito médico que o autor é portador de artrite reumatóide, hérnia de disco lombar com artrose, que o incapacita de forma parcial para serviços pesados e permanente para atividades que exijam esforço físico intenso, esclarecendo: Parcial para serviços pesados. (...) Permanente para atividades que exijam esforço físico intenso. (...) De acordo com

documentos apresentados ele tem hérnia de disco lombo - sacra, com artrose na coluna lombo - sacra e artrite reumatóide. (...) Ao exame clínico observa - se nítida sensação de tentativa de simulação, pois pelos documentos analisados, tendo feito o tratamento clínico adequado, obrigatoriamente teria melhora significada, ou senão teria sido indicada cirurgia. Como foi feita adaptação laboral, conclui -se que o quadro clínico apresentado no exame clínico foi maximizado. Apto para realizar a função pela qual foi feita readaptação laboral pela previdência. O laudo pericial não comprovou a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Não obstante a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor, diante do não comparecimento do autor à audiência designada, sem se fazer representar por procurador com poderes para transigir (fls. 87 e 97), agindo em conformidade com o inciso V do artigo 14 do CPC, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, a serem deduzidos de seu benefício de auxílio-doença (NB-543.272.155-0), ficando o INSS autorizado a proceder ao desconto no valor do benefício do autor na proporção de 30% da parcela mensal. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, nomeado à fl. 62, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007419-47.2012.403.6106 - WILSON ROSA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 200. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007615-17.2012.403.6106 - ANALIA SAMPAIO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo adesivo do autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado às fls. 110 e 122. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000206-53.2013.403.6106 - EDSON CARLOS MIGUEL SALUM(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007151-27.2011.403.6106 - DAVID PAUDARCO PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que DAVID PAUDARCO PINTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fl. 87). Apelação pelo autor, à qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinando o prosseguimento do feito, transitada em julgado (fls. 109/112). Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de prova pericial. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos



conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico pelo documento de fls. 136/137 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que o autor contou com vínculos empregatícios no período de 06.1979 a 10.2000, mantendo a qualidade de segurado ate 10.2001, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a contribuir com a Previdência Social em fevereiro de 2006, efetuando recolhimentos no período de 02.2006 a 05.2006, mantendo desta vez a qualidade de segurado até 05.2007. A seguir, voltou novamente a verter contribuições para a Previdência Social nos meses de 04 a 05 e 07 de 2010, somando nesse último período 03 contribuições.Considerando-se a data do último recolhimento (julho de 2010) e a data do ajuizamento da ação (outubro de 2011), verifica-se que o autor comprova sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregado. No entanto, conta com apenas 03 contribuições, não comprovando o cumprimento da carência exigida, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 124/127, concluiu que o autor, apesar de apresentar quadro depressivo, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade para o trabalho. (...) o reclamante alega ter quadro depressivo e que faz tratamento no Ambulatório de Saúde Mental, tratando com médico diariamente. Não trouxe receitas, relatório ou outro documento que comprove o alegado. (...) Queixa-se também de lombalgia, mas também nada trouxe que comprove haver doença ortopédica. O exame clínico da coluna vertebral é normal. Não há incapacidade laboral. (destaquei)O laudo médico pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Fl. 163: indefiro o pedido de nova perícia na área de psiquiatria, haja vista a realização de laudo pericial por profissional de confiança do Juízo, com conhecimento técnico para a realização da perícia. Ademais, cumpre observar que a lei faculta às partes não só a formulação de quesitos como também a indicação de assistentes técnicos que podem apresentar parecer após a vinda do laudo pericial, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Acresce-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, se o caso, mesmo após a apresentação deste, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 436 e 437 do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8) - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO(SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI E SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO)**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela UNIÃO, contra a sentença que extinguiu a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Alega que a sentença proferida apresenta omissão/contradição quanto ao pedido de conversão do depósito em renda da União, que não foi adequadamente apreciado, uma vez que restou condicionado ao trânsito em julgado da sentença, não cabendo a extinção da execução antes da satisfação do direito. Assim, requer a seja sanado o vício apontado para condicionar a extinção

do feito à efetiva transferência do montante depositado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fl. 418 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Na decisão de fls. 354/355 (13/03/2013), manteve as decisões anteriores de praxeamento do imóvel penhorado, justamente sob argumento de que o executado poderia ter depositado o valor da execução. À fl. 359 (03/06/2013), o executado pediu autorização para depositar, judicialmente, o valor. Deferi o pedido à fl. 360 (03/06/2013). O comprovante do depósito foi realizado à fl. 361 (03/06/2013). Decidi pela suspensão da praça, à fl. 362 (03/06/2013). A União peticionou (fls. 369 e verso - 06/06/2013), juntando documentos (fls. 370/384), e requerendo a averbação da penhora junto ao CRI de Olímpia, previamente à Praça, assim como juntando cálculos. O executado peticionou (fls. 385/386 - 12/06/2013 - protocolo), juntando cálculos do próprio Banco do Brasil S/A, com o mesmo valor do depósito. A União peticionou (fls. 392/393 - 14/06/2013), alegando insuficiência do depósito. Determinei, à fl. 394 (18/06/2013), que a União esclarecesse sua petição, sob pena de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil. A União peticionou (fls. 400 e verso - 28/06/2013), solicitando prazo para nova manifestação, alegando boa-fé na apresentação do cálculo anterior, mas reconhecendo o erro. Decisão judicial concedendo 10 dias para manifestação da UNIÃO (fl. 403 - 01/07/2013). Petição da União (fls. 406 e verso - 05/07/2013), juntando documento (fl. 407), alegando existência de resíduo de R\$ 1.634,60, após o desconto do valor depositado. Decisão judicial (fl. 408 - 15/07/2013), determinando novos esclarecimentos da União, em razão da diferença aventada referir-se à diferença de data da contabilização do depósito judicial efetuado. Manifestação da União (fls. 410 e verso - 24/07/2013), alegando que o valor satisfaz a obrigação, mas depende de adequada conversão em renda. Nova petição (fl. 411 - 02/08/2013), juntando documento (fl. 412), com dados para conversão. O valor está depositado em Banco Público Federal (Caixa Econômica Federal), desde 03/06/2103 (fl. 361) e não parece haver qualquer dúvida ou obstáculo quanto à possibilidade de sua conversão em renda à União. De todo o exposto, nota-se que, se houve atraso na conversão, não foi por conta do executado, tampouco deste juízo. A alegação de que a extinção da execução antes da conversão em renda gera danos ao erário, s.m.j., desmerece comentários. Em todas as execuções da União (AGU e FAZENDA NACIONAL), em regra, a liberação dos valores ocorre após o trânsito em julgado da sentença de extinção, quando então são

apresentados os códigos de receita necessários à conversão. No caso dos autos, nota-se, claramente, intuito procrastinatório da União na condução do processo, desconsiderando as advertências anteriores deste juízo, quanto à regra do artigo 940 do Código Civil. Aliás, o processo já poderia ter trânsito em julgado e os valores terem sido convertidos em renda, não fosse a reiterada manifestação da União no atraso do presente feito, eis que o depósito judicial data de 03.06.2013 (fl. 361). É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condono a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condono a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC (inferior a 5% do valor depositado - fl. 361), portanto de forma razoável, mas também pedagógica. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condono a embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa (inferior a 5% do valor depositado - fl. 361), portanto de forma razoável, mas também pedagógica. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região, sem prejuízo de eventuais outras medidas do interessado prejudicado. Por outro lado, considerando-se a reiteração de conduta da União em atrasar o andamento do processo, concedo - de ofício - a liminar para determinar a liberação da Hipoteca do imóvel penhorado, devendo a secretaria expedir o necessário, a teor do artigo 273, 7º do CPC.P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003230-89.2013.403.6106** - SARAH MARTINS DA SILVA SANCHO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por SARAH MARTINS DA SILVA SANCHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição de via assinada do contrato 080000000000009, bem como respectivos extratos de movimentação financeira que tenham relação com citado contrato e débito de R\$ 714,04. Afirma que tentou obter junto à requerida os referidos documentos, não obtendo êxito. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando a citação e intimação da requerida para

apresentar os documentos solicitados (fl. 15). Citada, a CEF juntou documentos às fls. 20/22. Dada vista à autora, manifestou-se à fl. 28. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é procedente. A CEF juntou aos autos documento referente ao contrato celebrado com a parte requerida (fls. 20/22), com vista à autora. Assim, tendo a requerida cumprido a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pela autora, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0004132-42.2013.403.6106 - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação Cautelar que MARCOS ANTÔNIO SANTOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição do contrato 5187670939843987, bem como, respectivos extratos de movimentação financeira que tenham relação com o contrato citado. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autenticação do documento de fl. 09. Intimado, o autor requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 16, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autenticação do documento de fl. 09. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, requerendo a desistência da ação, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VIII, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005416-22.2012.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO IDALGO**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra JOSÉ FRANCISCO IDALGO, visando à cobrança de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculo do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Determinado o bloqueio eletrônico de valores, efetuado à fl. 212, transferido para Caixa Econômica Federal (fl. 214). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado bloqueio eletrônico de valores (fl. 212), posteriormente depositado a disposição do Juízo (fl. 214), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5648**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004832-81.2000.403.6103 (2000.61.03.004832-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401839-39.1996.403.6103 (96.0401839-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO)

Proferi sentença, nesta data, nos autos principais (nº 96.0401839-6). Oportunamente, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401839-39.1996.403.6103 (96.0401839-6)** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 98/99), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003821-07.2006.403.6103 (2006.61.03.003821-5)** - VANDA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDA MARIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 226/227), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000934-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000934-7)** - ANTENOR ADEMIR CARDOZO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTENOR ADEMIR CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 161/162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008977-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008977-0)** - BENEDITO VICENTE DE PAULO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITO VICENTE DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 206/207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402126-31.1998.403.6103 (98.0402126-9)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE TAUBATE LTDA - UNICRED DE TAUBATE(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE TAUBATE LTDA UNICRED DE TAUBATE X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE TAUBATE LTDA UNICRED DE TAUBATE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS/FAZENDA. Às fls. 515, a executada juntou guia de depósito comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 522). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial.

Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento da verba de sucumbência, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS RONDELO ZANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que condenou os réus, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Não tendo havido o cumprimento espontâneo da obrigação pelos executados, foi autorizada por este Juízo a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, a qual restou positiva (fls. 338/340). Os valores penhorados foram depositados em contas à disposição do Juízo. Intimada, a exequente quedou-se silente. Decido. Ante a ausência de impugnação, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução no tocante à verba de sucumbência e custas processuais, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos para as custas processuais e honorários advocatícios (fls. 297), e, após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos ao advogado, bem como proceda-se ao recolhimento da parte do valor penhorado para pagamento das custas processuais. Após, se em termos, arquivem-se os presentes, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006015-24.1999.403.6103 (1999.61.03.006015-9)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X INSS/FAZENDA X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, com o depósito da

importância devida a título de verbas de sucumbência (fls. 1312), com o qual os exequentes concordaram expressamente, requerendo o levantamento da importância depositada (fls. 1316/1317 - SENAC; fls. 1318 - INSS e fls. 1326 - SESC). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS RONDELO ZANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que condenou os réus, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Não tendo havido o cumprimento espontâneo da obrigação pelos executados, foi autorizada por este Juízo a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, a qual restou positiva (fls.425/427). Os valores penhorados foram depositados em contas à disposição do Juízo. Intimada, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fls.448). Decido. Ante a ausência de impugnação, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução no tocante à verba de sucumbência, aos honorários periciais e custas processuais, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos para as custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios (fls. 391), e, após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos ao advogado e ao perito, bem como proceda-se ao recolhimento da parte do valor penhorado para pagamento das custas processuais. Após, se em termos, arquivem-se os presentes, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002654-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002654-8)** - MARISA SOARES MIRAS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARISA SOARES MIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SOARES MIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que condenou a CEF, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios a parte autora. Às fls. 85, a executada juntou guia de depósito comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado (fls. 92, 97, 99 a 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento da verba de sucumbência, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004323-04.2010.403.6103** - JOSE AMAURI DA SILVA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE AMAURI DA SILVA

Face ao certificado à(s) fl(s). 592/593, CHAMO O FEITO A ORDEM para determinar que a Secretaria providencie a baixa da certidão de fl(s). 587, bem como, a republicação da sentença de fl(s). 572/585. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo passivo, dele devendo constar José Amauri da Silva. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 588. Sentença de fl(s). 572/585: Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ AMAURI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 11/01/1996, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna e de seqüela de infecção hospitalar adquirida em 2009. Afirma que embora o INSS lhe tenha dado alta em 11/01/1996, o seu quadro de saúde agravou, em razão do que entende ter direito ao benefício de incapacidade ora formulado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Designação de perícia técnica de médico. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de nova perícia e de prova testemunhal. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido

autoral. Os autos vieram à conclusão em 17/04/2012.2. Fundamentação Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Consoante documentação acostada aos autos, mormente dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, depreende-se que o autor foi filiado à Previdência Social, na condição de segurado empregado até 03/1997 (o término do período de graça que transcorreu em seu favor após a cessação do auxílio-doença nº025.418.378-6, em 11/01/1996). Somente veio a refiliar-se ao sistema em 12/2009, na qualidade de contribuinte individual (recolhendo o valor referente à competência de 11/2009), após ter sido indeferido o pedido administrativo de benefício por incapacidade que formulou aos 23/11/2009 (fls.568/571). Por sua vez, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de lombalgia crônica com seqüela importante de artrodese de coluna lombar, o que lhe acarreta incapacidade parcial e definitiva (549/550). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o perito afirmou que a incapacidade (não a doença) iniciou-se em 09/11/2009, após a alta hospitalar (por seqüela importante da artrodese realizada e da infecção hospitalar adquirida). Diante disso, tenho que o caso encontra enquadramento na regra contida no artigo 42, 2º da Lei nº8.213/91, que trata da questão da doença preexistente. In verbis: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. É que apesar do relatado agravamento de doença preexistente, a evolução (piora) mencionada pelo perito também ocorreu anteriormente à refiliação do autor à Previdência Social (como visto, a DII foi fixada em 09/11/2009, data da alta hospitalar, o que afasta a exceção contemplada pelo dispositivo legal acima transcrito. Por tal razão, deve o pedido formulado na inicial ser julgado improcedente, revelando-se despicienda qualquer consideração acerca do cumprimento da carência exigida pela lei. De fato, o autor refiliou-se ao RGPS já portador de enfermidade agravada pela infecção hospitalar de que acometido. Ainda que tal conclusão possa, em tese, vir a ser afastada em sede recursal, tenho por oportuno ressaltar alguns detalhes da presente demanda que me cativaram a atenção, os quais acabaram trazendo a lume que o manejo da ação se deu em nítido propósito fraudatário da lei, com reflexo direto ao sistema contributivo por que é regida a Previdência Social no País. Explico. O autor, anteriormente inscrito no RGPS como segurado empregado, após ter perdido a qualidade de segurado em 03/1997 (fl.568), somente veio a refiliar-se ao sistema, como contribuinte individual, por ocasião da alta hospitalar perpetrada em 11/2009, quando teve indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, o pedido de auxílio-doença que formulou na data de 23/11/2009. Após tal fato, inscreveu-se, em 12/2009, como contribuinte individual e, após recolher algumas contribuições (o tanto suficiente para o aproveitamento dos recolhimentos anteriormente efetuados - art.24, parágrafo único, PBPS), ingressou com a presente ação, sem fazer qualquer menção sobre o requerimento administrativo indeferido, enfatizando, ao revés, durante todo o discurso tecido na inicial, a existência de incapacidade laborativa desde o ano de 1996, oportunidade em que cessado o auxílio-doença concedido em 14/02/1995. Ora, do contexto fático acima delineado, depreende-se, de modo cristalino, que o autor somente voltou a contribuir para a Previdência Social após o agravamento da sua condição de saúde e após ver indeferido o pedido de benefício formulado perante a autarquia federal, ajuizando a presente demanda como se nada houvesse ocorrido, o que faz despontar o claro intuito de fraudar o sistema, fazendo, na pior das hipóteses, a norma do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 incidir de forma indevida. É que se o autor, nunca filiado antes ao RGPS, já portador de enfermidade, ingressa no sistema como contribuinte individual e pretende ter reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante todo o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *frau legis* em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim,



um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.- Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à re aquisição da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou re aquisição da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para re aquisição dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a

incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evoluiu desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). A nosso ver, seria INGENUIDADE querer sugerir que, no caso concreto, o autor somente se incapacitou depois de sua reafiliação, pelo surgimento abrupto da doença ou por seu agravamento. Até porque, se o agravamento houve até a incapacidade, esta, ainda assim, ocorreu antes da deliberada reafiliação. Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu

contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII-A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido.(TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:19/08/2009 PÁGINA: 804) Curial assinalar que, ainda que tenha sido concedido equivocadamente benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração (há casos não raros em que a pessoa é instruída a recolher em fraude legis na própria APS, por agentes de má fé, quando não por agentes corruptos), possa vincular o Poder Judiciário pátrio:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE . REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS.(...)VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91.VII- O gozo de auxílio-doença , concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário , muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários .VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida.(TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APTe: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REPTe: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento). Por tudo acima exposto, não procede o pedido autoral.Finalmente, a despeito dos fatos narrados, não se pode ignorar o fato que de a parte autora omitiu do Juízo a existência do requerimento administrativo indeferido por falta da qualidade de segurado, acostando, ainda, à inicial, a relação dos recolhimentos efetuados a partir de 12/2009, numa aparente ostentação de regularidade daquela qualidade, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil.O caso, portanto, configura ato atentatório ao exercício da jurisdição e demanda, para coibir condutas tais, a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte à pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do citado diploma processual, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da União e ser paga em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos tão somente das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Int.

**Expediente Nº 5663**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int

**0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int

**0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005622-11.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int.

**0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0001358-53.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int.

**0001376-74.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int.

**0001394-95.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int.

**0002597-92.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE

BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

I) Cumpra a parte autora a determinação de fl.341, sob pena de arquivamento dos autos. II) Fls.343/352: A sucessão por causa mortis dá-se nos autos com a habilitação de todos os herdeiros do falecido. Assim, além da viúva, providencie a inclusão dos filhos de JOSÉ DE OLIVEIRA, elencados em sua certidão de óbito de fl.350, trazendo aos autos seus documentos pessoais e procuração para a devida apreciação. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002598-77.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int.

**0002600-47.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int.

## **Expediente Nº 5728**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005695-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005695-0)** - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Nomeio o advogado Marcelo Augusto Boccardo Paes como advogado dativo da autora. Arbitro os honorários no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Expeça-se a competente Solicitação de Pagamento. Após, ao arquivo.

**0002961-64.2010.403.6103** - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos. Int.

**0005515-69.2010.403.6103** - HELENICE DA CRUZ PEREIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.Int.

**0007285-97.2010.403.6103** - LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0007524-04.2010.403.6103** - DAIANY BONFIM LEAL DE MORAES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0007644-47.2010.403.6103** - MARCELO APARECIDO ADRIAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0000510-32.2011.403.6103** - MARIA EVA CANDIDO ANDRADE(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.Int.

**0006121-63.2011.403.6103** - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos documentos de fls. 74/77 alteram a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0007404-24.2011.403.6103** - LAURA ROSA DE LIMA PINTO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos documentos de fls. 124/125 alteram a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0000129-87.2012.403.6103** - MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Converto o julgamento em diligência. 1) Considerando que o laudo da perícia social realizada contém informação de que a família da autora não recebe doações e de que não foram identificadas outras pessoas que pudessem auxiliá-la financeiramente, intime-se a perita assistente social a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a origem do valor de R\$210,00 (duzentos e dez reais), que, a título de Benefício Assistencial, fez integrar o cálculo da renda per capita da família da autora (fls.120/123), apresentando laudo complementar, se necessário. Após o cumprimento da determinação supra, cientifiquem-se as partes. 2) Nos termos do artigo 31 da Lei nº8.742/1993, dê-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal.

**0000152-33.2012.403.6103** - NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO X VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0000173-09.2012.403.6103** - NORALDINO RIBEIRO DA CRUZ(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 44/45, em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0000584-52.2012.403.6103** - MARIA ROSA DOS SANTOS CAMILO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.Int.

**0000717-94.2012.403.6103** - EUNICE BORGES PIMENTEL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0001175-14.2012.403.6103** - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0003945-77.2012.403.6103** - HELDER TIBURCIO DA SILVA(SP269188 - DAVI BASTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexado(s) aos autos a contestação ofertada pela autarquia-ré, o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas Plenus/CNIS).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perita social afirmou que o periciando é solteiro, sem filhos (...), portador de deficiência física (...), impossibilitado de se locomover (...), portador de diabetes de difícil controle (...), vive em edícula nos fundos da casa de sua genitora.Ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, tenho que o entendimento manifestado pela perita social, no sentido de que o periciando vive sozinho e que, por isso, não se inclui no cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários percebidos por sua genitora BERNADETE DA SILVA SANTOS (fls. 40/42), não deve prevalecer.Considerando que a parte autora não possui esposa/marido/companheiro(a) ou filhos, é portadora de deficiência severa, não possui renda suficiente para se manter e reside nos fundos da casa de sua genitora, é de se considerar que o grupo familiar, in casu, é formado pela parte autora e por sua genitora. Nesse sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) V - Estudo social, realizado em 17.07.2006, informa que o requerente é solteiro, possui residência própria, que adveio de herança, não auferir renda alguma, sobrevivendo graças a doações de familiares. VI - Novo laudo social, datado de 21.08.2009, esclarece que o requerente reside nos fundos da casa da irmã, que é aposentada e auferir R\$ 1.420,00 (3,05 salários-mínimos ao mês). Salienta que ambos são solteiros. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 62 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, considerando que reside em casa própria, com a irmã, com a renda de 3,05 salários-mínimos, que advém da aposentadoria por ela auferida. VIII - Requerente deve ser considerado como integrante da unidade familiar da irmã, posto que seu dependente, previdenciário, na qualidade de irmão inválido, nos termos do art. 16, inciso III da Lei nº 8.213/91 IX - Nos termos da Lei Civil existe o dever de alimentos entre irmãos (art. 1.697). X - Recurso do autor improvido.(AC 00053671720044036120, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 262 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ao menos em juízo mínimo de delibação, para efeitos previdenciários pode-se até mesmo considerar que a parte autora é dependente econômica (dependência legalmente presumida) de sua genitora BERNADETE DA SILVA SANTOS (artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91). Deve, pois, a renda de BERNADETE DA SILVA SANTOS, ser integralmente computada para efeitos de cálculo da renda familiar per capita disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93.Fixada essa premissa, os documentos de fls. 40/42 comprovam que BERNADETE DA SILVA SANTOS percebe o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 048.031.823-9 desde 18/01/1992, no importe mensal



de R\$ 1.386,49. Percebe, ainda, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 103.105.914-5 desde 03/06/1993, no importe mensal de um salário mínimo. O valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 103.105.914-5, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. No entanto, a renda percebida por BERNADETE DA SILVA SANTOS referente ao benefício previdenciário de pensão por morte nº. 048.031.823-9 (R\$ 1.386,49 mensais), em si mesma considerada, já é suficiente para afastar o direito da parte autora à percepção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB. A renda familiar per capita do grupo familiar é, portanto, superior a do salário mínimo vigente. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da perita social EDNA GOMES SILVA para que ela, no prazo improrrogável de dez dias: (1) esclareça quem, de fato, reside no imóvel localizado à Rua Icatu, 215, Parque Industrial, São José dos Campos/SP; (2) descreva de forma detalhada (e, se possível, apresente fotos) o imóvel que serve de residência à parte autora e a sua genitora BERNADETE DA SILVA SANTOS; (3) esclareça quem são os terceiros, mencionados em fl. 35, responsáveis pela manutenção econômica da parte autora; (4) apure qual a renda mensal da Sra. BERNADETE DA SILVA SANTOS e de eventuais terceiros que prestam auxílio econômico à parte autora. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como Mandado de Intimação/Ofício a ser encaminhada à perita social supracitada. Após os esclarecimentos, ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos, ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

**0003970-90.2012.403.6103** - AMANDA DA CONCEICAO DOMINGOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 62/72: Não verifico contradição no laudo pericial apresentado. O perito afirmou que a autora é portadora de doença, a qual, no momento, não lhe atribui incapacidade laborativa, que, no caso, somente se verifica (de forma temporária e absoluta) quando há crises (episódios de edema generalizado). Afirmou que a doença (Síndrome Nefrótica) é crônica (de longa duração), com episódios de agudização (fls. 47/49). No entanto, atentando-me ao quanto requerido na inicial e visando ao escoamento do julgamento da lide instaurada, determino seja o perito intimado para, em 10 (dez) dias, esclarecer se, pela documentação dos autos (mormente pelos exames médicos acostados), é possível afirmar que a autora, em 17/10/2011, encontrava-se em fase aguda da doença. Com a resposta, cientifiquem-se as partes e tornem conclusos para sentença.

**0005072-50.2012.403.6103** - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 67/68, em 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0005120-09.2012.403.6103** - JAINE MARIA DE MORAES(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 68/85: Dê-se ciência à União (PFN) dos documentos juntados. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos. Int.

**0006601-07.2012.403.6103** - MARIA CLEIDE RIBEIRO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que se manifeste com relação ao documento de fl. 64 e para que diga se altera a

conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0007860-37.2012.403.6103** - AZENEZIA DE LIMA BUENO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0000970-48.2013.403.6103** - JOAQUINA ADAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0001272-77.2013.403.6103** - ANA CUSTODIA DOS REIS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.Destarte, o requerimento formulado à fl. 75/77 deve ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, CPC, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, mantendo-se a sentença de fls. 190/194, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente.Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0001632-12.2013.403.6103** - JOSE APARECIDO DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.Int.

**0002292-06.2013.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0002394-28.2013.403.6103** - JOSE MAURO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.Destarte, o requerimento formulado à fl. 79/80 deve ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, CPC, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, mantendo-se a sentença de fls. 190/194, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente.Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0002525-03.2013.403.6103** - LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0002529-40.2013.403.6103** - ANA PAULA PEROZA OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0002576-14.2013.403.6103** - AILTON VALMIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária,

possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.Destarte, o requerimento formulado à fl. 85/86 deve ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, CPC, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, mantendo-se a sentença de fls. 190/194, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente.Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0002625-55.2013.403.6103** - FELIPE RODRIGUES DE LIMA X ANELITA RODRIGUES DE AMORIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0002932-09.2013.403.6103** - WILSON MARIANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.Destarte, o requerimento formulado à fl. 81/82 deve ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, CPC, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, mantendo-se a sentença de fls. 190/194, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente.Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0003751-43.2013.403.6103** - JORGE DOMINGOS DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0004136-88.2013.403.6103** - DIMAS WANDERLEI RAIMUNDO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0004177-55.2013.403.6103** - DIVINA TELES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0004689-38.2013.403.6103** - JOSE PEREIRA CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0004763-92.2013.403.6103** - LECY FREITAS CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0004842-71.2013.403.6103** - PEDRO RODRIGUES ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0004912-88.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0004916-28.2013.403.6103** - MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0004924-05.2013.403.6103** - MARCIA BATISTA DE JESUS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0004930-12.2013.403.6103** - PAULO ALEXANDRE LEONARDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0004933-64.2013.403.6103** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0004976-98.2013.403.6103** - LUIZ MENINO DE MORAIS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0005108-58.2013.403.6103** - MARA LUCIA DE ABREU COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0005122-42.2013.403.6103** - BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0005161-39.2013.403.6103** - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0005343-25.2013.403.6103** - JOVINIANO DA SILVA AMORIM(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0005362-31.2013.403.6103** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0005382-22.2013.403.6103** - EUGENIA JANUARIO DE SOUZA(SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0005411-72.2013.403.6103** - SILVIO DONIZETTI TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0005412-57.2013.403.6103** - APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0005421-19.2013.403.6103** - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**0005612-64.2013.403.6103** - ILZETE DOS SANTOS SANTANA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005058-32.2013.403.6103** - ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Int.

**Expediente Nº 5734**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5)** - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Tendo em vista o decurso de prazo, sem cumprimento do determinado na audiência de 14 de agosto de 2013, intime-se o advogado Dr. Marcelo Augusto Pires Galvão, OAB nº 183.579, a regularizar a representação processual da requerida Virginia Claudia Campos, bem como a fornecer o endereço de seus clientes. Fls. 730/857: Decreto o sigilo de documentos. Proceda a secretaria as anotações necessárias. Int.

**0001979-50.2010.403.6103** - NELSON DOS REIS PALHAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 28 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0002783-81.2011.403.6103** - GERALDO ADOLFO FERNANDES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0002783-81.2011.4.03.6103 (procedimento ordinário);PARTE AUTORA: GERALDO ADOLFO FERNANDES;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);CHAMO O FEITO À ORDEM.Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora.I - RELATÓRIOGERALDO ADOLFO FERNANDES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 14/05/1993 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/028.123.795-6), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em atividades rurais (01.02.1961 a 31.12.1971). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl(s). 66 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado (fl. 67), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 68/75).Após as manifestações/ciências de fls. 77/78, manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo reconhecimento da existência da decadência, tendo em vista que o benefício a ser revisto possui data de início em 14/05/1993 e a presente ação revisional foi ajuizada somente em 03/05/2011 (fls. 79/83).Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de

setembro de 2013, às quatorze horas (fl. 84), manifestou-se a parte autora requerendo a apreciação urgente do pedido de reconhecimento da decadência, pois tal acolhimento importaria no prejuízo da realização da audiência.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 14/05/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 03 DE MAIO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve

afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu



direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Fica prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 24 de setembro de 2013, às quatorze horas. Providencie-se imediatamente a baixa na pauta de audiências. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005507-58.2011.403.6103 - JOAQUIM DA SILVA (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme certificação à fl. 46. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0003483-23.2012.403.6103 - ITAMARA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

### **Expediente Nº 5738**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001920-91.2012.403.6103 - AMERICO FRANCISCO MORAIS NETO X GUIOMAR APARECIDA DOS SANTOS MORAIS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 187/2013. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Américo Francisco Morais Neto, CPF 017.940.368-06.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0404642-58.1997.403.6103 (97.0404642-1)** - ANTONIO DE SOUSA X DENEVALDO DELLA VALENTINA BANDEIRA X EDENES OLIVEIRA ALVES X FRANCISCO MORAES DOS SANTOS X IDA MARIA DA SILVA X JOAO CARLOS ALVES X JOSE SEVERINO MARQUES DA SILVA X LUCIA HELENA DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X SILVIO DE PAULA SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 188/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para extinção quanto à execução da sucumbência.5. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008124-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008124-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO BOTELHO

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 211/2013, 212/2013, 213/2013, 214/2013, 215/2013. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados de fls. 97, bem como requiera o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.5. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001006-95.2010.403.6103 (2010.61.03.001006-3)** - NANJI POLONI DE SOUZA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 190/2013, 191/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Paulo Rocha Ribeiro, OAB 163.054.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para extinção quanto à execução da sucumbência.5. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402090-33.1991.403.6103 (91.0402090-1)** - NAIR FAVERO MAGRI X ANTONIO JOSE ASSIS X ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA X EDTH CUNHA NUNES X JOSE VICENTE TEIXEIRA X MAURO THEODORO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS GEMEO X CRISTIANE AUXILIADORA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS - MENOR X CARLOS HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS - MENOR X MAURICIO LUIZ SANTOS - MENOR X MARIA DIVA SIMAO LUIZ X OLGA LIMA ARJONA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LIMA ARJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FAVERO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDTH CUNHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LIMA ARJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 202/2013, 203/2013, 204/2013, 205/2013, 206/2013, 207/2013, 208/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Roseane Gonçalves dos Santos Miranda, OAB 166.185.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF

sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0402962-48.1991.403.6103 (91.0402962-3)** - JESSE GOMES RIBEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 182/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. JESSE GOMES RIBEIRO, CPF 163.300.056-72.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0001025-87.1999.403.6103 (1999.61.03.001025-9)** - MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

I) Fls.184/185: Apresente a parte autora-exequente cálculo de liquidação para execução da sentença, nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.II) Tendo em vista que parte do que foi depositado deverá ser convertido em renda da União, conforme acórdão transitado, abra-se vista a União Federal (PFN) para que requeira o que for de seu interesse.III) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.IV) Int.

**0006230-35.2002.403.0399 (2002.03.99.006230-8)** - JAIME FERNANDES CORREA X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X ANGELA GASPARETO PANGONI X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X DAGMAR CELY RIBEIRO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X ROSELI DA SILVA MIRANDA GUEDES X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X MONICA GOMES DA COSTA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JAIME FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA GASPARETO PANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CELY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA MIRANDA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 189/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Rachid Martins, OAB 136.151.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0019839-85.2002.403.0399 (2002.03.99.019839-5)** - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL

Em face das informações constantes às fls.379/394, reexpeçam-se as requisições de pagamento com as correções pertinentes.No mais, cumpra-se o despacho de fl.345, a partir do item 4.Int.

**0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9)** - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Em face dos ofícios resposta da PETROS e da PETROBRAS de fls.187/316 e 319/517, dê-se vista à parte autora-exequente para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar continuidade a execução da sentença.Int.

**0002985-05.2004.403.6103 (2004.61.03.002985-0)** - JESSICA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO NOGUEIRA CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JESSICA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 196.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0007976-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007976-3)** - TEREZA MARIA DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expedi o Ofício Requisitório nº 20130000494.2. Determino o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20130000493, tendo em vista os documentos de fls. 150/176.3. Fl(s). 150/176. Providencie o patrono da parte autora cópia autenticada da certidão de casamento de TEREZA MARIA DE FREITAS e ÁLVARO APOLINÁRIO, ou cópia autenticada do documento de habilitação do mesmo à pensão por morte da falecida perante o INSS, pois na certidão de óbito constou que a mesma é solteira. Providencie, outrossim, cópia dos documentos pessoais de JESUINA APOLINÁRIO SETO.4. Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação dos sucessores.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400887-94.1995.403.6103 (95.0400887-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO X JUAREZ CASTILHO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROEXECUTADO: MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO E OUTROVistos em Despacho/Ofício) Fl(s). 292: Defiro o requerimento do Banco Central do Brasil, para que seja transferido o saldo total das contas nºs 2945.005.00215786-6 e 2945.005.00215785-8 para conta daquela autarquia junto ao Banco do Brasil, conta corrente nº 2066002-2, agência 0712-9. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s).292. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, dê-se ciência ao Banco Central. II) Quanto aos valores bloqueados às fls.282/285 e 298/300, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0401378-04.1995.403.6103 (95.0401378-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NILSON MARTINS X JOSE FARIAS RIBEIRO X MESSIAS NATALINO CUSTODIO(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X UNIAO FEDERAL X ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE FARIAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MESSIAS NATALINO CUSTODIO

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 185/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Adamasceno Irineu, OAB 101.585.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7)** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDICTO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE

ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Trata-se de execução de sentença de reposição de índices inflacionários e aplicação de juros progressivos em contas de FGTS dos autores.Com sentença de procedência, mantida em segunda instância e transitada em julgado, iniciou-se a fase executiva em 2003.Colho dos autos que a executada CEF, até a presente data, apresentou APENAS os extratos, comprovando os depósitos em relação aos co-autores FRANCISCO ALVES DO SANTOS e MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO (fls.597 e seguintes), com os quais já houve concordância da parte (fl.465). Também o fez em relação a LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS (fls.465, 612/623 e 634/636), tendo havido discordância por parte do autor.Os extratos de ROBERTO CASTREZANO (fls.499 e seguintes) foram apresentados, devendo este co-autor manifestar-se sobre tais documentos no prazo de 10 (dez) dias, o que ora determino. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Todavia, em relação aos demais autores nada foi apresentado.Assim, determino à CEF que providencie, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 60 (sessenta) DIAS, os cálculos de liquidações dos demais autores e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência. Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Com o cumprimento do item acima, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Acaso divirja dos cálculos/extratos apresentados pela CEF, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em face do tempo transcorrido desde o início desta execução de sentença, bem como os inúmeros comandos judiciais que não foram atendidos pela CEF, comino a pena de MULTA NO VALOR DIÁRIO DE R\$ 150,00 POR AUTOR, POR DIA DE ATRASO NA APRESENTAÇÃO E OU JUSTIFICATIVA VÁLIDA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS QUE EXCEDEREM OS 60 DIAS ACIMA CONCEDIDOS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO.Int.

**0404808-27.1996.403.6103 (96.0404808-2)** - ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE X ARY SACCHI X ANTONIO VENANCIO PIRES X BENTO DOS SANTOS X FLORINDA REIS DE ALMEIDA X GERALDO PAULINO DE SOUZA X JOAO CARLOS STAUT NETTO X JOSE AGENOR PALMA X MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES X MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VENANCIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDA REIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS STAUT NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 216/2013, 217/2013, 218/2013, 219/2013, 220/2013, 221/2013, 222/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB 184.538.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0400553-89.1997.403.6103 (97.0400553-9)** - ROBERTO WILSON OLIVEIRA DIAS X CLAUDIA REGINA PESTANA SIQUEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO WILSON OLIVEIRA DIAS X CLAUDIA REGINA PESTANA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora-exequente do ofício resposta da CEF de fl.542, devendo REQUERER o que for de seu interesse, bem como CUMPRIR o item 4 do despacho de fl.520, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.Int.

**0003076-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003076-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP130797 - FABIANE MALKOMES MENDES E SP140348 - FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARIO NEY RIBEIRO

DAHER(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO E SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIO NEY RIBEIRO DAHER

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 183/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Eduardo Amorosino, OAB 46.531.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004548-10.1999.403.6103 (1999.61.03.004548-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405031-14.1995.403.6103 (95.0405031-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO SERGIO DA SILVA X GIANI VIEIRA SILVA(SP140928 - KARIME ELIAS TRINDADE DA SILVA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP269381 - INGER DANIELA ANDREA PINCHEIRA ARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIANI VIEIRA SILVA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 209/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3)) FRANCIS EMANUEL DO NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Fl(s). 368/371. Anote-se.1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 153.871,07, em SETEMBRO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

**0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1)) CASSIA APARECIDA DE ABREU NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que nos autos em apenso, a parte executada juntou novaprocuração, regularize sua situação processual nesses autos. 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 887.086,74, em SETEMBRO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

**0014476-20.2002.403.0399 (2002.03.99.014476-3)** - MARIA APPARECIDA PASIN(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA APPARECIDA

PASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA PASIN X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 184/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Benedito Geraldo da Silva, OAB 136.877.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0001737-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001737-1)** - JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.414/419: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002435-44.2003.403.6103 (2003.61.03.002435-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ALVORADA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ALVORADA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 210/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0007238-70.2003.403.6103 (2003.61.03.007238-6)** - FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 194/2013, 195/2013, 196/2013, 197/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cleoni Maria Vieira N. Pereira, OAB 178.569.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0000522-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000522-5)** - JOSE PIMENTEL ROCHA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE PIMENTEL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 186/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Gisely Fernandes da Silva, OAB 141.897.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0000069-61.2005.403.6103 (2005.61.03.000069-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOACI SOUZA FERREIRA X INDIARA GOMES SOUZA FERREIRA X MARINEZIO GOMES(SP278497 - GUSTAVO BARBONI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZIO GOMES X INDIARA GOMES SOUZA FERREIRA X JOACI SOUZA FERREIRA

Ante o integral cumprimento do julgado, bem como da determinação judicial de fl.128, conforme noticiado às fls.137/140, arquivem-se os autos.

**0006632-71.2005.403.6103 (2005.61.03.006632-2)** - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 178/2013 (Formulário 2002338). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Jacomo Boca Corsico Piccolini, CPF

027.474.998-04.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 179/2013 (Formulário 2002339). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francisco Carlos Pereira Reno OAB 73.365.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 09/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0007137-28.2006.403.6103 (2006.61.03.007137-1)** - ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) Fls.256/259 e 260/268: Ciência à parte autora-exequente. II) Fls.260/268: Cumpra corretamente o Banco Santander Brasil S.A. a determinação de fl.255, devendo proceder ao depósito do valor sucumbência em conta à disposição deste Juízo, junto a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Com o cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008115-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008115-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

I) Colho dos autos que a sentença de fls.64/65 julgou extintos os embargos, sem resolução do mérito, diante da não regularização da representação processual pela executada. Tal situação persiste.Nova manifestação da parte executada à fl.93, reeditando o pedido dos embargos já sentenciados não merece acolhida, pois já superado.Regularize, pois, a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o advogado subscritor das petições da executada, Dr.ALFREDO FRANSOL D RAZUCK, OAB/SP nº 127.438, não mais receber publicações deste feito.II) Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 87 e 90.III) Fls. 101/102: Defiro , apenas, a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005854-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005854-1)** - JOSE MIRON FAUQUED(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE MIRON FAUQUED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORION TRALLERO MIRON FAUQUED X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON

Defiro a habilitação dos sucessores do falecido Jose Miron Fauqued nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido José Miron Fauqued e como sucessores ORION TRALLERO MIRON FAUQUED (filho, fls. 193) e JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON (viúva, fls. 200).Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fls. 115 na proporção de 50% para a viúva e 50% para o filho.Int.

**0007554-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007554-0)** - MARIA DE LOURDES ZAMPRONI SANCHES(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DE LOURDES ZAMPRONI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 198/2013, 199/2013, 200/2013, 201/2013. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Hélio dos Santos, OAB 33.926.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0003720-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003720-7)** - ETUKO KONDO HAYASHI(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ETUKO KONDO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETUKO KONDO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 192/2013, 193/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Margarete Yukie Gunji C. Bernardes, OAB 209.313.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/09/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004449-54.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA CRISTINA TEIXEIRA  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado, com as anotações pertinentes.Int.

**0000456-66.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VENANCIO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO CARDOSO FILHO  
Fl.102: Defiro. Anote-se.Cumpra o exequente o despacho de fl.101, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.101, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003449-82.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDOVAL CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL CARLOS SANTOS  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado, com as anotações pertinentes.Int.

**0007821-74.2011.403.6103** - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA  
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA (PFN)EXECUTADO: GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDAVistos em Despacho/OfícioFl(s). 171. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00215794-7.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 165/166 e 171.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 5743**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404585-11.1995.403.6103 (95.0404585-5)** - JOAO GUALBERTO SOARES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUALBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3)** - RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0402341-41.1997.403.6103 (97.0402341-3) - ANA MARIA FARIAS RODRIGUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA FARIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0002016-92.2001.403.6103 (2001.61.03.002016-0) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0004299-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004299-3) - JOAO ALBERTO BASSANELLO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO BASSANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0001687-75.2004.403.6103 (2004.61.03.001687-9) - AILTON CASTRO DUARTE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON CASTRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003143-60.2004.403.6103 (2004.61.03.003143-1) - DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000871-59.2005.403.6103 (2005.61.03.000871-1)** - EDER HENRIQUE DE ALMEIDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EDER HENRIQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0005819-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005819-2)** - CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0005846-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005846-5)** - MARIA LUISA ALBUQUERQUE X MESSIAS CIRINO DE SALES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUISA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0002421-55.2006.403.6103 (2006.61.03.002421-6)** - MARIA DAS DORES MECIAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES MECIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0002531-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002531-2)** - EDSON ROBERTO RAYMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON ROBERTO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada

foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003633-14.2006.403.6103 (2006.61.03.003633-4)** - RAIMUNDA DONIZETI DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDA DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003727-59.2006.403.6103 (2006.61.03.003727-2)** - MARIA DA GUIA PESSOA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA GUIA PESSOA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003756-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003756-9)** - SERGIO GERMANO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0004405-74.2006.403.6103 (2006.61.03.004405-7)** - SILVANA REGINA CAVALCANTI X VERA LUCIA CAVALCANTI(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA REGINA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0004829-19.2006.403.6103 (2006.61.03.004829-4)** - NILZA RODRIGUES DA SILVA MAIA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILZA RODRIGUES DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado

pelo INSS. Int.

**0004962-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004962-6)** - ROSA MARIA PICCINATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0005262-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005262-5)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0005553-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005553-5)** - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0006330-08.2006.403.6103 (2006.61.03.006330-1)** - CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0006403-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006403-2)** - ANTONIO PENARIOL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0006415-91.2006.403.6103 (2006.61.03.006415-9)** - GERALDA DINIZ CAETANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO

DE OLIVEIRA) X GERALDA DINIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0)** - DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA DO AMARAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0006923-37.2006.403.6103 (2006.61.03.006923-6)** - VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0008272-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008272-1)** - ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0009411-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009411-5)** - BENEDITO CUSTODIO RAMIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CUSTODIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0009519-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009519-3)** - RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000274-22.2007.403.6103 (2007.61.03.000274-2)** - CELIA MOREIRA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000461-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000461-1)** - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000601-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000601-2)** - BENEDITO DONIZETE FERREIRA CESAR(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000689-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000689-9)** - LUIZ ANTONIO PERES GONCALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ANTONIO PERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000708-11.2007.403.6103 (2007.61.03.000708-9)** - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000962-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000962-1)** - LUCIENE DOSSI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE DOSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada

foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0001113-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001113-5) - MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0002057-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002057-4) - JACIRA DONIZETTI CIPRIANO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIRA DONIZETTI CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0002291-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002291-1) - DORIVAL SABINO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003215-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003215-1) - VICENTE MARIANO DA CONCEICAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE MARIANO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003485-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003485-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença



com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0005265-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005265-4)** - LUCIANO QUINSAN JUNIOR(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIANO QUINSAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0006868-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006868-6)** - NEIVA LEMOS BICALHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEIVA LEMOS BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0006961-15.2007.403.6103 (2007.61.03.006961-7)** - FLORISVALDO DEO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLORISVALDO DEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0007975-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007975-1)** - LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0009358-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009358-9)** - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000931-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000931-5)** - MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA(SP272105 -

HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0001162-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001162-0)** - MARIA BENEDITA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0001533-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001533-9)** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0006093-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006093-0)** - GABRIELLA MARIA CAMACHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIELLA MARIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0007559-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007559-2)** - HELENA DUTRA CALDAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DUTRA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0008032-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008032-0)** - CARLOS HENRIQUE MENCACI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS HENRIQUE MENCACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0008283-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008283-3)** - PAULO ROBERTO LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0009029-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009029-5)** - JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X TATIANE PEREIRA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000901-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000901-0)** - VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0001370-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001370-0)** - IRENE DE BARROS SOARES(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0001547-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001547-2)** - SANDRA MACHADO DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença

com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0001706-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001706-7)** - MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0002706-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002706-1)** - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003265-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003265-2)** - ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003620-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003620-7)** - SIDNEY BATISTA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0004840-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004840-4)** - JOAQUIM ROGERIO MAIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ROGERIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0005216-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005216-0) - CARINA ROBERTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA ROBERTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0006735-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006735-6) - VILMA DOS SANTOS DE SA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VILMA DOS SANTOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0007367-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007367-8) - WAGNER MARCOLINO DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WAGNER MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0007493-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007493-2) - CECILIA PINHEIRO DE SOUZA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0008048-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008048-8) - CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0009836-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009836-5) - ANA DA COSTA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada

foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000806-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000806-8)** - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0002367-50.2010.403.6103** - JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003753-81.2011.403.6103** - SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005199-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005199-0)** - JOSE BARBOSA FULY(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001536-31.2012.403.6103** - LAIS CRISTINA DA SILVA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003446-93.2012.403.6103** - LEONOR ALVES DE CAMARGO X EVELIN ALVES MONTEIRO SOARES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008475-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008475-3)** - JOSE CARLOS GIMENES(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP168058 - MARCELO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008821-90.2003.403.6103 (2003.61.03.008821-7)** - JOAO PAULO JACOB(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP168058 - MARCELO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003913-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003913-7)** - EUPHRASIA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EUPHRASIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0006595-68.2010.403.6103** - NADIA AGUIAR LANDIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NADIA AGUIAR LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do officio precatório expedido à fl. 222.

#### **Expediente Nº 7224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005266-07.1999.403.6103 (1999.61.03.005266-7)** - MARCOS BENEDITO DE BRITO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BRITO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Oficie-se a CEF para que traga aos autos a via recibada do Alvará de Levantamento nº 2/3ª/2013. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 197.

**0003182-23.2005.403.6103 (2005.61.03.003182-4)** - DR.FLAVIO SOARES DE CAMARGO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 292:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001780-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001780-0)** - UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 407-408: Não há como este Juízo determinar se houve ou não cerceamento de defesa da autora ante a suposta falta de certidão de intimação nos autos do agravo de instrumento nº 0006314-542011403000. De fato, se observa que a intimação foi realizada pelo Diário Eletrônico em nome do i. causídico em 20-05-2011, conforme extrato de

movimentação processual. A falta ou não de certidão nos autos, smj não altera os efeitos do ato da publicação. Saliente-se por oportuno, que não há provas de que não houve a devida certificação da publicação, bem como já preclusa a oportunidade de para se manifestar ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Alia-se ainda, ao fato de incorrer este Juízo em supressão de instância ao expor qualquer manifestação acerca de fato praticado em Instância Superior. Fls. 410-411: Indefiro o pedido de suspensão dos presentes autos nos termos já explanados na decisão de fls. 388.Int.

**0007688-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007688-6)** - JOSE BARUEL(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0009347-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009347-1)** - CARLOS ROBERTO CORTEZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223-224: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0000876-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000876-7)** - MARCELO PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls: 194:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003864-65.2011.403.6103** - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 87:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0000241-56.2012.403.6103** - DIRCEU SENHORINHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 75: Vista às partes dos documentos de fls.79-113.

**0001278-21.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 75: Vista às partes dos documentos de fls. 80-81.

**0003579-38.2012.403.6103** - ILDA BRUNO DA SILVA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 122: Vista às partes dos documentos de fls.124.

**0006395-90.2012.403.6103** - ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 209: Vista às partes dos documentos de fls.212-225.

**0008045-75.2012.403.6103** - JOSE WLADEMIR BISSOLI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 88:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0008322-91.2012.403.6103** - FRANCISCO CARBONE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 139: Vista às partes dos documentos de fls.142-146.

**0009322-29.2012.403.6103** - FABIA SOARES MEZADRI(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 283: Vista às partes dos documentos de fls.285.

**0009493-83.2012.403.6103** - HELIO DE OLIVEIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: Prejudicado o pedido ante a ativação do benefício, conforme extrato do sistema Pelnus que faço



juntar. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000188-41.2013.403.6103** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 94: Vista às partes dos documentos de fls.98-99 e 100-102.

**0000699-39.2013.403.6103** - BEATRIZ VITORIA DA ROCHA PIETRAROIA X RAIANE STEPHANIE FERREIRA DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001455-48.2013.403.6103** - MAIRA PAMELA RAMOS MAESTRI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001519-58.2013.403.6103** - MARIA LUCIA BARROS GUIMARAES(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001949-10.2013.403.6103** - LUIZ FERNANDO DE LIMA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003047-30.2013.403.6103** - GONCALINO GONCALVES DE MIRANDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008775-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008775-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406715-03.1997.403.6103 (97.0406715-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLA GEORGELINA CANTON X DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO X IZABEL ELESBAO X JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Fls. 98/106: Manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400680-90.1998.403.6103 (98.0400680-4)** - ARGENIDE FERREIRA VALLE X DEIRO MUNIZ X EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA X ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ X JORGE LOPES DE MORAES X JULIO LUCATTO JUNIOR X MARCUS CARVALHO X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ARGENIDE FERREIRA VALLE X UNIAO FEDERAL X DEIRO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ X UNIAO FEDERAL X JORGE LOPES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JULIO LUCATTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCUS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 829: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0000880-84.2006.403.6103 (2006.61.03.000880-6)** - DANUZIA CASTRO BARCELAR(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DANUZIA CASTRO BARCELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Observo que na certidão de óbito de fls. 166, consta como herdeiro o filho José o qual não foi incluído no pedido de habilitação nos autos (fls. 162-182). Portanto, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a situação do herdeiro, devendo incluí-lo no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, se

manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163-174. Int.

**0004302-28.2010.403.6103** - MAURO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **Expediente Nº 7245**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009064-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009064-3)** - MARIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o decidido no v.acórdão de fls. 132-133. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de setembro de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Deverá o perito responder os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 34-35. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Intimem-se

**0009908-03.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA BERNARDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 127: Ainda que o perito não esteja obrigado a requerer a apresentação de exames complementares, já que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, e ainda, tal advertência constou expressamente da decisão de fls. 79, pode sim o perito requerer que a parte providencie exames que sejam imprescindíveis para a constatação da incapacidade laborativa, como parece ser o caso dos autos, conforme se infere do item 12 do laudo pericial (fls. 101). Tendo em vista que o perito não esclareceu suficientemente às questões sustentadas pela Defesa, assim como o expert nomeado não faz mais parte do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o perito especialista em ortopedia, DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos de fls. 78/verso. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de setembro de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Desentranhe-se o laudo pericial de fls. 124-126, entregando-o ao seu subscritor, por correio, se necessário, uma vez que é evidente que não pertence a estes autos.

**0003561-17.2012.403.6103 - JOVINA EDNA CAMPOS GOULART (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Por tais razões, nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos de fls. 04/verso, 12 e 14-15. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de setembro de 2013, às 10h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005149-25.2013.403.6103 - ALONCIO DE OLIVEIRA MENDONCA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor apresenta doença mental crônica e quadro depressivo com sintomas psicóticos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 03.4.2013, cessado sob a alegação da não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 50-53. Laudo médico judicial às fls. 54-58. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico afirma que o autor apresenta quadro de fobia social, depressão ansiosa decorrente de stress de forma grave e com sintomas psicóticos. Ao exame psíquico, constatou descuido pessoal, afeto com ansiedade e depressão graves, delírios persecutórios relacionados ao trabalho, interpretações delirantes, crítica exagerada, medos fóbicos relacionados à vida social, pragmatismo e volição comprometidos e humor instável. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, estando em um ano o

prazo para reavaliação. Em resposta ao quesito nº 07 do juízo, a Perita afirmou que o início da incapacidade foi em julho de 2012. Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurado (fls. 46) a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Aloncio de Oliveira Mendonça Número do benefício: 552.945.555-3 (do benefício cessado). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 019.404.038-04. Nome da mãe Francisca de Alcântara Mendonça. PIS/PASEP 10849118678. Endereço: Avenida Liberdade, 487, Jardim Alvorada, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0005257-54.2013.403.6103 - SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de síndrome depressiva grave com anomalia de afeto e pensamento, síndrome do pânico, paranóia e alucinações, motivos pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença concedido em 24.7.2012 e cessado em 27.5.2013. Requereu a prorrogação do benefício, que foi indeferida. A inicial veio instruída com documentos. Laudos administrativos às fls. 33-36. Laudo médico judicial às fls. 38-42. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico afirma que o autor apresenta quadro de estresse pós-traumático, depressão grave com sintomas psicóticos e distúrbio de comportamento. Ao exame psíquico, a perita constatou humor instável, afeto deprimido de moderado a grave, sintomas produtivos persecutórios, crítica exagerada, interpretações delirantes de cunho persecutório, distúrbio de comportamento com desvalia e ideação suicida mascarada. Afirmou ainda, que o autor não apresenta melhora suficiente para a vida laboral, na análise do quadro. Estima que o início da incapacidade foi em julho de 2012. Concluiu que há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, estimando em oito meses o tempo para recuperação ou nova avaliação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurado, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 13, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Samuel Rogério dos Santos. Número do benefício: 552.452.664-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.06.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 121.834.008-89. Nome da mãe Nair dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Alberto de Oliveira, 63, Vila Zezé, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0005455-91.2013.403.6103 - AECIO ALVES DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia paranóide, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período de 03.3.2010 a 30.5.2010, quando foi cessado. Requerido novamente o benefício em 08.5.2013, este lhe foi negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada

para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 52-59. Laudo médico judicial às fls. 60-64. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de esquizofrenia paranoide em franco surto. Declara a perita que o diagnóstico foi feito em fevereiro de 2010, a doença evolui por surtos e no dia 01 de maio 2013 entrou em surto e permanece incapacitado. Concluiu a perita a existência de uma incapacidade absoluta e temporária, sendo necessária uma nova avaliação após 01 ano. A sr. Perita esclarece que o autor é incapaz apenas durante os surtos, com capacidade fora deles, porém, deverá evoluir para uma incapacidade mais ampla. Por tais razões, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos empregatícios de fls. 24, a conclusão que se impõe é a de que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Aécio Alves da Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.5.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 022.042.519-17 Nome da mãe Cicera Antonia da Silva PIS/PASEP 1.252.689.848-1. Endereço: Rua Jurema Vinhas Betti, n 157, Dom Bosco, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 881

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003376-13.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-79.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos etc. DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 103/106, alegando omissão quanto à ilegalidade das sucessivas autuações sofridas pelo embargante. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).

Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

**0007350-58.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Comprove a Fazenda Nacional a intimação da executada da decisão proferida à fl. 746, nos autos do Procedimento Administrativo nº 16062.000210/2009-50.Outrossim, manifeste-se a exequente quanto à certidão de fl. 825, cópia da inicial do Mandado de Segurança às fls. 828/847 e extrato processual à fl. 850.Após, voltem conclusos em gabinete.

**0003648-36.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-96.2012.403.6103) EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução em que foi intimado o embargante para, dentre outras providências, regularizar a representação processual mediante a juntada do instrumento de Procuração. Verifico que até a presente data o embargante ficou-se inerte.Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.P.R.I.

**0003757-50.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-22.2012.403.6103) CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução em que foi intimado o embargante para, dentre outras providências, regularizar a representação processual mediante a juntada do instrumento de Procuração. Verifico que até a presente data o embargante ficou-se inerte.Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.P.R.I.

**0004723-13.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400863-95.1997.403.6103 (97.0400863-5)) CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES)

CARLOS EDUARDO CURSINO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0400863-95.1997.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

**0005608-27.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405946-92.1997.403.6103 (97.0405946-9)) RITINHA DIAS MACIEL PORTO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0005683-66.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-09.2013.403.6103) PAULO DE SOUZA DUARTE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc. PAULO DE SOUZA DUARTE opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, visando à extinção da execução fiscal, por inexistência de débito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0002156-09.2013.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400473-62.1996.403.6103 (96.0400473-5)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X METALMOLD PRODUTOS PARA METALURGIA INDUSTRIA E COM LTDA X LUIZ ROBERTO SHMIDT(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X FRANCISCO FREDERICO SCHMIDT FERREIRA VELLOSO(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

Fl. 196. Defiro. Intime-se o responsável tributário Luiz Roberto Schmidt para que apresente ficha cadastral da JUCESP, contendo o registro de sua retirada da empresa. Após a manifestação do responsável tributário, dê-se nova vista a exequente.

**0405946-92.1997.403.6103 (97.0405946-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ALTA MODA EUROPEIA LIMITADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO X RITINHA DIAS MACIEL PORTO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 295, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos às fls. 243/249. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se ao desbloqueio do veículo penhorado nos autos. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0405988-44.1997.403.6103 (97.0405988-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)

Considerando os termos do Ofício de fl. 344 do Banco Itaú, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - PAB, para abertura de conta à disposição do Juízo vinculada a estes autos, bem como juntar o valor do débito atualizado. Após, oficie-se ao Banco Itaú para a transferência do valor total bloqueado, nos termos da determinação de fl. 335. Outrossim, intime-se pessoalmente a executada do valor total bloqueado no Banco Itaú.

**0003124-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003124-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Considerando que neste executivo fiscal é cobrada multa administrativa em razão de extrapolação do tempo concedido ao contribuinte para permanência dos bens importados em território nacional, sob regime de admissão temporária, esclareça o exequente se há duplicidade na cobrança, tendo em vista que nos autos nº 96.0402438-8, além do IPI, também é executada a referida multa administrativa. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0004361-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004361-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIROTA & AZEVEDO LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X ABILIO GONCALO DE AZEVEDO X MARCOS AUGUSTO HIROTA DA SILVA

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 146/170, devendo o subscritor retirá-los em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Ante os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, demonstrando que os valores pagos pelo executado já foram abatidos do débito, prossiga-se com a Execução Fiscal. Cumpra-se a decisão de fl. 131, a partir do segundo parágrafo.

**0006240-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006240-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO X FERDINANDO SALERNO

FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO e FERDINANDO SALERNO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 35/43 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteiam suas exclusões do polo passivo, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Às fls. 143/145 foi proferida decisão por este Juízo em relação às matérias alegadas de prescrição, TR e SELIC. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, foi determinada, primeiramente, a constatação da atividade da empresa executada. Constatada a inatividade da empresa à fl. 152, vieram os autos para análise da legitimidade passiva dos excipientes. A exceção manifestou-se às fls. 94/110. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002. Entretanto, no caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou à fl. 152 que a empresa não foi localizada no seu domicílio fiscal, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos



gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Os excipientes, segundo registrado na ficha cadastral expedida pela JUCESP às fls. 114/118, eram sócios-gerentes, logo, corretas suas inclusões como responsáveis tributários. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos. Fls. 144/145- Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, em relação aos executados citados diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006340-23.2004.403.6103 (2004.61.03.006340-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALQUIMIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA ME(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)**

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 199), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007428-96.2004.403.6103 (2004.61.03.007428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDL/ LTDA X LIDINEU EMIDIO DE SOUZA X OZEAS BATISTA MOREIRA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) OZÉAS BATISTA MOREIRA** apresentou exceção de pré-executividade às fls. 130/136, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade do título executivo, bem como ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta sua ilegitimidade passiva uma vez que nunca praticou atos com excesso de poder ou infração legal, conforme descrito no art. 135 do CTN, bem como só poderia ser responsabilizado proporcionalmente ao percentual de suas cotas, haja vista tratar-se de sociedade limitada. A exceção manifestou-se às fls. 142/144. DECIDO. NULIDADE DA CDAA nulidade arguida pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, bem como sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 02/16. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal). Verificada a existência do título executivo e sua validade, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Da análise dos autos, verifica-se que a empresa foi citada em 21 de fevereiro de 2007. Após tentativas infrutíferas de penhora de ativos financeiros da executada, a exequente requereu a constatação da atividade empresarial, deferida pelo Juízo. Após a constatação da inatividade da executada (fl. 117), o exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, em 17 de abril de 2012. Embora a citação da pessoa jurídica tenha sido em 21/02/2007 e o redirecionamento da execução em relação aos sócios tenha ocorrido em agosto de 2012, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal, fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos, como acima explanado. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1.** Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que

estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002. Entretanto, no caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou à fl. 117 que a empresa não foi localizada no seu domicílio fiscal, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O excipiente, segundo registrado na ficha cadastral expedida pela JUCESP às fls. 122/123, era sócio administrador, logo, correta sua inclusão como responsável tributário. Dessa forma, se o excipiente exerceu atos de gestão, responde pelos débitos contraídos ao tempo de sua gestão. Ou seja, sua responsabilidade não se restringe às suas cotas, ou ao fato de terem sido integralizadas ou não, como seria para um sócio sem funções de gestão. É o entendimento corroborado pela jurisprudência: TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - ARTS. 134 E 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - ART. 105 DO CTN.1. Os sócios cotistas não podem ser responsabilizados, na forma dos arts. 134, VIII, e 135, III, do CTN se não realizaram atos de gestão na sociedade, respondendo apenas pelo capital não integralizado da pessoa jurídica.- Precedentes: REsp 238.668/MG, REsp 141.516/SC, REsp 93.609/AL e REsp 40.435/SP).2. Incide em violação ao art. 105 do CTN a aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 à execução fiscal referente a débitos anteriores ao citado diploma legal que, ademais, somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN.3. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/09/2002 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA RESP 325375 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2001/0067388-1 Fonte DJ DATA:21/10/2002 PG:00331 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos. Ante o novo endereço certificado às fls. 128/129, prossiga-se a execução, nos termos da determinação de fl. 127.

**0000406-50.2005.403.6103 (2005.61.03.000406-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TARGET ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X DEJAIR ANTONIO DA SILVA**

Fls. 121/123 - ROBERTO MISCOW FERREIRA apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega irregularidade da sua inclusão como responsável tributário da pessoa jurídica, por dela haver se retirado em outubro de 2007. Negou, ainda, a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do art. 135 do CTN. Às fls. 125/127, manifestou-se a exequente. LEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a

inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso concreto, a empresa devedora de contribuições previdenciárias, não foi localizada para citação, fato que enseja a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM O REPASSE PARA O INSS. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR. 1 - Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sendo possível o redirecionamento se, entre os débitos exequíveis, houver algum atinente à contribuição à seguridade social devida pelos empregados, descontada e não repassada, conforme precedentes deste Tribunal. A agravante não colige aos autos cópia da CDAs, tampouco do despacho que determinou a inclusão do sócio-gerente no feito, de forma que não se desincumbiu de ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inc. I), pelo que é impróspero o argumento da ilegitimidade passiva do sócio. 2 - ... 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO GRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010426964 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/12/2005 Documento: TRF400118563, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 104, Rel Juiz Fed WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Desta forma, o excipiente é parte legítima para responder pelos débitos, vez que de acordo com a documentação trazida aos autos (ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 83/85), era sócio administrador da pessoa jurídica executada até sua retirada em 2007. Por todo o exposto, rejeito o pedido. Fls. 125/127- Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, em relação aos executados citados diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003472-38.2005.403.6103 (2005.61.03.003472-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRAMAP S/A AEROLEVANT. E RESTITUIÇÕES FOTOGAMÉTRICAS(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA E SP204270 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR) X IZILDO FRANCO RIBEIRO X HIROMI ONISHI X MARIA LUCIA KIZEMA HERDE(ES011836 - MARCIO PEREIRA FARDIN) X ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA X CRISTIANE FRANCA RIBEIRO MARIA LÚCIA KIZEMA HERDE** apresentou exceção de pré-executividade às fls. 122/142, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exceção manifestou-se às fls. 144/145, requerendo a penhora de ativos financeiros dos executados. DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Da análise dos autos, verifico que a empresa foi citada na pessoa do representante legal em 22 de novembro de 2007. A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo em 20 de junho de 2008, deferido pelo Juízo. Em fevereiro de 2010, este Juízo proferiu decisão que revogou a decisão de inclusão dos sócios no polo passivo. A decisão foi suspensa até a constatação da atividade da pessoa jurídica por Oficial de Justiça. Constatada a dissolução irregular, foram mantidos os sócios Alessandro dos Santos Costa, Cristiane Franca Ribeiro, Hiromi Onishi, Izildo Franco Ribeiro e Maria Lúcia Kizema Herde. Embora a citação da pessoa jurídica tenha sido em 22/11/2007 e a citação da excipiente em 19 de janeiro de 2013, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Fls. 144/145- Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, em relação aos executados citados diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F.,

consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001073-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L M N SCHOEFFEL ME(SC015492 - ALINE NAGEL)**

Providencie a exequente a juntada da cópia dos processos administrativos e esclareça se ocorreu alguma causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0005393-61.2007.403.6103 (2007.61.03.005393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DULUMAN MANUTENCAO E INSTALACAO S/C LTDA-ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO**

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos apresentados, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se. Do exame percuciente do processo, verifica-se do parecer SECAT/DRF/SJC Nº 13884.397/2010, acostado às fls. 145/147, que a pessoa jurídica executada nos autos, que possui CNPJ Nº 00.698.885/0001-44, é devedora dos débitos apurados no processo administrativo nº 13384.200288/2007-49 e não daqueles constantes da petição inicial, desta forma, esclareça a exequente a divergência. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0003828-91.2009.403.6103 (2009.61.03.003828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASTOS VIEGAS COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI)**

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0008904-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)**

Tendo em vista os débitos tributários executados nestes autos e a existência de valores recolhidos para fins de parcelamento, esclareça a exequente as razões da impossibilidade do aproveitamento dos referidos pagamentos. Após, voltem os autos conclusos ao gabinete.

**0002539-89.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERISANT DO BRASIL LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)**

MERISANT DO BRASIL LTDA apresentou exceção de pré executividade às fls. 183/188, alegando ser indevida a cobrança, uma vez que realizou o recolhimento de todos os tributos utilizando a classificação fiscal de mercadorias NCM nº 2106.90.90, bem como que a cobrança se deve ao fato de a exequente afirmar que estes recolhimentos foram realizados mediante a classificação incorreta, gerando recolhimento a menor de IPI. Aduz que impetrou mandado de segurança objetivando a suspensão da exigência do tributo. Às fls. 199/202, manifestou-se a excepta, alegando que a pretensão da excipiente demanda dilação probatória e que a via da exceção de pré-executividade não é o meio hábil para esta. Foi proferida decisão por este Juízo, reconhecendo litispendência entre o mandado de segurança e a presente exceção, deixando de receber esta. O E. TRF3, julgando agravo de instrumento, proferiu acórdão determinando o recebimento da exceção de pré-executividade, sob fundamento da inexistência de litispendência. DECIDO. Do exame da pretensão, verifica-se que, conquanto não haja litispendência, a matéria deduzida pela excipiente não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 452.

**0004688-58.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE**

SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS GOULART CURSINO  
Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Conselho Profissional na qual são cobradas dívidas as quais, somadas, não ultrapassam quatro vezes o valor da(s) anuidade(s) cobrada(s) do(a) executado(a). O processo merece extinção. Com efeito, a partir de outubro de 2011, com a edição da Lei nº 12.514, foi vedado aos referidos Conselhos a execução judicial de dívidas de valores inferiores a quatro anuidades cobradas de pessoa física ou jurídica. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004856-60.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DE OLIVEIRA GASPARETTO(SP204270 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 35, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009306-46.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Fls. 222/227. Defiro o prazo requerido pelo exequente, findo o qual, deverá manifestar-se conclusivamente sobre os pagamentos efetuados em relação a CDA 36.691.092-2, bem como a data da concessão do parcelamento. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0003272-21.2011.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AUTO POSTO GIZA SJCAMPOS COML/ LTDA(SP197593 - ANGELA APARECIDA LEMES DE PAIVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004114-98.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO SERRANO NEREGATO

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Conselho Profissional na qual são cobradas dívidas as quais, somadas, não ultrapassam quatro vezes o valor da(s) anuidade(s) cobrada(s) do(a) executado(a). O processo merece extinção. Com efeito, a partir de outubro de 2011, com a edição da Lei nº 12.514, foi vedado aos referidos Conselhos a execução judicial de dívidas de valores inferiores a quatro anuidades cobradas de pessoa física ou jurídica. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0005121-28.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL SOUZA BASTOS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) COMERCIAL SOUZA BASTOS LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando prescrição e nulidade das certidões da dívida ativa consistente no não cumprimento das exigências do art. 202 CTN. A exequente maifestou-se às fls.60/62 rebatendo os argumentos. FUNDAMENTO E DECIDO DA PRESCRIÇÃO Trata-se de débitos oriundos de contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 07/2007 a 12/2007 (CDA 39.100.602-9) e 13/2005, 04/2006, 06/2006, 02/2007, 04/2007 e 10/2007 (CDA 39.100.603-7).Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir das declarações inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Conforme se depreende das pesquisas GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) de fls. 66 a 76, as declarações ocorreram somente a partir de 07/05/2007. Tomando-se por base esta declaração mais antiga, verifica-se que entre ela e o despacho que determinou a citação (29/09/2011), não transcorreu o lapso temporal de cinco anos, não se configurando a prescrição. DA REGULARIDADE DA CDA A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, adveem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchidas pelas certidões de dívidas ativas executadas. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal) estão em conformidade com a legislação e descritas nas certidões, conforme se comprova às fls. 10 a 13 e 11 a 19 da execução fiscal em apenso. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). DA MULTA DE MORA Quanto à incidência da multa sobre o valor da dívida corrigida, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a

embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DO ENCARGO LEGAL Em que pese o brilhantismo dos votos dos Excelentíssimos Desembargadores aposentados do E. TRF-3ª Região, Dr. Homar Cais e Dra. Lúcia Figueiredo, exarados na AC nº 1872229, no sentido de que o art. 1º do DL 1.025/69, alterado pelo art. 3º do DL 1.645/78, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, acompanho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando constitucional a utilização do encargo de 20% como substitutivo de verba honorária. Passo a transcrever ementa nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da agravada a fim de determinar que a fixação do percentual em 20%, do DL nº 1.025/69, é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, de pronto, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.2. Acórdão a quo segundo o qual o encargo de 20%, do DL nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168/TFR, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios.3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.4. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.5. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.6. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.7. Agravo regimental não provido. AGA 571302 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0232061-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00177 Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Aguarde-se a designação de leilões pelas Central de Hastas Públicas Unificadas.

**0005174-09.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 69, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada petição pelo executado, no qual arguia a revisão administrativa do débito.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005594-14.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 50, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal.Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO INOMINADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA CDA EXTINTA - POSSIBILIDADE - ART.1-D LEI Nº 9.494/97 - INAPLICÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). 2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento

das quantias despendidas. Deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. 3. ...4. ... 5. Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. 6. ...7. Mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Agravo inominado improvido. TRF 3º, AI 200903000119077AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368433, Rel Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 338 Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006658-59.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES)

Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 459/493 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para fins tributários, como índice de juros e correção monetária. A excepta manifestou-se às fls. 500/505, rechaçando os argumentos da excipiente. DECIDO. SELIC Com a edição da Lei nº 8383/91, a UFIR serviu como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza até a edição da lei instituidora da SELIC. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional em seu art. 161, 1º, faculta à Lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Fls. 454/457. Indefiro, por ora. Ante a certidão de fl. 451/452, defiro a penhora on line via sistema BACENJUD, em relação à executada citada, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001126-70.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL ZIMBREIRA LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA)

COMERCIAL ZIMBREIRA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/44 em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência de prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 94/110. O processo administrativo foi juntado às fls. 52/131. DECIDO. PRESCRIÇÃO A dívida em discussão decorre do não-pagamento da COFINS relativos aos meses de dezembro de 1999, janeiro de



2000 e maio de 2002, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 2001 e 2003. A partir da declaração/lançamento (2001), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Verifico, pelo exame do processo administrativo nº 13884.003383/2002-91, que a excipiente apresentou Pedido de Compensação junto à Receita Federal em 18 de junho de 2002 (fl. 76). Entretanto, a compensação pleiteada dos valores pagos a título de FINSOCIAL foi indeferida. Desta decisão administrativa de indeferimento, a embargante apresentou manifestação de inconformidade em 16/09/2002. Proferido Acórdão pela DRJ/Campinas em 10/03/2003, a embargante interpôs Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes em Brasília, que deu provimento ao Recurso Voluntário, determinando que fosse proferida nova decisão pela instância de origem. Em 15 de outubro de 2009 foi proferida nova decisão, reconhecendo em parte o direito creditório. Desta decisão, o excipiente foi intimado por edital em 28/07/2011, da qual apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/09/2011. Em 19/09/2011 foi proferido despacho que não reconheceu o recurso, por intempestividade. Até a decisão final dos recursos apresentados a exigibilidade do crédito ficou suspensa, donde reiniciou-se o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. Nesse sentido a Jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, mantendo decisão monocrática do Relator, decidiu pela suspensão da execução fiscal enquanto estivesse pendente de análise o pedido administrativo de compensação formulado pelo contribuinte. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte. 4. Com a existência do pedido de compensação na esfera administrativa, não há o surgimento do próprio crédito tributário e, carecendo de certeza e exigibilidade o título executivo, é nula a execução. 5. Não havendo caráter protelatório em embargos de declaração, por meio dos quais são apontados os vícios previstos no art. 535 do CPC, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201101342754, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Enquanto houver reclamação ou recurso administrativo, não se pode cobrar o tributo devido, como, por exemplo, no caso de pedido de compensação pendente de análise pela Receita Federal. Precedentes do STJ. 3. O STJ possui o entendimento de que a instauração do contencioso administrativo amolda-se à hipótese do art. 151, III, do CTN, razão pela qual perdurará a suspensão da exigibilidade até decisão final na instância administrativa. 4. Agravo Regimental não provido. (AGEDAG 201100181822, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2011 ..DTPB:.) Assim, observou a Fazenda Nacional o prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, uma vez que a partir da decisão administrativa até o despacho que ordenou a citação, em maio de 2012, não decorreram cinco anos nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Isto posto, REJEITO o pedido. Fl. 51. Indefiro, por ora. Proceda-se à penhora de bens nos termos da determinação inicial, no novo endereço da executada, indicado na ficha cadastral da Jucesp à f. 133.

**0004548-53.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)  
Emende a excipiente a petição de fls. 29/63, nos termos do art. 282 do CPC, a fim de declinar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de prescrição. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional.

**0007231-63.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA  
Esclareça a exequente se ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição entre a rescisão do primeiro parcelamento (10/02/2006) e o requerimento do segundo parcelamento (22/07/2011), ao final não consolidado. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0009104-98.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia autenticada do instrumento de Procuração, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Outrossim, junte certidão de inteiro teor dos autos nº 0003875-13.2011.8.26.0577. Após, intime-se a Fazenda Nacional.

**0000486-33.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Após, voltem conclusos em gabinete.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007919-59.2011.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA X SANDRO BONIFACIO MARCHETTI(SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X MARIO GORLA(SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO CALADO DE CARVALHO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Vistos etc. FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fl. 929, sob o argumento de que a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto por MARIA GRAZIA GORLA JUSTA não reconheceu a ilegitimidade passiva, motivo pelo qual, a cautelar fiscal deve prosseguir em relação à demandada. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de contradição. Com efeito, a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto por Maria Grazia Gorla Justa, afastou a responsabilidade tributária da sócia, bem como a indisponibilidade dos bens da requerida. Os presentes embargos tem natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1594 Isto posto, NEGÓcio PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se os requeridos da contestação de fls. 991/1004. Considerando que foram exauridas as tentativas de citação do requerido SANDRO BONIFÁCIO MARCHETTI por Oficial de Justiça, cite-se-o por edital, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente. Após, conclusos em gabinete.

**0005015-95.2013.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2635**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000289-48.1999.403.6110 (1999.61.10.000289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO)**

DECISÃO DE FL. 218: Fls. 216/217: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação do interessado, retornem os autos ao arquivo. Int.DECISÃO DE FLS.

224/225:DECISÃO/OFÍCIOExequente: Conselho Regional de Química da IV Região - SPExecutada: De Villatte Industrial Ltda. Ofício de fl. 219: 1. Esclareço que não há notícias acerca do ofício que teria sido expedido em 19 de fevereiro do corrente ano, pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro em Sorocaba, como mencionado no ofício datado de 02 de agosto de 2013.2. Não há como atender à requisição do Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro em Sorocaba, tendo em vista que grande parte (R\$ 7.648,49) do valor obtido na arrematação (R\$ 8.000,00) já foi transferido para o Conselho Regional de Química - IV Região em 13/12/2011, conforme comprovantes de fl. 164 e que o valor restante foi transferido, em 10/08/2012, para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba (vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0003210-43.2000.403.6110), de acordo com a guia de depósito juntada à fl. 204. Esclareço, ainda, que nestes autos foi proferida sentença extinguindo a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil, conforme fls. 207/208, que já teve certificado o seu trânsito em julgado, consoante fl. 213. Informe a Secretaria ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro em Sorocaba acerca desta decisão, por meio eletrônico. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2013-MVB (destino: Vara da Fazenda Pública do Foro em Sorocaba).Instruir com cópias de fls. 164; 204; 207/208 e 213.Int.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5318**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004726-44.2013.403.6110 - ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 139/141 Cuida-se de ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito da autora para com o réu. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela a autora requer a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA.Segundo relato da inicial, a autora foi autuada por não estar registrada perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CREASP e, em razão da autuação e o não pagamento das obrigações devidas, o conselho fez inserir o seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA.Afirma que o réu entende que no seu objeto social encontra-se inserida atividade exclusiva de administração e que, portanto, deveria estar registrado junto aos seus cadastros. Contudo, a autora afirma que as atividades que exerce não se encontram inseridas na categoria de administração.Considerando os fatos acima narrados postergo a análise da viabilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Isto posto, cite-se o réu para os termos desta ação. Com a vinda da contestação tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0004729-96.2013.403.6110 - ROSELI PEREIRA LUIS(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento de sua inicial, para que a emende:- juntando os originais da procuração de fl. 09 e da declaração de pobreza de fl. 10.Intime-se.

## **Expediente Nº 5320**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003913-17.2013.403.6110** - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir à impetrante o direito à manutenção da inclusão de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. A impetrante relata que por razões que não identificou, não obteve êxito ao pretender formular a consolidação dos seus débitos por meio eletrônico, nos termos dos atos normativos que regulamentaram o referido parcelamento. Alega que apresentou pedidos administrativos de revisão da consolidação de seus débitos à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que aqueles fossem consolidados manualmente, tendo sido ambos os pedidos indeferidos, com fundamento na existência de impedimento relativo ao atraso de pagamento das parcelas posteriores a janeiro de 2011. Sustenta que foi erroneamente excluída do referido parcelamento, uma vez que o atraso no pagamento das prestações não é causa de exclusão da moratória, bem como que todas as prestações anteriores ao mês da consolidação foram liquidadas, ainda que com atraso. Formula pedidos subsidiários, a fim de que lhe seja garantida a manutenção do parcelamento da MP 303/2006 (PAEX), do qual desistiu para aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ou, ainda, para que os valores relativos às prestações pagas deste parcelamento sejam imputados aos seus débitos. Juntou documentos às fls. 28/5130. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 521/550, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legitimidade da exclusão da impetrante do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista a constatação de falta de pagamento da prestação relativa ao mês anterior ao da consolidação, motivo impeditivo da disponibilização do sistema informatizado do Fisco para apresentação das informações relativas à consolidação do parcelamento pelo contribuinte. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, não verifico a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, como arguido na peça de informações, tendo em vista que, pelo que consta dos autos, o contribuinte possuía débitos, à data de opção ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, débitos perante a PGFN e a RFB, tanto é que a impetrante formalizou pedidos administrativos de revisão da consolidação de seus débitos tanto à Delegacia da Receita Federal do Brasil quanto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que, com o passar do tempo, os débitos que eram administrados pela RFB foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, que inclusive deliberou inicialmente pela alteração da situação dos débitos em seus sistemas informatizados, a fim de constar que os mesmos estavam com sua exigibilidade suspensa, conforme o teor do despacho reproduzido às fls. 395 dos autos. Posteriormente, embora afirmasse que a competência para decidir sobre o pedido de revisão do contribuinte era da RFB, o Procurador da Fazenda Nacional signatário do despacho decisório de fls. 417/420 expressamente indeferiu o pedido de revisão formalizado pela impetrante. Destarte, não há como afastar a legitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba para este mandamus. Superada a questão prejudicial, passo a analisar o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto, o qual foi veiculado por meio das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 06/2009 e 02/2011. Confira-se o teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, no que concerne à questão discutida nestes autos: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a:(...) 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.(...) Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo.(...) 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.(...) Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do

art. 9º. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: [...] IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) [...] Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se verifica nestes autos, nos quais se verifica que a impetrante havia efetuado o pagamento de todas as prestações anteriores à consolidação, com exceção de 1 (uma), correspondente ao mês de junho de 2011, que foi paga com atraso no dia 25/07/2011, sendo certo que efetuou os pagamento das prestações posteriores até a presente data. Ora, não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da conseqüente ausência de arrecadação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REFIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO. PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011, ART. 10, INCISO I. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO PARCELAMENTO NO PAES. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIS REGULARIDADE DOS DÉBITOS FISCAIS. 1. O parcelamento de tributos é benefício fiscal concedido pelo ente político através de lei, e mesmo diante da faculdade do sujeito passivo em aderir aos termos do parcelamento, é necessário, para a sua concessão e, posterior manutenção no programa, o atendimento aos requisitos legais. 2. Para contemplação do Contribuinte no programa REFIS IV (Lei n. 11.941/2009) exige-se que se observe ao requisito previsto no art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento. 3. A exigência do art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011, tem sido recebida pela jurisprudência de forma relativa, quando se trata de situação como a dos autos, haja vista a natureza formal daquele requisito, para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários, mormente quando impostos por atos infralegais. 4. A empresa impetrante, ora apelada, não foi contemplada pelo programa especial de parcelamento - REFIS IV, criado pela Lei nº 11.941/2009, por se encontrar, no momento da consolidação do parcelamento (29/07/2011), em débito com o Fisco, referente à parcela de junho, com vencimento em 30/06/2011, que só veio proceder sua quitação em 29/07/2011 (no mesmo dia prazo previsto no inciso V, art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011). Fator este determinante para sua exclusão do NOVO REFIS pela autoridade fazendária. 5. Não resta dúvida de que não contemplar a empresa contribuinte com o NOVO REFIS, pelo fato de, na data da consolidação desse parcelamento (29/07/2011), a última parcela (junho/2011) do parcelamento anterior (PAES) se encontrar devidamente paga, mas sem observância da regra de antecedência mínima de três dias, não se mostra razoável diante do princípio primordial do programa NOVO REFIS que é a regularidade dos débitos fiscais. Não podendo um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIS IV. 5. Deve-se prestigiar o princípio da boa-fé demonstrado quando do pagamento da última parcela do parcelamento no PAES, mesmo após seu vencimento e na data do pedido da consolidação do parcelamento no NOVO REFIS (29/07/2011), haja vista a ausência de prejuízo ao Poder Fazendário, que tem como princípio primordial a regularidade dos débitos fiscais. 6. Nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFIS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a impetrante suporte o ônus de ter seus débitos descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão. 7. Não deve um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIS IV. 8. Precedente: TRF 5ª R., Segunda Turma, AGTR 121878-PE, julg. 24/04/2012. 9. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 00069663020124058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26023, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 31/01/2013, Página: 286) Pelo

exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para DETERMINAR ao impetrado que proceda à consolidação do parcelamento, garantindo à impetrante o direito à manutenção da inclusão de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004749-87.2013.403.6110 - RODRIGO DE FREITAS PELLEGRINI(SP309903 - RODRIGO DE FREITAS PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Rodrigo de Freitas Pellegrini em face da União Federal. O impetrante, após devidamente intimado do despacho de fls. 28, indicou às fls. 30 como autoridade impetrada o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESP UnB. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51): O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41): Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No caso dos autos, o impetrante indicou o endereço da autoridade impetrada em Brasília/DF. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002414-66.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 241: tendo a sentença proferida nestes autos transitado em julgado, qualquer discussão quanto ao valor dos débitos e garantia da execução deve ser conduzida nos próprios autos das execuções fiscais. Considerando que já foram ajuizadas as execuções fiscais para cobrança dos créditos tributários constantes da Carta de Fiança conforme informação e extratos de fls. 247/261, determino o desentranhamento da Carta de Fiança nº 306.948-0 de fls. 86/91 e aditamento de fls. 212/216, substituindo-a por cópia, encaminhando-a para o Anexo Fiscal da Comarca de Itu onde tramita a maioria das execuções ajuizadas e encaminhando cópias para as Comarcas de Igrejinha/RS e Alagoinhas/BA. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900726-35.1997.403.6110 (97.0900726-2) - ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO X ADIR VICENTE MIRANDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X AILTON APARECIDO DE CAMPOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO VIDAL DE SOUSA NETO X APARECIDO DONIZETTI LOBO X ARISTIDES FABRI X ASSIR DOS SANTOS X ATALIBA DE JESUS OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fica o interessado intimado a retirar o alvará de levantamento que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (10/09/2013). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DR. IVAN LUIZ PAES, OAB/SP 80.253

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 95**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUÇOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Fls. 1921/1985: Defiro o pedido como reforço de penhora, conforme requerido pelo exequente. Inicialmente, oficie-se à SECOPA - Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014, no endereço indicado às fls. 1922 (verso), para que indique, de forma pormenorizada, a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: 1- Os contratos vigentes celebrados entre a SECOPA e a empresa executada ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA, fornecendo, inclusive, a cópia integral dos contratos; 2- Os valores já repassados à ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA em razão dos contratos firmados, bem como os valores a serem pagos futuramente; 3- O nome e cargo do funcionário/administrador da SECOPA/MT responsável pelo repasse financeiro em favor da empresa ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA, indicando, inclusive, o local e horário em que ele pode ser encontrado por este Juízo, a fim de viabilizar a efetivação da penhora requerida pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, com a vinda das informações, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004748-83.2005.403.6110 (2005.61.10.004748-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AGENTE CRIA COMUNICACAO TOTAL LTDA X FERNANDO SIMONE SALES(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X NADIA MARIA RIBEIRO FERRAZ

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 135/150 dos autos, na qual o executado FERNANDO SIMONE SALES alega a ocorrência da prescrição dos débitos cobrados na presente execução fiscal nos termos do artigo 174 do CTN, bem como a sua remissão em razão da Medida provisória nº 449/2008, objetivando, assim, a extinção desta execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 153/197, reconhece apenas a prescrição de dois débitos cobrados na execução fiscal, e se contrapõe ao reconhecimento da remissão, sob o argumento de que o executado não preencheu os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, requer o prosseguimento da execução em relação aos débitos que não foram atingidos pela prescrição. É o relatório.

Fundamento e decido Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Prescrição Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174 do CTN. A egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, em 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública (AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (CTN, art. 174, Ú, IV). Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação (CTN, 174, Ú, I) Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da

Constituição Federal. Precedente: (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário discriminado às fls. 02/48. Em relação à prescrição, a executada alega que a constituição do crédito tributário ocorreu entre o período de julho/1999 a junho/2001, sendo que o despacho que determinou a citação foi proferido em 09/05/2011, ou seja, após 10 (dez) anos da constituição do crédito, configurando-se, assim, a prescrição quinquenal do crédito tributário. Conforme documento de fls. 185 os créditos tributários foram constituídos por declaração do executado, entregues em 11/11/1999, 14/02/2000, 15/05/2000, 09/08/2000, 09/03/2001, 15/05/2001 e 15/08/2001. A execução foi ajuizada em 18/07/2005, proferindo-se despacho de citação em 21/07/2005 (fl. 50). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 21/03/2005, não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da lei 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 18/07/2005, o despacho citatório foi proferido em 21/07/2005 (fl. 50) e os créditos inscritos em dívida ativa foram constituídos em 11/11/1999, 14/02/2000, 15/05/2000, 09/08/2000, 09/03/2001, 15/05/2001 e 15/08/2001, por meio de declaração entregue pelo contribuinte, conforme demonstra o documento de fls. 185, verifica-se que apenas as declarações entregues em 11/11/1999, 14/02/2000 e 15/05/2000 foram atingidas pela prescrição, sendo que em relação as demais, inexistiu a prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, reconhece-se que parte do débito tributário, objeto desta execução fiscal encontra-se prescrito, nos termos do artigo 174 do CTN, conforme acima exposto.

**Prescrição e Redirecionamento** No que se refere à prescrição dos débitos, saliente-se que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios é definido pela teoria da actio nata. A aplicação da Teoria da actio nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, No presente caso, o executado FERNANDO SIMONE SALES alega a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos, ocorrido entre a data do despacho que determinou a sua citação (09/05/2011) e a data da constituição definitiva dos créditos, que ocorreu entre os meses de julho/1999 a junho/2000. Da análise dos autos, verifica-se que a empresa executada AGENTE CRIA COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA, apesar de várias diligências realizadas não foi encontrada para citação, havendo, assim, determinação de sua citação por edital em 22 de março de 2011 (fls. 127-verso), sendo que os pedidos de redirecionamento da execução para o sócio FERNANDO SIMONE ALVES ocorreram em 09/05/2007 (fls. 86/92) e em 30/09/2009 (fls. 120/124) e a sua citação ocorreu em 05/08/2011 (fls. 132). Portanto, como não houve a citação da pessoa jurídica, não há que se falar em transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento e citação do sócio. Logo, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio FERNANDO SIMONE SALES, devendo, portanto, ser mantido no pólo passivo da ação.

**Remissão** No que se refere à remissão, saliente-se que se trata de hipótese de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso IV do CTN. A remissão, que tem origem no verbo remitir, significa perdão e caracteriza-se pela renúncia da Administração Pública ao crédito exigido do contribuinte. A remissão dos créditos tributários tem previsão no artigo 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), que estabelece a remissão dos débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso dos autos, analisando-se os documentos de fls. 191/193, conclui-se que os débitos encontram-se vencidos há mais de 05 (cinco) anos, mas o valor consolidado em 31/12/2007 ultrapassa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta, reconhecendo apenas a prescrição dos créditos tributários constituídos em 11/11/1999, 14/02/2000 e 15/05/2000. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, impondo-se nestes casos a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Cumpra-se a decisão de fls. 127/128 no que se refere à citação por edital da empresa executada. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com os dados dos documentos de fls. 185, a correlação entre os créditos tributários prescritos, conforme acima explicitado, e as Certidões de Dívidas Ativas que instruem a presente execução fiscal (fls. 02/48), devendo na mesma oportunidade providenciar as medidas administrativas necessárias em relação aos débitos prescritos. Outrossim, tendo em vista o valor atualizado do débito (R\$ 15.161,22 - quinze mil, cento e sessenta e um reais e vinte e dois centavos - fls. 211/214), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, que dispõe acerca do arquivamento das execuções fiscais, cujo valor consolidado encontre-se abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Publique-se. Intime-se.

**0008207-59.2006.403.6110 (2006.61.10.008207-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M A ROQUE (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)**

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 64/90, na qual a executada objetiva a extinção



do feito alegando, em síntese, que o crédito objeto desta execução fiscal não existe, uma vez que, quando do encerramento da empresa, não havia débitos. A executada promove a juntada aos autos de documentos referentes à baixa na inscrição do CNPJ da empresa bem como apresenta certidões negativas de débitos de FGTS ( fls. 71/90), a fim de comprovar a inexistência de dívidas da executada. Por fim, requer a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução foi proposta indevidamente, pois não existem débitos da empresa relativos ao FGTS. O exequente, manifestando-se às fls. 93/100, sustenta que a exceção de pré executividade não é a via adequada para a discussão da matéria arguida e alega também que a executada, de qualquer modo, não demonstrou o pagamento do débito por meio dos documentos juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada alega que o crédito objeto desta execução fiscal não existe, uma vez que, quando do encerramento da empresa, não havia débitos razão pela qual, deve ser extinta a ação. Requer, outrossim, a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Registre-se que não se trata de matéria de ordem pública. Logo as alegações da executada não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade interposta. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

**0010291-28.2009.403.6110 (2009.61.10.010291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. A executada, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 191 - 191 verso, pelas razões expostas às fls. 193/194. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não assiste razão à embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, o que impõe a rejeição dos embargos. Com efeito, não obstante o caráter infringente dos presentes embargos, verifica-se que a sentença embargada julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente em relação à CDA nº 80.7.08.019627-43, devendo prosseguir em seus ulteriores termos em face das inscrições remanescentes (CDAs nºs 80.6.08.150643-03 e 80.7.08.09.002218-06), dando-se vista à exequente, ora embargada, para que, no prazo de 05 dias, forneça o código DARF, a fim de viabilizar a conversão em renda para a União dos valores que permanecem bloqueados nestes autos, consoante já determinado à fl. 178. Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002597-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPRINTPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X ADRIANA BARBI SERAFIM X RODOLFO MEISEGEIER LARINE(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR)**

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 54/67 dos autos, na qual a executada SPRINTPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA alega que o débito, objeto desta execução fiscal, encontra-se parcelado desde novembro de 2009 e integralmente pago em abril de 2012. A executada, às fls. 61/67, junta documentos a fim de comprovar o alegado. O exequente, manifestando-se às fls. 70/79, informa que os débitos relativos a esta execução fiscal não se encontram parcelados e nem pagos. Afirma o exequente que, por meio de consulta realizada em seus sistemas, verifica-se a existência de pedidos de parcelamento, mas que nenhum deles refere-se aos créditos cobrados nesta execução fiscal. Requer, pois, o exequente a rejeição da exceção interposta e o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de

qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada alega que os débitos foram parcelados e já se encontram integralmente pagos, requerendo, assim, a extinção da presente execução fiscal. O exequente, em sua impugnação ( fls. 70/79), sustenta que os créditos relativos a esta execução fiscal encontram-se ativos, existindo, porém débitos parcelados mas que não se referem a este processo. Saliente-se que os documentos acostados nos autos pelo executado ( fls. 61/67) não comprovam, de plano, a existência de parcelamento ou pagamento do débito. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade não foi conhecida. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 25. Intime-se.

**0010105-34.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANANIAS GONZAGA LEITE(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 20/27 dos autos, na qual o executado ANANIAS GONZAGA LEITE objetiva a extinção do feito em virtude da nulidade e inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial está revestida de vício e nulidade, visto que inexistiu a instauração do contraditório administrativo, houve cobrança de juros moratórios, existindo ainda omissão da forma do cálculo da multa bem como omissão da data do valor originário do débito. O exequente, manifestando-se às fls. 30/35 rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via processual utilizada e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo Juiz, independente de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução se dá em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, o executado sustenta que a Certidão de Dívida Ativa que instrui esta execução fiscal é nula, sob a alegação de que não houve contraditório administrativo, existiu cobrança de juros moratórios e houve ainda omissão da forma do cálculo da multa bem como omissão da data do valor originário do débito. O exequente, por sua vez, sustenta que o Termo de Inscrição em Dívida Ativa contém todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e aduz que a certidão de dívida ativa é um título que goza da presunção de liquidez e certeza, inexistindo nos autos comprovação de vícios que ensejem a nulidade do título executivo. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, dispõe o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O título executivo que aparelha a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 que não foi ilidida pelo executado. Não há falar em nulidade dos títulos executivos, pois eles contém todos os requisitos legais, pois discriminam, de forma individualizada, valores relativos ao débito originário, correção monetária, juros de mora e multa, dados aferíveis mediante simples leitura dos títulos, bem como indicam a legislação que especifica a metodologia aplicável ao cálculo da correção monetária e dos juros de mora. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.212.214/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09/09/2010; REsp 706.568/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/10/2005. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que se trata de mero incidente processual. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0001914-63.2012.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCIO DIAS DE ALMEIDA ME(SP189358 - STELA MARIS POLLICE E SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 12/28 dos autos, na qual o executado MARCIO DIAS DE ALMEIDA ME objetiva a extinção do feito alegando, em síntese, que o débito cobrado nesta execução fiscal é indevido, visto que não cometeu infração à Lei Geral de Telecomunicações. Aduz que, na seara criminal, o Ministério Público Federal deixou de apresentar denúncia e requereu o arquivamento do inquérito policial, motivo pelo qual não deve persistir a cobrança do débito, objeto desta execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 35/42, sustenta a impropriedade da via processual utilizada e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, o executado alega que a multa por infração à LGT cobrada

nestes autos é indevida, uma vez que o inquérito policial relativo à apuração de eventual prática criminosa prevista da Lei Geral de Telecomunicações foi arquivado em razão da inexistência de elementos que permitissem o prosseguimento das investigações. Registre-se que não se trata de matéria de ordem pública, logo as alegações do executado não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade não foi conhecida. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 07. Publique-se. Intime-se.

**0003761-03.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MOISES CANDIDO DE MORAES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)  
Vistos. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 12/213 dos autos, na qual o executado MOISÉS CÂNDIDO DE MORAES objetiva a extinção do feito alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, visto que não pode ser penalizado por irregularidade de valores recebidos do INSS a título de benefício previdenciário. Alega que houve a suspensão de seu benefício previdenciário e que, portanto, não deve figurar no pólo passivo da execução em razão de não lhe caber qualquer pagamento ao INSS em razão de ressarcimento de suposto valor recebido indevidamente. O exeqüente, manifestando-se às fls. 216/222, aduz a impropriedade da via processual utilizada e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, o executado alega que não deve figurar no pólo passivo da execução visto que não pode ser penalizado por supostos valores indevidos, recebidos do INSS a título de benefício previdenciário. Registre-se que não se trata de matéria de ordem pública, logo as alegações do executado não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade não foi conhecida. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 08. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2364**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004254-77.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PERES AYALA

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fl. 65, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-41.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-12.2012.403.6110) FERNANDA SOLA(SP265876 - ROGER MOKO YABIKU E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Para fins de readequar a pauta deste Juízo e considerando que o Juiz designado para substituição nesta Vara também está designado para atuar na 2ª Vara Federal e no Juizado Especial Federal no dia 17 de setembro, redesigno a audiência para o dia 12 de novembro de 2013 às 15h:00. Deverão ser intimadas para o ato: a) José Augusto Fontoura Costa, residente à rua Caetanina Passarelli Graziosi, nº 20, Elton Ville, Sorocaba/SP. b) Marcela Ximenes, Oficial de Justiça, lotada na Justiça Federal, Av. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP. 2. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005925-14.2007.403.6110 (2007.61.10.005925-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4)) STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 252: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 247/250) proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Edevaldo de Medeiros, que se encontra designado para a Primeira Vara Já, no período de 07/09 a

29/09/2013, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de contradição e omissão, como ora formulado, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão de fls. 247/250. Intime-se.

**0007148-94.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009098-2)) LAZZARI PRESTES ADVOGADOS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. LAZZARI PRESTES ADVOGADOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0009098-75.20094036110, em apenso diante da incidência da prescrição das inscrições objeto daqueles autos. O embargante assevera que as CDAs objeto da execução fiscal em apenso estão prescritas pois os valores, com data de inscrição em 2005 estariam todos prescritos em 22/06/2010, data da expedição do mandado de Constatação, Citação, Penhora, Avaliação, Intimação e Registro. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 06/15. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0009098-75.2009.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. De qualquer forma, a não garantia da execução e o não recebimento dos embargos, não trará prejuízos efetivos ao embargante, uma vez que as alegações concernentes à prescrição, podem ser alegadas, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, mediante exceção de pré-executividade. Aliás, especificamente acerca da necessidade de garantir a execução para apresentar embargos, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não demonstrou ter providenciado a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0009098-75.2009.403.6110 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal nº 0009098-75.2009.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010097-91.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-45.2002.403.6110 (2002.61.10.006568-3)) HELGA DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X GERD DINSTUHLER X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.42/44, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.10.006568-3

**0010918-95.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1)) MARIA LUCIA DANGELO(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.39/43, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.10.013751-1.Fls. 45 verso: Dê-se vista dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008007-42.2012.403.6110** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 86/90) proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Edevaldo de Medeiros, que se encontra designado para a Primeira Vara Jaú, no período de 07/09 a 29/09/2013, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de contradição e omissão, como ora formulado, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão de fls. 86/90.Intime-se.

**0003072-22.2013.403.6110** - LUIZ CARLOS THOMAZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 121/124) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de obscuridade, como ora formulado, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão de fls. 121/124. Intime-se.

**0004591-32.2013.403.6110** - IARA LOPES DIAS(SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X CHEFE DE SERVICO DE BENEFICIO DA PREV SOCIAL EM TATUI S SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 124/2013 - MSI) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Tendo em vista que a impetrante não comprova nos autos ter cumprido a determinação apresentada às fls. 36 dos autos, OFICIE-SE a autoridade impetrada, para que apresente suas informações no prazo legal. III) Em razão da urgência envie por e-mail a presente decisão e os documentos que a instruem a contrafê.IV) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial.V) Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 124/2013-MS

**0004614-75.2013.403.6110** - RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP329889 - BIANCA MARIA PORTELLA GARCIA E RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Intime-se o impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos cópia do contrato social e suas alterações relativo a empresa San Raphael Serviços de Hospedagem - EPP.b) trazendo ao feito documentos que comprovem estar como co-responsável nas certidões de dívida ativa sob n.º 36.642.866-7, 39.785.998-8 e 40.503.881-0 ou nas Execuções Fiscais que tenham por objeto as CDAs em questão. Int.

#### **Expediente Nº 2365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8)** - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para execução da multa, conforme cálculo de fls. 475/480 e para a execução dos períodos complementares, conforme cálculo de fls. 481/488.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

**0000403-06.2007.403.6110 (2007.61.10.000403-5)** - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REJIANE PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

**0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido para posterior transmissão.

**0016483-11.2008.403.6110 (2008.61.10.016483-3)** - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X AYRES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

**0003289-02.2012.403.6110** - GILMAR PEREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003259-30.2013.403.6110** - SUELI FERREIRA DUARTE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 70/79) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra designado para a 1ª Vara de Jaú no período de 07 a 29/09 e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão. Intime-se.

**0003947-89.2013.403.6110** - MANASSES FIRMINO VIANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0004137-52.2013.403.6110** - ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0004592-17.2013.403.6110** - EDUARDO RODRIGUES COSTA X CAMILA CARLA SANTOS(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso corresponde ao valor do contrato, conforme artigo 259, V, do Código de Processo Civil, somado ao valor de danos morais que entende devido. b) apresentando planilha atualizada da evolução da dívida, emitida pela instituição financeira; c) apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel. d) apresentando declaração de pobreza assinada pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004595-69.2013.403.6110** - ISRAEL SEVERINO DO AMARAL(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas desde 05/10/2012 e a doze prestações vincendas, conforme RMI informada às fls. 03, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004619-97.2013.403.6110** - MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando via original do substabelecimento anexado às fls. 19, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004621-67.2013.403.6110** - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP252751 - ARTUR BORDON SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do auto infração. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004663-19.2013.403.6110** - RAIMUNDO COMINI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0004694-39.2013.403.6110** - TADEU PEREIRA GOMES X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos seguintes termos:a) conferindo certeza e determinação ao pedido demonstrando o erro no cálculo das prestações e a suficiência do valores pagos nas 240 parcelas para a quitação do débito, adequando o valor da causa. b) apresentando planilha com a evolução salarial dos autores;c) planilha com a evolução da dívida emitida pela instituição financeira.Após, conclusos.Int.

**0004728-14.2013.403.6110** - JOSE CASSA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0004819-07.2013.403.6110** - EUVALDO ROCHA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004915-22.2013.403.6110** - PERIS COIMBRA ALMEIDA(SP309897 - REGINALDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de indenização com pedido liminar proposta por PERIS COIMBRA ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a condenação da parte requerida a restituir o valor transferido da conta do requerente e a sua indenização por danos morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 16.560,00 (dezesesseis mil e quinhentos e sessenta reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900547-04.1997.403.6110 (97.0900547-2)** - SALOMAO DIAS DA CRUZ X SALVADOR CORRALES X SANDRA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA GOMES X SANDRA REGINA BERTO X SEBASTIAO FRANCISCO DA CUNHA X SEBASTIAO MACHADO X SERGIO LUIZ DA COSTA X SIDNEY ROSA GONCALVES X SUELI APARECIDA DE FARIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 008/2013 deste Juízo (art. 1 IV) ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fls. 552/553, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0904383-82.1997.403.6110 (97.0904383-8)** - ROBERTO NICOLAU X WILLIAM LUQUES GALERA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI E SP096202 - CARLOS SEVERINO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Nos termos da Portaria 008/2013 (art. 1º IV) ciência à parte autora da guia de depósito efetuada nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7)** - ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios RPV expedidos, bem como, nos termos da Portaria 008/2013 (art. 1 II a) manifeste-se a parte autora acerca da certidão e dos documentos de fls. 1195/1197.

**0003351-18.2007.403.6110 (2007.61.10.003351-5)** - HIKMATE ANIS FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0003803-52.2012.403.6110** - SEVERINO RAMOS DE LUCENA(SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para fins de readequar a pauta deste Juízo e considerando que o Juiz designado para substituição nesta Vara também está designado para atuar na 2ª Vara Federal e no Juizado Especial Federal no dia 17 de setembro, redesigno a audiência para o dia 12 de novembro de 2013 às 15h:30m. Int.

**0003564-14.2013.403.6110** - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO CÍVEL de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, proposta por MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária referente à cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de auxílio transporte pago em pecúnia, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 30/964. A petição inicial foi emendada às fls. 968, 971/972 e 979/981.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Recebo a petição de fls. 979/981 como emenda à inicial.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a



concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Destaque-se que a autora delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (2) vale transporte, (3) férias indenizadas, (4) aviso prévio indenizado e (5) um terço constitucional de férias. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência das contribuições legais. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio-acidente integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que se refere ao (2) vale transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010. Eis o teor da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em

dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte - ainda que em dinheiro - não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação. Por outro lado, no que tange às (3) férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a União tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião da contestação. Por outro lado, no que se refere ao (4) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas

privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.Portanto, diante da induvidosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao periculum in mora, em relação à verba considerada não sujeita à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da autora ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte pago em dinheiro, aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias recolhidos pela autora a partir da propositura desta ação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte pago em dinheiro, aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias, recolhidos pela autora, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa autora (CPNJ 54.652.177/0001-00), que compõem sua folha de pagamento.Cite-se e intimem-se.

**0003747-82.2013.403.6110 - IVONE MACHADO DA SILVA(SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0004352-28.2013.403.6110 - FATIMA DA ROCHA AUGUSTO BAULY X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão Conflito de Competência/ofício 48-2013.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual o autor busca a revisão de pensão por morte.O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e imediatamente, foi determinada a redistribuição para esta Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme decisão de fls. 31/32.É o relatório. Decido.A competência territorial é relativa e conforme Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não pode ser reconhecida de ofício. No presente caso, não houve exceção de incompetência proposta pelo réu, sequer citado.Neste sentido é forte a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrição abaixo:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. NÃO OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. 1 - Por se tratar de competência territorial, que é relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (Súmula nº 33/STJ), pois somente a própria parte ré, por meio de oposição de exceção de incompetência, na forma do artigo 112, do Código de Processo Civil, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo autor. 2 - Agravo de instrumento a que se concede provimento. (AI 200003000491285, Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 347).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO SESC E DO SENAC NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. A litispendência declarada pelo Juízo de primeiro grau não se sustenta, na medida que os pleitos deduzidos nas lides (AO. 88.45636-7 e AO 94.0024727-3) têm períodos de recolhimento e pleito de restituição diferenciados, não se identificando quanto à consequência financeira pretendida em um e outro, não sendo de se falar, portanto, em litispendência, que exige a reprodução de ação idêntica. 2. Quanto à matéria de fundo - declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa-autora a sujeitar-se ao recolhimento da exação combatida - há identidade de matéria entre os feitos, que reclamaria a reunião dos processos; entretanto, cuidando-se de competência relativa (territorial), não alegada a tempo e modo, prorrogou-se a competência do Juízo. 3. Não obstante isso, há de ser reconhecida a necessidade de integração à lide do SESC e do SENAC, na condição de litisconsortes passivos necessários, circunstância já reconhecida no recurso de apelação aparelhado na AO 88.45636-7 (AC. n. 95.03.048077-9-SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTOS), que se decidiu pela nulidade da sentença proferida exclusivamente em face do INSS, sem o ingresso das entidades nominadas. 4. Apelação provida para reformar a sentença e afastar o decreto de litispendência. Determinação, de ofício, de baixa dos autos à origem para que se dê regular andamento ao feito, com a integração à lide do SESC e do SENAC, cabendo ao juiz da causa fixar prazo para que o autor promova a citação deles, sob pena de declarar extinto o processo (CPC, art. 47, parágrafo único) (grifo nosso). (AC 200203990128370 Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão

TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 588.)Verifica-se, de tal forma, que a alteração da competência do Juízo do Rio de Janeiro não foi solicitada. Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Em assim sendo, suscito conflito negativo de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial, e de fls. 31/32, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e artigo 105, I, d, da Constituição Federal.Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.Intime-se.

**0004722-07.2013.403.6110 - OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO CÍVEL, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, proposta por OMEGA VEÍCULOS SOROCABA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a anulação de auto de infração.A parte autora aduz, em síntese, que é empresa voltada ao comércio de veículos e que um dos carros comercializados foi utilizado para o transporte ilegal de grande quantidade de cigarros e a conseqüente imposição de multa à autora, pois o comprador do bem não procedeu à transferência da propriedade, destacando, no entanto, que a apreensão do veículo ocorreu dentro do prazo de 30 trinta dias previsto na legislação para o registro da alteração da propriedade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/87.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois pressupostos legais, inculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, a atividade explorada pela parte autora, conforme contrato social de fls. 11/18, é de comércio de carros e a pessoa jurídica não se dedica ao transporte de bens. Há, ainda, o cópia do recibo de venda (fls. 57), da nota fiscal (fls. 59) e do documento de transferência devidamente assinado com reconhecimento de firma (fls. 83). Todos os atos são datados anteriormente à apreensão ocorrida em 18/07/2008.Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao periculum in mora, em relação à multa não sujeita à cobrança por esta decisão, ele consiste na sujeição da autora ao recolhimento indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.Assim, há a devida verossimilhança na alegação da autora quanto à transferência da propriedade antes da ocorrência dos fatos que geraram a apreensão do veículo. No mais, a apreensão do veículo ocorreu dentro do prazo de transferência, tal como previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, e que prevê a responsabilização solidária do antigo proprietário, e, além do mais, tal regra tem sido mitigada quando há provas da anterior transferência.Nesse sentido, impende trazer à colação ementa julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relator Humberto Martins, 2ª Turma, nos autos do AgRg nos EDcl no AREsp 299103 RS, DJ de 30/08/2013, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB . RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB , afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83 /STJ. 4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB ) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido.Não se vislumbra, ademais, risco de irreversibilidade da medida requerida, uma vez que a multa tornará a ser exigível caso o direito do autor não seja reconhecido ao final.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final requerida, para o fim de suspender a exigibilidade da multa pertinente ao auto de infração PAF n.º 12457.723963/2012-48.Cite-se e intime-se na forma da lei.

**Expediente Nº 2367**

**MONITORIA**

**0006009-44.2009.403.6110 (2009.61.10.006009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO**

BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIANE PLACCO MORELLI X RUTH SILVA PLACCO

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XIII), solicita-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

**0001980-43.2012.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X MARCIO MARCHESIN(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c), especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004005-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006907-52.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 51, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013231-29.2010.403.6110** - JOSE CECCON(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CECCON em face da UNIÃO, objetivando a anulação do lançamento tributário decorrente do MPF - Fiscalização Nº 08.1.10.00-2010.01118-6, constante do processo administrativo nº 1951.003730/2010-71 DEFOC-SPO.Alega a parte autora, em síntese, que promoveu distrato social da sociedade que operava a empresa Galli Comércio de Embalagens Ltda., com baixa na inscrição no CNPJ.Sustenta que, não obstante isso, pelo aludido procedimento foram fiscalizados os anos calendários 2006 de 2007, exercícios 2007 e 2008, no qual teria sido constatada a responsabilidade tributária por solidariedade dos sócios.Argumenta que o lançamento deve ser anulado, tendo em vista que a situação fática que gerou o aludido processo administrativo não é passível de tributação pelo imposto de renda.Sustenta a inconstitucionalidade da obrigação de quitação de dívidas da Seguridade Social com bens pessoais dos sócios, sendo vedada no ordenamento jurídico brasileiro a aplicação do princípio da solidariedade.Afirma, ainda, a parte autora, que houve nulidade no lançamento tributário decorrente da irregular identificação do sujeito passivo da relação jurídica, sendo impossível o redirecionamento contra o sócio-gerente no caso dos autos.Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 24/45.Emenda à inicial às fls. 49/54.Pela decisão proferida às fls. 55/56 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/80).Nesta instância, a decisão de fls. 55/56 foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 81).Citada, a União apresentou contestação às fls. 83/91, sustentando, inicialmente, que a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura superveniente, fica a cargo do sócio José Ceccon, consoante dispõe o instrumento de distrato social juntado aos autos. Afirma que houve fraude à lei na dissolução da sociedade, uma vez que apurada a existência de dívidas, deveria o liquidante ter confessado a falência. Requereu, por fim, a inclusão da sócia Amélia Ribeiro Ceccon na relação processual. Juntou os documentos de fls. 92/136.Réplica às fls. 139/147.Cópia de decisão do E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 148 - 148 verso), negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor.Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 151), a União manifestou-se às fls. 154/155, pleiteando a juntada da prova documental (fls. 156/177) e requerendo a fixação de multa por litigância de má-fé. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial no processo administrativo - MPF nº 08.1.10.00-2010.01118-6, que originou o processo nº 1915.003730.2010-71 da Receita Federal do Brasil (fls. 180/204).Intimada (fl. 224 - verso) para apresentar os quesitos que pretendia ver respondidos, a parte autora manifestou-se nos autos às fls. 225/226, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção da cópia do procedimento administrativo, requerimento este indeferido à fl. 232.É o relatório.Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Urge esclarecer que é Imperioso, para compreender o que se passa nesta ação, conhecer o pedido e as provas juntadas pela União na ação de execução fiscal n 0002922-75.2012.403.6110,

às fls. 76/128 daqueles autos. Naqueles autos, a União se manifestou pedindo a inclusão de WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e de seus sócios, PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO e ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO, no pólo passivo da execução fiscal. Aduzia a União, naquela oportunidade, que Jose Ceccon, ora autor, encontrava-se no pólo passivo da execução fiscal n 0002922-75.2012.403.6110 em decorrência das atividades desenvolvidas por Galli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda e que, em razão de sua dissolução irregular, houve o lançamento do tributo na pessoa do executado. Sustentava a União, que teria ocorrido evasão fiscal, perpetrada pelos antigos sócios da empresa Galli, mediante a transferência da totalidade de suas quotas para Jose Ceccon e Amélia Ribeiro Ceccon, pessoas sem bens, para arcarem com o pagamento dos tributos. Argumentava a União que os sócios originários da empresa Galli, Paulo Flavio e Roberto Santos, ingressaram em outra sociedade, Wyda Indústria de Embalagens Ltda, levando consigo todos os empregados, estabelecimento e fundo de comércio da empresa Galli. Narra a União que, embora não tivesse havido transferência do fundo de comércio por ato formal entre as sociedades empresariais Galli e Wyda, teria havido efetivo repasse do estabelecimento e do fundo de comércio com a migração de quase todos os empregados de uma empresa para a outra, sem alteração de registro na carteira de trabalho dos trabalhadores, razão pela qual Paulo Flavio de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho seriam responsáveis pelo pagamento dos tributos, objeto da execução fiscal em debate, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, por configurar-se caso clássico de desconsideração da personalidade jurídica. Assinalava, ainda, que os fatos geradores teriam ocorrido enquanto os sócios Paulo Flavio e Roberto Santos integravam a sociedade empresária Galli, havendo responsabilidade solidária entre os sócios e a sociedade constituída pelo pagamento dos tributos. Nesta ação, todavia, a União argumenta que a execução fiscal deve ser direcionada para o autor. A postura da ré é, pois, um contra-senso. Com efeito, se José Ceccon foi a pessoa sem bens que ingressou na sociedade dissolvida apenas para impedir que os verdadeiros devedores, os sócios Paulo e Roberto, fossem compelidos ao pagamento, estar-se-ia diante de um negócio jurídico simulado. Sobre a simulação, o art. 167 do Código Civil prescreve que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. E o parágrafo único do dispositivo legal referido previu que as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. No caso vertente, verifica-se que a empresa Galli Indústria e Comércio de Embalagens foi constituída em 31/05/2005 (fl. 86/88), tendo como sócios Paulo Flavio de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho. Posteriormente, na sessão realizada em 09/08/2007, verifica-se que o sócio Paulo Flavio de Melo Carvalho retirou-se da sociedade, sendo admitidos Amélia Ribeiro Ceccon e Jose Ceccon e, em sessão realizada dez dias depois, em 20/08/2007, retirou-se dos quadros da sociedade o sócio Roberto Santos de Melo Carvalho. Em 16/09/2008, o casal, recém admitido e únicos sócios existentes na sociedade, levaram a cabo o distrato social. Na pesquisa realizada na Receita Federal, foi constatado que os sócios remanescentes da empresa Galli, José Ceccon e Amélia Ribeiro Ceccon, não possuem imóveis e não registraram alienação de bens imóveis nos últimos quinze anos, conforme se verifica do extrato acostado à fl. 119 dos autos da execução fiscal, ao passo que seus antigos sócios (Paulo Flavio de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho), nos últimos quinze anos, realizaram diversos negócios jurídicos de compra e venda de imóveis (fls. 121/123, 126), ou seja, enquanto a empresa Galli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda sucumbia, seus sócios amealhavam patrimônio, caracterizando o desvio de finalidade da pessoa jurídica. Assunte-se para o imóvel adquirido em 31/05/2010 por Roberto Santos de Melo Carvalho por R\$ 2.170.000,00 (dois milhões cento e setenta mil reais), pouco depois da suposta saída dele da sociedade endividada. Assinala-se que a empresa Gally Comércio de Embalagens Ltda foi constituída no ano de 2005 e em curto espaço de tempo, pouco mais de dois anos, ocorreu a transferência da totalidade de suas cota sociais para sócios sem bens, sendo um deles o autor desta ação, para arcar com as dívidas tributárias. A empresa Wyda Indústria de Embalagens Ltda, sucessora de fato da empresa Galli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, foi constituída em 08/05/1992, tendo como objeto social a fabricação de embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina (sacos, sacolas, embalagens para cigarros, balas e alimentos, caixas, cartuchos, tubos, etc. Compunham o quadro social na época de sua constituição Eriberto Machado da Silva e Paulo Flavio de Melo Carvalho. Em sessão realizada em 25/10/1993, retirou-se o sócio Eriberto Machado da Silva e foi admitida Marília Cardoso dos Santos de Melo Carvalho que, posteriormente, em sessão 13/09/2007, retirou-se da sociedade, sendo admitido Roberto Santos de Melo Carvalho, ex-sócio da empresa Galli, conforme ficha cadastral de fls. 89/91 da execução fiscal. Assim, a partir de 13/09/2007, os únicos sócios da empresa Wyda Indústria de Embalagens Ltda passaram a ser Paulo Flavio de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho. Pela ficha cadastral arquivada na Junta Comercial, constata-se que na mesma sessão que admitiu Roberto Santos de Melo Carvalho no quadro societário da empresa Wyda Indústria de Embalagens Ltda, houve a transferência da sede social da empresa para a Alameda Wyda, nº 109, Éden/Sorocaba (fls. 86/90 da execução fiscal) no mesmo endereço onde anteriormente funcionava a empresa Galli, sendo apurado pela Receita Federal que a empresa Wyda manteve os mesmos empregados da empresa Galli (fls. 98/104 da execução fiscal), praticando negócios com os mesmos fornecedores (fls. 92/95 da execução fiscal). Desse modo, pela criação expressiva de dívida pelos sócios da empresa Galli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda em curto espaço de tempo, atrelada ao fato de que seus sócios dela se retiraram deixando pessoa sem patrimônio para responder pela

dívida e, considerando ainda que tais sócios foram admitidos em outra sociedade (empresa Wyda Indústria de Embalagens Ltda), mantendo os mesmos empregados, fornecedores da empresa Galli, passando a funcionar, inclusive, no mesmo endereço desta, é de se inferir que houve verdadeira simulação nos atos de extinção da empresa Galli e admissão dos seus sócios na empresa Wyda. À evidência indisfarçável de simulação no ingresso do autor na sociedade, é indiscutível a nulidade do negócio jurídico. E sendo nulo o negócio jurídico celebrado entre o autor e os verdadeiros devedores do tributo aqui debatido, é de concluir que ele não tem legitimidade para a execução fiscal e, por consequência, para opor-se a ela em ação anulatória. Deveras, José Ceccon, malgrado oculte sua verdadeira condição, como se diz em linguagem popular, é mero laranja dos verdadeiros devedores do Fisco. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da Inscrição em Dívida Ativa constante da execução fiscal nº 0002922-75.2012.403.6110, atualizada na forma da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0002922-75.2012.403.61). Trasladem-se as cópias para estes autos dos documentos acostados à execução fiscal referidos nesta sentença. Desapensem-se estes autos. Havendo indícios da prática do crime descrito no art. 299 do CP, requisite-se à Polícia Federal a instauração de inquérito policial, encaminhando-lhe cópias destes autos, dos autos dos Embargos opostos por José Ceccon e dos autos da execução fiscal. P.R.I.

## **Expediente Nº 2370**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004724-74.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP327583 - NILSON SIRINA DOS SANTOS)

D E C I S Ã O Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 04 de Setembro de 2013, envolvendo ANTONIO PEREIRA SANTANA, JOÃO PAULO DE JESUS MOURA e GENILDO FERREIRA DOS SANTOS, como incurso na prática do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em sede de concurso formal, tendo em vista que foram flagrados extraindo minérios da área denominada Pedra Branca. Após a juntada das certidões relacionadas aos antecedentes dos acusados, atendendo a decisão de fls. 21, o Ministério Público Federal se manifestou em fls. 75 nos autos da prisão em flagrante. Em 05 de Setembro de 2013 foi protocolado pedido de liberdade provisória envolvendo o detido ANTONIO PEREIRA SANTANA, que foi autuado em apenso sob o nº 0004831-21.2013.403.6110, em que o defensor constituído solicita a concessão de liberdade provisória sem fiança. Outrossim, em 06 de Setembro de 2013, foi protocolado pedido de liberdade provisória envolvendo os detidos JOÃO PAULO DE JESUS MOURA e GENILDO FERREIRA DOS SANTOS, que foi autuado em apenso sob o nº 0004832-06.2013.403.6110, em que o defensor constituído solicita a concessão de liberdade provisória sem fiança. É o breve relato.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Conforme já aduzido em decisão anterior, dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança), sendo necessária a juntada das certidões de antecedentes para que a análise possa ser feita com critério. Consigne-se expressamente que a análise dos pedidos de liberdade provisória restou retardada em razão da demora no envio das certidões por parte da Justiça Estadual. Inicialmente considere-se que pelas novas regras processuais, vigentes a partir de 05 de Julho de 2011, somente é cabível a decretação de prisão preventiva em relação aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 64 do Código Penal (incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação). No caso em questão, a conduta dos acusados foi corretamente tipificada no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 em sede de concurso formal com o artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Cumpre ressaltar que este juízo tem posicionamento no sentido de que a ação delituosa imputada aos detidos, consistente na extração de minério sem a competente autorização, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, uma vez que tais diplomas tutelam objetos jurídicos distintos, ou seja, o meio ambiente e o patrimônio da União. Note-se que se um fato único lesa bens jurídicos diversos, existe uma efetiva duplicidade no objeto do desvalor. Ou seja, o efeito do fato único causar a incidência de duas leis penais que tutelam bens jurídicos diversos é a ocorrência do concurso formal, já que existe uma diversidade nos juízos de desvalor referentes aos dois resultados. Em sendo assim, muito embora

os delitos sejam apenados com detenção, é cabível abstratamente a decretação da prisão preventiva, já que o preceito secundário previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 comina pena máxima de cinco anos e, assim, estamos diante de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No caso em apreciação, há que se analisar a questão dentro de um contexto, ao que tudo indica, desconhecido pelo representante do Ministério Público Federal que elaborou o parecer de fls. 75. Com efeito, as diligências realizadas pela polícia federal derivaram da necessidade de atuação de investigação policial na região da Fazenda Pedra Branca. Isto porque, em 22 de Novembro de 2011, foi deflagrada a operação Metallum II, atuando a polícia federal juntamente com o DNPM, na região conhecida como Pedra Branca para a identificação dos responsáveis pela extração de recursos minerais. Tal operação gerou a apreensão de vários maquinários, havendo a identificação dos principais responsáveis pela extração, sendo denunciadas várias pessoas em três ações penais que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, ou seja: processo nº 000755-85.2012.403.6110 (quatro denunciados, além de uma pessoa jurídica), processo nº 0003557-22.2013.403.6110 (cinco denunciados) e processo nº 0003558-07.2013.403.6110 (dois denunciados). Analisando-se os processos, observa-se que dois dos requerentes, ou seja, JOÃO PAULO DE JESUS MOURA e GENILDO FERREIRA DOS SANTOS não foram denunciados na referida operação. Em relação aos dois, não constam antecedentes específicos em relação ao cometimento de crime de extração ilegal de minério, conforme certidões acostadas no apenso (fls. 06, 07, 10, 11, 14, 16, 17). Em relação a GENILDO FERREIRA DOS SANTOS consta apenas um termo circunstanciado por delito de receptação (fls. 19), mas que restou arquivado. Muito embora, ao ver deste juízo, sejam prematuras as considerações tecidas pelo Ministério Público Federal em fls. 75, no sentido de que agiram em estado de necessidade e que o proveito econômico é diminuto, há que se ponderar que o fato de não haver provas de que se dedicam diuturnamente à atividade de extração ilegal de minérios, enseja a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido, há que se destacar que na região conhecida como Pedra Branca, durante os últimos anos, vem ocorrendo a exploração ilegal de grande montante de minérios da União. A operação metallum II surgiu justamente em razão da observância dessa exploração. Note-se que um dos principais envolvidos, cujo nome é Carlos Alberto Ruiz, tem contra si várias ações penais em razão da exploração da área (quatro ações penais), arregimentando vários trabalhadores que atuam de forma clandestina na região. Daí, porque, ao ver deste juízo, é açodada a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 75 (autos da prisão em flagrante), já que são necessárias diligências para verificar se GENILDO FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO PAULO DE JESUS MOURA não estão envolvidos no esquema criminoso encetado por Carlos Alberto Ruiz. De qualquer forma, não havendo provas concretas do envolvimento sistemático de GENILDO FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO PAULO DE JESUS MOURA com a exploração da área, entendo que a concessão da liberdade provisória é de rigor. Não obstante, existe a possibilidade de análise da imposição de outras medidas cautelares aos dois detidos. Considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição da medida cautelar de prevista no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal (proibição de acesso a determinados lugares), sendo evidente que a proibição do acesso dos detidos à região da Pedra Branca se adequa as circunstâncias do fato criminoso, já que foram flagrados cometendo delito nessa região conhecida pela prática sistêmica de extração ilegal de minérios durante os últimos anos, devendo os detidos GENILDO FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO PAULO DE JESUS MOURA permanecerem distantes dessa região para que não mais cometam delitos associados a tais práticas. Ressalte-se que, muito embora tal medida seja de difícil fiscalização, tem sido fato corriqueiro que pessoas sejam flagradas nessa região extraindo minérios (fiscalizações da polícia federal e do DNPM). Mesmo que os detidos trabalhem como canteiros, deverão efetuar trabalho lícito em outras localidades, isto é, em locais em que haja licença do DPNM. Caso voltem à região de Pedra Branca, tal fato servirá como elemento concreto comprobatório de descumprimento da medida cautelar ora imposta aos presos GENILDO FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO PAULO DE JESUS MOURA, acarretando a aplicação do parágrafo quarto do artigo 282 do Código de Processo Penal (viabilidade de decretação de nova prisão preventiva). Por outro lado, em relação à situação do flagranteador ANTONIO PEREIRA SANTANA, a situação é diversa. Conforme é possível verificar do apenso de antecedentes, ANTONIO PEREIRA SANTANA é réu em uma das ações penais envolvendo a operação Metallum II, mais especificamente nos autos da ação penal nº 0000755-85.2012.403.6110, conforme denúncia cuja cópia determino seja juntada a estes autos de prisão em flagrante. Segundo a denúncia, ANTONIO PEREIRA SANTANA foi flagrado dirigindo um caminhão, que estava prestes a ser carregado com minério ilegalmente extraído. Note-se que a operação foi deflagrada em 22/11/2011, sendo certo que o detido ANTONIO PEREIRA SANTANA continuou a incidir na mesma espécie de crime, envolvendo a região da pedra branca, tanto que foi preso em flagrante em 04/09/2013. Ou seja, estamos diante de reincidente específico em relação à mesma prática delitiva, na mesma região, evidenciando que faz da extração ilegal de minérios prática habitual de vida, restando concretamente ameaçada a ordem pública com a sua soltura. Ademais, o fato de eventualmente ter residência fixa não altera a necessidade de sua segregação cautelar, por representar o requerente perigo à ordem pública, ressaltando-se que, tendo em vista a sua contumácia delitiva, ao ver deste juízo, não fará jus, no caso de sentença condenatória, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e tampouco à concessão do regime aberto. Assim sendo, dentro das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se



faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação dos investigados, hipótese configurada neste caso em relação ao detido ANTONIO PEREIRA SANTANA diante de toda a argumentação acima expendida. Portanto, há que se indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente ANTONIO PEREIRA SANTANA, convertendo a sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Por relevante, o defensor de ANTONIO PEREIRA SANTANA alega que está acometido de câncer (fls. 58/73), fato este que poderia justificar a sua soltura com a imposição de prisão domiciliar, com fulcro no inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal. Ocorre que, por força do parágrafo único do artigo 318 do Código de Processo Penal, para que seja possível substituição desse jaez, o Juiz deve exigir prova idônea dos requisitos previstos no aludido artigo. Destarte, ao ver deste juízo, o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar não dispensa a realização de exame pericial, através de perito de confiança deste juízo. Em sendo assim, antes de analisar a viabilidade fática da concessão da prisão domiciliar, nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo máximo de cinco dias (já que se trata de réu preso), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Esclarecer a data do início da doença. 3- Existe prognóstico favorável de recuperação? 4- É possível manter um tratamento adequado ao periciando, estando ele recolhido a algum estabelecimento penal? 5- Em caso positivo, esclareça o perito quais os cuidados necessários para que possa ter um tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional. A Secretaria deverá providenciar a intimação do perito nomeado (se possível via e-mail) para que agende uma data para a realização do exame, providenciando a escolta do detido às dependências da Justiça Federal para dar concretude ao exame. D I S P O S I T I V O Diante de tudo o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos requerentes/detidos GENILDO FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO PAULO DE JESUS MOURA. Deverá a Secretaria expedir os alvarás de soltura clausulados. De qualquer forma, com fulcro no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal, comino aos detidos GENILDO FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO PAULO DE JESUS MOURA a medida cautelar consistente na proibição de frequência à região de Pedra Branca. Intimem-se os detidos pessoalmente, intimação que conterà termo de imposição de medida cautelar. Por outro lado, com fulcro no inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante do custodiado ANTONIO PEREIRA SANTANA em prisão preventiva. Expeça-se o mandado de prisão preventiva em desfavor de ANTONIO PEREIRA SANTANA, encaminhando-o para cumprimento. Referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, enviando esforços para o agendamento conjunto de uma data para realização da perícia, providenciando a escolta do detido às dependências da Justiça Federal para dar concretude ao exame. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 75 para os autos dos pedidos de liberdade provisória em apenso (processos nºs 0004831-21.2013.403.6110 e 0004832-06.2013.403.6110). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006647-72.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA)

O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 81/92), em face da decisão de fls. 74/78vº que rejeitou a denúncia formulada em desfavor do réu Pedro Paulo da Silva pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, e declinou da competência em favor da Justiça Estadual - Comarca de Piedade/SP quanto ao delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal. Recebido o recurso (fl. 93), o recorrido Pedro Paulo da Silva, por meio de sua defesa constituída, apresentou suas contrarrazões às fls. 98/103. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 583, inciso II, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007093-61.2001.403.6110 (2001.61.10.007093-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JOSE ZANEI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP262517 - CAROLINA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO)

Para fins de readequar a pauta deste Juízo e considerando que o Juiz designado para substituição nesta Vara também está designado para atuar na 2ª Vara Federal e no Juizado Especial Federal no dia 17 de setembro, redesigno a audiência para o dia 12 de novembro de 2013 às 14h30min, para fins de interrogatório do réu FABIO JOSE ZANEI, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Cancele-se a audiência que seria realizada no dia 17/09/2013 às 16h. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se à 9ª Vara Criminal Federal da

Subseção Judiciária de São Paulo/SP acerca da nova data da audiência (carta precatória nº 0008748-29.2013.403.6181), solicitando as providências necessárias à intimação do réu Fábio José Zanei para comparecer na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, oportunidade em que será interrogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000779-79.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Fls. 630/633: Tendo em vista que a r. sentença embargada (fls. 588/617) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Titular desta Vara, Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de contradição, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3204**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 1122/1153: Dê-se vista à executada sobre o laudo de avaliação do imóvel matrícula n. 5.943 do CRI de São Carlos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos contidos às fls. 1158/1180.Int.

**0002824-46.2001.403.6120 (2001.61.20.002824-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDITORA E LINOTIPADORA REJOLI LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOLINDO BULGIKE ALENCAR FREITAS

241/243: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.No mais, traga a executada, no mesmo prazo acima, cópia da matrícula do imóvel oferecido em substituição.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005558-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005558-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 209/212: Vista à parte executada. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para nova manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

.PA 1,10 Fls. 49/50: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social e/ou posterior alteração, sob pena de

aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.No mais, considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, a partir das 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2013, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado.Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma do art. 687, parágrafo 5º do CPC e ainda, se for o caso, cientifique-se os credores indicados no art. 698 do CPC.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

**0002825-84.2008.403.6120 (2008.61.20.002825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)**  
Fls. 275/279: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3946**

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**  
**0000640-25.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3947**

#### **USUCAPIAO**

**0001804-25.2012.403.6123 - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO**  
1. Observo que o autor, na minuta de edital apresentada às fls. 155/156 fez constar o prazo de 15 dias para contestação dos terceiros interessados, incertos e não sabidos (vide: advertências).2. Ocorre que o art. 232, IV, do CPC, disciplina que referido prazo deve variar entre 20 e 60 dias, correndo da primeira publicação.3. O prazo de 15 (quinze dias) que constou na decisão de fls. 151 deste Juízo se referia ao interstício em que ambas as publicações deveriam ser produzidas em jornal de grande circulação pelo autor.4. Desta forma, para que se retifique a minuta de edital apresentada às fls. 155/156, em complementação ao já deliberado às fls. 158, determino que se faça constar prazo de 30 dias para contestação, com espeque no art. 232, IV, do CPC.5. Desta forma, cumpra-se o determinado às fls. 158.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

## Expediente Nº 2013

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001578-26.2012.403.6121** - JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao RÉU para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0527173-63.1994.403.6100 (00.0527173-8)** - ANGELO PARODI JUNIOR X DIANA FARIA PARODI X JOSE MARIO TIEPPO X WILMA MENIN TIEPPO X ROBERTO TIEPPO X ROBERTO TIEPPO(Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP023729 - NEWTON RUSSO E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Recebo as apelações de fls. 911/923 e 935/944 nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Tendo em vista que a ré já apresentou contrarrazões, abra-se vista apenas a parte autora para contrarrazões. III - Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para ciência. IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006824-86.2001.403.6121 (2001.61.21.006824-8)** - JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA RENO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação de fls. 666/724 e aditamento de fls. 758/771 da CEF, bem como a apelação da parte autora de fls. 774/786 nos efeitos suspensivos e devolutivo.Em que pese a juntada dos documentos de fls. 733/746 (contrarrazões) concedo novo prazo para a parte autora apresentar contrarrazões, tendo em vista o aditamento realizado pela CEF às fls. 758/771.Sem prejuízo, abro prazo para apresentação de contrarrazões pela CEF.Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região, com homenagens deste Juízo. Int.

**0001559-69.2002.403.6121 (2002.61.21.001559-5)** - MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002291-16.2003.403.6121 (2003.61.21.002291-9)** - JOSE CARLOS BARBOSA X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte contrária (RÉUS) para se manifestar sobre pedido de habilitação de sucessores.

**0000317-07.2004.403.6121 (2004.61.21.000317-6)** - SERGIO DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOO PAULO DE OLIVIERA)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003275-92.2006.403.6121 (2006.61.21.003275-6)** - FRANCISCO SERGIO RIVIERI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002707-42.2007.403.6121 (2007.61.21.002707-8)** - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003945-96.2007.403.6121 (2007.61.21.003945-7)** - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à CEF autor para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004717-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004717-0)** - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int

**0005285-75.2007.403.6121 (2007.61.21.005285-1)** - VICENTE JOSE BARBOSA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte autor para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004540-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004540-1)** - JOSE AMADO DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000314-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000314-9)** - GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Deixo de abrir vista à parte ré para contra-razões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 178/179.III - Providencie a Secretaria o desentranhamento das contrarrazões de fls. 183/184, visto que protocolada em duplicidade, promovendo sua devolução ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Edison Bueno dos Santos.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000914-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000914-0)** - JORGE CASAGRANDE SOBRINHO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001396-45.2009.403.6121 (2009.61.21.001396-9)** - CIRO JOAO BERTOLI(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003284-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003284-8)** - MANOEL CARNEIRO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003800-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003800-0)** - VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004475-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004475-9)** - ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ANDRE LUIZ

MARQUES DO PRADO X ANTONIO DIAS LIMA NETO X CLAUDEMIRO APARECIDO DA ROCHA X EDUARDO BARBOSA LIMA DA SILVA X ELIAS CAETANO DAJUDA X EMERSON DE CASTRO MONTEIRO X EVANDRO BOTTOSSI ANALIO X HEITOR BARBOZA X JOAO BATISTA MAMEDE X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X LUIS DONIZETI DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X RINALDO VICENTE FERREZ X RODRIGO SOUZA DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte autora para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000601-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000601-3) - HATSUE ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão da impugnação à assistência judiciária gratuita, em que reconheceu a ausência do requisito para percepção do benefício da gratuidade (cópia às fls. 97/99), providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor das custas judiciais, sob pena de ser considerada deserta a apelação. Int.

**0001296-56.2010.403.6121 - LUIS JOAQUIN RIVERA OTAIZA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor, tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 13) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 90), nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Resolução de nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria as devidas anotações e alterações no sistema processual.Para que não haja prejuízo à parte autora, republique-se o despacho de fls. 88.Int.

**0001363-21.2010.403.6121 - ELIZABETH DE ASSIS COSTA(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002624-21.2010.403.6121 - TATIANA APARECIDA GALCEZ X MAURICIO DE MORAES GALCEZ X JOSE ADILSON GALCEZ X NILSON MORAES GALCEZ X MARIO DE MORAES GALCEZ X AILTON VICENTE GALCEZ X OSMAIR DE MORAES GALCEZ X NILZA APARECIDA GALCEZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Deixo de conhecer os embargos de declaração (fls. 118/119), pois foram opostos pela parte ré fora do prazo legal, consoante artigo 535 combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o INSS tomou ciência da sentença de fls. 114/115 em 04/12/2012, momento em que realizou carga dos autos (fl.117), com a devolução desses em 19/12/2012, momento em que protocolou a petição de embargos de declaração (fls. 118/119). Portanto, houve decurso de prazo superior a dez dias para a interposição do mencionado recurso, motivo pelo qual resta prejudicada sua análise.Outrossim, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002654-56.2010.403.6121 - BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Deixo de abrir vista à parte ré para contra-razões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 113/120 .III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002926-50.2010.403.6121 - MARIO SOUZA AUGUSTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003096-22.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003586-44.2010.403.6121** - JOSE MARIA DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora e também à parte ré para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003588-14.2010.403.6121** - JOSE MATEUS DE ANDRADE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003608-05.2010.403.6121** - VICENTINA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003756-16.2010.403.6121** - MARIA DE GRACA DA SILVA GONCALVES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003921-63.2010.403.6121** - LUCAS BASTOS FERNANDES - INCAPAZ X MARIA CLARA BASTOS FERNANDES - INCAPAZ X ANA KARINA BASTOS RAMALHO COELHO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II - Vista ao AUTOR para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000247-43.2011.403.6121** - SEBASTIAO MOLINA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte ré para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001049-41.2011.403.6121** - ARLINDO GOMES DE SOUZA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001417-50.2011.403.6121** - BENEDITO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001462-54.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE E SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP302113 - AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista aos réus para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001654-84.2011.403.6121** - BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Deixo de abrir prazo ao INSS para contrarrazões, tendo em vista a manifestação de fls. 107.III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001716-27.2011.403.6121** - GUSTAVO ROMAN DA ROCHA AGOSTINHO - INCAPAZ X BEATRIZ DA ROCHA AGOSTINHO - INCAPAZ X GABRIELA ROMAN DA ROCHA(SP229479 - JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001721-49.2011.403.6121** - ISIS PEREIRA DOS VALE(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002657-74.2011.403.6121** - JOAO RODRIGUES MOTTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003088-11.2011.403.6121** - SOUAD SKAF KARAM(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003102-92.2011.403.6121** - CAIO CESAR ROSA DA SILVA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0003820-89.2011.403.6121** - NACIP PEDRO SALOMAO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000398-72.2012.403.6121** - ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000492-20.2012.403.6121** - OLIMPIO RODRIGUES SOARES(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18730-5, UG 090017/00001 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.



**0000742-53.2012.403.6121** - ANA MARIA DA CONCEICAO CESAR(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Encaminhe-se por e-mail, com urgência, cópia da decisão de fls. 78/83 ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.II- Tendo em vista que a sentença retro foi proferida em audiência, com efetiva intimação das partes, deixo de receber a apelação do INSS, visto que intempestiva.III- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3.ª Região, para reexame necessário, em atenção a determinação à fl. 83.Int.

**0000750-30.2012.403.6121** - JOSE DESIDERIO ALVES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001013-62.2012.403.6121** - ANDERSON HENRIQUE ESCOSSIO MONTEIRO X MARIA LUCIA ESCOSSIO MONTEIRO(SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001450-06.2012.403.6121** - JOSE EVANILDO RIBEIRO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação de fls.53/62 nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001552-28.2012.403.6121** - TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO E SP191739E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Sem prejuízo, dê-se vista ao autor do depósito realizado pela CEF. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001554-95.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA MATIAS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001790-47.2012.403.6121** - ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002000-98.2012.403.6121** - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação de fls. 73/82 nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002570-84.2012.403.6121** - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BRUNO DE OLIVEIRA

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao RÉU para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003617-93.2012.403.6121** - JOSE BENTO ALVES NETO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003622-18.2012.403.6121** - JOSE JURANDIR DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003762-52.2012.403.6121** - PEDRO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000563-85.2013.403.6121** - CINILDA MARIA BREATHERICK(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000784-15.2006.403.6121 (2006.61.21.000784-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-45.2006.403.6121 (2006.61.21.000782-8)) SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao EMBARGADO para contra-razões III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **Expediente Nº 2037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002005-62.2008.403.6121 (2008.61.21.002005-2)** - PAULO JORGE DE OLIVEIRA LEITE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 108/109 e 111/112.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o

juízo final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

**0003709-13.2008.403.6121 (2008.61.21.003709-0) - HELENA MARIA CURSINO DE MOURA HIRYE - ESPOLIO X DANTE TOKOH HIRYE X MARIA LUCIA CURSINO DE MOURA SANTOS X MAYUMI CURSINO DE MOURA HIRYE X MITYE CURSINO DE MOURA HIRYE X THIEMI CURSINO DE MOURA HIRYE(SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

**0005052-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005052-4) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Dê-se ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 43/48. Após, ficará o processo suspenso pela razões já expostas à fl. 18, 3.º parágrafo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001625-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001625-9) - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Em análise aos autos, verifico que a parte autora já juntou aos autos os extratos da conta poupança ora em questão, conforme informado às fls. 42. Assim, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para

determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

**0001810-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001810-4) - AMAURY DOS SANTOS AYRES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para ciência do documento juntado

**0000177-60.2010.403.6121 (2010.61.21.000177-5) - HENRIQUE AFONSO TAVARES(SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA E SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Dê-se ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 37/41. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

**0000720-63.2010.403.6121 (2010.61.21.000720-0) - ALVARO LUIZ PEREIRA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

+-----Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

**0000738-84.2010.403.6121 (2010.61.21.000738-8) - LUCIA ROMAO SALES X JOAO MORGADO SALES(SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer

Julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

**0000760-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000760-1) - MARIA LUCIA DOS SANTOS MATTOS X BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Não há relação de dependência entre este feito e os relativos às cópias retro. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

**0000888-65.2010.403.6121 - ALEXANDRINO FRANCISCO DE SOUZA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

I- Os extratos necessários à instrução do feito já foram juntados pela parte autora às fls. 19/21. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos

Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFInt.

**0000890-35.2010.403.6121** - MARIA DE LOURDES LOBATO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados.II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFInt.

**0000898-12.2010.403.6121** - DANTE MAZZINI X LAURA DA SILVA BRAGA MAZZINI(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados.II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de

repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFInt.

**0000938-91.2010.403.6121** - EVALDO ALTAIR VAZ(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados.II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFInt.

**0000950-08.2010.403.6121** - CESAR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA FRANCISCO RIBEIRO(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com

trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

**0000980-43.2010.403.6121** - EDNA FARIA X CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados.II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

**0000999-49.2010.403.6121** - ALBA DE BARROS SILVA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II.O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações ,nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutóriaRessalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica . Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

**0001070-51.2010.403.6121** - MARIA DO CARMO JUNQUEIRA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA



**MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

**0001519-09.2010.403.6121 - MIGUEL LOPES DE PINA(SP084884 - JOSE CLAUDIO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

**0002898-82.2010.403.6121 - MARLY BATAGLIA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre os documentos juntados

**0003123-05.2010.403.6121** - LUIZ WALTER MIRANDA SOARES(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos (extratos) trazidos pela CEF.

**0001958-83.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-28.2007.403.6121 (2007.61.21.005217-6)) NAIR DE FATIMA MOREIRA FARIA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4024**

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002025-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002025-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X CHEIBE ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E MT014020 - ADRIANA CERVI)

Vistos etc. Os advogados dos corréus Darci José Vedoin, Klass Com. e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Ind. e Com. Representação Ltda., nominados à fl. 559, renunciaram ao mandato, cientificando os outorgantes por meio de publicação na imprensa (Jornal Mato Grosso Popular), segundo cópia de fl. 559, em cumprimento ao disposto no art. 45 do CPC. Recebida a inicial (decisão de fls. 685/687), determinou-se o prosseguimento do feito. Intimados da decisão de recebimento da exordial e citados pessoalmente (cf. avisos de recebimento/histórico de rastreamento de objeto de fls. 772, 773, 775 e 781/782), os réus supramencionados e Celso Pinto da Silva não apresentaram contestação, devendo, portanto, serem declarados revéis. Esclareço que, embora não tenha havido retorno dos avisos de recebimento, as cartas expedidas para citação dos corréus Klass Com. e Rep. Ltda. e Luiz Antonio Trevisan Vedoin foram remetidas ao mesmo endereço em que encontrados quando da intimação para regularização processual (fls. 705, 707 e 763), ou seja, comprovada está a efetiva entrega das correspondências aos seus destinatários, segundo consta do sítio dos Correios às fls. 772/773, sendo, portanto, válidas as citações realizadas. E mais. Conquanto, à época, referidos réus (com exceção de Celso Pinto da Silva) não estivessem representados em juízo, foram devidamente cientificados da renúncia dos patronos, cabendo-lhes a constituição de novos advogados, independentemente de intimação do Judiciário (STF, AI 676479, AgR-ED-QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julg. 03/06/2008). Ademais, como já consignado, os corréus foram intimados da decisão de recebimento da inicial e citados pessoalmente para responderem a ação. Sendo assim, por não vislumbrar qualquer irregularidade nos atos citatórios e ante a ausência de contestação, declaro REVÉIS os corréus DARCI JOSÉ VEDOIN, KLASS COM. E REP. LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PLANAM IND. E COM. REPRESENTAÇÃO LTDA e CELSO PINTO DA SILVA, nos termos do art. 319 do CPC. Intimem-se pessoalmente os réus desta decisão, bem como cientifiquem seus novos patronos (fls. 845/848) por meio de publicação na imprensa oficial. No tocante ao corréu CHEIBE ZINA, vieram aos autos, mediante petição protocolizada em 31/01/2012, notícia de que faleceu em 03/11/2010, segundo cópia da certidão de óbito de fl. 724, tendo sido determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, seguindo-se vistas dos autos à autora. Cientificada, a União Federal requereu a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 43 do CPC, sob o argumento de que eventuais sanções de perda de bens ou valores são passíveis de ressarcimento pelos herdeiros, respeitados, obviamente, os limites da herança. Outrossim, disse não ter encontrado processo de inventário. Pois bem. Tratando-se os sucessores de esposa e filhos, não vislumbro, a princípio, controvérsia quanto à condição de substitutos processuais do corréu falecido, não se justificando, ao menos por ora, a instauração de incidente de habilitação. Entretanto, inicialmente, verifico que a União apenas indicou dois dos três sucessores constantes na certidão de óbito de fl. 724 (esposa e dois filhos), uma vez que a esposa (Neuza Maria Tazinazzio Zina) do de cujus foi qualificada em duplicidade. Assim, intime-se a União, com urgência, a regularizar a sua manifestação de fls. 963/965, qualificando o sucessor faltante. Com a regularização, citem-se os sucessores a responderem sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1057 do CPC. Havendo resistência quanto ao pleito, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto à formação de autos apartados. No mais, para fins regularização da representação processual da corré MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, nomeio a Dra. Lídia Kawal Gonçalves Sodré, inscrita na OAB/SP sob n. 133.470, para defesa de seus interesses, conforme indicação à fl. 656. Por fim, a despeito da produção de provas, deliberarei em momento oportuno. Intimem-se. Publique-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001878-53.2010.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a CEF, depois do réu, apresentarem suas alegações finais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001083-57.2004.403.6122 (2004.61.22.001083-9)** - MARIA RENATA AIRES DA SILVA - INCAPAZ (DIRCEU FEITOSA DA SILVA)(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s).

**0000820-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000820-5)** - MARCIO ROBERTO AZEVEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s).

**0001634-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001634-2)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s).

**0001722-41.2005.403.6122 (2005.61.22.001722-0)** - MANOEL CAVALCANTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0001993-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001993-1)** - APARECIDO LERES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s).

**0002113-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002113-9)** - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) agravo(s) noticiado(s) à fl. 218.

**0000886-92.2010.403.6122** - EDER DA SILVA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SILVA GARCIA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001364-03.2010.403.6122** - EDNA STROPA DIAS(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, foi oficiado à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, providenciasse a cessação do benefício deferido em momento anterior, o que foi comunicado. Assim, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001687-08.2010.403.6122** - NIRLE MENDES DE BARROS X ANTONIO ERMINIO DE OLIVEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001611-47.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA SAAD FERREIRA X ADEMIR FERREIRA RIBAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001168-77.2003.403.6122 (2003.61.22.001168-2)** - LUCILA FAVRETO GAIOTO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, foi oficiado à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, providenciasse a cessação do benefício deferido em momento anterior, o que foi comunicado. Assim, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001532-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001532-9)** - QUITERIA MARIA DE SOUZA REBECHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0000288-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000288-1)** - SERGIO RUFO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Trata-se de pedido de habilitação proposto pela companheira do autor. O artigo 112 da Lei 8.213/91 preceitua que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deste modo, o pedido é de ser indeferido. Mister que a companheira do autor habilite-se na Autarquia para passar a receber pensão por morte e assim fazer jus ao crédito deferido nesta ação. Caso não, há necessidade de que, nestes autos, sobrevenha pedido de habilitação dos demais herdeiros, os filhos do autor. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora habilite-se no INSS como dependente do segurado falecido ou que traga o pedido de habilitação dos demais autores, quando então, os autos deverão ser remetidos ao INSS, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000594-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000594-8)** - EVANGELINA FONSECA DE PAULA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, foi oficiado à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, providenciasse a cessação do benefício deferido em momento anterior, o que foi comunicado. Assim, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000669-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000669-0)** - ELIDE FERRARI ZANETTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038808-56.1999.403.0399 (1999.03.99.038808-0)** - JOAQUIM APARECIDO BOZZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOAQUIM APARECIDO BOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0001025-59.2001.403.6122 (2001.61.22.001025-5)** - GERVALDO FRANCISCO BUONO X APARECIDA LOURDES RODRIGUES BUONO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERVALDO FRANCISCO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Aparecida Lourdes Rodrigues Buono, pensionista do segurado falecido Gervaldo Francisco Buono. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s).

**0001331-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001331-2)** - MARIA EVA MARTINS GUSMAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EVA MARTINS GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001757-35.2004.403.6122 (2004.61.22.001757-3)** - MARIA NADIR BIZARI AGUIARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NADIR BIZARI AGUIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira,

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001598-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001598-6) - LUIZ FELIPE BARROS PACOLLA - MENOR X CAMILY VITORIA BARROS PACOLLA - MENOR X JOSIANE BARROS X JOSIANE BARROS(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ FELIPE BARROS PACOLLA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001691-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001691-7) - JOSIAS FERREIRA DA SILVA(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001828-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001828-8) - ADILSON CORDEIRO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma

vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001838-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001838-0) - JOSE HERMENEGILDO X MARIO LUIZ HERMENEGILDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO LUIZ HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000797-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000797-0) - EDILSON GERMANO RODRIGUES X ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de



imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001925-32.2007.403.6122 (2007.61.22.001925-0)** - IDALINA FORTUNATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000452-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000452-3)** - ADORACAO ORTEGA ERRERIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADORACAO ORTEGA ERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001282-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001282-9)** - JOAO PEREIRA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000271-39.2009.403.6122 (2009.61.22.000271-3) - JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000451-55.2009.403.6122 (2009.61.22.000451-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

**0000279-79.2010.403.6122 - ELISANGELA LOPES PEREIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISANGELA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001236-80.2010.403.6122** - ELAINE DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001630-87.2010.403.6122** - APARECIDA CARDOSO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001671-54.2010.403.6122** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001809-21.2010.403.6122** - JOSE FRANCISCO DO CARMO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000640-62.2011.403.6122** - JOAO FERNANDES FILHO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO

## FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000926-40.2011.403.6122** - ANTONIO MARCOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EDUARDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ALINE FERNANDA DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X THALES AUGUSTO DA SILVA X EMILENE DA SILVA X TALITA PRISCILA DA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixe a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001309-18.2011.403.6122** - CECILIA RAMOS MEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA RAMOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada

com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001747-44.2011.403.6122 - JURACY XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURACY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000441-06.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA JOSE NERIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X TERESINHA DE LURDES DA SILVA WENDLAND(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Entendo que deva prevalecer a execução promovida nos autos n. 0000441-06.2012.403.6122, senão vejamos: A ação originária n. 0000983-10.2001.403.6122 foi proposta em 04/10/1993, tendo ocorrido a citação em 29/10/1993 e o trânsito em julgado na data de 23/09/1996, enquanto a da n. 0000884-64.2006.403.6122 teve início em 21/12/1993, citação em 17/02/1994 e o trânsito em julgado em 19/11/1996. Daí que, não tendo sido verificada a litispendência ou coisa julgada no processo de conhecimento deve ser reconhecida na execução para evitar pagamento em duplicidade. Deste modo, vez que formada a relação jurídica e o título executivo primeiro na ação n. n. 0000983-10.2001.403.6122, entendo que a execução deva prosseguir nela, ou seja, nos autos desmembrados desta cujo número é 0000441-06.2012.403.6122, valendo desta maneira, o crédito nele apurado. Assim, foi ofício ao Banco do Brasil para que informasse se houve saque do valor creditado nas contas de fls. 42 a 45 dos autos 0000632-51.2012.403.6122. Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000594-39.2012.403.6122 - EDNA DALVA LANDIN CABRINI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA DALVA LANDIN CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000887-09.2012.403.6122 - MARIA DE JESUS DOS REIS SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE JESUS DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Todavia, o advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 22 da Resolução 168/2011 - C.J.F. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 40% (quarenta por cento) da condenação. Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Nem tampouco tem por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o recente julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS DE EXITO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - MÁXIMO 30% - RECEBIMENTO NAS MESMAS FORMAS E PRAZOS EM QUE O CLIENTE RECEBER - LIMITADO A DOZE PARCELAS VINCENDAS. É dever ético do advogado observar na contratação dos honorários os princípios da moderação e da proporcionalidade, principalmente quando a base de cálculo é sobre parcelas de prestação continuada. Honorários deverão ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença ou liminar (tutela antecipada), mais 12 parcelas vincendas, na mesma forma e nos mesmos prazos em que o cliente receber, limitados a 30%. O motivo do limite é para evitar que o advogado não ceda à tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente. Inteligência dos artigos 36 e correlatos do Código de Ética, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Precedentes: E-1.544/97, E-1.771/98, E-2.187/00, E-2.199/00, E-2.230/00, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.312/06, e E-3.558/07, E-3.769/09, E-3.813/2009 e E-3.823/09. Proc. E-4.097/2012 - v.u., em 19/04/2012, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. 552ª sessão do Tribunal de Ética da OAB/SP. Assim, tenho por imoderado e desproporcional os valores requeridos para destaque e determino sejam expedidas as requisições de pagamento, limitando o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora. Transcorrido o prazo recursal in albis e havendo necessidade, remetam-se os autos à contadoria, após, requisitem-se o pagamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos,

acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001035-20.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO CORREA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001108-89.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA SOUTERO COUTINHO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUTERO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma



vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4029**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001041-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001041-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)**

\* Defiro o pedido de fls. 264/273. Proceda-se à penhora sobre o crédito relativo ao Precatório n. 200403000252193, expedido pelo juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Processo de Execução contra a Fazenda Pública nº 0767090-86.1986.403.6100, a ser realizada no rosto daqueles autos. Expeça-se carta precatória para a formalização da penhora, bem assim ofício ao juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, dando ciência desta decisão. Feito isto, abra-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento, procedendo-se à baixa- sobrestado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 6091**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0004519-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004519-3) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**  
Fls 531/533: defiro como requerido.Int.

##### **MONITORIA**

**0003573-27.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREA SILVIA DOS SANTOS SOUZA GANDOLFI**

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito. Int.

**0003716-16.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS ROBERTO SECO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 95, nada a deferir acerca da petição de fl. 97, mesmo porque a data do protocolo da petição (19/04/2013 - 2013.63340001099-1) é anterior à data da prolação da sentença extintiva. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000555-61.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA DE GODOI

Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca da certidão da carta precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0002895-75.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X OZAEL LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca da certidão da carta precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0002899-15.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIO FERREIRA DE MELO

Fls. 375/379 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca da certidão da carta precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001130-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001130-0)** - PROVINCIA DOS CAPUCHINHOS DE SAO PAULO(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP121457 - MARIA JOSE PEGORARO) X INSS/FAZENDA(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000838-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000838-9)** - CARLOS ROBERTO MESQUITA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 217/218: nada a deferir. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 204/211, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8)** - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Apenso nº 0002258-27.2011.403.6127. Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo pericial para, posteriormente expedir-se o competente alvará de levantamento acerca dos honorários periciais. Manifestem-se, pois, as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 1305/1321. Int.

**0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0)** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 644: prejudicado. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 645/656. Oportunamente decidir-se-á sobre o pleito de fl. 657. Int. e cumpra-se.

**0001869-76.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO CESAR BUCARDI

Diante da certidão de fl. 131v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0002353-91.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA/SP(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca da certidão da carta precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0002391-06.2010.403.6127** - LUIZ SILVA ARAUJO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. No mais, resta deferido o pleito de fl. 122. Int. e cumpra-se.

**0003093-49.2010.403.6127** - PAULO APARECIDO ROQUE(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta)

dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. No mais, resta deferido o pleito de fl. 164. Int. e cumpra-se.

**0002724-84.2012.403.6127** - ROVILSON BONINI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do teor do expediente colacionado às fls. 126/127, reporto-me ao despacho de fl. 123. Cumpra-se.

**0001913-90.2013.403.6127** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, prossiga-se com a presente demanda. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004770-17.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de (10) dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 112/124. Oportunamente apreciarei o pleito de fls. 125/127. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004605-67.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS

Diante da certidão de fl. 114v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001518-50.2003.403.6127 (2003.61.27.001518-0)** - ANTONIO MARTINIANO - ESPOLIO (IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO) X ANTONIO MARTINIANO - ESPOLIO (IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO) X IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO X IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO X NIDIA MARTINIANO SALVATO X NIDIA MARTINIANO SALVATO X FLAVIO SALVATO JUNIOR X FLAVIO SALVATO JUNIOR X NADIA MARTINIANO DE NORONHA X NADIA MARTINIANO DE NORONHA X SERGIO PINTO DE NORONHA X SERGIO PINTO DE NORONHA X RICARDO MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X SUSANA MARIA CORADI MARTINIANO X SUSANA MARIA CORADI MARTINIANO X HELENA MARTINIANO X HELENA MARTINIANO(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que a petição de fl. 227, muito embora endereçada aos presentes autos, dele é estranha. Assim, desentranhe-se-a, devolvendo-a a sua i. subscritora, mediante recibo nos autos. Após, se devidamente cumprido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6130**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001071-47.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO JAGUARI LTDA X MIGUEL JACOB X JOSE JULIAO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Expeça-se ofício à Agência Nacional de Petróleo (ANP), para que apresente nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os Registros das Análises de Qualidade de que trata o parágrafo segundo do artigo terceiro da Portaria nº 248/00, relativo aos seis meses que antecederam a análise in loco, efetuada no posto réu, Auto Posto Jaguari. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6132**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001166-87.2006.403.6127 (2006.61.27.001166-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAN FELIPPE RAMOS(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI)**

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi negado seguimento à remessa oficial. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 6133**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000823-47.2013.403.6127 - AUREA GORETTI URIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 19 de outubro de 2013, às 08:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000825-17.2013.403.6127 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 19 de outubro de 2013, às 09:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001051-22.2013.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será

realizada no dia 12 de outubro de 2013, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001125-76.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 12 de outubro de 2013, às 11:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001227-98.2013.403.6127 - SINVAL DONIZETTI MANCINI(SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 12 de outubro de 2013, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001297-18.2013.403.6127 - JESUS DE SOUZA BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 19 de outubro de 2013, às 13:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001485-11.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte

autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 19 de outubro de 2013, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001513-76.2013.403.6127 - MARIA CIRENE DE SOUZA PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 12 de outubro de 2013, às 08:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001514-61.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 12 de outubro de 2013, às 09:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001515-46.2013.403.6127 - MARIA FRANZONI BRESSAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo,

quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 12 de outubro de 2013, às 10:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001558-80.2013.403.6127** - JOSUE GERSON SILVA ANSELMO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 19 de outubro de 2013, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001563-05.2013.403.6127** - CILENE FARIA LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 19 de outubro de 2013, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 974**

**ACAO PENAL**

**0001405-14.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS(SP219297 - ANDREIA FIORI)

CERTIDÃO DE FL. 109: (...) Por fim, certifico que, nesta data, expedi a Carta Precatória nº 95/2013 à Comarca de Viradouro/SP, visando à oitiva da testemunha Allyson. Barretos/SP, 10.9.2013.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 584**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000015-08.2010.403.6140** - MARCO ANTONIO AZEVEDO SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

**0000504-11.2011.403.6140** - MARIA HELENA PEPERATO HONORATO(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

**0000505-93.2011.403.6140** - VANDA DINIZ DOS ANJOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

**0000593-34.2011.403.6140** - ISRAEL BATISTA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL BATISTA COSTA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença cessado em 8/2/2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A firma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu extinguiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 66). Apresentado o laudo elaborado nos autos da ação n. 2008.63.17.009373-0, extinto ser resolução do mérito (fls. 83/84), sua Excelência reconsiderou a r. decisão para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença (fls. 85), o que foi atendido (fls. 92). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/102, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício no período reclamado. Réplica às fls. 110/113. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 114), às fls. 117 foi determinada a produção de prova pericial. Às fls. 118, o autor esclareceu que, conquanto entendesse desnecessária, não se opunha à realização de nova perícia. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 119/127, as partes manifestaram-se às fls. 137/139 e 140. Prestados os esclarecimentos de fls. 142, a parte autora requereu a designação de uma terceira perícia (fls. 144/145) e o réu comunicou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 146). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida a prova pericial, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição porquanto entre a cessação do benefício indicada pelo autor e o ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez



cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Ressalte-se que, em relação à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, haja vista que o autor recebeu benefício até 8/2/2008. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 26/1/2009 (fls. 71/79) que, no exame físico especial, constatou-se dor à palpação dos ligamentos interespinhosos e músculos paravertebrais dorsais; dor e restrição parcial para realizar os movimentos ativos de rotação lateral, extensão e flexão lombares; manobras de lasague negativas; ausência de atrofias musculares nas coxas e panturrilhas. O Sr. Perito concluiu pela incapacidade permanente para sua atividade profissional como torneiro revólver, podendo exercer atividades que demandem significativo esforço físico lombar (quesito do autor n. 7). Já na perícia designada por este Juízo, ocorrida em 28/10/2011 (fls. 119/127), no exame físico verificou-se que o eixo longitudinal de coluna vertebral [estava] preservado, sem posição antiálgica e sem contratura da musculatura para-vertebral. Mobilidade da colina lombar e cervical sem restrição de amplitude articular, compatível com o grupo etário. (...) Eixo longitudinal de membros inferiores e superiores preservado e simétrico. Nesta ocasião, o Sr. Perito explicou que não havia manifestações clínicas ou alterações corpóreas reflexas que justificassem as dores na coluna vertebral, e que apesar de diagnosticada osteoartrose degenerativa levemente acentuada, não havia disfunção importante relacionada, concluindo pela capacidade laboral. A divergência das conclusões dos peritos judiciais é explicada pelo transcurso de quase três anos entre as perícias, tempo que o autor permaneceu afastado de suas atribuições e recuperou sua capacidade profissional. A constatação da segunda perícia revela o desacerto do prognóstico do primeiro laudo no tocante à duração da incapacidade. Por outro lado, não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de uma terceira perícia médica. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, como não havia notícias nestes autos da recuperação do autor até 11/11/2011, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 8/2/2008, sendo devido o seu pagamento até 11/11/2011, compensando-se os proventos recebidos após esta data. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 124.973.038-1 desde a data da sua cessação (8/2/2008) até 11/11/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença recebidos após 11/11/2011. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, revogo a antecipação de tutela concedida objeto da decisão de fls. 85. Oficie-se o INSS. Promova a Secretaria a juntada dos extratos obtidos das bases de dados do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.973.038-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: ISRAEL BATISTA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: -x- DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 5/6/2002 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 11/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 074.514.188-98 NOME DA

MÃE: Silvia Batista Costa PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Adilson de Souza, 95, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001011-69.2011.403.6140** - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a apresentação dos prontuários médicos (fls. 162/253 e 258/390), determino a realização da perícia médica na modalidade indireta. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 28/05/13, às 16:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir do de cujus. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. 11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0001538-21.2011.403.6140** - TANIA MARIA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 77, expedindo-se o ofício para pagamento dos honorários periciais. Dê-se vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 98/116. Havendo pedido de esclarecimentos, remeta-se ao expert judicial para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal após, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0001945-27.2011.403.6140** - ROGERIO FRANCO DE SIQUEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGÉRIO FRANCO DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo, em 25/10/2005, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/51, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo social às fls. 44/45. Produzida a prova médica pericial às fls. 56/62, as partes se manifestaram às fls. 69/70 e 71. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 73/74). Produzida prova médica pericial complementar às fls. 78/84, as partes se manifestaram às fls. 88 e 89. O Ministério Público Federal ratificou às fls. 92 a manifestação de fls. 73/74. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de

lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual, tanto na órbita psiquiátrica como neurológica, embora tenha sido constatada a existência de epilepsia, como decorrente de traumatismo craniano ocorrido em 2005. Referida seqüela encontra-se controlada com o uso de medicamentos. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional em razão da deficiência. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não constatada a deficiência da parte autora, não resta preenchido requisito exigido pela lei. Prejudicado o exame dos demais requisitos. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 28. Oficie-se o INSS para cessação do pagamento do benefício assistencial NB 87/543.718.924-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001949-64.2011.403.6140 - JOSE PETRONIO DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE PETRONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, ou o mais adequado ao caso, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/18). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 19). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/30, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 33/35. Decisão saneadora às fls. 37. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 43). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 45), esta foi efetuada consoante laudo de fls. 48/56. As partes manifestaram-se às fls. 61/32 e 63. Determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Mauá (fl. 64/64-verso), este foi respondido à fl. 69/70. A parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 72/89. O senhor perito prestou esclarecimentos às fls. 90. A parte autora manifestou-se às fls. 91/92 e o INSS à fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afasto a alegada prescrição quinquenal tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo informado na inicial (agosto de 2009 - fl. 03) e a do ajuizamento da ação não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 30/09/2011 (fls. 48/56) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional na função de auxiliar de limpeza. Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, referidas patologias não a incapacitam, ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. (...) Esclarecendo, portanto, existe a doença (Poliartralgia e Lomociatalgia), mas atualmente não existe a incapacidade (fls. 50/51). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Pela manifestação de fls. 90 depreende-se que inexistente dúvida quanto à intensidade da moléstia diagnosticada. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 72/74, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Apesar do autor demonstrar ter agendado para 26/9/2012 a realização de RX da coluna lombar solicitado pelo AME Mauá em 01/8/2012 (fls. 84), o autor não esclarece se tal exame foi realizado. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003337-02.2011.403.6140 - RONILDO ANTONIO DE FREITAS (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM DECISÃO. RONILDO ANTONIO DE FREITAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença NB 537.350.527-3 desde a data da sua cessação em 16/9/2009, ou a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez a partir da alta médica, com o pagamento das prestações em atraso. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68), esta foi indeferida as fls. 72. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 94/99, as partes manifestaram-se às fls. 109/110 e 111/113. Pelo Juízo foi determinada ao autor a juntada de cópia da carteira profissional, que foi encartada às fls. 121/129. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 06 de dezembro de 2011 (fls. 94/99) que o autor é portador de Transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 F32.2) o qual o torna inapto total e temporariamente para o trabalho desde 14/09/2009, sugerindo reavaliação psiquiátrica em 8 meses contados da data do exame. Inexiste nos autos notícia de que o autor tenha se recuperado. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Para o segurado empregado, em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Adoto o posicionamento jurisprudencial que admite a comprovação do desemprego por outros meios, como a anotação na CTPS de que o contrato de trabalho fora rescindido. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 27, com o seguinte teor: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Na espécie, consta do documento de fls. 127 que o autor foi dispensado do trabalho em 11/3/2008, situação que enseja a prorrogação nos termos do art. 15, 2º, da LB. Logo, conclui-se que a proteção previdenciária perdurou até 15/5/2010. Fixada a data de início da incapacidade em 14/09/09, quando o autor ostentava a qualidade de segurado, tem direito ao recebimento do auxílio-doença. Em suma, o autor preenche os requisitos necessários para voltar a fruir do auxílio-doença. De outra parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício mensal de auxílio-doença n. 537.350.527-3 em favor do autor. Oficie-se. De outro modo, cumpra-se a parte final da r. determinação de fls. 130/130-verso. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008784-68.2011.403.6140 - GILVAN DOS SANTOS BELTRAO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO -

AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0008861-77.2011.403.6140** - ADELIA DA CONCEICAO SILVA RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 63/64, expedindo-se os officios para pagamentos dos honorários periciais (médico e social).Dê-se vista às partes para manifestarem-se acerca dos laudos periciais juntados às fls. 74/84 e 85/93.Em seguida, tornem conclusos para sentença.ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0008981-23.2011.403.6140** - ROMILDO DA SILVA TIMOTEO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

**0009884-58.2011.403.6140** - ROSENILDA BEZERRA NUNES(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0010274-28.2011.403.6140** - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0011222-67.2011.403.6140** - KAREN SOUZA REIS X JOAQUIM APARECIDO DOS REIS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0000183-39.2012.403.6140** - DORALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

**0000439-79.2012.403.6140** - DAMIAO DA SILVA SANTOS(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 41, expedindo-se o officio para pagamento dos honorários periciais.Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal, bem como do laudo pericial juntado às fls. 76/94, após, dê-se vista ao INSS.Em seguida, tornem conclusos para sentença.ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0001663-52.2012.403.6140** - ELAINE DE FARIA CAVALLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 179/80, expedindo-se o officio para pagamento dos honorários periciais.Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal, bem como do laudo pericial juntado às fls. 96/104, após, dê-se vista ao INSS.Em seguida, tornem conclusos para sentença.ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0001954-52.2012.403.6140** - JOSE IVAN OTAVIO(SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0002120-84.2012.403.6140** - ARLINDO IMACULADA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 16, expedindo-se o ofício para pagamento dos honorários periciais. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal, bem como do laudo pericial juntado às fls. 56/74, após, dê-se vista ao INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, remeta-se ao expert judicial para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0002209-10.2012.403.6140** - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA ALVES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se o despacho de fl. 65, expedindo-se o ofício para pagamento dos honorários periciais. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal, bem como do laudo pericial juntado às fls. 70/75, após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0002404-92.2012.403.6140** - ARLETH SOARES DOS SANTOS (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0002614-46.2012.403.6140** - EVERALDO FALCAO DE MELO (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0002635-22.2012.403.6140** - MIRTES GOMES PEREIRA (SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0000501-85.2013.403.6140** - ADILSON DE FREITAS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

**0000624-83.2013.403.6140** - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de má circulação nas pernas e pés e atrofiamento nas mãos. Sustenta requerer o benefício assistencial desde 24/01/2007 (fl. 03), o que resta indeferido sob o fundamento de que inexistente incapacidade para os atos da vida civil. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde o requerimento administrativo indicado como documento 11 (conforme fl. 10), com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 12/55. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida, em 15/09/2008, sentença de improcedência transitada em julgado nos autos de nº 0000237-95.2008.4.03.6317, distribuído perante o J.E.F. de Santo André, em que foi julgado pedido de concessão de benefício assistencial que recebeu o NB: 522.593.730-2, o qual foi requerido em 08/11/2007, no qual litigaram as mesmas partes do presente feito. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício assistencial (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, após o trânsito em julgado no processo precitado, a parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 38/40), bem como requereu, em 11/10/2012, junto à Autarquia o benefício que recebeu o NB: conforme documento de fls. 25. Dessa forma, configurou-se novo quadro fático-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da autora em data anterior a 11/10/2012 sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de benefício

assistencial a partir da data do novo requerimento administrativo nº 553.697.735-7, ou seja, 11/10/2012. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. Marlene DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 29/04/2013, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. **ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**0001148-80.2013.403.6140 - PEDRO FERNANDES LUCAS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se. **ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**0001196-39.2013.403.6140 - ILDA DE AQUINO OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA**



MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

**0001298-61.2013.403.6140** - LUZIA PALMEIRA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

**0001458-86.2013.403.6140** - VALTER ABRAHAN(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

**0001879-76.2013.403.6140** - EURICO BELLAN(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EURICO BELLAN, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/155.214.252-0), concedido pelo INSS 15/07/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz, em síntese, que o réu deixou de reconhecer o tempo especial trabalhado pela parte autora. Juntou os documentos de fls. 09/104. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópias do procedimento administrativo do benefício de NB: 155.214.252-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001043-40.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-44.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE GERALDO BRAGA(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora não observou o prazo de prescrição, e incluiu parcelas pagas administrativamente. Além disso, na elaboração da conta, foram incluídos juros e correção monetária em desacordo com o julgado, segundo o embargante. Aponta como valor devido R\$ 81.030,26, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 67), suspendeu-se o curso da execução. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 70/74, indicando como montante devido o valor de R\$ 88.536,15 atualizado até 10/2011, ou de R\$ 94.955,83 atualizado até 11/2012. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos atualizados até 11/2012 (fl. 77), e o embargante concordou com a conta atualizada até 10/2011 (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Não obstante assistir razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, importando em excesso de execução, os cálculos da autarquia também apresentaram incorreções, estas relativas ao cálculo dos juros em descompasso com o julgado, o qual afastou os comandos da lei n. 11.960/09, e com incorreções quanto à atualização monetária, reflexo, por igual, da adoção das regras instituídas pelo referido diploma normativo, não previsto no título executivo. Assim sendo, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 70/74, com o qual concordaram as partes. De outra parte, cabe ressaltar que a suposta divergência entre os valores apurados advém tão-somente da data em que elaborada a conta, e de sua respectiva atualização. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para fixar o valor do

débito em R\$ 94.955,83, atualizados para novembro de 2012. Considerando que embargante e embargado apresentaram cálculos além e aquém do devido, respectivamente, houve sucumbência recíproca, o que implica em compensação das verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 70/74, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os autos, arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009872-44.2011.403.6140** - JOSE GERALDO BRAGA(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000189-20.2010.403.6139** - LUCIA MORAES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 55, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

**0000300-04.2010.403.6139** - ROQUE DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 118/125.

**0006273-03.2011.403.6139** - AMAURI GOMES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 62, que aponta divergências no nome do autor junto ao CPF.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001385-20.2013.403.6139** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR E SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS E SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Cezar Valério da Silva, Neire Valéria da Silva e Fernanda Valéria Bueno, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado. Providencie-se o necessário.

## **ACAO PENAL**

**0006771-26.2010.403.6110** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007232-61.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Dê-se vista ao acusado, advogando em causa própria, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da informação fornecida pelo Juízo deprecado acerca da não localização da testemunha de defesa Edo Osvaldo Mallmann (fl. 239). Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0003676-61.2011.403.6139** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CAMARGO(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Ouvida a testemunha de acusação (fl. 83) e não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa, designo audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será procedido o interrogatório do acusado, para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, sito na rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado do acusado. Expeça-se o necessário.

**0000557-24.2013.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CAMARGO MOREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Prefacialmente, dê-se vista aos defensores constituídos dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se no feito em apreço, em especial sobre os atos processuais até agora realizados no processo penal.

## **Expediente Nº 973**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008667-80.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008666-95.2011.403.6139) T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Consta dos autos da Execução Fiscal n. 0008666-95.2011.403.6139, a informação de que das duas inscrições cujos débitos são discutidos nestes autos, uma encontra-se extinta e a outra foi objeto de parcelamento simplificado. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante quanto ao prosseguimento destes autos. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0000090-45.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012005-62.2011.403.6139) INCOPINUS MADEIRAS LTDA(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à Embargante tendo em vista a impugnação da embargada juntada às fls. 23/35 em cumprimento ao r. despacho de fls. 21.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008305-78.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A. em face da Fazenda Nacional, apontando omissão na sentença de fls. 443, tendo em vista que silenciou quanto ao cabimento da condenação da exequente aos ônus sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso, vez que, verdadeiramente, a decisão embargada silenciou quanto ao eventual cabimento de honorários advocatícios na espécie. Integrando, pois, o julgado, entendo que a omissão acima destacada deve ser suprida, já que, ante o princípio da causalidade, não há como isentar-se a União dos ônus sucumbenciais na espécie, pois ela deu causa ao ajuizamento da execução, tendo requerido a extinção do executivo fiscal somente após a oposição de exceção de pré-

executividade.No caso dos autos revela-se cabível a imposição de honorários de advogado em favor da executada, pois o requerimento de extinção do feito, apresentado pela exequente (fl. 437), é posterior à apresentação da defesa, pela parte executada (fls. 80/380) e decorrente das alegações nela veiculadas. Trata-se de decorrência lógica da aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade. Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o C. STJ que a ratio legis do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo e por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. (STJ, Primeira Turma, EARESP 1.023.932, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 07.10.2009). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apresentados por Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A., para, conferindo-lhes excepcional caráter infringente, modificar a sentença embargada para o fim de condenar a União ao pagamento de verba honorária em favor da executada, a qual arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008666-95.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Fl. 244 - A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos.Então, aguarde-se o desfecho daqueles.Sem prejuízo, translade-se para os autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, cópia da manifestação da exequente, de fl. 251, certificando-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006089-47.2011.403.6139** - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o r. despacho de fls. 23/24 determinou a realização de perícia e citação do réu em 11/07/2011 e que o autor não compareceu à perícia designada em 20/06/2011 (fls. 26), regularizando seu endereço somente em 26/02/2013, determino o cumprimento da parte final daquela determinação citando-se o INSS por meio de carga dos autos.Após, apreciarei o requerido às fls. 39

**0010131-42.2011.403.6139** - SUZANE ANTUNES FOGACA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86 (testemunhas não localizadas para intimação data audiência - audiência designada para 17/09/2013, às 09h20min)

**0010232-79.2011.403.6139** - LAZARA APARECIDA SILVA TAVARES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86 (testemunhas não localizadas para intimação data audiência - audiência designada para 17/09/2013, às 09h00min)

**0001356-04.2012.403.6139** - GUARACIARA CONCEICAO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 97/102

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 439**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000170-13.2011.403.6128** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)  
Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do ofício do INSS e documentos de fls. 232/296. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000475-94.2011.403.6128** - EDER AUGUSTO OLAIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Fls. 207/211: Providencie o procurador da parte autora a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios original. Tendo em vista que o valor a ser recebido pelo autor será requisitado através de RPV, suspendo por ora a transmissão do ofício de fls. 206, e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o Patrono dê cumprimento ao determinado no 1º parágrafo deste despacho. Após a juntada do contrato, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000625-75.2011.403.6128** - ORLANDO DE MOURA(SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebidos os autos em redistribuição. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 0091000-18.2007.4.03.0000. Intime(m)-se.

**0000734-89.2011.403.6128** - VALDEIR PEREIRA(SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES RITA PEREIRA(SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 263: Aguarde-se a decisão nos autos da ação rescisória nº 0036857-40.2011.403.0000. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003096-02.2012.403.6105** - LUCINDO JOSE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)  
Dê-se ciência ao autor da juntada aos autos do ofício do INSS comunicando a revisão do benefício (fls. 261). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos dos valores requisitados através dos ofícios de fls. 258 e 259. Intime(m)-se.

**0000089-30.2012.403.6128** - ANTONIO WAGNER VALERIO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 78/265: Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000258-17.2012.403.6128** - ARISTIDES RODRIGUES DA ROCHA(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Abra-se vista ao autor para manifestação sobre a cota do INSS de fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000268-61.2012.403.6128** - DIRCEU DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 112, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000285-97.2012.403.6128** - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 152/161: Dê-se ciência ao autor. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000327-49.2012.403.6128** - ARISTIDES ALVES DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Cumpra-se o despacho de fls. 217, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Intime(m)-se.

**0000363-91.2012.403.6128** - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 87/90: Dê-se vista ao INSS para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2013.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a petição de fls. 93/94 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 16 de julho de 2013.

**0000393-29.2012.403.6128** - JESUS ARNALDO GONCALVES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, já com ciência à parte autora do trânsito em julgado do acórdão. Após ciência do INSS, nada mais sendo requerido, archive-se.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS.Jundiaí, 29 de agosto de 2013.

**0000426-19.2012.403.6128** - AURELINA JOSE SANTANA SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 136/143: Reconsidero o despacho de fls. 133, cancele-se a minuta de fls. 134 e dê-se vista ao autor para manifestação sobre a petição do INSS.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000430-56.2012.403.6128** - TEREZINHA LOBATO DE ALMEIDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho supramencionado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000458-24.2012.403.6128** - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA CARVALHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Dê-se ciência ao autor da juntada aos autos do ofício do INSS comunicando a averbação do tempo de serviço (fls. 124/127).Após, nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o despacho de fls. 118, arquivando-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se.

**0000526-71.2012.403.6128** - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Oficie-se ao INSS para cumprimento do Acórdão (fls. 73/91).Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int. Jundiaí, 08 de março de 2013.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do ofício do INSS juntado aos autos às fls. 137/142.Jundiaí, 03 de julho de 2013.

**0000539-70.2012.403.6128** - CELSO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000720-71.2012.403.6128** - PAULO APARECIDO BOTAN X JOSEFINA APARECIDA DA ROSA

MARQUES BOTAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 183/187.Providencie o Patrono a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios original em nome da Sra. Josefina.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000887-88.2012.403.6128** - ALCIDES DOS SANTOS PEITI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)  
Fls. 321/327: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que o valor cabente ao autor foi requisitado às fls. 329, conforme petição de fls. 315/316, aguarde-se a decisão do agravo interposto.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000889-58.2012.403.6128** - MARCOS LUIZ BELAVENUTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 468/470.Fls. 488: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, para que informe sobre a implantação do benefício do autor, tendo em vista o deferimento de tutela antecipada na sentença supramencionada.Recebo a apelação da parte autora (fls. 477/484), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS.Jundiaí, 02 de setembro de 2013.

**0001194-42.2012.403.6128** - ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA X ADILSON TIBURCIO DA SILVA(SP284845 - JOSÉ APARECIDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Fls. 232/233 e 234/235: Anote-se.Informem as partes se houve acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência de fls. 217.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001219-55.2012.403.6128** - JAIR CONTI(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
.Pa 1,10 Recebido o feito em redistribuição da Justiça Estadual, com sentença.Recebo a apelação da parte autora, porque tempestiva, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

**0001306-11.2012.403.6128** - WALTER WAGNER SERACHIANI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 175 e a juntada da mesma nos autos em apenso.Cumpra-se.

**0001919-31.2012.403.6128** - WILSON RIBEIRO MARCAL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 145 e 148: Arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002004-17.2012.403.6128** - NELSON BENTO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 260: Observo que os autos ainda não foram arquivados, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002120-23.2012.403.6128** - MAURO PINTO DA SILVA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebidos os autos em redistribuição.Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 29/35, bem como sobre a informação de fls. 41/53, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002216-38.2012.403.6128** - NEUSA DE OLIVEIRA PINTO(SP100504 - OMAR ANDRAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de janeiro de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a petição de fls. 191/200 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 16 de julho de 2013.

**0002228-52.2012.403.6128** - LAERCIO DE BORTOLAZZO CARMINATTI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/105.255.183-9, instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 14, 16, 17 e do presente despacho.Vindo aos autos as cópias requeridas, dê-se ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002382-70.2012.403.6128** - CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição.Dê-se vista à parte autora, por 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002450-20.2012.403.6128** - CESAR ESTEVAO SOARES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.Int.

**0002452-87.2012.403.6128** - JOSE MACAN(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 93: Dê-se ciência ao autor da juntada aos autos do ofício do INSS, informando que realizou a revisão do benefício do autor.Fls. 124/127: Abra-se vista ao INSS para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002636-43.2012.403.6128** - KATHLEEN ALVES DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da cota do Ministério Público Federal (fls. 245/246), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002681-47.2012.403.6128** - LUIZ RODRIGUES DE LIMA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS a proceder a averbação do tempo de serviço, nos termos da decisão transitada em julgado.Comprovado cumprimento, intime-se parte autora. Nada mais sendo requerido, archive-se, com as anotações de praxe. Jundiaí, 29 de maio de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para ciência da juntada aos autos do ofício de fls. 100.Jundiaí, 16 de julho de 2013.

**0002684-02.2012.403.6128** - JOAO BATISTA LIMA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que no ofício expedido às fls. 123 constou incorretamente o número do processo e que até a presente data não houve resposta para o mesmo, expeça-se novo ofício para o Banco do Brasil, instruindo-se com as cópias necessárias.Vindo aos autos a resposta, abra-se vista ao INSS, se nada for requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, conforme despacho de fls. 121.Cumpra-se. Intime(m)-se.



**0002734-28.2012.403.6128** - PEDRO BARBOSA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Às fls. 72/73 da presente ação, o INSS informa o falecimento do autor, manifeste-se o Patrono em termos do prosseguimento do feito, habilitando os herdeiros do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, havendo cumprimento do parágrafo supra, abra-se vista ao INSS para manifestação. Na hipótese de não cumprimento, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003121-43.2012.403.6128** - CONCEICAO BOTTAZOLI(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PASTI ARGENTIERI(SP241254 - RENATA IRIE E SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Olga Pasti Argentieri no pólo passivo da presente ação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004645-75.2012.403.6128** - SEBASTIAO SILVESTRE VIEIRA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação trazida pela autarquia às fls. 94, promova o patrono da parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Intime(m)-se.

**0004849-22.2012.403.6128** - APARECIDO CARLOS GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Após, se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004889-04.2012.403.6128** - VANDERLEI PINTO DE OLIVEIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/146: Cumpra o autor, informando a este Juízo sobre a regularização do benefício e recebimento dos valores disponíveis. A seguir, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005869-48.2012.403.6128** - ANTONIO PANIZZA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007112-27.2012.403.6128** - BENEDITO CELSO DA ROSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela, apresentado à fl. 91 nos autos da ação proposta por BENEDITO CELSO DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgada parcialmente procedente por esse mesmo Juízo Federal aos 07 de maio de 2013 (fls. 82/87). O requerente havia pleiteado na inicial a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido (NB nº 42 / 147.278.978-1), e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 05/11/2007). A r. sentença judicial proferida às fls. 82/87 reconheceu como especiais apenas cinco períodos dentre os solicitados e, ao final, concedeu ao requerente a aposentadoria especial. Estatuíu ainda, in fine: resta facultado ao requerente a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, antes do recebimento do reconhecido nesse processo (fl. 86, especificamente). Ato contínuo, em 10 de julho de 2013 o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela então concedida. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento da r. sentença judicial de fls. 82/87, requerido à fl. 91, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O requerente percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42 / 147.278.978-1) concedido administrativamente (fl. 21). O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Intime-se. Jundiaí, 16 de julho de 2013.

**0009435-05.2012.403.6128** - LUIS LEITE DO NASCIMENTO(SP038859 - SILVIA MORELLI E SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da juntada aos autos do ofício do INSS comunicando a averbação do tempo de serviço (fls. 261/264). Após, nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o determinado às fls. 256, arquivando-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009578-91.2012.403.6128** - ALBERTO MARCOMINI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, fls. 173/174, providencie o Patrono a habilitação dos herdeiros do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009663-77.2012.403.6128** - ALDO ALVES RAMALHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Oficie-se ao INSS para cumprimento do Acórdão (fls. 158/169). Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int. Jundiaí, 08 de março de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício do INSS, às fls. 235/238, comunicando a averbação do tempo de serviço. Jundiaí, 03 de julho de 2013.

**0009733-94.2012.403.6128** - VANI FLORIANO DE ARAUJO(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 193/194: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para cumprimento das decisões de fls. 161/163 e 172, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 178, instrua-se o referido ofício com as fls. mencionadas. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista a parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 05 de abril de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para ciência da juntada aos autos do ofício de fls. 199/200, bem como para manifestação sobre os cálculos de fls. 201/209, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 16 de julho de 2013.

**0009935-71.2012.403.6128** - OSWALDO BULIZANI(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Primeiramente, regularizem os réus sua representação processual, tendo em vista a juntada apenas de substabelecimento às fls. 104. Fls. 225, item 2: Defiro, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Desnecessária a citação da EMGEA, haja vista que a mesma apresentou sua contestação juntamente com a Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0010593-95.2012.403.6128** - JOSE MONTEIRO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/228: Se nada mais for requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

**0002876-86.2012.403.6304** - GELCINO ANTUNES PRIMO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Recebidos os autos em redistribuição. Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 162/173, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000838-13.2013.403.6128** - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o autor a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 18/19

foi outorgada apenas para a Dra. Liane Aparecida Sampaio, não constando os subscritores da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu na forma da lei. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001200-15.2013.403.6128** - MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria que constitui objeto da presente ação, revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho, é da competência da E. Justiça Estadual, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a redistribuição dos presentes autos à vara de origem - 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003085-70.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISE EMA SCHRAMM  
Arquive-se com as anotações de praxe. Cumpra-se.

**0001307-93.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-11.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER WAGNER SERACHIANI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Primeiramente, aguarde-se o prazo recursal do embargado em razão da intimação de fls. 98. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 94/95. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002453-72.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-87.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MACAN(SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Recebidos os autos em redistribuição. Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 29/35, 45 e 54 para os autos principais, bem como o desentranhamento das fls. 46/49, 51/53, 55/67 e 70/73 e a juntada naqueles autos. Após, prossiga-se nos autos principais e arquivem-se os presentes embargos oportunamente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002272-37.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-81.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADEMIR DA SILVA(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001437-83.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-34.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR ANTONIO ROSA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Arquive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000145-29.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003582-15.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUZIA APARECIDA TIZATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Apensem-se os autos aos principais. Retifique-se a autuação para constar: impugnante e impugnado. A seguir, abra-se vista ao impugnado para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000745-84.2012.403.6128** - NADYR ANIVALDINHA POLLI BALZA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NADYR ANIVALDINHA POLLI BALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do ofício do INSS, juntado aos autos às fls. 172, comunicando a revisão do benefício. Jundiá, 03 de julho de 2013.

## **Expediente Nº 502**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005114-87.2013.403.6128** - CODAEL COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Codael Comércio de Artigos Elétricos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Jundiaí e Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí objetivando a suspensão do ato de exclusão do parcelamento de débitos fiscais instituídos pela Lei n. 9.964/00 motivado por suposta inadimplência indireta. A impetrante relata que é optante do regime de tributação simplificada - SIMPLES e que efetua o pagamento das parcelas à ordem de 0,3% da receita bruta verificada no mês imediatamente anterior, nos termos do art. 2º, 4º, inciso II, alínea a da Lei n. 9.964/00. Suscita algumas nulidades atinentes ao ato de exclusão e a inconstitucionalidade do procedimento. Além disso, consubstancia o alegado direito líquido e certo ao deferimento da medida de urgência na regularidade do pagamento das prestações do parcelamento tributário em tela, uma vez que a exclusão do programa por inadimplência seria possível se verificadas as hipóteses previstas no art. 5º, inciso II da Lei n. 9.964/00. É o relatório. Decido. A exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000 não se afigura razoável, neste momento de cognição sumária da lide. A sua situação é regular e este fato é atestado pela autoridade fiscal competente que, ao proceder ao lançamento manual no Sistema Refis dos valores informados nas declarações DASN como receita bruta, bem como nas declarações DIPJ do ano calendário 2000, concluiu que não há pendências ou atrasos (despacho de fls. 141/143). Como o ato de exclusão derivou de parecer favorável emitido pela Procuradora da Fazenda Nacional (fl. 145), ao argumento de a impetrante se encontrar em situação de inadimplência parcial (despacho de fl. 145), entendo que referida medida se afigura desproporcional e contrária ao propósito da lei instituidora. A Lei nº 9.964/2000, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a SRF e o INSS, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo, que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. A manutenção da exclusão da autora do programa importaria não somente prejuízo a mesma, inviabilizando suas atividades, em grave ofensa à função social da empresa, como ao próprio Fisco, que abriria mão do ingresso certo das parcelas mensais. Considerando, ainda, que referido ato foi publicado na imprensa oficial em 23/07/2013 e que já surte efeitos, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a impetrante seja mantida no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000 até ulterior decisão proferida nestes autos. Dê-se ciência do teor desta decisão com urgência às autoridades impetradas, inclusive notificando-as a prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no pólo passivo da lide o Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 11 de setembro de 2013. Providencie o Patrono duas cópias da inicial e dos documentos que acompanharam a mesma para instruir os ofícios para as autoridades coatoras, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, prazo de: 05 (cinco) dias. Jundiaí, 12 de setembro de 2013.

## **Expediente Nº 503**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000793-77.2011.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-10.2011.403.6128) PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VISTOS ETC1. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões. 3. Ato contínuo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012597-87.2006.403.6105 (2006.61.05.012597-0)** - FAZENDA NACIONAL X CELITE S/A IND/ E COM/(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ

VALMANA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)  
VISTOS ETC.Diante do requerido nas folhas retro, pela parte exequente, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão o prazo requerido.Intime-se e cumpra-se.

**000030-76.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OTAVIO GERALDO RAMOS MELO(SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO)  
VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0000721-90.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESPOLIO DE AURORA SCARABELLI(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN)  
VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

**0002314-23.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP213271 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO E SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA)  
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ato contínuo, defiro o requerido às fls. 80-verso: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0002397-39..2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.Após, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito.

**0002397-39.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)  
Defiro o requerido às fls. 49: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0002314-23.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0002314-23.2012.403.6128.Cumpra-se.

**0003013-14.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO CECA LTDA(SP276838 - RAFAEL LUIS ANDUTTA E SP272864 - ÉRICA CRISTINA ANDUTTA)  
VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0003330-12.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROSSI & CHIAVEGATO LTDA. ME(SP272892 - IANARA ANTUNES DE GODOY)  
VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0003386-45.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)  
VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

**0003734-63.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

VISTOS ETC. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0003909-57.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GABRIEL BAVOSO MERIGHI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 06 de setembro de 2013.

**0004209-19.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISLENE NUNES

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 06 de setembro de 2013.

**0004261-15.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVALDO MOREIRA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a

realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 06 de setembro de 2013.

**0004708-03.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SHEILA SILVEIRA ROSA

Indefiro a citação por edital requerida às fls. 94, pois, não se tratando de conversão de arresto em penhora, a citação editalícia é inócua. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

**0010008-43.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0010765-37.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

Fl. 43: Chamo o feito à conclusão para apreciação do pedido de liminar formulado na petição de fls. 24/40. A executada informa que fora lançada restrição em seu desfavor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SERASA/SPC e CADIN com relação ao crédito exequendo. Consoante entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, a exclusão de anotação ou indicação de suspensão de débito que está sub judice restou afastada uma vez que a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para impedir ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados. Neste sentido, posicionando-se pela legitimidade do apontamento - restrição creditícia: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. (...) 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) Por conseguinte, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (artigo 2º, 5º, da mesma lei), situações não presentes na hipótese em apreço. Frise-se que o oferecimento de bem à penhora implica a aceitação pela Fazenda Pública para que seja viabilizada a garantia do crédito público exequendo, uma vez que a ordem de preferência estabelecida na lei deve ser observada (art. 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006). Sob tais fundamentos, INDEFIRO o pedido formulado. Com relação à indicação de bem à penhora, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 42. Intime-se. Jundiaí, 10 de setembro de 2013

**0002403-12.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INSTITUICAO

EDUCACIONAL PROF LUIZ ROSA LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)  
VISTOS ETC. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0002420-48.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONIEXPRESS S.A. INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP165104 - MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS)  
VISTOS ETC. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0002858-74.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X VITALIA IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA.(SP130412 - SERGIO RICARDO ROCHA BORGES E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA E SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP145436 - LENIANE MOSCA E SP148090 - DORIVAL GONCALVES E SP149910 - RONALDO DATTILIO E SP085116E - ANTONIO GABRIEL SPINA E SP087874E - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)  
Trata-se de execução fiscal distribuída em 13 de setembro de 1991 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL em face de VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. (sucessora da executada originária VITÁLIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS - fl. 76), objetivando a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa sob o nº 31.267.162-8 (autos principais); nº 31.306.606-0 (apenso 0002861-29.2013.403.6128); nº 31.308.466-1 (apenso 0002864-81.2013.403.6128); nº 31.308.465-3 (apenso 0002863-96.2013.403.6128); nº 31.267.159-8 (apenso 0002862-14.2013.403.6128); nº 31.267.160-1 (apenso 0002860-44.2013.403.6128); e nº 31.267.158-0 (apenso 0002859-59.2013.403.6128). A inicial foi recebida em 16 de setembro de 1991 (fl. 02), e a parte executada citada em 07 de outubro de 1991 (fl. 617, verso). Aos 17 de outubro de 1991 houve a penhora do bem imóvel matriculado sob o nº 5.182 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (fl. 618), e após inúmeras tentativas infrutíferas de leiloá-lo em hasta pública, a sua substituição pela penhora do faturamento mensal da empresa executada foi solicitada pelo exequente, e deferida pelo r. Juízo Estadual (fl. 219/220). Outros bens garantidores do executivo fiscal foram oferecidos em substituição às fls. 224/234. Todavia, o r. Juízo Estadual manteve posicionamento anterior, e indeferiu o então requerido (fls. 250/252), pelo que a parte executada interpôs Agravo de Instrumento, distribuído perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região sob o nº 97.03.083313-6. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em r. decisão judicial datada de 01 de dezembro de 1997, considerando mencionado recurso como deserto, não o conheceu (fl. 95 daqueles autos). O trânsito em julgado ocorreu em 10 de fevereiro de 1998 (fl. 97 daqueles mesmos autos). O Senhor Oficial de Justiça não procedeu à penhora do faturamento mensal da empresa executada em razão de sua inatividade (fl. 622, verso, e fl. 624). Os imóveis registrados sob os nº 5.268 e nº 46.567 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá foram então penhorados em substituição (fl. 406), e logo após, em atendimento à solicitação do Senhor Antônio Gonçalves (fls. 373/374), houve o cancelamento da respectiva penhora pelo r. Juízo Estadual (fl. 383 e fl. 566, em reafirmação). Ato contínuo, terceiro interessado peticionou às fls. 536/537, solicitando o cancelamento da constrição judicial realizada sob o primeiro bem imóvel penhorado, qual seja, aquele matriculado sob o nº 5.182 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. Salientou o Senhor José Augusto Pinto Paes que o arrematou em hasta pública realizada em executivo fiscal diverso - nº 3.276/1997 (apenso nº 3.278/1997) do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá. Informou que o cancelamento da constrição judicial seria necessário em razão da expedição e respectivo registro da Carta de Arrematação em seu nome (fl. 538). O exequente se manifestou pela manutenção da constrição judicial, afirmando a existência de Ação de Anulação da Arrematação em pauta, ainda pendente de decisão definitiva (fls. 550/551). Logo após, aos 14 de setembro de 2010, o r. Juízo Estadual deferiu a penhora dos bens imóveis matriculados sob o nº 37.130 e nº 37.131 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia (fl. 615), conforme requerido pelo exequente às fls. 588/600. A expedição da respectiva carta precatória para o cumprimento da r. decisão judicial não constou nos presentes autos. O exequente solicitou nova vista dos autos em 21 de junho de 2011 (fl. 641). Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual, os autos do processo em epígrafe e seus respectivos apensos foram encaminhados a este Juízo Federal em fevereiro de 2012 (fl. 642). Receberam nova numeração, quais sejam, autos principais 0002858-74.2013.403.6128 (antigo nº 677/1991); e seus respectivos apensos 0002861-29.2013.403.6128 (antigo nº 780/1991); 0002864-81.2013.403.6128 (antigo nº 778/1991); 0002863-96.2013.403.6128 (antigo nº 773/1991); 0002862-14.2013.403.6128 (antigo nº 680/1991); 0002860-44.2013.403.6128 (antigo nº 679/1991); e 0002859-59.2013.403.6128 (antigo nº 678/1991). Às fls. 142/143 consta decisão judicial proferida em processo diverso, e datada de 27 de julho de 1993, em que foi deferida liminarmente a indisponibilidade dos bens da parte ora executada, de Eduardo Meira Leite e de Lourdes Meira Leite Magalhães. Referida medida foi estendida a outras pessoas então mencionadas nos estatutos sociais da parte ora executada, consoante a própria decisão judicial em questão. À fl. 152 consta guia de depósito judicial



em quantia ínfima, e à fl. 161 o respectivo levantamento. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Remanesce nos presentes autos, como garantia do crédito exequendo, apenas o bem imóvel matriculado sob o nº 5.182 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. Arrematado pelo Senhor José Augusto Pinto Paes em hasta pública realizada em executivo fiscal diverso, o cancelamento da constrição judicial então alcançada ainda não foi determinado em face da eventual existência de ação anulatória da respectiva arrematação - mencionada pela parte exequente, mas não identificada. Os imóveis matriculados sob os nº 37.130 e nº 37.131 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia ainda não foram objeto de constrição judicial, não obstante a determinação contida à fl. 615, e ora ratificada. Diante de todo o exposto, vislumbro a necessidade de prévia manifestação da parte exequente para o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à separação dos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.083313-6 do executivo fiscal nº 0002861-29.2013.403.6128 e, tendo em conta o trânsito em julgado da r. decisão judicial ali proferida, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005: (i) cadastre o Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual; (ii) traslade cópia reprográfica de fl. 95 e fl. 97 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquive aqueles autos. Logo após, cientifique-se a parte executada da nova numeração recebida pelo presente feito, e intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia reprográfica de novo instrumento de mandato - os inúmeros substabelecimentos juntados aos autos, com e/ou sem reserva de poderes, apenas dificultam sua identificação -, e do respectivo contrato social - mais especificamente a alteração mais recente daquele, em que conste o nome de eventuais sucessoras da empresa ora executada -, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Efetivada a intimação supracitada, antes mesmo da juntada aos autos dos documentos supracitados, remetam-se os presentes autos ao exequente para que, cientificado de sua nova numeração, se manifeste conclusivamente sobre: (i) o pedido de cancelamento de penhora, contido às fls. 536/538, identificando o número da ação anulatória da arrematação, e apresentando cópia reprográfica das r. decisões judiciais ali proferidas e de eventual certidão de trânsito em julgado; (ii) a permanência da solicitação da penhora dos imóveis matriculados perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, ou eventual indicação de outros bens móveis / imóveis para a garantia do crédito exequendo; (iii) eventual exclusão dos coexecutados EDUARDO MEIRA LEITE e ANTONIO GONÇALVES do polo passivo do presente executivo fiscal - ainda não cadastrados no sistema informativo processual -, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 22 de agosto de 2013.

**0002860-44.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X JOMELE S/A (SP130412 - SERGIO RICARDO ROCHA BORGES E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP034791 - MAURICIO CHOINHET)  
Trata-se de execução fiscal distribuída em 13 de setembro de 1991 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL em face de JOMELE S/A, objetivando a cobrança do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 31.267.160-1. A inicial foi recebida em 16 de setembro de 1991 (fl. 02), e a parte executada citada em 07 de outubro de 1991 (fl. 07, verso). Aos 17 de outubro de 1991 houve a penhora do bem imóvel matriculado sob o nº 5.182 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (fl. 08), constrição judicial essa regularizada nos autos do executivo fiscal nº 0002858-74.2013.403.6128, aos quais os presentes foram apensados em 27 de janeiro de 1992 (fl. 11 daqueles). Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o nº 679/1991, foram eles encaminhados a este Juízo Federal em fevereiro de 2012, em conjunto com o executivo fiscal principal. Vieram os autos conclusos a apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, cientifiquem-se as partes de sua nova numeração. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, ora mantido, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0002858-74.2013.403.6128. Intime-se. Jundiá, 22 de agosto de 2013.

**0002861-29.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X VIOTTO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (SP130412 - SERGIO RICARDO ROCHA BORGES E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP034791 - MAURICIO CHOINHET)  
Trata-se de execução fiscal distribuída em 25 de outubro de 1991 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL em face de VIOTTO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., objetivando a cobrança do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 31.306.606-0. A inicial foi recebida (fl. 02), e a parte executada citada em 04 de dezembro de 1991 (fl. 06, verso). Aos 17 de dezembro de 1991 houve a penhora do bem imóvel matriculado sob o nº 5.184 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (fl. 07), constrição judicial essa ainda não registrada em razão da incorreção constatada pelo órgão responsável (fl. 16). Logo após, em 27 de janeiro de 1992, enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, os presentes

autos foram apensados ao executivo fiscal nº 0002858-74.2013.403.6128 (fl. 11 daqueles). Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o nº 780/1991, foram eles encaminhados a este Juízo Federal em fevereiro de 2012, em conjunto com o executivo fiscal principal. Vieram os autos conclusos a apreciação.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Inicialmente, cientifiquem-se as partes de sua nova numeração.Importante salientar, nessa oportunidade, que a garantia do crédito ora exequendo consta do executivo fiscal principal: mesmo tendo havido penhora de bem imóvel nos presentes autos, pende ela ainda de regularização.Diante do ora exposto, e tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, ora mantido, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0002858-74.2013.403.6128.Intime-se. Jundiá, 22 de agosto de 2013.

**0002862-14.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X VITALIA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS(SP130412 - SERGIO RICARDO ROCHA BORGES E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP034791 - MAURICIO CHOINHET)**

Trata-se de execução fiscal distribuída em 13 de setembro de 1991 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL em face de VITÁLIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, objetivando a cobrança do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 31.267.159-8.A inicial foi recebida em 16 de setembro de 1991 (fl. 02), e a parte executada citada em 07 de outubro de 1991 (fl. 07, verso).Aos 17 de outubro de 1991 houve a penhora do bem imóvel matriculado sob o nº 5.182 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (fl. 08), constrição judicial essa regularizada nos autos do executivo fiscal nº 0002858-74.2013.403.6128, aos quais os presentes foram apensados em 27 de janeiro de 1992 (fl. 11 daqueles). Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o nº 680/1991, foram eles encaminhados a este Juízo Federal em fevereiro de 2012, em conjunto com o executivo fiscal principal. Vieram os autos conclusos a apreciação.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Inicialmente, cientifiquem-se as partes de sua nova numeração.Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, ora mantido, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0002858-74.2013.403.6128.Intime-se. Jundiá, 22 de agosto de 2013.

**0002863-96.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X VITALIA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS(SP130412 - SERGIO RICARDO ROCHA BORGES E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP034791 - MAURICIO CHOINHET)**

Trata-se de execução fiscal distribuída em 24 de outubro de 1991 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL em face de VITÁLIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, objetivando a cobrança do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 31.308.465-3.A inicial foi recebida em 29 de outubro de 1991 (fl. 02), e a parte executada citada em 04 de dezembro de 1991 (fl. 07, verso).Aos 17 de dezembro de 1991 houve a penhora do bem imóvel matriculado sob o nº 5.182 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (fl. 08), constrição judicial essa regularizada nos autos do executivo fiscal nº 0002858-74.2013.403.6128, aos quais os presentes foram apensados em 27 de janeiro de 1992 (fl. 11 daqueles). Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o nº 773/1991, foram eles encaminhados a este Juízo Federal em fevereiro de 2012, em conjunto com o executivo fiscal principal. Vieram os autos conclusos a apreciação.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Inicialmente, cientifiquem-se as partes de sua nova numeração.Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, ora mantido, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0002858-74.2013.403.6128.Intime-se. Jundiá, 22 de agosto de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 331**

### **USUCAPIAO**

**0006846-37.2011.403.6108** - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Na certidão de fls. 236/237, o Sr. Oficial deixou de intimar a testemunha arrolada pela parte autora às fls. 137 dos presentes autos, Sr. Rogério Aparecido da Costa, ante a mudança de seu endereço para a cidade de Ipaussu/SP. Todavia, na última petição juntada às fls. 231/233, a parte autora deixou de pedir a intimação justamente da testemunha cuja intimação restou negativa, entendendo este juízo que houve desistência do autor na sua oitiva. Assim sendo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19/09/2013. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003256-13.2012.403.6142** - NEUSA MARIA GELMI IDALGO(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora NEUSA MARIA GELMI IDALGO pleiteia provimento jurisdicional que lhe assegure obter isenção sobre o imposto de renda incidente sobre seus rendimentos de salário e de benefício previdenciário de pensão por morte, por ser portadora de cardiopatia grave. Postula, ainda, a autora, que lhe sejam restituídos todos os valores retidos na fonte, a partir do ano de 2009, quando teria sido detectada a doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/31). Por meio da decisão de fls. 34/35, determinou-se que a autora emendasse sua petição inicial, tendo em vista que a demanda foi ajuizada, inicialmente, em face do INSS. Sobreveio petição de fls. 36/37, em que a autora requereu a inclusão, no pólo passivo, da UNIÃO. Na decisão de fl. 42, deferiram-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita; deferiu-se a emenda à inicial, determinou-se a citação da UNIÃO, bem como a exclusão do INSS do polo passivo. Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 51/56). Aduziu, em preliminar, a necessidade de extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, tendo em vista que somente ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas portadoras de cardiopatia grave quando se tratarem de proventos de aposentadoria ou reforma, situação na qual não se encontra a parte autora, que é titular de rendimento assalariado e de pensão por morte. Intimada a se manifestar em réplica, a parte autora reconheceu, por meio de seu advogado, que nunca teve retido nenhum valor, a título de imposto de renda, por receber salário e benefício previdenciário mensais inferiores aos valores limites de isenção (fls. 63/64). Com essa manifestação, juntou documentos para comprovar sua alegação (fls. 65/74). Diante da efetiva comprovação de inexistência de recolhimento de imposto de renda, a UNIÃO pugnou, à fl. 77, pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, ademais, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No presente feito, postula a autora a repetição de valores que teriam sido retidos na fonte, a título de imposto de renda pessoa física, desde o exercício de 2009. Ocorre que a petição de fls. 63/64, bem como os documentos juntados a estes autos (especialmente fls. 10/12 e 65/74) comprovam que a autora jamais teve retido na fonte qualquer valor, a título de imposto de renda. Em outras palavras: se nunca houve retenção de imposto de renda na fonte, não há o que ser restituído, de modo que patente a falta de uma das condições da ação, a saber, interesse de agir, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida em favor da parte autora (fl. 42). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0000116-34.2013.403.6142** - MARCIA CRISTINA DO CARENO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0000359-75.2013.403.6142** - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PROMISSAO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO E SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0000496-57.2013.403.6142** - REINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - RELATÓRIO Vistos. Cuida-se de ação de rio ordinário por meio da qual a parte autora REINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA pleiteia a sua desaposentação, em face do INSS. Aduz o autor, em apertada síntese, que obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado administrativamente pelo INSS em 21/01/2008. Informa, todavia, que continuou a trabalhar - e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social - até a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 23/05/2013. Requer, assim, a procedência de seu pedido, para que lhe seja implantado novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/168). Resumo do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Marília e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara de Marília e a proferida no feito nº 0000560-67.2013.403.6142, nesta 1ª Vara Federal de Lins, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada por este magistrado nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba

alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07.[3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. **PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os****

efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Tofoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.P.R.I.C.

**0000590-05.2013.403.6142 - GERALDO DE ESTEFANI(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

I - RELATÓRIOVistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de ação de rio ordinário por meio da qual a parte autora GERALDO DE ESTEFANI pleiteia a sua desaposentação, em face do INSS.Aduz o autor, em apertada síntese, que obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado administrativamente pelo INSS em 24/11/2005. Informa, todavia, que continuou a trabalhar - e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social - até a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 31/07/2013. Requer, assim, a procedência de seu pedido, para que lhe seja implantado novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/35).Resumo do necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Marília e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara e a proferida no feito nº 0000560-67.2013.403.6142, nesta 1ª Vara Federal de Lins, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo

então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada por este magistrado nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que

inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubileamento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.P.R.I.C.

**0000615-18.2013.403.6142 - CELSO FERREIRA DA SILVA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

I - RELATÓRIOVistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de ação de rio ordinário por meio da qual a parte autora CELSO FERREIRA DA SILVA pleiteia a sua desaposentação, em face do INSS.Aduz o autor, em apertada síntese, que obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado administrativamente pelo INSS em 02/12/2009. Informa, todavia, que continuou a trabalhar - e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social - até a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 31/07/2013. Requer, assim, a procedência de seu pedido, para que lhe seja implantado novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/117).Resumo do necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Marília e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara e a proferida no feito nº 0000560-67.2013.403.6142, nesta 1ª Vara Federal de Lins, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir



sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada por este magistrado nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria

para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000121-90.2012.403.6142** - ADRIANA DA SILVA PAULO X VANILDA DA SILVA PAULO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.No feito acima, em fase de cumprimento de sentença por execução,

foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento que se noticiou nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 285 e 342/345. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo fixado, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 352. Relatei o necessário. DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, caso é de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000209-31.2012.403.6142** - HARLEY PANDOLFI X DARLY LOPES PANDOLFI X AYRTON LUIZ PANDOLFI X ANA ELISA PEREIRA PANDOLFI (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração, opostos por HARLEY PANDOLFI E OUTROS, em face da sentença de fl. 460 que extinguiu a execução que os embargantes movem em face do INSS, pelo integral cumprimento do julgado (pagamento integral do débito). Aduz o embargante que a sentença apresenta duas contradições. A primeira contradição é que a sentença jamais poderia se fundamentar na falta de cumprimento de um despacho, que cominava aos embargantes a pena de extinção da execução, caso não se manifestassem no prazo legal. Diz que o despacho, na verdade, despacho não é, pois possui conteúdo decisório e não poderia, por isso, ter sido praticado de ofício por um serventário da justiça. A segunda contradição, apontada pelo embargante, é o fato de que o despacho de fl. 445 não teria esclarecido qual o prazo em que os autores deveriam se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. Aduz o embargante, assim, que os presentes embargos devem ser acolhidos para que, emprestando-lhes caráter infringente, sejam aclaradas as contradições apontadas, anulando-se a sentença prolatada e retomando-se a fase de execução do julgado, para que os embargantes possam juntar planilhas com os cálculos de diferenças que entendem devidas. É o relatório, DECIDO. Não assiste qualquer razão aos embargantes. De fato, no que diz respeito ao despacho de fl. 445, que foi praticado por servidor desta Vara Federal, com supedâneo no artigo 162, ° 4º, do CPC, observo que embora não tenha havido determinação judicial anterior ou prévia, determinando a sua prática, o fato é que tal despacho foi posteriormente ratificado judicialmente, por ocasião da sentença. Em outras palavras: a sentença de extinção da execução de fl. 460 ratificou o ato da servidora, não havendo, assim, que se falar em qualquer omissão ou contradição a ser suprida. No que diz respeito à alegação de que não foi fixado prazo para os embargantes se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos, é pública e notória a regra contida no artigo 185 do CPC, que assim prescreve: Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. Assim, o prazo para que o autor tivesse se manifestado validamente seria de cinco dias. É de se ressaltar ainda que, no caso concreto, o despacho foi remetido ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30 de julho de 2013 e o não cumprimento do prazo somente foi certificado pela serventia aos 23 de agosto de 2013, quase um mês depois. Ou seja, embora o prazo para a prática do ato fosse de cinco dias, o patrono dos exequentes teve quase um mês à sua disposição, para evitar a sentença extintiva - caso assim o desejasse -, e mesmo assim não o fez, não havendo que se falar, assim, em contradição ou omissão na sentença. Ante todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença de fl. 460. P.R.I.C.

**0000251-80.2012.403.6142** - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte exequente em epígrafe promove contra o INSS. Foram elaborados cálculos pela Contadoria do INSS, conforme documentos de fls. 415/428, que apresentou como valor devido o montante de R\$ 6.091,29. A parte autora foi, então, intimada para se manifestar sobre a conta, ocasião em que a impugnou o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS e pugnou como devido, em seu favor, o montante de R\$ 7.856,00, conforme fls. 431/436. Citado nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, embargar a execução, o INSS quedou-se silente e deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 438. Relatei o necessário, DECIDO. Ante a ausência de manifestação do INSS, no prazo legalmente fixado, tenho que ocorreu sua concordância tácita com os cálculos da parte exequente, motivo pelo qual HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE FLS. 433. Assim, o quantum debeatur com base no qual deverá prosseguir a execução do presente feito é o de R\$ 7.856,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), sendo R\$ 5.801,23 a título de principal, devido à parte exequente, e R\$ 2.054,77 a título de honorários advocatícios, atualizados para 31 de maio de 2013. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se pelo pagamento em cartório. Expeça a serventia o necessário para cumprimento deste decisum. Publique-se, intímese, cumpra-se.

**0003541-06.2012.403.6142** - CLEUZA RODRIGUES CANDIDA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLEUZA RODRIGUES CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 261 e 263/264 - Antes de apreciar os pedidos, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido do parágrafo 4º da petição de fl. 263, quanto à admissão de herdeiros no polo ativo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0055939-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055939-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GELCEMINO ROMERA PATAIO X JANIA DIAS MAGALHAES(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES E SP167103 - MAURO CALDERERO ROSS) X EURICO GERALDO DA SILVA X TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE FERREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada pelo INCRA em face, inicialmente, de GELCEMINO ROMERA PATAIO E SUA MULHER, sob a alegação, em apertada síntese, de que os réus teriam adquirido e permanecido, de maneira irregular, na posse dos lotes de nº 258 e 259 da Agrovila Birigui, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão. Com a exordial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/34). Por meio da decisão de fls. 35/38, redistribuíram-se os autos da 21ª Vara Federal de São Paulo para a Subseção Judiciária de Bauru. Às fls. 82/136, a parte autora juntou cópia do procedimento administrativo. Às fls. 138/141, indeferiu-se a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata desocupação do lote. À fl. 155, determinou-se a inclusão no polo passivo da ré JÂNIA DIAS MAGALHÃES, sendo que os réus foram citados (fl. 176, verso). A contestação foi juntada às fls. 180/222 e a réplica às fls. 231/237. Foram juntadas as alegações finais às fls. 258/266 e às fls. 267/270, nas quais o INCRA ofereceu emenda à inicial, para incluir no polo passivo da ação os réus EURICO GERALDO DA SILVA, TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA E MANOEL FERREIRA, determinando-se a citação dos réus à fl. 276. Às fls. 304/357, foi juntada a contestação dos réus por último incluídos. À fl. 360, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita aos réus. Nova réplica sobreveio às fls. 362/374. Parecer do MPF encontra-se às fls. 376/377. Às fls. 399/402, encontram-se documentos referentes à saúde mental da ré TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA. Nova manifestação do MPF às fls. 404/408, opinando somente pelo prosseguimento do feito. Alegações finais do INCRA às fls. 411/417. Às fls. 421/436, sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação aos réus GELCEMINO ROMERA PATAIO E JÂNIA DIAS MAGALHÃES, pela perda superveniente de interesse processual, e sentença de procedência do pedido, em relação aos réus EURICO GERALDO DA SILVA, TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA E MANOEL JOSÉ FERREIRA, determinando a reintegração de posse, em favor do INCRA, dos lotes de número 258 e 259 da Agrovila Birigui, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, em Promissão. Recurso de apelação dos réus encontra-se às fls. 442/448, recebido no duplo efeito (fl. 449). Por meio da decisão de fls. 482/485, reconheceu-se a incompetência da Subseção Judiciária de Bauru para o processamento do feito e determinou-se a remessa dos autos a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Os réus manifestaram-se às fls. 492/495, ocasião em que requereram a suspensão do cumprimento da liminar, deferida na sentença, tendo em vista o fato do recurso de apelação ter sido recebido no duplo efeito. O INCRA manifestou-se às fls. 497/500, ocasião em que interpôs embargos de declaração, em face do despacho de fl. 449, que recebeu a apelação em seu duplo efeito, mesmo havendo antecipação dos efeitos da tutela na sentença proferida. A decisão de fl. 501 acolheu os embargos interpostos pelo INCRA, para modificar o despacho de fl. 449 e receber a apelação interposta pelos réus somente no efeito devolutivo. O INCRA requereu a expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 503) e apresentou contrarrazões à apelação interposta (fls. 504/508). Às fls. 509/510, os réus notificaram a composição amigável do conflito, na via extrajudicial, e renunciaram expressamente a eventuais honorários advocatícios. O INCRA requereu, então, sobrestamento do feito, por 90 dias, a fim de concluir o procedimento administrativo (fl. 513). Posteriormente, a parte autora peticionou nos autos (fls. 521/522), informando que os réus tiveram sua situação regularizada nos lotes de nº 258 e 259 da Agrovila Birigui, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, na via administrativa, de modo que o procurador do INCRA requereu que o recurso de apelação seja decretado prejudicado e que o presente feito seja extinto, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça

vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. A esse respeito, friso que o próprio representante legal do INCRA informou que os réus foram homologados como beneficiários da reforma agrária, não tendo como, nem porque o presente feito seguir adiante. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ÀS FLS. 442/448, determinando que não seja remetido à Instância Superior, e JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000219-90.2006.403.6108 (2006.61.08.000219-8) - DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO (SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO E EDNO AUGUSTO em face do INCRA, objetivando, em apertada síntese, que os autores sejam mantidos na posse do lote nº 99 da Agrovila dos 44, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão. Com a exordial, os autores juntaram procuração e documentos (fls. 02/18). Durante a tramitação do feito, as partes compuseram-se amigavelmente. Nesse sentido, chamo atenção para a petição de fls. 228/229, em que o advogado dos autores requer a extinção do feito, em razão de acordo celebrado pelas partes no feito principal (ação nº 0009189-45.2007.403.6108), bem como para o documento de fl. 248, em que o INCRA confirma que a situação dos autores estava sendo regularizada, na via administrativa, requerendo apenas que eles renunciem expressamente ao pagamento de eventuais honorários advocatícios. O patrono dos autores renunciou expressamente aos honorários, tal como requerido pelo INCRA, conforme petição de fls. 254/255. O INCRA declarou, então, sua expressa concordância com a extinção do feito, por perda superveniente do objeto (fl. 257). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009189-45.2007.403.6108 (2007.61.08.0009189-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO (SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada pelo INCRA em face de DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO E EDNO AUGUSTO, sob a alegação, em apertada síntese, de que os réus teriam adquirido e permanecido, de maneira irregular, na posse dos lote nº 99 da Agrovila dos 44, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão. Com a exordial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/23). Por meio da decisão de fls. 26/34, deferiu-se a tutela antecipada, determinando que os réus desocupassem o lote em questão, no prazo de vinte dias. Os réus manifestaram-se às fls. 54/60, requerendo a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A decisão foi mantida na íntegra (fl. 61). O INCRA requereu o cumprimento da decisão liminar (fls. 73/74), o que foi deferido (fl. 75). Nova manifestação do INCRA, requerendo o imediato cumprimento da liminar (fls. 91/93). Decisão à fl. 95. Contestação

dos réus encontra-se às fls. 104/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/335. Às fls. 339/343, revogou-se a decisão anterior, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se os réus provisoriamente na posse do lote nº 99 da Agrovila 44. Às fls. 354/382, cópia de agravo de instrumento interposto pelos réus. Às fls. 542/566, cópia de agravo de instrumento interposto pelo INCRA. Às fls. 567/578, réplica do INCRA. Às fls. 581/582, os réus requereram produção de prova testemunhal. O INCRA também requereu o mesmo tipo de prova, às fls. 587/588. Por meio da decisão de fls. 612/613, redistribuíram-se os autos da Subseção Judiciária de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Às fls. 685/687, termos da audiência de instrução realizada. Às fls. 733/734, oitiva de testemunha da parte autora. Às fls. 741/742, o advogado dos réus renunciou expressamente a eventuais honorários advocatícios, tendo em vista a possibilidade de regularização dos réus no lote, na via administrativa. Posteriormente, a parte autora peticionou nos autos (fls. 756/757), informando que os réus tiveram sua situação regularizada no lote de nº 99 da Agrovila dos 44, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, na via administrativa, de modo que o procurador do INCRA requereu que o presente feito seja extinto, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. A esse respeito, friso que o próprio representante legal do INCRA informou que os réus foram homologados como beneficiários da reforma agrária, não tendo como, nem porque o presente feito seguir adiante. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009405-64.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X BRUNA JULIANA BRASIL DA SILVA MARTINS X HENRIQUE MENDES DE SOUZA(SP276143 - SILVIO BARBOSA)**

Vistos. Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de BRUNA JULIANA BRASIL DA SILVA MARTINS E OUTRO, objetivando a reintegração de posse do lote nº 16 da Agrovila Floresta, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP. Após a regular tramitação do feito, as partes manifestaram-se em memoriais, ocasião em que o INCRA postulou pela procedência do pedido, requerendo a imediata reintegração de posse do lote em questão. A parte ré, por sua vez, pugnou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo vem recebendo, semanalmente, diversas ações possessórias em fase de sentença. Na maioria dos feitos que chegam conclusos, ocorre composição amigável entre o INCRA e os réus que entraram irregularmente na posse de lotes da reforma agrária, e o processo acaba sendo extinto, sem apreciação do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Em alguns casos mais excepcionais e esporádicos - tal qual é o caso do feito em questão - a composição amigável não ocorre e o INCRA insiste em se ver reintegrado na posse do lote. É de se ressaltar que, embora os feitos tenham desfechos diferentes, a situação de fato é sempre a mesma: ações que se iniciaram porque o INCRA pleiteou a reintegração de posse, referente a lotes de terra que foram ocupados por pessoas que não foram devidamente selecionadas, no âmbito do programa de reforma agrária e passaram a ocupar referidos lotes, de maneira irregular e sem a ciência/anuência do INCRA. Diante de tais fatos, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que o INCRA seja intimado a esclarecer, de maneira pormenorizada e no prazo de 30 (trinta) dias, quais são os critérios utilizados para a regularização dos ocupantes irregulares de lotes e a informar por quais motivos em alguns casos tal regularização ocorre e em outros não, devendo informar, também, porque não foi possível a regularização da situação da ré BRUNA e seus familiares, neste feito. Prestados os esclarecimentos supra, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 444**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000018-70.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DIOGO DOS SANTOS SAMPAIO

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000306-18.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **MONITORIA**

**0003197-16.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005453-29.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVALDO JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ANIREVES MARIA DA CONCEICAO SILVA

Diante da certidão do Oficial de Justiça de que os réus não estão mais presos, expeça-se mandado de citação no endereço levantado através do RENAJUD (fl. 87).

**0003001-76.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO PEDROSO DE MORAIS

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000298-75.2012.403.6135** - AVELINO HENRIQUE SOBRINHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 83/92 em seu efeito meramente devolutivo diante da ratificação da tutela antecipada na sentença (fl. 80). Vista à parte contrária para resposta. Oficie-se à agência do INSS para comunicar a sentença. Após, nada mais requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000113-03.2013.403.6135** - PEDRO THADEU CUNHA X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X CARLOS ROBERTO MOTTA X DENISE LUZIA ALVES DA COSTA MOTTA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000483-79.2013.403.6135** - RENATO MORI FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE

#### ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Nomeio o I. Perito Judicial DR RENATO MORI FILHO (CREMESP 123.940), na especialidade cardiologista. Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 12:10 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001048-77.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-83.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ONOISA NOVAES NASCIMENTO(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)  
Diante da manifestação do INSS, em 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargada. Proceda a secretaria o desapensamento do CC 90414 que encontra-se em apenso e arquivem-se. Após a manifestação da parte, venham conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003006-98.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR)  
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se.

**0000097-49.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARK SILVEIRA DAMMANN  
Fl. 49/50 - Anote-se. Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobretamento.

**0000102-71.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENGENHEIROS DO ACAI LTDA ME X CLEBER LUCIO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Fls. 50 - Depreque-se a citação do réu Cleber Lúcio dos Santos no endereço indicado.

**0000103-56.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO  
Desentranhe-se a petição de fls. 79/80 para juntada nos embargos à execução. Após, prossiga-se a execução requerendo a exequente o que for de seu interesse.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL CAIO MACHADO MARTINS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 230**

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000351-48.2005.403.6314** - ANTONIO PERAL OLIBONI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERAL OLIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)  
Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795,



ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001147-39.2005.403.6314** - FRANCISCA NEURIAN ALVES DE FREITAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP211199 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NEURIAN ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0000651-78.2013.403.6136** - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MONTEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0000770-39.2013.403.6136** - IZALTINO ZERBINATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZALTINO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0000830-12.2013.403.6136** - VALDOMIRO NUNES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VALDOMIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001160-09.2013.403.6136** - SEBASTIAO CARLOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001206-95.2013.403.6136** - TADEU GUARDIA MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADEU GUARDIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001207-80.2013.403.6136** - MARIA DE LOURDES COSTA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001252-84.2013.403.6136** - SUELI APARECIDA NOVAES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001312-57.2013.403.6136** - CLERY MARINI SANCHES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X CLERY MARINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001412-12.2013.403.6136** - ROSALINA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DE OLIVEIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001417-34.2013.403.6136** - JOSE CARLOS BRAGA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001432-03.2013.403.6136** - TERESA PORCATE SANCHES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PORCATE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001452-91.2013.403.6136** - DORIVAL GONCALVES RIBEIRO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001525-63.2013.403.6136** - APPARECIDA HELENA FASSIO BARBIERI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA HELENA FASSIO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001603-57.2013.403.6136** - ROSA SEQUINATO BIZARI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SEQUINATO BIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001616-56.2013.403.6136** - OSVALDO RINALDI X THEREZINHA ALVES PEREIRA RINALDI - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X MARIA TEREZINHA RINALDI - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X OSVALDO JOSE RINALDI - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X MARIA APARECIDA ALVES RINALDI - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X SERGIO LUIZ RINALDI - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X GERALDO EGIDIO RINALDO - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X PAULA DO ROSARIO RINALDI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALVES PEREIRA RINALDI - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001643-39.2013.403.6136** - GERCINO ANTONIO BATISTA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001656-38.2013.403.6136** - CELIA MARIA PRIMANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X CELIA MARIA PRIMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001668-52.2013.403.6136** - SOLAINE RAMOS DE OLIVEIRA X PAMELA FRANCIELI RAMOS DE OLIVEIRA - SUCESSOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA FRANCIELI RAMOS DE OLIVEIRA - SUCESSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001706-64.2013.403.6136** - APARECIDA IVONE BINATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO

GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IVONE BINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001731-77.2013.403.6136** - ANGELO ROBERTO ZANELATTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ROBERTO ZANELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001791-50.2013.403.6136** - TAINA APARECIDA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARISA DOS SANTOS BALDINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X TAINA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

## **Expediente Nº 232**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000507-07.2013.403.6136** - JOSE BARBOSA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0000509-74.2013.403.6136** - LAUDICE PEREIRA MORAES ROSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LAUDICE PEREIRA MORAES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0000513-14.2013.403.6136** - LUIZ BETRAME FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BETRAME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0000773-91.2013.403.6136** - DILTER JOSE NARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILTER JOSE NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0000780-83.2013.403.6136** - DANIEL ORLANDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0000828-42.2013.403.6136** - ALBERTO ANTONIO PEKIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO ANTONIO PEKIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001169-68.2013.403.6136** - JOSE TRASSI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001171-38.2013.403.6136** - JESUS CARDIAL PEREIRA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CARDIAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001287-44.2013.403.6136** - WAGNER SEBASTIAO MARTINS GONCALES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SEBASTIAO MARTINS GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001367-08.2013.403.6136** - DEOCLECIO LUCILIO(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X DEOCLECIO LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001522-11.2013.403.6136** - JESUINO LUCIRIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO LUCIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em

julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.  
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001607-94.2013.403.6136** - DIONISIO MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.  
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001610-49.2013.403.6136** - IVONE NUNES APOLINARIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NUNES APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.  
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001613-04.2013.403.6136** - VERA LUCIA LEONCINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LEONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.  
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001629-55.2013.403.6136** - ALBERTO DEL RE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES E SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DEL RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.  
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001639-02.2013.403.6136** - AUGUSTO ANTONIO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.  
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001661-60.2013.403.6136** - VICENTE CELSO QUAQLIA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CELSO QUAQLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.  
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001686-73.2013.403.6136** - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001697-05.2013.403.6136** - GABRIEL RUBIARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RUBIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001703-12.2013.403.6136** - NAIR DOS SANTOS VIEIRA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001764-67.2013.403.6136** - YUGIO OFFUJI(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUGIO OFFUJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0002329-31.2013.403.6136** - EMILIA DA SILVA BRITO MARCHI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EMILIA DA SILVA BRITO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0002331-98.2013.403.6136** - MAIR MOVIO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MAIR MOVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

### **Expediente Nº 233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001200-88.2013.403.6136** - APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA BEVOLO(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 97/109/110, 114/115 e 132/133: informa o patrono da parte autora que o INSS ainda não implantou o benefício previdenciário, não obstante a determinação do E. Tribunal Regional Federal proferida em acórdão nestes autos às fls. 86/90.Assim, tendo em vista já haver determinação de implantação do benefício da parte autora, e conforme certidão retro, dê-se vista ao INSS para cumprimento da determinação do acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a diligência nos autos.Outrossim, tendo em vista o ofício de fls. 131, proceda a Secretaria ao bloqueio dos valores, anotando-se no rosto dos autos,, destinando o valor bloqueado, oportunamente,

a conta judicial à disposição deste Juízo.No mais, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001529-03.2013.403.6136** - BELMIRO JOSE PESTANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO JOSE PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0001735-17.2013.403.6136** - JESUS FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

**0006457-94.2013.403.6136** - WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS - SUCESSORA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO - SUCESSOR(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WANICE GALVAO MARTINS - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista o r. despacho de fl.315 determinando a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **Expediente Nº 235**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006563-56.2013.403.6136** - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.Intime-se e, após, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**



## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003406-81.2012.403.6307** - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, desta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000111-45.2013.403.6131** - JOSELITO SANTANA DA CRUZ(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, desta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000392-98.2013.403.6131** - EDSON LUIZ PINTON(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, desta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000813-88.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JOSE HUMBERTO ALVES DOS SANTOS

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, expedindo-se carta precatória, no prazo legal, sob pena das conseqüências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

**0003208-53.2013.403.6131** - JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 11, determino que a parte autora apresente cópias dos seus rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior.Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

**0003385-17.2013.403.6131** - BENEDITO GOMES(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, desta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004089-30.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPREITEIRA JRB LTDA

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, expedindo-se carta precatória, no prazo legal, sob pena das conseqüências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

**0005190-05.2013.403.6131** - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, desta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005574-65.2013.403.6131** - JOAO FERREIRA(SP270866 - FERNANDO SOARES LEOPOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, desta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000181-96.2012.403.6131** - THEREZA VENTUROLI PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à parte exequente do teor da petição do INSS de fls. 218/219. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 213 e 218/219. Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel, solicitando certidão de objeto e pé do Processo 09.0000015-7 (entre as mesmas partes deste feito). Oficie-se, também, ao IPREM de São Manuel, requisitando-se cópia integral do processo concessório da aposentadoria da exequente Thereza Venturoli Pereira. Com as respostas, tornem os autos conclusos. Int.

**0000545-68.2012.403.6131** - ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EMILIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X AMELIA MARIA DO ROSARIO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 219/223 pedido de expedição de alvarás de levantamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido às fls. 219/223, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. No mais, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 216, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000096-76.2013.403.6131** - JOSE FERNANDO GARCIA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo legal, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor, fls. 307/320. Transcorrido o prazo sem manifestação, acarretará a concordância do requerido. Intemem-se.

**0000888-30.2013.403.6131** - JOAO MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP018576 - NEWTON COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X TEREZA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante das informações prestadas pelo E. TRF 3 Região, em resposta ao ofício de fl. 182, constata-se que o ofício requisitório expedido à fl. 162 foi regularmente processado e encontra-se depositado conforme extratos de fls. 202v/210. Verifica-se, também, que o E. Tribunal informou que já foi oficiada a instituição financeira para proceder as alterações necessárias no depósito em razão da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ante o exposto, defiro o requerido pela exequente à fl. 179. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 202v/204v em nome de João Maria dos Santos (incapaz). Fica o interessado intimado a comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Preliminarmente ao cumprimento das determinações anteriores, dê-se vista ao MPF.

## **Expediente Nº 206**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000027-78.2012.403.6131** - EUROTIDES MARCONDES DA SILVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante das informações de fls. 107 e 110/111, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0012994-89.2010.403.0000, sobrestando estes autos em Secretaria.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000248-61.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-76.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA CELESTINA DE MELLO X MARIA MAGDALENA RECHE SIMON X ANNA ROSA DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nr. 000247-76.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000409-71.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-04.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ENGRACIA NOVENBRINI MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nr. 000407-04.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000588-68.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-16.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA BENEDITA NASCIMENTO CLARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nr. 000585-16.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000592-08.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-23.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP068578 - JAIME VICENTINI) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifestem-se sobre eventuais requerimentos.Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001123-94.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-12.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DOLORES DOROTEA CORREA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001122-12.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000007-87.2012.403.6131** - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA RESTOY DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO Petição de fls. 329: defiro o requerido pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000247-76.2012.403.6131** - BENEDITA CELESTINA DE MELLO X MARIA MAGDALENA RECHE SIMON X ANNA ROSA DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o falecimento da coautora Anna Rosa de Moraes, providencie-se a habilitação dos herdeiros no prazo legal.Deverá, ainda, informar se houve levantamento por parte da falecida dos valores incontroversos. Após, dê-se ciência ao INSS do pedido de habilitação dos herdeiros das coautoras Benedita Celestino de Mello e de Maria Magdalena Reche Simon.O transcurso do prazo sem manifestação do requerido, acarretará a concordância com o pedido de habilitação.Int.

**0000407-04.2012.403.6131** - ENGRACIA NOVENBRINI MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o autor para se manifestar sobre o julgamento do recurso extraordinário, considerando que os autos estão sobrestados, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio aguarde-se em arquivo provisório em secretaria.Int.

**0000585-16.2013.403.6131** - MARIA BENEDITA NASCIMENTO CLARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o autor para se manifestar sobre o julgamento do recurso extraordinário no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio determino a suspensão do processo até ulterior julgamento do recurso interposto.Int.

**0000591-23.2013.403.6131** - LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifestem-se sobre eventuais requerimentos.Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000735-94.2013.403.6131** - LUIZ ANTONIO PINHEIRO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Fls. 344/346: veio aos autos comprovante de liquidação relativo ao alvará n.º 200/1ª/2013, expedido às fls. 342/343 (honorários sucumbenciais). Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 289, referente ao valor principal, sobrestando-se os autos em Secretaria.

**0001122-12.2013.403.6131** - DOLORES DOROTEA CORREA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Petição de fls. 273: defiro o requerido pela parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 207**

#### **CARTA DE ORDEM**

**0000619-25.2012.403.6131** - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X BENEDICTA DE LOURDES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial de fls. 249/251, nos termos da Portaria nº 13/2013, item 1.8, deste Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 339**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004921-27.2013.403.6143 - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RCO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos a idêntico título, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 41/66. Foi determinado que a impetrante esclarecesse as prevenções pontadas no termo de fl. 67, sobre vindo manifestação às fls. 71/141, tendo sido constatada, dos documentos ali acostados pela impetrante, a ausência de identidade entre a causa de pedir e o pedido trazido no bojo do presente mandamus e os demais processos aforados pela empresa, que figuraram na pesquisa acerca da prevenção, não havendo de se falar, por conseguinte, em litispendência ou coisa julgada. Liminar indeferida à fl. 146, ante a ausência de perigo de dano irreparável. Petição de agravo de instrumento às fls. 156-186. A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 188/227, em que arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, a ausência do direito invocado pela impetrante. Às fls. 228/229, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento concedendo a liminar favorável à impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 234/236, manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora. A Autoridade Coatora - Delegado da Receita Federal de Limeira -, sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a arrecadação e cobrança dos tributos sobre comércio exterior - como soem ser os versados nos autos - são atribuições das unidades alfandegárias e Inspetorias localizadas nas zonas primárias aduaneiras, não havendo, por parte das Delegacias, quaisquer ingerências sobre a matéria. Aduz, assim, ser materialmente inexequível qualquer ordem a ela direcionada, porquanto não incluída em sua esfera de competência a arrecadação ou cobrança dos aludidos tributos, nem havendo, ademais, qualquer relação hierárquica entre ela e as autoridades alfandegárias. Reputo assistir razão à Autoridade Coatora. De fato, toda a sistemática atinente aos tributos que têm por base o comércio exterior conduz à natural conclusão de que compete às autoridades alfandegárias a adoção de todas as providências referentes à fiscalização, arrecadação e cobrança das alvitradas espécies tributárias. Com efeito, assim rezam os arts. 3º e 4º da Lei 10.865/04: Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou Iº Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (Grifei). De logo se vê, até mesmo por imperativos lógico-pragmáticos - considerando-se que a tributação ocorre em função do ingresso ou saída de bens do país -, que compete às autoridades localizadas nas zonas primárias curar pela escorreita tributação, sendo em absoluto impossível, sob o aspecto material, as Delegacias - que se encontram distantes do locus em que ocorrido o fato gerador - serem depositárias de atribuições de tal jaez. Certamente atentando a tais circunstâncias é que a Portaria RFB/2010 expressamente excetua da jurisdição fiscal elencada em seu Anexo I - onde se inclui o município da Limeira - os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior. Assim sendo, ainda que o domicílio tributário do contribuinte seja localizado em uma das seções ali constantes, o mesmo não prevalece - por imperativos lógico-pragmáticos, repito - sobre as exações decorrentes do comércio exterior, as quais acham-se afeitas às unidades alfandegárias. Por tais razões é que foge à Autoridade Coatora competência para fazer cessar o ato tido por coator, no que respeita à cessação da cobrança do Cofins-importação e do PIS-importação nos moldes desenhados no art. 7º, I, da Lei 10.865/04. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem

competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, arguiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. [...] (TRF1, AMS 200733000075168, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 18/12/2009. Grifei). Ora, consoante se extrai do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09, Autoridade Coatora é aquela que pratica ou ordena a prática do ato. A doutrina assim se manifesta: Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para a produção de atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter, ademais, competência para o desfazimento do ato. (Cássio Scarpinella Bueno, apud Mauro Luís da Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 59. Grifei). Ou seja: mister que a autoridade ordene ou pratique por conta própria o ato impugnado, tendo competência tanto para sua realização quanto para seu desfazimento, sob pena de não se subsumir à condição de coatora para fins mandamentais. In casu, como visto, não detém o Delegado da Receita Federal de Limeira, em seu plexo de atribuições, competência para a prática ou desfazimento de atos relacionados à arrecadação ou cobrança de tributos sobre o comércio exterior, os quais se acham vinculados às autoridades alfandegárias atuantes nas zonas primárias pelas quais ingressos ou egressos os bens importados ou exportados pela impetrante. Consigno que o fato de a Autoridade Coatora ter adentrado o mérito e defendido o ato impugnado não se constitui em elemento que, por si só, legitime a adoção da teoria da encampação, uma vez que, consoante as diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de tal teoria condiciona-se à presença dos seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade indicada no mandamus e a autoridade coatora; 2) manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade apontada, sem prejuízo para a defesa da impetrada; e 3) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO QUE OBJETIVA REGISTRO PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. EMPRESA IMPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO ANTE O SUPOSTO DÉBITO QUE A SUA SÓCIA POSSUI COM O FISCO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Precedentes: MS 12.149?DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27?08?2008, DJe 15?09?2008; RMS 21.809?DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11?11?2008, DJe 15?12?2008; RMS 24.927?RR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02?12?2008, DJe 11?12?2008; RMS 22.383?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?09?2008, DJe 29?10?2008. [...] (STJ, REsp 997.623 - MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/07/2009. Grifei). Ora, no caso em tela, inexistente se afigura qualquer vínculo hierárquico entre a Autoridade apontada como coatora e as autoridades alfandegárias que se legitimariam para o writ, mormente em se considerando que as alfândegas não se localizam na mesma jurisdição em que localizada a Secretaria da Receita Federal de Limeira. Em idêntico sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO DO PARQUET NA INSTÂNCIA RECURSAL. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIDADE COATORA COM SEDE FUNCIONAL EM ÁREA SOB JURISDIÇÃO DE OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE FORO. - [...] - Entende-se como autoridade coatora, para efeito de qualificação do pólo passivo do mandado de segurança, aquela que tem poderes para decidir sobre a prática ou não de determinado ato reputado de ilegal ou abusivo. - Da leitura da peça inaugural vê-se que a pretensão do impetrante é a de assegurar o direito que entende lhe assistir de não submeter-se à cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a importação, nos moldes previstos pela Lei 10865/2004 (COFINS-Importação e PIS-Importação). - Apenas à autoridade competente para exigir o referido tributo se poderá direcionar a ordem para impedir que se proceda à cobrança das citadas contribuições sociais. - A exigência do tributo ocorre no momento do despacho aduaneiro, atividade esta não praticada pelo Delegado da Receita Federal em Campina Grande e sim nas unidades da Receita Federal com atribuição para assim proceder. - Cabe à autoridade aduaneira responsável pela liberação das mercadorias importadas pelo impetrante atender a ordem, acaso seja dada, para a abstenção de cobrança do tributo. - No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra que as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria foram as do Porto de Suape e do Aeroporto Internacional dos Guararapes, em Pernambuco, do Porto de Santos e do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo e de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul. - Ainda que se invocasse a teoria da encampação, tendo em vista a autoridade apontada como coatora haver apresentado informações acerca do mérito da demanda, não seria admissível o prosseguimento regular do feito,

tendo em vista as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria estarem situadas em locais cuja jurisdição não é da Seção Judiciária da Paraíba, aonde foi impetrado o mandamus, não havendo como sanar tal irregularidade de incompetência absoluta de foro. - Ação mandamental que deve ser processada e julgada perante juízo da Seção Judiciária com jurisdição sobre a área onde está situada a sede funcional da autoridade coatora. - Apelação não provida. (TRF5. AMS 90279, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ - Data: 18/08/2008. Grifei). Por derradeiro, urge assinalar a não incidência, em sede mandamental, do quanto preconizado no art. 284 do Código de Processo Civil, consoante se extrai dos seguintes precedentes, cujos fundamentos adoto per relationem: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. É exclusiva do INSS a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem por objetivo a contagem de tempo de serviço prestado por servidor público sob o regime celetista. Precedente. 3. O reconhecimento da ausência de legitimatio ad causam impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sendo inaplicável a regra do art. 284 do CPC. Precedente. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 836.087 - MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/06/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/04). INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC. 1. Apelação em face da sentença que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) a Ação de Segurança, sob o fundamento de que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, não seria a autoridade responsável pela prática do ato dito írrito - cobrança das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, com a base de cálculo a que alude o art. 7º da Lei nº 10.865/2004- cabendo tal responsabilidade às Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal. 2. Apelante que se insurgiu em face da extinção do processo, e que sustentou a necessidade de observância ao disposto nos arts. 284 e 301, do vigente Código de Processo Civil -CPC. 3. O erro na indicação da autoridade dita coatora, deixa evidenciada a ilegitimidade passiva, e não pode ser caracterizado como mera irregularidade da petição inicial, passível de correção nos termos do art. 284 do CPC. A legitimidade ad causam é condição da ação, cuja ausência conduz à carência do feito, o que autoriza a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp 836.087/MG; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; julgado em 18/03/2008; DJe 02/06/2008; REsp 148.655/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 2ª Turma; DJ 13/3/00) e deste Tribunal (AC529883/AL; Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; 4ª Turma; julgado em 08/11/2011; DJE: 14/11/2011, página 208). 4. Sendo a ausência de condição da ação, matéria de ordem pública, é susceptível de cognição, inclusive, de ofício, pelo Órgão Julgador, inexistindo óbice para o respectivo acolhimento sem que sejanecessário assegurar-se ao Impetrante a oportunidade para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade apontada coatora. Apelação improvida. (TRF5, AC - Apelação Cível - 514676, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 07/11/2012. Grifei) À luz de tais fundamentos, não há como ser conhecido o pedido referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do Cofins-importação e do Pis-importação, uma vez que, por se tratar de providências a serem empreendidas no momento da arrecadação ou cobrança, apenas as autoridades alfandegárias podem desincumbir-se de tal mister. Todavia, não é caso de extinção do processo face à ausência de condição da ação - porquanto o processo, ainda que comporte duas ou mais demandas, é apenas um -, mas de não conhecimento do pedido, uma vez viável o processo no que se refere ao pleito compensatório, como passo a demonstrar mais adiante. 2. Da decadência Não há de se falar em decadência da impetração do mandamus, como erroneamente supõe a Autoridade Impetrada, uma vez que não é da vigência da legislação tida por írrita que se conta o prazo de 120 dias, mas de cada ato tendente à sua aplicação, renovando-se o direito sempre que vier a lume ato administrativo que aplique o preceito legal em tela. 3. Da compensação Já no que tange à declaração do direito da impetrante à compensação, parece-me legitimar-se a autoridade apontada como coatora, não apenas por ter adentrado o mérito atinente à compensação, mas por ter jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante, não havendo qualquer óbice a que proceda à compensação. Outro não é o entendimento espelhado no seguinte aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. 1. Os tributos contestados incidiram sobre importações desembaraçadas pela autoridade aduaneira de Uruguaiana-RS. A compensação, se deferida, ocorrerá no domicílio tributário da impetrante (Porto União-SC). 2. O pedido de inexigibilidade do tributo tem natureza declaratória, pressuposto da compensação, que tem natureza mandamental, pois o que se pretende é que a autoridade impetrada não obste nem sancione a compensação do que indevidamente pago. 3. Desse modo, a competência para o mandado de segurança é da autoridade fiscal do domicílio da impetrante. (TRF4, CC

2006.04.00.034451-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/07/2007). Não colhe razão o argumento esgrimado pela impetrada, lastreado no 1º do art. 70 da Instrução Normativa 1.300/2012, referido à fl. 200. É que as autoridades ali elencadas destinam-se ao reconhecimento do direito compensatório e não, necessariamente, à realização da compensação em si, sendo certo que dito reconhecimento, quando judicial, afasta a ratio imanente àquele dispositivo. A adequação do uso do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, por seu turno, acha-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula 213 (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). Tampouco assiste razão ao argumento de que, diante da iliquidez de valores a compensar, seria inviável o manejo do writ. Isto porque a decisão em tela cingir-se-á à mera declaração do direito à compensação: o quantum respectivo, o momento da compensação, sua respectiva sistemática, etc., deverão ser objeto de exame pela Autoridade Coatora no momento próprio, sendo certa a observância, ainda, dos ditames legais aplicáveis à compensação. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. [...]. O provimento judicial limita-se a declarar o direito de o contribuinte realizar a compensação, cabendo à autoridade administrativa fiscalizar o procedimento compensatório, exigir a documentação que julgar pertinente e realizar lançamento de eventuais diferenças constatadas. (TRF3, AMS 270217, Relª Desª Fed. Marli Ferreira, 23/08/2013. Grifei). Assentadas tais premissas, passo a expor as razões pelas quais reputo fazer jus a impetrante à compensação. 4. Da questão jurídica em causa A questão jurídica posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênia para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retroreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Tendo em vista que ainda não foi publicado o acórdão em tela, transcrevo o quanto noticiado no site do próprio Tribunal, verbis: STF julga inconstitucional norma sobre PIS e Cofins em importações O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (20) que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, que foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli. Tanto ele quanto os demais integrantes da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada) e, dessa



forma, a decisão se deu por unanimidade. No RE, a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou inconstitucional a norma quanto à base de cálculo dessas contribuições nas operações de importação de bens e serviços. Na ocasião do voto da relatora, em outubro de 2010, ela considerou correta a decisão do TRF-4 que favoreceu a empresa gaúcha Vernicitec Ltda. Em seu voto, a ministra destacou que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como base de cálculo para as contribuições sociais. A União chegou a argumentar que a inclusão dos tributos na base de cálculo das contribuições sociais sobre importações teria sido adotada com objetivo de estabelecer isonomia entre as empresas sujeitas internamente ao recolhimento das contribuições sociais e aquelas sujeitas a seu recolhimento sobre bens e serviços importados. Mas a ministra-relatora afastou esse argumento ao afirmar que são situações distintas. Para ela, pretender dar tratamento igual seria desconsiderar o contexto de cada uma delas, pois o valor aduaneiro do produto importado já inclui frete, adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, seguro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre câmbio e outros encargos. Trata-se, portanto, de ônus a que não estão sujeitos os produtores nacionais. Votos Na sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto da relatora. Segundo ele, as bases tributárias mencionadas no artigo 149 da Constituição Federal, não podem ser tomadas como pontos de partida, pois ao outorgar as competências tributárias, o legislador delimitou seus limites. A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições, ressaltou. Em seguida, o ministro Teori Zavascki votou no mesmo sentido da relatora e destacou que a isonomia defendida pela União, se for o caso, deveria ser equacionada de maneira diferente como, por exemplo, com a redução da base de cálculo das operações internas ou por meio de alíquotas diferentes. O que não pode é, a pretexto do princípio da isonomia, ampliar uma base de cálculo que a Constituição não prevê, afirmou. Também acompanharam a relatora os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, Joaquim Barbosa. Em relação à alegada isonomia, o ministro Celso de Mello afirmou que haveria outros meios de se atingir o mesmo objetivo e não mediante essa indevida ampliação do elemento econômico do tributo no caso da sua própria base de cálculo. Modulação Em nome da União, o representante da Fazenda Nacional pleiteou, na tribuna do plenário, a modulação dos efeitos desse julgamento tendo em vista os valores envolvidos na causa que, segundo ele, giram em torno de R\$ 34 bilhões. Porém, o Plenário decidiu que eventual modulação só poderá ocorrer com base em avaliação de dados concretos sobre os valores e isso deverá ser feito na ocasião da análise de eventuais embargos de declaração. Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. Pelo simples exame do contrato social da impetrante, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Extrai-se daí, portanto, a presença do direito líquido e certo de compensar tributos vencidos ou vincendos com os valores recolhidos a maior devido à adoção da sistemática preconizada na indigitada lei. Saliento que apenas com o trânsito em julgado da presente sentença fará jus a impetrante a que se proceda à compensação cujo direito é ora declarado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN. Neste sentido, alinho o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.** 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (STJ, REsp 1.167.039 - DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 02/09/2010). III. **DISPOSITIVO** Posto isso, não conheço do pedido referente à determinação para que não seja cobrado da impetrante o Pis-Importação e o Cofins-Importação nos moldes preconizados no art. 7º da Lei 10.865/04, ante à ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e, quanto ao pedido de compensação, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER** a Segurança e declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos a maior, decorrentes da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do Pis e Cofins importação), a ser exercido quando do trânsito em julgado desta sentença. A Autoridade Coatora deverá, na compensação, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a compensação tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Restando prejudicado o agravo de instrumento, torno sem efeito a liminar ali concedida. Custas pela impetrante, ante a sucumbência mínima da parte contrária (CPC, art. 21, parágrafo único), na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao C. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (AI nº 0012485-56.2013.4.03.0000/SP). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005784-80.2013.403.6143** - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

TABO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/132. A liminar foi indeferida (fls. 135/137). A autoridade coatora prestou informações e defendeu a legalidade da tributação (fls. 153/173). O Ministério Público Federal entendeu despidendo sua participação nesta demanda (fls. 178/180). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Mantenho nesta sentença o entendimento já esposado na decisão de fls. 135/137, de sorte que reproduzo abaixo parte de seu teor. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba

percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de horas extras. Vejamos. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012). No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195,

inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

**0006269-80.2013.403.6143** - METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por METALÚRGICA TATA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/27.A liminar foi indeferida (fls. 31/33), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 43/58) do qual ainda não se tem notícia de julgamento.A autoridade coatora prestou informações (fls. 60/94), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da impetrante por inadequação do mandado de segurança à dedução de pretensão de cobrança. No mérito, defende a forma de tributação impugnada.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público a ser tutelado (fls. 101/103).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que não se pretende a cobrança de valores neste mandado de segurança, mas apenas a declaração da inexigibilidade de créditos tributários e do direito à repetição ou à compensação, pretensões adequadas à veiculação do mandado de segurança. Neste último caso, se reconhecido o direito da impetrante, a cobrança deverá ocorrer pela via administrativa e por meio de outra ação.Quanto ao mérito, ratifico os argumentos expendidos por ocasião do indeferimento da liminar, adotando como razões desta sentença a decisão de fls. 31/33.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte.Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS.No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do

STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS . (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS , posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda.Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas.Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo.Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária.Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS . ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido

amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a Exma. Sra. Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 0013646-04.2013.403.0000, enviando-lhe cópia desta sentença. P.R.I.

**0006270-65.2013.403.6143** - METAL CHAMA IND E COM LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por METAL CHAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/27. A liminar foi indeferida (fls. 31/33), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 41/56), ao qual foi negado seguimento (fls. 89/91). A autoridade coatora prestou informações (fls. 60/88), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da impetrante por inadequação do mandado de segurança à dedução de pretensão de cobrança. No mérito, defende a forma de tributação impugnada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público a ser tutelado (fls. 100/102). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que não se pretende a cobrança de valores neste mandado de segurança, mas apenas a declaração da inexigibilidade de créditos tributários e do direito à repetição ou à compensação, pretensões adequadas à veiculação do mandado de segurança. Neste último caso, se reconhecido o direito da impetrante, a cobrança deverá ocorrer pela via administrativa e por meio de outra ação. Quanto ao

mérito, ratifico os argumentos expendidos por ocasião do indeferimento da liminar, adotando como razões desta sentença a decisão de fls. 31/33. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).** **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).** É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do

ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.



**0006288-86.2013.403.6143** - CATION IND E COM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP293105 - KLEBER DAINÉZ AMADOR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/51. A liminar foi indeferida (fls. 57/58), tendo a impetrante interposto agravo retido (fls. 68/71). A autoridade coatora prestou informações (fls. 73/106), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da impetrante por inadequação do mandado de segurança à dedução de pretensão de cobrança. No mérito, defende a forma de tributação impugnada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público a ser tutelado (fls. 121/123). É o relatório. Decido. Primeiramente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que não se pretende a cobrança de valores neste mandado de segurança, mas apenas a declaração da inexigibilidade de créditos tributários e do direito à repetição ou à compensação, pretensões adequadas à veiculação do mandado de segurança. Neste último caso, se reconhecido o direito da impetrante, a cobrança deverá ocorrer pela via administrativa e por meio de outra ação. Quanto ao mérito, ratifico os argumentos expendidos por ocasião do indeferimento da liminar, adotando como razões desta sentença a decisão de fls. 57/59. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. **2.** Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no Resp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do

PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despicie das inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE

REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

**0006293-11.2013.403.6143** - JESUS CANELA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CANELA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Sustenta que, na condição de produtor rural pessoa física não enquadrado na hipótese do 8º do art. 195 da Constituição Federal, não pode sujeitar-se, mediante previsão legal, àquela tributação incidente sobre a receita bruta decorrente de sua produção, porquanto excedente do arquétipo constitucional estabelecido no inciso I, alíneas a e b, do aludido artigo; alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, uma vez que, além da exação incidente sobre a folha de salários, teria de suportar aquela estatuída no COFINS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/49. A liminar foi indeferida (fls. 53/56). Prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 71/91). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua participação nesta demanda (fls. 96/98). É o relatório. Decido. Adoto, como razão de decidir desta sentença, o entendimento esposado na decisão de fls. 53/56, já que as manifestações que a sucederam não alteraram meu posicionamento sobre a controvérsia. I. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da

produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelhará verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arribada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de

verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Grifos nossos). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua

publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto A parte autora comprova sua qualidade de produtora rural pessoa física, bem como a existência de empregados (mediante a juntada de guia de FGTS). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006294-93.2013.403.6143 - PAULO SERGIO MORAES(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO SERGIO MARQUES contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Sustenta que, na condição de produtor rural pessoa física não enquadrado na hipótese do 8º do art. 195 da Constituição Federal, não pode sujeitar-se, mediante previsão legal, àquela tributação incidente sobre a receita bruta decorrente de sua produção, porquanto excedente do arquetipo constitucional estabelecido no inciso I, alíneas a e b, do aludido artigo; alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, uma vez que, além da exação Incidente sobre a folha de salários, teria de suportar aquela estatuída no COFINS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/48. A liminar foi indeferida (fls. 52/55). Prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 65/85). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua participação nesta demanda (fls. 96/98). É o relatório. Decido. Adoto, como razão de decidir desta sentença, o entendimento esposado na decisão de fls. 52/55, já que as manifestações que a sucederam não alteraram meu posicionamento sobre a controvérsia. I. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida

pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo. Grifos nossos). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal

suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto A parte autora comprova sua qualidade de produtora rural pessoa física, bem como a existência de empregados (mediante a juntada de guia de FGTS). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006295-78.2013.403.6143** - PAULO CANELA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CANELA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento



que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Sustenta que, na condição de produtor rural pessoa física não enquadrado na hipótese do 8º do art. 195 da Constituição Federal, não pode sujeitar-se, mediante previsão legal, àquela tributação incidente sobre a receita bruta decorrente de sua produção, porquanto excedente do arquétipo constitucional estabelecido no inciso I, alíneas a e b, do aludido artigo; alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, uma vez que, além da exação Incidente sobre a folha de salários, teria de suportar aquela estatuída no COFINS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/50. A liminar foi indeferida (fls. 53/56). Prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 71/90). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua participação nesta demanda (fls. 96/98). É o relatório. Decido. Adoto, como razão de decidir desta sentença, o entendimento esposado na decisão de fls. 53/56, já que as manifestações que a sucederam não alteraram meu posicionamento sobre a controvérsia. I. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -

FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo. Grifos nossos). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a

condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG:(a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e(b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto A parte autora comprova sua qualidade de produtora rural pessoa física, bem como a existência de empregados (mediante a juntada de guia de FGTS). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006296-63.2013.403.6143** - DIONISIO CANELA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUILIO CANELA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Sustenta que, na condição de produtor rural pessoa física não enquadrado na hipótese do 8º do art. 195 da Constituição Federal, não pode sujeitar-se, mediante previsão legal, àquela tributação incidente sobre a receita bruta decorrente de sua produção, porquanto excedente do arquétipo constitucional estabelecido no inciso I, alíneas a e b, do aludido artigo; alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, uma vez que, além da exação incidente sobre a folha de salários, teria de suportar aquela estatuída no COFINS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/50. A liminar foi indeferida (fls. 55/58). Prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 73//93). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua participação nesta demanda (fls. 98/99). É o relatório. Decido. Adoto, como razão de decidir desta sentença, o entendimento esposado na decisão de fls. 55/58, já que as manifestações que a sucederam não alteraram meu posicionamento sobre a controvérsia. I. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO

ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelhará verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arribada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4.

Sucedeu que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo. Grifos nossos). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-

MG:(a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e(b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto A parte autora comprova sua qualidade de produtora rural pessoa física, bem como a existência de empregados (mediante a juntada de guia de FGTS). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006297-48.2013.403.6143** - DUILIO CANELA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUILIO CANELA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Sustenta que, na condição de produtor rural pessoa física não enquadrado na hipótese do 8º do art. 195 da Constituição Federal, não pode sujeitar-se, mediante previsão legal, àquela tributação incidente sobre a receita bruta decorrente de sua produção, porquanto excedente do arquétipo constitucional estabelecido no inciso I, alíneas a e b, do aludido artigo; alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, uma vez que, além da exação Incidente sobre a folha de salários, teria de suportar aquela estatuída no COFINS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/50. A liminar foi indeferida (fls. 54/57). Prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 72/92). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua participação nesta demanda (fls. 97/98). É o relatório. Decido. Adoto, como razão de decidir desta sentença, o entendimento esposado na decisão de fls. 53/56, já que as manifestações que a sucederam não alteraram meu posicionamento sobre a controvérsia. I. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da

produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arribada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de

verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Grifos nossos). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua



publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto A parte autora comprova sua qualidade de produtora rural pessoa física, bem como a existência de empregados (mediante a juntada de guia de FGTS). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006298-33.2013.403.6143** - MAURICIO APARECIDO CANELA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO APARECIDO CANELA contra ato coator do DELEGDO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Sustenta que, na condição de produtor rural pessoa física não enquadrado na hipótese do 8º do art. 195 da Constituição Federal, não pode sujeitar-se, mediante previsão legal, àquela tributação incidente sobre a receita bruta decorrente de sua produção, porquanto excedente do arquétipo constitucional estabelecido no inciso I, alíneas a e b, do aludido artigo; alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, uma vez que, além da exação Incidente sobre a folha de salários, teria de suportar aquela estatuída no COFINS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/50. A liminar foi indeferida (fls. 54/57). Prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 72/92). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua participação nesta demanda (fls. 97/99). É o relatório. Decido. Adoto, como razão de decidir desta sentença, o entendimento esposado na decisão de fls. 53/56, já que as manifestações que a sucederam não alteraram meu posicionamento sobre a controvérsia. I. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida

pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo. Grifos nossos). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal

suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto A parte autora comprova sua qualidade de produtora rural pessoa física, bem como a existência de empregados (mediante a juntada de guia de FGTS). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007803-59.2013.403.6143 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP**

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MALAGUTTI & MARTINS LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da

COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/38. A autoridade coatora prestou informações (fls. 47/68), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da impetrante por inadequação do mandado de segurança à dedução de pretensão de cobrança. No mérito, defende a forma de tributação impugnada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público a ser tutelado (fls. 71/73). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que não se pretende a cobrança de valores neste mandado de segurança, mas apenas a declaração da inexigibilidade de créditos tributários e do direito à repetição ou à compensação, pretensões adequadas à veiculação do mandado de segurança. Neste último caso, se reconhecido o direito da impetrante, a cobrança deverá ocorrer pela via administrativa e por meio de outra ação. Quanto ao mérito, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. É neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.** (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).** **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.** (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins

de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor

somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005854-97.2013.403.6143** - EDNALVA RODRIGUES SALOMAO(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de exibição de documento proposta por EDNALVA RODRIGUES SALOMÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERADA em que se pretende, liminarmente, a exibição do extrato da conta poupança nº 37281, mantida na agência nº 1365 da ré, referente ao período de outubro de 1989 e maio de 1990. Afirmo a autora que essa conta era de titularidade da mãe, que faleceu em 03/05/1990, e que precisa saber se, no lapso temporal acima indicado, havia algum saldo. Em caso positivo, diz que ajuizará ação de inventário. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/15. Na contestação (fls. 30/34), a ré argui preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam e por falta de interesse processual, argumentando que a exibição dos extratos só pode ser requerida pelo titular da conta bancária e que a ação cautelar tem natureza preparatória e não satisfativa. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. Quanto à de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, ponto que os sucessores têm, sim, interesse em obter informações sobre saldos bancários deixados pelo falecido. Esse interesse, no caso concreto, decorre justamente da morte da genitora da demandante, pois esse evento natural é o marco da transferência da herança (vide artigo 1.784 do Código Civil, que exprime o princípio da saisine). Transferindo-se o patrimônio ao sucessor, ele passa a ter interesse em buscar informações sobre os bens e direitos que concorrerão para a partilha futura, não podendo a instituição bancária opor-se a fornecê-las por não manter relação contratual com herdeiro do correntista. Ademais, não haveria como a autora diligenciar junto ao banco as informações de que necessita somente após a abertura de inventário, como representante do espólio da mãe, pois a ação de inventário só poderia ser proposta se já houvesse notícia da existência de bens e ou direitos. Conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil, RT, 2008, pp. 875-876), inventariar significa catalogar bens. Inventário é forma de liquidação do patrimônio do autor da herança. Também não se aplicaria ao caso fático vertente o requerimento de alvará judicial, pois, além de haver a necessidade de se provar, de antemão, a existência de valores nas contas deixadas pelo de cujus, a Lei nº 6.858/1980 restringe esse expediente judicial aos valores devidos por empregadores e deixados em contas vinculadas ao FGTS e ao PIS-PASEP (artigo 1º). No tocante à natureza da ação de exibição de documentos, ela pode ou não ter cunho preparatório (cautelar), não se podendo extinguir o processo por falta de interesse processual somente porque, no caso concreto em exame, a exibição é satisfativa. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NATUREZA SATISFATIVA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela União, objetivando a exibição dos extratos bancários da conta-corrente nº 020000004918-2, agência nº 673, Carpina/PE, referentes ao período de 1º-3-2001 a 30-4-2001, mantida por Santana Maria de Araújo, ex-pensionista militar, falecida em 1º-3-2001, para fins de esclarecimentos de saques supostamente indevidos, conforme apuração realizada em procedimento administrativo em trâmite na 7ª Região Militar. 2. Preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de recusa do Banco em fornecer os extratos bancários na via administrativa, que não prospera, em face de que, na contestação, o Réu resistiu à pretensão, alegando que não poderia fornecer os documentos requeridos, por importar violação ao sigilo bancário; tal fato, por si só, demonstra a necessidade-utilidade do provimento buscado pela União. 3. Ação Exibitória autônoma, que não depende de uma ação principal, na medida em que ostenta natureza satisfativa. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de não interposição da lide principal, que são afastadas. 4. Necessidade da quebra do sigilo bancário que se faz presente, pois há notícia de ilícito que causou prejuízo à União, uma vez que foi efetuado saque indevido na conta-corrente da ex-pensionista, já falecida, sendo tal medida excepcional indispensável para a elucidação dos fatos, já que somente em face dos

dados bancários será possível identificar o responsável pelo(s) saque(s). 5. Pretensão recursal de redução da verba honorária ou inversão da sucumbência que se afasta, mantendo-se a sentença quanto aos honorários advocatícios, que condenou o Banco Réu em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que foi totalmente sucumbente na demanda, a teor do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação improvida (AC 200783000154071. Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano. TRF 5. 3ª Turma. DJE - Data::29/01/2010 - Página::251). Quanto ao mérito, a ré manteve-se silente, tendo sua contestação ficado restrita às preliminares acima dirimidas. De todo modo, e na esteira do já consignado nesta sentença, não vejo óbice ao deferimento do pedido formulado pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a ré exhiba, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado, os extratos da conta poupança nº 37281, mantida na agência nº 1365 da ré, referentes ao período de outubro de 1989 a maio de 1990. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **Expediente Nº 354**

##### **ACAO PENAL**

**0007519-51.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CELSO ARAUJO(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

1. Intime-se a defesa para que comprove a capacidade postulatória da outorgada Cynthia Zangari da Rocha, uma vez que não constou o número de Ordem na procuração.2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Limeira, SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se o débito apontado na representação fiscal para fins penais n. 10865.004033/2010-92 (DEBCABs 37.254.769-9 e 37.254.770-2), relativos à empresa Rodabrás Indústria Brasileira de Rodas e Autopeças Ltda. (CNPJ 51.467.447/0001-06) foram objeto de parcelamento, e se este vem sendo devidamente honrado ou se o débito foi quitado.3. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 355**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000037-52.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO BASSO JUNIOR(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 12h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0000052-21.2013.403.6143** - SOELI RAMOS SOBRINHO(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 16:00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0000168-27.2013.403.6143** - MARCIA REGINA ZANORO VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 15H00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou

laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0000182-11.2013.403.6143** - ANDREZA CRISTINA FERREIRA GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 17h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0000587-47.2013.403.6143** - SUELI APARECIDA ALVES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 15h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0000999-75.2013.403.6143** - SUELI APARECIDA AMANCIO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ficam revogadas eventuais nomeações de peritos judiciais anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Impondo a realização de exame técnico para a produção da prova no presente caso, a fim de que a parte autora seja avaliada por Perito Judicial Médico, determino à Secretaria que tome as seguintes providências: I. Nomear perito(a) judicial o(a) médico(a) cadastrado nesta Subseção Judiciária, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho (VI), dando-lhe ciência de que foi nomeado perito do Juízo e de que os honorários periciais serão requisitados após a entrega do laudo, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como cientificando-o de que, na ocasião, ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. II. Designe-se data e horário para agendamento da perícia médica, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP. III. Intime-se a parte autora: a) da data e local acima designados, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC); c) de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, acarretando o julgamento do processo no estado em que se encontra. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, voltem conclusos; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-



se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VI. Quesitos únicos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. VII. Esclareço que eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 17h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0001094-08.2013.403.6143** - ALDEI NUNES SOBRINHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Baixo os autos em diligência. Em face da natureza da patologia alegada pela autora, faz-se necessária a realização de perícia médica psiquiátrica. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico psiquiatra perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Após a realização do referido laudo, intímem-se as partes, a começar pela autora, por 10 (dez) dias, para se manifestarem. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 13h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0002212-19.2013.403.6143** - EUNICE ALVES CORREIA DE MOURA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 18h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e

Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0002509-26.2013.403.6143** - SEBASTIAO APARECIDO DONIZETTI FERNANDES(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Revogo a nomeação do perito judicial médico, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 10h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0003746-95.2013.403.6143** - ESDRAS PESSOA DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 16h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0004979-30.2013.403.6143** - SIMONE GARBUGLIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que sofre de retardo mental não especificado e transtorno ansioso, dentre outras doenças, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/65. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de

documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 10h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0005866-14.2013.403.6143 - MARCIA VERISSIMO HERGET DO AMARAL(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que sofre de depressão e ansiedade generalizada, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/33. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 14h30, na sede

da 1ª Vara Federal 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0006046-30.2013.403.6143 - GENI LOURENCO BARROS ARAUJO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de transtorno misto ansioso depressivo, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/45. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 11h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0006274-05.2013.403.6143 - HEWERTON FERNANDO GOMES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirmo que é portadora de retardo mental, não dispondo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/27. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados

com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 12h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0006299-18.2013.403.6143 - NELSON DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. A firma que é dependente química, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/14. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes

técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0006306-10.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEX MENDES PERES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 13h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0008045-18.2013.403.6143 - NIVALDO SEBASTIAO ALVES (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de surto psicótico esquizofrênico com alucinações visuais e auditivas, delírios persecutórios, auto refrenância e insônia, crises convulsivas, hérnia diafragmática sem obstrução ou gangrena, transtorno do pânico, agorafobia e depressão de longa data. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/113. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos

para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Oswaldo Marconato, médico psiquiatra, para o dia 15 de outubro de 2013, terça-feira, às 11h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

#### **Expediente Nº 357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000252-28.2013.403.6143 - NADIA TERESINHA ROESLER(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Luis Fernando Beloti, médico psiquiatra, para o dia 24 de setembro de 2013, terça-feira, às 13h20, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0003744-28.2013.403.6143 - MARLI DE ALMEIDA LOPES(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Luis Fernando Beloti, médico psiquiatra, para o dia 24 de setembro de 2013, terça-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0005483-36.2013.403.6143 - MARCELO LEANDRO ELLER X PAULO ELLER(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que tem problemas mentais e sofre de depressão, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/25. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o

INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, já que a causa envolve interesse de incapaz.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Luis Fernando Beloti, médico psiquiatra, para o dia 24 de setembro de 2013, terça-feira, às 14H40, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0006317-39.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP092771 - TANIA MARIA FERAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez.Afirma que é portadora de tendinite, transtorno depressivo e transtorno de personalidade, estando incapacitada para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/57.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Luis Fernando Beloti, médico psiquiatra, para o dia 24 de setembro de 2013, terça-feira, às 17H00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.-los nos autFica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0006337-30.2013.403.6143 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de epilepsia e transtorno depressivo, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/77. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Luis Fernando Beloti, médico psiquiatra, para o dia 24 de setembro de 2013, terça-feira, às 16H40, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. os autos.

**0006350-29.2013.403.6143 - ROBERTO SANTOS LEITE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de síncope e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/20. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima

designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Luis Fernando Beloti, médico psiquiatra, para o dia 24 de setembro de 2013, terça-feira, às 16H20, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561-Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.os autos.

**0006959-12.2013.403.6143 - APARECIDA DE JESUS RIBEIRO PILEGGI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez.Afirma que sofre de episódios depressivos, estando incapacitada para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/79.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Luis Fernando Beloti, médico psiquiatra, para o dia 24 de setembro de 2013, terça-feira, às 16H00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561-Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.os autos.

**0007077-85.2013.403.6143 - ARACY ERMINIA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS).Afirma que é portadora de esquizofrenia, artrose e de hipertensão arterial, não dispondo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes

para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/105. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Luis Fernando Beloti, médico psiquiatra, para o dia 24 de setembro de 2013, terça-feira, às 15H40, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561 - Jardim da Glória, Limeira - SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos os autos.

**0007505-67.2013.403.6143 - MAURICIO REGINALDO RODRIGUES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que sofre de ansiedade generalizada, transtorno obsessivo compulsivo e transtornos mentais decorrentes do uso de drogas, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 37/48. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de

atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que, pelo que se denota da petição inicial, pretende o autor concessão de aposentadoria por invalidez a partir de data posterior ao julgamento do processo nº 0001271-24.2011.403.6310, dando a entender que a causa de pedir baseia-se em fato novo. De todo modo, a fim de se averiguar se houve, realmente, agravamento do quadro de saúde já demonstrado no processo anterior, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez, providencie o autor a juntada do laudo médico judicial que instruiu o processo acima indicado. Intime-se. Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Luis Fernando Beloti, médico psiquiatra, para o dia 24 de setembro de 2013, terça-feira, às 15H20, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. os autos.

**0007507-37.2013.403.6143 - IVAN BENEDITO PEDROSO DE CAMARGO (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que sofre de esquizofrenia, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Luis Fernando Beloti, médico psiquiatra, para o dia 24 de setembro de 2013, terça-feira, às 15H00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a

preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.os autos.

**0007517-81.2013.403.6143** - WILMA DE PAULA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez.Afirma que sofre de episódio depressivo moderado, dor lombar baixa e outros transtornos de discos intervertebrais, estando incapacitada para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/46.É o relatório.  
Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.  
Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Luis Fernando Beloti, médico psiquiatra, para o dia 24 de setembro de 2013, terça-feira, às 14H20, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.terça-feira, às 14H20, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

**0010274-48.2013.403.6143** - SUELEN GONCALVES(SPI05185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Afirma que é portadora de esquizofrenia, estando incapacitada para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/26.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e

realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Luis Fernando Beloti, médico psiquiatra, para o dia 24 de setembro de 2013, terça-feira, às 13h40, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

#### Expediente Nº 19

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da resposta da CESP ao ofício nº 158/2013, as fls. 469/470, bem como sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001257-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001257-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MARCIO DUARTE PEREIRA X LUCIANA ROLIM DUARTE X ELVIRA SYLVESTRINI PEREIRA X PAULO DUARTE PEREIRA X ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE X AUREA VERGINIA FERNANDES SILVESTRE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Providencie a patrona da parte requerida o devido instrumento de mandato em relação a Ernesto Francisco Silvestre e Áurea Virginia Fernandes Silvestre, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de ser decretada a revelia destes requeridos. Ao Ministério Público para manifestação acerca das provas que ainda pretenda produzir, bem como, a possibilidade de conciliação. Vislumbro que a liminar deferida a fls. 151/153 ainda não foi cumprida devida a não localização do imóvel. Providencie a parte autora a exata localização do imóvel, ora objeto desta ação, para cumprimento da referida liminar. Após, retornem os autos conclusos.

**0003039-31.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE VILLELA FERREIRA X MARIA TERESA MOREIRA FERREIRA(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste conclusivamente. Após, retornem os autos conclusos.

**0007038-55.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ORIVALDO RUIZ X NEIDE AMELIA RUIZ(SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Requeira o Ministério Público Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que ainda pretenda produzir, especificando-as e justificando-as, bem como, manifeste-se acerca da possibilidade de conciliação. Após, retornem os autos conclusos.

**0001641-78.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA X MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Defiro o pedido da União Federal (AGU) a fls. 18/20 para integrar a lide como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Solicite-se ao SEDI, as anotações necessárias. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da resposta da CESP ao ofício nº 226/2013, a fl. 189, as provas que pretenda produzir, especificando-as e, ainda, sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2490**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006004-90.2011.403.6000** - NATHALIA MITSUKO OYAMA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante a informação de fls. 599, intimem-se as partes de que a perícia será realizada no dia 09/10/2013 às 13:30 min. no Campus da UFMS.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2)** - PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 528, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 529/530. Prazo: cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005720-19.2010.403.6000 (2009.60.00.015209-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015209-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015209-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 197/199.

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 2628**

#### **ACAO PENAL**

**0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a defesa do acusado Estevão Gimenes a respeito da proposta feita pelo MPF às fls.1191, no sentido das testemunhas, residentes em Pedro Juan Caballero/Paraguai, se apresentarem no Juízo Federal de Ponta Porá-



MS, a fim de prestarem depoimento. Intimem-se. Campo Grande-MS, em 03 de setembro de 2013.

#### **Expediente Nº 2629**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008281-11.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 22 de outubro de 2013, às 13:45 horas, para oitiva da testemunha acusação/defesa CLÓVIS APARECIDO MOTTA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: AP nº 0001033-92.2007.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas-MS.

**0008349-58.2013.403.6000** - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLGA CLOTILDE RODRIGUES MOLINARI(AM002926 - ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO) X HISASHI TOYODA(AM005474 - ANTONIO AZEVEDO DE LIRA) X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES BARREIROS(AM006948 - ELISANGELA MARTINS DE ALENCAR) X LENA MARIA JARDIM ZAMBONI(AM002930 - FABIOLA CAMPOS SILVA) X NADIENE TORRES PEREIRA DE VASCONCELOS(AM002340 - HAROLDO JATAHY DE CASTRO E AM005779 - NELCINEILA BATISTA DE OLIVEIRA E AM003338 - SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA E AM004465 - WOLFGANG ALENCAR SCHUSTER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 15/10/2013, às 14:45 horas (horário MS) para oitiva da testemunha de acusação SONIA REGINA DA SILVA BARBOSA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: AP nº 2005.32.00.008230-4 da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas.

**0008637-06.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO FIDELIS PEREIRA(AM005514 - MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES) X TARCISO GABRIEL HADDAD X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia o dia 08/10/2013, às 14:15 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação TARCISO GABRIEL HADDAD, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 376-98.2012.401.3201 Vara Unica da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM.

**0008751-42.2013.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RORAIMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DA COSTA SILVA(RR000934 - SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO) X FRANCISCO ALVES VELOSO X RAFAEL TREIB X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 10/10/2013, às 13:30 horas (horário de MS),a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação RAFAEL TREIB, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: AP nº 20915420134014200 da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 2797**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002773-26.2009.403.6000 (2009.60.00.002773-1)** - CLAUDEMIR LIUTI(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Tendo em vista a intimação da testemunha Erivaldo Correia da Silva, mantenho a audiência de instrução

designada para o dia 01/10/2013, às 14:30h. Ante as informações das certidões de fls. 182 e 184 dos autos, depreque-se a oitiva das testemunhas LUCIANO ALVES DA PAIXÃO (Três Lagoas/MS) e GILBERTO ALVES DA COSTA (Corumbá/MS). Ficam as partes intimadas que, no juízo deprecado (Justiça Federal de Dourados, MS - autos 0002799-76.2013.403.6002), foi designado o dia 17.9.13, às 16 horas, para oitiva de Valdemir Afonso de Machado) Ficam, ainda, intimadas da expedição e remessa de cartas precatórias, para as subseções judiciárias de Três Lagoas e Corumbá, MS.

**0001984-85.2013.403.6000 - FABIOLA FARIAS BRANDAO(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.De acordo com os documentos de fls. 74/86, previamente a esta ação, a União ajuizou a execução nº 0012303-49.2012.403.6000, relativamente à quantia que a autora pretende desconstituir na presente ação. Entendo haver, no caso, conexão, tendo em vista que a causa de pedir é idêntica àquela a ser discutida em embargos à execução. Outrossim, entendo haver prejudicialidade de uma decisão em relação à outra, pois, em caso de anulação do ato administrativo não haveria porque prosseguir com a execução. Isso porque, apesar da previsão constante no art. 341 do Provimento CORE/CJF/TRF3 nº 64, de 28/04/2005, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido nesse sentido, remetendo os autos ao Juízo da execução, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO- CONEXÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PREVENÇÃO - JUÍZO PRIMEIRO QUE DESPACHOU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Não obstante venha decidindo não ser possível vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, vez que esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento diverso, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nessa hipótese, a competência é do Juízo que primeiro despachou, nos termos do art. 106, CPC. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a ação de conhecimento em questão, proposta em 17/8/1998, discute, entre outros débitos, os cobrados através da execução fiscal, ajuizada em 17/2/1998, sendo o despacho citatório proferido em 18/2/1998. 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3. AI 98031043897. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 75246. JUIZ NERY JUNIOR. TERCEIRA TURMA. DJF3 CJI DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 192) Ademais, esse entendimento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tem a função precípua de uniformizar a jurisprudência pátria nesse tipo de matéria. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária, na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada, tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. (Grifei)(STJ. CC 103229/SP. CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0026325-7. Ministro CASTRO MEIRA. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 10/05/2010) Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual, constata-se que aquela ação foi despachada primeiramente (06/12/2012). Assim, redistribuam-se os

presentes autos em dependência ao processo nº. 0012303-49.2012.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal.Intimem-se.Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 2798**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000152-17.2013.403.6000** - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 1172/1193, apresentada pela impetrada, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0008013-54.2013.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DO IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos etc.Pretende a parte impetrante, em liminar, a suspensão da Concorrência Pública nº 007/2013, publicada em decorrência da nulidade da Concorrência Pública IFMS nº 02/2012.Alega ter recorrido da decisão que a desclassificou da concorrência nº 02/2012. No entanto, seu recurso foi considerado prejudicado, em razão da anulação do certame com fundamento na ausência de competitividade, diante da exigência de execução de estrutura metálica multivigas, a qual foi a única empresa habilitada.Sustenta a ilegalidade do ato, por não configurar as hipóteses de anulação ou revogação de licitação (art. 49 da Lei 8.666/93).É a síntese do necessário. DECIDO.Dispõe o art. 49 da Lei 8.666/93 que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.No caso, a licitação foi anulada por entender a autoridade impetrada que a exigência de estrutura metálica multivigas prejudicaria a competitividade do certame (f. 879).Rejeitando o recurso do impetrante, a autoridade decidiu que a alteração que se quer implementar no edital vem ao encontro do interesse público, maximizando a competitividade do certame, e não impede a empresa recorrente de participar novamente da disputa (f. 939).No edital constava tal possibilidade, nos seguintes termos (f. 600):20.1. Fica assegurado à Entidade de Licitação o direito de:(...)20.1.2. anular ou revogar, no todo ou em parte, a presente Licitação, a qualquer tempo, desde que ocorrentes as hipóteses de ilegalidade ou interesse público, dando ciência aos interessados através de publicação no Diário Oficial da União;No entanto, embora apenas a impetrante provou estar habilitada nessa exigência técnica, não se pode olvidar que o certame não estava restrito às empresas desta capital. Ou seja, a publicação do Edital da Concorrência no Diário Oficial da União (f. 586) possui alcance nacional, de sorte que não há se falar em ausência de competitividade em razão do interesse de apenas de três empresas, todas desta cidade (fls. 650, 715, 779). Assim, não configura a hipótese de interesse público, tampouco fere o princípio da competitividade da licitação, o interesse de apenas uma empresa, em todo o território nacional, habilitada a atender a exigência de estrutura metálica multivigas. Presente o fumus boni iuris, decorrendo o periculum in mora da edição de novo edital de licitação do mesmo objeto.Ante o exposto defiro a liminar para suspender a Concorrência Pública nº 007/2013.Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Retifique-se os registros para substituir o polo passivo pelo Pró-Reitor de Administração do IFMS.Campo Grande, MS, 5 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0008452-65.2013.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Manifestem-se os impetrante sobre as preliminares arguidas pelo CRM.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000010-52.2009.403.6000 (2009.60.00.000010-5) - EDUARDO DOMINGUES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fls. 230-54. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 617**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003806-37.1998.403.6000 (98.0003806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MASSA FALIDA DE REFRIGERACAO PAULISTA COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CELIO LUIZ WOLF(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)**

Célio Luiz Wolf opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese: (I) a irregularidade do redirecionamento realizado em seu desfavor, pois seu nome não consta na CDA executada, não houve sua participação no processo administrativo ou judicial, ocasionando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda, o redirecionamento é indevido pois é vedado à Fazenda Pública alterar o pólo passivo da execução, após a citação válida do devedor ; (II) o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento, devendo a exequente comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN; (III) ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento do feito em face do excipiente. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 307-311, pela rejeição da exceção oposta. Juntou os documentos de fls. 312-316. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser necessário um breve retrospecto do presente executivo fiscal. Esta execução foi ajuizada em 14-08-98. A citação da massa falida da empresa foi realizada em 23-03-99 (fl. 45-verso). Após a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 49) foram interpostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fl. 65). Foi negado provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional (fl. 69). Ao recurso especial interposto pela exequente foi dado provimento parcial apenas para o fim de declarar devida a inclusão do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 (fl. 84). O acórdão transitou em julgado em 04-12-08 (fl. 85). Posteriormente, em petição protocolada em 10-05-10, a exequente requereu o redirecionamento do feito em face do excipiente (fls. 87-91). O pedido foi deferido às fls. 284-287. O excipiente foi citado em 28-03-11 (fl. 290). Pois bem, passo agora à análise das teses suscitadas pelo executado. **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Sabe-se que, via de regra, o prazo prescricional para redirecionar a execução tem início com a citação da pessoa jurídica. Nestes autos a massa falida da empresa devedora foi citada em 23-03-99 (fl. 45-verso), assim, o termo final para a Fazenda Nacional pleitear o redirecionamento dar-se-ia em 23-03-04. No entanto, conforme já argumentou a Fazenda Nacional, o termo inicial da prescrição obedece ao princípio actio nata, segundo o qual somente se computa o prazo prescricional a partir do momento que nasce o direito de ação. No presente caso, a Fazenda Nacional não tinha direito de ação contra o sócio-gerente antes de finda a ação de falência. Isso porque ainda não havia ocorrido o julgamento a respeito dos créditos habilitados na ação falimentar, momento em que seria apurado se o crédito da exequente seria ou não satisfeito. Apenas com o término da ação falimentar, com a constatação de que a parte executada não tinha recursos suficientes para satisfazer ao crédito da exequente, surgiu o direito ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Assim, considerando que entre o término da ação falimentar (sentença de 06-03-06) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (10-05-10) decorreu prazo inferior a cinco anos, não se consumou a prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciona-se a ementa a seguir, produzida no julgamento do AGRESP 1062571, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi

realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. Por tais razões, entendo que, no caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão de redirecionar a execução em face do excipiente. (II) DO REDIRECIONAMENTO excipiente alega que o redirecionamento foi indevido pois: (I) seu nome não consta na CDA executada, não houve sua participação no processo administrativo ou judicial, ocasionando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (II) é vedado à Fazenda Pública alterar o pólo passivo da execução, após a citação válida do devedor; (III) o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento, devendo a exequente comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN. As teses não merecem acolhida. Conforme já afirmado na decisão de fls. 284-287, há elementos de convicção, nos autos da ação penal nº 2004.60.00.003647-3, no sentido de que Célio Luiz Wolf, na condição de sócio-gerente da empresa executada, praticou gestão fraudulenta, remetendo ilegalmente ao exterior, com auxílio de terceiros, recursos próprios da empresa, em evidente prejuízo aos credores. Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se contenta com a existência de indícios da prática de atos contrários à lei, para a responsabilização tributária do sócio-gerente. Não se mostra necessária, em um primeiro momento, a prova cabal da prática de atos dessa natureza, mesmo porque tal prova exige dilação probatória. No presente caso, há indícios suficientes da prática de atos contrários à lei por parte do excipiente (art. 135, CTN), tanto que foi denunciado pelo crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.493/86, sob a acusação de ter feito remessas ilegais de recursos financeiros da empresa para o exterior, em prejuízo evidente aos credores. Maiores elucidações a respeito desses fatos não seriam possíveis na estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, inexistente irregularidade no deferimento do pedido de redirecionamento, devendo o excipiente ser mantido no pólo passivo da execução. De igual modo, sem razão a alegação de nulidade do redirecionamento por falta de participação do excipiente no processo administrativo. Pela leitura das CDA percebe-se que os créditos exequendos tiveram origem em termos de confissão espontânea e autos de infração. Os créditos referentes a imposto de renda da pessoa jurídica e lucro real restaram constituídos mediante confissão espontânea da empresa, com notificação pessoal em 16-09-93, tornando desnecessária a intimação de cada um dos sócios da pessoa jurídica. No que se refere aos autos de infração, sabe-se que, quando de sua lavratura, não é necessária a colheita da assinatura de todos os sócios ou procuradores da empresa autuada, tampouco a posterior intimação de cada um deles. De fato, a notificação da pessoa jurídica - na pessoa de seu representante legal - é suficiente para demonstrar que a empresa adquiriu conhecimento inequívoco do débito, afastando a tese de cerceamento de defesa. Como o excipiente só foi posteriormente incluído no pólo passivo deste feito em razão de pedido de redirecionamento, inexistente nulidade na ausência de sua intimação nos autos do processo administrativo. Ainda, o excipiente sustenta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa neste processo judicial, argumentando que sua citação deveria ter sido realizada antes da apreciação do pedido de redirecionamento. Sem razão o excipiente, pois a inclusão do devedor no pólo passivo e sua consequente citação somente ocorrem caso o pedido de redirecionamento seja deferido. O procedimento mencionado pelo excipiente acarretaria ofensa às normas processuais vigentes, posto que é indevida a citação de devedor que não tenha sido previamente incluído no pólo passivo do executivo fiscal. O exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa foi, e ainda é, assegurado ao excipiente durante o trâmite desta execução, através da possibilidade de manifestação nos autos, oposição de exceção de pré-executividade e interposição de eventuais embargos, nos termos da lei processual e da Lei de Execução Fiscal. Desta forma, não há falar em irregularidade por suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja em sede administrativa ou judicial. Ressalte-se que o fato do nome do excipiente não constar nas CDA executadas não impede sua responsabilização, já que a execução fiscal pode ser redirecionada contra terceiros responsáveis tributários não incluídos na CDA que a lastreia, caso comprovada alguma das hipóteses do art. 135 do CTN ou no caso de dissolução irregular. Pela mesma razão não se aplica ao redirecionamento a vedação de alteração do pólo passivo da execução fiscal. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 284-287 na íntegra.

**0009851-47.2004.403.6000 (2004.60.00.009851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TRANSE CHOPP LTDA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)**

Transe Chopp Restaurante Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando: (I) a ilegitimidade do sócio-gerente para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, em razão de ter sido indevido o redirecionamento em seu desfavor; (II) o débito executado foi parcelado e quitado nos termos da Lei nº 11.941/09. Por tais razões, pede que seja declarada a nulidade da execução com a liberação dos bens penhorados ou, alternativamente, que seja compensado o valor já pago pela executada. Por fim, requer que a exequente forneça cópia dos pagamentos efetuados pela empresa. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 100-106, oportunidade em que pugnou pela rejeição dos pedidos e requereu o redirecionamento da execução em face do sócio Elias Gazal Dib. É o relatório. Decido. Primeiramente, deixo de conhecer a tese levantada acerca da ilegitimidade do sócio-gerente da empresa executada. Isso porque, até o presente momento, não houve redirecionamento nestes autos, de modo que

o sócio não foi incluído no pólo passivo do feito.No que se refere à alegação de quitação do débito executado, não possui razão a excipiente.Em 25-11-09 a empresa formulou pedido de parcelamento da totalidade de seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09, o qual veio a ser cancelado em 29-12-11 devido à ausência de apresentação de informações para sua consolidação (fls. 110-112).O documento juntado pela excipiente à fl. 84 demonstra que a empresa simulou a adesão ao parcelamento pelo prazo de 30 meses, ocasião na qual o saldo devedor parcelado remontava a R\$-19.682,48.Por sua vez, o extrato de fl. 85 mostra que a excipiente assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de parcelas mensais de R\$-100,00 e que, durante o pagamento de tais parcelas, efetuou recolhimentos avulsos no valor de R\$-6.237,47; R\$-6.237,48 e R\$-6.237,47.Assim, constata-se que estes três pagamentos prestaram-se apenas ao fim de amortizar o saldo devedor do parcelamento mensal assumido. Para que houvesse a quitação total do débito a empresa deveria ter efetuado o recolhimento integral à vista, nos termos do 3º, art. 1º, da Lei nº 11.941/09, senão vejamos:Art. 1º 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 5º (VETADO) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. (destaquei)Em conclusão, os pagamentos efetuados antes da rescisão do parcelamento não tiveram o condão de quitar o saldo devedor da empresa, devido à ausência de observância dos procedimentos previstos na Lei nº 11.941/09.No que se refere ao pedido de compensação, os documentos juntados aos autos indicam que os valores pagos pela empresa durante o parcelamento já foram computados e amortizados do saldo devedor (fl. 85). De qualquer forma, em caso contrário, caberia à excipiente o ônus de demonstrar que os recolhimentos não foram considerados pelo Fisco, o que não restou demonstrado.Quanto ao pedido de liberação de bens, consigno que até o presente momento não houve penhora nos autos.Finalmente, a fim de permitir a adequada análise do pedido de redirecionamento, traga a exequente aos autos extrato de consulta ao sistema SINTEGRA, rede SERPRO e ao site da Receita Federal, nos quais conste a atual situação da empresa executada.Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução.Intimem-se as partes.

**0007005-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TELEMS CELULAR S/A X VIVO S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)**  
A executada ofereceu em garantia da execução, em substituição dos bens penhorados, a Carta de Fiança nº 2.060.585-5, no valor de R\$ 758.107,35 (setecentos e cinquenta e oito mil, cento e sete reais e trinta e cinco centavos). Com vista, a credora requereu que a devedora fosse intimada a cumprir a última cláusula da carta, assinando-a, concordando com todos os seus termos.A empresa devedora atendeu a exigência da Fazenda Nacional (f. 386).Com nova vista, a exequente concordou com a substituição, requerendo a lavratura do Termo de Penhora (f. 388).É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 9º, II, da LEF que:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:II - oferecer fiança bancária;Por si só, a Carta de Fiança é instrumento que dispensa a formalidade do termo de penhora. A garantia encontra-se formalizada através do referido documento bancário, que preenche os requisitos legais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. O óbice existente e apontado pela credora foi sanado. Indefiro, portanto, a lavratura do Termo de Penhora.Levantem-se as penhoras, em face da concordância da exequente.Houve, na Execução Fiscal nº 2005.60.00.005936-2, pedido da exequente quanto a alteração do polo passivo da execução, para constar VIVO S/A, em face da alteração societária da companhia. Nestes autos, entretanto, não houve pedido. Assim, quanto a questão, manifeste-se a credora. Havendo o pleito nesse sentido, defiro. Às providências quanto a mudança.

**0009673-25.2009.403.6000 (2009.60.00.009673-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X FORTALEZA BRAISL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X VERA LUCIA VIEIRA DE SOUZA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

Anote-se (f. 361-362).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0012298-95.2010.403.6000** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABREIRA - ME(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)

A fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio de valores, à parte executada para que apresente documentos - inclusive extratos detalhados de movimentação financeira - que comprovem a impenhorabilidade dos valores bloqueados.Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4865**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002027-07.1999.403.6002 (1999.60.02.002027-8)** - POSTO GAUCHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001443-03.2000.403.6002 (2000.60.02.001443-0)** - AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000473-66.2001.403.6002 (2001.60.02.000473-7)** - VICENTE DE PAULA TEIXEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA AMELIA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quem será o beneficiário da RPV relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0000252-10.2006.403.6002 (2006.60.02.000252-0)** - MARIA FERNANDES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002517-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002517-6)** - MARIA FATIMA GOMES X MICHEL DA SILVA GOMES X TATIANI DA SILVA GOMES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente em seu nome constante no documento juntado na folha 145 dos autos e o que consta no cadastro junto à Receita Federal, promovendo a regularização, se for o caso.

**0003843-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003843-2)** - VALNEY JORGE(Proc.023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005196-84.2008.403.6002 (2008.60.02.005196-5)** - ASTROGILDA DE AZEVEDO ALVES GOMES(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005544-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005544-6)** - EDNA FATIMA PALOMBO PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8)** - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002432-57.2010.403.6002** - RUTHE COINETT RECALDE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005451-71.2010.403.6002** - JURANDI FRANCISCO DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após



conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000338-05.2011.403.6002** - WALDESIR RIBEIRO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001722-03.2011.403.6002** - VERA LUCIA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003198-76.2011.403.6002** - JOSE GILDO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000023-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000023-0)** - JAIR VANDERLEI KREWER(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JAIR VANDERLEI KREWER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001805-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001805-2)** - ESPOLIO DE CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO X FLAVIO LUIZ BALDASSO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004420-21.2007.403.6002 (2007.60.02.004420-8)** - MARIA CREUZA DOS SANTOS CARVALHO(MS006663 - UBIRACY VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA CREUZA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UBIRACY VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao

E. TRF da 3ª Região.

**0001952-50.2008.403.6002 (2008.60.02.001952-8)** - ADAUTO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADAUTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000561-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000561-3)** - EDUARDO DE PAULA MACHADO(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X EDUARDO DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELNI MELLO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5)** - DANIEL CALIXTO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DANIEL CALIXTO DE SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005134-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005134-9)** - DINIZIO GOMES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X DINIZIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003525-21.2011.403.6002** - ROGELIO APARECIDO DE AZEVEDO MASSARANDUBA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGELIO APARECIDO DE AZEVEDO MASSARANDUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004473-60.2011.403.6002** - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 4866**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003767-58.2003.403.6002 (2003.60.02.003767-3)** - PAULO BENITES X MARGARINA CRESPO PAES X JOSIEL DE SOUSA COSTA X ISAIAS MANCUELHO VERON X MARCELO SILVA LIMA X LUIS RIVAS LOPES X JOSE DIVINO VIEIRA X ROZEMIR CEZAR JACQUES ROBERTO X NILDO LEONIR PALHANO BATISTA X HIPOLITO SARACHO BICA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 378/388) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 404), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004039-13.2007.403.6002 (2007.60.02.004039-2)** - MANOEL DE OLIVEIRA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor da condenação principal e dos honorários advocatícios à fl. 81, em que o réu foi condenado, com o qual a parte autora apresentou concordância (fl. 83/84).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.

**0003840-54.2008.403.6002 (2008.60.02.003840-7)** - CATALINA AURORA(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 132/133) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 156/159), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004817-12.2009.403.6002 (2009.60.02.004817-0)** - OTAVIO MANOEL DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 109/110) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 119/120), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003266-60.2010.403.6002** - ALBERTINA BARBOSA RIBEIRO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 156) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 160/162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000277-47.2011.403.6002** - VALCILA SESPERS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 133/134) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 141/144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000766-84.2011.403.6002** - DIVALDO MARTINS ZANDONA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 168/169) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 176/177 e 180/181), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005021-85.2011.403.6002 (2005.60.02.004169-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X BANCO DO BRASIL S/A(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fl. 317/324) opostos pela Agropecuária Camaçari Ltda., em face da sentença (fl. 312/315), alegando a ocorrência de omissão em relação ao pedido de inversão do ônus da prova; da incidência do indexador milho; expurgo da correção monetária; critério de cálculo com amortização do saldo devedor antes da correção; fixação das verbas honorárias; dos encargos e capitalização na repetição e do fundamento de que a capitalização mensal contratada somente poderá prevalecer se houver autorização do CMN. E por haver contradição no decreto de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A porque é o responsável pela devolução indevida. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o decisor, porque em perfeita harmonia e correlação lógica. Por mera liberalidade, acrescento que os pedidos (fl. 68/71) relativos às cláusulas financeiras (normalidade e inadimplemento) foram analisados restritivamente como asseverado na decisão vergastada, não havendo ali menção expressa quanto ao expurgo de correção monetária ou indexador milho. Especialmente quanto aos demais, o de inversão do ônus da prova ou àqueles que só serão materializados na fase de liquidação da dívida, visando apurar eventual saldo (devedor/credor), nesta etapa de conhecimento não se mostrou viável ou oportuno o enfrentamento. Por fim, quanto à fixação da verba de sucumbência, está observado o que dispõe o art. 21, caput, do CPC, a descaracterizar qualquer omissão. Assim, não havendo omissão ou contradição na sentença guerreada e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004029-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004029-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO GILBERTO SANTANA  
SENTENÇA A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ajuizou execução fiscal em face de Mauro Gilberto Santana, objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidade (2008). O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da dívida (fl. 71) Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se (fl. 54/56). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000194-85.1997.403.6002 (97.2000194-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X ROSA MARIA ORTEGA ORTIZ TALEB(MS004159 - DONATO MENEGHETI) X HANI TALEB(MS004159 - DONATO MENEGHETI) X AGROPECUARIA GUANOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI)

SENTENÇA A União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face da Agropecuária Guanom Importação e Exportação Ltda., Hani Taleb e Rosa Maria Ortega Ortiz Taleb, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente discordou sob o argumento de que o arquivamento foi determinado para aguardar o desfecho da falência, a qual foi extinta somente em 12/11/2008. Assim, requer a manutenção do sobrestamento até 12/11/2013 (fl. 124). É o

breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o sobrestamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 09/04/2007 (fl. 119), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Lado outro, não assiste razão à irrisignação da exequente (fl. 124). A jurisprudência desse Regional é pacífica no sentido de que a falência não obsta a fluência do prazo prescricional. Lado outro, o encerramento da falência (fl. 126/128), per si, já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Desta feita, não há fundamento legal para acolher o pleito da exequente de manutenção do processo em arquivo até 12/11/2013, por entender o mesmo que este é o termo final da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001057-41.1997.403.6002 (97.2001057-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE**  
SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 90/98) de sentença (fl. 88) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 28 da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 90/98). Vieram conclusos. O executado foi intimado, mas não se manifestou acerca dos embargos infringentes. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 88). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

**0005118-61.2006.403.6002 (2006.60.02.005118-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIC VET LTDA - ME X JOAO UMBERT NERI**  
SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 103/113) de sentença (fl. 100/101) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual para as cobranças de multas (art. 8º da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 103/113). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 100/101).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

**0005119-46.2006.403.6002 (2006.60.02.005119-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X KRABBE & CIA LTDA**  
SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 67/77) de sentença (fl. 63/64) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual.Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual para as cobranças de multas (art. 8º da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 67/77).Vieram conclusos.Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes (art. 34, 3º da LEF), registro que não haverá prejuízo, uma vez que a decisão vergastada será mantida.Consoante asseverado em decisão retro, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante.Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 63/64).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

**0005148-96.2006.403.6002 (2006.60.02.005148-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS**  
SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 68/79) de sentença (fl. 66) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual.Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 28 da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 68/79).Vieram conclusos.Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual.Consoante asseverado em decisão retro, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante.Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 66).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

**0005707-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005707-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA**  
SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de MS opôs embargos infringentes (fl. 41/49) de sentença (fl. 39) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual.Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 28 da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 41/49).Vieram conclusos.O executado foi intimado, mas não se manifestou acerca dos embargos infringentes.Consoante asseverado em decisão retro, o art. 8º da Lei

n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 39). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

**0005721-37.2006.403.6002 (2006.60.02.005721-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA**

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS opôs embargos infringentes (fl. 70/80) de sentença (fl. 68) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 28 da Lei n. 12.514/11), pugnano, ao final, pela reforma da decisão (fl. 70/80). Vieram conclusos. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 68). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

**0001658-32.2007.403.6002 (2007.60.02.001658-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X TADASHI KAMINICE**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), em 24/04/2007, em face de Tadashi Kaminice, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. O executado não foi citado (fl. 22), havendo informação de que é pessoa falecida. O exequente com base nessa informação, postulou a extinção da execução sem julgamento de mérito (fl. 32). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao exequente, cabendo o reconhecimento de carência da ação e a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do óbito do executado, que ocorreu (2005) antes mesmo da propositura da ação (2007). Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço. Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do respectivo espólio, e não do devedor, uma vez que já falecido, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que não se enquadra na hipótese dos autos (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do devedor Tadashi Kaminice, bem como a impossibilidade do redirecionamento ao espólio e, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003367-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003367-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUILHERMO GARCIA FILHO**  
SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS opôs embargos infringentes (fl. 31/39) de sentença (fl. 29) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser

inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 28 da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 31/39). Vieram conclusos. O executado foi intimado, mas não se manifestou acerca dos embargos infringentes. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 29). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

**0000540-16.2010.403.6002 (2010.60.02.000540-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIRCEU BARBOSA LIMA**  
SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 54/65) de sentença (fl. 51/52) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual para as cobranças de multas (art. 8º da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 54/65). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 51/52). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

**0000628-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000628-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDETE SEIBT**  
SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS opôs embargos infringentes (fl. 35/45) de sentença (fl. 32/33) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual para as cobranças de multas (art. 8º da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 35/45). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha



expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 32/33).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000705-05.2006.403.6002 (2006.60.02.000705-0)** - MARGARIDA MARQUES ORVIETA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) X MARGARIDA MARQUES ORVIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 113/114) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 125/128 e 152/153), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002040-59.2006.403.6002 (2006.60.02.002040-6)** - LUSINETE ROSA DE ANDRADE ALBUQUERQUE(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUSINETE ROSA DE ANDRADE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 120/121) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 126/127), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003097-15.2006.403.6002 (2006.60.02.003097-7)** - RENATO SIGNORI(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X RENATO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 162/163) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 167/169), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002623-54.2000.403.6002 (2000.60.02.002623-6)** - VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença (fl. 230/238), visando a revisão do contrato SFH com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).A CEF apresentou os cálculos às fl. 359/391, o qual foi homologado às fl. 403.Assim, tendo o exequente cumprido a obrigação nos exatos termos da sentença de fl. 230/238 e acórdão 314/322, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004307-67.2007.403.6002 (2007.60.02.004307-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)  
SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Antônio Aparecido Ferreira pela prática, em tese, do crime de descaminho - art. 334, 1º, c, Código Penal - (fls. 64/68).Segundo a peça acusatória, em 02.09.2007, na Rodovia 163, em Dourados/MS, uma equipe de policiais rodoviários federais apreendeu em poder de Ivan Paulo Hodlich e Cristiano Aparecido da Silva diversos produtos eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação que comprovasse sua importação irregular.Consoante a denúncia, na oportunidade, Ivan Paulo e Cristiano Aparecido foram presos em flagrante e informaram que os

componentes eletrônicos eram de origem estrangeira e seriam pertencentes ao ora acusado Antônio Aparecido Ferreira. Asseveraram ainda que serviriam à reposição de peças de máquinas de fliperama e caça-níqueis de propriedade de Antônio. A denúncia foi recebida em 26.01.2009 (fl. 70). O réu apresentou resposta à acusação (fl. 94/95). Realizada audiência de oitiva das testemunhas de acusação Flávio Adriano Silva Dourados e Adriano Carlos Sotolani em 20.09.2010, às fl. 109/112. Ouvidas as testemunhas de acusação Ivan Paulo Hodlich Filho perante a Comarca de Santo Anastácio em 11.11.2010 (fl. 134/137) e Cristiano Aparecido da Silva por meio de carta precatória no Juízo Estadual de Jundiaí/SP, na data de 22.11.2010 (fl. 147/149). As testemunhas de defesa Ricardo João Zanfolin e Ismael Orico Consoli fora ouvidas no Juízo de Santo Anastácio, em 17.11.2011 (fl. 171/175). Declarou-se precluso o direito de oitiva da testemunha Ana Paula Gatti Vital, tendo em vista que não informado seu novo endereço (fl. 189). O interrogatório do acusado foi realizado na data de 18.10.2012, por meio de deprecata expedida à Comarca de Votorantim/SP (fls. 197/199). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fl. 204/206-v, pugnando pela absolvição do acusado, tendo em vista que não restou comprovada a origem estrangeira dos produtos eletrônicos apreendidos e de propriedade de Antônio Aparecido Ferreira. A defesa do acusado apresentou alegações finais, às fl. 208/219, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Asseverou ainda a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo valor dos produtos apreendidos. Pleiteou ainda a absolvição do acusado, tendo em vista que o conjunto probatório não teria sido suficiente a certificar que o réu possuísse ciência da origem estrangeira das mercadorias apreendidas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do crime de descaminho na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por ser proprietário de diversos componentes eletrônicos supostamente de origem estrangeira, os quais seriam destinados a sua atividade comercial de locação de máquinas caça-níqueis. A conduta delitiva imputada ao denunciado encontra-se tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) Conforme lição de José Paulo Baltazar Júnior, para que se configure a prática delitiva prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal, é imprescindível que o agente seja ao mesmo tempo responsável por: 1) introduzir a mercadoria estrangeira ou importá-la de forma fraudulenta ou ainda que saiba que foi assim que terceiro procedeu; e 2) vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio a mercadoria de origem estrangeira. Aludido delito deve ser observado, portanto, sob dois aspectos. Aquele em que o agente foi também o responsável pela introdução das mercadorias no território nacional e aquele em que o agente que internalizou a mercadoria foi outro. A primeira hipótese configura progressão do delito de descaminho ou contrabando e a segunda caracteriza forma específica de receptação, a qual foi equiparada ao delito de descaminho pelo tipo penal do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Ademais, imprescindível a presença da elementar do tipo penal em análise, qual seja, que a receptação de produto de contrabando/descaminho ou sua introdução no território nacional sejam realizadas no exercício da atividade comercial ou industrial. No caso em tela, não restou demonstrada a origem estrangeira ou internalização em território nacional. Apurou-se em fase policial que Ivan Paulo Hodlich e Cristiano Aparecido da Silva foram presos em flagrante, na data de 02.09.2007, transportando diversos componentes eletrônicos, aparentemente de origem estrangeira, os quais pertenceriam ao ora réu Antônio Aparecido Ferreira e supostamente seriam utilizados para exploração de jogos de azar por meio de máquinas caça-níquel. Aludida apreensão deu ensejo ao inquérito policial n. 0172/2007-DPF/DRS/MS, instaurado visando à apuração do delito de descaminho apenas com relação a Antônio. O laudo pericial de fl. 20/26, em que pese concluir que algumas peças são de origem/fabricação estrangeira, assevera que são componentes usados, avaliados em R\$ 1.270,00 (um mil, duzentos e setenta reais). Perante a autoridade policial o acusado asseverou que conhece Ivan, o qual é funcionário da fazenda Boiadeiro, de sua propriedade, localizada no Mato Grosso do Sul e do Sítio São Bento, no estado de São Paulo. Afirmou que Cristiano é técnico em informática e realiza manutenção nos computadores de sua fazenda, negando que este tivesse se deslocado ao Mato Grosso do Sul para fazer manutenção em máquinas caça-níqueis (fl. 45/47). Ivan Paulo Hodlich e Cristiano Aparecido da Silva ao serem ouvidos em juízo ratificam essa versão dos fatos. Ivan Paulo Hodlich confirma tais declarações, especialmente aduzindo que estava com Cristiano, que era funcionário de Antônio Aparecido e veio com as peças de São Paulo para arrumar os computadores da fazenda daquele, reiterando, assim, a origem nacional de tais produtos, apreendidos nos autos (fl. 136). Cristiano Aparecido da Silva, outrossim, declara que durante a abordagem policial estava com os componentes eletrônicos no veículo que conduzia, sendo alguns usados e estragados, adquiridos no bairro de Santa Efigência em São Paulo, inclusive portava equipamentos e ferramentas de manutenção de computadores (fl. 148/149). A prova produzida judicialmente, portanto, última por endossar a ausência de elementos probantes do crime imputado ao réu. Antônio Aparecido Ferreira, no interrogatório judicial, mantém a versão dos fatos narrada em sede policial, consoante interrogatório gravado na mídia de fl. 199. Afirmou que os fatos descritos na denúncia

não são verdadeiros. Não estava presente no dia 02.09.2007, quando policiais rodoviários federais apreenderam diversos componentes eletrônicos, na BR 163, em Dourados. Conhece Cristiano Aparecido da Silva, o qual presta serviços de manutenção de computadores para o acusado ou qualquer outra pessoa. Conhece Ivan Paulo Hodlich, este trabalhava na fazenda do interrogando em serviços gerais. Soube da apreensão de produtos eletrônicos com os dois indivíduos mencionados. Não é verdade que Ivan e Cristiano a seu mando fariam a manutenção de máquinas caça-níquel e arrecadariam seu lucro. Os produtos eletrônicos apreendidos pela polícia rodoviária federal não eram de sua propriedade. Nem imagina de quem pudessem ser. Sabe que Ivan tinha autorização para comprar gado e levar as coisas para a fazenda quando necessitasse. Nunca teve máquinas caça-níqueis. Teve um videobingo na cidade de Três Lagoas/MS, havia diversões eletrônicas que eram todas documentadas. Ana Paula é sua sócia em uma empresa de comunicação. Cristiano não chegou a comprar componentes eletrônicos para o interrogando para as máquinas de diversão que possuía. Ivan não é mais seu funcionário. Já respondeu a outros processos. Foi pelo processo da xeque-mate, operação dos bingos. As testemunhas de acusação, de modo semelhante, não elucidam a origem estrangeira dos bens apreendidos. Segue a transcrição dos depoimentos das testemunhas de acusação (mídia de fl. 112): Antônio Carlos Sotolani: recorda-se da apreensão dos componentes eletrônicos. Fizeram uma abordagem de rotina e observou as caixas que eles possuíam na carroceria. Encontraram vários componentes eletrônicos na cabine atrás do banco, cadernetas de anotações, chaves, e perceberam que se tratava de equipamentos de caça-níqueis. Encontraram uma maleta de dinheiro também. Conversaram com Cristiano e Ivan e eles confirmaram que trabalhavam com caça-níqueis para Antônio Aparecido, que era de Presidente Prudente. Eram funcionários de Antônio. Um fazia a instalação dos equipamentos e o outro fazia mais a parte da arrecadação e controle. O Ivan disse que foi preso na operação xeque-mate. Flávio Adriano Silva Dourado: recorda-se dos fatos da denúncia. Estava de serviço no dia e Sotolani fez uma fiscalização próxima à Vila Sapé. Abordaram a caminhonete e lograram localizar atrás do banco do motorista diversos componentes de informática e na carroceria foram localizados mais materiais de informática. Nas placas mãe havia a inscrição games. Falaram que estavam indo ao Paraguai fazer compras. Localizaram certa quantia em dinheiro, em torno de doze mil reais e diversas chaves. Diante de certas contradições entre as respostas deles, estes acabaram por confessar que faziam recolhimento de máquinas de jogos caça-níqueis. Vinham de São Paulo, deslocaram-se ao Mato Grosso e iriam até a região de Mundo Novo. Tinham também no veículo cadernos que faziam menção a recolhimento, um caixa. Não se recorda do nome de Antônio Aparecido Ferreira. Ivan disse que foi preso na operação xeque-mate. O Ivan gerenciava e o outro dava assistência de informática, de montagem das peças. Não informaram a origem do material. Infere-se que após o normal transcorrer processual a acusação não se desincumbiu em comprovar que Antônio Aparecido Ferreira houvesse introduzido no País mercadorias estrangeiras ou que se tratava de produto de descaminho. Pelo contrário, restou provado que os equipamentos eletrônicos apreendidos eram usados e serviam para a manutenção dos computadores da propriedade rural do acusado, pois adquiridos em São Paulo pela pessoa responsável pelo reparo dos computadores, não configurando qualquer destinação às atividades comercial ou industrial. Destarte, diante da falta de prova da origem estrangeira, bem como demonstração de que as peças apreendidas eram novas e foram objeto de descaminho, resta patente a ausência de elementos válidos e seguros quanto à existência do crime imputado ao acusado. Por tais razões, impõe-se a absolvição de Antônio Aparecido Ferreira nos moldes do art. 386, II do CPP. A improcedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER Antônio Aparecido Ferreira, com fulcro no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal, quanto à imputação do crime previsto no art. 334, 1, c do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3225**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**  
**0000357-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000357-7) - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA**

RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000310-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000310-8)** - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA(MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000496-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000496-4)** - ANA DA SILVA SACCHI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 15/16, 23, 69,88, 91, 101, 104/105, 109, 114/115, 117, 119, considerando que os demais documentos apresentados nos autos já são cópias.Intime-se.

**0000356-57.2010.403.6003** - VANILDA FERREIRA DA SILVA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como serviço prestado em atividades especiais o período de 01/06/1978 a 11/12/1990, bem como para reconhecer o direito à respectiva conversão, mediante adoção do fator aplicável (1,20), computando-se 15 anos e 13 dias de tempo de serviço comum, prestado sob o Regime Geral de Previdência Social.Por conseguinte, deverá o INSS averbar o período reconhecido nesta sentença, bem como emitir certidão de contagem do tempo de serviço majorado pela conversão acima operada.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos previstos pelo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000625-96.2010.403.6003** - CLAUDIA REGINA GIMENEZ X VANESSA GIMENEZ DE FREITAS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS E MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FIDENS ENGENHARIA S/A(MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

De início, intimem-se os requeridos da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000642-35.2010.403.6003** - FRANCISCA ANTONIA GONCALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000873-62.2010.403.6003** - ANTONIA LIMA CHAVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 01 de outubro de 2013, às 09:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000909-07.2010.403.6003** - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito distribuído em 2010 ainda sem citação do réu.O feito tem tido reiteradas suspensões para que a

parte autora promova a regularização da interdição de Sonia da Silva Alves, aparentemente pendente de julgamento pelo Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS conforme noticiado em fls. 53/54. Assim, intime-se a parte autora para que informe o interesse no prosseguimento do feito e para que colacione aos autos o termo de curatela provisório, caso tenha sido expedido bem como para que informe a atual situação da ação de interdição ora mencionada. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intime-se, inclusive ao MPF.

**0000910-89.2010.403.6003** - MARGARETE MARIA BUTZY(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da realização do exame solicitado pelo perito.

**0001045-04.2010.403.6003** - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001106-59.2010.403.6003** - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do presente feito que se arrasta sem a devida produção das provas deferidas. Considerando, ainda, a informação da Secretaria Municipal de Santa Rita do Pardo em fls. 95/96, bem como a justificativa apresentada em fls. 101 e 109/110, determino que a parte compareça em Juízo acompanhada de seu advogado para que seja ouvida pessoalmente, Comunicando previamente ao Juízo. Para assegurar o respeito às garantias processuais, determino que seja solicitada a presença dos Procuradores do INSS e do Ministério Público Federal para acompanhar a oitiva da parte autora. Intimem-se, inclusive ao MPF.

**0001142-04.2010.403.6003** - MARIA MARGARIDA DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Desapense-se dos autos n. 0001045-04.2010.403.6003. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001173-24.2010.403.6003** - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO X THIAGO FERNANDES DINAMARCO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Intime-se, portanto, a parte autora a fim de que, querendo, se manifeste acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 362 e seguintes. Por conseguinte, diante do contexto analisado, e considerando a possibilidade de o julgamento dos embargos de declaração apresentar efeito infringente, deverá a ré também ser intimada para manifestação em relação aos embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Intimem-se.

**0001389-82.2010.403.6003** - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se

sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001418-35.2010.403.6003** - JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA (MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 01 de outubro de 2013, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0001432-19.2010.403.6003** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Banco BMG e pelo INSS. Intimem-se e comunique-se ao banco.

**0001709-35.2010.403.6003** - IDEBRANDO PESSOA DE ABREU (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001739-70.2010.403.6003** - ELIZIA MARIA DOS REIS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0001771-75.2010.403.6003** - DIONINA ANDRADE DELFINO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000158-83.2011.403.6003** - CLEIDE VIEIRA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000291-28.2011.403.6003** - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, expeça-se nova carta precatória para realização do estudo social no endereço declinado na manifestação de fls. 102.

**0000389-13.2011.403.6003** - HELIO BONINI (SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI E SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000400-42.2011.403.6003** - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 210/214 visto que tempestivo, apesar do tempo decorrido. Mantenho a nomeação do

perito psiquiatra, mormente pelo determinado na decisão de fls. 202/204 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o laudo pericial visto que a data de realização do exame já ocorreu. Intimem-se.

**0000415-11.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a rever o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, acrescendo o adicional de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91), com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, qual seja, 03/02/2010 (fl. 06), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 000.131.750 SSP/MS e do CPF/MF nº 367.968.241-72. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez (NB 32/030.607.218-1) com acréscimo de 25%. c) DIB: 03/02/2010 (data do requerimento administrativo). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, descontados eventuais valores já pagos e observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009; (ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da antecipação da tutela concedida em fls. 19. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000791-94.2011.403.6003 - ANA PEREIRA DA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000913-10.2011.403.6003 - MARIO BARBOSA DOS SANTOS (SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Barbosa dos Santos em face da União e de Notemper Empreendimentos Ltda requerendo a indenização por danos estéticos e morais que entende haver sofrido. Citação da empresa ré em fls. 88, através de Carta Precatória, que foi juntada aos autos em 19/04/2013. Certidão de decurso de prazo para contestar em fls. 90 verso. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a empresa ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 21/05/2013. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para Notemper Empreendimentos Ltda, no entanto, por se tratar de feito já contestado pela União, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso I, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto no caput do artigo 322 do CPC que determina: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dessa forma decreto a revelia da empresa ré e determino o prosseguimento do feito, independentemente de sua intimação. Intimem-se as partes litigantes para especificarem as provas que pretendem ver produzidas no feito, justificando-as quanto à sua pertinência.

**0001043-97.2011.403.6003 - EDNA DOS SANTOS PERCILIANO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001058-66.2011.403.6003 - JONATHAN DA SILVA SANTANA X BRUNA GABRIELLY DA SILVA SANTANA X LENI JULIO DA SILVA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome do Dr. João Paulo Pinheiro Machado no valor

mínimo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal, devido às simplicidades dos atos praticados no feito. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

**0001104-55.2011.403.6003** - CLESIO ROBERTO DOS SANTOS X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0001128-83.2011.403.6003** - IJAIR IRAEL TOMQUELSKI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)  
Intime-se a parte autora para que, em cinco (05) dias, manifeste-se acerca da prestação de contas efetuada pela CEF em fls. 50/52. Intimem-se.

**0001149-59.2011.403.6003** - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001153-96.2011.403.6003** - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001202-40.2011.403.6003** - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Em face da notícia do falecimento de um dos autores fl(s) 84/85, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação de eventuais herdeiros (artigos 1.055 e seguintes do CPC). Outrossim, intimem-se os requerentes para que colacionem aos autos o atestado de óbito da parte falecida. Após regularizada a parte, tornem os autos conclusos para apreciação das provas solicitadas. Intimem-se.

**0001256-06.2011.403.6003** - HELIO ALVES DE MENEZES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Solicite-se o pagamento da perita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001351-36.2011.403.6003** - ANTONIO SABINO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos e os acolho, declarando a sentença para, mantidos os demais termos, nela incluir os fundamentos acima expostos, ratificando-se o dispositivo como lançado à fl. 94-v/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001431-97.2011.403.6003** - ALDECI GARCIA LEMOS(MS015092 - DENISE VICENTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001445-81.2011.403.6003** - ZULMIRA ZANOLLA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001453-58.2011.403.6003** - MARIA JUSTINA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001491-70.2011.403.6003** - JOAO CARLOS DA SILVA PORTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os procuradores da parte autora intimados a comparecerem nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 82/97, nos termos da Portaria n. 10/2009.

**0001492-55.2011.403.6003** - IRACILDA RODRIGUES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001494-25.2011.403.6003** - CLAUDENOR SOARES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001551-43.2011.403.6003** - NINFA MARIA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento tão somente para fins de conversão do feito em diligência e determinar que seja pela Secretaria deste Juízo providenciados os atos necessários para nomeação de profissional de assistência social par que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos quesitos que seguem: 1. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se morar acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal

dessa renda?4. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora a parte autora (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem etc.);7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas; e8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes Com a apresentação das informações, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, posteriormente, retornem conclusos. Intimem-se.

**0001597-32.2011.403.6003** - AIDE SILVA DE SOUZA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001605-09.2011.403.6003** - LAURA SOARES DE OLIVEIRA ZUPA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001666-64.2011.403.6003** - ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001674-41.2011.403.6003** - EDSON LOURENCO DE FREITAS(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001682-18.2011.403.6003** - DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001710-83.2011.403.6003** - AMARO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001724-67.2011.403.6003** - EMANOEL MARTINS DE FRANCA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Vânia Queiroz Farias no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

**0001798-24.2011.403.6003** - YNGRID ALMEIDA DA SILVA X MARIA JOSE BARRETO DE ALMEIDA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Yngrid Almeida da Silva, menor impúbere, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária. O réu, citado, contestou o feito, seguindo-se manifestação da parte autora e conclusão dos autos para sentença. Tratando-se de processo em que há interesse de incapaz, à vista da menoridade da parte autora, necessária a intervenção do Ministério Público (art. 82, I, CPC), sob pena de nulidade do feito. Converte-se o julgamento em diligência para se conferir vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001863-19.2011.403.6003** - EDILSON ALVES BEGHELINI(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Defiro a dilação de prazo requerido pela CEFF, entretanto, considerando o tempo já decorrido, faço-o por 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001891-84.2011.403.6003** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001917-82.2011.403.6003** - ELZA DE SOUZA E SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de tratar-se de autos em fase de encaminhamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que não foi arbitrado os honorários ao perito que atuou no feito. Portanto arbitro os honorários do profissional em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106.

**0001986-17.2011.403.6003** - RONNY MAYKO LACERDA MODESTO ARRAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS

Ante a necessidade de instrução do feito, intime-se o Conselho Regional de Química, por carta precatória, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 31, trazendo aos autos o processo administrativo de inscrição da parte autora, em 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação da parte ré, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000003-46.2012.403.6003** - NELSON ANTONIO VITORIO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial apresentado nos autos. Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas para realização do relatório social, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, para realizar estudo sócio-econômico na requerente no endereço constante do processo, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, constante da Resolução n. 558/2007. Intimem-se.

**0000075-33.2012.403.6003** - MYCHELL SILVA VILAS BOAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009. Intimem-se.

**0000113-45.2012.403.6003** - ANA ROSELI PEREIRA DA SILVA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000165-41.2012.403.6003** - ADEMIR PIMENTA DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, esclareça o Sr. perito o alegado em fls. 85/86 em 05 (cinco) dias. Considerando a necessidade de instruir o presente feito determino que se intime o perito para que agende nova data para a realização do exame pericial. Tendo em vista a determinação para realização de estudo social, em fls. 52/54 e ante ao descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas para realização do relatório social, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, para realizar estudo sócio-econômico no requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita ora indicada no valor máximo da tabela, constante da Resolução n. 558/2007. Intimem-se.

**0000373-25.2012.403.6003** - EDMARSSA CAVALCANTI MALUTI(MT005037 - FATIMA SUELY RAMALHO DOS SANTOS E MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA EVANGELISTA(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA EVANGELISTA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Defiro a substituição das testemunhas. Depreque-se. Intimem-se.

**0000385-39.2012.403.6003** - JOSE FERREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 01 de outubro de 2013, às 10:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000389-76.2012.403.6003** - TEREZA JOSE DA ROCHA ELIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000390-61.2012.403.6003** - RENATA MEDEIROS ARAUJO DA SILVA X GUSTAVO ITALO MEDEIROS BURGARELLI(MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000507-52.2012.403.6003** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000512-74.2012.403.6003** - MARIA DE LURDES SILVA OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA

SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da manifestação de fls. 30, intime-se o procurador da parte autora para que informe eventual interesse na habilitação de herdeiros, a fim de dar prosseguimento ao feito.

**0000593-23.2012.403.6003** - MARCIA PEREIRA BORGES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 01 de outubro de 2013, às 08:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000620-06.2012.403.6003** - ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI X MARIA DE LOURDES SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Intimem-se.

**0000631-35.2012.403.6003** - SINVALDO DE SOUZA X KAREN CRISTINA CASSEMIRO DA COSTA SOUZA(PR013362 - ANTONIO DE JESUS FILHO E PR027248 - JOSE MARCELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADRIANO ASSENCO(MS015174 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo corréu.Deixo para apreciar as preliminares arguidas por ocasi~]ao da sentença.Especifique o corréu Adriano Assenco as provas que pretende produzir justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000670-32.2012.403.6003** - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000865-17.2012.403.6003** - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000919-80.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA LEAO TEIXEIRA(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as razões trazidas pela parte autora às fls. 87/89, excepcionalmente, reconsidero o despacho proferido em audiência (fls. 86) e autorizo a designação de nova data para a oitiva do depoimento pessoal e das testemunhas mencionada às fls. 11.Intimem-se.

**0000923-20.2012.403.6003** - ANTONIO GILABEL DA SILVA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009. Intimem-se.

**0001033-19.2012.403.6003** - IZABEL PEREIRA PINHEIRO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001039-26.2012.403.6003** - VANESSA KAROLINNE ALEXANDRE DOS SANTOS X VITORIA ROBERTA ALEXANDRE DOS SANTOS X RAIMUNDA PAULINO ALEXANDRE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanessa Karolinne Alexandre Dos Santos e outra, menores impúberes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Juntou procuração e documentos.Deferido o benefício da assistência judiciária.O réu, citado, contestou o feito, seguindo-se manifestação da parte autora e conclusão dos autos para sentença.Tratando-se de processo em que há interesse de incapazes, à vista da menoridade das autoras, necessária a intervenção do Ministério Público (art. 82, I, CPC), sob pena de nulidade do feito.Converte-se o julgamento em diligência para se conferir vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.

**0001048-85.2012.403.6003** - CELIA PEREIRA LOURENCO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0001049-70.2012.403.6003** - GENILDA PINHEIRO AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 01 de outubro de 2013, às 08:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0001065-24.2012.403.6003** - JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001123-27.2012.403.6003** - MARCOS APARECIDO DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 88 e a manifestação de fls. 91, intime-se o Sr. perito para que preste esclarecimentos, bem como para que indique nova data para realização do exame médico.Intimem-se.

**0001139-78.2012.403.6003** - MARILEIDE HONORIO SAMPAIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marileide Honório Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula o reconhecimento ao direito à aposentadoria por invalidez.Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença.Em análise preliminar, verifica-se a necessidade de complementação do laudo pericial juntado às fls. 41/42, a fim de que o Sr. Perito responda aos quesitos formulados pelo juízo às fls. 19v/20v.Intimem-se.

**0001144-03.2012.403.6003** - ILKA ROSA CORREIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora

intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001148-40.2012.403.6003** - LUZIA MARCIA VENANCIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001162-24.2012.403.6003** - SUZANA DE SOUZA MEIRA LOPES(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino a realização de nova perícia médica. Cumpre salientar que o expert nomeado no feito não mais atua como perito da autarquia ré em razão de sua aposentadoria há pelo menos um ano o que permitiu o cadastramento do profissional como perito. Assim, afastado o vínculo anteriormente existente, não há que se alegar eventual parcialidade, o que não ocorre nos casos em que o profissional é médico da parte. Intimem-se.

**0001172-68.2012.403.6003** - GILSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilson Francisco dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez. Intimado a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 07/05/2013, a parte autora alega que não compareceu por motivos pessoais (brigas conjugais). Considerando que as alegações da parte autora não tem o condão de justificar a ausência ao exame pericial pois não configuram motivos de força maior, entendo não justificada a ausência ao exame pericial e diante de todo o exposto, DECLARO preclusa a produção da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001173-53.2012.403.6003** - DAMIAO DA CONCEICAO,(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001175-23.2012.403.6003** - CREUZA APARECIDA AVELAR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001249-77.2012.403.6003** - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001273-08.2012.403.6003** - AUREA GARCIA DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição de fls. 54/56

**0001348-47.2012.403.6003** - NILSON DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 01 de outubro de 2013, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena

de torná-la inócua.

**0001402-13.2012.403.6003** - JEFERSON DE CARVALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 10 de outubro de 2013, às 08:20 horas, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

**0001403-95.2012.403.6003** - BRASILINO FERREIRA DE MEDEIROS X TEREZA CANDIDA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0001433-33.2012.403.6003** - LUZIA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Solicite-se o pagamento.Após, tragam os autos conclusos para sentença.

**0001448-02.2012.403.6003** - LUCONILSO GONCALVES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001456-76.2012.403.6003** - GISMEIRE APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001471-45.2012.403.6003** - MANOELA BORGES DE QUEIROZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada



justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001473-15.2012.403.6003** - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte ré intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001518-19.2012.403.6003** - CREMILDA DE SOUZA REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CREMILDA SOUZA REIS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Intimada a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 08/05/2013, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 57 verso. Assim, diante de todo o exposto, DECLARO preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001551-09.2012.403.6003** - NATHALIA RODRIGUES FREIRE X RUTH BRANCO RODRIGUES(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nathalia Rodrigues Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Juntou procuração e documentos. Tratando-se de processo em que há interesse de incapaz, à vista da menoridade da parte autora, necessária a intervenção do Ministério Público (art. 82, I, CPC), sob pena de nulidade do feito. Converte-se o julgamento em diligência para se conferir vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001554-61.2012.403.6003** - IVANIR RODRIGUES DO CARMO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001556-31.2012.403.6003** - GLORIA MARIA MARTINELLE GONSALVES(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001568-45.2012.403.6003** - NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA CASTRO SILVA(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pelo MPF. Nomeio a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço na Secretaria, para realizar a perícia médica, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Quesitos da autora às f. 13/14 e do INSS às f. 55/57. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) Existe incapacidade para as atividades habituais? A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 6) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 7) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 8) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 9)

O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 10) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 12) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 13) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001572-82.2012.403.6003** - IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001585-81.2012.403.6003** - IVANI FERMINO CHAVES FREITAS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 01 de outubro de 2013, às 09:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0001603-05.2012.403.6003** - SEBASTIAO CICERO EVANGELISTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Cícero Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de período de atividades exercidas sob condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Compulsando os autos, constata-se que o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado à fl. 68 se apresenta incompleto (desprovido da 2ª parte do documento), além de conter informação insuficiente quanto à responsabilidade técnica dos registros ambientais, pois registra apenas uma data (01/03/2000) que não abrange todo o período laboral consignado. Portanto, confiro à parte autora o prazo de 20 dias para que junte aos autos o formulário completo de PPP, com o necessário aditamento das informações. Intimem-se.

**0001632-55.2012.403.6003** - DOLOIR DIAS DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial, nos termos do artigo 30, I, alínea b, da Portaria n. 10/2009.

**0001693-13.2012.403.6003** - ANGELA FREITAS DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001711-34.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001861-15.2012.403.6003** - ANTONIO CEZAR DA ROCHA FERREIRA(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001862-97.2012.403.6003** - ROSALINA ANJOS FARIA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001883-73.2012.403.6003** - JOSILDA NUNES FERREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001894-05.2012.403.6003** - DILSON ARAUJO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001914-93.2012.403.6003** - ANTONIO ALVES NETO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001945-16.2012.403.6003** - OLIMPIA PEDROSA GONCALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X NOEMIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA SANTANA DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial, nos termos do artigo 30, I, alínea b, da Portaria n. 10/2009.

**0001977-21.2012.403.6003** - LAZARO RODRIGUES DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 38, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001984-13.2012.403.6003** - DIRCEU GARCIA DIAS X LUZIA DO CARMO GRECO GARCIA X ANTONIO CHOLFE X ROSA KIMIE YAMAMOTO CHOLFE X MAURO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA X FERNANDO FERREIRA FREITAS X JULIA ANGELA AGUIARI X IVAN LUIZ DAUR DE MEDEIROS X MARCIA ELIZABETH CASAGRANDE DAUR DE MEDEIROS X EDMAR JOSE

CASSEMIRO X EDNA MARILDA GRASSI CASSEMIRO X MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS X NEIDE KEICO YANASSE DOS SANTOS(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, por entender que estas não trarão maiores esclarecimentos destinados ao convencimento do Juízo. Tornem os autos conclusos para sentença.

**0002016-18.2012.403.6003** - BRUNO DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora, entretanto, ante ao tempo decorrido, faço-o por trinta (30) dias. Intime-se a parte autora para que colacione aos autos o comprovante de internação mencionados na manifestação de fls. 64/65. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento por provas formulado pela parte autora. Intimem-se.

**0002027-47.2012.403.6003** - MARIA JOANA COSTA DE SOUZA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 10 de outubro de 2013, às 09:00 horas, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

**0002082-95.2012.403.6003** - NILCE FIGUEIREDO GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado dano moral sofrido pela requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002083-80.2012.403.6003** - ALEXANDER TAVARES DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 01 de outubro de 2013, às 10:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0002096-79.2012.403.6003** - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

De início, retornem os autos ao SEDI para retificação da parte ré. Razão assiste ao requerido, assim declaro nula a citação de fls. 356/357 pelos motivos declinados na peça contestatória. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002131-39.2012.403.6003** - DIVINILSO ROSA LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002136-61.2012.403.6003** - JAIME DE OLIVEIRA MORAIS(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 48, depreque-se a realização do estudo social ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP. Intimem-se.

**0002206-78.2012.403.6003** - BARROS MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002262-14.2012.403.6003** - IVENIO QUEIROZ ARANTES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS, entretanto, pelo tempo decorrido, faça-o por 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002305-48.2012.403.6003** - JAMIL SEBASTIAO FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 10 de outubro de 2013, às 09:20 horas, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

**0002311-55.2012.403.6003** - PATRICIA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Patrícia da Silva em face do INSS pleiteando benefício assistencial. Consta em fls. 79/80 nova atualização de endereço, desta feita em Três Lagoas/MS. É o necessário. De início, revogo o início do despacho de fls. 78, sendo desnecessária a intimação das partes. Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, para realizar estudo sócio-econômico na requerente no endereço constante do processo, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, constante da Resolução n. 558/2007. Sem prejuízo, intime-se a perita nomeada no feito para realização de exame pericial. Intimem-se.

**0002322-84.2012.403.6003** - JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002323-69.2012.403.6003** - JOSINO FERREIRA DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002325-39.2012.403.6003** - CIBELI REGINA RAMOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI E MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002328-91.2012.403.6003** - ROSANGELA CUNHA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0002340-08.2012.403.6003** - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0002376-50.2012.403.6003** - MARIA JOSE DA SILVA(MS015766 - RENATA GASPARETO DE OLIVEIRA E MS015366 - DENER FACINA BATISTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0008064-54.2012.403.6112** - ILDA RODRIGUES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000013-56.2013.403.6003** - HILARIO PISTORI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000045-61.2013.403.6003** - JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000122-70.2013.403.6003** - IZILA DE OLIVEIRA LEAL(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações constantes dos autos bem como a necessidade de regularização do feito, retornem os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora conforme documento de fls. 68.Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização de seus documentos pessoais, informando nos autos.Dê-se prosseguimento ao feito, citando-se o INSS.Defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, para realizar estudo sócio-econômico na requerente no endereço constante do processo, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, constante da Resolução n. 558/2007.São quesitos do juízo para o estudo social:1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada?3)A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir)6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício

assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000293-27.2013.403.6003 - GENY DE LIMA FERRACINI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo

requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000296-79.2013.403.6003** - MORALINA ABADIA DIAS(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000306-26.2013.403.6003** - RONILDO PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000307-11.2013.403.6003** - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000309-78.2013.403.6003** - JOSE GUIMARAES DE LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000310-63.2013.403.6003** - DAMIAO BARBOSA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000311-48.2013.403.6003** - LUZIA GOYS DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000358-22.2013.403.6003** - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS



QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte à apresentação de um novo requerimento administrativo do benefício buscado (fl. 32-33) e, não sendo apresentado o documento exigido (fls. 36-40), motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir, reitero a determinação anteriormente lançada, pelo que deverá a parte autora comprovar recente pleito administrativo para obtenção do benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS, ora pleiteado em Juízo. Intime-se a parte autora.

**0000389-42.2013.403.6003 - VALDECIR SILVEIRA LISBOA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata - se de ação ordinária proposta por Valdecir Silveira Lisboa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a realização da perícia médica antes da contestação. Decisão em fls. 46, indeferindo a antecipação da tutela pretendida. Citação da autarquia ré em fls. 51, por carga dos autos em 03/05/2013. Certidão de decurso de prazo para contestar em fls. 52. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a autarquia ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 09 de julho de 2013, já descontados os dias referentes ao período de inspeção, segundo certidão de fls. 52. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no entanto, por se tratar de autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto no caput do artigo 322 do CPC que determina: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Nesse sentido, colaciono julgados dos nossos Tribunais Regionais: Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586 Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte: DJ DATA: 25/09/2003 PAGINA: 105 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular. 2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. Data da Decisão: 04/09/2003 Data da Publicação: 25/09/2003 Processo: AC 199901000759231 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000759231 Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 17/04/2000 PAGINA: 42 Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Ementa: PROCESSO CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REVELIA - EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - Deixando a Autarquia de contestar a ação, será considerada revel, mas não sofre o efeito de serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial. 2 - Entretanto, quanto às intimações e especificação de provas, são plenamente aplicáveis os art. 322 e 324 do Código de Processo Civil. 3 - Desta forma, não houve violação aos princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal. 4 - Apelação a que se nega provimento. 5 - Remessa Oficial improvida. 6 - Sentença confirmada in totum. Indexação: RECONHECIMENTO, TEMPO DE SERVIÇO. REVELIA, INSS. IMPROCEDÊNCIA, RECURSO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA, APLICAÇÃO, EFEITO JURÍDICO, PRESUNÇÃO DA VERDADE, MOTIVO, INSS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DEFESA, DIREITO INDISPONÍVEL. JUÍZO, DESNECESSIDADE, INTIMAÇÃO, RÉU REVEL, ATO PROCESSUAL, OBSERVÂNCIA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA, AUTOS, OBSERVÂNCIA, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. Data da Decisão: 24/02/2000 Data da Publicação: 17/04/2000 Referência Legislativa: LEG\_FED LEI\_005869 ANO\_1973 ART\_00322 ART\_00324 ART\_00319 ART\_00320 INC\_00002 \*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG\_FED LEI\_008213 ANO\_1991 ART\_00055 PAR\_00003 LEG\_FED SUM\_000027 (TRF 1ª REGIÃO) Processo: AC 200205000220072 AC - Apelação Cível - 301143 Relator(a): Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Primeira Turma Fonte: DJ - Data: 24/04/2003 - Página: 408 Decisão: UNÂNIME Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. REVELIA. DESACOLHIMENTO. MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR. PROFESSOR TITULAR. CARGO ISOLADO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. I. OS EFEITOS DA REVELIA, EXCETUANDO A DESOBRIGAÇÃO QUANTO ÀS INTIMAÇÕES, NÃO PODEM SER APLICADOS PARA ENTES AUTÁRQUICOS, OS QUAIS DEFENDEM INTERESSES INDISPONÍVEIS, RAZÃO PELA QUAL A PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA. II. O DECRETO Nº 94.664/87, QUE APROVOU O PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS, DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596/87, FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA DE 1988 COM O STATUS DE LEI EM SENTIDO MATERIAL, DAÍ NÃO SER POSSÍVEL QUESTIONAR A SUA INCONSTITUCIONALIDADE COM PARÂMETRO EM

CONSTITUIÇÃO QUE NÃO MAIS VIGE, PRINCIPALMENTE DIANTE DA INEXISTÊNCIA FÁTICA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA O CASO POSTO À BAILA. III. APELAÇÃO IMPROVIDA. Data da Decisão: 27/02/2003 Data da Publicação: 24/04/2003 Referência Legislativa: LEG-FED DEC-94664 ANO-1987 ART-6 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 PAR-ÚNICO ART-12 PAR-2 - LEG-FED LEI-7596 ANO-1987 ART-3 - CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-319 ART-320 INC-2 ART-322 - CF-88 Constituição Federal de 1988 ART-37 INC-2 ART-206 INC-5 Dessa forma decreto a revelia da autarquia ré e determino o prosseguimento do feito, independentemente de sua intimação. Cumpra-se a decisão de fls. 46/47, intimando-se o perito para agendamento de data para perícia. Intimem-se.

**0000412-85.2013.403.6003** - ADRIANA OLIVEIRA ELIAS X MARIA APARECIDA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Intimem-se.

**0000413-70.2013.403.6003** - JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000414-55.2013.403.6003** - SEBASTIAO DA SILVA AGUIAR(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000448-30.2013.403.6003** - ANA APARECIDA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000449-15.2013.403.6003** - VALDINO BORGES DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000450-97.2013.403.6003** - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000451-82.2013.403.6003** - ILZA BUENO FERMIANO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000452-67.2013.403.6003** - TANIA DA SILVA MORAES DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000453-52.2013.403.6003** - NEIDE BERGAMIN DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000454-37.2013.403.6003** - WILTON APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000457-89.2013.403.6003** - ANTONIA MARIANA QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Antonia Mariana Queiroz, RG nº 470.033 - SSP/MS, nascido(a) em 10/03/1949, filho(a) de Teotonio Mariano da Silva e Sebastiana Moreira dos Santos, portador(a) do CPF/MF nº 447.514.941-04, e endereço Viela José Jorge Salomão, nº 1765, Vila Nova, em Três Lagoas/MS. Benefício: Aposentadoria por idade. DIB em 20/08/2013 e DIP 20/08/2013, com o valor de um salário mínimo. Fixo o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Em seguida, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B.. NADA MAIS.

**0000483-87.2013.403.6003** - MARLENE DE FATIMA XAVIER(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, entretanto, considerando o tempo decorrido, faço-o por 60 (sessenta) dias. Cumpra-se a determinação contida em fls. 33, encaminhando-se os autos a autarquia ré. Intime-se a parte autora.

**0000502-93.2013.403.6003** - TERZA CAMBUIM (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fls. 31, no qual consta o recebimento de auxílio-doença até 10/07/2013, com possibilidade de nova prorrogação, informe o autor se a requereu, bem como se foi deferida. Intime-se o autor.

**0000543-60.2013.403.6003** - JULIO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, entretanto, considerando o tempo decorrido, faço-o por 60 (sessenta) dias. Cumpra-se a determinação contida em fls. 37, encaminhando-se os autos a autarquia ré. Intime-se a parte autora.

**0000544-45.2013.403.6003** - CLAUDINOR RODRIGUES DA SILVA (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, entretanto, considerando o tempo decorrido, faço-o por 60 (sessenta) dias. Cumpra-se a determinação contida em fls. 31, encaminhando-se os autos a autarquia ré. Intime-se a parte autora.

**0000603-33.2013.403.6003** - FATIMA MARIA LAGES PENHAVEL (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 31/37 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pa 0,5 Intime-se.

**0000608-55.2013.403.6003** - FRANCISCA MARIA CARVALHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 54 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 53, providenciando o original da procuração por instrumento público ou ainda, comparecendo em Secretaria para convalidação dos poderes outorgados em fls. 16, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

**0000615-47.2013.403.6003** - SIVALDO PEREIRA DE LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14/16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação

ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, fora deferida às fls. 107/108. Intime-se a parte autora.

**0000632-83.2013.403.6003** - APARECIDA ANTONIA BONFIM(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como não constar dos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol mencionado. Ofica a Secretaria autorizada a designar data para a oitiva da parte autora e testemunhas conforme determinado no despacho de fls 52/53.

**0000634-53.2013.403.6003** - CLEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas para realização do relatório social, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, para realizar estudo sócio-econômico na requerente no endereço constante do processo, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, constante da Resolução n. 558/2007. Intimem-se.

**0000743-67.2013.403.6003** - DIRCEU DE LIMA RABELLO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da contestação de fls. 67/90, em respeito ao princípio da celeridade processual, encaminhem-se os autos ao INSS para que proceda administrativamente a análise da documentação acostada aos autos, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentado o resultado, dê-se vista a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

**0000746-22.2013.403.6003** - CICERA LUIZA CORREIA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como não constar dos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol mencionado. Ofica a Secretaria autorizada a designar data para a oitiva da parte autora e testemunhas conforme determinado no despacho de fls 46/47.

**0000761-88.2013.403.6003** - VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia do falecimento do(a) autor(a) (fl(s) 29/33, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação de todos os herdeiros

considerando a informação de que há filho menor constante de fls. 32 (artigos 1.055 e seguintes do CPC).  
Outrossim, esclareça-se se por ventura os herdeiros vêm percebendo o benefício de pensão por morte. Intimem-se.

**0000877-94.2013.403.6003** - CANDIDO HENRIQUE DIAS CRUZ(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Instada a parte à apresentação de um novo requerimento administrativo do benefício buscado (fl. 60) e, não sendo apresentado o documento exigido (fls. 63-69), motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir, reitero a determinação anteriormente lançada, pelo que deverá a parte autora comprovar recente pleito administrativo para obtenção do benefício de Amparo Social, ora pleiteado em Juízo. Intime-se a parte autora.

**0000966-20.2013.403.6003** - EDUARDO OCHIUCCI STORTI(GO028418 - DIOGO NUNES MARGALHAES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000998-25.2013.403.6003** - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos acostados aos autos, notadamente em fls. 42/45, determino o prosseguimento do feito com a citação da autarquia ré. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da contestação. Intime-se.

**0001094-40.2013.403.6003** - ROSANA ROSA DO ESPIRITO SANTO CUNHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para inclusão de Larissa Caroline da Cunha no polo passivo da demanda, podendo a inclusão se dar sem a inclusão do CPF da parte, a ser regularizado oportunamente. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se Citem-se.

**0001095-25.2013.403.6003** - RONALDO DE FARIAS DUQUE JUNIOR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS..

**0001106-54.2013.403.6003** - PAMELA ANDREA THEODORO X PRISCILA RODRIGUES DA SILVA THEODORO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que trag a aos autos o resultado do requerimento administrativo indicado em fls. 39. Caso não seja possível, suspendo o andamento processual até manifestação do requerente colacionando aos autos o resultado obtido. ainda, cumpra a parte autora a íntegra da decisão de 32 trazendo aos autos a sentença do feito n. 0000783-65.2010.8.12.055. Intime-se.

**0001261-57.2013.403.6003** - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0001267-64.2013.403.6003** - MARIA SOARES DA SILVA X MANOEL LINHARES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0001312-68.2013.403.6003** - JOAO EVANDRO DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14/16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, fora deferida às fls. 41/41v. Intime-se a parte autora.

**0001339-51.2013.403.6003** - MARIA DA GLORIA DIAS (MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se.

**0001370-71.2013.403.6003** - ELIZABETHI DE SOUZA CORDEIRO (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Marconato Junior, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a)

autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001387-10.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES FONSECA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12-13. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de



incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Intime-se a parte autora.

**0001426-07.2013.403.6003 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do Benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0001449-50.2013.403.6003 - HILDETE REIS DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 38/55 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Pa 0,5 Intime-se.

**0001502-31.2013.403.6003 - ISMENIA ALVES DE MELO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo recente perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício assistencial, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos

civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a retificação da autuação, eis que não se trata de Aposentadoria por Invalidez, mas de um pedido de Benefício Assistencial - LOAS.

**0001508-38.2013.403.6003** - PRISCILA SILVA GUIMARAES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a procuradora da parte autora intimada a comparecer nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 30, nos termos da Portaria n. 10/2009.

**0001524-89.2013.403.6003** - JESUS JORGE DOS SANTOS (MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001526-59.2013.403.6003** - BRAZ ROSA TEIXEIRA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0001528-29.2013.403.6003** - FRANCISCA TEODORA DESIDERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do Benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0001530-96.2013.403.6003** - FAUSTINO MARCELO NETO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0001533-51.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA MODESTO NUNES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de revisão do cálculo do benefício de pensão por morte, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0001534-36.2013.403.6003** - DANIEL BARBOSA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do

periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001535-21.2013.403.6003 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a procuração e a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido. Defiro o pedido formulado às fls. 04, trasladando-se para os presentes os documentos que instruíram os autos n. 0000999-78.2011.403.6003, bem como cópia da respectiva sentença e eventual decisão proferida em sede de recurso. Intime-se à parte autora.

**0001549-05.2013.403.6003 - JESULINO MANOEL DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001550-87.2013.403.6003 - NERI DA SILVA NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do Benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo de seu benefício almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus

fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se a parte autora para ciência desta decisão, bem como para que apresente nestes autos o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência em vias originais, no prazo de 10 dias.

**0001558-64.2013.403.6003** - LANUZA SILVESTRE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0001564-71.2013.403.6003** - ALICE MARCAL DOS SANTOS(SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001661-71.2013.403.6003** - BENINO FERNANDES CASTRO FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001664-26.2013.403.6003** - ARLENE REZENDE ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das

seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Intime-se a parte autora. Retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto da demanda, tendo em vista tratar-se de pedido de auxílio-doença.

**0001665-11.2013.403.6003 - ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 11-12. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social)

solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Autorizo a Secretaria a nomear o perito.Intime-se a parte autora.

**0001678-10.2013.403.6003 - EIDE PERETTO DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em

prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nos termos de fls. 28/29. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001698-98.2013.403.6003** - CLEIA PRICILA SANT ANNA DE OLIVEIRA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, INTIME-SE a parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, acostando documento indispensável à propositura da presente ação, qual seja, certidão de nascimento do filho da parte autora e esclareça acerca das datas constantes à petição inicial, bem como outros que eventualmente entender necessários, assumindo os ônus processuais de sua inércia

**0001707-60.2013.403.6003** - ROMILDO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nos termos de fl. 23/24. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001725-81.2013.403.6003** - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001727-51.2013.403.6003** - DANIEL ANTUNES DA SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001728-36.2013.403.6003** - ELIZABETH ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nos termos de fls. 27/28. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001730-06.2013.403.6003** - IVONI RODRIGUES NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nos termos de fls. 28/29. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001744-87.2013.403.6003 - DIOGENES ONCA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com o auto apontado nos termos de fls. 31. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001752-64.2013.403.6003 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 60. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001796-83.2013.403.6003 - MARIA EMILIA DA SILVA MORALES(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001808-97.2013.403.6003 - MARTA DA COSTA FONSECA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nos termos de fl. 55. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001827-06.2013.403.6003 - ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA X NICILENE DE SOUZA SILVA X PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X NICILENE DE SOUZA SILVA X JOSE RODRIGO DA SILVA RODRIGUES X NICILENE DE SOUZA SILVA X NICILENE DE SOUZA SILVA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício de pensão por morte, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0001828-88.2013.403.6003 - EVA GOMES CORREA DA SILVA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, INTIME-SE a parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, acostando documentos indispensáveis à propositura da presente ação, qual seja, certidão de óbito do Sr. Delço Munhoz, vias originais da procuração e declaração de hipossuficiência, requerimento administrativo e certidão de regularidade junto a OAB, bem como outros que eventualmente entender necessários, assumindo os ônus processuais de sua inércia.

**0001836-65.2013.403.6003 - TEONILIO GOMES MOREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E**

MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da cessação ou não de seu benefício, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

**0001841-87.2013.403.6003** - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.intimando-se o INSS do teor da presente decisão.em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.à parte autora.

**0001849-64.2013.403.6003** - KARINA DOS SANTOS MELO(SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0001870-40.2013.403.6003** - SEBASTIAO JOSE DA COSTA JUNIOR(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS-DETRN/MS

Diante da fundamentação exposta, desmembre-se os autos relativamente ao DETRAN/MS, encaminhando-se os autos desmembrados à Justiça Estadual.a parte autora para regularização da representação processual, através de juntada da via original da procuração (fl. 10), assumindo o ônus processual de sua omissão.Após, CITE-SE a autarquia federal.Intimem-se.

**0001872-10.2013.403.6003** - VALDECI TEODORA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nos termos de fls. 31. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001873-92.2013.403.6003** - JOSE OSVALDO BORBA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do

demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001887-76.2013.403.6003 - HAMILTON FREGULHA JUNIOR(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001889-46.2013.403.6003** - MARIA LUCIA CORDEIROS OLIVEIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora para ciência desta decisão, bem como para que apresente nestes autos, ainda, o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiências em vias originais, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento das custas processuais.

**0001894-68.2013.403.6003** - DEOCLIDES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001895-53.2013.403.6003** - GENERINO JOSE DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o tempo decorrido entre as ações ora existentes, bem como o lapso temporal existente desde a realização do primeiro exame pericial necessário averiguar eventual modificação na realidade fática da parte autora. Assim afasto a prevenção indicad no termo de fls. 34. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do

autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade de periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001896-38.2013.403.6003** - IZAURA BENEDITA MONTALVAO MARIANO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001899-90.2013.403.6003** - DONIZETE ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001932-80.2013.403.6003** - EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X 3 SUPER.REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de cinco dias. Cumpra-se.

**0001939-72.2013.403.6003** - PAULO SERGIO GAGG(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, esclareça a parte autora se ianda percebe o benefício de auxílio doença, bem como se providenciou novo requerimento, considerando a informação de cessação constante em fls. 27. Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Com os esclarecimentos da parte autora tornem os autos conclusos.

**0001940-57.2013.403.6003** - ALMERINDA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se

assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001500-61.2013.403.6003 - RODRIGO VILALBA PROENCA SABARIEGO X CAMILA VILALBA PROENCA SABARIEGO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MT003568 - PAULO LAERTE DE OLIVEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS**

Tendo em vista a certidão de fls. 100 resta prejudicada a audiência designada para 03/09/2013 e determino que a Secretaria proceda buscas pelo sistema WebService-Receita Federal e Bacenjud na tentativa de localizar a testemunha. Localizado novo endereço, fica a Secretaria autorizada a designar nova data para oitiva da testemunha ou encaminhar a carta ao Juízo competente, face ao caráter itinerante das cartas precatórias. Infrutíferas as buscas, devolva-se a carta ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se, da forma mais expedita.

## **Expediente Nº 3230**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000085-48.2010.403.6003 (2010.60.03.000085-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X EVA VIEIRA BEZERRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

A venda extrajudicial de bem apreendido não está condicionada a sua avaliação, conforme resta assinalado no art.2º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, logo, não há como se impor ao credor fiduciário a realização de avaliação quando a própria lei não o obriga.No caso em debate verifica-se, entretanto, que o próprio autor requereu a avaliação, em vista disto e considerando-se os efeitos decorrentes dela no plano jurídico, defiro o pedido formulado pelas partes.Assim, ante a nova sistemática processual civil existente, art.143, V, e 652, 1º, do CPC, e a natureza e qualidade do bem apreendido, determino a expedição de mandado de avaliação a ser cumprido por um dos Oficiais de Justiça Avaliador Federal lotado nesta Vara Federal.Com a juntada aos autos da avaliação, dê-se vista as partes para que, querendo, se pronunciem sobre ela no prazo de 05 (cinco) dias.Por sua vez, ante o pedido da parte requerida, fls.78, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos que demonstrem as parcelas pagas e o cálculo detalhado da dívida.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001068-42.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MOACIR MOREIRA PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher diretamente no Juízo Deprecado, as custas necessárias para cumprimento das diligências de Carta Precatória nº 69/2013-DV, conforme ofício de fls.29/30.

**0001734-43.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDER DAVID DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas necessárias para expedição de Carta Precatória, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal.

### **ACAO MONITORIA**

**0005004-41.2000.403.6000 (2000.60.00.005004-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X LAZARO FERREIRA DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS006495 - TANIA CARLA DA CUNHA HECHT E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X CONSTRUTORA E REPRESENTACOES BELA VISTA LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

1. Compulsando os autos observa-se que a presente ação foi proposta inicialmente em face de Construtora e Representações Bela Vista Ltda, Lázaro Ferreira Dutra (028.171.011-20) e Aparecida Ana de Queiroz Dutra e como Ação de Execução de Título Extrajudicial (fls.02/27).Após, a CEF requereu a conversão do feito em ação monitoria (fls. 38/42), o que foi deferido (fls.71).A empresa ré foi citada (fls.78) e apresentou embargos (fls.80/84).A CEF requereu a extinção do feito em relação ao requerido Lázaro Ferreira Dutra (028.171.011-20) e a inclusão de Lázaro Ferreira Dutra Filho (595.835.171-00) (fls.97), o que foi deferido (fls.100).Em vista disto e da não citação da terceira requerida, foi determinada a citação de Lázaro Ferreira Dutra Filho (595.835.171-00) e de Aparecida Ana de Queiroz Dutra (fls.100), o que foi efetivado (fls.115/116).Inicialmente, importante salientar que, pelo que se depreende da análise dos autos, Lázaro Ferreira Dutra (028.171.011-20) é o representante da empresa Construtora e Representações Bela Vista Ltda (fls.84), cônjuge de Aparecida Ana de Queiroz Dutra (fls.128) e pai de Lázaro Ferreira Dutra Filho (595.835.171-00) (fls.165).No contrato firmado com a requerente (fls.08/14) observa-se que o avalista é Lázaro Ferreira Dutra Junior (595.835.171-00) e Aparecida Ana de Queiroz Dutra.Assim, determino que se retifique a autuação para que, em cumprimento ao determinado às fls.100, exclua-se Lázaro Ferreira Dutra (028.171.011-20) e inclua-se Lázaro Ferreira Dutra Filho (595.835.171-00), observo que em determinados lugares consta Junior ou invés de Filho (fl.14), entretanto o CPF é o mesmo.2. Julgados improcedentes os embargos interpostos pela empresa requerida (fls.318/320), cuja sentença transitou em julgado (fls.329), e considerando-se que Lázaro Ferreira Dutra Filho e Aparecida Ana de Queiroz Dutra, em que pese devidamente citados (fls.115/116), não apresentaram embargos, nos termos do decidido na sentença proferida

(fls.318/320), o feito deve prosseguir de acordo com o previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.3. A empresa Construtora e Representações Bela Vista Ltda, em seus embargos, ofereceu à penhora o bem registrado sob a matrícula nº 15.412 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls.80), tendo a penhora se efetivada por termos nos autos (fls.266/267) e registrada de acordo com protocolo de 13/03/2009, conforme cópia da matrícula juntada aos autos (fls.308/313).A penhora realizada por termo nos autos foi feita em bem oferecido pela empresa requerida, entretanto ele seria de propriedade do representante da empresa, conforme se verifica no item R.02/M.15.412 da matrícula 15.412 (fls.308/309).Assim, intime-se pessoalmente Lázaro Ferreira Dutra (028.171.011-20) da constituição da penhora.4. No que se refere à representação processual da empresa requerida, nota-se que ela constituiu como advogados para atuar no presente feito (fls.84) o Dr. João Santana de Melo Filho, OAB/MS 4467, a Drª Tânia Carla da Cunha Hecht Silva, OAB/MS 4467, e o Dr. Fabio Feres Amâncio, OAB/MS 8550-A, sendo que o Dr. João Santana de Melo Filho, OAB/MS 4467, e a Drª Tânia Carla da Cunha Hecht Silva, OAB/MS 6495, renunciaram ao mandado conferido (fls.144).Em que pese isto, o Dr. João Santana de Melo Filho, OAB/MS 4467, voltou a atuar (fl.163/166) em nome da empresa requerida, ato completamente incompatível com a renúncia, tendo sido, então intimado para regularizar a sua representação no feito (fls.169), o que não foi feito.Em vista disto, considerando-se que não foi apresentada renúncia pelo Dr. Fábio Feres Amâncio, OAB/MS 8550-A, e que o Dr. João Santana de Melo Filho, OAB/MS 4467, desenvolveu ato completamente incompatível com a renúncia, entendo que eles ainda continuam no patrocínio da defesa da Construtora e Representações Bela Vista Ltda.Anote-se.4. Por sua vez, diante da informação carreada aos autos à época de que não foi aberto inventário (fls.155/156), do tempo transcorrido, da inexistência de qualquer outra informação sobre a abertura de inventário, a constituição de inventariante ou a realização da partilha, entendo que se aplica à espécie o que determinado no art.1.797, I, do Código Civil.Intime-se pessoalmente Lázaro Ferreira Dutra (028.171.011-20) para que tenha ciência do teor do presente despacho, da sua constituição como representante do Espólio de Aparecida Ana de Queiroz Dutra e para que, sendo o caso, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a constituição de outrem como inventariante ou a realização da partilha, ficando advertido, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como aceitação tácita.Determino que a terceira requerida seja substituída por seu espólio, assim, retifique-se a autuação para constar Espólio de Aparecida Ana de Queiroz Dutra e como seu representante Lázaro Ferreira Dutra (028.171.011-20).5. Insta salientar que por Lázaro Ferreira Dutra foi solicitada a juntada de procuração na qual constituiu como seus procuradores o Dr João Santana de Melo Filho, OAB/MS 4467, a Drª Tânia Carla da Cunha Hecht Silva, OAB/MS 6495, e o Dr Murilo Tosta Storti, OAB/MS 9.480 (fls.178/179).6. Publique-se.Cumpra-se, após retornem os autos conclusos para deliberação a respeito dos atos expropriatórios.

**0000351-98.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X BORELLI CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X SERGIO AUGUSTI X LAERTE AUGUSTI JUNIOR**

1. A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de fls.165/167, requereu a penhora dos repasses efetuados em favor da empresa Borelli Center Materiais de Construção Ltda EPP pelas operadoras de cartão de crédito/débito Mastercard Brasil, Visanet Brasil, Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda, American Express, Diners Club do Brasil (incorporado pelo Banco Citicard S/A) Redecard e Cielo S/A, por meio de depósito em Juízo até o montante dos valores em execução.Além disto, a requerente pleiteou, com fundamento no art.655, VII, c/c o art.655-A, 3º, do CPC, a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa, que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial vinculada a este Juízo até que se chegue ao valor executado.A penhora de crédito de recebíveis oriundos das operadoras de cartão de crédito/débito é modalidade de constrição que vem ganhando espaço nos últimos tempos, principalmente diante da inocuidade dos métodos tradicionais. Conforme muito bem exposto na petição da requerente acima indicada, os valores devidos pelas operadoras de cartão à empresa executada referem-se a vendas efetuadas, sendo, pois, parte de seu faturamento. Observa-se, então, que os dois pedidos deduzidos pela requerente têm o mesmo objetivo, qual seja, a penhora do faturamento da empresa executada.A jurisprudência tem entendido ser possível a penhora do faturamento da empresa e dos valores devidos a esta pelas operadoras de cartão, desde que seja excepcional a medida e sejam adotadas as cautelas necessárias ao bom andamento da empresa. Relacionam-se os seguintes julgados: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais. 2.- A modificação do percentual fixado no Acórdão recorrido requer reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme verbete sumular 7/STJ. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 317.883/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 20/06/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO



FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. A penhora pode recair sobre o faturamento da empresa. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 18.672/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENS EM QUE RECAEM ÔNUS. PENHORA SOBRE DIREITO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. Esgotados todos os meios de viabilização do interesse do credor, ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, é possível garantir o juízo com direitos de crédito originados de vendas realizadas através de cartão de crédito - CIELO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.027642-7, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 25-07-2013). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PENHORA SOBRE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A jurisprudência tem admitido a penhora de repasses efetuados pelas empresas de cartão de crédito e débito: (TRF3 SEGUNDA TURMA AI 00803438520054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249058 JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Nada obstante, para que tal constrição seja possível, mister se faz que o executado seja previamente citado. Isso é o que se extrai do artigo 8 e 10 da LEF. IV - No caso dos autos, os elementos que instruem o instrumento permitem concluir que o executado ainda não foi citado. O MM Juízo de primeiro grau destacou tal aspecto na parte final da decisão impugnada. Assim, ainda que, em tese, a pretensão da agravante seja razoável, na hipótese vertente, não há como deferi-la, porquanto o requisito estabelecido em lei para tanto - prévia citação do executado - não foi satisfeito. V - Agravo improvido. (AI 00326688220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela observa-se que a empresa executada Botelli Center Materiais de Construção Ltda EPP não possui bens em seu nome que possam ser penhoras (fls.142 e 157v/162), que não foi possível a penhora de valores por meio do sistema BacenJud (fls.131/132) e nem a penhora de veículos por meio do sistema RenaJud (fls.146/147 e 151/151v). Logo, não indicados e nem encontrados bens passíveis de penhora, livres, disponíveis e desembaraçados, revela-se apropriada a constrição sobre o faturamento da empresa.A penhora, entretanto, em consonância com o disposto no art.655, VII, do CPC, somente pode recair sobre parcela do faturamento, devendo, nos termos da jurisprudência acima exposta, serem adotadas cautelas para se manter o bom desempenho da empresa, primando-se, assim, pela sua função social.No caso em tela, considerando-se as dificuldades em se realizar a penhora de parcela do faturamento sobre o total das vendas, que englobariam as realizadas em dinheiro, cartão de crédito, cheque, entre outros, o que poderia, inclusive, criar embaraços e dificuldades injustificadas, entendo que a penhora deve recair, por ora, somente sobre o faturamento decorrente de vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito.Neste sentido, ante o ramo de atividade desenvolvida pela devedora, os dados constantes na sua declaração anual do simples nacional juntada às fls.157v/162 e que a penhora não irá recair sobre o faturamento global, creio que o percentual a ser sofrer a constrição deve ser de 10% dos valores a serem repassados.Assim sendo, defiro parcialmente o pedido deduzido pela requerente autorizando a penhora de 10 % (dez por cento) de todos os valores a serem repassados, a contar do recebimento do respectivo ofício, pelas empresas de cartão Mastercard Brasil, Visanet Brasil, Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda, American Express, Diners Club do Brasil (incorporado pelo Banco Citicard S/A) Redecard e Cielo S/A à empresa Borelli Center Materiais de Construção Ltda EPP, a título de vendas, até o limite devido de R\$ 27.358,66 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).Os valores penhorados deverão ser depositados pelas supramencionadas empresas de cartão em conta judicial específica vinculada a este Juízo Federal. As contas serão administradas e terão como depositários os representantes legais das respectivas operadoras, que deverão prestar contas mensalmente a este Juízo Federal.Expeça-se o necessário.Intime-se.2. Ante o teor da certidão de fls.170, expeça-se mandado de citação com a finalidade de citar Laerte Augusti Júnior, nos termos do despacho de fls.64.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000492-20.2011.403.6003 (2008.60.03.000317-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7)) ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000601-63.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-**

61.2012.403.6003) FRANCISCO FERNANDES CAVALCANTE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem efetivamente comprovados os requisitos legais que permitam a restituição pretendida, nos termos do art. 91, do Código Penal c/c art. 118, do Código de Processo Penal. Intime-se a parte requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001736-13.2013.403.6003** - GESSICA REGINA GARITO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X AHANGUERRA EDUCACIONAL LTDA

Ante o exposto, indefiro pedido de reconsideração. Intime-se a parte autora.

**0001975-17.2013.403.6003** - JULIANO COSTA MAIA(MS016880 - FERNANDA RIBEIRO FAQUINETI) X GERENTE DE RH DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata REMESSA dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

**0002014-14.2013.403.6003** - PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA X PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA ME(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata REMESSA dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000640-75.2004.403.6003 (2004.60.03.000640-9)** - OCLESIO FARIA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN ) X OCLESIO FARIA X UNIAO FEDERAL

Para que fossem possibilitados a liquidação e cumprimento do acórdão transitado em julgado foram juntadas aos autos as fichas financeiras do autor após a sua aposentadoria (fls.200/205), que ocorreu em 18/10/1995 (fl.199), e demonstrativo das contribuições realizadas pelo exequente (fls.206/209). Aberto vista ao exequente, este apresentou cálculos no qual informou que o valor devido seria de R\$ 8.617,98, atualizado até janeiro/2013, fls.229/235. A União, por sua vez, apresentou outros cálculos e informou que o valor a ser restituído seria de R\$ 13,65, fls.243/249. O exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada pelo executado, fls.252/254. Da análise dos autos verifico que não consta no termo da audiência cível realizada em 14 de fevereiro de 2011, às 14h00min, nesta Vara Federal, cuja cópia encontra-se juntada às fls.233/235, os presentes autos, devendo, pois, o presente feito ser liquidado nos exatos termos decididos. Consta do voto vencedor (fls.121) do i. Relator que: Desse forma, forçoso reconhecer o direito do Autor ao não recolhimento do tributo em debate, na medida em que houve a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte na contribuição para formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n. 9.250/95, razão pela qual deve ser excluído da incidência o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenham sido exclusivamente do participante. Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, para reconhecer a PRESCRIÇÃO das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo, no mais, a sentença recorrida. (itálico nosso - negrito no original) (fls.127) Assim sendo, considerando-se a diferença apresentada com relação aos cálculos das partes e os termos das decisões exaradas neste feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, a fim de apurar o limite da não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos pelo beneficiário da entidade de previdência privada a partir de janeiro de 1996, nos seguintes termos: a) apresentar o valor de Imposto de Renda recolhido pelo beneficiário sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88, isto é, de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenham sido exclusivamente do participante; b) apresentar o valor de Imposto de Renda recolhido pelo beneficiário sobre resgates e os benefícios de previdência privada recebidos por ele e não atingidos pela prescrição, isto é, cinco anos antes do ajuizamento da ação que ocorreu em 10/11/2004; c) o limite da não-incidência deve ser aquele obtido pela subtração do valor (a) da quantia (b); e d) Correção monetária e juros de mora nos termos do item Repetição de Indébito Tributário do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intime-se a parte autora para que comprove a condição de Maria Aparecida Marques Faria como inventariante do Espólio de Oclésio Faria. Retifique-se a atuação para que conste como exequente o Espólio de Oclésio Faria. Cumpra-se.

**0001155-66.2011.403.6003** - JOSE GOMES DA SILVA(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X JOSE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos bem como o depósito dos valores de condenação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Expeçam-se os alvarás de levantamento, ou, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores devidos ao exequente, devendo comunicar o Juízo do levantamento dos valores. Cumpridas as determinações acima e caso não haja outros elementos a serem considerados nos autos, dou por cumprida a obrigação e, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0001382-56.2011.403.6003** - IVO JOSE DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002714-87.1999.403.6000 (1999.60.00.002714-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. MARCOS SALATI) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP126269 - ANDREA DE ANDRADE E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Os presentes autos retornaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o devido trânsito em julgado do acórdão que rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu a prescrição parcial retroativa ao período anterior a 16/02/1996, bem como destinou a pena de prestação pecuniária à União Federal, fls. 705, 708/714 e 749. Em vista disto, inicialmente, cumpram-se as determinações existentes no dispositivo sentencial às fls. 579, inscrevendo-se o nome do condenado no rol de culpados, oficiando-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Após, expeça-se a devida guia de execução penal, encaminhando-a ao SEDI para distribuição. Em prosseguimento, intime-se o condenado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, sob pena de não o fazendo ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional os documentos necessários para a inscrição do débito como dívida ativa da União. Por fim, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tenham ciência do teor do presente despacho e do retorno dos autos da superior instância. Cumpra-se.

**0000211-74.2005.403.6003 (2005.60.03.000211-1)** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM TRES LAGOAS/ MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE LOPES(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ E MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fl. 492, assim oficie-se a Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, solicitando informações acerca da inclusão dos Autos de Infração nº 35.125.955-4, nº 35.125.956-2 e nº 35.125.957-0 em face do contribuinte RADIO DIFUSORA DE TRÊS LAGOAS LTDA, CNPJ 03.874.476/0001-40, em programa de parcelamento e se eventuais pagamento estão sendo regularmente efetuados. Em prosseguimento, intimem-se as advogadas, Drª. Roseli Martins de Queiroz, OAB/MS 8874 e a Drª Daniela de Oliveira Castanheira, OAB/MS 8873, para no prazo de (05) cinco dias regularizar a representação processual, eis que não consta dos autos instrumento procuratório. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Anote-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como ofício.

**0001357-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001357-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANETE PEREIRA DE MENEZES(MS006538 - IBIO ANTONIO CORREA)**

Despacho de fl. 367: HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha de acusação Rubin Norberto Schneider e Cássia Aparecida Carvalho, conforme requerido pelo órgão ministerial à f. 362.Em prosseguimento, considerando-se a atualização de endereço das testemunhas de acusação Anselmo Gonçalves Nina Júnior e Setembrino Rocha Rodrigues, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, a fim de que sejam realizada a oitiva da testemunha Anselmo e ao Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Setembrino, bem como o interrogatório da ré. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.

**0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)**

Defiro o requerimento formulado pelo i.defensor constituído do acusado às fls. 417.Em prosseguimento, considerando os endereços informados pelo Ministério Público Federal (fls. 404/412), depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a realização da Audiência de Interrogatório do acusado VANDERLEI PAULO DE ANDRADE.Intime-se a defesa, bem como, ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto aos Juízos Deprecados nos moldes da Súmula 273 do STJ.Cumpra-se, servindo cópia desta deliberação como expediente.

**0000297-35.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RICARDO BANDEIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X SERGIO DEL PORTO SANTOS X CELSO RUI CORTE**

Diante do teor dos documentos de fls.1288/1290, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, tenham ciência do reenvio à Subseção Judiciária de Dourados/MS da Carta Precatória nº 49/2013-CR, expedida com a finalidade de ouvir testemunha de acusação.Na mesma oportunidade intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, querendo, manifestem-se a respeito dos documentos juntados às fls.521 e 530/1246.Publique-se.Cumpra-se.

**0001700-39.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ PREHL(MS004404 - WILSON PINHEIRO E MS008990 - ADJALMA FERREIRA COSTA)**

Inicialmente, registre-se, por oportuno, que neste momento processual não há espaço para se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito. Assim sendo, após a leitura da defesa prévia apresentada pelo denunciado, verifico que as suas alegações em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal.Em prosseguimento, no que se refere à redefinição jurídica da conduta delituosa descrita na denúncia, a questão somente deve ser analisada quando da prolação da sentença, após o encerramento da fase de instrução.Por sua vez, no que tange à suspensão condicional do processo, observe que a situação paradigma apresentada não se amolda ao caso descrito nestes autos, eis que naquela foi imputado ao respectivo denunciado somente a conduta tipificada no art.2º, caput, da Lei 8.176/91, fls.118v, sendo que nos presentes autos foi imputado ao denunciado as condutas tipificadas nos arts.2º, caput, da Lei 8.176/91 e no art.55 da Lei 9.605/98, fls.56, devendo, assim, as penas cominadas serem somadas para a aferição do patamar estabelecido no art.89 da Lei 9.099/95. Logo, a suspensão condicional do processo não tem espaço, eis que as penas mínimas somadas superam o patamar fixado.Diante do exposto, a dilação probatória é medida que se impõe, assim, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ser removidos, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas.Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, via publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5825**

### **ACAO PENAL**

**0001007-33.2003.403.6004 (2003.60.04.001007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MURILLO DE BARROS FILHO(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)**

Fica a parte intimada da expedição das Cartas Precatórias: 179/2013-SC à Justiça Federal de São José dos Campos/SP e 180/2013-SC à Justiça Federal de São Paulo/SP para inquirição de testemunhas, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado, independente de nova intimação, Súmula 273 do STJ.

**Expediente Nº 5826**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000788-73.2010.403.6004 - VANDERLEI RIBEIRO DA COSTA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Defiro o requerido pela União e determino o desentranhamento das fls. 527/536, sendo entregues ao patrono do autor. Intime-se o a parte autora na pessoa de seu causídico para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, dos mencionados documentos. Após, conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5808**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003418-65.2011.403.6005 - MARLEI BOEIRA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No dia 22 (vinte e dois) do mês de agosto de 2013, às 14:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Leonardo da Motta Schmidt, RF 7357, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes as partes, os procuradores e as testemunhas. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Tendo em vista a ausência da autora, intime-se-a pessoalmente para comparecer à audiência que ora redesigno para o dia 19 de setembro de 2013, às 15:00 horas, sob pena de abandono. Deverão as testemunhas comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Leonardo da Motta Schmidt, RF 7357, digitei e conferi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0000727-10.2013.403.6005 - LUCIANO GOMEZ PEREZ X ROBERTO GOMEZ PEREZ X ISABEL GOMEZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ajuizada por Luciano Gomez Perez e outros em face do INSS, com pedidos de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento do pai dos autores, João Perez, aos 28.10.2009. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, é da inicial que os autores requereram administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de haver sido o pedido requerido fora do prazo estabelecido pela Lei nº 8.213. É o relatório. Decido. Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a parte autora alega ser titular depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. Os autores e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Cite-se o INSS. Intimem-se. Intime-se o MPF.

**0001158-44.2013.403.6005 - LEDIR KUHN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 14:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001168-88.2013.403.6005 - LUANA GABRIELA CORREA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 15:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001188-79.2013.403.6005 - MARINA NUNES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 14:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001228-61.2013.403.6005 - PATRICIA IFRAM DE LIMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 14:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora

pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001428-68.2013.403.6005** - LUCINEIA CHICHERA DUARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/11/2013, às 13:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001400-03.2013.403.6005** - RONEY FIACADORI MOREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por Roney Fiacadori Moreira, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia sua permanência no lote nº 1146 do projeto de Assentamento Itamarati II, na cidade de Ponta Porã/MS. Como se observa da análise dos autos, trata-se de ação de força nova, pois ajuizada há menos de um ano de data da turbação (ocorrida em 08/05/2013 - fl. 15). É aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Exordial às fls. 02/10, na qual o autor afirma, em síntese, que: a função social da propriedade tem sido cumprida; mantém, há quase 5 (cinco) anos, posse mansa, pacífica e ininterrupta do lote; declara que seu pai permutou lote do qual era beneficiário no Assentamento Rural Nova Era, e que com a permuta o lote ficou em nome do autor; nada obstante a notificação, preenche os requisitos necessários para ser mantido na posse. É o relatório. Fundamento e decido. Como se nota, o autor detém a posse do mencionado lote e sobrevive da terra junto com sua família - por meio do plantio de vegetais e da criação de pequenos animais. Assim, a concessão (ou não) da liminar afeta diretamente o meio de subsistência da parte autora. A questão da má-fé, por sua vez, deve ser analisada oportunamente na sentença. O autor aparenta crer, neste momento processual e em exame perfunctório, na liceidade de sua conduta. Além disso, há perigo de irreversibilidade da situação do autor, caso a liminar seja negada, porque em princípio não tem para onde ir com sua família. Ademais, o perigo na demora existe, uma vez que, caso não concedida a liminar, a Autarquia Federal pode expulsar o autor da terra, com grave prejuízo. Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF. Cite-se.

#### **Expediente Nº 5809**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001017-25.2013.403.6005** - RAMAO DA SILVA BUENO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 13:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001308-25.2013.403.6005** - BLONDINA KAISER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/11/2013, às 15:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora

pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001415-69.2013.403.6005** - ALMERINDA GONCALVES PAIM (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 16:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### **Expediente Nº 5810**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002699-83.2011.403.6005** - OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 213/220, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000177-15.2013.403.6005** - KUHN RENDACAR LTDA X MARCOS KUHN X GILMAR KUHN (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 199/218, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000226-56.2013.403.6005** - ERMENSON EDER RECH (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 94/99, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

### **Expediente Nº 2016**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000431-03.2004.403.6005 (2004.60.05.000431-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X BRUNO ALBERTO REICHARDT (MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA (MS010534 - DANIEL MARQUES)

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca das fls. 413/416, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**



## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1615**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000640-51.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAFAEL DOS SANTOS DELEVATTI**

Diante do teor do ofício de fl. 19, intime-se a CEF a providenciar, em 05 (cinco) dias, o pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça para o devido cumprimento da Carta Precatória, as quais deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS, devendo ser juntada nestes autos apenas uma cópia do comprovante de quitação. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Publique-se, com urgência.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000358-47.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CLAUDEMIR BATISTA PORTO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X LAIDES DO IMPERIO PORTO(MS014357 - GILBERTO MORTENE)**

Considerando que o réu não é beneficiário primitivo do lote nº 210 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, tampouco comprovou estar inscrito e/ou preencher os requisitos do Programa de Reforma Agrária, mantenho a decisão de fls. 40-42, por seus próprios fundamentos. Assinalo, ademais, que a vistoria realizada pelo INCRA conforme documento de fl. 34 demonstra que os réus possuem outra fonte de renda (uma fazenda no Paraguai) e constata a compra e venda do lote, além de indicar que quem reside e explora o lote seria o irmão da requerida, Sr. Ronaldo do Império, visto que a requerida mora no Paraguai. Os documentos trazidos no pedido de reconsideração reforçam essa conclusão, visto que a maior parte das notas fiscais relativas à produção do lote encontram-se em nome do Sr. Ronaldo do Império. Intime-se o INCRA a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 78-143, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista aos réus para o mesmo fim, no que tange à enumeração de provas. Intime-se.

**0000781-70.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CARLOS SEBASTIAO INOCENCIO(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X DIRCE DOS SANTOS**

Considerando que o réu não é beneficiário primitivo do lote nº 342 do Projeto de Assentamento Sul Bonito, bem como tendo em vista os fortes indícios de negociação irregular da parcela, mantenho a decisão de fls. 49-51, por seus próprios fundamentos. Intime-se o INCRA a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 55-91, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista aos réus para o mesmo fim, no que tange à enumeração de provas. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF, nos termos da decisão supracitada. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**Juiz Federal Titular**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 917**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000497-93.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES ME X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES

Nos termos do despacho de fl. 74, fica a exequente intimada a recolher o alvará de levantamento expedido no prazo de 02 (dois) dias, bem como apresentar o valor atualizado da dívida, em 05 (cinco) dias.

## **ACAO PENAL**

**0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 571 , para o dia 25/09/2013, às 13h00min.Initmem-se.

**0012093-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Sobre as tentativas frustradas de intimação das testemunhas FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA e WANDERSON BRENO LIMA, manifestem-se as defesas de Clodoaldo Marques Vieira e de Wilson José dos Santos, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova.

**0000431-50.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 194, para o dia 25/09/2013, às 13h30min.Intimem-se.

**0000596-97.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ODIL PINTO DE MATOS X ANDERSON FRARES X OSVALDINO GONCALVES X ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 175, para o dia 25/09/2013, às 14horas.Intimem-se.

## **Expediente Nº 919**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000284-53.2013.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 1240: Mantenho a decisão agravada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal como determinado à fl. 1229/1232, bem como para que se manifeste sobre as petições juntadas às fls. 1257 e 1278/1279.